



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2019 – São Paulo, terça-feira, 28 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006005-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ORFEU NORRY KLEBER SYLVANO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006085-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVANA MATIAS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006125-88.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEVI SOUSA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006285-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SHIGUETSUNA SHIMISU

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005634-81.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALLAN COPPIETERS VIDRIK

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005833-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERSON ROGERIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005913-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIO YOSHIKAZU FUJIHARA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006024-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILLIAM DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006044-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005783-77.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DEBORA LUCIANA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005783-77.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DEBORA LUCIANA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005804-53.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDY MARCOS JESUS NONATO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006914-87.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO JOSE AFONSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006632-38.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSIE NOVAES AMORIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871, RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006001-08.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIO COUTO DORNEL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006876-75.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE RUBENS MAZZOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006101-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA LUISA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006131-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006132-80.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BRUNA MARTINS KOLESENE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006181-24.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADEMILSON FLORENCIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006242-79.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDO LUCIO IMOVEIS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005390-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005459-87.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JACIMARA ESTEVAM SAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005470-19.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VIVIANE DE FRANCA CESAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005520-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIO CEZAR RIBEIRO DA MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005680-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIS CESAR DE MATTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005689-32.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NILTON BRASIL SANTOS DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005699-76.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS VENTURI NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005899-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WAGNER CARRENHO FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005930-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PATRICIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005950-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA TRINANES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005959-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HILDA ABOU JAOUDE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005980-32.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ULISSES FERNANDO GUSMAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006009-82.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVANIA VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006029-73.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAROLINA CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006150-04.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SIMONE ALVES BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006170-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GLAUCILENE RIBEIRO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010523-78.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARTHEMUS PIRES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010434-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010663-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010643-24.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004636-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005947-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDOMIRO APARECIDO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005975-10.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENAN TULIO SILVA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005975-10.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENAN TULIO SILVA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004995-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THAIANE DIAS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004994-78.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALERIA DE QUEIROZ CHACON

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010498-65.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIANA MORAES DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010748-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UNION INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM LIQUIDACAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010717-78.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MYCHELLY GAMA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010642-39.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILBERTO BENEDITO SINHORINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010612-04.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010629-40.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ORLANDO MALUF HADDAD

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010712-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO DA SILVA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010730-77.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLELIO DE ALBUQUERQUE MELO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010550-61.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA REIMBERG

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010479-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010490-88.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEILA KURIYAMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005249-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDENICE PEREIRA CALAZANS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005478-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MOISES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012768-62.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLEIDE JOSELLI PIZZOLOTTI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010714-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO BEZERRA DA NOBREGA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011952-51.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012168-12.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANTANA INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013632-71.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NIVA PATRICIA SILVA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013666-46.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GUILHERME GONCALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010733-32.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUI ALBERTO JARDIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013475-30.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO DE LIMA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5023338-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP, ANA DELIA MORENO IACONELLI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005772-48.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ERICO SIGNORINI VULCANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005642-58.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIMPIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006152-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KATIA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006092-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABRICIO ALEXANDRE FORTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005982-02.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERA LUCIA PROVESI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005976-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALDOMIRO MOREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007956-32.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS GEMA LTDA - ME, ILDER FIORENTINO, ILER FIORENTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA IUGA SAVASSA - SP239433
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA IUGA SAVASSA - SP239433
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA IUGA SAVASSA - SP239433

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003501-03.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS STATUS SC LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006077-32.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARNALDO ARCHANGELO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010731-62.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE LUIS MORAIS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010718-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALTER MARQUES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010699-57.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ALVES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010676-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUTI ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010673-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALDARIO FLORENTINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010638-02.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELISANGELA RIBEIRO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010635-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO SANTOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010613-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCAS SANTIAGO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010593-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARTHA CHRISTINA BRANQUINHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010551-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO RICARDO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010547-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO LUIS DA SILVA CASTANHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010521-11.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HEBERT GONCALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010520-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO MENDES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010519-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010491-73.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO SABATINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010465-75.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NAZARENO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010464-90.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IRENE APARECIDA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010459-68.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLOVES ROQUE XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010445-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROGERIO LOPES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010431-03.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROMULO JOSE DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006939-03.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONTIGO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006906-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ORGANIZACAO IMOBILIARIA NORTE SUL S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006881-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO MELHADO MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010504-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LISIANE BEATRIZ STEFFEN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006261-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILSON ABRAO ASSEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006213-29.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006193-38.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIR PASCHOAL JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006178-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE AURELIO DE AMORIM JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006167-40.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUTH PEREIRA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006155-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANA CIARINI BOQUETE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006151-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EWERTON TEODORO MARTINS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006055-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006017-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO LUIS CARVALHO RODRIGUES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010486-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIO RABELO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005991-61.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005972-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PLINIO RUDGE MARTELLI NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005963-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONALDO CORLETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005960-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIA CRISTINE FREIRE MIKEHATADA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005954-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDVAL FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005945-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO AMERICO CAVALLLO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005943-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PASCHOAL MAFFEIS FEOLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005901-53.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO HERMINIO RODRIGUES DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005889-39.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIEL BALLARIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005870-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005843-50.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANA CINTRA VALENTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005842-65.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISABEL JUNQUEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005800-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSANGELA CAMPOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005821-89.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DAVID RODRIGUES DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 17:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005796-76.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO PESCHIERA SIMAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005738-73.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO MARGARINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005711-90.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SALETE BEATRIZ VENDRUSCOLO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005723-07.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAGDA MARIA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005694-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004350-38.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PLAY IMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013682-97.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSANA IZUMI KASSAMATSU

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003394-56.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREA THEODORO DOS SANTOS SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022556-37.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELSO MINORU TOKUDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002218-08.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO RILDO BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003504-21.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KENDI YASSUKAWA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004158-08.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004341-76.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VIDONSKI IMOBILIARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004337-39.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: YUNG SOUTO CONSULTORES DE IMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007579-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS CELSO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008937-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO NAOKI ONODERA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007657-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE AMERICO CARDEAL LOUZADA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002177-52.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: PASSONI E BODELON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, MARCELO REGINALDO PASSONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008705-15.2011.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
RÉU: JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO, NADIA CHRISTHINA GUARIENTE DE MEDEIROS, BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO BLAZZO SIMON - SP127708
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO - SP20893, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY GARCIA - SP18179, ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002131-63.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FERNANDO DAVID GOIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO BERTOLACINI - SP246512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010106-10.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SALIM IBRAHIM MATAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022649-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024607-32.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021817-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GILBERTO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024418-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANAINA DE SOUZA CANTARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023158-39.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025015-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERAZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014321-92.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024394-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS FERNANDO LIVI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028919-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027402-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SAMANTHA BEYRUTH CASSELLATO PERRUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LARUCCIA - SP131161

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019869-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE EUGENIO SAMPAIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031018-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA DE CASSIA FERREIRA ROCCO MILSONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023889-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA SONIA CASTRO BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024601-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NATALIO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022632-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO AURELIO IZIDORO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031254-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NADIA DE CASTRO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017008-13.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARIIVALDO GONCALES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018716-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO - SP102578

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018154-89.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IZABEL SOUZA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023145-40.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MIVALDO OLIVEIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018751-58.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARISSA BEZERRA MENDONCA DA CUNHA BUENO LEMOS NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015196-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO GARCIA DEMOURA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023613-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAIDA LUCIANE DA ROCHA B CALVIELLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021379-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELLE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021256-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS FERNANDO PRANDINA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014077-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023759-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCILIA GUARIENTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019522-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANAINA MAIA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016693-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO GUVAN SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029107-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO SEJI GUIBU

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030376-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BARANI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030382-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA CORREA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030600-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030225-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELIO OSCAR MORAES GARCIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022632-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO AURELIO IZIDORO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023024-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023754-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA ZAUHY GARMS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015280-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA ELIAS DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015181-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018458-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISEO TOSHIO HASEGAWA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011065-20.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: APARECIDA VIEIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005003-85.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVANIR PIRES VAZQUEZ, DALILA BARBOZA BAPTISTA VAZQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminamente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

JUIZ FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018047-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ARIANA SOUSA SOARES - ME, ARIANA SOUSA SOARES

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007424-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA, SONEPAR CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017575-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SEPANG COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, MIRELLA NARANJO, MARCELO WOELLNER PEREIRA

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015330-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CLEUSA ROSA GAMA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014247-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DIMARIO DE SANTANA BRITO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012933-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES CASTELO BRANCO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016052-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALEXANDRE MANTUANELI

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020875-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAILDA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014900-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA ALVES - ME, JOSE CARLOS DA SILVA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020039-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: R A NUNES DA SILVA ACOUGUE - ME, RICARDO ALEXANDRE NUNES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013119-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALCIMAR GOMES DE MELO - ME, ALCIMAR GOMES DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012544-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MONTELPHO COMERCIAL E PROMOÇÃO EIRELI - EPP, EDSON MONTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024914-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YURI WAGATSUMA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RRC TRANSPORTES E SERVICOS DE GUINCHOS LTDA - ME, JAIR ROLA DE MAGALHAES, RENATO BARBOSA MAGALHAES

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018379-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RESTAURANTE SHOGAI SUSHI - EIRELI - ME, LEANDRO CONSENTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012283-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAEKO SATO, CARLOS ALBERTO DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009231-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ANSELMO - ME, MARINA ROCHA BERNARDES DA SILVA 05826864826, ROSELI APARECIDA LEZO 07655621896
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERFORT SEGURANCA DE VALORES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN9463
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, COMANDANTE DO DEPARTAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004690-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIZ OLIVEIRA SILVA - SP386508, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016350-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA FERNANDA PEREIRA 41738946860
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA CASTELLI PIZZARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004911-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FILIPE MONTEIRO PANDOPE
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014485-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO FRANCISCO LANAS MEDINA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014456-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA REIS DE SOUZA LIMA 13173484860
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMAR FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026312-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012536-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015106-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRTA ALCIRA LEMMO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG , PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022228-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO, ADRIANO PEREIRA DE SOUZA, PEDRO DE CILLO RODRIGUES, HELIO FRANCISCO DOS SANTOS, LUCAS ITACARAMBI, MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA, GILBERTO DE OLIVEIRA SANTANA, FELIPE MEDEIROS PEREIRA, PAULINE GROTTO ARIDA, LEANDRO CANHETE ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007206-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.T.I. INDUSTRIAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO - SP137224, ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA - SP131739
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024537-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL AMAS TUCURUVI II
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012221-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW FLEXI COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008507-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA PRADO CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN ASTOLPHO DOS SANTOS - SP312010
IMPETRADO: DIRETORA DO CAMPUS SÃO PAULO DA UNIVERSIDADE BRASIL, COORDENADORA DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que realiza aprovação da impetrante disciplina Administração Financeira ou subsidiariamente a abertura da turma para cursar gratuitamente a disciplina.”.

A impetrante narra que ingressou no semestre de 2011 na Uni Castelo, matrícula 1114768-3 para o curso em Administração, cumpriu todas as exigências para sua aprovação em todas as matérias do referido cursos de graduação com exceção da matéria de Administração Financeira, sendo reprovada na respectiva disciplina por 0,01. Informou, ainda, que a referida reprovação ocorreu no semestre de 2014 e a disciplina está suspensa por falta de quórum para abertura da turma.

Sustenta que concluiu todas as matérias do curso, restando apenas a disciplina de Administração Financeira, assim, ingressou com protocolo administrativo em 2017, junto a Secretaria da Universidade, contudo, não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada, bem como promoveu diligências no Campus da Universidade tentando solucionar o problema por via administrativa, entretanto, não obteve êxito.

Alega que por não possuir o diploma, fica impedida de realizar cursos de especialização que são exigidos nas empresas, bem como obter promoção no seu trabalho.

Por fim, ressalta que após intentar todos os meios amigáveis na via extrajudicial para tentar reverter a situação, não obteve resposta satisfatória, razão pela qual não teria lhe restado outra alternativa, senão a via judicial.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, em preliminar, alegando a necessidade de retificação do polo passivo, para que conste o Presidente responsável pela da administração da instituição de Ensino e não pela Diretora e Coordenadora de ensino. No mérito, alegou ausência de ilegalidade da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante foi reprovada na matéria e a Universidade não arredonda notas. Ademais, a instituição possui autonomia para avaliação de desempenho, não devendo ser alterada sua nota, em face da propositura da presente demanda. Aduziu, ainda, que a Universidade tem autonomia para a formação de novas turmas e que no caso da impetrante ela poderia cursar a matéria pelo sistema EAD, devendo diligenciar junta a instituição de ensino (id 3372138)

O DD representante do Ministério Público Federal apresentou parecer informando que não vislumbra o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (id. 4342062).

É o relatório.

Decido.

Em decorrência das informações prestadas (id 3372138) deixo de apreciar o pedido de liminar e passo a sentenciar o feito.

Mérito.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito à emissão pela Universidade do respectivo certificado de conclusão do curso de Administração, estando reprovada na disciplina de Administração Financeira por falta de 0,01 ponto.

Vejamos.

A impetrante insurge-se contra o fato da Universidade não ter lhe atribuído 0,01 ponto em sua nota da disciplina de Administração Financeira, bem como não ter iniciado novas turmas para disciplina mencionada desde 2014.

A autoridade impetrada alegou a inexistência de ato coator e esclarece nas informações que prestou, que ora transcrevo: “*que a impetrante foi REPROVADA na matéria, não podendo, através deste, buscar a sua aprovação, devendo respeitar aos critérios de aprovação, aceitos quando do ingresso na instituição de ensino e assinatura do contrato de prestação de serviços. Outrossim, necessário se faz mencionar que a instituição de ensino impetrada não realiza o “arredondamento” de notas, sendo certo que, uma vez que aluna a nota mínima exigida, é considerada como reprovada. Ademais, a instituição e ensino possui autonomia para avaliação e desempenho dos alunos, sendo que as notas obtidas pela aluna não devem ser alteradas em razão da propositura da demanda, pois se trata da nota auferida de acordo com o seu resultado aos testes de desempenho e aproveitamento das disciplinas ministradas. Além disso, o manual acadêmico da instituição de ensino dispõe, quanto aos critérios de aprovação às disciplinas e impossibilidade de arredondamento de notas:”*

Alegou, ainda, a autoridade impetrada que a Universidade tem autonomia para formação de novas turmas e a impetrante poderia cursar esta disciplina, através do sistema EAD.

Vejam os.

A Constituição Federal prevê no artigo 207, "caput" e § 1º e § 2º, que:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Diz a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO DA DISCENTE/IMPETRANTE: PRETENDIDA INVERSÃO A SER FEITA PELO JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE, À VISTA DA AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, PELO JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS, AINDA MAIS QUANDO A ALUNA NÃO INDICA QUALQUER "ERRO" DO DOCENTE. LIMITANDO-SE A DEMONSTRAR INCONFORMISMO COM A REPROVAÇÃO QUE LHE TRARÁ ÓBVIOS DISSABORES PESSOAIS. INOVAÇÃO DA CAUSA PETENDI EM SEDE RECURSAL: DESPROPÓSITO PROCESSUAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADELISSA DE PIZZOL em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a fim de que seja reconsiderada a reprovação da impetrante na disciplina "Prática Clínica da Saúde da Criança e do Adolescente". Causa de pedir: freqüente o 6º período do curso de Enfermagem, sendo que por uma diferença ínfima de 0,05 pontos e também pelo fato de não ter sido considerada no cálculo da média final a sua nota em PII (prova institucional integrada), veio a ser reprovida, o que a prejudica sensivelmente, pois terá que cursar um semestre a mais para concluir o curso, o que lhe causará prejuízo financeiro e acadêmico. Sentença denegatória.
2. A sentença deve ser mantida, eis que proferida de acordo com o princípio da autonomia universitária, elencado no artigo 207 da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), não cabendo ao Poder Judiciário intervir nos critérios de avaliação das disciplinas e distribuição das notas, até porque no caso vertente não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade.
3. Inexistência de arbitrariedade ou omissão por parte da Universidade, pois até mesmo um pedido de revisão da nota obtida no exame formulado pela aluna fora do prazo estabelecido no calendário escolar, foi deferido; todavia, a nota foi mantida pelo professor da disciplina diante da inexistência de erro na atribuição da nota original, o que é prerrogativa do mestre e não cabe ao Judiciário infirmar as conclusões a que chegou o professor universitário que lecionava a matéria onde a discente viu-se reprovida.
4. Quanto à alegação de que não foi considerada a nota obtida na prova institucional, a autoridade impetrada esclareceu que tal nota não incide nas disciplinas práticas, como a do caso vertente - Prática Clínica da Saúde da Criança e do Adolescente - justificando que nesse tipo de disciplina há realização de atividades, entrega de relatórios e avaliação de desempenho pelo professor responsável. Situação conforme os regramentos da Universidade, no âmbito de sua autonomia, que o Judiciário não pode fulminar.
5. Impetrante que inova na causa de pedir em sede de apelação, ao invocar a inobservância, por parte da impetrada, do disposto no artigo 78, §§ 1º e 7º, do Regimento Geral da Universidade - que prevêem, respectivamente, a aproximação da nota por até 0,5 (cinco décimos), e que a nota de aproveitamento deve ser arredondada para o inteiro superior; temas sequer mencionados na impetração do presente writ. Nesse contexto, ressalta-se que a impetrante, em nenhum momento, preocupou-se em providenciar a juntada aos autos do Regimento Geral da Universidade. Não conhecimento (precedente: AgRg no REsp 1114023/SC, Rel. Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 326603 - 0004524-87.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

Não obstante, reproduzo, ainda, as palavras contidas no parecer do Ministério Público Federal no qual afirma que: *Na análise do caso posto em juízo, não há que se falar em violação ao direito à educação. Como premissa, é relevante que se diga que o acesso à educação não pode ser considerado ilimitado, já que as instituições de ensino públicas e privadas atuam segundo regras de autogestão, que disciplinam não só a prestação do serviço para proteção do aluno, como também se destinam a regular a própria atividade da pessoa jurídica de forma a não inviabilizá-la. Partindo-se dessa premissa de autonomia da autogestão, portanto, a única forma de admissão de intervenção do Ministério Público seria para o questionamento de eventual ilegalidade dessas regras, o que não ocorre neste processo"*

[...]

Assim, pelas Normas cima expostas, **concluo que não houve ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, uma vez que judiciário não poderá determinar a Universidade o arredondamento da nota da impetrante e conseqüente aprovação na disciplina de Administração Financeira, além disso existe a possibilidade de que a impetrante venha cursar a disciplina pelo sistema EAD.**

Assim, não vislumbro tenha a autoridade coatora agido de forma ilegal ou inconstitucional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Retifique-se o polo passivo para que conste Presidente do Instituto de Ciência e Educação de São Paulo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C

São Paulo, 22 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006702-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
 IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de enquadrar suas operações de venda de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria realizadas no mercado interno a não residentes no País como uma exportação, para todos os fins fiscais e cambiais, na forma prevista pelo Decreto nº 99.472/90 e pela Portaria SECEX nº 23/11, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias para viabilizar o registro sistêmico no SISCOMEX na forma prevista pela Portaria SECEX nº 23/11 ou aceitar o registro manual efetivado pelas Impetrantes mediante preenchimento de documento próprio que cumpra a todas as formalidades previstas na mencionada Portaria.

Pretende, ainda, o cancelamento definitivo dos eventuais débitos apurados pela autoridade impetrada nestas operações, diante da aplicação da imunidade tributária das operações, bem como seja autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, a tais títulos, no período anterior à impetração e durante o trâmite da ação judicial, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que se dedica à atividade de comércio varejista de artigos de joalheria e relojoaria e, no exercício de suas atividades, realiza vendas, em solo nacional, de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria para não residentes (turistas estrangeiros).

Aduz que as mencionadas operações não se enquadrariam no “conceito cotidiano” de exportação para fins de proteção pela regra de imunidade da exportação, foram equiparadas, desde 1990, por intermédio do Decreto nº 99.472/1990, a uma operação de exportação, para todos os fins fiscais e cambiais, o que, como consequência, conduz à desoneração da operação da incidência dos tributos cobrados sobre a circulação de mercadorias (ICMS/IPI), sobre o câmbio (IOF) e sobre a receita dela advinda (PIS/COFINS/CPRB). A Portaria SCE nº 2/1992 e a Instrução Normativa nº 99/1992 regulavam a mencionada equiparação legal.

Informa que, recentemente, a Receita Federal do Brasil, à míngua de qualquer alteração legislativa que afetasse a previsão de desoneração da tributação em questão, **editou a Instrução Normativa RFB nº 1.818/18** e, ao regulamentar sobre a forma de registro sistêmico da operação em Declaração Única de Exportação (DU-E), revogou os dispositivos das IN 28/94 e 1702/2017 e afastou a imunidade tributária, ao argumento de que se caracteriza um “risco fiscal”.

Sustenta seu direito líquido e certo na manutenção da equiparação de exportação de suas vendas a estrangeiros não residentes no país, ao argumento de que a Instrução Normativa nº 1818/18 extrapolou o poder regulamentar e, ao impedir o enquadramento da operação como uma exportação, através da revogação da possibilidade de cumprimento sistêmico pelo contribuinte das obrigações acessórias instituídas pela Portaria SECEX nº 23/11, viola o princípio da legalidade, na medida em que o Decreto instituidor permanece em plena vigência.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 17128794, como emenda à petição inicial.

Por ora, mantenha somente no polo passivo, a autoridade impetrada indicada inicialmente.

Passo à análise da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A questão a ser dirimida nos autos diz respeito à análise de legalidade da Instrução Normativa nº 1.818/18 que, ao revogar dispositivos das Instruções Normativas nºs 28/94 e 1702/2017, teria extrapolado em seu dever regulamentar e suprimido o benefício de imunidade nas vendas de pedras preciosas e semi-preciosas – equiparados a exportação.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

Isso porque da análise da documentação acostada aos autos, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, denota-se que a parte impetrante faz jus ao seu pleito, considerando que o Decreto nº 99.472/1990 mantém sua vigência plena, não podendo outra norma de hierarquia inferior suprimir benefício estabelecido anteriormente.

Desse modo, ao que se infere dos autos, a alteração trazida pela Instrução Normativa nº 1818/2018 não poderia suprimir ou alterar a forma de declaração via sistema Siscomex de modo a impedir a aplicação do Decreto e, assim, revogar ou limitar o benefício concedido à parte impetrante.

Ressalto, porém, que a presente medida é concedida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

O *periculum in mora* se evidencia, na medida em que a parte impetrante já está sendo suprimida em seu direito e, desse modo, não consegue lançar as vendas no sistema SISCOMEX.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** determino que a autoridade impetrada “se abstenha de impedir o enquadramento das operações de venda de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria realizadas no mercado interno a não residentes no País como uma exportação na forma prevista pelo Decreto nº 99.472/90 e pela Portaria SECEX nº 23/11, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário que eventualmente viesse a ser apurado na forma do inciso IV, art. 151, do Código Tributário Nacional”.

De igual maneira que adote as providências necessárias para “viabilizar o registro sistêmico no SISCOMEX na forma prevista pela Portaria SECEX nº 23/11 ou aceite o registro manual efetivado pelas Impetrantes mediante preenchimento de documento próprio que cumpra a todas as formalidades previstas na mencionada Portaria”.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e apresentação de informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018994-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEENER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 897.136,29 (oitocentos e noventa e sete mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos).

A liminar foi deferida.

Notificada, apesar de constar no id 3295023 “informações prestadas, não há no referido id qualquer informação apresentada pela autoridade coatora. A União se manifestou.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incoopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo do Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Carmem Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

- i. não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic;
- iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivar-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 22.05.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010118-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLOTTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo da contribuição à COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decadencial decenal, com a incidência de correção monetária plena, desde os respectivos recolhimentos a maior em razão do não creditamento face aos impedimentos ora combatidos, conforme Provimento n.º 26, de 29/04/97, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e alterações posteriores, acrescidos de juros SELIC, a partir de 01.01.96 até a data da efetivo crédito em conta gráfica ou compensação, sem as limitações impostas por normas legais e infralegais, garantindo-se o encontro de contas e a aplicação efetiva do direito de não recolhimento do imposto compensado, uma vez que a Impetrante é credora da Autoridade Coatora conforme já demonstrado nesta exordial.

Relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento ou a receita bruta obtida pela pessoa jurídica, sendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em tela é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a inexistência de obrigação de recolher as contribuições à COFINS com a inclusão do ICMS e seja também reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A liminar foi deferida.

A união interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos, e requereu seu ingresso no feito, o que fora deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1300/2012, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pelo Supremo Corte é o destacado na nota fiscal.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Entendo desnecessária a efetivação de depósito judicial. Ressalvo, todavia, que se trata de faculdade da parte impetrante, não havendo que se falar em autorização ou determinação judicial para tanto.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/resstituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo da COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, desde a data do recolhimento indevidos ou a maior até a efetiva compensação, na forma da Lei nº 9.430/96, art. 74, §§1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, e nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 22.05.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025625-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que autorize à Impetrante excluir o ICMS e o valor das próprias contribuições da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos e vincendos ocorridos após o advento da Lei nº 12.973/2014, assegurando-se, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes à impetração do presente *mandamus*, acrescidos da Taxa Selic.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição ao PIS e da COFINS, incluindo em suas bases de cálculo o valor do ICMS e das próprias contribuições é inconstitucional e ilegal.

Apresentou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a excluir o ICMS e o valor das próprias contribuições da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos recolhimentos vincendo destas exações ocorridos após o advento da Lei nº 12.973/2014, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 IV, do CTN.

A liminar foi deferida.

Houve a interposição de embargos de declaração, que foram acolhidos.

A União se manifestou.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1300/2012, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Da Exclusão do PIS e Cofins de Sua Própria Base de Cálculo.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão dos mesmos tributos da base dos próprios tributos.

Isso porque não há, na questão apresentada, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subseqüente repasse ao Fisco, tal qual ocorre com o ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo próprio contribuinte.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 110 do CTN "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Registre-se, ainda, que "a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando-se a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ - da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e **negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - Destaquei**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...) Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) - Destaquei.

Da compensação

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas diz respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores, e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 22.05.2019

ROSANA FERRI

Juza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008852-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANCIO, OLIVEIRA E MARIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA OAB.SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexigibilidade da cobrança de anuidade por se tratar de sociedade de advogados.

O impetrante relata em sua petição inicial que na qualidade de sociedade de advogados tem como composição três sócios: THIAGO SANTOS AMANCIO, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA e MAURÍCIO TH MAURÍCIO, devidamente inscritos nos quadros da OAB, gerando a obrigação de pagar anuidade, nos termos do art. 46 do Estatuto da OAB.

Alega, todavia, que para a sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, embora se exija o registro como condição para obtenção de personalidade jurídica, não está sujeita à inscrição e ao pagamento de anuidade porque tal exigência se limita aos advogados e estagiários.

Sustenta que tal exigência para a sociedade de advogados, além de descabida, é ilegal e desprovida de legitimidade, na medida em que não poderia ser exigida por intermédio de resolução.

Em sede liminar requer a suspensão das cobranças de anuidade sejam elas passadas, presentes ou futuras, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar quaisquer atos de cobrança.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários.

Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito (s), referiu-se, sempre, ao (s) sujeito (s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

A propósito, confira-se a jurisprudência pacífica do Eg. TRF-3ª Região, a qual adota o entendimento consolidado do C. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **COBRANÇA NÃO PREVISTA EM LEI INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devic completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Manifestamente infundada a alegação de exorbitância na verba de sucumbência, vez que fixada no mínimo legal aplicável à espécie. 4. Apelação desprovida.

(AC 00116581020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo, os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar deveres ou obrigações que impliquem inovação na ordem jurídica.

O perigo de dano também restou demonstrado, uma vez o suposto inadimplemento das anuidades poderia gerar óbice à regularidade cadastral da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a **suspensão da cobrança das anuidades devidas pelo impetrante** sejam elas passadas, presentes ou futuras, até o julgamento final da demanda.

Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017499-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 (a partir de janeiro de 2015).

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, corrigidos monetariamente, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição ao PIS e da COFINS, incluindo em suas bases de cálculo o valor do ISS e das próprias contribuições é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas em razão da não inclusão dos valores de ISS e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apresentou Procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicialmente o feito foi redistribuído para a 26ª Vara e, com a decisão do id 39648898, retornou para este Juízo.

A liminar foi deferida.

Houve a interposição de embargos de declaração, que foram acolhidos.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Em seguida, a parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (nº 5007229-71.2018.4.03.0000 – 2ª Turma).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Discute-se se os valores do ISS e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, decisão que tudo aproveita ao ISS, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Da Exclusão do PIS e Cofins de Sua Própria Base de Cálculo.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão dos mesmos tributos da base dos próprios tributos.

Isso porque não há, na questão apresentada, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subsequente repasse ao Fisco, tal qual ocorre com o ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo próprio contribuinte.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 110 do CTN "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende às próprias contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que o meu entendimento em relação a tais exceções é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que "a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUAS BASES DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando-se a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS de modo que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e **negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias**(APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 .FONTE_ REPUBLICACAO:)- Destaquei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) - Destaquei.

O pedido deve ser denegado nesta parte.

Da compensação

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores, e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Comunique-se, ainda, a prolação da sentença no A.L. nº 5007229-71.2018.4.03.0000 – 2ª Turma.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 22.05.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021807-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUIMER COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 254.666,15 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis mil reais e quinze centavos).

A liminar foi deferida.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido. Requerer que seja sobrestado o presente feito, até que a Suprema Corte decida os embargos declaratórios opostos pela União no bojo do RE 574.706. No tocante ao pedido formulado pela impetrante, no sentido de optar pela restituição do indébito via precatório ou por compensação, salienta que a pretensão de restituição em espécie, no bojo do mandado de segurança, não tem guarida jurídica.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Bate-se pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1300/2012, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Foi indeferido o pedido de suspensão de tramitação do feito.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic;

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 22.05.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031221-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência.

A rigor, ao juiz é vedado corrigir a indicação errônea da autoridade coatora, devendo julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

No entanto, entendo que as divisões administrativas do órgão fiscal servem apenas para facilitar o atendimento do contribuinte, não para determinar o sujeito passivo no mandado de segurança.

Nos dizeres de HELY LOPES MEIRELLES *(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data" 21ª edição, Malheiros Editores, p.57) o juiz pode – e deve – determinar a notificação da autoridade certa, como medida de economia processual e, sendo incompetente, remeter o processo ao juízo competente (CPC, art. 113, parágrafo 2º). Isso porque a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.*

Isto posto, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais e tendo em vista casos análogos, **corrijo de ofício a autoridade impetrada para fazer constar do polo passivo o Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.**

Retifique-se o polo passivo e notifique-se ao Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

JUIZ FEDERAL

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015470-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONINO JOAO CILIONE IMOBILIARIA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI - SP245246, STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI - SP336924
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Simples Nacional.

Em apertada síntese o impetrante relata em sua petição inicial que desde o início de sua atividade no ramo imobiliário recolhia os tributos pelo regime de tributação do Simples Nacional. Informa que, por um lapso quando efetuou uma alteração de requerimento de empresário para ampliar suas atividades secundárias, cadastrou equivocadamente o código CNAE nº 6810202, todavia, afirma que essa subclasse é impeditiva ao Simples Nacional, o que ocasionou a exclusão sumária em 31.03.2018.

Aduz que mesmo após excluir a CNAE impeditiva, por incompatibilidade no sistema, continuou sendo impedida de ser readmitida no regime. Ressalta que se não for readmitida não poderá suportar a carga tributária diversa do simples.

A liminar foi deferida para determinar a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL (id 9130267).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (ID 9382706)

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações pugrando pela denegação da segurança (ID 2137280).

A Impetrante requereu a desistência do feito, uma vez que a matéria de direito perdeu seu objeto (id11873810)

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11. FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso.**

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004651-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI DUARTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931, EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para comprovar o adimplemento da obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE MARIANO DA SILVA, OTACILIO ALVES TORRES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINNI TRIPODORO - SP386609
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINNI TRIPODORO - SP386609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012367-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo pela notícia de disponibilização dos valores requisitados.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOMAR CAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo pela notícia de disponibilização do valor requisitado.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013636-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TORU YAMAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial, em cumprimento à parte final do despacho ID 17268913.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024432-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA - SC42844
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se sobrestado no arquivo pela notícia de disponibilização dos valores requisitados.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-36.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CORDUROY S/A
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende seja determinada a **anulação da decisão administrativa proferida nos autos do processo nº 13804.000576/98-96**, reconhecendo-se o direito ao IPI crédito-prêmio sobre as exportações realizadas de acordo com o Programa BEFIEEX no período **d01.04.1993 a 11.08.1997** (data de encerramento por adimplência contratual) e, por consequência seja determinada a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente ao crédito mencionado apurado nos termos do DL 491/69 e da Resolução CIEEX nº 02/79, devidamente corrigidos com juros e correção monetária, contados da data de cada exportação até 02.01.1996 e, a partir daí, acrescidos de juros pela taxa SELIC.

A parte autora relata em sua petição inicial que no desenvolvimento do seu objeto social – produção de veludos cotelê – a fim de obter atender à demanda de exportação para clientes europeus ingressou no Programa Especial de Exportação – BEFIEEX (termo de aprovação nº 201/84 e certificado 256/84) para se valer de incentivos fiscais, notadamente o IPI crédito-prêmio exportação de que trata o Decreto-Lei nº 491/69 - com prazo de vigência de 10 anos, prorrogado para 13 anos, por meio de termo de compromisso aditivo SPI/BEFIEEX nº 256/IV/94.

Alega que, em 01.04.1998, tendo cumprido a sua parte no acordo BEFIEEX, ingressou com pedido administrativo de ressarcimento/compensação dos créditos decorrentes do benefício, apurados pela aplicação dos percentuais definidos pela Resolução CIEEX nº 02/79 para os produtos exportados, todavia, seu pedido foi indeferido.

Tece argumentações diversas para ver assegurado o direito ao crédito prêmio de IPI e pleiteia a anulação da decisão proferida na via administrativa.

Devidamente citada, a parte ré contestou a ação (id. 505412) e, como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição quinquenal. No mérito, em suma, requereu a improcedência da demanda.

Réplica apresentada no id. 647748.

As partes não requereram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na análise do direito da autora quanto à anulação do processo administrativo nº 13804.000576/98-96, com o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio IPI – decorrente do programa BEFIEX – cujo pedido de ressarcimento restou indeferido na via administrativa no bojo do processo nº 13804.000576/98-96.

Em sua contestação, a ré aduziu a prescrição quinquenal e teceu argumentações sobre o histórico legislativo do crédito-prêmio IPI, requerendo a improcedência do pedido.

Aparte autora desdobra o seu pedido como *ii* anulação da decisão administrativa e *ii*) como consequência, o reconhecimento do direito ao crédito de IPI - programa BEFIEX.

DA PRESCRIÇÃO

Do prazo do artigo 169 CTN e da prescrição quinquenal para recebimento dos créditos pretendidos.

A parte autora pretende a anulação da decisão administrativa proferida no bojo do procedimento nº 13804.000576/98-96, para então reabrir a discussão - nesta mesma via judicial - quanto à existência ou não do direito ao crédito e, de acordo com o art. 169 do CTN, não decorreu o prazo de 02 (dois anos) de que trata o artigo 169 do CTN para o ajuizamento da ação anulatória da decisão administrativa que denega a restituição.

Isso porque o processo administrativo retornou do CARF e a ciência efetiva do impetrante somente ocorreu em 06.06.2016, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 14.11.2016, não se operou a prescrição para a pretensão de anulação da decisão administrativa.

No mérito, tenho que não merece guarida a pretensão da parte autora.

Vejamos:

O art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 instituiu o estímulo fiscal de natureza setorial denominado crédito-prêmio IPI voltado para as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados.

Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

Posteriormente, sobrevieram os **Decretos-lei nº 1.658/79 e 1.722/79**, os quais previam uma redução gradual do mencionado incentivo, **até a sua extinção em 30.06.1983**.

Ocorre que, com a edição dos **Decretos-lei nº 1.724/79 e 1.894/81**, houve a delegação ao Ministro do Estado da Fazenda para o estabelecimento de prazo, forma e condições para a fruição do crédito-prêmio de IPI e nada mencionou acerca do prazo final de vigência. As Portarias Ministeriais que seguiram a estes decretos foram a 252/82 e 176/84 e estendiam o crédito-prêmio até 1º de maio de 1985.

Com os questionamentos judiciais, o Supremo Tribunal Federal em **26.11.2001**, no RE nº 186.623/RS reconheceu a inconstitucionalidade da delegação efetuada pelos Decretos nº 1.724/79 e 1.894/81, posto que se tratava de ato contrário à Constituição de 1967.

A partir de então, ficou a dúvida: **até quando se poderia gozar do benefício do art. 1º do DL nº 491/69?**

O artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim dispõe:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos **que não forem confirmados por lei**.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

A Lei nº 8.402/91, que teve por escopo confirmar diversos benefícios, **exceuiu o artigo 1º do DL 491/69 e, dessa forma concluiu que tal benefício fiscal foi extinto em 05 de outubro de 1990**.

Ainda que se considere esse prazo mais alargado do que o entendimento adotado no bojo do procedimento administrativo que previa a extinção do crédito-prêmio em 30.06.1983, tal menção não aproveita à parte autora, quer pelo período pretendido (01.04.1993 a 11.08.1997).

Noutro prisma, também não aproveita a alegação da parte autora de direito adquirido.

Explico:

O BEFIEX, previsto no Decreto-lei nº 1.219/72, tratava sobre a concessão de estímulos à exportação para as empresas fabricantes de produtos manufaturados por intermédio de um Programa Especial de Exportação.

Nos termos o Parecer da AGU, constante no bojo do Processo Administrativo nº13804.000576/98-96, o que se extrai é que somente as empresas participantes do Programa Especial de Exportação – BEFIEEX – beneficiárias da cláusula de garantia de manutenção (prevista no artigo 16 do DL 1.219/72) teriam o direito adquirido e, nesse caso, a parte autora, para o período que pretende ver reconhecido o crédito-prêmio, no termo de prorrogação, não contratou com tal cláusula.

Peço vênia para transcrição do trecho abaixo constante do Processo Administrativo atacado, parte do parecer da AGU (id. 360003 – pág. 24 e 25):

[...]

h) há, no entanto, uma situação especial: as empresas beneficiárias da denominada cláusula de garantia de manutenção de estímulos fiscais A exportação vigorantes na data de aprovação de seus respectivos Programas Especiais de Exportação, no âmbito da BEFIEEX, nos termos do art. 16 do Dec.-lei 1.219/72, e unicamente elas teriam direito adquirido a exportar com os benefícios do regime do crédito-premio o IPI, sob a condição suspensiva de que o direito A fruição do valor correspondente ao benefício só poderia ser exercido com a efetiva exportação antes do termo final dos respectivos programas.

[...]

Por este motivo é que não constou do termo de aprovação a cláusula de garantia

para fruição do crédito-premio, a que alude o art. 16 do DL nº 1.219/72. O art. 16 diz que poderá ser assegurado um prazo mínimo de manutenção dos incentivos fiscais à exportação vigorantes na data da aprovação do programa. Pelo "poderá" já se constata que a fruição dos incentivos previstos no DL nº 1.219/72 não se dá de forma automática, mas depende do que for acordado com a Comissão BEFIEEX, devendo existir previsão expressa no termo de aprovação.

Esta interpretação é corroborada pelo conteúdo da cláusula décima terceira do Termo de Aprovação que a recorrente trouxe aos autos (fls. 17/20), vazada nos seguintes termos: "A assinatura do presente Termo não implica na (sic) aceitação extensiva das demais solicitações constantes da proposta de Programa Especial de Exportação apresentada BEFIEEX e aqui não expressamente acordadas".

Ora, o direito adquirido alegado pela recorrente, se existente, emana do contrato

que foi elaborado nos termos do Decreto-lei nº 1.219/72. Se não há cláusula que garanta expressamente a fruição do crédito-prêmio, é nenhum o direito adquirido da recorrente aquele incentivo.

E a Administração, ao tempo da avença, nem poderia garantir ao contribuinte em contrato a fruição de um incentivo fiscal que considerava inexistente no mundo jurídico.

Os diversos termos aditivos e certificados posteriores limitaram-se a alterar os

montantes de investimentos, de exportações e o prazo de vigência do PPEX, jamais mencionando o DL nº491/69, art. 1º ou o DL nº 1.219/72, art. 9º.

Assim, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos contratuais, especificamente, a cláusula de garantia para o reconhecimento do mencionado direito.

Por fim, o fato de haver sido expedido o ofício nº 073/MICT/SPI/BEFIEEX em que se atestou o encerramento do contrato por adimplemento contratual, por si só, não conduziria à conclusão de que a parte autora faria jus ao crédito postulado, posto que se condiciona à análise documental e fiscal, o que foi feito na via administrativa no procedimento atacado, devendo ser mantida a decisão administrativa.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, trago o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DL Nº 491/69. BEFIEEX. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEC Nº INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DL Nº 1.724/79 E DO INC. I, DO ART. 3º, DO DL Nº 1.894/81. AFASTAMENTO DA NORMA DE REDUÇÃO PROGRESSIVA PREVISTA NO 1.658/79 E 1.722/79. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. 1. O prazo prescricional a ser considerado neste caso é quinquenal, observando a mesma regra para o contribuinte pleitear a restituição o compensação tributária, nos termos do Decreto 20.910/32, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais do C. STJ. Prescritos os créditos ocorridos no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 2. O crédito-prêmio de IPI foi instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, como verdadeiro estímulo fiscal de natureza setorial. 3. Por sua vez, os Decretos-Leis nºs. 1.658/79 (art. 1º) e 1.722/79 (art. 3º) determinaram a redução gradual do incentivo fiscal, até a sua completa extinção em 30 de junho de 1983. 4. Nesse passo, de acordo com o art. 1º do DL nº 1.724/79 e com o inc. I do art. 3º do DL nº 1.894/81 foi delegado ao Ministro de Estado da Fazenda o estabelecimento de prazo, forma e condições para a fruição do crédito-prêmio de IPI. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dessa delegação, por ocasião do julgamento do RE nº 186623/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2001, m.v., DJ 12/04/02, p.66. 5. Assim, perderam efeito os Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, o que num primeiro momento levou ao entendimento da indefinição do prazo de extinção do crédito-prêmio. 6. Posteriormente, o DL nº 1.894/81 tratou do crédito-prêmio de IPI para situações diversas daquelas previstas no DL nº 491/69, uma vez que concedeu o incentivo fiscal às empresas exportadoras de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno. 7. De acordo com o DL nº 1.894/81, teriam direito ao crédito-prêmio de IPI as empresas exportadoras adquirentes de produtos no mercado interno, enquanto que, nos termos do DL nº 491/69, o incentivo fiscal alcançava apenas as empresas produtoras que exportavam seus produtos. 8. Considerando a determinação contida no art. 41, §1, do ADCT, que revogava após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais de natureza setorial que não fossem confirmados por lei e não tendo sido o crédito-prêmio do IPI, benefício de natureza setorial, confirmado por lei, extinguiu-se o incentivo em 4 de outubro de 1990, prazo previsto pelo ADCT. **9. Por outro lado, aduz a autora fazer jus ao crédito-prêmio do IPI, em face da vigência de contrato firmado com a União Federal, decorrente do Programa BEFIEEX, que lhe garantiria usufruir os benefícios até agosto de 1999, configurando-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. 10. Ainda que se considerasse válido o contrato firmado entre as partes, por força do direito adquirido, após 04/10/1990, seria necessário comprovar o preenchimento dos requisitos contratuais estipulados, para o reconhecimento do direito alegado, fato que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual desassiste razão à pretensão da ora apelante. 11. Apelação improvida.**

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1140109 0025084-17.2000.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA:10 FONTE_REPUBLICACAO:)

Como é cediço, somente é dado ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação de Poderes.

No caso em tela, denoto que a parte autora não logrou êxito em afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos e, por tais motivos, improcede o pedido autoral.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo 3% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, até a data do efetivo pagamento, com fulcro nos art. 85, §§2º,3º, inciso IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043085-04.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANNI MARIA WERNECK DE SOUZA, PAULO ERNESTO WERNECK DA SILVA, MELIN MARIA WERNECK DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091
Advogados do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091
Advogados do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CERES WERNECK DA SILVA, ERNESTO WERNECK DA SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

Ciência da certidão do trânsito em julgado.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009138-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MENKAR EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR - SP201797
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De ofício retifico o valor da causa para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), que corresponde ao valor do contrato que pretende revidar, nos termos do artigo 292, VI c/c artigo 292, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte o comprovante do recolhimento de custas sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011939-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já o executado intimado para o pagamento do valor de R\$ 8.802,22 (oito mil, oitocentos e dois reais e vinte e dois centavos), com data de 05/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009652-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406, MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo pela notícia de disponibilização do valor requisitado.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023308-45.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PELA FAMILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo pela notícia de disponibilização do valor requisitado.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013108-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016828-26.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelada para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016399-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FERNANDO PIAI
Advogados do(a) AUTOR: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491, JAIR DE JESUS JUNIOR - SP379571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR pelo INPC como índice de correção das contas fundiárias ou subsidiariamente por qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Requeru, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.

Nesse sentido:

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: [731](#))

[...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO

PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

[...]

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

([REsp 1614874](#) SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, diante do caráter vinculante do precedente acima, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser incabível a substituição do índice de correção do FGTS, tal como pretende a parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora, uma vez que não se consubstanciou a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009205-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENRIQUE LUIS MARTEL HUERTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intímem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013581-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à (i) alteração da classe dos presentes autos para CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) e à (ii) retificação do polo passivo para que conste União Federal representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a União para que comprove o adimplemento das obrigações de fazer a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de item **b** constante à fl. Num. 8653616 - Pág. 8.

Intímem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009703-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, LABOURSERV RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intímem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito, bem como expedido o Alvará Judicial e juntado aos autos..

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.L.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL ALVES PALMEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora obter o provimento jurisdicional objetivando a revisão do Contrato de Financiamento firmado entre as partes.

A parte manifestou-se requerendo a extinção do feito, pela desistência, tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente, sendo cancelada as multas e excluídas as infrações (id 12695817).

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

Tendo em vista que a Ré não foi citada e a Autora requer a desistência da presente demanda e o advogado requerente tem poderes para desistir, nos termos do documento (id. 5014990).

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Isa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006133-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAMON URREA SANCHEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário alegando excesso de execução.

Narra que a empresa executada, em virtude da crise financeira que vem assolando o país passou a se utilizar de créditos liberados pela embargada, porém os juros cobrados são exorbitantes em percentuais que fogem aos padrões do mercado e da autorização por lei. Aduziu, ainda, que formalizou contrato de renegociação de dívida, com taxa de 1,91%, ao mês, além da TR mensal, contudo, é dúbio os valores da dívida pleiteada na execução extrajudicial, seja pelos juros abusivos ou pela falta de compensação devida e proporcional ao valor já pago.

Em relação ao excesso de execução apontou o seguinte:

- a) aplicação do CDC e inversão do ônus da prova;
- b) da ocorrência de anatocismo;
- c) taxas de juros abusivas;
- d) anatocismo;
- e) cumulação de comissão de permanência.

Por fim, alegou a condição de idoso do embargante, requerendo aplicação do Estatuto do Idoso, bem a realização de perícia contábil para se apurar o valor devido.

Devidamente intimada a embargada, manifestou-se alegando que o embargante em nenhum momento contesta a existência da dívida, em preliminar, requereu o prosseguimento da execução. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 3098577).

As partes foram intimadas para especificarem provas. A parte embargante manifestou-se requerendo realização de perícia contábil. A parte embargada não se manifestou (id 9595716).

Deferida a produção da prova pericial, e facultado as partes para apresentarem quesitos e após determinada a intimação do perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários periciais (id 15081735).

As partes não se manifestaram e o processo veio concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Destaco inicialmente, que embora a parte embargante requereu a realização de perícia contábil e foi intimada para apresentar quesitos, deixou de se manifestar e não formulou quesitos nos autos. Contudo, entendo que a prova pericial contábil não é necessária, porque as questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito.

Aplicação do CDC

Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Gerardo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula contratual tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente o contrato com a instituição financeira. Cumpria ao mutuário demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento.

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: "Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo."

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. Abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ). 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumula com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de "venda casada", prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.

(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que respeita ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ);
- (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de "quaisquer outras quantias compensatórias". Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O *leading case* desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
- (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e
- (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumula com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, **determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.**

DA PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO - À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(. .)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumula com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a Caixa que proceda ao recálculo do débito, nos termos acima determinado.

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos das Resolução nº 267/2013 do CJF.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005205-69/2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Da documentação acostada aos autos, bem como das alegações trazidas pela parte autora, ao menos nesse momento processual, não vislumbro presente a plausibilidade do direito para a concessão do pedido de tutela para exclusão do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Isso porque, ao que se infere, há uma relação jurídica de direito material entre as partes, substanciada na manutenção de conta corrente e, ainda, eventuais contratos de empréstimos, apesar de não constarem dos autos, não havendo como aferir a ilegalidade na negativação do nome, tão somente, a partir dos mencionados lançamentos indevidos a débito de impostos, sem que seja oportunizado o contraditório.

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela.

Retifico de ofício o valor atribuído à causa para que conste R\$72.992,59 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, o valor indicativo que a parte autora pretende ver ressarcido e afirma ter sido cobrado indevidamente, com fulcro no art. 292, §3º do CPC, devendo a parte autora, comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Com o cumprimento da determinação supra, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21.05.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MONITÓRIA (40) Nº 5032071-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KHAUBEN SERVICOS DE APOIO A EMPRESA LTDA, STEPHANIE ANDRADE BRITO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em razão do inadimplemento do contrato de relacionamento – Abertura de Contas e adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, firmado entre as partes.

A autora informou que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, III, NCPC,

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos o acordo entabulado entre as partes, reconheço a falta de interesse de agir.

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse agir, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Contrato de Financiamento firmado entre as partes.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento em relação a anuidades a Ordem dos Advogados do Brasil.

A exequente requereu a desistência da presente execução extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014609-45.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JULIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Documento id 14013842: O autor, antes da citação, pode modificar a causa de pedir e o pedido da ação de busca e apreensão para convertê-la em ação de execução de título extrajudicial, desde que o contrato atenda à exigência do artigo 784, do CPC.

Entendo que eventual ingresso espontâneo do réu na ação de Busca e apreensão ou até mesmo a apresentação de contestação não implica citação, que somente se dá após a execução da medida liminar de busca e apreensão do bem.

Acompanhado de demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente (fls. 19/19-verso) e contendo a assinatura de duas testemunhas, conforme previsto no artigo 784, inciso III, do CPC o **Contrato de Abertura de Crédito- Veículos - (fls. 11/12-verso) constitui título hábil a aparelhar processo de execução**, preenchendo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULO. CITAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA DESCABIMENTO, NO CASO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO À COBRANÇA SUPERIORES A 12% AO ANO. 1. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ). "A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, **se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva**" (REsp 1277394/SC, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28.03.2016 - grifos nossos). 2. (...). Sentença confirmada. 8. Apelação da autora não provida. (AC 0007381-18.2014.4.01.3100, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVE (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/11/2018 PAG.)

Neste passo, **defiro o pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial**, tendo em vista que o documento juntado às fls. 11/12-verso, Contrato de Abertura de Crédito- Veículos, é título executivo extrajudicial, segundo o artigo 784, inciso III, do CPC, e entendimento jurisprudencial.

Recebo a petição id 14013842 como emenda à petição inicial.

Apresente a parte autora, em prazo de até quinze dias, cálculo com o valor atualizado do crédito pretendido.

Sem prejuízo, ao SEDI para que retifique a classe processual e o valor atribuído à causa.

Cumpridas as diligências supra, **cite-se por edital**, nos termos do artigo 257, do CPC, haja vista terem sido esgotados todos os meios para localização do executado.

No presente caso, considerando as peculiaridades desta Seção Judiciária, determino a publicação do edital também em jornal local de grande circulação, o que deverá ser feito pela parte autora.

Fixo desde logo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 827 e seguintes do CPC.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21.05.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5803

ACA0 CIVIL PUBLICA

0017291-65.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3317 - LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X TIFIM RECUPERADORA DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA - ME(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende sejam tomadas medidas de proteção dos dados pessoais dos beneficiários do regime geral de previdência social, sob a alegação de que tais dados foram ilegalmente acessados pela corrê Tifim, que os utiliza para a oferta de empréstimos consignados. Pleiteia, também, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e danos sociais. Anexou documentos e, entre eles, os autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.007498/2014-00, que deu origem a esta demanda. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 246/247 v. Desta decisão foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado provimento. Regularmente citados, os réus apresentaram contestações alegando ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual do MPF. No mérito, afirmam não haver embasamento nas alegações do Autor. Na réplica, o DD. Representante do Ministério Público Federal reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a corrê Tifim e o Ministério Público Federal protestaram pela produção de prova testemunhal e o INSS protestou pelo julgamento antecipado da lide, ressaltando o direito de produzir contraprovas. À fls. 449, o Ministério Público Federal noticiou encaminhamento de ofício À DICRIMEX - Divisão Criminal Extrajudicial, para apuração de eventual crime de divulgação de segredo. Em decisão saneadora (fls. 451), as preliminares foram rejeitadas e deferida a oitiva das testemunhas arroladas, bem como o depoimento pessoal requerido pela parte autora. O ponto controvertido foi fixado como dirimir se há ou não violação de dados

cadastrais de beneficiários do INSS, informações essas que seriam repassadas de dentro do INSS para a empresa TIFIM (financeira). A audiência foi gravada em mídia digital, constando à fls. 498. Em seguida, foram anexadas cópias de manifestações no site reclameaqui.com.br, sobre a corrê Tifim. Foram juntados documentos à fls. 506 (corrê Tifim) e 518 (INSS). À fls. 590, o INSS anexou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001357/2016-15 (MPF/RS), que trata da mesma matéria, arquivado. À fls. 677, o DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, protestando pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 681 e 723). A corrê Tifim se manifestou à fls. 714. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor, Ministério Público Federal, obter provimento jurisdicional que garanta o sigilo dos dados pessoais dos beneficiários do INSS, bem como a condenação dos corrês ao pagamento de indenização por danos morais àqueles que receberam ofertas de empréstimo consignado e por danos sociais. O feito teve como impulso inicial a representação efetuada perante o Autor por uma beneficiária, que relatou que imediatamente após ter agendado seu pedido de aposentadoria, recebeu correspondência da corrê TIFIM ofertando empréstimo consignado. Na instrução do feito, foram apresentadas várias outras notícias iguais à da representação. O INSS afirma que não repassa dados de beneficiários a terceiros, afirmando que as instituições financeiras conveniadas e a DATAPREV também têm acesso às referidas informações, podendo ter sido transmitidas por essas entidades. A corrê afirma que não obtém qualquer informação do INSS, mas sim através de coleta de dados por meios lícitos e, ainda, que a oferta se dirige não só a beneficiários do instituto, mas também a funcionários públicos. Ressalta que é a intermediária entre o banco e os consignatários. Vejamos. Nas informações prestadas nos autos do Inquérito Civil, o INSS, resumidamente, traz as mesmas alegações reiteradas neste processo judicial: o INSS não repassa informações cadastrais de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social para IFs em razão de celebração de convênio para operacionalização de empréstimo consignado. Atualmente existem 17 instituições bancárias pagadoras de benefícios que recebem informações cadastrais de beneficiário quanto essas são responsáveis pelo pagamento do benefício. (...) Esses contratos de prestação de serviço de pagamento de benefícios, entre outras obrigações impostas aos contratados, estabelecem que essas Instituições Financeiras devem preservar o sigilo de todas as informações (itens j e t do inciso II da cláusula quinta do Contrato firmado entre o INSS e as instituições bancárias para a prestação dos serviços de pagamento de benefícios administrados pelo INSS - fls. 190-191) a que tenha acesso em decorrência de contrato celebrado com o INSS e responsabilizarem-se legal, administrativa e tecnicamente pelas etapas do pagamento sob sua responsabilidade zelando sempre pela integridade e sigilo das transações. (fls. 69). Na contestação, traz a informação de que (fls. 294) as informações de crédito, para operacionalização de empréstimo consignado são trocadas com as IFs pela DATAPREV, por meio do Protocolo de Relacionamento em meio magnético CNAB - FEBRABAN e as informações cadastrais dos beneficiários são repassadas às Instituições Bancárias pagadoras de Benefícios através do Protocolo de Pagamento, que é parte dos referidos contratos. Entretanto, a questão que se coloca não é a relação entre as instituições financeiras e o INSS ou a DATAPREV, mas sim como que terceiros - intermediários entre as instituições bancárias e o beneficiário - têm acesso a dados de pessoas que estão pleiteando ou prestes a receber o benefício previdenciário. A Tifim, em sua contestação e no depoimento de seu representante legal, afirma que obtém os dados das pessoas com as quais entram em contato através de empresas conveniadas (Credlink, fls. 402; Confirme online, fls. 407; Novavida, fls. 507; Assertiva, fls. 510; Serasa Experian, fls. 513) comprando mailings com essas informações, bem como através de panfletagem em locais estratégicos. Ressalta que os dados obtidos não estão inseridos no conceito de dados sensíveis, não causando qualquer prejuízo ao seu detentor. Ainda, que não houve qualquer abuso na propaganda efetuada ou uso indevido dos dados. A alegação, do representante da corrê Tifim, de que buscam contactar pessoas na faixa de idade em que provavelmente estariam para se aposentar, poderia ser considerada como plausível se não fosse o número visivelmente grande de pessoas recém-aposentadas ou que acabaram de entrar em contato com o INSS, que recebem a oferta de crédito. Entretanto, logrou comprovar que tem firmado vários contratos para obtenção de dados pessoais que permitiriam o envio de correspondência ofertando seus serviços. Contudo, a lide trata não de abusos cometidos na divulgação de seus serviços, mas sim no modo de obtenção de dados pessoais de beneficiários do INSS, no momento de concessão do benefício ou imediatamente após a inicialização do início do seu recebimento ou realização do pedido. O que se verifica (fls. 499/505 v., fls. 682/696, fls. 699/712, fls. 723/726), é a existência de vários beneficiários que passaram pela mesma situação da ofertante da representação perante o MPF. Nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001357/2016-15, o MPF/RS oficiou o Gerente Executivo do INSS em Porto Alegre, requisitando informações da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação do INSS, em Brasília, sobre o sistema de segurança de dados do instituto, especialmente sobre as medidas de segurança adotadas pela entidade para impedir o repasse indevido de dados pessoais dos beneficiários (fls. 662). A resposta (fls. 665), informou quais as recomendações e padrões de segurança efetuadas durante a definição ou avaliação das soluções desenvolvidas pela DATAPREV. Após enumerá-las, ressaltou que: o que é importante que arquivos de dados externalizados saem de nossa capacidade de controle. Assim sendo, não temos como gerir as questões de segurança dos dados fora de nosso âmbito administrativo/tecnológico. Resta bastante claro, de acordo com a documentação anexada aos autos, bem como da oitiva das testemunhas, que existe acesso aos dados pessoais dos beneficiários do INSS. Apesar de haver fortes indícios de vazamento dessas informações, não restou demonstrado com isso o que aconteceu. O MPF, em sua manifestação (Fls. 677), afirma que ainda que existentes mecanismos de segurança, tais mecanismos não são suficientes para evitar a divulgação de dados sigilosos pela Autarquia Previdenciária. Afirma também que não há dúvidas de que houve a obtenção de dados cadastrais de segurados do INSS pela TIFIM. De fato, a circunstância de a Sra. Vera ter recebido oferta de crédito consignado antes de ter seu benefício deferido e o pagamento efetuado, exclui a possibilidade de a instituição bancária ter sido a responsável pela divulgação de seus dados. Desta forma, de acordo com o conjunto probatório anexado aos autos, entendo que resta suficientemente demonstrado que há repasse de dados pessoais de beneficiários do INSS a empresas que prestam serviço de intermediação de empréstimos consignados entre as instituições bancárias e eventuais interessados. Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido de condenação do INSS de obrigações de fazer, haja vista a necessidade de tomada de providência a fim de cobrir a continuidade de divulgação de dados pessoais dos beneficiários dessa autarquia; deve ser rejeitado o pedido de condenação de obrigação de não fazer referente à corrê Tifim, uma vez que não é possível determinar-se quais dados foram obtidos através dos contratos por ela anexados (Credlink, fls. 402; Confirme online, fls. 407; Novavida, fls. 507; Assertiva, fls. 510; Serasa Experian, fls. 513), por captação pessoal ou da forma ora combatida e, também indeferidos, os pedidos de pagamento de indenizações por danos morais e sociais, tendo em vista que não restou demonstrado o abalo psicológico ou social que determine o pagamento de referidas indenizações. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes em: 1. Implementar medidas administrativas tendentes a evitar a violação de dados pessoais sob sua tutela; 2. Divulgar - em seu sítio eletrônico em local de fácil acesso e visibilidade assim como em mídia eletrônica e jornais de grande circulação - os incidentes de segurança relacionados à violação de dados pessoais que estejam sob sua tutela e3. Tomar todas as medidas necessárias à responsabilizar administrativa e civilmente os servidores e terceiros que concorram para a violação de dados pessoais sob sua tutela. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, a ser pago pelo INSS em favor da parte autora. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da corrê Tifim, tendo em vista que a atuação do Ministério Público, por populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública. Conseqüentemente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé. (STJ, Relator Luiz Fux, DJ 24/05/2004, p. 163). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022109-27.1997.403.6100 (97.0022109-1) - BELCHIOR DO CARMO VIEIRA X ELZA GENARO DE MATTOS X GENESIO DA SILVA PEREIRA X JOEL RENATO VIEIRA X JOSE CARLOS GARDONYI CARVALHEIRO X MARTA AMARAL X NADJA CUNHA LIMA VERAS X RENATO RAMOS DE QUADROS X VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA X WASHINGTON LUIZ VALERO FERNANDES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026468-20.1997.403.6100 (97.0026468-8) - ANA LUCIA ALMEIDA AMPARO X ALZIRA FATIMA LOPES X CARLOS NOBORU SATO X CILENE FRANCISCO X CORINA VISQUETTI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0049718-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049718-7) - WIDIAFER COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025930-92.2004.403.6100 (2004.61.00.025930-0) - PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013413-84.2006.403.6100 (2006.61.00.013413-5) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019574-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019574-1)) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI E SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter o provimento jurisdicional que declare a nula as cláusulas contratuais inconstitucionais e abusivas, expurgando qualquer capitalização mensal de juros ou multa, comissão permanência e anatocismo, bem como requer a compensação desses valores. Narra que em 18 de maio de 2007 firmou 04 (quatro) contratos de renegociação de empréstimo, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), contudo, a serem pagos em 24 parcelas mensais, com estipulação de taxa referencial e de rentabilidade de 2,1% por mês, dentro de outros encargos e taxas. Sustenta a aplicação do CDC, que a renegociação através de contrato de adesão, não lhe possibilitou a discussão das respectivas cláusulas referente a taxa de juros abusivas, os quais por força de lei deveriam limitar-se a 12% ao ano, além de ocorrência de anatocismo. Aduziu, ainda, abusividade na cláusula 10ª, uma vez que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 134/137). Devidamente citada a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, conexão com o processo nº 200861000195741, em relação à qual a parte executada opôs os embargos à execução nº 200861000299625, uma vez que neste processo foram discutidos os referidos contratos, bem como ausência procaução outorgada pelo Sr. Eduardo Durso. No mérito, alegou que maio de 2007 as partes celebraram os contratos de renegociação nº 21.4077.690.000016-89, no valor de R\$ 28.436,41, nº 21.4077.690.000010-93, de R\$ 15.970,00, nº 21.4077.690.000011-74, de R\$ 36.916,00 e nº 21.4077.690.000012-55, de R\$ 14.690,00 e não se verifica abusividade contratos indicados, requerendo a improcedência da presente demanda (fls. 151/195). Réplica (fls. 200/204). Às fls. 294, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, tendo em vista a conexão entre o feito nº 0019574-42.2008.403.6100, cujo débito tem origem nos mesmos contratos discutidos na presente ação, que houve interposição de embargos (0029962-04.2008.403.6100). As partes autora foi intimada para recolher as custas judiciais, bem como para as partes formularem quesitos para a produção da prova pericial contábil (fls. 296). Às fls. 369: foi determinado a parte autora que trouxesse aos autos cópia da petição inicial dos embargos à execução de nº 0029962-04.2008.403.6100, opostos na ação de execução extrajudicial nº 0019574-42.2008.403.6100 (fls. 369). A parte autora juntou procaução às fls. 426/427, regularizando a representação processual. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da reunião das ações por ocorrência de conexão e antes de entrar na análise do

mérito da presente demanda, transcrevo abaixo o objeto dos embargos à execução nº 200861000299625, que tramitou neste Juízo, interposto em face da execução extrajudicial de nº 0019574-42.2008.40036100, que tramita neste Juízo...[b] Sejam julgados procedentes os presentes Embargos do Devedor, declarando-se o excesso de execução, com fulcro no art. 743, Inc. c/c art. 745, III e V, sendo revisado o Contrato de Confissão de Dívida e sendo procedida a revisão de toda relação contratual, que não caracterizada a novação, com a declaração de nulidade da Cláusula Décima Quarta, abrangendo os contratos que deram origem a Confissão de Dívida, quais seja: Contrato de Cheque Especial, Contrato de Desconto de Duplicatas e Contrato de Empréstimo, eis que verificado a sucessividade negocial, recalculando-se o débito da seguinte forma (grifo nosso): A revisão do Contrato de Cheque Especial, Contrato de Desconto de Duplicatas e Contrato de Empréstimo e do Contrato de Confissão de Dívida, com aplicação da taxa de juros remuneratórios com capitalização anual, até o vencimento de cada parcela e/ou contrato substituição da TBF pela TR, a exclusão da comissão de permanência, por se caracterizar excessiva, e estar cumulada com os juros moratórios, juros remuneratórios, multa e correção monetária, em caso de mora, seja está excluída, eis que a requerida deu causa a mora, e caso V.Exa. não entenda, em caso de mora, sejam aplicados juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, aplicando-se os encargos de forma sucessiva e não cumulativa, abatendo-se e compensando-se os pagamentos efetuados (grifo nosso)...[...]. A sentença prolatada nos embargos à execução nº 200861000299625, foi proferida em 31 de agosto de 2009, julgando-os improcedentes. Portanto, constata-se que a revisão da relação contratual pretendida pela parte autora já foi apreciada nos embargos à execução acima mencionado, referente os seguintes contratos 21.4077.690.000016-89, 21.4077.690.000010-93, 21.4077.690.000012-55. Assim, reputam-se idênticas duas ações quando, além de haver identidade de partes e de causa de pedir, existe pedido visando o mesmo efeito jurídico, configurando-se, portanto, a coisa julgada, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil. Passo a análise do mérito em relação ao contrato de renegociação nº 21.4077.690.000011-74. A parte autora alega abusividade nas cláusulas, em relação ao seguinte: aplicação do CDC, limitação dos juros de mora, anatocismo, irregularidade na tarifa de cobrança de abertura de crédito, cumulação comissão de permanência com juros de mora. Vejamos. Aplicação do CDC Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfiz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfeitamente se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Egr. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Da limitação da taxa de juros de mora. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3.º, a Lei referida permitiu aquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71.916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3.º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a., contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Do anatocismo no presente caso. No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional/Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - denominado Código de Proteção do Consumidor. Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora. No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo... Emenda EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STJ. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mútuos. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino a ré que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato de renegociação nº 21.4077.690.0000-74. Determine a Caixa Econômica que recalcule o valor do débito, para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação aos contratos de renegociação de nº 21.4077.690.000016-89, 21.4077.690.0000-93 e 21.4077.690.000012-55, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu em parte infina. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) levando-se em conta os contratos extintos sem julgamento do mérito, bem como o princípio de equidade e o trabalho realizado pelos advogados, nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024812-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024812-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7)) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO (SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI E SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter o provimento jurisdicional que declare a nula as cláusulas contratuais inconstitucionais e abusivas, expurgando qualquer capitalização mensal de juros ou multa, comissão permanência e anatocismo, bem como requer a compensação desses valores. Narra que em 20 de setembro de 2006 e 9 de novembro de 2006 firmou com a ré contrato de empréstimo, contudo, tais empréstimos se tornaram impagáveis, uma vez que as cláusulas foram pré-estipuladas pelo banco e não puderam ser modificadas, configurando-se um típico contrato de adesão, por serem as

cláusulas contratuais abusivas, requerendo aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, nulidade das cláusulas abusivas; limitação de juros, existência de anatocismo e abusividade em relação a comissão de permanência, nos termos instituída na Cláusula 13ª Devidamente citada a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, falta de interesse, bem como conexão com o processo nº 2009.61.00.024811-7. No mérito requereu a improcedência da presente demanda (fls. 175/196). As fls. 263, foi certificado que em face da preliminar de conexão, os autos da ação ordinária nº 2009.61.00.024811 foram redistribuídos a essa Vara, por dependência aos autos nº 0029962-04.2008.403.6100 (embargos à execução). Réplica (fls. 279/289). As partes foram intimadas no interesse na produção de provas. Deferida a produção de prova pericial, nomeado o perito. As fls. 318, foi invertido o ônus da prova, nos termos previstos no inciso VIII do art. 6º, cabendo a CEF o pagamento dos honorários periciais. As fls. 327, o feito foi chamado à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 293, por entender desnecessário a realização de prova pericial. A ré promoveu o depósito dos honorários periciais às fls. 321/322. É o relatório. Fundamento e decisão. As preliminares arguidas em contestação confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Antes de entrar na análise do mérito da presente demanda, transcrevo abaixo o objeto dos embargos à execução nº 200861000299625, que tramitou neste Juízo, interposto em face da execução extrajudicial de nº 0019574-42.2008.40036100, que tramita neste Juízo[...]b) Sejam julgados procedentes os presentes Embargos do Devedor, declarando-se o excesso de execução, com fulcro no art. 743, Inc. c/c art. 745, III e V, sendo revisado o Contrato de Confissão de Dívida e sendo procedida a revisão de toda relação contratual, que não caracterizada a novação, com a declaração de nulidade da Cláusula Décima Quarta, abrangendo os contratos que deram origem a Confissão de Dívida, quais seja: Contrato de Cheque Especial, Contrato de Desconto de Duplicatas e Contrato de Empréstimo, eis que verificado a sucessividade negocial, recalculando-se o débito da seguinte forma (grifo nosso): A revisão do Contrato de Cheque Especial, Contrato de Desconto de Duplicatas e Contrato de Empréstimo e do Contrato de Confissão de Dívida, com aplicação da taxa de juros remuneratórios com capitalização anual, até o vencimento de cada parcela e/ou contrato substituição da TBF pela TR, a exclusão da comissão de permanência, por se caracterizar excessiva, e estar cumulado com os juros moratórios, juros remuneratórios, multa e correção monetária, em caso de mora, seja está excluída, eis que a requerida deu causa a mora, e caso V.Exa. não entenda, em caso de mora, sejam aplicados juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, aplicando-se os encargos de forma sucessiva e não cumulativa, abatendo-se e compensando-se os pagamentos efetuados (grifo nosso)[...]. A sentença prolatada nos embargos à execução de nº 200861000299625, foi proferida em 31 de agosto de 2009, julgando-os improcedentes. Nos termos da Súmula 286/STJ há possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, contudo, a parte autora já proveu a discussão dos referidos contratos originários, ou seja, Contrato de Cheque Especial, Contrato de Desconto de Duplicata e Contrato de Empréstimo na ação acima mencionada quando interpôs embargos à execução de nº 200861000299625, que tramitou neste Juízo, tendo o mesmo objeto da presente ação. Portanto, constata-se que a revisão da relação contratual pretendida pela parte autora já foi apreciada nos embargos à execução acima mencionada, uma vez que naqueles autos já foi requerida a revisão dos seguintes contratos: o Contrato de Cheque Especial, o Contrato de Desconto de Duplicatas e o Contrato de Empréstimo, ou seja, os que deram origem aos contratos de renegociação de dívida da execução extrajudicial acima mencionada. Assim, reputam-se idênticas duas ações quando, além de haver identidade de partes e de causa de pedir, existe pedido visando o mesmo efeito jurídico, configurando-se, portanto, a coisa julgada, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil. Diante disso, reconheço a ocorrência de coisa julgada e julgo o presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC, que deverão ser atualizados nos termos da Resolução nº 267/2013. Expeça-se o Alvará Judicial do depósito de fls. 322, em favor da Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-80.2016.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP210750 - CAMILLA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

SENTENÇA/Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte ré foi condenada em sentença ao pagamento do principal e honorários advocatícios. Intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento dos valores devidos. O alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários foi devidamente liquidado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013081-73.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de execução de sentença em face do embargado, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, o executado, intimado para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio dos documentos de fls. 88/89. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037551-33.1997.403.6100 (97.0037551-0) - LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X ADELDE CARDOZO X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO) X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ADELDE CARDOZO X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X UNIAO FEDERAL X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009320-54.2001.403.6100 (2001.61.00.009320-2) - COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO X ABE, ROCHA NETO, TAPARELLI E GARCEZ ADVOGADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO X UNIAO FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004541-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004541-2) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019817-39.2015.403.6100 - GASPARINHO LOTERIAS LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GASPARINHO LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GASPARINHO LOTERIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal e União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foram condenados, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a CEF comprovou o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais à fl. 327, e foi expedido o competente ofício requisitório referente aos honorários devidos pela União Federal. Com a liquidação do alvará expedido e a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0728852-22.1991.403.6100 (91.0728852-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711056-18.1991.403.6100 (91.0711056-1)) - TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X BISCOITOS TULA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BISCOITOS TULA LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022784-87.1997.403.6100 (97.0022784-7) - ALEXANDRE GARCIA X AZUIR SOARES X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X ESTER NOGUEIRA FARIA DA CUNHA X LINO HEBERT BONASSI QUINELATO X MARIA LAIDE CHECHETTO X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X SUELY SANTONI DE LIMA X URANIA LOURENCO HIROKADO X WILSON ROBERTO VERTELO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO) X ALEXANDRE GARCIA X UNIAO FEDERAL X AZUIR SOARES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ESTER NOGUEIRA FARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LINO HEBERT BONASSI QUINELATO X UNIAO FEDERAL X MARIA LAIDE CHECHETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X UNIAO FEDERAL X SUELY SANTONI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X URANIA LOURENCO HIROKADO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO VERTELO X UNIAO FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026763-57.1997.403.6100 (97.0026763-6) - ANA MARIA JORDAO TANABE X JOAO FERREIRA BARBOSA X LANA REGINA ROMERO X LUIZ MARCELO NETO NEVES X MARCELO DA SILVA PARANHOS X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X RAUL ALBAYA CANIZARES X VALDIR CAGNO X VALTER YOSHIO SATOMI X VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ANA MARIA JORDAO TANABE X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LANA REGINA ROMERO X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCELO NETO NEVES X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X UNIAO FEDERAL X RAUL ALBAYA CANIZARES X UNIAO FEDERAL X VALDIR CAGNO X UNIAO FEDERAL X VALTER YOSHIO SATOMI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE X UNIAO FEDERAL
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046114-79.1998.403.6100 (98.0046114-0) - ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA X ELIZABETH ARAUJO TOLEDO X ELIZABETH DE CASSIA PRASSER AZEVEDO X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS X ELZA KUNIYASI AKAMINE X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X ESMERALDA DEOLINDA DA SILVEIRA MORAES X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X FERNANDA MARIA LORETO FERREIRA X FERNANDO CORCOVADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA X UNIAO FEDERAL
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009557-78.2007.403.6100 (2007.61.00.009557-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-62.2007.403.6100 (2007.61.00.005206-8)) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO TURNBULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006281-29.2013.403.6100 - KEIKO MARUFUJI OGAWA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X KEIKO MARUFUJI OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos.Trata-se de execução de sentença em face do INSS, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020480-85.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023625-48.1998.403.6100 (98.0023625-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Vistos.Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a parte autora.Após todo o processado, a parte autora comprovou o pagamento à fl. 594.Com a notícia de transferência dos valores depositados para conta do exequente, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012676-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TONIS FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006874-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TSC VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES, IBELO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008302-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SIONE PAULA BATISTA EIRELI, SIONE PAULA BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, ANGELICA PIN DE ALMEIDA - SP316645

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, ANGELICA PIN DE ALMEIDA - SP316645

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021441-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON ROGERIO DE LIMA - ME, EDNA DE OLIVEIRA PEREIRA LIMA, NELSON ROGERIO DE LIMA, MARIA CLAUDIA CAPUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022393-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA MARIA DA PENHA

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016195-15.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA GUEDES CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023317-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIONE PAULA BATISTA EIRELI, SIONE PAULA BATISTA

DESPACHO

Ante a certidão da realização citação e de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023412-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SCHADLICH
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008535-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TSC VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.
Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.
Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

SãO PAULO, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5023450-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA MELO ARAUJO - SP247898
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.
Tomo sem efeito o despacho de ID 4127226.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência, bem com se tem interesse na realização de audiência de conciliação.
Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005013-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO M. S. FERREIRA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL ANDRADE VAZ - SP267037
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.
Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.
Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.
Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004946-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NANJI DE LOURDES EGIDIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de audiência de conciliação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001559-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JORGE APARECIDO DOS ANJOS, ELEDILSON CAETANO SANTANA, SILVANA APARECIDA DOS ANJOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho de id 17367657.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005346-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA CAPUZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO ALBRECHT DE OLIVEIRA, ROSANGELA ZUPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerimento de prova pericial, apresentem as partes os quesitos no prazo de dez dias.

Após, intime-se o perito Waldyr Bulgarelli (bulgarelli@bulgarelliadv.br), para que apresente estimativa de honorários no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008540-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TSC VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação de ID 17663817, remetam-se estes para o Setor de Distribuição para que providencie o cancelamento desta distribuição.

Int.

SãO PAULO, 24 de maio de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007942-45.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MR EDIFICACOES E SERVICOS DE REFORMAS LTDA - ME, MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA, REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com o cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, em 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007436-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIA MARINHO ALVES PINTO SARAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARY MARINHO CABRAL - SP178485
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, intem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com o cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007147-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO TOFANELLO DE OLIVEIRA, GABRIEL POLISANDRO SOWMY, KARINA TOFANELLO GRACA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007117-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.
Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.
Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006601-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSMOREIRA TRANSPORTES LIMITADA - ME, ANDRE MOREIRA DA SILVA, TALITA APARECIDA FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.
Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.
Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006016-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FACILITY DESCARTA VEIS E EMBALAGENS LTDA - EPP, EDUARDO PRADELLA, ROSEMARY APARECIDA AGOSTINELI LOBO PRADELLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.
Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .
Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007943-30.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intimem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com o cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, em 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008040-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VANIA MARIA DA PENHA, VANIA MARIA DA PENHA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008337-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSANA GUEDES CESAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008960-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIELA CRISTINA SCHADLICH
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.
Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.
Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012131-30.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID. 17592813, 17594650 e 17595168: Dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SILMAR ANTONIO DA SILVA MACIEL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

DESPACHO

Intime-se para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008891-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: KISS DISTRIBUIDORA DE BEBIDA EIRELI

DESPACHO

Intime-se para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011929-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16440960: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do A.I. n. 5019654-67.2017.4.03.0000, que deu efeito suspensivo ao REsp. interposto para manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da demanda.

Outrossim, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito é desnecessária, por ora, a análise do pedido de tutela de evidência (id 9517647).

Por fim, considerando que as partes não pretendem a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014179-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDA GOMES CARDOSO RODRIGUES

DESPACHO

Colho dos autos que, para o fim de citação da parte ré, foi expedida Carta Precatória (id 2652446) para a Comarca de Taboão da Serra. Contudo, o ato deprecado não foi cumprido, uma vez que o Juízo deprecado reconheceu que não houve o recolhimento das custas (id 11839405), mesmo tendo havido efetiva demonstração de seu recolhimento. Intimada a manifestar-se a CEF manteve-se silente (id 11839433). Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011918-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE TENNENBAUM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576, BEATRIZ DE PRINCE RASI - SP346134
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **JEANE TANNENBAUM** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PA** objetivando obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade de ato normativo expedido pela ré.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a oitiva de testemunhas (id 8430107). A ré, por sua vez, apesar de regularmente intimada, não requereu a produção de outras provas (id 4661875).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Considerando o rol de testemunhas apresentado pela parte autora (id 8430107), designo audiência para a oitiva da testemunha residente, no município de São Paulo para o dia 11/09/2019, às 14h30, na sede deste Juízo, Av. Paulista, 1682 – 12.º andar.

Depreque-se a oitiva da testemunha residente fora da jurisdição deste Juízo.

Saliente que caberá ao advogado da autora, de acordo com o artigo 455 do CPC, intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo.

Por fim, dê-se ciência à autora do documento acostado aos autos pela ré (id 11264922).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019053-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL BUS COMERCIO DE CARROCERIAS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 10863567), na qual informa que não apresentará contestação, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025377-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora (id 13556389). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026573-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA REZENDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A União não pretende produzir novas provas, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (id 9318602).

A parte autora pretende a produção de prova documental, consistente na juntada de recolhimentos de tributos efetuados, no curso da demanda (id 9414217).

Defiro a produção da prova documental, requerida pela parte autora, anotando o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Com a juntada do documento novo, dê-se nova vista à ré para manifestação. Não havendo novos requerimentos venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022821-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para declarar a higidez de procedimento compensatório e, por via de consequência, dos débitos consubstanciados no processo administrativo de cobrança n. 15374.724359/2009-41.

Citada a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação (id 5508697).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A União Federal não pretende produzir outras provas, além das apresentadas com a contestação (id 9773985).

A parte autora requer a produção de prova pericial (id 9692641).

Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista e contador SHIGEHISA MIURA, devidamente inscrito nos Conselhos Regionais de Economia e Contabilidade.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008909-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

RÉU: FERNANDO MARIN

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 5/2016 do e. TRF - 3ª Região. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e seu parágrafo único do CPC.

Regularizado, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011806-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL DA SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, de maneira específica, a prova pericial que pretende ver realizada, uma vez que a expressão "(...) *prova pericial idônea, de natureza técnica documental.*" é por demais vaga e imprecisa. Anote o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Silente, fica indeferida a produção da prova requerida, ocasião em que os autos deverá vir à conclusão para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026306-59.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PROGRESSO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo de 05 (cinco dias), manifestem-se as partes acerca da expedição de Requisição de Pagamento à disposição deste Juízo.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS QUINTAL BONILHA - SP412767, LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000
RÉU: R023 OURIVES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado,

-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013822-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor a regularizar a representação processual, uma vez que a procuração juntada id. 9313529 não dá poderes para desistência e renúncia ao direito que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, dê-se vista ao autor da manifestação da CEF (id.15127199)

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012643-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICLES AMORIM, SILENE DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se da ação de procedimento comum na qual pretende o autor a declaração da nulidade da execução extrajudicial, no que tange à consolidação da propriedade, no âmbito do contrato de financiamento habitacional firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ré, em contestação, levantou preliminar de carência de ação dada a consolidação da propriedade em nome da CEF.

O interesse de agir é caracterizado pela *necessidade* de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, a autora pretende demonstrar que o contrato não foi devidamente cumprido, bem como que a consolidação da propriedade ocorreu de forma indevida. Assim, é de se reconhecer o interesse de agir, ficando afastada, pois, a preliminar de carência suscitada pela ré.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a manifestar o interesse na produção de outras provas, somente os autores pretendem produzi-las (id 5208963). Requer que a parte ré seja instada a fazer juntar a documentação do procedimento de consolidação da propriedade. Defiro o quanto requerido, devendo a CEF apresentar cópia integral do procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016342-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MENDES MIZUKUNI
Advogado do(a) AUTOR: LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA - BA31012
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de contrato de mútuo, na qual pretende a parte autora a declaração da abusividade de cláusulas contratuais.

O feito foi contestado (id 3322993). A parte autora apresentou réplica (id 4615656). Posteriormente, houve tentativa de conciliação que restou negativa (id 5338432).

Instadas a se manifestar acerca da produção de novas provas, somente a parte autora pugnou pela realização de prova pericial (id 11503399).

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A parte autora pugnou pela produção de prova pericial. Outrossim, pretende a inversão do ônus da prova, nos termos do C.D.C.

Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, não tendo o mutuário comprovado o atendimento dos pressupostos aludidos no inc. VIII do art. 6.º da Lei nº 8.078/90 (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte), não lhe assiste o direito à inversão do ônus da prova. Ademais, qualquer consequência prática adviria de sua aplicação.

Prosseguindo, indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista que a questão tratada nos autos é eminentemente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016144-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO DE PAULA DA SILVA

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido formulado pela CEF (id 13021969), manifeste-se a parte autora acerca da informação do Juízo deprecado de que não houve o recolhimento das custas e emolumentos para o cumprimento da diligência deprecada (id 17377982).

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANSSEN-CILAGFARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP305338, WILLIAN AUGUSTO LECCIOILLI SANTOS - MG108103, LUIS HENRIQUE PORTILHO DE AZEVEDO - SP369153, GUSTAVO CESAR MAZUTTI - SP373222

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista à ANVISA acerca da manifestação da parte autora (id 10641719). Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004670-36.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ARQUIMEDES FERREIRA SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Em que pese não haver sido atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento número 5017948-15.2018.403.0000, interposto pelos Executados às fls. 107/121 e que o mesmo encontra-se concluso desde 2018 em Segunda Instância (consulta ID 17597421), por se tratar de levantamento de importância monetária, determino que se aguarde o julgamento definitivo do aludido recurso para que se delibere acerca da transferência ou não do valor bloqueado.

Assim sendo, requeira a Exequente, em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA LEIKA YAMASAKI - SP326322, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267, JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS - SP151494, RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000660-56.2010.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MONICA DE LOURDES PEREZ PRADO BEZERRA - SP89455, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogados do(a) ESPOLIO: SANDRO BATTAGLIA - SP216774, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199

ESPOLIO: MARCO ANTONIO FRASSETTO

Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, DANIEL PAULO NADDEO DESEQUEIRA - SP155098, SANDRO BATTAGLIA - SP216774

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 17598378: Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010993-04.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EXPRESSÃO EDITORIAL LTDA. - EPP, MARINA LUCI PELEGRINO SENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Reconsidero o despacho exarado às fls. 471 para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente o valor atualizado do débito, a fim de viabilizar o bloqueio requerido, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0654878-93.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S A, PEDRO PASCHOAL, IGNEZ RAMALHO PASCHOAL, PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL, CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL, SIDNEI LUIS BONAFIN, OCTAVIO

GUMARAES DE TOLEDO, JOSE APARECIDO TOLLER, MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER, SERGIO LUIZ ALVES CORREA, GLAUCIA PITELLI PASCHOAL, CARLA PITELLI PASCHOAL D ARBO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO - MG36316, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812, FERNANDA GRANIERI BRICIO - MG72147

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO - MG36316, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812, FERNANDA GRANIERI BRICIO - MG72147

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO - MG36316, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812, FERNANDA GRANIERI BRICIO - MG72147

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO - MG36316, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812, FERNANDA GRANIERI BRICIO - MG72147

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO - MG36316, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812, FERNANDA GRANIERI BRICIO - MG72147

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO - MG36316, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812, FERNANDA GRANIERI BRICIO - MG72147

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO - MG36316, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812, FERNANDA GRANIERI BRICIO - MG72147

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO - MG36316, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812, FERNANDA GRANIERI BRICIO - MG72147

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO - MG36316, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812, FERNANDA GRANIERI BRICIO - MG72147

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO - MG36316, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812, FERNANDA GRANIERI BRICIO - MG72147

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO - MG36316, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812, FERNANDA GRANIERI BRICIO - MG72147

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO - MG36316, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812, FERNANDA GRANIERI BRICIO - MG72147

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO - MG36316, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812, FERNANDA GRANIERI BRICIO - MG72147

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO - MG36316, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812, FERNANDA GRANIERI BRICIO - MG72147

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 17647479: Ante o silêncio do Exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010042-34.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUNDE BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho fl. 96 (id. 13410589):

"Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial baseou-se em planilhas de pagamento que teriam sido apresentadas pela Receita Federal; no entanto, o fato foi contestado pela Ré, na impugnação ao laudo (fl. 1071 verso). Além disso, o perito judicial indica que, em razão da falta de colaboração da Fazenda e de seu assistente técnico, não obteve acesso aos "débitos apurados" pela Ré, o que, de fato, prejudica as conclusões periciais (fls. 1028 e 1055/1056). Quer dizer, as conclusões periciais foram baseadas em dados incompletos, havendo a necessidade de intimação da Ré para acostar a documentação necessária à elaboração de parecer complementar. Por sua vez, a Fazenda, em sua impugnação, menciona que utilizou os dados do Extrato Completo do Contribuinte (fl. 1072), sem que, contudo, tenha feito a sua correspondente juntada integral. Assim, intime-se a União (Fazenda Nacional), para trazer, em 15 (quinze) dias, de maneira objetiva, tanto a apuração dos créditos feita pelo sistema (1071v), quanto o "Extrato Completo do Contribuinte" (fl. 1072), a fim de viabilizar o exame pericial complementar. Após, retomem os autos ao sr. Perito, para elaboração de parecer complementar. I.C."

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021228-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17590905: Mantenha a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045648-05.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020137-33.1971.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
RÉU: JUBRAN ENGENHARIA S A, UNIÃO FEDERAL, JOÃO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: UBIRAJARA FERREIRA DINIZ - SP46335, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371, ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias números 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 1145, qual seja:

"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, dê-se vista da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls.1127/ 1144, no prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais. "

São Paulo, 22 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020158-38.1973.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793
RÉU: UNIÃO FEDERAL, TAMBORÉ S/A
Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356, NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 673/675, qual seja:

"Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em termos para o julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Primeiramente, considerando a manifestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 12 e 20, na qual revelou interesse na demanda os autos deverão ser encaminhados ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL como terceiro interessado, que deverá ser, posteriormente, intimada a manifestar se persiste seu interesse na demanda. Verifica-se da autuação do feito que figura no polo passivo da demanda somente TAMBORÉ ADMINISTRAÇÃO AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES S/A. Contudo, colho dos autos que a petição inicial indicou também MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, que apresentou contestação às fls. 22/56. Prosseguindo, os réus BATISTA ALMEIDA SANTOS e IDA GROSSI SANTOS passaram a ser representados autonomamente e apresentaram apelação em face da sentença aqui proferida e, igualmente, não constam do polo passivo da demanda. Às fls. 558/592, os réus JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSÉ DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSÉ ANTONIO DUARTE, JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS AGOSTINHO e ESPÓLIO DE MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO compareceram aos autos para pugnar pelo prosseguimento com a prolação de nova sentença. Pugnam, outrossim, pela exclusão da corré TAMBORÉ, ao argumento de que houve acordo nos autos da ação reivindicatória, que teve curso pela JUSTIÇA ESTADUAL. Contudo, a demanda foi ajuizada, exclusivamente, em face de TAMBORÉ ADMINISTRAÇÃO AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES S/A e MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, não havendo qualquer decisão judicial que enfrentasse a questão e determinasse suas inclusões no polo passivo da demanda. Tudo posto e de forma regularizar o polo passivo da demanda determino: 1. A remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL, como terceiro interessado, sendo posteriormente, aberta vista à AGU, para que manifeste seu interesse na demanda; 2. Intime-se, pessoalmente, por mandado, a autora PETROBRÁS S/A, a regularizar o polo passivo da demanda, manifestando-se, inclusive acerca do óbito do réu MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, do pedido de exclusão da corré TAMBORÉ, bem como dos demais supostos réus, que seriam possuidores do imóvel expropriado. Outrossim, deverão se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 558/593. Os réus que se manifestaram às fls. 558/593, fizeram juntar cópias de procurações, que deverão ser substituídas pelos instrumentos originais. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberar acerca do prosseguimento da ação, nos termos da decisão de fls. 374/379. Intimem-se."

MANDADO DE INTIMAÇÃO À PETROBRÁS RETORNOU CUMPRIDO ÀS FLS. 678, SEM MANIFESTAÇÃO.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030817-17.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO OMEITTO CASALE - SP118524, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

EXECUTADO: J VIOTTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ADAILTON JOSE VIOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FELIPE PATRIANI - SP187316

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FELIPE PATRIANI - SP187316

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Tendo em vista que desde maio de 2018 não sobreveio resposta ao ofício expedido às fls. 530, expeça-se novo ofício ao Juízo da 25ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, solicitando seja informado se houve a efetiva transferência do valor da arrematação do imóvel matriculado sob número 99.545 do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, referente à vaga de garagem número 16, nos autos da Execução de Título Extrajudicial número 0009863-13.20108.403.6100, em trâmite naquele Juízo.

Cumpra-se, solicitando-se urgência e, após, publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005052-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOBSON SANTANA DA SILVA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2019 111/969

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de **JOBSON SANTANA DA SILVA**, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo da marca FIAT modelo IDEA ELX FIRE, chassi n. 9BD13561392112448, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placas EIA8145.

Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Contrato de Financiamento de Veículo sob o n. 64618721. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária.

Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3.º do Decreto-Lei n. 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Decreto-Lei n. 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela.

Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: “*Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)*”.

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n. 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

O artigo 3.º do Decreto-Lei n. 911/69, por sua vez, dispõe que: “Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei.

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2.º do artigo 3.º do supramencionado Decreto-Lei n. 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3.º e 4.º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF apresentou o contrato de financiamento de veículo, a comprovar que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (ID16050652). Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tomando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos anexados à inicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: da marca FIAT modelo IDEA ELX FIRE, chassi n. 9BD13561392112448, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placas EIA8145, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas.

Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue aos depositários da Autora, Sr. Marcelo Dorigo, Cel (21) 9-9314-6742 e Rodolpho Ramos, Cel (21) 9-9381-5099.

Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3.º, §§ 2.º a 4.º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Intimem-se.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009057-04.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Designo o **dia 17 de julho de 2019, às 14h30**, na sede deste Juízo para oitiva da testemunha REINALDO PEREIRA PONTES, conforme ora deprecado às fls. 02 do ID 17631011.

Expeça-se mandado de intimação à testemunha, bem como intimem-se o Ministério Público Federal, na qualidade de Fiscal da Lei, e o INSS (a/c Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecante notificando a data aprazada para a audiência.

Após o regular cumprimento desta Carta Precatória, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021364-51.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SPI70013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União, que informou que já foi ajuizada a execução fiscal, dou por prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou que se aguardasse a contestação para a devida análise do pedido de tutela de urgência, tendo em vista que a urgência lá informada já não mais persiste. Assim, aguarde-se a contestação e, após, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024499-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** em face do **DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de R\$ 82.222,00 (oitenta e dois mil e duzentos e vinte e dois reais).

Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com PERICLES RUDY DORIA na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, apólice n. 836 990 244 179272; 2) o veículo segurado era conduzido dentro dos padrões exigidos por lei e, em 04 de novembro de 2016, em rodovia administrada pela ré – BR 135 próximo ao quilômetro 380, quando o motorista foi surpreendido por um deslivel acentuado na pista e sem tempo de reação acabou por tombar na pista; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos.

Argumenta que o acidente ocorreu em virtude da negligência da ré, uma vez que possui o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O DNIT apresentou contestação em 27/03/2018 (id 5279829). Preliminarmente, argumenta a incompetência deste Juízo para o processamento da demanda, bem como requer a denunciação da lide em face da construtora que realizava à época obras de restauração e manutenção na via. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, a responsabilidade subjetiva do Estado e a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou sua.

É o relatório do necessário. Decido.

O DNIT assevera que o foro eleito para a propositura da demanda (Justiça Federal em São Paulo) não é o competente para o processamento e julgamento do feito. Conforme argumenta, a autora é sediada na cidade do Rio de Janeiro e o acidente ocorreu no município de Bom Jesus/PI, no estado da Bahia.

Requer a declaração de incompetência relativa e a remessa dos autos para a Justiça Federal do Rio de Janeiro ou do Piauí.

Em sede de réplica, a parte autora afirma que é possível o ingresso de demanda contra entidade autárquica federal na seção judiciária de São Paulo, nos termos do art. 109, § 2.º da CF/88 c.c. art. 75, § 1.º do Código Civil, tendo em vista que o DNIT possui endereço em São Paulo.

O § 2.º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que *“as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”*. Tal dispositivo aplica-se às autarquias federais, conforme o posicionamento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO I (...)

2. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. Tal dispositivo aplica-se às autarquias federais, conforme o posicionamento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça.
3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste caso, não impede a aforagem da demanda no foro da seção judiciária de São Paulo, uma vez que o autor é domiciliado no Estado de São Paulo.
4. No mesmo sentido: AgInt no CC 144.407/DF, Primeira Seção, de minha relatoria, DJe 19/09/2017.
5. Agravo interno não provido.” (AgInt no CC 149881/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/10/2017).

Desta maneira, constata-se que o legislador constitucional conferiu ao autor as seguintes possibilidades na hipótese de ajuizamento de ação em face de autarquia federal: o foro da seção judiciária do autor, onde ocorreu o ato/fato que deu origem à demanda, ou no Distrito Federal. Essas opções são conferidas pela CF/88 com o objetivo de facilitar o acesso à justiça das pessoas físicas e jurídicas de direito privado, que, em regra, são hipossuficientes frente à estrutura jurídica do Estado.

Ademais, de acordo com o parágrafo único do art. 79 da Lei 10.233/01, o DNIT tem sede e foro no Distrito Federal. Embora possua unidades administrativas regionais, a regra de competência local só se aplica quando questionadas as obrigações contradas pela própria unidade regional, consoante previsão do art. 53, inciso III, alínea “b”:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Muito embora aqueles que litigam com a União Federal e com as autarquias tenham a liberalidade de optar pelo Foro que melhor lhes serve, tal opção deve se dar dentro das alternativas legislativas, sendo vedado à parte ajuizar demanda em qualquer Juízo de sua escolha, sob pena de violar o princípio do juiz natural.

No caso em análise, os fatos ocorreram no município de Bom Jesus, no Estado do Piauí. Contudo, nenhuma das partes noticiou possuir filial/unidade administrativa naquele município, de modo que a remessa dos autos à Subseção com competência sobre a região prejudica ambas as partes.

Por outro lado, a sede da Bradesco Auto/RE Companhia Nacional de Seguros se encontra na Capital do Estado do Rio de Janeiro, local em que existe Superintendência Regional do DNIT. Por este motivo, e levando em consideração os argumentos esposados, entendo que os autos devem ser remetidos à Subseção Judiciária da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Por este motivo, **DECLINO de minha competência** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária no Rio de Janeiro/RJ.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária no Rio de Janeiro/RJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação movida por SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em que se condena a ré ao pagamento de R\$ 82.222,00 (oitenta e dois mil e duzentos e vinte e dois reais).

Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com JOSÉ MARCELINO DA SILVA JÚNIOR na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário Veículo Automotor de Via Terrestre, apólice n. 504433-0; 2) o veículo segurado era conduzido dentro dos padrões exigidos por lei e, em 25 de novembro de 2017, em rodovia administrada pela ré – BR 407 próximo ao quilômetro 25, quando o motorista foi surpreendido por um animal na pista, cuja presença determinou a ocorrência de acidente e por consequência, os danos no veículo segurado; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos.

Argumenta que o acidente ocorreu em virtude da negligência da ré, uma vez que possui o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O DNIT apresentou contestação em 21/06/2018 (id 8921522). Preliminarmente, argumenta a incompetência deste Juízo para o processamento da demanda e sua ilegitimidade passiva *ad causam*, indicando o detentor do animal como legítimo para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, a responsabilidade subjetiva do Estado e a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou sua.

É o relatório do necessário. Decido.

O DNIT assevera que o foro eleito para a propositura da demanda (Justiça Federal em São Paulo) não é o competente para o processamento e julgamento do feito. Conforme argumenta, a autora é sediada na cidade do Rio de Janeiro e o acidente ocorreu no município de Juazeiro, no estado da Bahia.

Requer a declaração de incompetência relativa e a remessa dos autos para a Justiça Federal do Rio de Janeiro ou da Bahia.

Em sede de réplica, a parte autora afirma que é possível o ingresso de demanda contra entidade autárquica federal na seção judiciária de São Paulo, nos termos do art. 109, §2º da CF/88 c.c. art. 75, § 1º do Código Civil, tendo em vista que o DNIT possui endereço em São Paulo.

O §2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”. Tal dispositivo aplica-se às autarquias federais, conforme o posicionamento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO I (...)

2. O § 2.º do art. 109 da Constituição Federal descreve que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.
3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste
4. No mesmo sentido: AgInt no CC 144.407/DF, Primeira Seção, de minha relatoria, DJe 19/09/2017.
5. Agravo interno não provido.” (AgInt no CC 149881/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/10/2017).

Desta maneira, constata-se que o legislador constitucional conferiu ao autor as seguintes possibilidades na hipótese de ajuizamento de ação em face de autarquia federal: o foro da seção judiciária do autor, onde ocorreu o ato/fato que deu origem à demanda, ou no Distrito Federal. Essas opções são conferidas pela CF/88 com o objetivo de facilitar o acesso à justiça das pessoas físicas e jurídicas de direito privado, que, em regra, são hipossuficientes frente à estrutura jurídica do Estado.

Ademais, de acordo com o parágrafo único do art. 79 da Lei 10.233/01, o DNIT tem sede e foro no Distrito Federal. Embora possua unidades administrativas regionais, a regra de competência local só se aplica quando questionadas as obrigações contraídas pela própria unidade regional, consoante previsão do art. 53, inciso III, alínea “b”:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Muito embora aqueles que litigam com a União Federal e com as autarquias tenham a liberalidade de optar pelo Foro que melhor lhes serve, tal opção deve se dar dentro das alternativas legislativas, sendo vedado à parte ajuizar demanda em qualquer Juízo de sua escolha, sob pena de violar o princípio do juiz natural.

No caso em análise, os fatos ocorreram no município de Juazeiro, no Estado do Bahia. Contudo, nenhuma das partes noticiou possuir filial/unidade administrativa naquele município, de modo que a remessa dos autos à Subseção com competência sobre a região prejudica ambas as partes.

Por outro lado, a sede da Sul América Companhia Nacional de Seguros se encontra na Capital do Estado do Rio de Janeiro, local em que existe Superintendência Regional do DNIT. Por este motivo, e levando em consideração os argumentos espostos, entendo que os autos devem ser remetidos à Subseção Judiciária da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Por este motivo, **DECLINO de minha competência** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária no Rio de Janeiro/RJ.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária no Rio de Janeiro/RJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017827-76.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CORDEIRO DE BARROS - SP92073

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho fl. 245 (id. 13410212):

"Nomeio o perito dr. Daniel Constantino Yazbek para realização da perícia.

Informo que o perito está cadastrado no sistema AJG, que atende os beneficiários da justiça gratuita. Assim, o pagamento dos honorários periciais será nos termos da Resolução n.º 305/2014. Porém, ele não abrange a locomoção seja do perito ou periciando. Cabe ao periciando arrumar meios para ir ao consultório do perito.

Intimem-se.

Após, ao perito para marcar a data da perícia."

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003318-53.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGAZINE PIEDI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA TITONELE BACCCELLI - SP172886

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho fl. 236 (id. 13410671):

"Fls. 213/214: Considerando que as partes, mesmo intimadas, não pretendem produzir outras provas, venham os autos conclusos para sentença."

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-92.2019.4.03.6126 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANO CORASSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANO CORASSA** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, pleiteando a obtenção de ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e PIS, sob o argumento de que o filho menor do Impetrante está acometido de doença grave.

A parte impetrante sustenta que o seu filho, atualmente com 05 (cinco) anos de idade, foi diagnosticado com "Transtorno do Espectro Autista (TEA)" (CID-10: F84), conforme atesta o documento (id 16486515). Assevera que referida doença necessita de tratamentos multidisciplinares indispensáveis para estimular o desenvolvimento cognitivo e social, além da demanda da presença constante de acompanhante terapêutico. Em razão da doença do filho, cujo tratamento tem custo elevado, necessita levantar os valores depositados na conta fundiária para proporcionar uma melhor qualidade de vida possível ao menor.

Requerimento de Assistência Judiciária gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos na 3ª Vara de Santo André/SP. Por decisão (id 16591005), foi declinada a competência.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro a Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

O art. 20 da Lei n. 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador, ou qualquer de seus dependentes, esteja acometido de neoplasia maligna (inciso XI), seja portador do vírus HIV (inciso XIII) ou esteja em estágio terminal em razão de doença grave, nos termos do regulamento (inciso XIV).

A Lei Complementar nº 110/01, por sua vez, autoriza o crédito, em uma única parcela, ao titular da conta que firmou Termo de Adesão, nas seguintes hipóteses (art. 6º, § 6º): "I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente de trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal."

De acordo com o entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, esta lista não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se destina.

No caso em exame, vislumbro situação excepcional, tendo em vista que o filho do impetrante é portador de "Transtorno do Espectro Autista (TEA)" (CID-10: F84), conforme atesta o documento (id 16486515). A doença em questão, embora não mencionada na lei, justifica a imediata liberação do saldo, diante de sua gravidade e da possibilidade de consequências irreparáveis ou de difícil reparação à parte requerente.

Entendo que as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88, justificam a liberação do saldo do FGTS e do PIS na situação ora em exame.

A Administração Pública tem o dever de agir dentro do campo estrito da norma. No entanto, o juiz pode buscar a interpretação teleológico-extensiva da norma, com base nos princípios constitucionais, para aplicar a justiça ao caso concreto.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. SÍNDROME DE DOWN. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. A DESPROVIDA.

1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o filho do autor tem Síndrome de Down, necessitando de cuidados e tratamento constante. Levantamento deferido para minimizar o dispendioso tratamento de que o filho do apelado necessita.

(TRF3, AC 00135760519994036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 737804, Relator Desembargador Federal Nilton Dos Santos, Segunda Turma, 20/08/2009)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EM PARCELA ÚNICA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

- Direito ao saque da correção monetária referente aos expurgos inflacionários, em parcela única, independentemente de assinatura de Termo de Adesão, na conta vinculada do FGTS de seu titular, portador de doença grave, embora a LC nº 110/2001 não preveja expressamente a hipótese, diante da finalidade social dessa reserva pertencente ao trabalhador que se encontra desprovido dos recursos necessários que proporcionem o tratamento de saúde adequado.

- Inteligência dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

- Apelação improvida."

(TRF5, AMS 200481000220610, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, 17/05/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE.

1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

2. No caso de dependente acometido de autismo com retardo mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo.

3. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF4, 3ª Turma, AC n.º 400083990/PR, Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz, 30.4.2002)

Desta forma, entendo justificável o saque do saldo do FGTS e do PIS, visando minimizar os custos do tratamento do filho do Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda à imediata liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do Impetrante, bem como do saldo referente ao PIS existente em seu nome.

Retifique o polo passivo do feito para constar **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as necessárias informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, visando à concessão da medida liminar que determine que as autoridades impetradas publiquem imediatamente o despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo n. 18186.723075/2018-34, no Diário Oficial da União, a fim de que a impetrante possa gozar dos benefícios fiscais atribuídos aos habilitados no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, em cumprimento ao previsto no artigo 11 da IN SRF n. 605/2006.

Subsidiariamente, requer que o despacho decisório proferido nos autos do PA nº 18186.723075/2018-34 seja considerado como instrumento suficiente para que a Impetrante possa, imediatamente, gozar dos benefícios fiscais atribuídos aos habilitados no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP.

Narra a impetrante que, em 15.05.2018, solicitou sua habilitação no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, por meio do Processo Administrativo n. 18186.723075/2018-34.

Em 01.04.2019, foi proferido o despacho decisório deferindo a habilitação da demandante no Regime especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas, nos autos do processo administrativo mencionado.

Sustenta a impetrante que foi intimada da concessão do benefício fiscal instituído pelo RECAP, contudo o seu direito efetivo à utilização do referido benefício está prejudicado, vez que é imprescindível a publicação da sua habilitação no Diário Oficial da União, conforme determinado na IN SRF n. 605/2006 – fato que ainda não ocorreu.

Alega que o seu direito está prejudicado há mais de 30 (trinta) dias, o que fere, os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, bem como o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei Federal n. 9.784/99.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, a decisão que concedeu a habilitação no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, no Processo Administrativo n. 18186.723075/2018-34, foi proferida em 01.04.2019.

Contudo, para que a Impetrante utilize do benefício concedido é imprescindível que haja a publicação de sua habilitação no Diário Oficial da União, conforme prevê a IN SRF nº 605/2006, que dispõe sobre o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP):

Art. 10. A habilitação será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat e publicado no Diário Oficial da União.

Sendo assim, a impetrante já tem o seu direito reconhecido. Porém, está impossibilidade de usufruir o benefício já concedido pela inércia da autoridade impetrada.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Não é diferente o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NO RECAP. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração do presente mandado de segurança.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371283 - 0022760-92.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SA julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

No caso em tela, a análise do processo administrativo já foi concluída (em 01.04.2019, id 17490596), faltando apenas a publicação desse Ato Declaratório Executivo.

Se analisarmos o Procedimento Administrativo n. 18186.723075/2018-34 depreende-se que já houve o decurso do prazo para conclusão da análise pela Autoridade Impetrada, já que o impetrante protocolizou em 16.05.2018 (id 17490595, página 2). Ora, não faz sentido a autoridade proferir uma decisão sem dar o efetivo cumprimento deste.

Ademais, se tomamos como base a data em que foi proferida a decisão (01.04.2019) também já houve o transcurso do prazo estabelecido pelo artigo 49, da Lei n. 9.784/1999.

Sendo assim, de qualquer maneira, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada publique o Ato Declaratório Executivo do Processo Administrativo n. 18186.723075/2018-34 (id 17490596, página 5), **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008965-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HI COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HI COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, face do **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** visando, em sede liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações da impetrante e suspenda a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações da Impetrante e suspenda a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009807-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARRAMED CASA DE APOIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991, LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA - SP203526
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BARRAMED CASA DE APOIO LTDA – EPP** face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, que a parte busca a concessão de medida liminar para autorizar que a impetrante utilize a base de cálculo reduzida estabelecida na Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", suspendendo a exigibilidade do tributo ora discutido (base de cálculo de 32% sobre o faturamento bruto), bem como para a Impetrada deixar de praticar qualquer ato que possa ocasionar lesão à Impetrada, em especial a inscrição do suposto débito na Dívida Ativa. Requer, ao final, a confirmação da liminar, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Informa a Requerente que é sociedade empresária constituída sob a forma limitada, que exerce suas atividades em conformidade com as normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e vem recolhendo IRPJ e a CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal lucro presumido.

Alega que, no desempenho de sua atividade, contrata médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, utiliza de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados em hospitais, adquire medicamentos e os ministra em seus clientes/pacientes, oferece instalação própria com total infraestrutura, sendo, portanto, um verdadeiro hospital de retaguarda, fazendo jus ao recolhimento dos impostos com os benefícios concedidos pela Lei nº 9.249/95.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade impetrada apresentou as informações reconhecendo a procedência do pedido, ressalvando que o benefício não abarca as sociedades simples, tendo-se em vista a alteração introduzida pela Lei 11.718/08 no art. 15, III, da Lei 9.249/95, segundo a qual a alíquota reduzida será aplicável apenas quando a prestadora de serviços for organizada sob a forma de sociedade empresária, assim como o benefício não se aplica às consultas médicas, nem mesmo quando realizadas no interior de hospitais, de modo que só abrange parcela das receitas da sociedade que decorre da prestação de serviços hospitalares propriamente ditos.

Manifestação do MP pelo regular prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Alega a parte autora que presta serviços tipicamente hospitalares e, desta forma, faz jus ao benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.249/95.

De acordo com o dispositivo citado, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) terão suas bases de cálculo reduzidas de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para os prestadores de serviços hospitalares.

Desta feita, importa para o deslinde do feito apurar se as atividades exercidas pela demandante se enquadram entre aquelas consideradas como "serviços hospitalares" pela legislação vigente.

Com efeito, a questão versada nos autos já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC – RE nº 1.116.399/BA, tendo sido firmado o entendimento de que, para fins do pagamento do IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, devem ser considerados os serviços efetivamente prestados e não a estrutura da empresa, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.
 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).
 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
 7. Recurso especial não provido.
- (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Conforme se depreende do contrato social anexado à inicial, a Impetrante tem por objeto, conforme cláusula segunda: "Serviços de hospedagem com apoio terapêutico, alojamento, alimentação e cuidados médicos para o acompanhamento de pessoas convalescentes de enfermidades crônicas e agudas."

Nesse contexto, tendo em vista que os documentos anexados aos autos comprovam que a requerente se trata de sociedade empresária, cuja atividade se enquadra no conceito legal de serviços hospitalares, considerando ainda a existência de decisão favorável a postulante em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e, ademais, o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para assegurar à Impetrante o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de 8% (oito por cento) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no percentual de 12% (doze por cento), especificamente em relação aos serviços hospitalares por ela prestados, excluídas as consultas médicas.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024043-15.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença fls. 304/315 (id. 15771879):

"Cuida-se de ação declaratória ajuizada por ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito da autora ao aproveitamento extemporâneo de créditos relativos a valores que teriam sido pagos, nos últimos dez anos, a título de IPI sobre produtos intermediários utilizados em seu processo produtivo, aquisição de ativos (máquinas e equipamentos) e materiais de consumo, créditos financeiros, e os bens e mercadorias adquiridos com isenção, alíquota zero, imunidade, não incidência e os não tributados, bem como as mercadorias adquiridas de atacadistas com crédito de 100% e não 50% do IPI, pois todos fazem parte de seu processo industrial. Juntou documentos (fls. 88/218). Os autos foram distribuídos inicialmente para a 3ª Vara Federal de São Paulo. Foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos à 7ª Subseção Judiciária de São Paulo - Araçatuba (fl. 221). Interposto agravo de instrumento pela autora, o E. TRF 3ª Região reformou a decisão agravada para declarar como competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São Paulo (fls. 530/533). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 277/278). Interposto agravo de instrumento pela autora, o E. TRF 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 494). Os autos foram redistribuídos para a 2ª Vara Federal de Araçatuba em 20/06/2002 (fl. 271). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 304/308, combatendo o mérito. Réplica às fls. 310/317. Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 321). Laudo pericial às fls. 357/384. Manifestação da parte autora às fls. 390/391 e da ré às fls. 393/394 requerendo esclarecimentos. Foi proferida decisão (fl. 398) reconsiderando a decisão que deferiu a realização de perícia. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido pela autora à fl. 399, com contraminuta de agravo à fl. 413. Foi proferida sentença às fls. 415/421. Interposto recurso pela autora, o E. TRF 3ª Região anulou a sentença, de ofício, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente, para prolação de nova sentença (fls. 549/551). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 11/07/2018 (fl. 556). Releite o necessário. Fundamento e decido. Quanto ao alegado direito da autora de creditar o valor que seria devido a título de IPI, decorrente das operações de aquisição de produtos com isenção, imunidade, alíquota zero, não incidência ou não tributados, o E. STF já se pronunciou, pacificando o entendimento pela impossibilidade. Nesse sentido: IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (RE 353657/PR Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 153, 3º, II, da Constituição dispõe que o IPI "será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores". 2. O princípio da não-cumulatividade é alicerceado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado. 3. O aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. Isso porque a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias. 4. A jurisprudência do egrégio STF, à luz de entendimento hodierno retratado por recentes julgados, inclui os insumos isentos no rol de hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados, verbis: "Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. ... Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, a não-exigência do IPI se dá sempre que essa é adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo)" (RE 370.682 - ED, relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário,

DJe 17.11.10). (RE 592917 AgR/RJ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma)Portanto, em relação aos produtos adquiridos com alíquota zero, isenção, não incidência, ininaduidade, ou por qualquer forma não tributados, não tem o adquirente direito ao crédito, nos termos da jurisprudência do STF. Discute-se, ainda, nestes autos o direito de crédito de IPI proveniente da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à fabricação/industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, à luz do disposto no art. 11 da Lei n. 9.779/99. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, analisou a controvérsia, conforme se verifica pela seguinte ementa: "IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu." (RE 562980, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 285-306)A orientação firmada pelo E. STF foi ratificada pelo E. STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, RESP 860.369/PE, cujo acórdão ficou assim ementado: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurge apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que: "Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." 2. "A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009). 3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 860.369/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Assim, tais pedidos formulados pela parte autora devem ser afastados, tendo em vista a jurisprudência já pacificada pelos E. Tribunais Superiores. A parte autora formula, ainda, pedido para que mercadorias utilizadas durante o processo produtivo, como produtos intermediários, gerem direito ao crédito, por se tratarem de bens imprescindíveis ao seu processo industrial. A jurisprudência do E. STJ já se pacificou no sentido de que o conceito de "matérias-primas" ou "produtos intermediários" para efeito da legislação de IPI "são aqueles que se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada" (STJ, RESP 201101545840, Rel. Humberto Martins, 2ª T., DJE 02.05.2012), não se incluindo, portanto, outros produtos que apenas se desgastam pelo seu uso natural, ou seja, os equipamentos e instrumentais da indústria, que não se destroem, não são absorvidos nem se transformam no curso do processo produtivo. Estes não constituem insumo a ensejar o creditamento do IPI, pois não participam direta e integralmente do processo de industrialização. A autora discute na inicial sobre a amplitude do conceito de insumo, entendendo que o princípio da não-cumulatividade se estende sobre todas as mercadorias consumidas no processo de produção, mesmo que não integrem o produto final. Alega que a frequência da compra desses produtos comprova que se consomem na fabricação do produto final e por essa razão não integram o ativo permanente da empresa. Cita, ainda, o regulamento do Imposto de Renda, segundo o qual podem ser deduzidas como despesas operacionais aquelas com aquisição de bens cuja vida útil não ultrapasse um ano. No entanto, o direito ao creditamento do IPI não é irrestrito, pois não se verifica em operações de aquisição de bens para o ativo permanente, de material de uso e consumo e demais bens que não passarão por subseqüente processo de industrialização. Não há que se falar em ofensa à não-cumulatividade ou outro regramento pertinente ao IPI, pois esses bens não estarão sujeitos à posterior saída tributada (diferentemente dos insumos), motivo pelo qual inexistiu direito de crédito. As disposições legais e regulamentares tradicionalmente vedam direito a crédito de IPI no tocante a bens adquiridos para integrarem o ativo fixo ou permanente da empresa, e ainda em relação a bens de uso e de consumo, exceto se tiverem contato efetivo e se consumirem de modo imediato e integral no processo produtivo. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: "Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização." (STJ, RESP 497187/SC, DJ de 08/09/2003, p. 0306, Rel. Min. Francisili Netto, 2ª Turma) "I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária. II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame. III - "A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral." (REsp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994). IV - Recurso especial improvido." (STJ RESP 500076/PR, DJ de 15/03/2004, p. 0159, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma) TRIBUTÁRIO. MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO. CRÉDITO DE IPI. INSUMOS PARA EFEITO DE CREDITAMENTO. INCORPORAÇÃO À MERCADORIA INDUSTRIALIZADA. 1. O STJ já firmou entendimento no sentido de que o conceito de "matérias-primas" ou "produtos intermediários" para efeito da legislação de IPI são aqueles que se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada. 2. Neste diapasão, uniformes, produtos sanitários, combustíveis e lubrificantes não constituem insumo a ensejar o creditamento de valores do qual resultará o produto industrializado. 3. Os referidos itens não se equiparam a insumo ou matéria-prima propriamente dita, porquanto não se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada. Assim, incabível aceitar que tais produtos façam parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, vez que produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes, resultando, com isto, diversos dos produtos inicialmente empregados nesse processo. 4. Precedentes: AgRg no REsp 1240435/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 22/11/2011; AgRg no REsp 1222847/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 01/04/2011; REsp 1049305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011; AgRg no REsp 1000848/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010; AgRg no REsp 913.433/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009; AgRg no REsp 919.628/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010. 5. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, à espécie, da Súmula 83 desta Corte, aplicável, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 201101545840/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1263722 Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA DJE DATA:02/05/2012) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - PRETENDIDO APROVEITAMENTO EM DEDUÇÃO DE CRÉDITOS GERADOS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO E NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DO PROCESSO PRODUTIVO DE AÇÚCAR DE CANA E ÁLCOOL HIDRATADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE SE MANTÉM - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. No âmbito do IPI a dedução só pode ocorrer quando houver efetivo pagamento do tributo, gerando crédito na chamada "operação anterior" para ser usado em abatimento na operação atual, de modo que é preciso, para haver crédito a ser aproveitado, que algum valor tenha sido desembolsado; se nada foi pago, não há crédito possível para uso futuro. 2. A regra da não-cumulatividade (art. 153, IV, 3º, II, da Constituição Federal) envolve incidências tributárias mensuráveis, o que inoocorre quando a alíquota equivale ao nada. Não há razoabilidade em creditar-se de IPI com relação ao que não foi pago em virtude de alíquota zero ou de ausência de tributação. Se nada foi cobrado na operação de compra de insumo, nada existe para ser aproveitado, pois a não-cumulatividade envolve "imposto-contra-imposto". 3. Se os bens e mercadorias adquiridos sob tributação pelo IPI por pessoa jurídica que se dedica à atividade industrial ou são bens de capital, ou não assumem o caráter de produtos intermediários e nem de matérias primas, ou ainda se não se consomem imediatamente nas etapas produtivas pois seu desgaste ocorre paulatinamente com o uso durante certo tempo, não podem gerar crédito de IPI para dedução quando da saída do produto ou mercadoria acabados. Trata-se de dar atenção e cumprimento ao art. 147, inc. I, do D. 2.637/97, que se acha de acordo com o art. 25, inc. I, da Lei 4.502/64, restringindo a possibilidade de creditamento. 4. Apelação improvida. (TRF3, AMS 06125028619984036105AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 204161 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOHNSOM DI SALVO, QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:03/09/2003) TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO, MAS QUE NÃO COMPÕEM O PRODUTO FINAL. ATIVO FIXO DA EMPRESA. CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito ao crédito do IPI advém não somente da integração física dos insumos ao produto, mas também daquelas matérias primas e/ou produtos intermediários que tenham sido consumidos no processo de industrialização. Aqueles bens, todavia, que apenas se desgastam pelo seu uso natural, ou seja, os equipamentos e instrumentais da indústria, os bens de produção e de capital, conhecidos como bens do ativo permanente, que não se destroem, não são absorvidos e nem se transformam em resíduos de nenhuma valia econômica, não devem gerar direito ao crédito do IPI, pois não participam direta e integralmente do processo produtivo, do processo de industrialização. 2. Os arts. 82 do Decreto nº 87981/82 e 147 do Decreto nº 2637/98 determinam que não haverá creditamento do IPI em relação às mercadorias compreendidas entre os bens do ativo permanente dos estabelecimentos industriais. 3. Esta proibição legal não fere o princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, 3º, II) porque o CTN, em seu art. 49, estabelece que o valor devido é o resultado da diferença entre o imposto referente aos produtos que saíram do estabelecimento e o que foi pago em relação aos que nele entraram. Deste modo, o direito ao creditamento depende do consumo dos produtos no processo de industrialização, o que não se verifica com os bens de ativo permanente. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 09045527419944036110APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 513421, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011) PÁGINA: 103) A autora requereu ainda, na inicial, que as mercadorias adquiridas de atacadistas sejam consideradas como geradoras de crédito de 100% e não de 50% do IPI, como previsto no art. 82, IX do decreto 87.891/82 e também no art. 148 do Decreto 2637/98 (RAIPI), tendo em vista fazerem parte de seu processo produtivo. O Regulamento do IPI referido, em seu art. 148, permitia que os estabelecimentos industriais e equiparados poderiam creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal. Não há, portanto, embasamento legal para que o creditamento ocorra pelo percentual de 100%, tratando-se de benesse concedida pela lei, autorizando o contribuinte do imposto a apurar um crédito mesmo quando adquire os insumos de atacadista não contribuinte do IPI. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I."

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008602-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCLIDES EMANUEL FERNANDES SPERANZA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA CESAR - SP148226, MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCINI - SP416120
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024702-62.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NICOLA RICCI - SP204183
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10515

PROCEDIMENTO COMUM

0033575-71.2004.403.6100 (2004.61.00.033575-2) - ROBERTO MARQUES X SONIA MARIA SIMON(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de fls. 319vº, republique-se o despacho de fls. 319, observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo da demanda passando a constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. C.N.P.J. 90.400.888/0001-42, em substituição ao BANCO ABN AMRO REAL S/A. Outrossim, considerando as procurações de fls. 237/238 (PARTE AUTORA) e fls. 279/289 (corre BANCO SANTANDER), promova a Secretaria as anotações necessárias. Após, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Observe-se que eventual execução do julgado dar-se-á na forma prevista na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, remetendo-se os autos físicos ao arquivado, com as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005121-86.2001.403.6100 (2001.61.00.005121-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050635-72.1995.403.6100 (95.0050635-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Despachado em Inspeção.

Petição de fls. 409: Compulsando os autos virtuais, verificou-se que a parte embargada efetuou a digitalização do recurso de apelação, de fls. 398/402. Portanto, determino a remessa deste processo físico ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 407.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016493-71.1997.403.6100 (97.0016493-4) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS X SALVADOR DEBARTOLO X ODETE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO BOMPADRE X MARIA APARECIDA ALVES PALMA X MARIA HELENA RUFINO X MARIA SENHORA DA SILVA X LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS X ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPULOS X THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SALVADOR DEBARTOLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ODETE MENDONCA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA DO CARMO BOMPADRE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA APARECIDA ALVES PALMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA HELENA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA SENHORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPULOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Petição de fls. 364

Em vista o que os autos consta, defiro o pedido de expedição de ofício precatório e/ou requisitório, para os exequentes ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS, CPF nº 610.556.898-34; LUIZ VITOR MARCONDES DA CRUZ, CPF nº 017.779.637-53; MARIA DO CARMO BOMPADRE, CPF nº 208.312.858-34; MARIA HELENA RUFINO, CPF nº 345.177.408-97 e SALVADOR DE BARTOLLO, CPF nº 281.274.398-00, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverá constar o valor do cálculo homologado por sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 318/362) transitada em julgado. Informe ainda, a parte exequente, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Quanto à Exequente ODETE MENDONÇA DO NASCIMENTO, indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório, face a informação constante no extrato da Receita Federal de fls. 371. Regularize, portanto, a referida situação cadastral da exequente, atentando às formalidades legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012627-84.1999.403.6100 (1999.61.00.012627-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046007-69.1997.403.6100 (97.0046007-0)) - INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Executada(s), para fins de pagamento de honorários (condenação nos Embargos) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me para deliberar acerca da petição de fls. 575 São Paulo, 06/05/2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005808-63.2001.403.6100 (2001.61.00.005808-1) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP317046 - CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL(SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA FILADELFO) Considerando que as partes, regularmente intimadas, não impugnaram a decisão de fls. 524/529, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que transfira 25% dos valores depositados na conta 4200125053031 (fl. 450) para a conta indicada às fls. 531/532, deduzindo-se a retenção referente ao Imposto sobre a Renda. Outrossim, cumpra-se o tópico final da mencionada decisão, oficiando-se o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando o valor atualizado do débito da Execução Fiscal de n. 0542219-98.1998.4.03.6182, para onde deverão ser transferidos os valores remanescentes, até o limite da dívida informada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

075274-42.1986.403.6100 (00.0752724-1) - DINATECNICA IND/ COM/ LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X DINATECNICA IND/ COM/ LTDA

Chamo o feito à ordem para o fim de reconsiderar o despacho de fl.364, uma vez que as telas de fls. 360/363 não se referem a contas vinculadas a estes autos. Assim, considerando a informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fl. 358) de que não localizou contas com os dados fornecidos, expeça-se novo ofício à CEF, instruindo-o com cópias dos depósitos de fls. 198/200 e 202/203, devendo a CEF promover a conversão em renda da União Federal, utilizando-se do código 2836, comprovando-se nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061596-04.1997.403.6100 (97.0061596-0) - BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação sobre a petição de fls. 586. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). Atente(m)-se, ainda, ao Auto de Penhora e Avaliação de fls. 437/438.São Paulo, 08/05/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012505-08.1998.403.6100 (98.0012505-1) - RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - fica(m) o(s) Exequentes(intimado(s) para manifestação sobre o ofício de fls. 249. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 08/05/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020189-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020189-7) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (of. Fls. 483/484). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.São Paulo, 08/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006636-44.2010.403.6100 - LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X BERGER E YOSHIKAWA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X BANCO DO BRASIL SA X LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X BANCO DO BRASIL SA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação sobre o ofício de fls. 754/755. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 08/05/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009361-30.2015.403.6100 - TECNICO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X TECNICO FLEX IND E COM LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação sobre a petição de fls. 147/149. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). São Paulo, 03/05/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014412-22.2015.403.6100 - NOEL RAFAEL DE ANDRADE X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE(SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NOEL RAFAEL DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para que seja possível a expedição de Alvarás de Levantamento referentes ao depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fl. 122), informe a d. patrona dos autores o número de seu CPF e o valor referente a cada autor respeitando o quinhão equivalente a cada herdeiro.

Prazo: 05 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571594-27.1983.403.6100 (00.0571594-6) - ITAU UNIBANCO S.A. X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista as Certidões de fls.664º, reconsidero a Informação de Secretaria de fls. 659.

Intime-se a parte Exequerente para manifestação expressa acerca das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 657/658, bem como acerca da petição da União Federal, às fls. 665/706, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à União Federal - PFN, conforme requerido às fls. 707/711.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-05.1991.403.6100 (91.0004774-0) - WALTER DE CARVALHO X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X ARISTARCO FOSCHI X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X ARNALDO MENDES X CARLOS AMENDOLA X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X CATHARINA LAZAROV X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X OLÍPIO FILIPOV - ESPOLIO X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X EDSON LUCAS X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X FALCONI ASSUNCAO LTDA X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X GENTILE SABADOTTO X JOANNINA SOBRAL X JOSE MANUEL MARADEIA X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X JOSE GUEDES X LUIZ ASSUNCAO X MARIA ALICE BRANDAO FERAZ X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X MARIO ASSAOKA X MILTON CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X NEIDE YURIKO WATANABE X NELIO FRANCISCO DELL AGNOULO X OSWALDO FERNANDES MOURA X PAULO JESU ALVES PEREIRA X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X ROSA ADELIS SOBRAL X RUBENS CURITTI X SHUI MYATI X SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA(SP217067 - RICARDO SFRISO IERVOLINO E SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X SEBASTIAO BORTOLANCA X YOUSSEF BOULOS AYUB X WALTER PIVELLO X WALTER DE CARVALHO FILHO(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WALTER DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ARISTARCO FOSCHI X UNIAO FEDERAL X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X UNIAO FEDERAL X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MENDES X UNIAO FEDERAL X CARLOS AMENDOLA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CATHARINA LAZAROV X UNIAO FEDERAL X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X OLÍPIO FILIPOV - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUCAS X UNIAO FEDERAL X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X UNIAO FEDERAL X FALCONI ASSUNCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X UNIAO FEDERAL X GENTILE SABADOTTO X UNIAO FEDERAL X JOANNINA SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL MARADEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BRANDAO FERAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIO ASSAOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X NEIDE YURIKO WATANABE X UNIAO FEDERAL X NELIO FRANCISCO DELL AGNOULO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MOURA X PAULO JESU ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSA ADELIS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS CURITTI X UNIAO FEDERAL X SHUI MYATI X UNIAO FEDERAL X SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BORTOLANCA X UNIAO FEDERAL X YOUSSEF BOULOS AYUB X UNIAO FEDERAL X WALTER PIVELLO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - fica(m) o(s) Exequentes(intimado(s) para manifestação sobre a petição de fls. 4.529. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC).

Expediente N° 10517

PROCEDIMENTO COMUM

0016344-85.1991.403.6100 (91.0016344-9) - RAPHAEL SEPPE NETO(SP068930 - OSWALDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequentes(intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em

meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifiá-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013322-14.1994.403.6100 (94.0013322-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010504-89.1994.403.6100 (94.0010504-5)) - SC/ COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifiá-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0029097-25.2001.403.6100 (2001.61.00.029097-4) - RENE JUNGHANS(SP154747 - JOSUE RAMOS DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifiá-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006912-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006912-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA X BENEDITA CRISTINA FLORES DE ALMEIDA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0023833-22.2004.403.6100 (2004.61.00.023833-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ARQUITETURA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifiá-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013354-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013354-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025129-74.2007.403.6100 (2007.61.00.025129-6)) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifiá-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0045260-95.1992.403.6100 (92.0045260-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038713-39.1992.403.6100 (92.0038713-6)) - CRUZEIRO CHURRASCARIA LTDA X FARMACIA CONVENCÃO LTDA X MORTARI E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X COM/ DE COSMETICOS GAROTA LTDA X CHURRASCARIA SAO PAULO LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação sobre o(s) documentos de fls. 546/723. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente(s), retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0079534-85.1992.403.6100 (92.0079534-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045389-03.1992.403.6100 (92.0045389-9)) - MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ROSANA FERRI)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Anote-se para publicação Nelson Monteiro Junior- OAB/SP 137.864.3. Regularize representação processual, com a juntada de procaução original.4. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010504-89.1994.403.6100 (94.0010504-5) - S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifiá-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0662759-87.1985.403.6100 (00.0662759-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA KAWALL CHIESI X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X RONALDO CHIESI X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL X LIGIA ZANETTI KAWALL X DOUGLAS MONDO X ELISABETE DANTAS MONDO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ALEXANDRE BARROS CASTRO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X WALTER TRAUMULLER KAWALL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X CAROLINA KAWALL CHIESI

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Outrossim, manifeste-se a parte Executada, expressamente, acerca do pedido de expedição de ofício nos autos 5022853-96.2018.403.6100 - Processo Judicial Eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias..PS 1,10 Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOTA COSTA DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, LUIZA AMARAL DULLIUS - RS89721, EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), através da qual pretende a parte autora que seja declarada inconstitucional a diferença de alíquotas do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por brasileiros residentes no exterior.

Entende que devem ser aplicadas as alíquotas progressivas previstas na Lei 7.713/88, com as devidas faixas de isenção reservadas aos maiores de 65 anos.

Requer, por fim, a restituição dos valores retidos à título de imposto de renda desde o ano de 2013.

A Ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A Lei n. 9.779/99 estabelecia que:

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

A Lei n. 13.315, de 20 de julho de 2015, por sua vez, alterou o artigo 7º da Lei n. 9.779/99, que passou a vigorar com a seguinte redação (grifei):

Art. 3º O art. 7º da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Conforme se observa, antes do início da vigência do artigo 3º da Lei n. 13.315/2015, que ocorreu em 01/01/2017, não havia previsão legal para desconto do Imposto de Renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os proventos de aposentadoria e pensão, assim, qualquer retenção anterior feria o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Contudo, a meu ver, mesmo após a edição da Lei nº 13.315/2015, a incidência do Imposto de Renda retido na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos residentes no exterior mostra-se indevida, porque contraria o princípio da isonomia, da progressividade do imposto de renda e da proporcionalidade.

Diante da extrema importância que o princípio da igualdade possui no sistema tributário, mesmo que previsto de forma geral no caput do artigo 5º, o legislador constituinte originário resolveu por bem reiterá-lo no artigo 150, II, que inaugura a Seção das Limitações ao Poder de Tributar, nos seguintes termos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Não vislumbro, no caso concreto, situação excepcional que justifique o tratamento fiscal diferenciado entre segurados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS residentes e não residentes no País.

Assim, a não extensão, aos residentes no exterior, da isenção do imposto de renda concedida aos residentes no país tanto com base no valor dos proventos de aposentadoria ou pensão, como também com base na idade do beneficiário, ofende o princípio da isonomia.

Vale lembrar, ainda, que, nos termos do artigo 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal, o Imposto de Renda deverá ser informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. A inobservância de um desses critérios pela legislação infraconstitucional importa na sua inconstitucionalidade.

A progressividade é critério que exige variação positiva da alíquota à medida que há aumento da base de cálculo. De fato, tem-se progressividade quando há diversas alíquotas graduadas progressivamente em função do aumento da base de cálculo: maior a base, maior a alíquota.

Como imposto de natureza pessoal, o Imposto de Renda deve, necessariamente, ser graduado segundo a capacidade contributiva do contribuinte também por força da determinação expressa constante no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

A instituição de um desconto de Imposto de Renda na fonte à alíquota única elevada de 25% (vinte e cinco por cento) sobre proventos de aposentadoria e pensão dos residentes e domiciliados no exterior viola o critério da progressividade, previsto no artigo 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal, porque submete à maior tributação aqueles que percebem iguais valores, isto sem levar em conta que os benefícios previdenciários percebidos pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em regra, não são elevados, encontrando-se, muitas vezes, dentro da faixa de isenção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da retenção de imposto de renda em relação ao benefício previdenciário recebido pela parte autora de forma diversa dos contribuintes residentes no Brasil, bem como para condenar a Ré a restituir os valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, bem como o caráter alimentar da verba em questão, defiro a tutela para determinar que a Ré adote as medidas necessárias para suspender a retenção do imposto de renda questionado nestes autos.

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

Expediente Nº 10531

PROCEDIMENTO COMUM

0021588-28.2010.403.6100 - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP301937 - HELOISE WITTMANN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249191 - MARLUCE NOVATO STORTO)
Trata-se de ação de indenização ajuizada por VALTER ALVES DOS SANTOS e EZONILDA PIMENTA SILVA em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos devido à descontinuidade de tratamento médico de Hanseníase que culminou em amputação. Consta da inicial que: (1) os autores são portadores de Hanseníase, doença infectocontagiosa que compromete pele e nervos, podendo deixar sequelas caso não tratadas precocemente, sendo o tratamento realizado gratuitamente em postos de saúde, sem necessidade de internação; (2) é dever do

governo oferecer o tratamento adequado, inclusive quanto à prevenção de incapacidades e reabilitação, com amplo atendimento em toda a rede do Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive fornecimento de medicamento, porém, não obstante acordo celebrado perante a Organização Mundial de Saúde em julho/94, Recomendação 36 do Conselho Nacional de Saúde para acelerar a eliminação da doença, ainda há falta de estrutura da saúde pública no Brasil, com incorreta aplicação de recursos públicos, falta de profissionais capacitados, investimentos em informação e acesso à saúde, assumindo o país uma posição medíocre de um simples compromisso de controlar a doença; (3) a unidade básica de saúde municipal em que os autores recebiam o tratamento (Ambulatório de Especialidades Dr. Alexandre Kalil Yasbec - CECI), sempre foi modelo de excelência no atendimento, não somente quanto aos médicos e funcionários, mas em relação ao suporte aos doentes, que sentiam-se mais confortáveis para lidar com a doença, sem ter que suportar o preconceito de vizinhos e pessoas próximas ou o medo de serem reconhecidas como portadoras dessa doença nos locais próximos à sua moradia ou, ainda, ter que enfrentar a falta de informação, a falta de medicamentos e o despreparo de diversas equipes de atendimentos dos mais diversos postos de saúde existentes em São Paulo, por falta de informação, treinamento e medicamentos necessários (f. 11); (4) porém, após a edição da Portaria Conjunta 125, de 26/03/2009, do Ministério da Saúde, houve descentralização do atendimento ambulatorial, impedindo a continuidade do tratamento no referido posto de saúde, e tomando ineficaz a atividade estatal, em razão da falta de medicamentos, médicos, infraestrutura e respeito com o doente; (5) a falta dos mais diversos medicamentos era constante. Não se encontravam médicos aptos ou dispostos a assumir aquele posto. Uma nova direção assumiu, adotando condutas totalmente ríspidas, desrespeitosas, beirando ao pouco caso e à total indiferença, inclusive negando atendimento para os antigos pacientes (f. 12); (6) houve inclusive encaminhamento a outros postos de saúde próximos à residência dos pacientes, mas, diante da falta de medicamentos, médicos e enfermeiras especializadas, todos foram reencaminhados ao citado posto de saúde, sem qualquer tratamento, sendo, por sua vez, orientados a procurar uma UBS próxima à sua residência ou um hospital, em casos graves; (7) os pacientes se organizaram para reivindicar e protestar por seus direitos, inclusive levando os fatos ao conhecimento do Ministério Público, Defensoria Pública da União, Conselho Regional de Medicina e à Câmara dos Vereadores, os quais tomaram as medidas cabíveis a respeito; (8) a política pública de saúde e a conduta do posto de saúde CECI causaram prejuízo no tratamento dos autores, o que levou à amputação dos membros inferiores, de forma totalmente injustificável e danosa, passível de reparação pelos danos sofridos; (9) quanto ao autor VALTER ALVES DOS SANTOS, portador de Hanseníase diagnosticada desde 1970 com tratamento na UBS-CECI, sofreu um acidente doméstico em 2001, com corte no seu pé, ocasião em que procurou o referido posto de saúde, passando a realizar curativo semanal com o medicamento Bota de Unna, com tratamento regular e ininterrupto até junho/2009; após a descentralização dos serviços (Portaria 125/09), aposentadoria do médico especialista na doença, e faltar os medicamentos essenciais ao tratamento da doença, conforme constatação da comissão de vereadores em visita ao local, com a falta do referido medicamento, houve infecção no local, culminando com a necrose dos tecidos, perda de sensibilidade e aumento da área afetada, tendo-lhe sido, então, ministrado apenas medicamentos para alívio das dores terríveis que sentia; procurou por várias vezes o referido posto, sem êxito, assim como o ambulatório do Hospital das Clínicas, onde era atendido por médicos residentes, os quais apenas solicitavam exames de sangue, raios X, eletrocardiograma; o mesmo se deu na AMA, que o reencaminhou ao Hospital das Clínicas; decorrido mais de um ano, procurou médico especialista no Ambulatório de Especialidades do Tatuapé, que o reencaminhou ao Hospital das Clínicas para internação, o que não ocorreu, vindo a piorar seu quadro clínico, inclusive o emocional; nova tentativa infutífera de tratamento perante o Hospital do Tatuapé em maio/2010; buscou auxílio no MORHAN de São Paulo (Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase) que, por sua vez, provocou o Ministério Público Estadual, tendo sido o autor encaminhado ao Hospital do Tatuapé para internação; porém, seu pé já não mais comportava qualquer tipo de tratamento, tendo sofrido amputação de parte de sua perna, pois corria risco de infecção generalizada; o Autor foi vencido pelo tempo, pela falta de assistência no momento oportuno, pela falta de medicamentos, pela falta de estrutura da Saúde, pelo descaso e pelo desrespeito com a dignidade do ser humano. Ao Autor somente restou viver com a seqüela provocada pela amputação de parte de sua perna e as dores físicas, psicológicas e morais (f. 18); (10) Quanto à autora EZONILDA PIMENTA SILVA, é portadora de hanseníase diagnosticada desde 2000, com tratamento na UBS-CECI, possuindo um ferimento em parte de seu pé, cuja cicatrização resistia há mais de 5 anos, demandando cuidados especiais, fazendo uso do medicamento Bota de Unna; após a descentralização dos serviços e troca do corpo diretivo, foi encaminhada para atendimento em outro posto de saúde, próximo à sua residência, pois na UBS-CECI não mais seriam feitos os curativos, aceitando tal fato por ser pessoa simples e com pouca informação; não logrou êxito de tratamento em 03 postos próximos à sua moradia, por não tratarem tal doença, sendo, ainda, orientada a procurar o UBS-CECI, não obstante sua dificuldade financeira para se locomover, bem como seu precário estado de saúde; ao retornar à referida unidade de saúde, foi tratada de forma ríspida e grosseira, tanto pela atendente como pela gerente, a qual afirmou que o atendimento a pacientes de outros bairros estava proibido e não haveria mais troca de curativos ou atendimento médico (f. 20); tal atitude configura abuso de autoridade, falta de humanidade, de respeito à dignidade do ser humano, e omissão de atendimento/socorro; desesperada, a autora procurou a UBS Várzea do Carmo, a qual foi imediatamente encaminhada ao Hospital Emílio Ribas, onde foi diagnosticada necrose de 1/3 de sua perna esquerda e reencaminhada ao Hospital das Clínicas, onde sofreu a respectiva amputação em 19/05/2010, em face de todo o ocorrido, a autora perdeu sua chance de recuperação, sendo tomada de profunda tristeza, ódio, abalo moral e psicológico, daí porque deve ser ressarcida pelo danos, humilhações causadas pelas autoridades públicas, e abalos psicológicos; (11) os autores tem direito à indenização por dano material e moral (arts. 5º, X, 37, 6º, CF, 186, 187, 927, CC); (12) houve falha administrativa quanto ao atendimento dispensado aos autores, sobretudo a falta de utilização de todos os meios razoáveis e acessíveis da medicina, na tentativa de que se pudesse avaliar, em tempo hábil, seu problema e assim adotar todas as medidas necessárias e existentes, na tentativa de obter o melhor atendimento, com as menores seqüelas. Conforme se observa no relatório médico de atendimento (doc. 39), existia ainda algumas possibilidades para tentar salvar o pé dos Autores (f. 26); (13) entre o ato administrativo e o prejuízo causado aos Autores, são dispensados da apreciação os elementos subjetivos de averiguação do dolo e culpa Estatal, impondo aos entes da Federação provar a inexistência do fato administrativo e o nexo de causalidade, típico da ocorrência de dano inverso (f. 27); (14) além do dano moral, sofreram dano estético, causado pela amputação desnecessária de parte da perna, também passível de reparação; e (15) requerem, ao final, a condenação dos réus a repararem os danos causados, no montante de 500 (quinhentos) salários mínimos, correspondentes a R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), a título de danos morais e 500 (quinhentos) salários mínimos, correspondentes a R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), a título de danos estéticos, totalizando R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), para cada um dos autores. Regularmente citada, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ofertou contestação (f. 119/47), sustentando, em suma: (1) ilegitimidade de parte; (2) a descentralização dos serviços de saúde implantados pela Portaria 125/09 visou melhorar a prestação dos serviços de saúde, havendo inúmeros postos de saúde especializados em hanseníase na Capital; (3) não há prova de que a amputação decorreu da nova política pública de saúde, considerando, ainda, que a causa decorre da própria enfermidade; (4) quanto aos alegados maus tratos no Hospital das Clínicas, não responde o Estado por seus atos, por se tratar de autarquia; (5) não se pode atribuir culpa ao procedimento médico adotado no referido hospital, pois não houve erro no atendimento clínico, tanto que não demonstraram os autores falha no serviço; (6) não houve prova da culpa dos profissionais de saúde tampouco do dano ocorrido; (7) o valor pleiteado a título de indenização configura enriquecimento ilícito; e (8) caso procedente a ação, deve ser observado os parâmetros dos arts. 944, parágrafo único, 945, 953, parágrafo único, CC). Regularmente citada, a União ofertou contestação (f. 148/84), alegando, em suma: (1) ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal; (2) a descentralização dos serviços públicos trazida pela Portaria 125/09 se deu ante a necessidade de um atendimento mais eficiente aos portadores de hanseníase, através de uma rede integrada que viabiliza o atendimento aos pacientes em unidades de saúde próximas às suas residências, mais racional, inteligente e humano; (3) o direito à saúde deve coexistir com a implementação de políticas públicas e sociais (art. 196, CF), garantindo o tratamento igualitário a toda a população; (4) a União vem implementando políticas públicas com êxito no sentido da erradicação da hanseníase; e (5) o Judiciário não pode elaborar ou escolher políticas públicas, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Regularmente citada, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ofertou contestação (f. 187/201), aduzindo, em suma: (1) inexistência de erro ou omissão culposa, mas apenas um acontecimento natural; (2) o Município vem implementando metas concretas para aprimorar o tratamento da hanseníase (v.g. Lei Municipal 14.984/09); (3) organização e funcionamento do serviço de saúde é de competência exclusiva do Município, sendo que o ambulatório CECI continua realizando atendimento dos portadores de hanseníase, não tendo havido descentralização, mas tão-somente o fato de que até janeiro de 2008, um médico cirurgião vascular que se aposentou. Referido profissional acompanhou os pacientes por longos 10 anos, criando uma relação de confiança e afetividade (f. 193); em função de tal fato, providenciou contratação emergencial de profissionais, e abertura de concurso público, porém, com dificuldade no preenchimento de vagas; durante o período em que o ambulatório ficou sem médico vascular, os representantes do Conselho Gestor, do Mohran Jabaquara, funcionários do serviço de hanseníase, gerente do ambulatório de especialidade CECI e representantes da Secretaria Municipal de Saúde pactuaram que os pacientes de Hanseníase e feridas crônicas seriam atendidos no Ambulatório de Especialidades Vila das Mercês, às quintas feiras, com médico vascular especialista em feridas, com agente exclusiva para pacientes de curativo. Em junho de 2010, o médico vascular assumiu a vaga e o serviço no ambulatório de especialidades CECI foi normalizado (f. 193/4); (4) houve culpa exclusiva da vítima (Ezonilda), por não ter seguido corretamente as orientações médicas, vez que não usava o calçado apropriado indicado pelo médico; (5) não restou comprovada a falta de medicamento Bota de Unna; (5) não há prova do nexo causal entre a conduta médica e o dano, bem como que este ocasionou forte abalo psicológico; e (6) o valor pleiteado pelos autores a título de indenização é muito elevado. Réplica dos autores (f. 204/15). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, os autores, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a União se manifestaram no sentido de não possuírem mais provas a produzir. Foi determinada, de ofício, a realização de prova pericial (f. 220), sobre o dano alegado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (f. 222/8) e agravo de instrumento da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (f. 231/41), ao qual foi negado seguimento (f. 719/23). Laudo pericial juntado às fls. 655/708, com complementação às fls. 733/6. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (755/758). Foi interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para anular a sentença proferida (fls. 828/838). Foi apresentada complementação do laudo pericial (862/882), bem como outros laudos periciais (fls. 911/918 e 974/981 e complementação de fls. 1006/1007). Relatei e necessário. Fundamento e decido. Para definição do juízo competente para o processamento desta ação faz-se necessário observar, num primeiro momento, as regras de competência fixadas em razão da pessoa, previstas na Constituição Federal, as quais possuem natureza absoluta e, portanto, são inderrogáveis pelas partes e, em segundo lugar, as regras previstas no Código de Processo Civil, fixadas em razão do território, as quais possuem natureza relativa. Em outras palavras, uma vez fixada a justiça comum competente - se federal ou estadual, buscar-se-á fixar o foro competente para processamento da causa. A competência dos Juizes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no tocante às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, entendo que a União Federal não possui legitimidade passiva ad causam. A Constituição Federal estabelece, expressamente, a regionalização e, como uma das diretrizes, a descentralização do sistema único integrado pelas ações e serviços públicos de saúde, nos termos de seu art. 198, I. Em razão da descentralização dos serviços de saúde entre as entidades da federação, a União não deve ser responsabilizada por suposta negligência médica ocorrida em estabelecimento hospitalar público de âmbito municipal ou estadual. Pela análise dos fatos narrados na petição inicial, fica claro que os danos sofridos pelos Autores se relacionam a alegado problema de atendimento médico prestado em unidades que não são geridas pela União. A simples edição da Portaria citada pelos Autores não poderia propiciar qualquer dano, sendo certo que se houve problemas na implementação dos serviços médicos que prejudicaram o tratamento dos Autores, tais fatos não podem ser imputados à União. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DA REDE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONDUTA ADMINISTRATIVA E EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. In casu, o ato ilícito foi praticado em Estabelecimento Hospitalar Público da Rede Municipal (Posto de Saúde), condicionando-se à comprovação dos seguintes requisitos: nexo de causalidade entre os danos alegados, conduta administrativa apontada como lesiva e inexistência de causa excludente da responsabilidade, não havendo falar em culpa, por tratar-se de responsabilidade objetiva. 2. A descentralização dos serviços de saúde entre as entidades da federação inunizam a União de responsabilidade em se tratando de infortúnios ocorridos em estabelecimento hospitalar público de âmbito municipal que responde objetivamente pela sua má gestão. 3. Por analogia, a controvérsia acerca da responsabilização da União pela prática de ato ilícito ocorrida nas dependências de hospital particular credenciado pelo SUS foi dirimida pela Primeira Seção do STJ, nos termos do REsp 1.388.822/RN, Relator Ministro Og Fernandes, publicado no DJe em 3/6/2015, ao pacificar o entendimento de que a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. 4. Não se vislumbra similitude fática entre os casos apontados como paradigmas, de modo a caracterizar suficientemente a interpretação legal divergente. 5. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afirma no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1550812/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1549245/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. (EResp 1.388.822/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3/6/2015) 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDEl no REsp 1428475/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010. 2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles. 3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada,

seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS.4. Embargos de divergência a que se dá provimento.(REsp 138822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema (REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/4/10).2. Não há falar em legitimidade passiva da União, responsável, na condição de gestora nacional do SUS: (a) pela elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; (b) pela promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; e (c) pelo acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII).3. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1218845/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 20/09/2012)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.1. A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial provido.(REsp 1162669/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010)Ante o exposto e, considerando que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição, JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União Federal do polo passivo da presente ação, em razão de sua ilegitimidade.Prossegue o feito, contudo, em face dos demais réus, razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014812-41.2012.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por COLLECTION EDITORA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 37.500,00 de danos materiais e R\$ 750.000,00 de danos morais acrescidos de juros legais desde a data do evento danoso e correção monetária a partir da citação. Relata a parte autora que celebrou negócio jurídico com a empresa Jayme Costa em Empreendimentos e Participações Ltda que pagou parte da dívida em 12 cheques pré-emitidos no valor de R\$ 7.500,00, da agência 121, conta corrente 12345-6, da Caixa Econômica Federal. Alega o Autor que os cheques 166 a 170, 176 e 177 foram devidamente compensados. Contudo, os cheques de números 171 a 175 foram devolvidos pela alínea 22, ou seja, por divergência com a insuficiência de assinatura (fls. 24/28). Assevera que em todos os cheques constam a mesma assinatura, posto que foram emitidos na mesma data, ou seja, no ato da celebração do contrato de compra e venda. Afirma ainda que a instituição financeira ré, a fim de favorecer seu cliente, devolveu os cheques pela alínea 22, impedindo que o Autor os levassem a protesto, impossibilitando-o de exercer seus direitos de cobrança. A CEF apresentou contestação às fls. 72/91 em que requereu em preliminar a denunciação e/ou chamamento a lide da empresa Jayme Costa em Empreendimentos e Participações Ltda para integrar o polo passivo, posto que possui relação direta com os fatos. Aduz, ainda, ser parte ilegítima uma vez que não possui nenhuma responsabilidade pelo preenchimento e assinatura do cheque. Despacho saneador de fl. 120/121 afastou a preliminar de denunciação e/ou chamamento a lide da empresa Jayme Costa em Empreendimentos e Participações Ltda arguida pela Ré e deferiu a produção de perícia grafotécnica, nomeando para o encargo a perita SILVIA MARIA BARBETA. A perita apresentou seu laudo às fls. 210/249 em que, após análise das assinaturas usuais do responsável pela empresa Jayme Costa em Empreendimentos e Participações Ltda exaradas nos documentos disponibilizados pela Ré, concluiu que todas as assinaturas dos cheques, devidamente compensados ou devolvidos pela alínea 22, partiram de um mesmo punho escritor, identificado nas peças paradigmáticas como do Sr. Jayme Cardoso. Entendo que, antes de ser proferida sentença, a parte autora deverá esclarecer se ajuizou ação de cobrança dos valores dos cheques em face da empresa emitente. Em caso positivo, a Autora deverá juntar aos autos cópia dos autos da ação, indicando se houve ou não pagamento pela referida empresa. Prazo de 15 dias. Após a manifestação da Autora, dê-se vista à Ré e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017205-31.2015.403.6100 - ALINE AKEME HAGIWARA DA SILVA(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPO96962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X AGILITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP261380 - MARCELA CRISTINA GACON SERAFIM) X VALIANT - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPO94815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM MELEIRO) X ARISTIDES GASPARGASPAR(SP214097 - CASSIA ELIANE ARTHUSO) X SANDRA MARIA ARTHUSO GASPARGASPAR(SP342347 - ROMANO LUIZ FIASCHITELLO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, item ii, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (fls. 983/986), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026508-69.2015.403.6100 - JOAO AUGUSTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO AUGUSTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revogação de ato administrativo, cumulada com repetição do indébito desde o pedido formulado na esfera administrativa. O autor, militar da reserva do Exército Brasileiro, postula, em breve síntese, pela concessão de medida antecipatória que determine à ré que não mais proceda aos descontos mensais no percentual de 1,5% a que se refere o parágrafo 1º do art. 31, da MP 2.131/2000, sobre o salário/soldo por ele percebido. Defende que tem direito de requerer a cessação da contribuição, bem como que a sua suspensão não acarretará prejuízos ao erário público. Desta feita, postula pela imediata suspensão dos descontos e, ao final da demanda, pela restituição integral dos valores já descontados em razão da contribuição ora combatida. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contra esta decisão a União Federal do recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o n. 0002700-65.2016.4.03.0000. Foi apresentada contestação às fls. 31/39, combatendo o mérito. Intimada a apresentar o Processo Administrativo, a Ré informou que o Autor não formulou no âmbito administrativo o pedido de suspensão do desconto de 1,5% no valor de sua remuneração. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, o Autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de proceder aos descontos mensais no percentual de 1,5% (um e meio por cento) a que se refere o art. 31 da Medida Provisória nº MP 2215/2001, que tem a seguinte dicação: Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de uma virgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001. 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. A Medida Provisória nº 2.215-10/2001 reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, promovendo a perda de alguns direitos e a manutenção de alguns benefícios, tal como o direito de manter o rol de beneficiários da pensão militar que constava no art. 7º da Lei 3.765/60, sem as alterações determinadas pelo novo regime remuneratório. Em que pese o parágrafo 1º do art. 31 da aludida Medida Provisória haver concedido prazo (31/08/2001) para que o interessado, expressamente, renunciasse à manutenção dos benefícios, não se sujeitando ao desconto de 1,5%, o entendimento adotado pelo E. STJ é de que é possível a renúncia extemporânea por não configurar o ato manifestado tardiamente prejuízo ao erário. Pelo contrário, a medida representa uma diminuição do déficit da previdência militar. Neste sentido, os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. I. A controvérsia dos autos visa determinar se o militar pode deixar de pagar contribuição adicional de 1,5% prevista no art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/01, uma vez que, por não ter filhas, não tem interesse na manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60.2. Conforme já decidiu a Segunda Turma, O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar (REsp 1.183.535/RJ, Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2010).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 305093/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 11/06/2013, publ. DJe 17/06/2013, v.u.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO MILITAR. DESCONTO. RENÚNCIA. PRAZO PARA RENÚNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. É devido o adicional de contribuição para a pensão militar que visa a beneficiar as filhas em caso de morte do instituidor aos militares ativos e inativos que não renunciarem aos benefícios da Lei n. 3.567/1960.2. É possível a manifestação de renúncia após 31/8/2001, prazo estabelecido pelo art. 31 da MP 2.215-10/2001, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação, que é de minorar o déficit da previdência militar.3. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, tal é o termo inicial da obrigação de restituir o adicional de contribuição.4. Prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ).5. Correção monetária conforme a Lei n. 6.899/1981 e juros de mora segundo o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1063012/DF, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 15/08/2013, publ. DJe 30/08/2013, v.u.); Sendo assim, deve ser acolhido o pedido do Autor para que a Ré cancele os descontos mensais no percentual de 1,5% sobre o salário/soldo por ele percebido, contudo não é possível deferir a repetição do indébito de valores a partir do requerimento administrativo para cessação da contribuição, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que o pedido na esfera administrativa tenha sido efetivamente realizado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à Ré que não mais proceda aos descontos mensais no percentual de 1,5% a que se refere o parágrafo 1º do art. 31, da MP 2.131/2000, sobre o salário/soldo do Autor. Reconheço, ainda, o direito do Autor à devolução dos valores que tenham sido eventualmente pagos a partir da citação. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0002700-65.2016.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000132-17.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137, DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corriji-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, dê-se vista ao INCRA do despacho fl. 35 (id. 16007817): "Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int."

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007710-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA AKIKO KOBASHI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 17355041 - Fica a parte exequente intimada a apresentar procuração com poderes específicos para desistir (art. 105 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000044-81.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Conforme se depreende da petição ID 17326991, a parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 100, § 1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da parte autora e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

No que tange aos valores devidos a título de verba sucumbencial, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014647-72.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO LAUDISIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEMENAKASATO - SP256984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023020-09.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ISIS CRISTINA GONCALVES DE JESUS - SP287067, MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA - SP318333, ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA - SP82980
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA - SP318333

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023987-20.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se aos autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EPOXI GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5012477-81.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027024-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTIA BABADOBULOS - SP215979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União Federal já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se o autor para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto pela ré, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006569-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL MARTINS FERRIS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, ELIAS FERREIRA PORTO

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Silente, proceda-se ao arquivamento definitivo, diante da impossibilidade de cancelamento da distribuição de processo eletrônico.

Int-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-57.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A CICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ISA MARA FRANCESE - SP87197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO PILAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIGUEKO ALICE ASSATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reputo prejudicada a impugnação à justiça gratuita, porquanto o benefício foi indeferido, consoante despacho de ID 13926384.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Int-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROTA BRASIL CONFECÇÕES EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE CHAVANTES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180, MARIA BERNADETE BETIOL - SP266054
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMAX DEDETIZADORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE FREITAS FRANCO - SP403809
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BARRETO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao contrário do constante na petição retro, o autor não apresentou o demonstrativo de pagamento.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tal finalidade, sob pena de cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento das custas processuais.

Int-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019956-26.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FANEM LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Diante do pagamento do ofício precatório certificado no ID 17054851, intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento nos termos daquele elaborado anteriormente.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.S. EVANGELISTA - BAR - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020272-39.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAUTECS S.A. - GRUPO ITAUTECS, ARMAZENS GERAIS ITAUTECS S.A. - GRUPO ITAUTECS, CONCOR PARTICIPACOES LTDA, ITAU CAPITALIZACAO S/A, ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A, INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ITAUCARD ADM DE CARTOES DE CREDITO E IMOB LTDA GRUPO ITAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY BENDAZZOLI - SP91050
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0033896-63.2010.4.03.0000, elabore-se minuta de ofício requisitório relativa aos honorários advocatícios apurados a fls. 633 dos autos físicos (Volume 03 – parte A – ID13871690), nos termos pleiteados no ID 17346732.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024622-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO MOUTINHO CARDOSO, FRANCISCO EUCLIDES ARAUJO XAVIER, HUGO LEONARDO GIACOMELLI FERREIRA, MARCOS ROBERTO DEPERON ECHELLI, ROBERTO YUDHI TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCLUI SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SU TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "(...) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas em sua petição ID 17068557, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Fica indeferido o pedido de suspensão do feito formulado pela União Federal, uma vez que a decisão proferida nos autos da ação rescisória determinou tão somente a suspensão da expedição dos ofícios requisitórios, não havendo razão para obstar o trâmite processual.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RÉU: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) RÉU: KELMIA FERNANDES PERUCHI - SP234683, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
Advogados do(a) RÉU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da devolução com resposta negativa da Carta de Intimação encaminhada pelo Correio (ID17466214), no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014352-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES AGROPECUÁRIA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

DESPACHO

Manifestação ID 17577959 – Aguarde-se no arquivo manifestação da parte exequente acerca do efetivo cumprimento do acordo noticiado nos autos.

Int-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007505-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestações Ids 17612957; 17428750; 17351789; e 17307368 – Ciência à parte autora acerca da comprovação de cumprimento da tutela deferida nos autos.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de contestação.

Int-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013058-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI BARBOSA DA FONSECA
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 62.168,53 (sessenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contratação de cartão de crédito – CROT - Crédito Direto Caixa, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado (ID 9786463) o réu não compareceu à audiência de conciliação designada (ID 12616789), bem como, não houve apresentação de defesa nos autos, motivo pelo qual sua revelia foi decretada no despacho ID 13152476.

A CEF noticiou o pagamento em relação a dois contratos objeto do pedido, remanescendo apenas o valor referente ao contrato nº 0000000201051172, equivalente a R\$ 3.059,05, cálculo para fevereiro de 2019.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Considerando a revelia decretada no despacho ID 13151932, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Considerando pagamento do débito em aberto em relação aos contratos e nºs 0270001000258919, 210270400000370200, passo ao exame do mérito no tocante ao contrato nº 0000000201051172.

A autora comprovou a disponibilização e uso dos valores ora cobrados da ré (Faturas de cartão de crédito – IDs 8547082, 8547083, 8547084, 8547085; e Relatório de Evolução de Cartão de Crédito – IDs 8547081), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Houve pagamento de parte dos valores em sede administrativa, remanescendo em aberto o montante indicado no documento ID 14554466.

Diante do exposto:

1 - Com relação aos contratos nºs 0270001000258919, 210270400000370200, diante do pagamento realizado em sede administrativa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

2 – No tocante ao contrato nº 0000000201051172, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 3.059,05 (três mil, cinquenta e nove reais e cinco centavos), atualizado até 02/2019, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data do cálculo, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009708-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, Renk's Industrial LTDA, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 17095585), a qual julgou improcedente o feito.

Sustenta haver **contradição** no que tange à afirmada adequação dos valores fixados a título de multa, mais precisamente no que tange à consideração do prejuízo causado ao consumidor, além de **obscuridade** no tocante à referência a pareceres, os quais não se encontram junto aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**.

Simple leitura do julgado demonstra que a questão relativa às divergências nas quantias dos produtos pericuidos, o que a autora entende não representar grave prejuízo ao consumidor, foi suficientemente abordada, mencionando-se ainda a questão relativa à entrega do produto ao consumidor final como fator agravante, dada a grande quantidade do produto vendido e o universo (maior) da linha produtiva.

O que se intencionou afirmar no julgado em relação “às ínfimas divergências apuradas” foi a irrelevância em relação à configuração da infração, já que ultrapassados os limites de tolerância legalmente estabelecidos, não havendo, portanto, qualquer contradição.

No que tange à alegada inexistência dos pareceres citados na fundamentação da sentença, cito, a título de exemplo da situação versada, os documentos constantes em ID 1813252, pág. 1/ID 1813263, pág. 4, referente ao PA nº 1129/15, Auto de Infração nº 2733958, sendo, portanto, completamente descabida a alegação de obscuridade.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007392-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, no qual sustenta omissão na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, pugnando o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos, para determinar a abstenção/suspensão do CADIN nos termos do artigo 7º, I, da Lei 10.522/02.

Reitera afirmação de que o oferecimento do seguro garantia tem o condão de suspender a exigibilidade, pois o mesmo se equipara a dinheiro.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Assiste razão à embargante, tão somente no tocante ao pedido atinente à suspensão do registro de seu nome no CADIN por força da apresentação de garantia.

Quanto à questão acerca da suspensão da exigibilidade a decisão restou devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade.

Todavia, em contestação (id 17491989), a ré já se manifestou acerca da apólice, esclarecendo que a mesma não atende a todos os requisitos estabelecidos na Portaria nº 440/2016.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, em parte, para reconhecer a possibilidade de apresentação do seguro garantia para fins de abstenção/suspensão do CADIN, devendo a parte autora proceder à substituição ou correção da apólice, nos moldes apontados pela ré em sua contestação.

Isto feito, deverá a mesma ser submetida previamente à deliberação da ré para verificação se o título está adequado aos requisitos exigidos pela Portaria mencionada, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.

Semprejuízo, manifeste-se em réplica e especifique as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019119-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARON SAUL FARFEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à patrona da parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário (ID16807294).

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060787-31.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIZE CHAGAS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário (ID16807659).

Aguarde-se a comunicação de pagamento daquele transmitido sob o ID 16123466.

Int-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026837-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário (ID16808055).

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024506-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLICERIUNS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEBER HERNANDES - SP347516, ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos à ordem dos beneficiários (Ids 16808892 e 16808895).

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-18.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEDJANE PEREIRA GONSALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI - SP32481, EDUARDO ARRUDA - SP156654, THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos à ordem dos beneficiários (Ids 16808442 e 16808443).

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009005-41.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER HERCOLIN, RAQUEL CORREA HERCOLIN, GENY DE PAULA BING, LAURIDS BING, LUIZ ALVES LEITE, GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS, CARMEN MARIA MADDALENA CORREA, LUIZ FABIANO CORREA, NOEMI CORREA, RAFAEL LOFRANO NETTO, ORESTES FATTORI FILHO, CARMEN GASPARETTO, MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO, ANTOINE HONAIN, MILTON CARMONA GIL, ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO, TAIIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO, CREUSA MARIA FATTORI BRITO, GILBERTO ALONSO FATTORE, SONIA MARIA FATTORE NISTA, ANGELO THOMAZ NISTA FILHO, ROBERTO ALONSO FATTORE, MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ORESTE FATTORI, ALIRIO DE CARVALHO, CORREA LOFRANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA

DESPACHO

À vista do certificado nos IDs 17635799, 17636102, 17638586 e 17638594, providencie a parte exequente, em relação à coautora falecida – CARMEN GASPARETTO – a juntada aos autos de certidão de óbito certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento das demais requisições transmitidas (IDs 17640640 a 17642082).

Intím-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012955-77.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEICA DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626, FLAVIO ALEXANDRE SISONETO - SP149408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) – REINCLUSÃO – ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intím-se as partes e, ao final, cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021113-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ciência a sociedade de advogados exequente acerca do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário (ID16802466).

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0075581-16.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826, MAXIMO SILVA - SP129910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a parte exequente do pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 618 dos autos físicos (ID17010572).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021109-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIA SOCIEDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BESSELER - SP182385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a parte exequente do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário (Ids 17013853).

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025219-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos à ordem dos beneficiários (Ids 17014352 e 17013881).

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025139-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a parte exequente do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário (Id 17050394).

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

AUTOR: GERALDO CONDINO, ELZA LOPES CONDINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CERULLO - SP134766
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CERULLO - SP134766, GERALDO CONDINO - SP19128
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ERCY LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE CERULLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO CONDINO

DESPACHO

Ciência a parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos à ordem dos beneficiários (Ids 16809969; 16809971; 16809972; e 16809975).

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-17.2018.4.03.6141 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FURLANETTO FARIA E QUEIROZ - SP342933
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, DIRETOR SECRETÁRIO DO CRECI-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

ID 17629346: Diante da decisão proferida nos autos do Conflito Negativo de Competência que declarou a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-17.2018.4.03.6141 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FURLANETTO FARIA E QUEIROZ - SP342933
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, DIRETOR SECRETÁRIO DO CRECI-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

ID 17629346: Diante da decisão proferida nos autos do Conflito Negativo de Competência que declarou a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023683-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

DESPACHO

Intime-se a EBCT nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC).

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008880-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Aduz que no RE 240.785 reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que a grandeza representada pelo valor do ICMS não é faturamento ou receita da empresa e que, como a base de cálculo da CPRB é idêntica à do PIS e da COFINS, também não deve haver a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido liminar merece ser deferido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni iuris".

Dessa forma, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS, declaro a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em questão.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal do tributo em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Esclareça a impetrante matriz se o recolhimento de tributos é centralizado, para fins de verificação da pertinência da extensão da presente decisão às filiais, considerando que nem todas se encontram no âmbito de atuação do Delegado da DERAT.

Isto feito, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005929-98.2018.4.03.6103 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA PAULA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

ID 17623002: Diante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5028407-76.2018.403.0000 que declarou competente este Juízo para julgar e processar o presente feito, dê-se vista ao Ministério Público e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005929-98.2018.4.03.6103 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA PAULA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

ID 17623002: Diante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5028407-76.2018.403.0000 que declarou competente este Juízo para julgar e processar o presente feito, dê-se vista ao Ministério Público e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017844-49.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ABDUL RAHMAN MASRI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP, ABDUL RAHMAN MASRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 160/181 dos autos físicos (ID nº 13385873).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018088-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE LETE LONGA VIDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunicação ID 17617992 – Ciência à parte autora.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida sob o ID 16031451, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões pela União Federal.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024544-75.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ABIMAEI VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Dê-se ciência ao CRECI, acerca da virtualização dos autos.

Considerando-se a existência de um único endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária do Paraná/PR, para nova tentativa de citação do executado no seguinte endereço: Rua Andorinhas nº 646, Novo Itacolomi/PR, CEP 08689-500 (fls. 153-verso dos autos físicos).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009012-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO GOMES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando, de forma indefinida, o exercício profissional por parte do impetrante, que já trabalha na área.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido liminar, assiste razão à impetrante.

Conforme bem apontado pelo impetrante na petição inicial, a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, "A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF)." (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405/0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005148-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA VASCONCELOS DE SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021871-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANUEL BERGES CEBRIAN, BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Espeça-se ofício ao Cartório do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos conforme determinado em sentença.

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPD.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008712-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE TORRE RAMOS

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **DENISE TORRE RAMOS**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006822-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CURY NETO - SP307075
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 17547252, considerando a natureza jurídica de empresa pública federal do executado (BNDES).

Expeça-se mandado de intimação para que o executado (BNDES) promova o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028042-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOREIRA DE MENEZES - RJ83648

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS - PE30969, ANTIOGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211

Advogado do(a) RÉU: PEDRO COELHO MAGALHAES - CE22809

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, Nestlé Brasil LTDA, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 15269714), a qual julgou improcedente o feito.

Sustenta haver **obscuridade/ausência de fundamentação** na argumentação do julgado quanto (i) à ausência de critérios utilizados pelas autarquias rês na fixação da pena (ii) à análise da nulidade relativa à ausência do envio de comunicados das perícias realizadas em âmbito administrativo e (iii) de fundamentação quanto ao afastamento da ilegitimidade da autora (ID 15770260).

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**.

Simple leitura do julgado demonstra que as questões apontadas pela embargante foram suficientemente tratadas e a reiteração de argumentos já expostos na inicial e no decorrer do processo judicial pela autora denota clara tentativa de modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008682-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTERTRONIC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO ALMEIDA LOPES, RAFAEL BAMENGA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027880-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO KHATTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário (ID16800984).

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004256-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a parte exequente do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário (Ids 17014916).

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009009-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIVALDO PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o impetrado tem endereço na cidade de Brasília – DF, falece competência para este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*.

Segundo diversos precedentes do TRF dessa região, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada.

A esse propósito o decidido no CC 5001895-22.2019.403.0000)

Ante o exposto, e em se tratando de **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**, portanto declinável “ex officio”, determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004697-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CML - CENTRO MEDICO LOGISTICO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR CORNACCHIONI - SP110679
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine ao impetrado a prolação de decisão no procedimento nº 0052180/19-9, e imediatamente publicá-la, sob pena de, não o fazendo, estar a impetrante provisoriamente autorizada a ampliar suas atividades, independente da AFE de ampliação, até que esta seja em definitivo concedida.

Alega que, para a prática regular de suas atividades, necessita obter junto à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) a chamada AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE), tudo consoante previsto e regulamentado na Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77, Lei nº 9.782/99, e Decreto nº 3.029/99.

Sustenta que em 17/01/2019 protocolizou o pedido de AFE perante a impetrada, instruindo o requerimento com toda a documentação legalmente exigida.

Informa que até a data do ajuizamento do *mandamus* vem aguardando pela decisão da impetrada acerca do pedido de AFE, estando impossibilitada de exercer regularmente a sua atividade por conta do conhecido e notório “excesso de serviço” da ANVISA.

Argumenta que ao todo, se considerado o tempo necessário para a completa instrução do processo, já se passaram 9 meses, o que se afigura inadmissível e legalmente irregular.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida (ID 15888024).

A Anvisa pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 16427649.

As informações foram prestadas no ID 16403218, alegando em preliminar incompetência do Juízo e perda de objeto, uma vez que o requerimento já foi analisado e deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 16569336).

Viram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do Juízo. Ressalto que a despeito de a autoridade impetrada ter sede em Brasília/DF, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça têm decidido que mesmo em se tratando de uma ação mandamental, tal fato não impede o impetrante de escolher o foro de seu domicílio para a sua propositura, nos termos do artigo 109, § 2º da Constituição Federal (RE 509442, Conflito de Competência 145.758-DF, 147.266-DF e 147.361-DF).

Quanto ao mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu o pedido liminar, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Frisa-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub iudice."

(Processo EDCI no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão processo administrativo nº 0052180/19-9.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008888-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de compensar e manter a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos Pedidos de Restituição nºs 19385.32816.171212.1.2.04-0506; 10831.721246/2017-46; 03653.66972.281217.1.2.02-7027; 07705.51487.171212.1.2.02-0595; 29044.85926.171212.1.2.03-0000; 30231.21996.171212.1.2.02-6108; 01245.10606.221018.1.2.03-5292 e 10031.89971.171212.1.2.04-3755 com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, de forma manual, para operacionalização do direito creditório da Impetrante.

Alega ter transmitido administrativamente os pedidos eletrônicos de restituição acima mencionados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais foram parcialmente reconhecidos.

Aduz que obedecendo à ordem cronológica dos pedidos, após a análise dos créditos pleiteados, o sistema eletrônico da Receita Federal realiza a disponibilização automática dos valores reconhecidos na conta bancária do contribuinte.

Informa que o mesmo sistema, em análise automática, verificou a existência de supostos débitos em aberto da impetrante, razão pela qual os créditos reconhecidos não foram devidamente ressarcidos, sendo expedidas as comunicações para compensação de ofício, das quais discordou, uma vez que tais débitos foram equivocadamente apontados "em aberto", eis que encontram-se com suas exigibilidades suspensas, nos termos do artigo 151 do CTN, visto que parcelados.

Sustenta que o ato de retenção indevida está cívado de ilegalidade.

Esclarece que como o sistema eletrônico da RFB não possui qualquer possibilidade de retificação, se faz necessária a regularização de forma manual a fim de possibilitar a efetiva disponibilização dos valores devidos, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017.

Menciona o Resp 1213082/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no qual restou decidido pela ilegalidade da compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa, tendo permanecido este entendimento mesmo com a alteração da redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, proposta pela Lei nº 12.844/2013.

Viram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastamento da possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados ante a divergência de objeto.

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

Assiste razão à impetrante no tocante à impossibilidade de o Fisco realizar compensação de ofício de créditos reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 18/08/2011, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFI, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Tal como asseverado pela impetrante, tal posicionamento permanece mesmo depois da alteração do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, trazida pela Lei nº 12.844/2013 (Resp 1586947/RS).

Contudo, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação acerca do alegado pela impetrante, no tocante à suspensão da exigibilidade.

O "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, ante a situação de crise econômica que assola o País.

Em face do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos documentos constantes na inicial, abstendo-se de efetuar compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos pedidos de restituição em favor da impetrante no caso de encontrarem-se os débitos com a exigibilidade suspensa, devendo, neste caso, adotar as providências cabíveis no tocante aos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017 para operacionalização do direito creditório da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à autoridade dando ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017567-33.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NIZAR TAMER WASUF - ME, NIZAR TAMER WASUF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando-se a natureza sigilosa da declaração de imposto de renda constante a fls. 154/158 dos autos físicos (ID nº 13347524), decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 163 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017567-33.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NIZAR TAMER WASUF - ME, NIZAR TAMER WASUF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 163 DOS AUTOS FÍSICOS: "Fls. 161/162 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para ciência acerca da consulta realizada no sistema INFOJUD. PA 1,7 No silêncio, cumpram-se as determinações constantes no despacho de fls. 149/150.

Intime-se."

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006419-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010921-70.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: C. H. T. BARGMANN - ME, CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Publique-se, juntamente com o despacho proferido a fls. 148 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010921-70.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: C. H. T. BARGMANN - ME, CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 148 DOS AUTOS FÍSICOS: "Fls. 144/145 - Conforme informado pela Caixa Econômica Federal em outros feitos em curso neste Juízo, houve a resolução dos contratos de prestação de serviços com os escritórios de advocacia.

Desta forma, nada a ser deliberado em face do pedido formulado.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se."

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009885-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA NOELMA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando-se a natureza sigilosa da declaração de imposto de renda constante a fls. 119/122 (ID nº 13350616), decreto a tramitação desta sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Petição de fls. 125 dos autos físicos – Defiro o pedido de retirada dos advogados integrantes da sociedade "OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS" do sistema de movimentação processual. Anote-se.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020437-85.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, devendo esclarecer a planilha apresentada, uma vez que o valor da causa corrigido a fls. 174 dos autos físicos está projetado para fevereiro de 2018, sendo certo que a memória contida no ID nº 17373262 lançou o referido valor para a data da propositura da ação.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado na petição de ID nº 17373261.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020489-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 17603441 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 16688633, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019756-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: AUTOMSOLUTION SOLUCOES PREDIAIS LTDA - EPP, SEANGKUN JEONG, CELSO APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 17603448 - Recebo o pedido formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, salientando-se à exequente que não houve indicação de bens à penhora nestes autos.

Cumprida a determinação supra, intem-se os executados para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022254-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 5S SMART ELETROELETRONICOS LTDA - ME, MARIA JOSE GALDINO DA SILVA IRMA, JACKSON RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 17604203 - Indeferido o pedido de bloqueio, via BACENJUD, por se tratar de Ação Monitória, na qual a constituição do título executivo ocorre somente com a citação do devedor, a qual ainda não se efetivou nestes autos.

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023691-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PENHA PNEUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MATHEUS DATTI JACOB CAMPOS

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a penhora efetivada nos autos.

Int-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento espontâneo do débito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, conforme previamente determinado.

Int-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017144-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO - ME, ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000171-24.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336
EXECUTADO: VALDEMAR MATEUS VALARIO, MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746, SIDNEI ROMANO - SP251683
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO BRAGA DE MILANI - SP169556

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho anterior no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, NCPC.

Int-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008533-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: HIDALGO ENCADERNACOES FOTOGRAFICAS LTDA - EPP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela ECT pretende a embargante, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, seja declarada a nulidade da citação por edital ou, no mérito, seja decretada a improcedência da ação monitoria, impugnando por negativa geral. Ressalta que na hipótese deste Juízo entender que são devidos os encargos moratórios, estes devem incidir somente após a citação e que devem ser adotados os critérios do Manual de cálculos da Justiça Federal pra fins de correção monetária.

Em impugnação, a ECT requer a total procedência da ação monitoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da citação por edital. As certidões negativas atestam que as tentativas foram de citação da empresa na pessoa de seus representantes legais, ao contrário do alegado pela embargante (fls. 88 e 112 do processo físico), sendo que no primeiro endereço o imóvel encontrava-se com placa de aluguel e no segundo, a representante legal não foi localizada.

A embargada requereu pesquisa junto aos sistemas BacenJud, Webservice e Renajud (fls. 115), restando negativas as buscas nos dois últimos e diligenciado o endereço indicado na pesquisa do BacenJud de forma infrutífera (fls. 128).

Assim, reputo demonstrados os requisitos necessários à citação por edital.

Quanto ao mérito, a incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto no contrato, sendo descabida a aplicação de tais encargos apenas a partir da citação, bem como descabida a correção dos valores dos empréstimos pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal, mesmo após a propositura da ação executiva.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019160-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução em pretendem os embargantes a extinção do processo executivo em virtude de diversos vícios no título executivo extrajudicial.

Alegam, sem síntese, que o contrato não possui liquidez, certeza e exigibilidade, a cobrança de juros sobre juros, além da abusividade das cláusulas contratuais, nulas com base no artigo 51, inciso IV, do CDC.

Sustentam que a taxa de juros aplicada pela embargada, cuja formação é desconhecida, é absolutamente ilegal e inconstitucional, porquanto supera o limite máximo permitido pela Constituição Federal e pela Lei de Usura.

Pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos sem eficácia suspensiva (ID 9768477), com o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita (ID 9917741).

A CEF manifestou-se fora do prazo, pela rejeição dos embargos (ID 10935494).

Realizada audiência de conciliação infrutífera (ID 14583850).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não prospera o pleito de nulidade da execução nem de extinção do feito sem resolução do mérito.

A demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VI CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ademais, a CEF instruiu a ação executiva com o contrato bancário devidamente assinado pelo embargante, no qual se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com os extratos e as planilhas de cálculo aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte do embargante.

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO C AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliais, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012).

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada, não tendo acostado aos autos nenhuma planilha de cálculo.

O executado afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,37% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003524-57.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: 7 CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela ECT pretende o embargante, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda ou, subsidiariamente, seja a ECT intimada a trazer aos autos os comprovantes de expedição e entrega das correspondências e impressos, sob pena de indeferimento da inicial. No mérito, pugna pelo reconhecimento da aplicação do CDC, bem como seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da cota mínima. Requer a improcedência da ação monitória, por ausência de prova da efetiva prestação do serviço.

Pugna pela concessão da justiça gratuita e pela realização de prova pericial contábil

Em impugnação, a ECT requer a total procedência da ação monitória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A autora comprovou ter contratado com a ré a prestação de serviços e venda de produtos.

Os documentos juntados demonstram direito da autora em receber o crédito, na medida em que trouxe aos autos, prova documental suficiente à demonstração da prestação dos serviços que deram origem ao débito da empresa ré.

Conquanto o réu tenha gozado dos serviços prestados, não restaram quitadas as faturas, o que demonstra a falta de cumprimento de sua parte da avença.

Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível nº 1167596, julgada em 29/11/2011 e publicada no e-DJF3 de 12/01/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATOS, ADITIVOS E FATURAS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PELA CONTRATANTE DOS DÉBITOS EM COBRO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- É suficiente para embasar a ação de cobrança a juntada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dos contratos de prestação de serviços, da planilha de evolução do débito, bem como com das faturas de serviços postais. 2 - A demandada não logrou demonstrar a quitação dos débitos em cobro ou a rescisão do instrumento firmado entre as partes, não tendo sido, tampouco, arguido vício de validade no contrato referido ou provado fato desconstitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. - negritei

Quanto ao questionamento acerca da previsão contratual de cobrança de cota mínima mensal, não vislumbro ilegalidade alguma haja vista a expressa previsão contratual, com a qual concordou o embargante.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. INADIMPLEMENTO. PREVISÃO DE COBRANÇA MÍNIMA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De início, cabe destacar que a inicial veio acompanhada dos documentos comprobatórios da prestação do serviço, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. 2. Depreende-se da análise do conjunto probatório juntado aos autos que não restou demonstrada qualquer cobrança indevida nos serviços prestados pela autora, motivo pelo qual não há como acolher a alegação de ofensa aos direitos do consumidor. 3. No que se refere à rescisão contratual, a documentação juntada aos autos demonstra que, muito embora a autora tenha realizado o cancelamento em 10/06/2002, continuou a se valer dos serviços ofertados pela requerente até 08/07/2002, sendo, portanto, devidos os valores até esta data. 4. Por último, no tocante à abusividade da cláusula quinta, verifica-se que a previsão da cobrança da cota mínima mensal de faturamento correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), independentemente de utilização do serviço, atende à razoabilidade no seu quantum e se destina ao custeio das despesas de faturamento. 5. Apelação improvida.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1233350 – Quinta Turma – Relator Desembargador Federal Paulo Fontes – julgado em 21/05/2018 e e-DJF3 25/05/2018) - negritei

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.L.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020498-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: FACERE LOGISTICS TRANSPORTES EIRELI - ME, FRANCISCO MORENO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BECA SYSTEM SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904

DESPACHO

Petições de IDs números 17616603 e 17616628 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado BECA SYSTEM SERVIÇOS E ESTACIONAMENTO LTDA-ME comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentar cópias de balanços financeiros (ou documentos similares), declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Sem prejuízo e diante do interesse manifestado pelo referido executado em negociar com a exequente, bem como o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em sua petição inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JOAQUIM CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Informe a exequente os dados do patrono que efetuará o levantamento (nome, OAB, RG e CPF), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID 15668380.

Int-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002497-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025117-45.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AKIRA KANO - SP282853

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Município autor, já devidamente contrarrazoado pela União Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifestação ID 17653447 – Ciência à parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039473-12.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A, TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A, PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS
EIRELI - EPP, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 17638684 – A questão já foi apreciada e indeferida a fls. 963/963-vº dos autos físicos.

Transmita-se a ordem de pagamento.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024013-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 17411608: Requer a autora que este Juízo se declare preventivo em relação à ação que tramita na vara de Execução Fiscal de São João da Boa Vista, sob o número 5000376-61.2019.403.6127, ou através de outro meio que entender pertinente, para que o feito permaneça suspenso no tocante ao PA 1971/2016, até o deslinde final desta demanda.

Relata que a execução fiscal visa a cobrança de certidões de dívidas ativas oriundas de multas aplicadas em processos administrativos, incluindo o de nº 1971/2016, objeto desta ação.

É o breve relato.

Decido.

O pedido merece ser indeferido.

Não há óbice à propositura de execução fiscal ainda que preexistente a ação anulatória, sobretudo no presente caso, em que o seguro garantia não suspendeu a exigibilidade do débito.

Ademais, é entendimento pacífico do TRF desta Região de inexistência de prevenção, devendo os feitos tramitarem separadamente.

Vê-se a esse propósito o decidido no CC 5003571-39.2018.4.03.000:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. INDICAÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO COMO PEDIDO PRINCIPAL. AJUIZAMENTO PERANTE JUÍZO FEDERAL CÍVEL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PERANTE VARA ESPECIALIZADA. PRETENDIDO DESLOCAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA PARA O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL, POR SUPOSTA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 55, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Se, antes da execução fiscal, o contribuinte promove medida cautelar visando ao oferecimento de garantia do débito e indica, como pedido principal, a anulação do débito tributário, a competência para processar e julgar a causa é do juízo cível comum. 2. Se, no curso do processo promovido pelo contribuinte, sobrevém o ajuizamento, perante o juízo especializado, da execução fiscal correspondente, os feitos não devem ser reunidos, uma vez que: o juízo comum, preventivo, absolutamente não possui competência para a execução fiscal; o juízo da execução fiscal, sempre preventivo, não pode receber o feito anteriormente instaurado a pedido do contribuinte corretamente distribuído perante o juízo comum. 3. Conflito julgado procedente, determinando-se que os feitos tramitem separadamente.

Sendo assim, a pretensão da autora não compete a este Juízo, devendo a mesma, se assim entender, requerer o que entender de direito junto ao Juízo da Execução Fiscal.

Intime-se, e tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001515-06.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: CONFECOES PARRALLA LTDA - ME, MANOEL BARROSO NETO, FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE, FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA

DESPACHO

ID nº 1764242 - Diante da regra prevista no artigo 274, parágrafo único, do NCPC, reputo válida a intimação do executado FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA.

Desta forma, aguarde-se eventual pagamento do débito ou apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016783-22.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO, FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMUNITARIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID nº 17643957 - Diante da regra prevista no artigo 841, § 4º, do NCPC, reputo válida a intimação da executada VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO.

Desta forma, aguarde-se eventual apresentação de Impugnação à Penhora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007679-06.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANDRA TOURINHO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MELLO NOGUEIRA COUTINHO - SP109276, EDILENE MEIRE LOPES - SP294571

DESPACHO

Regularize a Caixa Econômica Federal a digitalização dos presentes autos (processo nº 0007679-06.2016.4.03.6100), no prazo de 05 (cinco) dias, vez que alguns documentos encontram-se cortados.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo (baixa-fundo), devendo os demais atos processuais serem praticados apenas nestes autos digitalizados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016613-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a executada o despacho anterior no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, NCPC.

Int-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022246-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009069-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRA PEIXE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, apresente a parte embargante a sentença de retificação do Registro Civil e a certidão de trânsito em julgado a que se refere em sua petição inicial para análise do pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte embargante, comprove a parte requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Após, tomemos autos conclusos para recebimento dos Embargos à Execução.

Int-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009345-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KNJINIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 27 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BITTENCOURT QUEIROZ JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 17651576 - Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido pela autora, para cumprimento do acordo homologado na CECON/SP.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013727-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STURDY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO-FALANTES LTDA - ME, AMARILDO TERRA RODRIGUES, ROGERIO TERRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023413-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FORIS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME, EUDE BARBOSA JUNIOR, JOSE LUIZ DELESTRO BAZILONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU DA SILVEIRA - SP413050

DESPACHO

Petição de ID nº 17654969 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024633-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

DESPACHO

Petição de ID nº 17627708 - Nada a ser deliberado, por ora. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal.

Após, retomem os autos à conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021690-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Petição de ID nº 17629590 - Dê-se ciência ao autor.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 17069886.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003689-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FISATOM EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 27 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474
RÉU: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO
Advogados do(a) RÉU: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA

DESPACHO

Indique o D.A.E.E. e a UNIÃO FEDERAL os códigos necessários para expedição de ofício para conversão do depósito em renda, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004534-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0127063-42.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS, MILTON DE TOLEDO NETO, NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI, MONICA ADRIANA DE TOLEDO, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) RÉU: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, CARLOS THADEU SILVA RAMOS - SP316670

DESPACHO

Petição de ID nº 16233170 – Cumpra a sociedade “LOUZADA SANCHES LOESER & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS” adequadamente o despacho de ID nº 15310150, devendo indicar os dados bancários para a expedição do ofício de transferência de valores.

Petição de ID nº 16505729 – Em que pese a apresentação dos instrumentos de procuração dos sucessores do advogado JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO, não houve a apresentação da cópia da certidão de casamento da herdeira Cristina Prado Vänderbeck, para comprovação quanto ao regime de bens adotado.

Desta forma, apresente a referida sucessora a cópia da transcrição referida no documento de ID nº 14501713, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a União Federal, acerca do pedido de sucessão formulado.

Petição de ID nº 17402260 - A remessa dos autos à Contadoria Judicial dar-se-á após a regularização das pendências supra apontadas, a fim de evitar tumulto processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002319-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FISIOTORE REABILITACAO E ERGONOMIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KABA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018213-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SOUZA DA ROCHA

DESPACHO

Intime-se a exequente para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008065-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIT JARAQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SP111729
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015319-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARONE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011533-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007977-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO DE AREIA TUBARAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO - 2º DISTRITO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0092955-45.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA, ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO, ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR, ANTONIO SALVADOR SUCAR, MARINA RICHARD SAIGH SUCAR, ANGELA SAIGH SUCAR, GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ, LUIS SUCAR, HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR, LUIZ GABRIEL MALLUF, FABIO GABRIEL MALLUF, CARLOS ALBERTO GABRIEL MALLUF, AMILCAR SAKAMOTO, JOAO CARLOS VIOLANTE
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352
Advogados do(a) RÉU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
Advogados do(a) RÉU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
Advogados do(a) RÉU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogado do(a) RÉU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, IASMINE SOUZA ENCARNACAO - SP350322-B
TERCEIRO INTERESSADO: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, ALBERTE MALLUF, ELIAS ANTONIO SUCAR, ERNALDO SUCAR, ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, NORMA GABRIEL MALLUF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO EDUARDO SEREC
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNI ETTORE NANNI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como do pagamento da 9ª parcela e 10ª parcelas ofício precatório expedido nestes autos.

Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em relação aos depósitos noticiados nos ID's números 17692871 e 17692892, salientando-se que, em relação à coeprópria Solange Jorge Bechara Sucar, houve cessão de crédito, devendo o respectivo alvará de levantamento ser expedido na proporção estabelecida na Escritura Pública de Cessão, carreada a fls. 2476/2478 dos autos físicos.

No tocante ao expropriado CARLOS ALBERTO GABRIEL MALLUF, cumpre registrar que o Instrumento Particular de Cessão de Crédito acostado a fls. 2.779/2.783 referia-se apenas ao pagamento da 7ª e 8ª parcelas do ofício precatório.

Desta forma, o valor referente ao pagamento da 9ª parcela será levantado pelo referido expropriado.

No que tange ao extrato atinente ao coeprópria ELIAS ANTONIO SUCAR, expeçam-se os alvarás de levantamento, observadas as proporções apontadas nos despachos de fls. 2.459 e 2.547 dos autos físicos.

Em relação aos depósitos realizados perante o Banco do Brasil (agência 1897-X), faça-se constar, nos respectivos alvarás, o número originário destes autos (92.0092955-9), para que seja evitada eventual recusa, quanto ao seu pagamento.

Nada a ser deliberado em face do traslado realizado no ID n.º 17693352, porquanto não houve reforma da decisão proferida a fls. 2.017 dos autos físicos.

Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpre-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017517-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D D INSETOS SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002775-46.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEMPRE SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018639-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SETTERVALL, JOAO FRANCISCO SAMPAIO GARCIA, MARCELA CHEFFER BIANCHINI, MARCELO KAWAKAMI DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900653-15.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO - SP179037
TERCEIRO INTERESSADO: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDO LEITE JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO MARTINHO LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022736-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO AUGUSTO RIBEIRO SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019158-64.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WESLEY NAVAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007922-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO FERNANDO THALHAMMER

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-41.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCILENE JORGE DEL FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ROGATO RIBEIRO - SP383902

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretária a retirada da anotação de sigilo de documento incluída pela autora na petição inicial.

Intime-se a parte autora para que promova a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU) utilizada para o pagamento a fim de ser verificada a regularidade do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, se em termos, cite-se a União Federal.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-95.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCAS WERNECKE A VENA, STELLA WANDKE ADINOLFI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da ausência de proposta, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 19 de junho de 2019. Comunique-se à CECON.

Ciência às partes acerca da interposição do Agravo de Instrumento nº 5009351-23.2019.403.0000 pela CEF em face da decisão que concedeu a tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Petição ID nº 16603206: o acesso aos autos está disponibilizado a todas as partes. A fim de evitar futuras nulidades, restituo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pela corrê CONSTRAC.

Petição ID nº 16277656 e nº 17031075: considerando as alegações da autora acerca do não cumprimento da tutela deferida, manifestem-se às corrês DMF Construtora e Incorporadora e CONSTRAC Construtora em prazo de 48 horas, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis em caso de reiterado descumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-95.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCAS WERNECKE A VENA, STELLA WANDKE ADINOLFI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da ausência de proposta, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 19 de junho de 2019. Comunique-se à CECON.

Ciência às partes acerca da interposição do Agravo de Instrumento nº 5009351-23.2019.403.0000 pela CEF em face da decisão que concedeu a tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Petição ID nº 16603206: o acesso aos autos está disponibilizado a todas as partes. A fim de evitar futuras nulidades, restituo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pela corrê CONSTRAC.

Petição ID nº 16277656 e nº 17031075: considerando as alegações da autora acerca do não cumprimento da tutela deferida, manifestem-se às corrês DMF Construtora e Incorporadora e CONSTRAC Construtora em prazo de 48 horas, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis em caso de reiterado descumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0080298-38.1973.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA - SP16696
RÉU: JOSEFINA OLEGARIA ORTIZ

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que há depósito judicial em favor da parte ré (fl. 177 dos autos físicos), necessária a sua intimação pessoal ou de seus herdeiros para a constituição de advogado e possível levantamento dos valores.

Reitere-se a Carta Precatória expedida à fl. 264, devolvida sem cumprimento, por ausência de pagamento das custas de distribuição e diligência de oficial de justiça, com a observação de que se trata de diligência à requerimento deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000740-10.2016.4.03.6100

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença.

Fica intimada a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0667197-59.1985.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
RÉU: JOSE HENRIQUE SCUDELER
Advogado do(a) RÉU: CATLEN GEORGIA FERNANDA GAIOTTO - SP170789

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização os autos.

O expropriado José Henrique Scudeler, único réu a figurar no polo, após intimação pessoal, apresentou documentos (fls. 397/404 dos autos físicos) referente a imóvel rural, pertencente a vários condôminos, matrícula nº 37.739 junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tietê, bem como demais documentos a fim de fazer prova de propriedade e a quitação de dívidas fiscais.

Manifestou-se a expropriante que tais documentos divergem dos imóveis nos quais houve a instituição da servidão de passagem, referente ao imóvel registrado na matrícula 5459 e os imóveis registrados nas transcrições 28.879, 28.881 e 28.883 todos do Cartório de Registro de Imóveis de Tietê, como constou na petição de fl. 33.

Apresentou, também, a Elektro Eletricidade e Serviços S/A memória de cálculo atualizada e requereu a intimação dos réus para manifestação.

Diante do exposto, intime-se o expropriado para se manifestar acerca da divergência apontada pela expropriada, referente ao imóvel indicado, apresentando cópia atualizada da respectiva matrícula do imóvel objeto do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como demais documentos a fim de possibilitar a expedição da carta de servidão de passagem.

No caso de o imóvel pertencer a mais de um proprietário, o expropriado deverá providenciar a inclusão de todos no polo passivo, juntando ainda, procuração com os dados pessoais de cada um.

Por fim, deverá o expropriado manifestar-se acerca da memória de cálculo apresentado à fl. 413 (autos físicos).

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030702-22.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MONICA CRISTINA DE NOBREGA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA - SP95358
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial, formulado por MONICA CRISTINA DE NOBREGA PINHEIRO, para levantamento do PIS nº 106.7720016-9, de titularidade de ARMANDO FRANCIS PINHEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em síntese, afirma a requerente que é filha de ARMANDO FRANCISCO PINHEIRO, falecido em 09/09/2013 (óbito acostado), português, viúvo, corretor de seguros, inscrito no CPF sob 408.783.337-20, portador da Cédula de Identidade RG nº W67080ZDPMAFSP, PIS 106.7720016-9, residente e domiciliado na Rua Hungara nº 249, Apto. 52, São Paulo/SP, CEP.: 05065-010, não era aposentado não deixou bens e consequentemente, não possui inventário.

Relata que compareceu à sede da requerida a fim de efetuar o levantamento dos valores correspondentes ao PIS do seu pai, perante a agência da Rua Heitor Penteado, quando foi informada que, para tanto, seria necessário Alvará Judicial, o que se enseja o movimento da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos (ID 13029839).

Pelo despacho de ID 13111421, a requerente foi instada a esclarecer a distribuição dos autos nesta Justiça, considerando que a sentença proferida nos autos nº 0049521-71.2018.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, determinou que a propositura da ação fosse feita perante a Justiça Estadual. Disto, a parte requerente apresentou petição no ID 13372832, justificando a propositura da demanda nesta Justiça Federal, tendo em vista a sua propositura em face da Caixa Econômica Federal.

Pela petição de ID14976185, a parte requereu apresentou pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** arrolado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009051-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SO COURUS COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR - SP275462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que junte aos autos o estatuto social da empresa, bem como, identifique o subscritor da procuração que deverá possuir poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015811-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO ALONSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MAURICIO COVIZZI MENNA BARRETO ALONSO** e **RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO** do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteando de liminar, objetivando a suspensão da cobrança do débito lançado no RIP 7047.0104381-19 no valor de R\$ 15.698,13, até decisão final nos presentes autos. Ao final, requer o cancelamento da cobrança referente ao Laudêmio.

Informam os impetrantes que são proprietários do domínio útil do imóvel designado como: APARTAMENTO 103-B, CONDOMÍNIO JARDINS DE TAMBORÉ, ALAMEDA TERRAS ALTAS SANTANA DE PARNÁIBA, SP, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 154.046 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, no dia 20/10/2014, e se encontra cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0104381-19.

Aduz que a aquisição do imóvel se deu por cessão de direitos e o competente cartório realizou a lavratura da escritura mediante a apresentação do CAT (Certidão para Autorização de Transferência) mediante ao recolhimento do laudêmio devido decorrente da transação onerosa havida entre as partes, conforme prevê a Portaria 293/2007, que trata dos procedimentos necessários para obtenção de guia, CAT e transferência de Domínio Útil.

Informa que a cadeia sucessória do imóvel se deu da seguinte forma: Tamboré S/A X Jardins (cedente) X Impetrantes, sendo que o laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos é inexistente após transcorridos 05 anos da data do fato gerador.

Assim, sustenta que o laudêmio referente à cessão foi cancelado anteriormente pela própria SPU por inexigibilidade, no entanto foi reativado no sistema e a autoridade coatora apurou o valor de R\$ 15.698,13.

Alega que o art. 47 da Lei nº 9.636/98 submete o prazo prescricional de 05 anos, contados do lançamento, para a exigência do crédito originado de receita patrimonial, caso do laudêmio, conforme art. 9º da Instrução Normativa nº 01/2007.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 2703692).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 2772082).

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que os atos administrativos de transferência do domínio útil do imóvel, objeto dos autos, se formalizaram no processo administrativo nº 04977.017487/2014-97, no qual foi recepcionado, em 16/12/2014, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S/A e Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto, com cessão de direito à Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda, havida em 31 de março de 2009. Informou, ainda, que não houve o prévio recolhimento do laudêmio na cessão de direitos, motivo pelo qual deve a União proceder à cobrança desse crédito contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento do laudêmio. Desse modo, sustenta que o impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade dos créditos em aberto, haja vista que o titular é a Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda. Esclarece que a obrigação ao recolhimento do laudêmio se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, sendo no presente caso a data de 31/03/2009 (id 2920580).

Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade ativa, a parte impetrante sustenta a sua legitimidade para liquidar qualquer débito referente à transação, ainda que seja lançado no nome do vendedor do imóvel (id 3000686).

A liminar foi indeferida (id 3315746).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Passo a análise do mérito.

Objetiva a parte impetrante o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP 7047.0104381-19, sob a alegação de inexigibilidade do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.

O laudêmio é um valor pago sempre que há transferência onerosa de direitos relativos ao domínio útil de um imóvel.

A alienação do domínio útil somente tem efeito após realizados os trâmites administrativos para a transferência da titularidade perante a Secretaria do Patrimônio da União, ou seja, após o pagamento do laudêmio, é emitida uma certidão de transferência para o adquirente/cessionário proceder à averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Até o advento da Lei nº 9.636/98, que trata do aforamento e alienação dos bens imóveis de domínio da União, considerando que não havia legislação especial acerca da prescrição para a cobrança de laudêmio, era aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, *in verbis*:

“Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.”

Com o advento da Lei nº 9.636/98, confira-se o que dispõe o art. 47:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

A Instrução Normativa nº 01/2007, por sua vez, dispõe em seu art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.”

Vislumbro que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel se dá no momento em que a União tomou conhecimento da alienação, aplicando-se a lei vigente, e não no momento da consolidação do ato entre os particulares.

Consta na Escritura Pública de Compra e Venda (id 2693895), que o instrumento particular de promessa de compra e venda foi firmado em 31/03/2009 não foi levado a registro (fls. 4), e que a Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002029379-84 foi emitida no dia 13/08/2014, mesma informação constante na Matrícula nº 154.046, juntada no id 2693808.

Desse modo, verifica-se que a União somente teve conhecimento da transação quando do processo para obtenção do CAT, indicando a observância do prazo decadal de 10 anos para a constituição do crédito.

Ainda que a União tivesse tido conhecimento da transação no dia 31/03/2009, o termo final do prazo decadal seria em 31/03/2019. Sendo o crédito constituído no ano de 2017, conforme guia DARF juntada no id 2693905, não houve, ademais, a ocorrência da prescrição quinquenal para a cobrança dos créditos referentes ao laudêmio.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025768-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILK TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MILK TRANSPORTES LTDA - EPP contra ato do SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar o alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industriária ou importadora.

Foi determinada a juntada de documentos para regularização da inicial (id 3733077).

Devidamente intimada, a parte impetrante permaneceu silente, motivo pelo qual vieram os autos conclusos para sentença.

A parte impetrante, por sua vez, procedeu a juntada de documentos no id 4865740, no entanto, posteriormente, requereu a desistência da ação (id 8977488).

Desse modo, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025949-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARQUES DIESEL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARQUES DIESEL LTDA - ME contra ato do SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar o alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industriária ou importadora.

Foi determinada a juntada de documentos para regularização da inicial (id 3738527).

Devidamente intimada, a parte impetrante permaneceu silente, motivo pelo qual vieram os autos conclusos para sentença.

A parte impetrante, por sua vez, procedeu a juntada de documentos no id 4863689, no entanto, posteriormente, requereu a desistência da ação (id 8977475).

Desse modo, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025775-47.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUKKE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DUKKE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, objetivando afastar o alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industriária ou importadora.

Foi determinada a juntada de documentos para regularização da inicial (id 3732910).

Devidamente intimada, a parte impetrante permaneceu silente, motivo pelo qual vieram os autos conclusos para sentença.

A parte impetrante, por sua vez, procedeu a juntada de documentos no id 4865695, no entanto, posteriormente, requereu a desistência da ação (id 8977484).

Desse modo, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBRAZIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da União Federal ID nº 16780668.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0024947-25.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143, LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, ANNA SYLVIA LIMA MORESI - SP102477
ASSISTENTE: CARMELITA DE LOURDES SOUZA DOS REIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a CEF do despacho proferido às fls. 461 (dos autos físicos).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

SãO PAULO, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017397-68.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: STYLLO SOUND - SOM E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP103959
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, ausentes os requisitos autorizadores (art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014206-71.2016.4.03.6100
AUTOR: ELSE CALAZANS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência à parte autora acerca da impossibilidade de negociação do débito, considerando a arrematação do imóvel noticiada às fls. 158/162.

Tendo em vista a arrematação do imóvel por terceiro e considerando que a decisão a ser proferida nestes autos poderá repercutir em seus interesses, determino a sua inclusão como litisconsorte necessário.

Promova a Secretaria a inclusão de OLGA VIVIANE TARASCA, inscrita no CPF sob o nº 297.927.678-27.

Após, cite-se para que apresente a sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se a CEF para que apresente planilha detalhando os valores da arrematação, bem como eventuais valores remanescentes.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000059-47.2019.4.03.6100 / 9ª Var Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** meio da qual objetiva a parte autora o oferecimento de 'Seguro Garantia' no valor integral do débito representado pela GRU nº 29412040003219880, objetivando a suspensão da cobrança na Dívida Ativa, bem como, no CADIN, e, por conseguinte, do ajuizamento da execução fiscal do débito, até decisão final.

Relata a requerente que é pessoa jurídica de direito privado, que tem como atividade social a operação de planos privados à saúde, estando sujeita, portanto, às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998, no artigo 1º do referido diploma legal, alterado pela Medida Provisória em vigor, sob o nº 2.177-44, de 28/08/2001 de 2001.

Aduz que a citada lei instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§, da aludida Lei Federal.

Muito embora sujeita às normas prescritas pela Lei nº 9.656/1998, a autora não concorda com a forma com que o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades.

Assim, à luz da disposição contida no artigo 299, do Código de Processo Civil, em razão da autarquia-ré perpetrar atos coercitivos para recebimento do suposto crédito cobrado a título de ressarcimento ao SUS através da GRU nº 29412040003219880 (doc. 15), oriunda do Processo Administrativo nº 33902.086005/2012-59 (36º ABI), sob pena da inserção deste crédito junto à Dívida Ativa e, consequentemente, do nome da autora no CADIN, e em função da autora pretender discutir a legalidade desta cobrança através do pedido principal a ser apresentado nos termos do artigo 308 do CPC, necessária se faz a distribuição do presente procedimento cautelar.

Por fim, aduziu que, após efetivada a tutela cautelar, ajuizará no prazo de 30 (trinta) dias úteis o pedido principal nos termos do artigo 308 do CPC de 2015, no qual, entre outros pedidos, pugnará: (i) pelo reconhecimento da prescrição da cobrança da GRU nº 29412040003219880, no valor original de R\$ 161.480,92; (ii) pela ilegalidade da cobrança dos débitos verificados nas 83 (oitenta e três) Autorizações de Internação Hospitalar que integram a GRU nº 29412040003219880, consubstanciada nos impedimentos de ordem contratual que inviabilizam a cobrança a título de ressarcimento, em consideração ao disposto nos termos do caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com respaldo de vasta prova documental; e (iii) pelo reconhecimento do excesso de cobrança promovido pelo IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento frente aos preços praticados pela Tabela do SUS em relação aos mesmos procedimentos contidos nas 83 (oitenta e três) Autorizações de Internação Hospitalar abrangidas pela GRU nº 29412040003219880.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 161.480,92.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 13513082 foi proferido despacho determinando à parte autora juntasse aos autos a apólice de seguro-garantia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A requerente juntou a Apólice de seguro garantia sob o ID Nº 13529620 (fl.324 e ss), no valor de R\$ 161.480,92, para garantia do valor cobrado na GRU em discussão.

Sob o Id nº 16623345 (fl.342 e ss) apresentou a requerente o pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC, por meio da qual requereu a apreciação e manutenção da tutela de urgência, e reiterou os pedidos formulados na cautelar.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição constante do Id nº 16623345 como pedido principal, nos termos do artigo 308. Considerando que não houve apreciação do pedido de tutela cautelar antecedente, passo a fazê-lo.

Observo, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar em caráter antecedente volta-se ao oferecimento de apólice de seguro-garantia, a fim de que a autarquia ré seja impedida de inscrever o nome da requerente perante o CADIN, de inscrever o débito em dívida ativa, e de iniciar eventual execução fiscal do débito, apurado no processo administrativo nº 16151.720355/2018-62.

Em análise perfunctória, própria da cognição sumária, entendo que se encontram parcialmente presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, de natureza cautelar, apenas para que não haja a anotação da restrição do apontamento junto ao CADIN.

Tendo em vista que a discussão acerca do mérito da ação deverá ser travada por ocasião da formulação do pedido principal, o qual, no presente caso, já foi formulado (Id nº 16623345) encontrando-se a requerente obstada de dar prosseguimento a suas atividades, por conta do apontamento junto ao CADIN, vislumbro a plausibilidade da tutela cautelar invocada, de modo a assegurar à requerente o direito de discutir o débito em questão, ante a garantia judicial ofertada, sem que se veja impedida de manter a regularidade de suas atividades.

Cumprido frisar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de impedir a anotação junto ao CADIN.

Observo que o seguro-garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin DJe 03/09/2012).

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões, nos termos do voto-vencedor no *leading case* acima mencionado lançado nos seguintes termos:

Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.

Se assim é, ou seja, dado o cabimento da cautela para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, restaria apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.

Desta feita, verifica-se que o Seguro-Garantia, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014 e suas atualizações, é meio apto aos efeitos que se requer, ou seja, a suspensão do nome da requerente junto ao CADIN.

A corroborar este entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)"

Vale ressaltar, ademais, que sequer esse Juízo teria competência para analisar pedido do gênero, à luz do que dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, *verbis*:

(...)

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: [...]"

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Tendo em vista que a presente cautelar foi ajuizada visando a suspensão da cobrança na dívida ativa, bem como, no CADIN, e, por conseguinte, impedir eventual ajuizamento da execução fiscal do débito, até decisão final, desde já observo que não é cabível a pretensão de aceitação do seguro-garantia com o fito de suspender a exigibilidade do débito, visto que o seguro garantia somente é admitido para garantia antecipada de futura execução fiscal, o que não é o objeto da presente ação.

Observo, ainda, que a jurisprudência em matéria tributária admite como regular o protesto da CDA, apesar de o crédito tributário estar garantido por seguro-garantia.

Como o oferecimento de caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, inexistindo impedimento para inscrição do débito em dívida ativa, protesto da certidão ou eventual ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido:

CAUTELAR. CAUÇÃO. SEGURO GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. CADIN.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. 1. O oferecimento de caução (Apólice de Seguro Garantia) por meio de ação cautelar para fins de antecipar o efeito da penhora em futura execução fiscal autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Impõe-se determinar à União que se abstenha de incluir o nome do contribuinte no CADIN no caso em que, além de prestada garantia, o débito é objeto de ação anulatória (art. 7º, inc. I, da Lei 10.522, de 2002). 3. O oferecimento de caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, inexistindo impedimento para inscrição do débito em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005927-04.2015.404.7107, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/10/2016)

Em relação ao CADIN, todavia, é cabível o acolhimento do pedido.

Observo que a Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, estabelece em seu artigo 7º o seguinte:

"Art. 7º Ser a suspensão o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"

Como se vê, suspende-se o registro no CADIN caso o devedor demonstre ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso, muito embora o oferecimento de seguro-garantia não possa suspender a exigibilidade do débito, configura garantia idônea para a não inclusão de seu nome do CADIN, desde que em valor suficiente.

De se observar que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais/administrativos da requerente, e apurar, de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia ofertada, cabendo tal atribuição à parte credora (ANS), que deverá, no prazo de manifestação, apontar eventuais inconsistências, que deverão ser sanadas pela autora, em estrita obediência aos termos da Portaria PGFN 164/2014, aplicável analogicamente ao caso.

Ante o exposto, **DEFIRO, em parte, a tutela provisória de urgência** para determinar que a ANS se abstenha de inscrever o nome da requerente no CADIN pelo débito ora discutido (GRU nº 29412040003219880, no valor original de R\$ 161.480,92), conforme apólice de seguro-garantia ofertada nos autos, ficando facultado à ré a análise da suficiência e regularidade do seguro garantia, devendo informar eventual pendência ou irregularidade, para que seja corrigida/emendada.

Tendo em vista que já houve a apresentação do pedido principal, mantenho a tutela cautelar, devendo o feito seguir pelo procedimento comum, facultando à ré o oferecimento de contestação única, nos termos do artigo 335 do CPC.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012704-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL DE ASSUNCAO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENEZ ESCOLA DE ARAUJO - SP372327
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MANOEL DE ASSUNÇÃO FILHO** em face do **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**. O pedido liminar, objetivando que a autoridade coatora proceda à expedição e entrega dos documentos escolares necessários para a transferência do impetrante para outro estabelecimento de ensino.

Relata que, considerando que a sua bolsa de estudos foi retirada e não podendo arcar com o pagamento das mensalidades cobradas pela Universidade impetrada, optou por requerer a sua transferência para outro estabelecimento de ensino para não deixar de cursar o 5º semestre do curso de direito.

Alega que a autoridade impetrada se recusa a elaborar e fornecer os documentos necessários, tais como o Histórico Escolar com a declaração de dispensa do ENADE, para a referida transferência por se encontrar em situação de inadimplência, condicionando a entrega ao pagamento das mensalidades atrasadas ou à assinatura de confissão de dívida.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada fornecesse a documentação escolar do impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de o impetrante estar ou não inadimplente (id 2352669).

A autoridade coatora informa o cumprimento da liminar no id 2591115.

A parte impetrante, por sua vez, alega que a autoridade coatora disponibilizou o Histórico Escolar sem a informação sobre o ENADE, e, somente 20 dias após houve o cumprimento integral, prejudicando a sua situação (id 2629010).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as suas informações, alegando ausência de ato coator, tendo em vista que disponibilizou para download o Histórico Escolar em 17/08/2017, cuja solicitação se deu em 14/08/2017, e que o conteúdo programático solicitado no dia 05/06/2017 somente foi disponibilizado em 22/08/2017, diante da complexidade na confecção. Pugna, portanto, pela denegação da segurança (id 3507121).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (id 3507121).

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

O objeto da presente ação consiste na expedição e entrega dos documentos necessários à sua transferência para outra Universidade.

Alega a parte impetrante que a autoridade coatora se nega a entregar o Histórico Escolar com a declaração de dispensa do ENADE – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes por se encontrar inadimplente.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, motivo pelo qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

“A educação é um direito básico constitucionalmente tutelado em especial no artigo 205 e seguintes da Constituição da República.

A lei nº 9.870/1999 traz alguma elucidação ao caso concreto, quando prevê o seguinte:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

Assim, a lei determina expressamente que não pode a instituição de ensino superior deixar de realizar transferência ou entregar documentação do estudante que está inadimplente.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO HISTÓRICO ESCOLAR E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DAS MATÉRIAS DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação e cidadãos. -O art. 6º da lei nº 9.870/99 dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. -Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato não pode constituir óbice à expedição dos documentos requeridos, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada. -A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. -Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00215516420114036100, 4ª Turma, Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Não obstante a autoridade coatora tenha informado que o Histórico Escolar se encontrava disponível para "download" no portal do aluno desde 17/08/2017, verifica-se no documento juntado pela própria Universidade, no id 2591163, que não houve, de fato, a informação da situação do aluno perante ao ENADE, diferentemente do documento juntado pelo impetrante no id 2629165, emitido após a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito à emissão, pela autoridade coatora, dos documentos necessários à transferência do impetrante a outra Universidade, independentemente de inadimplência.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501.5824-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANERY ISACRE DUCATEL

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANERY ISACRE DUCATEL** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO DELEMIG**, objetivando provimento que determine que a autoridade coatora processe Pedido de Permanência, ao Registro de Estrangeiro e a Carteira de Estrangeiro, independente do pagamento de quaisquer taxas e multas.

Alega que é nacional do República do Haiti e possui RNE permanente com validade até 20/08/2017, no entanto, considerando o nascimento de seu filho, em 16/03/2017, compareceu à Delegacia da Polícia Federal para requerer a permanência no país com base em prole brasileira.

Relata que, para o devido processamento de seu pedido e expedição da documentação, é necessário o pagamento de taxas: R\$ 168,13 (Pedido de Permanência), R\$ 106,45 (Registro de Estrangeiro) e R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiro), sendo esta última já paga.

Aduz, ainda, que com o vencimento do RNE, terá de arcar com eventuais multas que poderão ser aplicadas devido a irregular situação.

Afirma que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das referidas taxas, sem o comprometimento do sustento familiar.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade coatora se abster de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de renovação da Carteira de Estrangeiro (Pedido de Permanência), Registro de Estrangeiro e Carteira de Estrangeiro. (id 2706921).

A autoridade coatora prestou informações, alegando, em síntese, pela impossibilidade de se conceder a isenção das taxas cobradas (id 3069345).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxas e multas relativa ao Pedido de Permanência, ao Registro de Estrangeiro e a Carteira de Estrangeiro, por insuficiência financeira da parte impetrante.

A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade.

Conforme o artigo 150, inciso I da Constituição Federal, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça. Ademais, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei.

Deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal que menciona acerca da isenção:

"6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g." (negritei)

Ademais, o Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas em seu artigo 177:

"Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão."

Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE APELAÇÃO DESPROVIDA. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE).** Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade. 2. Apelação desprovida. (AMS 00160318420154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 30/09/2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO É UM DOCUMENTO DE ESSENCIAL IMPORTÂNCIA PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA, ASSIM PODE-SE CONCLUIR QUE ARTIGO 5º, LXXVI, DA CF, AUTORIZA A SUA EXPEDIÇÃO DE FORMA GRATUITA NA HIPÓTESE DE A PESSOA NÃO TER CONDIÇÕES DE PAGAR, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 2. **Inexistente, na espécie, comprovação documental da situação de hipossuficiência, pois nenhuma prova foi juntada nos autos, sendo insuficiente mera alegação ou a representação processual através da DPU, que não produz efeito vinculativo e probatório da situação jurídica essencial ao reconhecimento do direito líquido e certo, até porque ilegalidade e abuso de direito ou de poder não podem ser, simplesmente, presumidos, mormente em mandado de segurança, que exige prova de direito líquido e certo.** 3. Proveniente da apelação e remessa oficial. (AMS 00102074720154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365207, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUT, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 10/02/2017.

Portanto, em regra, tem-se a exigibilidade das taxas referentes à expedição da documentação do estrangeiro.

No entanto, a jurisprudência do E. STJ, em diversos julgados dos Tribunais Regionais Federais vem se firmando no sentido de dispensar os estrangeiros hipossuficientes do pagamento das taxas para a obtenção do RNE, por cuidar-se de documento imprescindível ao exercício da cidadania, consoante previsão contida no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, com fundamento no princípio da igualdade no que tange ao exercício de direitos fundamentais, assim como no princípio da dignidade da pessoa humana.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". E, nos termos do artigo 98 do CPC, o benefício da Assistência Judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

A dispensa de recolhimento da taxa é, portanto, medida excepcional, que depende da inequívoca comprovação da condição financeira da postulante.

No caso dos autos há indício da alegada hipossuficiência econômica, pois, é possível verificar, pelos documentos juntados, ser condizente com a alegação de impossibilidade de arcar com as taxas combatidas.

Assim, entendo que os fundamentos apresentados são relevantes para ensejar a suspensão do ato impugnado.

Ressalte-se que o pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro era previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), e não havia previsão de isenção para o hipossuficiente.

Com a promulgação da Lei de Migração, nº 13.445/2017, que revogou inteiramente a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), houve a inclusão de isenção de taxa para emissão da Carteira de Estrangeiro, dentre outras. Confira-se:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

(...)

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Verifica-se que a lei garantiu a isenção, no entanto, condicionou à edição de regulamento. Pois bem, entrou em vigor, em 20 de novembro de 2017, o Decreto nº 9.199, regulamentando a Lei da Migração, que dispôs o que segue:

Art. 13. *Taxas e emolumentos consulares serão cobrados pelo processamento do visto, em conformidade com o disposto no Anexo à Lei no 13.445, de 2017, respeitadas as hipóteses de isenção.*

§ 1º *Os valores das taxas e dos emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo Ministério das Relações Exteriores, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.*

§ 2º *Emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de: Ver tópico*

I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e

II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou documentos equivalentes, observada a reciprocidade de tratamento a titulares de documento de viagem similar ao brasileiro.

§ 3º *A isenção da cobrança de taxas a que se refere o § 2º será implementada pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio de comunicação diplomática.*

POSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 312. *Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

§ 1º *A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.*

§ 2º *Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.*

§ 3º *Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § 1o, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.*

§ 4º *Para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, as pessoas para as quais o visto temporário para acolhida humanitária seja concedido serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis, nos termos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.*

§ 5º *Para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória, os menores desacompanhados, as vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo e as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis.*

§ 6º *A avaliação da condição de hipossuficiência para fins de processamento do pedido de visto será disciplinada pelo Ministério das Relações Exteriores, consideradas, em especial, as peculiaridades do local onde o visto for solicitado.*

§ 7º *A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.*

§ 8º *O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

Quanto à multa em caso de infração, dispõe o art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017:

“Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar em território nacional sem estar autorizado;

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;”

Importante ressaltar, no entanto, a edição da Portaria nº 218 de 27/02/2018, dispondo sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas, determinando que haverá isenção do pagamento de multas quando inviabilizar a regularização migratória do requerente, *in verbis*:

“Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. Negritei.

Art. 3º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.”

De acordo com a Portaria nº 218/2018, cabe à parte interessada preencher a Declaração de Hipossuficiência Econômica, solicitando a isenção pretendida nos presentes autos.

Nesse ponto, porém, não verifico a ocorrência de ato coator.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino que a autoridade coatora processe os pedidos da parte impetrante de Permanência, de Registro de Estrangeiro e a Carteira de Estrangeiro independentemente do pagamento de taxas.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista dos autos à DPU.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-88.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de Infração, proposta por **LOGWIN AIR+OCEAN BRAZIL LOGÍSTICA E DESPACHO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte seja autorizado o depósito do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos até 30/04/2019, no montante de R\$ 5.073,50, acrescido de 10% de eventuais honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 5.581,00, e seja deferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo fiscal de nº 11131.720141/2019-91.

Relata a parte autora que foi autuada, nos autos do processo administrativo fiscal sob o nº 11131.720141/2019-91, em 15/02/2019, em virtude da "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Aduz que, para tipificar a suposta infração praticada, as autoridades alfandegárias apontaram os artigos 15, 17, 26, 31, 32, parágrafo único, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09 e 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea e, do Decreto nº 6.759/09.

Informa que, partindo de tais pressupostos, impôs-se à autora multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração supostamente praticada, tendo como data de referência 23/01/2018.

Todavia, sustenta a autora que, em momento algum praticou qualquer infração, criou embaraço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, de molde a ensejar a penalidade imposta, como será demonstrado no decorrer da ação.

Discorre sobre a ausência de responsabilidade do agente de carga, que atua como intermediador de serviços, agindo em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do artigo 712 do Código Civil.

Pontua que todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos relativos aos Conhecimentos de Transportes Marítimos, bem como nos Conhecimentos Eletrônico Master (MBL), e que ao aplicar a penalidade a autoridade fiscal feriu os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e, principalmente, da segurança jurídica.

Outrossim, aduz que ainda que o Juízo entenda de forma diversa, esclarece que a responsabilidade atribuída à autora pela suposta infração à legislação tributária foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 102, §§1º e 2º, do Decreto-Lei 37, de 18/11/66, com a redação dada pelo artigo 18 da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que atribui os efeitos da denúncia espontânea às obrigações acessórias autônomas, administrativas, ou meramente instrumentais, ainda que não possuam caráter tributário.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.073,50.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão sobre possível prevenção sob o Id nº 16345236 (fl.208), bem como, sobre o não recolhimento de custas, uma vez formulado pedido para recolhimento posterior (fl.210).

Sob o Id nº 16358316 foi proferido despacho determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e após viessem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Sob o Id nº 16574292 a parte autora requereu a juntada do comprovante do depósito judicial para suspender a exigibilidade do débito, no montante de R\$ 5.581,00, bem como, da guia comprobatória de custas processuais (fl.216).

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil/15 disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, objetiva a parte autora autorização para efetuar o depósito judicial a fim de obter a suspensão da exigibilidade do débito decorrente de multa administrativa, que lhe foi aplicada, em face do Auto de Infração nº 0317900/00044/19, na data de 15/02/2019, em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, consistente na obrigatoriedade de prestação de informações pelo transportador, agente de carga e operador portuário, conforme se consta do Auto de Infração e Informações constantes do Id nº 16345164 (fl.41 e ss).

Segundo consta a empresa autora teria deixado de prestar as informações, no prazo e forma disciplinadas pela legislação aduaneira, na representação do seguinte transportador: "DE 003535-LOGWIN AIR + OCEAN DEUTSCHLAND GMBH/LOGWIN AIR + OCEANDEUTSCHLAND GMBH" (fl.47).

Consta, ainda, que, no caso em tela, a autora deixou de realizar a informação, no prazo correto, de algumas desconsolidações, ensejando a cominação da penalidade prevista na legislação cujo valor foi lançado no anexo I do Auto de Infração (fl.48).

Segundo o órgão fiscalizador aduaneiro teria restado configurada a conduta ali tipificada, a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, para cada escala, manifesto, conhecimento, desconsolidação, vinculação ou associação sob responsabilidade da autora, em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007 (fl.49).

A autora impugna o auto de infração, aduzindo não ter descumprido a norma em questão, uma vez que realiza serviços de agenciamento de cargas, e, ainda, pelo fato de haver realizado denúncia espontânea, trazendo legislação favorável à sua tese.

Observo que, não obstante a plausibilidade dos argumentos, por vigorar o princípio da legitimidade dos atos administrativos, notadamente os de cunho fiscal/aduaneiro, que são regidos, em princípio, pela estrita legalidade, a discussão atinente à responsabilidade da autora, e sua autuação, bem como, sobre a ocorrência ou não da denúncia espontânea é objeto controvertido no feito, e somente poderá ser aquilataada por ocasião da prolação da sentença.

Em sede de cognição sumária, todavia, considerando que a parte autora ofereceu depósito judicial do valor da dívida, já tendo, inclusive, se antecipado e juntado a guia de depósito aos autos, conforme id nº 16574294 (fl.214), a título de contracautela, enquanto discute judicialmente a sua legalidade, é possível a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, *verbis*:

(...)

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Desse modo, sem prejuízo da conferência da regularidade e suficiência do valor depositado judicialmente, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para aceitar o valor ofertado e já depositado em Juízo, e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Auto de Infração nº 0317900/00044/19, no valor histórico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao Processo Administrativo fiscal sob o nº 11131.720.141/2019-91.

Cite-se e intime-se a União Federal, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0112535-86.1977.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521
RÉU: EDMUNDO FERREIRA MALDOS
Advogado do(a) RÉU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização os autos.

Manifeste-se a CESP acerca do despacho proferido à fl. 528 (dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001973-49.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO PAULO LIVOVSCI - SP155504
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a emenda da petição inicial pela parte autora, converte-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003888-29.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472
RÉU: JOTTA PRODUTOS ALIMENTICIOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a parte executada, nos termos do despacho de fls. 52, para o pagamento da quantia indicada na memória de cálculo apresentada pelo exequente, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

ID 17609746: Cumpra a Secretaria.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003888-29.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472
RÉU: JOTTA PRODUTOS ALIMENTICIOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a parte executada, nos termos do despacho de fls. 52, para o pagamento da quantia indicada na memória de cálculo apresentada pelo exequente, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

ID 17609746: Cumpra a Secretaria.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012640-39.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
EXECUTADO: SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 1194.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012640-39.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
EXECUTADO: SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 1194.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009200-20.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CLAUDIA JESUS TEIXEIRA, AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009200-20.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CLAUDIA JESUS TEIXEIRA, AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000446-21.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Após tornem conclusos para apreciação do pedido de provas.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000446-21.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Após tornem conclusos para apreciação do pedido de provas.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001931-95.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: UNIALI INDUSTRIA E COMERCIO DE LENTES OFTALMICAS LTDA - ME, MARIA CRISTINA PEREIRA CASTAO, VANILDE PEDRALI PEDROSO, AMANDA GARCIA GUIMARAES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001931-95.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: UNIALI INDUSTRIA E COMERCIO DE LENTES OFTALMICAS LTDA - ME, MARIA CRISTINA PEREIRA CASTAO, VANILDE PEDRALI PEDROSO, AMANDA GARCIA GUIMARAES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001931-95.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: UNIALI INDUSTRIA E COMERCIO DE LENTES OFTALMICAS LTDA - ME, MARIA CRISTINA PEREIRA CASTAO, VANILDE PEDRALLI PEDROSO, AMANDA GARCIA GUIMARAES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018038-54.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA ROCHA NUNES BOTASSIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CORTEZ PAZELO - SP211159

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-87.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS JOSE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARCOS JOSE DE FRANCA ajuizou a presente ação de Procedimento Comum em face da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a baixa do gravame do veículo FIAT DOBLO CARGO 1.4, BRANCO, ANO 2010, MODELO 2011, PLACAS EBQ 9521, RENAVAN 305246852, que foi arrematado pelo autor em leilão realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Em decisão, considerando-se o valor da causa, houve o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (id 16861288).

A parte autora, contudo, requereu a desistência da ação, informando ter promovido o ajuizamento de nova ação perante o JEF – Juizado Especial Federal (id 17442613).

Diante do exposto, considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no id 16861288, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito a desistência manifestada pela parte autora, e **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P. R. I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-69.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, de cunho declaratório e condenatório, com pedido de tutela de urgência, proposto por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNOVA COMERCIO ELETRÔNICO S.A. e VIA VAREJO S/A** em face da União Federal, pelo qual as autoras deduzem as seguintes pretensões: a) liminarmente, a concessão *inaudita altera pars* da tutela provisória de urgência para determinar que todas as repartições aduaneiras brasileiras sejam obrigadas a considerar regularmente licenciadas, para os devidos fins de desembaraço aduaneiro, as mercadorias importadas pelas autoras cujo procedimento de licença de importação esteja pendente exclusivamente por conta de exigência do DECEX de envio de informações e documentos pertinentes a aspectos comerciais não diretamente relacionados às suas próprias operações de importação (nº 16/1785351-2, 16/1405669-7, 16/1351829-8 e 16/1351820-4); b) ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as autoras e a ré (pessoa jurídica de direito público interno que incorpora o Departamento de Comércio Exterior – DECEX) que lhes obriga, como condição para obter o licenciamento automático e não automático das suas importações, a prestar informações e documentos ao DECEX pertinentes a aspectos comerciais não diretamente relacionados às suas próprias operações de importação; c) cumulativamente, sejam todas as repartições aduaneiras brasileiras obrigadas a considerar regularmente licenciadas, para os devidos fins de desembaraço aduaneiro, as mercadorias importadas pelas autoras cujo procedimento de licença de importação esteja pendente exclusivamente por conta de exigência do DECEX de envio de informações e documentos pertinentes a aspectos comerciais não diretamente relacionados às suas próprias operações de importação.

Em síntese, as autoras afirmam serem empresas de grande porte pertencentes ao “Grupo Pão de Açúcar”, que se dedicam primordialmente ao comércio varejista de mercadorias nacionais e nacionalizadas, incluindo-se dentre elas bens de consumo importados como pneus automotivos, itens de vestuário (camisas, shorts, calças etc.) e produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos, sendo que significativa parte delas está sujeita à modalidade de importação de licenciamento não automático, a qual exige que o importador, antes de registrar Declaração de Importação (DI) no sistema do SISCOMEX, obtenha a Licença de Importação (LI).

Sustentam que os pedidos de licença de importação que apresentam vêm constantemente sendo alvo de exigências da DECEX para apresentação de documentos e informações que sejam capazes de comprovar a compatibilidade dos preços das suas operações de importação com os preços praticados no mercado internacional, tais como, lista de preços de fornecedores do mesmo produto originário de outros países (diferentes do declarado na LI, com tradução juramentada e devidamente consularizada); estatísticas oficiais nacionais e estrangeiras (destacando o preço praticado por outros países exportadores do mesmo produto); cotações de bolsas internacionais de mercadorias (se for o caso); publicações especializadas; contratos de bens de capital fabricados sob encomenda; e quaisquer outras informações porventura necessárias, sustentando que o atendimento a estas exigências da DECEX, quando possíveis de serem feitas, demandam enorme esforço e tempo dos colaboradores das autoras, tendo em vista que os documentos solicitados são de difícil acesso e totalmente alheios às suas operações próprias, como lista de preços de fornecedores do mesmo produto originário de outros países com tradução juramentada e consularizada, estatísticas oficiais nacionais e estrangeiras que destaquem o preço praticado por outros países exportadores do mesmo produto, cotação de bolsas internacionais de mercadorias e publicações especializadas.

Asseveram que, em que pese a competência do DECEX para fiscalizar e controlar preços de operações do comércio internacional, a maneira arbitrária e imotivada como o referido órgão vem exercendo suas funções na prática, além de lhes impor incalculáveis transtornos burocráticos, extrapola os limites da sua competência e subverte as atividades de fiscalização e controle de preços, aduzindo que o DECEX não tem competência para realizar as exigências indicadas na petição inicial e que, além disso, ao formular as exigências, não apresenta nenhuma justificativa que evidencie a respectiva necessidade, sendo tais exigências aleatórias, arbitrárias e imotivadas, violando frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência que devem reger a administração pública, consagrados no art. 37 da Constituição Federal, evidenciando flagrante ofensa às diretrizes constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, ambos igualmente dispostos no art. 170 da Constituição.

Afirmam que, em momento algum, o art. 30 da Portaria SECEX nº 23/2011 confere ao DECEX poderes para solicitar dos importadores documentos e informações alheias às suas próprias operações e que, longe de atribuir plenos poderes de impor indiscriminadamente exigências a importadores brasileiros, o regular exercício da competência do DECEX para fiscalizar e controlar preços de operações do comércio internacional impõe, no mínimo, que a exigência de prova de compatibilidade de preço feita a importadores brasileiros esteja fundada em suspeitas concretas de subfaturamento ou de prática artificial de preços, sustentando que o Acordo Internacional sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações – subscrito pelo Brasil e parte integrante do GATT-94 – é muito enfático ao determinar que o licenciamento (e os deveres instrumentais a ele inerentes) de importações deve ser o mais simplificado possível para o importador, de modo a promover e incentivar o comércio internacional.

Para fins de prequestionamento explícito das questões constitucionais e federais envolvidas, sustenta que as exigências imotivadas do DECEX ora alvejadas (prova da compatibilidade dos preços praticados com informações e documentos não diretamente relacionadas às próprias importações das autoras) contrariam frontalmente os artigos 37, caput, e 170, caput e inciso IV, ambos da Constituição Federal, violam o art. 98 do Código Tributário Nacional, os atos normativos que incorporam ao direito positivo brasileiro a Ata Final da Rodada Uruguai (GATT-94) – Decreto Legislativo nº 30/94 e Decreto nº 1.355/94 – bem como extrapolam as competências do DECEX previstas no art. 17 do Decreto nº 8.663/16 e especialmente no art. 30, § 1º, da Portaria SECEX nº 23/2011.

A inicial veio instruída com documentos (ID348996).

A apreciação da tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (ID348996).

Citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo, por ausência de interesse de agir, ante a falta de comprovação nos autos da existência de relação jurídica atual entre as empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. e VIA VAREJO e a União Federal, sustentando que somente a coautora COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO comprovou tal circunstância, através da juntada de Extratos de Licença de Importação. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que o alcance dado pelas autoras à sua pretensão em juízo esbarra manifestamente no poder de polícia administrativo do DECEX para fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de importação, que tem como um dos objetivos evitar repercussão negativa sobre a economia nacional, bem como a concorrência desleal e o comércio irregular e predatório em desfavor da indústria brasileira. Afirmou ainda que, de posse do título judicial que almejam, reconhecendo-lhes em tese o direito ao licenciamento de mercadorias importadas independentemente da apresentação dos documentos que eventualmente venham a ser solicitados pelo DECEX, as autoras poderiam obrigar a Administração Pública a lhes conceder, sempre e invariavelmente, as licenças de importação, a despeito das exigências feitas pelo DECEX, obstando destarte que o DECEX exerça o poder de polícia administrativo para fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de importação, bem como que decida se, no caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a fruição desse direito ao licenciamento. Defendeu, ainda, a legalidade e a constitucionalidade da exigência feita pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, qual seja a solicitação de apresentação dos documentos indicados no art. 30 da Portaria SECEX no 23/2011, a fim de comprovar que o preço declarado na Licença de Importação está compatível com os preços praticados no mercado internacional, sustentando que os parâmetros utilizados pelo DECEX no licenciamento de importação fazem parte da inteligência comercial do departamento e são referenciais na fiscalização de preços, servindo para balizar a atuação do órgão. Neste sentido, em regra, quando uma Licença de importação apresenta preço abaixo do parâmetro para o produto em questão, o DECEX a coloca em exigência no SISCOMEX, solicitando que o importador apresente documentação que comprove que o preço praticado na operação está compatível com os preços médios praticados no mercado internacional, com base no art. 19 da Portaria SECEX no 23/2011.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID879582).

As autoras apresentaram réplica (ID1123967), esclarecendo que, em que pese não tenham sido apresentados nos autos o extrato da Licença de Importação com exigências realizadas pelo DECEX das empresas SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNOVA COMERCIO ELETRÔNICO S.A., fato é que essas empresas são de grande porte, pertencentes ao “Grupo Pão de Açúcar”, que se dedicam primordialmente ao comércio varejista de mercadorias nacionais e nacionalizadas, sendo que, dentre as mercadorias por ela comercializadas, incluem-se bens de consumo importados, restando, segundo afirma, incontestável o fato de que referidas empresas realizam importação de mercadorias, conforme as Declarações de Importação anexas, e assim se submetem a exigências do DECEX, visto que antes de registrar Declaração de Importação (DI) no sistema do SISCOMEX, é necessário obter a Licença de Importação (LI). Com relação à coautora VIA VAREJO S/A, concorda com as alegações expostas pela Fazenda Nacional, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Sustentou, ainda que, diferente do que argumentou a ré, no presente caso o DECEX não faz uso regular se deu poder de polícia, tratando-se, segundo entende, de conduta que extrapola os limites legais de sua atuação, aduzindo que, caso a ação seja julgada procedente, a ré não será impedida de fiscalizá-las, visando apenas o impedimento, por parte da ré, da conduta de requerer documentos pertinentes a aspectos comerciais não diretamente relacionados às suas próprias operações de importação.

As autoras notificaram a interposição de agravo de instrumento (ID1147934/1147946).

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID1511307). As autoras informaram não ter mais provas a produzir (ID1710076).

No ID 2272210, sobreveio decisão no agravo de instrumento, no qual foi negado o pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – CARÊNCIA DE AÇÃO

Com efeito, as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita de obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No presente caso, embora não se ignore que as empresas que compõem o polo ativo da demanda tratam-se de pessoas jurídicas distintas, pertencem elas ao mesmo grupo econômico, hipótese em que a jurisprudência tem reconhecido, em grande escala, a legitimação difusa de ambas as partes, não merecendo acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir com relação às empresas SENDAS DISTRIBUIDORA S/A (06.057.223/0001-71), CNOVA COMERCIO ELETRÔNICO S.A. (07.170.938/0001-07) e VIA VAREJO S/A (33.041.260/0652-90).

Por outro lado, considerando que as autoras concordaram com e exclusão da empresa VIA VAREJO S/A do polo ativo da demanda, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, no tocante à citada empresa.

DO MÉRITO

Cinge-se a lide na verificação da validade e juridicidade das exigências opostas ao importador pela ré, através do DECEX, de apresentação de informações acerca de preços de produtos importados praticados no mercado internacional para além daquelas que entendem as autoras como pertinentes quando do desembaraço de mercadorias importadas.

Em que pese tenham as autoras frisado que a presente ação não tem por objeto questionar a competência do DECEX para exercer a fiscalização e controle de preços do comércio internacional, partindo, noutro giro, do pressuposto da validade e juridicidade desta competência para subsidiar o pedido de tutela jurisdicional para desembaraçar mercadorias importadas submetidas a exigências em aludido desacordo com a lei, para melhor compreensão do caso concreto, necessárias se fazem algumas considerações.

- Das atribuições do DECEX

O DECEX é órgão do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, integrando a Secretaria de Comércio Exterior. O artigo 27, inciso IX, da Lei nº 10.683/2003, elenca as atribuições desse Ministério, dentre as quais destacam-se as seguintes: a) políticas de comércio exterior; b) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior; f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial; g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior.

No art. 27, XII, 'g', da Lei nº 10.683, de 28/05/2003, está prevista também a competência do Ministério da Fazenda para a 'fiscalização e controle sobre o comércio exterior'. Um dos órgãos do Ministério da Fazenda que exerce esse controle e fiscalização é a Receita Federal do Brasil. Segundo o art. 29, inciso XII, da referida Lei, o DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior não integra mais a estrutura do Ministério da Fazenda. Esse Departamento passou a ser órgão do MDIC (atualmente Decreto 9.260/2017).

Acerca das atribuições do DECEX, no que interessa ao caso em análise, o art. 19, incisos IV e V, do Decreto nº 7.096, de 04/02/2010, dispõe que ao DECEX compete, dentre outras atribuições: analisar e deliberar sobre licenças de importação, registros de exportação, registros de vendas, registros de operações de crédito e atos concessórios de drawback nas operações que envolvam regimes aduaneiros especiais e atípicos; fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos da administração pública, observadas as competências das repartições aduaneiras.

Cumprir frisar que o controle de preços pela Receita Federal do Brasil, exercido por meio de procedimento de valoração aduaneira, ocorre depois do registro da Declaração de Importação, quando interrompido o despacho aduaneiro (art. 44 do DL 37/66, arts. 483, 504, do Regulamento Aduaneiro, arts. 1º e 21 da INSRF nº 680/2006, art. 68, da Medida Provisória nº 2.158/2001, INRRF n 1.169/2011), e não se confunde com o controle prévio do DECEX quando se tratar de mercadoria importada sujeita a licenciamento não-automático. Além disso, o fato de a RFB efetuar procedimento de valoração aduaneira, com a cobrança de diferença de tributos e multa, não significa que deva ser dado o mesmo tratamento às situações em que se trata de licenciamento não automático, porquanto são momentos diferentes da operação de importação.

Por outro lado, o procedimento de valoração aduaneira e o controle exercido pelo DECEX são distintos daquele que visa apurar, mediante processo administrativo, a margem de *dumping* ou montante de subsídio, a existência de dano ou ameaça de dano, e a relação causal entre esses. O Departamento de Defesa Comercial - DECOM é a autoridade brasileira com atribuições de investigações que autorizam a aplicação de medidas de defesa comercial, entre elas as medidas *antidumping*. O DECOM também está inserido na estrutura da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

Para a aplicação de medidas *antidumping* é necessária a existência de um regular processo administrativo, tal como exige o art. 5º, da Lei n. 9.019, de 30.03.1995. Este acompanhamento tem a finalidade de propiciar a verificação de práticas desleais de comércio, como o *dumping* e a de ganho de competitividade artificial por subsídios acionáveis, ou seja, que desrespeitam acordos internacionais, e prejudicam a indústria doméstica.

Entretanto, essa competência atribuída à CAMEX, SECEX e DECOM, além de não se confundir com o controle exercido pelo DECEX, não o exclui. O DECEX tem competência para analisar o pedido de licenciamento não automático, no tocante aos aspectos comerciais da operação da importação.

Em consonância com o art. 19, incisos IV e V, do Decreto nº 9.260/2017, o art. 30 da Portaria SECEX nº 23/2011 (e alterações posteriores), prevê que o DECEX efetuará o acompanhamento dos preços praticados nas importações:

“Art. 30. O DECEX efetuará o acompanhamento dos preços praticados nas importações, utilizando-se, para tal, de diferentes meios para fins de aferição do nível praticado, entre eles, cotações de bolsas internacionais de mercadorias; publicações especializadas; listas de preços de fabricantes estrangeiros; contratos de bens de capital fabricados sob encomenda; estatísticas oficiais nacionais e estrangeiras e quaisquer outras informações porventura necessárias, com as respectivas traduções para o vernáculo. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 10, de 2017)

Parágrafo único. O DECEX poderá, a qualquer época, solicitar ao importador informações ou documentação pertinente a qualquer aspecto comercial da operação.

§1º O DECEX poderá, a qualquer época, solicitar ao importador informações ou documentação pertinentes a qualquer aspecto comercial da operação. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 47, de 2014)”

O artigo 20 estabelece que, se forem verificados erros ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou a inobservância de procedimentos administrativos, os órgãos anuentes registrarão, no próprio pedido, advertência ao importador, solicitando a correção. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 61, de 2015), e os pedidos de licença ficarão pendentes até a correção dos dados, o que implicará, também, a suspensão do prazo para a análise dos pedidos.

O art. 21, por sua vez, prevê que não será autorizado licenciamento quando verificados erros significativos em relação à documentação que ampara a importação ou indícios de fraude ou patente negligência.

O art. 260 estabelece que serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurado o recurso por parte da empresa interessada, na forma da lei. A lei a que se refere o dispositivo é a Lei nº 9.784/89, que regula o processo administrativo em geral.

Desse modo, é preciso analisar se essas atribuições do DECEX, previstas em Decreto do Poder Executivo e em atos infralegais encontram respaldo em lei.

- Do acordo de Procedimentos para Licenciamento de Importação

O Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n. 30, de 15.12.1994, o Acordo sobre Procedimentos para Licenciamento de Importação, constante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, objeto do Decreto n. 1.355, de 30.12.1994. O item 1 (art. 1º) do Acordo preconiza que o licenciamento de importações será definido como o procedimento administrativo utilizado na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.

Nesse dispositivo enquadra-se a atribuição do DECEX, pois o pedido apresentado (ou outra documentação) ao órgão administrativo, ou seja, o DECEX, é diferente daquele necessário para fins aduaneiros, que é posterior ao registro da declaração de importação, realizado no âmbito da Receita Federal do Brasil.

O item 2 prevê que cabe aos Membros garantir que os procedimentos administrativos utilizados para implementar regimes de licenciamento de importações estejam de acordo com as disposições do GATT 1994, inclusive as de seus anexos e protocolos, conforme interpretadas no âmbito do Acordo, com o objetivo de prevenir distorções comerciais que possam ser ocasionadas pela operação inadequada desses procedimentos, levando em consideração os objetivos de desenvolvimento econômico dos países em desenvolvimento e suas necessidades financeiras e comerciais.

Também neste ponto se enquadra a atribuição do DECEX de controlar os preços praticados, para fins de deferimento ou não da licença de importação quando se tratar de licenciamento não automático, com a finalidade de prevenir distorções comerciais, levando em consideração os objetivos de desenvolvimento econômico do país.

O item 5 estabelece que os formulários dos pedidos e os formulários para a renovação de licenças serão os mais simples possíveis. A autoridade competente poderá exigir documentos e informações considerados estritamente necessários para o funcionamento adequado do regime de licenciamento no momento da apresentação do pedido.

Verifica-se que essa previsão está em perfeita consonância com o disposto no art. 30 da Portaria SECEX nº 23/2011, pois este prevê **que o DECEX poderá solicitar aos importadores os documentos e informações considerados necessários para a efetivação do licenciamento.**

O art. 2º, no item 5, 'e', do Acordo prevê a hipótese de indeferimento da licença de importação, dispondo que 'qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou instituição que cumpra os requisitos legais e administrativos do Membro importador poderá solicitar uma licença e ter essa solicitação considerada. Se o pedido de licença não for aprovado, o requerente, mediante solicitação, será informado a respeito das razões que levaram a essa não aprovação e terá o direito de apelar da decisão ou de solicitar um novo exame do pedido de acordo com a legislação ou processos internos do Membro importador'. (Destaquei).

Esse dispositivo é que confere suporte legal ao que está previsto no art. 30 da Portaria SECEX nº 23/2011, ou seja, de que compete ao DECEX realizar o acompanhamento dos preços praticados nas importações, utilizando-se, para tal, de diferentes meios para fins de aferição do nível praticado, cujo § único autoriza o DECEX, em qualquer época, solicitar ao importador informações ou documentação pertinente a qualquer aspecto comercial da operação.

Além disso, o art. 260 da Portaria aludida prevê a possibilidade de recurso administrativo para o importador que não aceitar a exigência ou a decisão do DECEX, em consonância com o direito de 'apelar da decisão ou de solicitar um novo exame do pedido', contemplado no Acordo em tela.

O artigo 7, por sua vez, estabelece importante disposição quanto ao indeferimento do pedido de licenciamento: 'Nenhum pedido será rejeitado por erros insignificantes na documentação que não alterem os dados básicos contidos no mesmo. Não será aplicada qualquer penalidade mais severa do que a necessária para conformar uma advertência no caso de serem detectadas omissões ou erros na documentação ou nos procedimentos que tenham sido obviamente cometidos sem intenção fraudulenta ou patente negligência'.

Portanto, o Decreto nº 9.260/2017, e a Portaria SECEX nº 23/2011 encontram amparo em um Tratado internacional, que está no mesmo nível hierárquico da legislação ordinária, segundo jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que essa Corte adotou a teoria monista moderada, ao contrário da teoria dualista, no que tange ao processo de incorporação de normas oriundas de tratados internacionais ao direito interno de cada Estado-Parte (BARROSO. Luiz Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 15).

Nesse contexto, não há falar em ilegalidade das normas que autorizam o DECEX a analisar, fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos governamentais, para fins de deferimento ou não licenciamento não automático, tendo em vista que isso encontra amparo em tratado internacional, situado na categoria de lei ordinária.

Nesta trilha, ainda, se o E. STF entendeu que os atos infralegais expedidos pelo Poder Executivo para regular o comércio exterior são legítimos e atendem ao comando do art. 237, da CF, quando, por exemplo, reconheceu a legalidade da Portaria DECEX n. 08/1991, que proibia a importação de bens de consumo usados (especificamente, veículos automotores usados), quanto mais no caso em análise, em que há um Acordo Internacional e um Decreto do Presidente da República autorizando o DECEX a controlar os preços quando a mercadoria estiver sujeita à licença de importação.

- Do controle de preços pelo DECEX

Considerando os fundamentos elencados acima, o DECEX tem competência para controlar os preços para fins de autorização do licenciamento não automático, pois as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, ou do DECOM, vinculado ao MDIC - Ministério da Indústria e Comércio Exterior, não excluem as da SECEX/DECEX. Eses dois tipos de controle de fato não afastam as outras atribuições de outros órgãos no que tange ao controle de preços nas importações, sempre que a artificialidade dos preços se revele danosa à indústria nacional.

Dessa forma, não apenas nas hipóteses previstas pela Lei nº 9.019/95, regulamentada pelo Decreto nº 1.602/95, ou no procedimento de valoração aduaneira a cargo da Receita Federal do Brasil, é possível o controle de preços nas importações.

Com efeito, como a própria denominação do SISCOMEX envolve o termo 'sistema integrado', impedir o DECEX de controlar preços seria ignorar toda a integração e colaboração entre os órgãos do Governo Federal para fiscalizar e controlar o comércio exterior, tudo no interesse da Fazenda Nacional, da indústria, comércio, economia, meio-ambiente, saúde etc. Assim, nenhuma dúvida remanesce de que ao DECEX encontra-se reservada a competência relativa à autorização de importações, observando-se que, nos termos da legislação vigente, **a licença para importar deve preceder à própria celebração de contrato com o exportador estrangeiro.**

Portanto, nada há de errado no fato de o DECEX exigir a apresentação dos documentos elencados na Portaria SECEX nº 23/2011, sobretudo aqueles que pertinem aos aspectos comerciais da operação.

O exame pelo DECEX do pedido de importação consubstancia o exercício do poder de polícia, direcionado a controlar a entrada em território brasileiro, de produtos de origem estrangeira, especialmente quando esse ingresso puder repercutir, negativamente, sobre a economia nacional, e representar desleal concorrência em desfavor das empresas brasileiras, além de introduzir fator de insegurança no mercado interno e de instabilidade nas relações sociais, sendo imprescindível frisar que, a prática de preços reduzidos por alguns países é sistemática conhecida e condenada pela Organização Mundial de Comércio (OMC).

O STJ já reconheceu essa competência do DECEX e ilegalidade do ato que indefere pedido de licenciamento não automático em virtude da existência de artificialidade dos preços, *in verbis*: 'O DECEX, podendo se utilizar de diversos meios de aferição, tem o dever de realizar o acompanhamento dos preços praticados nas importações e, em casos tais, cuja mercadoria está sob o regime de licenciamento não-automático, verificada a evidente artificialidade dos preços, é de ser negada a licença requerida (STJ - RESP 855.881 - RS - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 02/08/2007 - p. 380).

Assim, nenhuma dúvida remanesce de que ao DECEX encontra-se reservada a competência relativa à autorização de importações. Nada há de errado no fato de o DECEX proibir que se realize as importações cujos preços estejam visivelmente abaixo do mercado, demonstrando artificialidade dos preços danosa ao desenvolvimento da indústria nacional, tampouco em exigir que se comprove que o preço declarado na Licença de Importação está compatível com os preços praticados no mercado internacional. O importador não pode alegar prejuízo com essa proibição ou pela exigências consecutórias, pois, nos termos da legislação vigente, a licença para importar deve preceder à própria celebração de contrato com o exportador estrangeiro.

Portanto, não há falar em ilegalidade nos parâmetros internos seguidos pelo SISCOMEX, utilizados para que o importador justifique aspectos de sua operação e encaminhar ao DECEX elementos de convicção acerca da regularidade dos aspectos comerciais da importação.

Quanto à aludida violação ao princípio da impessoalidade, tenho que, ao revés do que afirmam as autoras, as exigências feitas pelo DECEX observam o princípio da impessoalidade, já que decorrem de expressão previsiva normativa, aplicável a todos os administrados, e que está sendo realizada de acordo com a finalidade prevista na norma.

Ademais, ainda neste ponto, é pertinente frisar, inclusive, que o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) considera a imposição de preços mínimos na importação como uma restrição proibida nos termos do Art. XI:1 (Eliminação Geral das Restrições Quantitativas) do GATT, não sendo permitida sua imposição ou manutenção pelos Membros da OMC. **Todavia, o controle analisado não implica a fixação de preços mínimos, pois está autorizado pelo próprio Acordo de Licenciamento e na legislação interna.**

Cumpra pontuar ainda que o controle também observa os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que, ao importador, é dada a oportunidade de apresentação de recurso administrativo. O processo administrativo, neste caso, inicia-se pela solicitação, ao importador, de informações ou documentação pertinente que justifique a prática de valores inferiores aos do mercado internacional (o que é o real objetivo das exigências ora combatidas). Conforme exposto acima, o art. 260 da Portaria SECEX nº 23/2011, em atenção ao disposto no Acordo sobre Licenciamento de Importação, assegura o direito ao processo administrativo previsto na Lei nº 9.784/99.

Sobre a necessária motivação, segundo a doutrina:

(...) implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 102).

Nesse contexto, não pode ser admitida qualquer fundamentação genérica e insuficiente, pois ao investigado deve ser garantido conhecer todos os elementos de convicção e de provas em que se baseou a decisão administrativa.

A ausência de motivação suficiente e adequada viola o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV), que deve ser aplicado não somente em sua feição processual, mas também em sua feição substancial ou material. O devido processo legal substantivo vai além do que de uma simples decisão formal proferida no processo administrativo. Conforme ensina J. J. Gomes Canotilho:

"A teoria substantiva está ligada à ideia de um processo legal justo e adequado, materialmente informado pelos princípios da justiça, com base nos quais os juízes podem e devem analisar os requisitos intrínsecos da lei (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição, 4ª edição editora Coimbra Almedina, ano 2000, pág. 482)."

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. (STF - AI nº. 529.733, voto do Min. Gilmar Mendes. DJ 01.12.2006).

Desse modo, é dever da Administração Pública promover a devida fundamentação de todos os seus atos, não bastando a simples referência a texto legal, ônus do qual, não se desincumbiram as autoras.

Com efeito, neste ponto, compulsando a documentação acostada ao feito, verifica-se que os despachos impugnados nos presentes autos, que determinam a apresentação de documentação, estão suficientemente motivados e fundamentados, tanto que indicam expressamente quais normas amparam a solicitação de apresentação de documentação, bem como a razão pela qual os documentos estão sendo solicitados. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da motivação.

Cumpra frisar que a existência de motivação observa ainda a ampla defesa e o contraditório, consistente no direito a apresentar recurso, que está garantido no art. 2º, no item 5, 'e', do Acordo de Licenciamento de Importação (aprovado por meio do Decreto Legislativo n. 30, de 15.12.1994), que prevê a hipótese de indeferimento da licença de importação, dispondo que "qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou instituição que cumpra os requisitos legais e administrativos do Membro importador poderá solicitar uma licença e ter essa solicitação considerada. Se o pedido de licença não for aprovado, o requerente, mediante solicitação, será informado a respeito das razões que levaram a essa não aprovação e terá o direito de apelar da decisão ou de solicitar um novo exame do pedido de acordo com a legislação ou processos internos do Membro importador". (Destaquei).

No mesmo sentido dispõe o art. 260 da Portaria SECEX 23/2011, segundo o qual há possibilidade de recurso administrativo para o importador que não aceitar a exigência ou a decisão do DECEX, em consonância com o direito de 'apelar da decisão ou de solicitar um novo exame do pedido'.

Ainda deverá a União se manifestar sobre a seguinte questão: o art. 21 da Portaria SECEX nº 23/11 prevê que não será autorizado licenciamento quando verificadas erros significativos em relação à documentação que ampara a importação ou indícios de fraude ou patente negligência. Verifica-se que esse dispositivo repete praticamente o item 7 do artigo 1º do Acordo Internacional sobre Licenciamento de Importação. Assim, para que seja indeferido o pedido de licenciamento é necessário que ocorra qualquer uma das hipóteses aludidas: erros significativos, indícios de fraude ou patente negligência. Logo, a União deverá demonstrar a ocorrência eventual de qualquer uma dessas situações, sendo esta mais uma razão para se afastar as alegações de prejuízo levantadas pelas autoras.

É verdade que cabe ao DECEX, órgão subordinado à SECEX, controlar os preços nas importações, a fim de verificar se são condizentes com os praticados no mercado internacional conforme já exposto.

Por outro lado, há de se frisar que os parâmetros utilizados pela DECEX no licenciamento de importação são alterados frequentemente de acordo com os praticados no mercado internacional, sendo certo que tais parâmetros fazem parte da inteligência comercial do Departamento e são referenciais na fiscalização de preços, servindo para balizar a atuação do órgão. Assim, **não há impedimento para que, num caso concreto, o Departamento em tela exija que o importador comprove que o preço que está sendo praticado na operação é compatível com os preços médios praticados no mercado internacional naquele período**, devendo o ônus desta prova recair sobre o importador e não sobre a autoridade brasileira.

Destarte, de tudo quanto exposto, em consonância com a análise da documentação apresentada pelas autoras, impõe-se concluir que não há que se falar em ilegalidade e arbitrariedade nos procedimentos adotados pela ré, eis que a Administração Pública, no caso, através do DECEX – Departamento de Operações de Comércio Exterior, faz uso do seu regular Poder de Polícia ao exigir documentação que comprove que o preço declarado na LI está compatível com os preços praticados no mercado internacional, como exaustivamente explanado neste julgamento, restando julgar a ação improcedente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREÇO PRATICADO. LEGALIDADE. 1. Primeiramente, é necessário destacar o papel da administração fazendária na fiscalização da atividade aduaneira, nos termos do art. 237 da Constituição Federal. 2. É com base em tal atribuição fiscalizatória que os órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda realizam o desembarço aduaneiro, no sentido de garantir a lisura dos procedimentos de interação de mercadorias importadas e a correta arrecadação dos tributos aduaneiros, como também evitar a concorrência desleal entre as mercadorias advindas do exterior e as provenientes da indústria doméstica, nos termos dos artigos 170, IV, 173, §4º e 174 da Constituição Federal. 3. O regulamento aduaneiro, atual Decreto nº 6.759/2009, dispõe em seu art. 76 que "toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro", que consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. A mesma disposição estava prevista no Decreto nº 4.543/2002. 4. Na hipótese dos autos, insurgem-se as autoras contra a exigência do DECEX de documentação que comprove o preço negociado com o exportador (documentos de fls. 44, 64 e 68), nos termos da Portaria SECEX nº 35/2006. 5. Conquanto sustentem as autoras que tal procedimento fundamenta-se em uma "tabela de preços mínimos" praticada pela ré, na verdade, dos documentos acostados aos autos, apenas é possível concluir que houve, na hipótese, o início de uma fiscalização do preço praticado, procedimento que encontra substrato na Constituição Federal e nas normas aduaneiras. 6. É por isso que não se mostram ilegais a conferência e a revisão da documentação relacionada ao preço do bem importado, para o fim de avaliá-lo e, eventualmente, adequá-lo às regras de valoração aduaneira, impedindo o sub ou o superfaturamento. 7. Vale lembrar, contudo, que eventual processo administrativo para a negativa da licença de importação, em sendo verificada uma artificialidade dos preços declarados, deve observar, dentre outros, os Princípios da Publicidade, da Legalidade, da Ampla Defesa e do Contraditório. 8. Em outras palavras, é imperativo que o procedimento de controle de preços observe o devido processo legal, com a exposição de critérios objetivos e claros, para que não se caracterize um entrave arbitrário ao exercício das atividades das autoras. 9. Não restou demonstrada qualquer arbitrariedade no procedimento em comento, qual seja, exigência de apresentação de documentação para justificar o preço negociado (arts. 13 e 25 da Portaria Secex 35/2006). 10. Apelação Improvida. (AC 00073561620074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1373170, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 27/07/2012).

ADUANEIRO. CEDEX. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS SIMILARES PRATICADOS NO MERCADO INTE DOCUMENTOS INSUFICIENTES. LEGALIDADE DA FISCALIZAÇÃO. 1. O DECEX deve acompanhar os preços praticados em certas importações, aferindo cotações, a fim de controlar a entrada de produtos que possam repercutir de forma negativa sobre a economia nacional. No caso de os valores praticados na operação serem inferiores ao usualmente observados no mercado internacional, o importador deverá justificar a dissonância e comprovar a regularidade dos aspectos comerciais da importação. Não há irregularidade nessa exigência do DECEX para deferimento das licenças de importação. 2. As exigências de consularização das cotações e de apresentação de lista de diferentes países para aferição do preço praticado no mercado internacional se mostram razoáveis e em consonância com a legislação de regência. 3. Hipótese em que a parte não se desincumbiu de comprovar que o preço declarado era compatível com aqueles praticados no mercado internacional. (TRF4ªR. AC 5064649-95.2014.4.04.7000/PR. Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique. DJE 15.03.2017).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação à coautora **VIA VAREJO S/A**, por falta de interesse de agir e **IMPROCEDENTE A AÇÃO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018767-12.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CARNAVALI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018767-12.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CARNAVALI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018295-40.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RED VALLY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, NELSON JOSE DE FARIA, OSANIAS RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra-se o despacho de fls. 76.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018295-40.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RED VALLY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, NELSON JOSE DE FARIA, OSANIAS RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra-se o despacho de fls. 76.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018984-26.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025565-18.2016.4.03.6100
AUTOR: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a certidão ID nº 17494815, intime-se a ECT para que junte aos autos o conteúdo do CD de fs. 236.

Cumprido ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023461-24.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GILKERSON DOS SANTOS REIS

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória par ao endereço indicado em Embu das Artes.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023461-24.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GILKERSON DOS SANTOS REIS

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória par ao endereço indicado em Embu das Artes.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001897-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDIANE DE ABREU SOUZA, ASSOCIACAO REACAO POSITIVA

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a expedição de mandado(s) nos endereços resultantes das pesquisas requeridas.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021627-49.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CESAR E FREITAS PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA - ME, JOSE CESAR DA SILVA, MARIA JOSE GOMES DE FREITAS

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação dos coexecutados, bem como requeira o que de direito para o prosseguimento da execução contra a pessoa jurídica devidamente citada, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016758-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GAKI POINT ENTRETENIMENTO LTDA - ME, TATSUO HAMADA, YOTAKA SATO

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 144.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014136-88.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TALITA MARTINS MORAIS GOMES DA SILVA MODAS - ME, TALITA MARTINS MORAIS GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a expedição de mandado(s) para a citação da parte executada, nos endereços indicados pelas pesquisas e ainda não diligenciados.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017808-70.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIO SPERANDINI, REGINA CELIA SILVA DE ALMEIDA, MARCIA FREITAS DE PAULA, DELCIO PINFARI, AUREA ALVES DA SILVA, ADRIANA BEATRIZ FONSECA DE NAPOLI ALVES, HITOMI OKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à **parte exequente** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 125.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017808-70.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIO SPERANDINI, REGINA CELIA SILVA DE ALMEIDA, MARCIA FREITAS DE PAULA, DELCIO PINFARI, AUREA ALVES DA SILVA, ADRIANA BEATRIZ FONSECA DE NAPOLI ALVES, HITOMI OKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à **parte exequente** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 125.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011411-63.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BRAVA GENTE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME, WILLIAM PEREIRA

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 209.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009062-87.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THYSOFT - TECNOLOGIA & MARKETING LTDA - ME, THIAGO PEREIRA MACIEL, MAYRA OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 14, expedindo-se carta precatória.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009062-87.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THYSOFT - TECNOLOGIA & MARKETING LTDA - ME, THIAGO PEREIRA MACIEL, MAYRA OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 14, expedindo-se carta precatória.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10344

DESAPROPRIACAO

0405739-64.1981.403.6100 (00.0405739-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MANOEL ANTONIO DOS REIS X RAILDA LUNA DOS SANTOS(Proc. SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP070933 - PAULO CESAR D'ADDIO)
Fls. 200 e 201 - Ciência à parte ré para as providências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-96.2013.403.6100 ()) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Considerando que a parte ré (CEF) é depositária e beneficiária do saldo remanescente do depósito de fl. 85, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.
Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047252-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047252-0) - LF PARTICIPACOES LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a obrigatoriedade do uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, intime-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES n.º 142/2017, da DD. Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal 3.º Região, sob pena de arquivamento dos autos.

- 1) A r. Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando a mesma numeração do feito original no PJe.
- 2) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 3) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 4) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030905-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030905-3) - GARBELOTTI & CIA/ LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Considerando a obrigatoriedade do uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES n.º 142/2017, da DD. Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal 3.º Região, sob pena de arquivamento dos autos.

- 1) A r. Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando a mesma numeração do feito original no PJe.
- 2) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 3) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 4) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028488-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028488-4) - VALTER ROBERTO GUIMARAES DE ANDRADE X SUELI DE CASTRO SALES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 316 - Proceda a r. Secretária à inserção dos dados de autuação do presente processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES n.º 142/2017, da DD. Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal 3.º Região, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071272-49.1992.403.6100 (92.0071272-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059749-40.1992.403.6100 (92.0059749-1)) - IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe o advogado beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da parcela do depósito de fl. 567 referente aos honorários advocatícios contratuais, conforme determinado na decisão de fls. 531 e verso, parte final.
Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035391-30.2000.403.6100 (2000.61.00.035391-8) - ANGELO ANTONIO BARBIERI X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP114904 - NEI CALDERON E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ANGELO ANTONIO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO BARBIERI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 696. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do advogado que deverá constar como beneficiário dos alvarás para levantamento das parcelas referentes aos honorários advocatícios (fls. 659 e 676). Cumprido ou não o acima determinado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em face da concordância com os valores depositados (fl. 695). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029832-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029832-3) - GILZETE DA SILVA SANTOS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILZETE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte executada (CEF) é depositária e beneficiária do saldo remanescente do depósito de fl. 335, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.
Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023440-87.2010.403.6100 - MICROSENS LTDA(PR067435 - DEBORA MUCHIUTTI KISPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICROSENS LTDA

Fl. 461 - Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos documento que comprove a capacidade do subscritor da procuração de fl. 462 e, caso pretenda que do alvará de levantamento conste também o nome da Senhora Advogada constituída, deverá ser apresentada nova procuração, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670382-95.1991.403.6100 (91.0670382-8) - RAFAELE DI SARNO X ANA TEREZA BAPTISTA MOUTINHO TERZARIOL X ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X ARGEMIRO MURARO X CARLOS VICTOR DOS SANTOS X DINALDO GOZZOLI X DOMINGOS ASSUGENI X HELENICE GOMES CARNEIRO GUARINIELLO X MICHAEL DENE OGDON X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X GUIOMAR FORATO GOZZOLI(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK) X RAFAELE DI SARNO X UNIAO FEDERAL X ANA TEREZA BAPTISTA MOUTINHO TERZARIOL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO MURARO X UNIAO FEDERAL X CARLOS VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ASSUGENI X UNIAO FEDERAL X HELENICE GOMES CARNEIRO GUARINIELLO X UNIAO FEDERAL X MICHAEL DENE OGDON X UNIAO FEDERAL X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR FORATO GOZZOLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 603/605 - Indefiro o pedido de pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, tendo em vista não caber a este Juízo diligenciar na busca de endereços da parte autora, devendo esta manter seu dados atualizados nos autos. Providencie a Secretária o cadastro das partes exequente/executada nos autos. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014824-65.2006.403.6100 (2006.61.00.014824-9) - DENISE CRISTINA CALEGARI X GERSON SOARES DA ROCHA X GRACA MARIA MIHOTO X ISABEL REBOUCAS DA CRUZ X JORGE MASAHARU HATA X JOSE FAZZERI NETO X MONICA REGINA MORAES X OSVALDO JOAO CHECHIO X PETRONILHA APARECIDA CUNHA COTRIM X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Considerando a obrigatoriedade do uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES n.º 142/2017, da DD. Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010305-66.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MAGDA REGINA FERRETI, JENNYFER FERRETI FAVARO
Advogado do(a) EMBARGADO: DORACI ARAUJO ALVES - SP104069
Advogado do(a) EMBARGADO: DORACI ARAUJO ALVES - SP104069

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007866-19.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGDA REGINA FERRETI, JENNYFER FERRETI FAVARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORACI ARAUJO ALVES - SP104069
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORACI ARAUJO ALVES - SP104069
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO intimada do despacho de fl. 622, dos autos físicos.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019397-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACYR PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 16653189 - Proceda a parte exequente à juntada da referida declaração, em cumprimento à segunda parte do despacho ID n.º 16103128, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015665-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Tendo em vista do depósito ID n.º 15361757, forneça a parte exequente os dados bancários (número do Banco, Agência e Conta-Corrente) a fim de possibilitar a transferência bancária dos valores depositados pela CREMESP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031654-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA SILVA DE OLIVEIRA NEVES
REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se a parte autora, bem como o Ministério Público Federal, sobre os documentos juntados pelo INSS (ID 13421705), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031654-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA LUZ ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE BRITO - SP398361
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO HIROYUKI SATO - SP139302

DESPACHO

ID 16175265: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003329-58.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: JMIRA COMPRA, VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) CONFINANTE: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, WALDIR ORLANDO PENTEADO - SP325317
CONFINANTE: MUNICIPIO DE JUQUITIBA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, HIKUO KOGA, JULIO ROCCO PASSERI, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AUTOPISTA REGS BITTENCOURT S/A, PAULINA CARLES SCHMELOVSKY, NARA REGINA GAIESKY GARCIA DE OLIVEIRA, LEVI GARCIA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS GAIESKI, KARINA OK KYUNG KIM GAIESKI, PAULO CESAR GAIESKI, MARIA CECILIA PESSOA DE MELLO BELLI GAIESKI, MARISA FATIMA GAIESKI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

ID 17253520: Anote-se, perante o sistema processual, que os oponentes serão representados pela Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006208-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DA SILVA, OSVALDO VITOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBADO DO AMARAL - SP310029
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBADO DO AMARAL - SP310029
RÉU: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO - SP209213
Advogados do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto à decisão de id 16107327, reitere-se a intimação dos autores, via oficial de justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018084-04.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora sobre o despacho de fl. 427 dos autos físicos (Id 13330553, p.152).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014552-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUX NOT E REGDO EST DE SP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PRETER SILVA - SP144905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 146 dos autos físicos (Id 13330300, p. 167).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013365-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDA JORGE CASA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903
RÉU: LEONARDO FRANCISCO DE AQUINO AMORIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE VICTOR DIAS DA SILVA SANSALONE - SP394388
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 179 dos autos físicos (Id 13330297, p. 35).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PELLEGRINO - SP254626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 100 dos autos físicos (Id 13327734, p.108)

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019879-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIRA VIEIRA DA PAZ, JONATHAN PAZ COSTA TURETTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES DA SILVA - SP149721
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES DA SILVA - SP149721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024950-28.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA PULICE MASCARENHAS
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL AUGUSTO ALVES PERILLO - SP379563, RAQUEL BARROS ARAUJO TRIVELIN - SP204848
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020825-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO PENTEADO SICILIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011311-79.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
RÉU: SOCIEDADE CIVIL A TENEU BRASIL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ELI JORGE FRAMBACH - SP60257

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015080-56.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA PAULA DE SA ZALNIERUKYNS BAETA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOARES - SP38140
RÉU: LUIS FERNANDO SAMPAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024829-97.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, METODIS INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
RÉU: ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: DECIO SAMPAIO DOS SANTOS - SP190628
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002078-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

Intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Manifeste-se o IBAMA, nos termos do despacho de fl. 217 dos autos físicos (ID 13399671, p. 250), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007796-94.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAZARETH JUNILIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAF MISSAO MONSORES - SP267255
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004369-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NILTON DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

Intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 59 dos autos físicos (Id 13330175, p. 77) nos endereços constantes na petição de fl. 58 também dos autos físicos (Id 13330175, p. 75/76), de jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 17334185: Mantenho a decisão ID 15817065, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à CECON, conforme determinado na decisão acima mencionada.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17364146: Diante da alteração da data da audiência, notificada pela CECON, expeça-se correio eletrônico à CEUNI, solicitando-se a devolução do mandado 17099780, independentemente de cumprimento.

Após, expeça-se novo mandado de citação e intimação para audiência, nos termos do ID 16906923, fazendo constar a nova data da audiência: 22 de agosto de 2019, às 17:00 horas.

Restam mantidas todas as outras determinações contidas no despacho ID 16906923.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERLANIA SAMPAIO RABELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

RÉU: UNIESP S.A., UNIVERSIDADE DE BRASIL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010800-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO - SP249837

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRISCILA LINI, NATALIA CARDOSO MARRA, GEZIELA IENSUE, ELTON FOGACA DA COSTA, CESAR TAVARES

DESPACHO

ID 17368532: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EIDE LUCIANE CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012606-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL RAMOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA RAMOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 582/587 dos autos físicos: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 591/596 dos autos físicos: Informe a parte autora se houve o recebimento da medicação devida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 17347889: Ciência à União Federal, no mesmo prazo acima concedido.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005750-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682
RÉU: ROBERTO BUENO, JORNAL GBL E PRODUCAO EDITORIAL LTDA - ME, GENIVALDO BATISTA LEITE, VANESSA PEREIRA LEITE

DESPACHO

CITE-SE a parte ré, para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015774-30.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

I, do CPC. Diante a certidão ID 17594970, decreto a revelia do réu Benedito José dos Santos Júnior, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345,

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 24 de junho de 2019, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020682-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EMBU B-2
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO LEITE - SP274465
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16876931: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16952958: Mantenho a decisão ID 16460893, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013080-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELCIENE REIS SALES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 16825803: Manifeste-se a CEF sobre o resultado das pesquisas de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005331-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO SCHOUBERTI - SP95111, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

ID 16884158: Manifeste-se a União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023353-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO BENINCA SO DE CARVALHO, ELIZABETE BENINCA SO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS - SP299368
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS - SP299368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17128615: Manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão ID 16132404, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021600-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, NTKW SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF41015, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258

DESPACHO

Diante a certidão ID 17491467, decreto a revelia da parte ré AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 3 do CPC.

Considerando que já foi oportunizada às partes a manifestação em réplica e a especificação de provas (ID 13015107), tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019004-75.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pela decisão ID 13341946, p. 28/30 (fls. 296/298 dos autos físicos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028774-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007537-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STWART NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifique o autor contra quais réus pretende litigar, ressaltando-se que, uma vez escolhido o rito comum, o "Senhor Diretor do HMASP" não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE JESUS OLO - SP250968
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-26.2018.4.03.6130 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEBER DE PAULA MACIEL, ALINE DE CASTRO RIBEIRO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016771-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRINDES TIP LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17212092: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000127-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WASSIM MORKOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17366656: Manifestem-se a União Federal e o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002900-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO LUIZ RAMACCIOTTI ARMANDO

DESPACHO

Diante a certidão ID 17534577, decreto a revela dos corrêus Caixa Econômica Federal e Daniel Schnitman Loureiro de Souza, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031159-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORCE QUÍMICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO - SP262116
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 16123086: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021786-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE CITODIAGNOSTICO E GINECOLOGIA DR IGNACY WULKAN LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17045278: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027646-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEMAS E METAIS PRECIOSOS IBGM
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5008493-89.2019.403.0000 (ID 17236680), para o devido cumprimento.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019001-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FRANCISCO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Manifeste-se a União Federal, nos termos do despacho de fl. 409 dos autos físicos, no mesmo prazo acima concedido.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000956-73.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOICETEL TELECOMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA GHENIS VIANA - SP147079
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013339-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JULIO CESAR MOTA LISBOA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 16412175 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024557-84.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ARAUJO DA SILVA, LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
RÉU: DOUGLAS CARBO CANALS, J Z ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE RICARDO MARDIRESSION, EDGARD DE OLIVEIRA CAMPOS, MILTON NERI SOARES, BRASILIO MENDES FLEURY, ANA REGINA TADEU POLETO
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE - SP235868
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: BRASILIO MENDES FLEURY - SP381922

DESPACHO

Diante a certidão ID 17534577, decreto a revela do corréu Milton Neri Soares, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Nomeio como curador especial, nos termos do Art. 72, inciso II, do CPC, a Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos àquele órgão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029651-23.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
EXECUTADO: FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE MARTINS - SP139194

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018432-86.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte exequente à correta digitalização e inserção das peças processuais nos moldes estabelecidos na Resolução PRES n.º 88/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028215-83.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Nanci Vieira da Silva, Robinson Wagner dos Santos, Jose Marques dos Ramos, Gercelina Cancian, Maria Zelia da Silva, Maria Luísa de Sousa, Irene Carolina Vido, Lenita Helena Bruno, Pedro Rodrigues Cavalcante, Etsuko Kamada
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

ID n.º 17397508 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, manifestem-se os herdeiros do advogado José Erasmo Casella acerca do requerido pelo INSS à fl. 472 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009535-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE FREITAS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DECISÃO

A obrigação de a parte autora indicar, na petição inicial, o valor da causa decorre das normas cogentes insertas nos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC.

Decorre do comando do artigo 291 do CPC que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Portanto, é de rigor que o valor indicado seja o mais consentâneo possível com a grandeza econômica da causa.

Há que se consignar, ainda, que a fixação do valor da causa não fica sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Pois bem.

Em réplica (ID 16182821) a parte autora manifestou-se acerca da impugnação ao valor da causa, manifestando a sua concordância, nos seguintes termos:

“Assim, considerando todo o exposto, concorda parcialmente com a impugnação apresentada, apenas para alterar o valor dado à causa, para fazer constar o valor total de R\$ 36.443,70 (trinta e seis mil quatro centos e quarenta e três reais e setenta centavos) correspondente à somatória dos itens “a/f” acima descritos.”

Assim, **fixo o valor da causa em R\$ 36.443,70.**

Com efeito, a alteração do valor da causa interfere na competência judicial, razão pela qual impende consignar que não cabe a este Juízo conhecer e julgar a presente demanda, tendo em vista que o benefício econômico.

Vejamos. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A causa proposta está inserida no âmbito da competência daquele r. órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei nº 10.259/2001.

Dessa forma, tendo em vista que a competência em exame é de natureza improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Por essa razão, reconheço, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Cível Federal para julgamento da presente demanda, pelo que determino a remessa dos autos para redistribuição a uma de suas Varas.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação ao valor da causa para fixar o seu valor em R\$36.443,70 e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Proceda a Secretaria, imediatamente, à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025369-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA, ADRIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDILANIA LIMA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO WAHLER - SP278389

DECISÃO

A parte autora afirma que não foi cumprida a decisão de id 11454028, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada, para fins de suspender os efeitos do leilão de 22/08/2018 e da arrematação noticiada, relativa ao imóvel - matrícula 184.950 do 6º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo.

No entanto, em sede de Agravo de Instrumento, o Colendo Tribunal Regional da 3ª Região atribuiu o efeito suspensivo à decisão, em que foi concedida a tutela antecipada (id 14816501), não havendo que se falar em seu descumprimento.

Quanto ao pedido da arrematante do imóvel de expedição de mandado de imissão na posse, em face da execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal, a qual foi considerada legítima pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, faz-se necessário destacar o disposto na Lei 9.514/97:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a **reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias**, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

Verifica-se, outrossim, que, diferentemente do alegado pelos autores na petição inicial (id 11448227), eles foram regularmente notificados acerca da consolidação da propriedade pela credora fiduciante e que, também, foram cientificados, previamente, da designação dos leilões públicos do imóvel objeto do contrato de mútuo imobiliário.

Deveras, sobre tal controvérsia, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela ré Caixa Econômica Federal, o seguinte:

"No entanto, depreende-se da documentação acostada aos autos eletrônicos de origem, que tanto o procedimento de notificação extrajudicial para a purgação da mora, que ensejou a consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel em 11/06/2018, como a comunicação prévia quanto à designação do leilão público para 22/08/2018, ocorreram regularmente.

Verifica-se através dos documentos ID 12172048 páginas 03,05 e 06, que foi certificado pelo Oficial do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital a prévia notificação extrajudicial dos mutuários para a purgação da mora, na data de 14/02/2018, culminando com a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em 11/06/2018.

Outrossim, evidencia-se que a CEF desincumbiu-se do cumprimento quanto ao disposto no art. 27, §2º-A da Lei nº 9.514/97, com a alteração dada pela Lei nº 13.465/17, de comunicar ao devedor mediante correspondência enviada ao endereço constante do contrato, conforme comprava o aviso de recebimento juntado aos autos (ID 11931714), recebido no endereço do imóvel em 19/08/2018.

Dessa forma, em demonstrada a ciência prévia dos mutuários quanto ao procedimento de execução extrajudicial e designação da praça, bem como não alegada a ocorrência de outras irregularidades, não subsistem as alegações das partes agravadas no sentido de que inexistentes tal intimação prévia quanto ao leilão, o que enseja o deferimento do efeito suspensivo à decisão agravada." (id 14816501)

Sendo assim, nos termos do artigo 30 da Lei 9.514/97, impõe-se a intimação dos autores para que desocupem o imóvel objeto da arrematação, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de desocupação forçada.

Expeça-se mandado de intimação dos autores, a ser cumprido por oficial de justiça, para que, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, providenciem a desocupação do imóvel arrematado, objeto da matrícula 184.950 do 6º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, sob pena de desocupação forçada, por meio de reintegração de posse.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013365-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDA JORGE CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903
RÉU: LEONARDO FRANCISCO DE AQUINO AMORIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE VICTOR DIAS DA SILVA SANSALONE - SP394388
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 179 dos autos físicos (Id 13330297, p. 35).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012606-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL RAMOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA RAMOS SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 582/587 dos autos físicos: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 591/596 dos autos físicos: Informe a parte autora se houve o recebimento da medicação devida, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 17347889: Ciência à União Federal, no mesmo prazo acima concedido.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030577-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAVID LARICO LAIME

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17056231: Manifeste-se a parte autora, em especial, sobre as preliminares arguidas pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003051-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS GARCIA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RAMOS DA SILVA - SP370529

RÉU: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO - ORGAO PUBLICO EM GERAL

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERVASIO NUNES REIS

Advogado do(a) AUTOR: HELEN ROCHA RUFFO - SP411641

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se os quesitos ofertados pela União Federal (ID 16939839), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009813-79.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TOULOUSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188, MARINA PRAXEDES COCURLLI - SP134997
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBSON RAMOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, DIEGO ALONSO - SP243700

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do despacho ID n.º 15808917.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006760-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF - RFB) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 17525049 – Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido de desistência também se refere ao BANCO ITAUCARD S/A.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Ante os embargos de declaração opostos pelo INSS, abra-se vista ao autor. pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

ID nº 16260924 – Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial).

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014780-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DOMINGUEZ DA SILVA, MARCELO FELICIANO SIMOES, MARCELO KUWABARA, MARCELO LISSI PAIVA, MARCELO PIGNATTI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 16262147 – Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial).

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004081-54.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875, DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024938-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALERO - SP205952-B

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020778-48.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017686-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

S E N T E N Ç A

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007597-24.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERINGHS BUENO CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS SA YEGEGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

S E N T E N Ç A

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0666939-49.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

S E N T E N Ç A

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029415-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACE AGNET FLEURY
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

S E N T E N Ç A

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026686-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DONATO - SP114809

S E N T E N Ç A

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020713-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECMACH LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS, SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311, LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
(Sentença tipo C)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar, para a análise da documentação acostada aos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o valor das parcelas pagas no parcelamento foi insuficiente, existindo diferença em aberto.

Intimada, a impetrante noticiou que procedeu ao recolhimento da diferença apontado pela autoridade impetrada.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou que a impetrante compareceu no centro de atendimento ao contribuinte, requerendo a expedição da certidão de regularidade, que foi emitida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante (positiva com efeitos de negativa).

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que a certidão postulada pela impetrante foi emitida administrativamente após o recolhimento das diferenças decorrentes do recolhimento a menor no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

Assim, restou configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DIEGO DA SILVA AMORIM, objetivando o recebimento da quantia de R\$18.759,52 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), válida para 08/02/2012, devidamente atualizada, decorrente de “Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos” - CONSTRUCARD (nº 4071.160.00000446-00), firmado entre as partes.

Afirma a autora ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando limite destinado exclusivamente para aquisição de material de construção, que foi utilizado pelo réu, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, gerando a cobrança em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação do réu para pagamento da quantia descrita na inicial ou para o oferecimento de embargos.

Após diversas tentativas, a ré, inicialmente, pugnou pela desistência do feito (Id 13345242, p. 91), requerendo, após, a desconsideração do referido pleito.

Após, o réu foi citado por edital, não apresentando manifestação, havendo, após, a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial, que apresentou defesa por negativa geral.

A manifestação da Defensoria Pública da União foi recebida como embargos monitórios, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo.

A CEF se manifestou sobre os embargos opostos.

Não houve requerimento de produção de provas.

As partes foram intimadas acerca da digitalização do processo.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

O ora embargante utilizou o montante que foi disponibilizado e contestou o feito por negativa geral.

É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente entre autor e réu, consoante prevê o artigo 373 do Código de Processo Civil, sendo que àquele cabe comprovar os fatos alegados e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No caso em exame, a Caixa Econômica Federal comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato Id 13345242, p. 11/20 faz prova do vínculo jurídico havido entre as partes, sendo que a planilha Id 13345242, p. 25/26 comprova a disponibilização do crédito, a sua utilização e a evolução da dívida.

Ante as razões expostas, o contrato deve ser cumprido, nos termos em que pactuados.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o réu, ora embargante, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de FATOR ART X EVENTOS DANÇAS E ENSINO DE ART CULTURA, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$88.334,34, atualizado até 22/03/2018, referente à cédula de crédito bancário nº 21.4130.558.0000024-10

Afirma a autora que a parte ré formalizou operação de empréstimo bancário, assumindo a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados.

Ocorre que a parte ré deixou de adimplir o pagamento do débito, e não houve a regularização da situação administrativamente, razão pela qual se ajuizou a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Designada audiência de conciliação, para fins de acordo, certificou-se ter restado infrutífera a tentativa, ocasião em que a parte ré saiu intimada de que o prazo para a apresentação de defesa se iniciaria daquela data.

Decretada a revelia da parte ré, determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença.

Este é relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Pretende a parte autora a condenação da parte ré no pagamento de R\$88.334,34, em razão do inadimplemento de valores relativos a contrato de concessão de empréstimo.

O processo prescinde de outras provas, além das constantes dos autos, tratando-se de réu revel e de hipótese do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

No mérito, o pedido da parte autora procede.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o consta dos está sujeito à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da parte autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRAT DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.

1- No caso em tela, a demandada postula pela pericia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.

2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria.

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação

7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.

8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.

(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014.)

III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$88.334,34 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), datado de 22/03/2018, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno a parte ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARIA LUÍSA ALBUQUERQUE MORETTO EIR MARIA LUÍSA ALBUQUERQUE MORETTO, objetivando o recebimento da quantia de R\$41.263,00 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais), válida pa 30/10/2017, decorrente de Contrato de Concessão/Empréstimo.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, alegando, em suma, a ocorrência de abusividade quanto aos juros aplicados e as taxas cobradas.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade contratual, afastando as alegações de abusividade.

Os réus informaram o interesse na realização de audiência de conciliação.

Certificou-se ter restado infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.

Não houve o requerimento de outras provas.

Determinada a remessa do feito à CECON, para fins de conciliação, certificou-se ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de embargos monitórios, opostos nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

De início, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva aos embargantes neste caso.

Isto porque não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais. A alegação de excesso de cobrança não veio acompanhada de qualquer elemento de prova (planilha de valores concernente à dívida objeto da lide) capaz de desconstituir a cobrança levada a efeito pela instituição financeira. Era ônus dos embargantes, já que não negam a contratação, a indicação do débito, de acordo com o pactuado entre as partes.

Há que se ressaltar que o simples fato de os ora embargantes terem assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

A propósito, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Assim, muito embora os embargantes aduzam que a instituição financeira esteja cobrando juros de modo capitalizado, não foram trazidos cálculos envolvendo os débitos objeto da presente lide que comprovem tais alegações, tampouco há cláusula contratual que determine a sua aplicação.

Em situação análoga, assim se manifestou o Colendo Tribunal regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPR ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PRE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. A cédula de crédito bancário foi emitida após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIX SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] "Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)".
3. a caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ. Precedentes deste Regional.
4. Mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é "promessa de pagamento" (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível. Tal regramento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.
5. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", acompanhada do demonstrativo de débito, planilha d evolução da dívida e extratos bancários (fls. 09/61). Com efeito, analisando a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante.
6. Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, vale destacar que a CEF instruiu a inicial da execução com planilha de evolução da dívida e demonstrativo de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à proposição da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.
7. Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.
8. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1662873 0007347-83.2009.4.03.6100 DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante as razões expostas, o contrato deve ser cumprido, nos termos em que pactuados.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno os réus, ora embargantes, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018558-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: 4MAIS SERVICOS DE MARKETING E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, JOSE CELSO BARREIRA COELHO, LUCIENNE DE ALMEIDA SILVA COELHO
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado, conforme informação trazida pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor das contas dos executados, por meio do sistema BACENJUD (id. 11766535).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial sobre a arguição de ilegitimidade passiva parcial (Id 16494299), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005952-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE

FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

D E S P A C H O

Id 17501594: Não obstante a alegação do impetrante no sentido de que os documentos das armas instruem este mandado de segurança, a comprovação documental das respectivas titularidades e regularidades registraes deve ser realizada na via administrativa, perante as D. Autoridades impetradas, conforme já expressamente consignado na sentença Id 14652857.

Assim, mantenho a decisão Id 17064208 por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta pela União, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008180-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: JESUS COELHO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito pelo executado JESUS COELHO ARAUJO, sob o argumento de que teria recaído sobre valor impenhoráveis, eis que se refere a remuneração recebida em razão de sua função de servidor público, e que o arresto teria recaído em sua conta salário.

Verificando os documentos em ID 17624371, e ID 16236274, ficou demonstrado que na data de 09 de abril de 2019 o arresto teve como bloqueio a quantia de R\$ 4.372,50, na conta salário do executado no Banco do Brasil.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

Em vista os extratos e documentos é verificado que a quantia de R\$ 4.372,50 é parte da sua remuneração e assim é de rigor o reconhecimento de sua natureza impenhorável na forma da Lei.

Pelo exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.372,50 do Banco Brasil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024236-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA REGINA FERNANDES

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021605-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANESIO GEROTO

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, conforme requerido. Anote-se, perante o sistema do PJe.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do estatuto social, uma vez faltantes as folhas referentes aos artigos 15 a 17, § 3º, para que seja verificada a regularidade da procuração ID 17273473.

Ainda, em relação à referida procuração, indique a autora quais são os signatários do documento, uma vez que o link disponibilizado para a verificação da assinatura eletrônica encontra-se indisponível.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017631-77.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TANIA DIOLIMERCIO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA DIOLIMERCIO NASCIMENTO FERREIRA - SP139759

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002593-88.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOL E MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024385-35.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTIANE LIBARINO SANTOS

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10357

PROCEDIMENTO COMUM

0667568-23.1985.403.6100 (00.0667568-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Ciência à parte exequente da informação de fs. 1318/1319, referente à impossibilidade de expedição de ofício precatório na modalidade Reinclusão, por valor maior que o estimado. Publique-se esta decisão e, após, tomem conclusos para transmissão eletrônica da requisição tal qual minutada (fl. 1312). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031426-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA BARBOZA SOUZA

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028810-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA MOREIRA SALLES GONCALVES

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030463-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AYMAR JORGE RIBEIRO HYAL

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017297-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER CONTACT CENTER LTDA - ME, MARA LUCIA MARTINS FERNANDES RAMOS, REGINALDO RAMOS

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004653-97.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GABRIELA DE SOUZA

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009809-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025530-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA, CENTRAL BIOENERGETICA ENERVALE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RAMOS JANIQUES DE MATOS - SP294708, GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU - SP350762
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RAMOS JANIQUES DE MATOS - SP294708, GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU - SP350762
IMPETRADO: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETTRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E
COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Intimem-se a ANEEL e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica para apresentarem contrarrazões à apelação da parte impetrante no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012304-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM GOMES PINTO, MARLA SANDRINNE CAVALCANTI NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL FELISBERTO - SP253953
Advogado do(a) AUTOR: GRACA TORREMOCHA MELILLI - SP206751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
RÉU: SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: ADNAN SAAB - SP161256

DESPACHO

Intimem-se o Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Biomedicina para apresentarem contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004927-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA TECH COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 16495177: Ciência à impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (Id 17069970- RS181.066,00), bem assim à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17332371: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Id 17333924: Defiro. Proceda a Secretaria à exclusão da petição juntada pela União sob o Id 17330383.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008911-60.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: M&E CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em face da M&E CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA visando à concessão de tutela antecipada que determine que a empresa Requerida realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, com consequente fixação de multa diária em razão de eventual descumprimento da tutela.

O autor relata que detectou que a empresa Requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial.

Afirma que pela Lei nº 4886/65, em seu artigo 2º, há expressa determinação que todos aqueles que desempenham a atividade de representante comercial devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos seus respectivos Estados onde desempenham sua atividade.

Alega que se valendo de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa Requerida notificação para dar ciência ao representante legal da empresa Requerida, a qual ficou-se inerte.

Requer a tutela jurisdicional visando seja a demandada compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Autora em ver que seja a parte Ré compelida a proceder ao seu registro junto aos quadros do Conselho ora demandante a fim de continuar a exercer legalmente suas atividades empresariais, bem como o pagamento retroativo de valores diversos da anuidade regular.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para controlar e regular o exercício profissional.

Por seu turno, dispõem os artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, que é permitido à lei exigir organizar o sistema nacional de emprego, bem como regulamentar as condições necessárias ao exercício de profissões, principalmente visando a preservação de aspectos como a vida, a saúde, a liberdade e a honra, submetendo-se o profissional ao controle do respectivo Conselho Profissional.

Especificamente no que tange à área de Representação Comercial, a Lei n.º 4.886/65, regula o exercício da profissão estabelecendo que:

"Art. 2º- É obrigatório o registro dos que exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei."

Tratando-se os Conselhos profissionais de órgãos destinados à fiscalização da atividade profissional a ser exercida pelos profissionais a elas vinculados, compete a referidos Conselhos avaliar o preenchimento dos requisitos quando de sua solicitação de inscrição junto ao Conselho de Classe, para o desempenho da atividade profissional, bem como utilizar de seu poder de polícia para infligir multas e demais penalidades em casos de descumprimentos por parte dos profissionais da área.

No caso dos autos, em que pese a parte Autora busque junto a este Juízo determinação a fim de compelir a parte Ré a que se inscreva em seus quadros a fim de desempenhar as funções de representante comercial de forma regular, verifico que a ré é pessoa jurídica constituída desde o ano de 2018 (ID. 17560150), e somente na presente data a Autora, após se utilizar de seus poderes fiscalizatórios, objetivou buscar tutela jurisdicional.

Desta sorte, entendo não configurado o requisito da urgência necessário ao deferimento da tutela ora requerida.

Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reanálise, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, conforme fundamentado.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, I e II), determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria da CECON.

Designada a data, promova a CECON a intimação das partes sobre a data de audiência.

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes desta decisão, remetam-se os autos à CECON.

Fica ciente o RÉU que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008995-61.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DE SOUZA, GUDRUN ELLEN HERBERT DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003558-39.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação acerca do depósito judicial efetuado nos autos em epigrafe, intime-se a Autoridade Impetrada, a fim de que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015270-60.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DEBORA MONTEIRO FAVERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEBORA MONTEIRO FAVERO** em face de ato supostamente praticado pelo Sr. **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO**, objetivando que a Autoridade Impetrada tome as providências necessárias a fim de que a Impetrante possa efetivar a imediata inscrição/rematrícula no quarto ano/sétimo semestre do Curso de Odontologia.

Em síntese, alega a demandante que é aluna devidamente matriculada no curso de Odontologia sendo que, após as provas realizadas no final do primeiro semestre de 2018, a Impetrante foi informada que ficou em dependência em duas matérias, ou seja, as matérias Reabilitação Oral I e Reabilitação Oral II.

Assevera que foi impedida de efetivar sua matrícula no 4º ano do curso, ante o argumento da autoridade Impetrada de que só poderia se matricular nas matérias reprovadas, ou seja, ficaria por um período cursando duas matérias, o que é alega ser totalmente ilegal por parte da faculdade.

Alega que tentou questionar na secretaria sobre tal conduta da instituição, lhe sendo informado que isto foi uma norma interna, mesmo assim não lhe foi apresentada nenhuma Portaria ou Informativo com tal alteração.

Diante da situação narrada, impetrou o presente *mandamus*, com pedido de liminar.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar.

A inicial veio instruída com documentos e procuração.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ver deferido seu pedido para que possa ser imediatamente efetivada sua inscrição/rematrícula no quarto ano/sétimo semestre do Curso de Odontologia.

No presente caso, sem prejuízo de posterior reapreciação em sede de cognição exauriente, observo a ausência dos requisitos legais.

Em que pesem as alegações da Impetrante, a Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207, *in verbis*:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamenta, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Da análise da documentação ora careada aos autos, não houve a apresentação de qualquer indício acerca de pedido formulado e, por conseguinte, indeferido por parte da Autoridade Impetrada quanto à rematrícula da Impetrante, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Outrossim, considerando que a Universidade é dotada de autonomia universitária constitucionalmente reconhecida, salvo prova em sentido contrário, presumem-se legais e válidos os atos por ela praticados.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este não se vislumbra, ante a ausência de comprovação de perigo de dano ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021030-87.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIGOR ALIMENTOS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que deixe de aplicar o entendimento de que as ações judiciais relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impedem a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, consoante estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

Narrou a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição ao PIS e COFINS, apurados sob a sistemática não cumulativa, o que lhe garante a apropriação de créditos, os quais vem sendo superiores aos débitos apurados, circunstância que tem gerado saldo credor acumulado de PIS e COFINS. Contudo, a impetrante se vê impedida de se ver ressarcida de tais créditos, uma vez que a ré passou a adotar o entendimento de que as ações judiciais relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impedem a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 10355059).

A impetrante opôs embargos declaratórios (id 10616434), os quais foram rejeitados (id 10689524).

Notificada, a impetrada prestou informações (id 11128933) sustentando, em suma, a ausência de interesse processual ante a ausência de ato coator. Subsidiariamente, alegou que a impetrante busca tratamento privilegiado dos demais contribuintes, em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II da CF). Acrescentou que a impetrante protocolizou pedido de ressarcimento em 25/09/2017, portanto após a propositura desta demanda, o que implica na ausência superveniente de interesse de agir.

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela (id 11422488) que, conforme consulta ao site do E. TRF da 3ª Região, ainda está pendente de julgamento.

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 2118111).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse no feito (ID. 11575952).

A impetrante reiterou o pedido de liminar, alegando FATO NOVO consubstanciado na aplicação do entendimento atacado e consequente indeferimento da totalidade dos seus pedidos de ressarcimento, conforme cópia dos despachos decisórios recebidos em 05/11/2018.

Em razão de referida petição e tendo em vista que as informações foram prestadas pela impetrada em 25/09/2018, ou seja, momento anterior aos fatos novos trazidos aos autos, foi aberta nova oportunidade para a Autoridade se manifestar (ID. 13135894).

Devidamente intimada, a Autoridade prestou novos esclarecimentos (ID. 14388312), em específico sobre pedido de ressarcimento nº 18873.61757.050116.1.1.18-0890 do PIS não cumulativo – 2º trimestre de 2015, situação na qual também foi informado que o ressarcimento restou indeferido em razão da inexistência de trânsito em julgado do provimento judicial.

Em petições ID. 16084298 e 17367967, sobrevieram novos requerimentos de reapreciação do pedido de tutela embasado em supostos fatos novos ocorridos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, ressalvo que, em que pesem as alegações da parte Impetrante quanto à reiteração de apreciação do pedido de liminar, este Juízo procedeu à apreciação da liminar na primeira oportunidade, tendo sido indeferido (ID. 10689524).

Desta sorte, em havendo discordância da Impetrante quanto aos termos da decisão proferida, deveria ter manejado, oportunamente, o recurso cabível a fim de ver modificada a decisão desfavorável ao seu pleito.

Ademais, em havendo fatos novos, como a questão inerente à impossibilidade de renovação de Certidão de Regularidade Fiscal, em que pese alegue a Impetrante ser fato decorrente da presente demanda, trata-se de novo ato, o qual deverá ser discutido mediante o manejo de ação própria.

A controvérsia cinge-se à determinação de que a ré deixe de aplicar o entendimento de que as ações judiciais relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impedem a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, conforme estabelece o art. 59 da Instrução Normativa da REF nº 1.717/17.

Alega tratar-se de pedidos de ressarcimento relativos a créditos do 1º, 2º e 3º trimestres de 2012, protocolados em 2013, 4º trimestre de 2012 ao 4º trimestre de 2014, protocolados em 2016 e 1º trimestre de 2015 ao 4º trimestre de 2016, protocolados entre 2016 e 2018, totalizando o montante de R\$ 243.586.002,26, os quais foram indeferidos pelo impetrado, sob o fundamento de que há ações judiciais em curso questionando a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS poderiam influenciar nos valores objeto dos pedidos, nos termos do Artigo 59 da IN RFB nº 1717/2017.

No caso dos autos, não verifico ilegalidade na conduta da impetrada.

No âmbito da RFB, o ressarcimento, a restituição e a compensação objetos de demanda judicial são tratados por diversas normas legais e infralegais.

O instituto da compensação de créditos tributários está previsto no art. 170 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que diz:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, a questão envolvendo a compensação passou a ter novo contorno jurídico.

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCP nº 104, de 2001)"

Da leitura de referidos dispositivos, apenas o crédito líquido e certo poderá ser objeto de compensação, sendo vedada também a compensação de créditos objeto de contestação judicial com decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Tal dispositivo foi criado justamente no intuito de evitar a insegurança jurídica, para ambas as partes, contribuinte e Fazenda Pública, decorrente da compensação com créditos objeto de ação judicial não transitada em julgado e que posteriormente, poderiam sofrer alteração com o trânsito em julgado da sentença.

Conforme salientado pela parte Impetrante, em 30/11/2017, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.765/2017, acrescentando novas exigências para o encaminhamento de pedidos de restituição ou de compensação de tributos por ela administrados. Para tanto, o art. 59 estabeleceu vedação de análise de pedidos de ressarcimento em razão do ajuizamento de ação judicial, assim dispondo:

"Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento ou declarar a compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput."

No caso da compensação, a lei determinou que fosse observada a legislação específica da matéria.

Importante consignar que as regras que versam sobre o crédito do PIS/PASEP e da COFINS não cumulativos, pela natureza exoneratória, representam uma exceção à regra geral de tributação, devendo ser interpretadas de modo literal, restritamente, porquanto compreendem um incentivo fiscal ou benefício fiscal implementado pelo Estado.

Esse princípio está expressamente inserido no Código Tributário Nacional – CTN, Lei 5.172 de 1966, em seus artigos 111 e 176.

Da leitura dos despachos decisórios proferidos nos pedidos de ressarcimento da impetrante (id 12204603), verifico que o motivo do indeferimento foi a existência de processos judiciais ainda não transitados em julgado, no âmbito dos quais se discute a morosidade na própria apreciação definitiva dos pedidos de ressarcimento, conforme salientado na exordial. Portanto, não verifico ilegalidade no ato praticado pelo impetrado.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011873-90.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DELATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise as seguintes Declarações de Compensação protocolizadas entre abril de 2016 e março de 2017, janeiro e fevereiro de 2018, constantes da inicial, procedendo-se ao ressarcimento de eventual crédito remanescente, vedada a compensação com outros débitos existentes.

Narrou a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, entre eles a Contribuição ao PIS e a Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Ocorre que, em função das especificidades que permeiam a atividade da Impetrante, o montante relativo aos créditos vem sendo superior aos débitos apurados, circunstância que tem gerado um saldo credor acumulado, os quais foram objeto de pedido de ressarcimento protocolado em 07/04/2016, 20/07/2016, 25/11/2016 e 30/03/2017, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), a RFB não emitiu, até o momento, os respectivos despachos decisórios (doc. 03, cit.), o que contraria a norma disposta no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que fixa o prazo de 360 dias para conclusão da análise administrativa.

Requeru a concessão da segurança preventivamente em relação aos pedidos administrativos protocolados e, janeiro e fevereiro de 2018.

Afirmou que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 8679344).

Foram interpostos embargos de declaração pela impetrante (ID 8742042), aos quais foi dado provimento (ID 8814624).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações pugnando pela denegação da segurança (ID. 8987602).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 8861078).

Em petição de 19.10.2018 (ID 11745622), a impetrante esclareceu que a autoridade impetrada procedeu à análise dos pedidos de ressarcimento por ela protocolizados, tendo sido emitidos, em 12.09.2018, os respectivos despachos decisórios. No entanto, sustentou que, não obstante o deferimento parcial do crédito pleiteado, não foram concluídos os procedimentos de ressarcimento dos créditos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 12351295).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que remanesce interesse de agir na presente ação, uma vez que a análise do pedido administrativo resultou da provocação desta instância judicial pela impetrante, não tendo referido deferimento na forma como ocorreu, o efeito de descaracterizar a ilegalidade do ato impugnado.

Da falta de interesse de agir em relação aos pedidos protocolados em 08/01/2018 e 28/02/2018 protocolados a menos de 360 dias

Quanto aos pedidos protocolizados sob nºs PIS 03405.22863.280218.1.5.18.5277, em 28/02/2018, e COFINS 15642.03446.080118.1.5.19-3790, em 08/01/2018, verifico a hipótese de falta de interesse de agir, tendo em vista que ainda não se esvaíu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados até a data da propositura desta demanda, ajuizada em 18/05/2018.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal como o status “em análise”, como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.

2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.

4 - Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.

5- Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016).

A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO EXTINTO O PROCESSO em razão da falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do NCPC, em relação aos pedidos protocolados em 08/01/2018 e 28/02/2018.

CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição protocolizados em 07/04/2016, 20/07/2016, 25/11/2016, 30/03/2017 (2015 - PIS 42771.27268.070416.1.1.18-6196, COFINS 03507.22822.070416.1.1.19-7083, requeridos em 07/04/2016; 2016 - PIS 34370.78939.200716.1.1.18-3958 e COFINS 2051.56845.200716.1.1.19-6008, requerido em 20/07/2016; PIS 13695.81019.251116.1.1.18-4909 e COFINS 29622.87215.251116.1.1.19-3911, requeridos em 25/11/2016; PIS 08029.47727.300317.1.1.18-2427 e COFINS 21612.22196.300317.1.1.19-0280, requeridos em 30/03/2017), procedendo à liberação de eventual crédito apurado em favor da impetrante, devendo ser corrigidos monetariamente pela taxa referencial SELIC desde a data de cada protocolo até o efetivo ressarcimento.

Ressalte-se que as restituições devem ser operadas nos termos do artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do impetrante.

Outrossim, fica a autoridade coatora impedida de efetuar a compensação de ofício dos valores decorrentes dos Pedidos Eletrônicos de Restituição protocolizados em 07/04/2016, 20/07/2016, 25/11/2016 e 30/03/2017 com débitos de titularidade da Impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09, razão pela qual fica suspensa a liberação dos valores até o trânsito em julgado da decisão final.

P.R.I.C.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COCE nº 73/2007.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

AVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face DATEMI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME, objetivando a satisfação de débito oriundo de débito relativo à anuidade.

Consta da inicial que o requerido responde por um débito de R\$ 3.421,77 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos).

Após inúmeras tentativas, não houve citação frutífera.

Empetição id 16343986, a exequente requer a desistência da ação nos termos do art. 924, II do CPC.

É relatório. DECIDO.

Deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Diante do noticiado nos autos –satisfação extrajudicial do débito - não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar as partes em honorários tendo em vista que não deram, efetivamente, causa à perda superveniente do objeto destes autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016856-91.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ECONOMISTAS E ESTATÍSTICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - ANSEEFÉ
Advogado do(a) AUTOR: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ECONOMISTAS E ESTATÍSTICOS, representando os servidores públicos federais MICHAEL DOUGLAS SANCHES e PAULO JORGE DIAS, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando que a ré se abstenha de atribuir àqueles servidores atividades que consideram como desvio de função; pretendem, ainda, reparação civil.

Emenda à inicial às fls. 125 e 187 do arquivo ID 13162340.

Em decisão de fls. 196 do ID 13162340, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, do que o autor agravou e, também, foi indeferido.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação à Pág. 209 do arquivo ID 13162340, suscitando, em sede de preliminar impugnação do valor da causa, inépcia da inicial em relação ao pedido de danos morais. Como prejudicial de mérito, alega prescrição do pedido inicial.

Réplica às fls. 44 do arquivo ID 13162347 e às fls. 75, o autor requer a produção de prova oral para oitiva de testemunhas ali indicadas. Por sua vez, a ré apresentou às fls. 84 do mesmo arquivo, seu rol de testemunhas.

Em decisão saneadora (ID 13162347 - Pág. 98), a prejudicial de mérito suscitada foi afastada. Na mesma oportunidade, deu-se o chamamento do feito à ordem para reconsiderar entendimento anteriormente firmado em decisão id 13162340 - Pág. 185 e, nos termos do art. 10 do CPC, determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca da legitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ECONOMISTAS E ESTATÍSTICOS, representando os servidores públicos federais MICHAEL DOUGLAS SANCHES e PAULO JORGE DIAS, bem como quanto à adequação do rito processual escolhido.

Em documento id 13162335 - Pág. 3, a autora se manifestou pugnano, em síntese, pela sua legitimidade para atuar no feito como representante processual bem como pela adequação do rito processual adotado.

Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL apresentou suas razões em documento id 13162335 - Pág. 38, apontado resumidamente que "a associação, enquanto representante, não tem, de forma alguma, legitimidade ad causam, para o ajuizamento em nome próprio de ação ordinária ...", pugnano pela extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado em decisão saneadora a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ECONOMISTAS E ESTATÍSTICOS atua como parte autora, representando judicialmente dois de seus associados, conforme fls. 415 e 416. Por sua vez, a Associação está representada por Advogado indicado às fls. 387.

Em suas informações id 13162335 - Pág. 3, a ASSOCIAÇÃO autora afirma que, atuando na qualidade de representante dos associados específicos MICHAEL DOUGLAS SANCHES e PAULO JORGE DIAS, apontado que os direitos pleiteados "são individuais homogêneos e não individuais heterogêneos, o que justifica a presença dos associados retro indicados na presente demanda, representados pela parte autora, bem como a legitimidade ativa desta, o que fica aqui ratificado".

Mais adiante, apontam que ambos os servidores autorizaram a ANSEEF a representá-los judicialmente, conforme declarações juntadas aos autos, concluindo: "(...) logo, adequado o rito processual eleito (ação ordinária – procedimento comum), até porque limitado o número de associados efetivamente representados pela parte autora (únicos a serem afetados pela decisão a ser proferida neste feito), que perseguem direito subjetivo daqueles (in status assertionis), o que encontra pertinência material com os fins institucionais desta (...) conforme artigo 2º do anexo e já citado Estatuto Social".

A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, requereu a extinção do feito com fundamento no art. 485, VI do CPC, apontando que, "a associação, enquanto representante, não tem, de forma alguma, legitimidade ad causam, para o ajuizamento em nome próprio de ação ordinária ..." "Isso, porque representante, ao contrário de substituto processual, não é parte (...). Apenas o substituto processual possui legitimação extraordinária, em hipóteses específicas, para defender em Juízo interesse alheio em nome próprio".

Conclui, por fim: "Portanto, não sendo caso de substituição processual, mas de representação, não há que se falar em legitimidade ativa da Associação autor para figurar no presente feito, representando, em nome próprio, o direito de MICHAEL DOUGLAS SANCHES e PAULO JORGE DIAS".

Conforme já apontado em decisão saneadora r. mencionada, as ASSOCIAÇÕES gozam de legitimação extraordinária - gênero do qual são espécies a representação e a substituição processual. Nesse âmbito, as entidades associativas somente podem atuar como representantes processuais de seus filiados quando houver expressa autorização, individual ou em assembleia, exatamente como prevê o inc. XXI do art. 5º da Constituição da República.

CF - Art. 5º - caput

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573232, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou que a atuação da associação em defesa dos interesses de seus filiados é realizada na **modalidade de representação**, agindo em nome dos seus associados e na defesa dos direitos deles e, para tanto, é obrigatória a **autorização expressa** dos associados ou da assembleia e lista nominal dos representados. Transcrevo ementa:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.** As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

No caso concreto, a ASSOCIAÇÃO autora demonstra haver autorização expressa dos servidores MICHAEL DOUGLAS SANCHES e PAULO JORGE DIAS (id 13162340 - Pág. 191-192) para "ingressar judicial e extrajudicialmente com ações".

Ocorre que, em se tratado de representação na forma do art. 5º, inc. XXI, da CF/88, as associações estão aptas a promover ações para a tutela de quaisquer direitos subjetivos dos associados, desde que tais direitos guardem relação de pertinência material com os fins institucionais da associação.

A questão é, no caso concreto, o que efetivamente ocorre é a atuação da associação autora na defesa de **direito individual heterogêneo, atuando como substituto processual**. Não é que os servidores tenham ingressado com o pedido de revisão representados judicialmente pela associação; antes a ANSEEF está pleiteando em nome próprio direito alheio (art. 18, CPC).

Considero que, para atuar como substituto processual, as associações somente estão autorizadas no caso de mandato de segurança coletivo – e ainda assim excepcionalmente, na forma da CF/88, inc. LXX, b – a associação autora não tem legitimidade para atuar no feito. Repise-se, a associação não tem competência para atuar como substituto processual na defesa de direito individual heterogêneo. Nesse sentido, trago à baila acórdão proferido pelo E TRF 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Sendo a ação civil pública o instrumento por excelência de tutela dos direitos transindividuais, a integrar um microsistema processual coletivo formado por diversas normas que dialogam entre si, incluindo o próprio Código de Defesa do Consumidor, decorre da leitura conjugada do artigo 1º, inc. IV, e do art. 21 da Lei nº 7.347/85, que podem ser por ela veiculadas pretensões de defesa também dos direitos individuais homogêneos, como no caso dos autos. 2. Em se tratando de entidades associativas nos casos de substituição processual não se exige a relação nominal dos associados e suas respectivas autorizações, sendo que as associações, na condição de substitutos processuais, possuem legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa. 3. Para concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, nos casos de associação de aposentados sem fins lucrativos, basta o requerimento, tendo em vista o disposto no artigo 51 do Estatuto do Idoso, de acordo com o qual "as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita. (TRF-4 - AG 50023560620154040000 5002356-06.2015.404.0000, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 27/01/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/02/2016).

Diante das considerações acima delineadas, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ECONOMISTAS E ESTATÍSTICOS.

Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da autora e **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEQ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004377-10.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUIDUI - CONFEECOES LTDA - ME, NANJI BIGLIA WELSKER, ANTONIA BIGLIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face DUIDUI - CONFEECOES LTDA - ME, objetivando a satisfação de débito oriundo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Consta da inicial que o requerido responde por um débito de R\$ 55.620,50 (Cinquenta e cinco mil e seiscentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Após inúmeras tentativas, não houve citação frutífera.

Em petição id 8505735, a exequente informa a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

É relatório. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a satisfação do débito se deu extrajudicialmente.

Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Diante do noticiado nos autos – satisfação extrajudicial do débito - não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente em honorários vez que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000511-50.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME, WILDES ATAÍDE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA AUGUSTA ALVES PINTO - SP369041
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA AUGUSTA ALVES PINTO - SP369041

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face WA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME E OUTROS objetivando a satisfação de débito relativo à anuidade.

Consta da inicial que o executado responde por um débito de R\$ 110.316,56 (cento e dez mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

Citada, a executada apresentou defesa em petição id. 14995424 - Pág. 152-158.

Intimada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL em petição id 14995424 - Pág. 165, apresentou planilha de débito devidamente atualizada para 29/06/2018, passando a constar o valor de R\$ 12.044,44 (doze mil, quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Também houve manifestação quanto à defesa apresentada pelo executado.

Por fim, em petição id 17013692, a exequente requer a extinção do feito visto terem sido liquidados pela parte devedora.

É relatório. DECIDO.

Diante da satisfação extrajudicial do débito perseguido pela exequente, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Posto isso, de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado ATUALIZADO conforme informado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em petição id. 14995424 - Pág. 152-158, com fundamento no artigo 85, §§2º e 10, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018518-34.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO TARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ISSAM MOURAD - SP247982
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta MARCIO TARDINI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a satisfação de título executivo judicial, no valor de R\$ do valor de R\$ 3.137,98 (três mil, cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) devidamente atualizado nos termos da sentença proferida no processo nº 0019001-33.2010.403.6100.

Em despacho id 14675032, foi noticiado o depósito voluntário realizado pela executada nos autos físicos nº 0019001-33.2010.403.6100. Na mesma oportunidade foi determinada a manifestação do exequente, contudo, não houve manifestação dos, conforme certidão id 17233535.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, de rigor o indeferimento da inicial de cumprimento de sentença, tendo em vista a satisfação integral do crédito no próprio processo físico nº 0019001-33.2010.403.6100, no qual foi formado o título executivo que ora se pretende satisfazer.

Ressalto que, de acordo com o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a **não efetivação da citação**.

Translade-se cópia dessa sentença para os autos nº 0019001-33.2010.403.6100.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo C de acordo como Provimento COGE nº 64/2005

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001274-17.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP, ODETE MEDEIROS FERREIRA, PAULO CAETANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução proposta pelo MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA – EPP E OUTROS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL questionando execução de débito no processo de execução nº 0014004-31.2015.4.03.6100.

Em decisão ID Num. 14972520 - Pág. 17, foi determinada a regularização da representação processual, bem como a comprovação da situação de hipossuficiência.

Contudo, não houve manifestação dos embargantes, conforme certidão às fls. 39 do id 14972520

Vieram autos conclusos. **É o relatório do necessário. Decido.**

Ante a inobservância do art. 321 e consequente falta de regularização da petição inicial, de rigor seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressalto que, de acordo com o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a **não efetivação da citação**.

Translade-se cópia dessa sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 0014004-31.2015.4.03.6100.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo C de acordo como Provimento COGE nº 64/2005

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019037-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA MARIA GERODETTI AUBERT

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por OAB SÃO PAULO em face FLAVIA MARIA GERODETTI AUBERT, objetivando a satisfação de débito relativo à anuidade.

Consta da inicial que o executado responde por um débito de R\$ 8.277,97 (Oito Mil Duzentos e Setenta e Sete Reais e Noventa e Sete Centavos).

Em petição id 14404234, a exequente requer a homologação de acordo extrajudicial e a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

É relatório. DECIDO.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em homologação do acordo extrajudicial comunicado pela exequente em petição id 14404234, tendo em vista que esta é apenas uma informação unilateral do que suspostamente foi avençado entre as partes.

Deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Diante do noticiado nos autos –satisfação extrajudicial do débito - não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar as partes em honorários tendo em vista que não deram, efetivamente, causa à perda superveniente do objeto destes autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015406-91.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRO VALERIO FOLLADOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por OAB SÃO PAULO em face ALESSANDRO VALERIO FOLLADOR, objetivando a satisfação de débito relativo à anuidade.

Consta da inicial que o executado responde por um débito de R\$ 8.212,93 (Oito Mil Duzentos e Doze Reais e Noventa e Três Centavos).

Em petição id 11059671, a exequente requer a homologação de acordo extrajudicial e a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

É relatório. DECIDO.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em homologação do acordo extrajudicial comunicado pela exequente em petição id 11059671. Embora conste assinatura do exequente no referido termo, não foi juntado qualquer documento de identificação a fim de comprovar a autenticidade das informações, de modo que o documento é apenas uma informação unilateral do que suspostamente foi avençado entre as partes.

Deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Diante do noticiado nos autos –satisfação extrajudicial do débito - não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar as partes em honorários tendo em vista que não deram, efetivamente, causa à perda superveniente do objeto destes autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019761-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MX COMERCIO DE VIDROS E BLINDAGENS LTDA - EPP, MARCO AURELIO GOMES, MARIA ILZA GOMES

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017565-63.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDSON PEREIRA NUNES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020952-52.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SIRLENE ORNELES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010328-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO ONLINE COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI, MATIKO NONOSE BANHO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023473-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020152-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020930-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, AIRTON BENVENUTO, MARIA JOSE VILELA BENVENUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015969-44.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001183-58.2016.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
ESPOLIO: CRISTINA JULIETA SENA, MARIA DE LOURDES BENTO MONTE

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONTÓRIA (40) Nº 5016075-47.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIA MARIA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005078-34.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO SANTIAGO DE COMPOSTELA EIRELI - EPP, JANETE CHEDAS MAZON

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e, tendo em vista que o endereço indicado para a citação de **JANETECHEDAS MAZON** esta localizado na cidade de Mairiporã, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5032219-62.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SUSANNA KIM
Advogado do(a) REQUERENTE: SAE KYUN LEE - SP129154
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo.

Prazo: 15 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16/05/2019

xrd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023628-48.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GIRA O
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do depósito efetivado pela parte Autora, restabeleço a tutela outrora deferida.

Dê-se vista à CEF para ciência e eventual manifestação no autos, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000695-69.2017.4.03.6100
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID17444577: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito Dr. Alexandre Pinho Campelo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Caso não haja mais informações requeridas pelas partes ao perito, EXPEÇA-SE o alvará ao expert.

Retirado o alvará, venham conclusos para sentença.

ID17303199: Nada a decidir, eis que ambas as partes devem ter suas dúvidas elucidadas pelo perito nomeado. Ademais, este Juízo, em sede de sentença, fará uso, tão somente, das informações que achar pertinente ao caso em tela.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029494-79.2004.4.03.6100
RECONVINTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDMILSON ALVES DIAS, JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS
Advogado do(a) RECONVINTE: VILMA APARECIDA CAMARGO - SP31805
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
RECONVINDO: JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GLEISON DE ARAUJO DIAS
Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS STORINO - SP31024, FABIO PARISI - SP214033, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, FABIO PARISI - SP214033, LUIZ CARLOS STORINO - SP31024

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. Efetue a Secretária consulta bancária para obtenção do saldo atualizado da CONTA Nº 0265.005.26549-3;

3. Diante da certidão de decurso de prazo da CEF (ID 17645782) para manifestação acerca dos despachos de fls. 720 e 729, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor integral depositado na conta acima indicada em favor do AUTOR/ADVOGADO (Dr. Fabio Parisi - OAB/SP 214.033 - procuração à fl.705), conforme requerido às fls. 709/712 (reiterado às fls. 717/719 e fls. 725/728).

Retirado e liquidado o alvará, venham conclusos para sentença de extinção.

LC.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027096-91.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA, ROSANGELA LAROCCA CURSINO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA - MG128323, PATRICIA CHALFUN DE MATOS FONSECA - SP261425

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

DECORRIDO O PRAZO, **REMETAM-SE** os autos ao E.TRF da 3a.Região com as homenagens deste Juízo.

2. ID 15127375: Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003304-94.1995.4.03.6100
AUTOR: CARLOS VICARI JUNIOR, LEONOR VICARI, HELOISA VICARI, SERGIO SCALFARO, CONSUELO PERES SCALFARO, ANTONIO CLAUDIO MESSINA, LEONARDO MESSINA, LILIAN VICENTINA EDELWEISS CONTI MESSINA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO MESSINA SCALFARO - SP157732
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA - SP286524
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA - SP286524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008184-32.1995.4.03.6100
AUTOR: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS, REBECA FARIA ALMONACID
Advogados do(a) AUTOR: IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX - RS94261, ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO - SP19328, HIPOLITO GADELHA REMIGIO - DF16264
Advogados do(a) AUTOR: IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX - RS94261, ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO - SP19328, HIPOLITO GADELHA REMIGIO - DF16264
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a PFN para que se manifeste acerca do cálculo da CONTADORIA JUDICIAL de fls. 349/351, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls. 334/337, eis que já houve manifestação do AUTOR (ID17517730).

NO MESMO PRAZO, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010975-75.2012.4.03.6100
AUTOR: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA., LA BASQUE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da sentença de fls.1875/1877.

Decorrido o prazo recursal, cumpre-se o determinado no tópico final da referida sentença, que determinou o retorno dos autos ao perito judicial (Dr. Waldir Bulgarelli – e.mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br) para realização de cálculo complementar comparativo entre as metodologias da Resolução MPS/CNPS nº 1316/2010 e a antiga Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, em especial para resposta conclusiva ao quesito 6 da parte autora, considerando a juntada da documentação de fls. 1680-1708 ("Norden" da empresa), conforme solicitado às fls. 1565 e 1671-1674, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022896-60.2014.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 744/745 (autos físicos): Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela PFN, dê-se vista ao AUTOR para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

NO MESMO PRAZO, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **tenham conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021964-19.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ALMIR BORTOLASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742, ADILSON MACHADO - SP195637-A, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, NEI CALDERON - SP114904, GISELE DE ANDRADE DE SA - SP208383

DESPACHO

Intime-se o executado BANCO DO BRASIL para que realize o pagamento do valor indicado às fls.534/535 pelo exequente ALMIR BORTOLASSI, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art.523 do CPC.

ADEMAIS, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022014-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que já houve início da execução do valor devido pela DROGA EX LTDA ao CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos principais PJE Nº 0008388-85.2009.403.6100. Considerando que as guias de depósito foram atreladas ao processo principal, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do CRF deverá ser expedido naqueles autos.

Desta forma, o presente Cumprimento de Sentença deverá vir conclusos para extinção e posterior baixa na distribuição.

I.C.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020974-18.2013.4.03.6100
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

DECORRIDO O PRAZO, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038075-59.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do despacho de fl. 532 dos autos físicos, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

DECORRIDO O PRAZO, REMETAM-SE os autos ao SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL, nos termos do despacho acima indicado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022454-31.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RENATA MOROZINI, JACUARAO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MIRIAN SOARES DE PAULA - SP322520, CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133, LUIISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MIRIAN SOARES DE PAULA - SP322520, CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133, LUIISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, eis que o(s) ofício(s) RPV/PRC(s) deverão ser expedidos nos autos principais PJE Nº 0034511-14.1995.403.6100

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002254-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP, FABIO KADI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704, FABIO KADI - SP107953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDI17159385: INTIME-SE a PFN para que se manifeste acerca das alegações do exequente HOSPITAL SEPACO, inclusive no tocante ao pedido **LEVANTAMENTO** da totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 00194287-8 (Agência 0265), cuja quantia atualizada até 18/02/2019 perfaz o total de R\$ 11.868.501,38.

Prazo: 15 (quinze) dias

Caso a PFN concorde, EXPEÇA-SE o alvará em nome do seu procurador, Dr. CAIO RAMOS BÁFERO, inscrito na OAB/SP sob o nº 311.704, no CPF/MF sob o nº 4 365.609.098-08 e portador da Cédula Identidade RG nº 44.195.588-5 (procuração de fl. 17 e substabelecimento à fl. 760).

Retirado o alvará, REMETAM-SE os autos ao SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL para que confeccione os cálculos do VALOR PRINCIPAL, bem como dos HONORÁRIOS nos termos do julgado.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058236-32.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489, FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775

DESPACHO

Fls.513/526: Ciência à DAITAN acerca dos documentos juntados pela PFN.

Fls.509/512: Intime-se a DAITAN COMERCIO DE VEICULOS para que realize o pagamento do valor remanescente indicado pela PFN, qual seja **RS2.379,16** (atualizado até OUTUBRO/2018), no prazo de 10 (dez) dias.

NO MESMO PRAZO, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044355-17.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO GARCIA BITTENCOURT - ME, MARCELO GARCIA BITTENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR - SP150072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

DECORRIDO O PRAZO, tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença (ID 17591754), formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002955-28.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

EXECUTADO: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA BRAGA - SP110502

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

DECORRIDO O PRAZO, se em termos, e atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL) de fls. 91/92 na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (COFAP CIA/ FABRICADORA DE PEÇAS), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Verstando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013676-87.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: DENIZE ENCARNAÇÃO RIVA MARQUES, ELISABETE PEREIRA PALHARES DE CARVALHO, JOAO SOARES, LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MARIM, MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD, MARIA

LUIZA BASSETO ALVES, RITA DE CÁSSIA LIMA PEREIRA, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos ao SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL, nos termos da decisão de fls.448/451.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003225-18.1995.4.03.6100

AUTOR: PEDRO GALVANINI FILHO, PAULO EDUARDO D ANGELO, PAULO ROBERTO RAMOS, PAULO KEIZO KANFKO, PAULO ROBERTO DE ARAPIPE SUCUPIRA, PAULO RODRIGUES PEREIRA, PAULO SERGIO DA SILVA LINS, PEDRO

JUPYRA GUERREIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

DECORRIDO O PRAZO, manifestem-se as partes dos cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL às fls.741/760, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019494-10.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES - SP149741

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

2. NO MESMO PRAZO, manifeste-se o INSS acerca do resultado negativo do BACENJUD (fls.366/367), requerendo o que de direito.

Silente, arquivem-se SOBRESTADOS.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3748

MONITORIA

0026753-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAIAS JOSE DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2019 253/969

SOUZA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0019247-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LIMA JEUCKEN(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Considerando o informado pela Agência da Caixa Econômica Federal, promova o Sr. Diretor o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos. Após, diante do desinteresse em promover o levantamento do valor depositado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0018361-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

Considerando o informado pela Agência da Caixa Econômica Federal, promova o Sr. Diretor o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos. Após, diante do desinteresse em promover o levantamento do valor depositado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011280-30.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-17.2010.403.6100 ()) - DROGARIA MADRID LTDA(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X ILDER FIORENTINO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016833-19.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100 ()) - MARIA LUCIA MONTENEGRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Embargado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017646-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-89.2015.403.6100 ()) - ALMEIDA & ANSELMO PIZZARIA LTDA - ME X DEBORA ARABUSKI ANSELMO X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Antes que seja deferida a virtualização dos autos, a fim de que não se realizem atos inúteis, manifeste-se a exequente acerca do pedido de extinção do feito de fl. 453. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015283-23.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARQUES X RICARDO MARQUES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP234304 - VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN)

Defiro, novamente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a exequente se manifeste nos autos acerca da decisão de fl. 333. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005880-59.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) Fls. 200/201 - Diante do requerido pela autora, intime-se o réu para que se manifeste e junte aos autos os documentos que faltam para cumprimento do decidido nestes autos. Cumprida a determinação supra, promova-se nova vista dos autos à autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008542-36.1991.403.6100 (91.0008542-1) - URYS BROSCO CAVICHOLI X ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X MAURO SHINJI YAMANE X CESAR HENRIQUE LOURENCON(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes acerca do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, confirmada o determinado por este Juízo, informe a Caixa Econômica Federal em nome de quais de seus advogados devidamente constituídos no feito deverá ser expedido o Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos. Após, expedido e liquidado, arquivem-se definitivamente devendo os volumes que se encontram separados em Secretaria serem apensados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016939-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031824-98.1994.403.6100 (94.0031824-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031742-67.1994.403.6100 (94.0031742-5)) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X PLASTIRRICO EMBELAGENS PLASTICAS S/A X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõe os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.JF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls.1241 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSWALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FERNASIER SACIOTTI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007310-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X HELENA LOPEZ SPINOLA X MARCO ANTONIO SPINOLA

Desnecessário o pedido formulado pela exequente, visto que este Juízo já determinou a virtualização do feito nos termos da Resolução 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo assim, promova a Secretaria a inclusão dos metadados do presente feito no sistema PJe e intime-se a exequente para que retire os autos em carga e promova a sua virtualização. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011700-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X CREUZA CENZIO SOUTO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARIA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA

Promova a apelante a digitalização do feito como já determinado por este Juízo nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Restando sem cumprimento da ordem supra, aguarde-se no arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008438-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RL - COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS - EIRELI - ME(SP327768 - ROBERVAL JOSE MIRANDA) X RAFAEL DOS SANTOS SOUZA X JOAO DONIZETI DE SOUZA

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009732-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASIS TECH SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME X RENAN FERRO LOPES X MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010693-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROCOPIOS - MAQUINAS, PECAS E ACESSORIOS PARA COST. LT - ME(SP085885 - ANTONIO JOSE) X EDMILSON PROCOPIO DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e a fim de que seja dado cumprimento a determinação de levantamento do valor bloqueado e transferido nos autos, indiquem os executados um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se. Devidamente, expedido e liquidado, ou restando silentes os executados, arquivem-se com baixa findo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019076-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PHOENIX COMERCIO DE CHUMBO E METAIS NAO FERROSOS LTDA - ME(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X ALDEMI R RAMOS DOS SANTOS(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X ROSILDA VASCONCELOS RAMOS DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014842-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MORELLO OLEA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDUARDO MORELLO OLEA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das verbas acessórias sobre montante correspondente a abono de permanência, relativo ao período de 01 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2008, no importe de R\$ 83.236,12 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e doze centavos).

Narrou o autor que completou tempo suficiente para se aposentar como Auditor Fiscal da Receita Federal. Contudo, optou por continuar trabalhando, razão pela qual passou a fazer jus a abono de permanência a partir de 01 de janeiro de 2004.

Que, em maio de 2009, foi pago em folha o valor das parcelas do abono referentes àquele exercício financeiro (ID 8904751- fls. 37) e, em março de 2010, recebeu o pagamento das parcelas referentes ao período de 2004 (data da concessão) a 2008, no valor de R\$ 88.957,08 (ID 8904751 - fls. 54-61).

Contudo, referidos valores não foram corrigidos monetariamente pelos juros e correção monetária devidos, portando faz jus ao seu pagamento imediato, tendo em vista o caráter alimentar da verba.

Houve emenda da inicial (ID 9178265).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 9402316). Preliminarmente, aduziu prescrição quinquenal do valor, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. No mérito, alegou impossibilidade do recebimento imediato das verbas, em ofensa ao princípio da isonomia. Subsidiariamente, requereu a limitação dos juros a 6% e a incidência a partir da citação válida.

Houve réplica (ID 9898113).

As partes não requereram outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em tela, afasto a preliminar de prescrição aduzida pela ré.

O Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, prescreve em seu artigo 1º que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Note-se que a fixação do prazo quinquenal para o ajuizamento das demandas contra a Fazenda Pública é completamente aceita pela jurisprudência pátria (v.g.: RESP 1.145.494, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 10/09/2010). Nesse mesmo sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

(...)

III - A decisão do STF no julgamento do RE 669069, o qual consagrou, como tese extraída em relação ao tema 666, que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, consignando, no corpo do voto condutor, de Relatoria do Ministro, que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo (artigo 37, § 5º, da Constituição da República) diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.

IV - O art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil estabelece o prazo de 03 (três) anos para a prescrição da pretensão de reparação civil. Todavia, o aludido diploma legal destina-se a regular as relações entre particulares, não sendo aplicável para as causas que envolvam o Poder Público.

V - É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deva ser observado o preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos de ação contra a União, Estados e Municípios, devendo ser adotado o mesmo prazo em relação à ação do ente público em face do particular, em respeito ao princípio da isonomia.

VI - No caso em tela, a Autarquia pretende reaver prestações pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 11.12.2001 a 30.04.2008. O autor foi notificado da instauração do procedimento para reavaliação da documentação que embasara a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora deferida administrativamente, em virtude de denúncia na Ouvidoria-Geral da Previdência Social, em março de 2007. Em abril de 2008, o demandante foi cientificado da decisão final do processo administrativo, proferida em seu desfavor, ante o não acolhimento da defesa apresentada, em face da qual não foi interposto qualquer recurso. O ofício de cobrança dos valores recebidos de forma indevida pelo demandante foi expedido tão-somente em 16.09.2014. Destarte, ainda que se considere a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo, não há como deixar de reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória.

VII - Apelação do INSS improvida." (AC 00002157520154036128, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sylvania de Castro, e-DJF3 08/11/2017);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INAPLICÁVEL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - A decisão do STF no julgamento do RE 669069, o qual consagrou, como tese extraída em relação ao tema 666, que é imprescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, consignando, no corpo do voto condutor, de Relatoria do Ministro, que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo (artigo 37, § 5º, da Constituição da República) diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.

IV - O art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil estabelece o prazo de 03 (três) anos para a prescrição da pretensão de reparação civil. Todavia, o aludido diploma legal destina-se a regular as relações entre particulares, não sendo aplicável para as causas que envolvam o Poder Público.

V - É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deva ser observado o preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos de ação contra a União, Estados e Municípios, devendo ser adotado o mesmo prazo em relação à ação do ente público em face do particular, em respeito ao princípio da isonomia.

VI - A cessação definitiva da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 30.04.1995. Portanto, a partir da referida data, a autarquia previdenciária já poderia promover ação de ressarcimento contra aqueles que provocaram prejuízo ao Erário, até porque ao recurso administrativo interposto pela ora ré não foi atribuído efeito suspensivo, além de ter sido extraviado pela própria Autarquia, e localizado apenas no ano de 2010. Assim, a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos deve ter início em 30.04.1995.

VII - Considerando que entre 30.04.1995, termo inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do ajuizamento da presente ação (09.06.2015) transcorreram mais de 05 anos, é de se reconhecer a incidência da prescrição da ação, com a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

VIII - Honorários advocatícios arbitrados em favor do ora réu, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, nos termos do art. 85 do CPC de 2015.

IX - Apelação da ré provida, para reconhecer a incidência da prescrição da ação, com extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015." (AC 00110830220154036100, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 06/09/2017).

Quanto ao início da contagem, em obediência ao princípio da actio nata, a fluência do prazo prescricional deve começar a correr no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, pois é quando nasce a pretensão contra a qual se opõe o Instituto.

In concreto, será contado da data em que a irregularidade do ato ou do fato se tornou conhecido da Administração Pública, momento em que nasce o direito de ressarcimento - cobrança de créditos - a favor da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Nestes termos, dispõe Decreto nº 20.910/32:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Neste ponto, importa ressaltar que, durante o processo administrativo visando à apuração do direito ao abono, o prazo quinquenal acima referido ficou suspenso.

Esta é a regra disposta no artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932:

"Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."

O autor requereu a concessão do abono de permanência em 09.12.2008, o qual foi deferido com efeitos retroativos a 01.01.2004. De referida decisão, o autor tomou ciência em 06.01.2016 (ID 8904751), quando voltou a fluir o prazo prescricional.

In casu, não se verifica o transcurso do lapso quinquenal previsto no Decreto, uma vez que a demanda foi proposta em 20.06.2018, motivo pelo qual afastou a prejudicial de mérito alegada pela ré.

DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A controvérsia cinge-se ao direito do autor em receber o valor correspondente aos juros e correção monetária incidentes sobre parcelas de abono de permanência (ID 8904751 – fls. 91).

O art. 3º, §1º da Emenda Constitucional nº 41/2003 assim dispõe sobre o abono de permanência em serviço:

"Art. 3º. O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal".

O próprio réu reconheceu o direito do autor ao abono de permanência em relação ao período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2008, recebidas em março de 2010.

Os documentos anexados aos autos demonstram que, em maio de 2009, a ré procedeu ao pagamento dos valores referentes àquele exercício financeiro (ID 8904751- fls. 37). Em março de 2010 foi realizado o pagamento das parcelas atrasadas de abono de permanência referentes ao período de 2004 (data da concessão) a 2008, no valor de R\$ 88.957,08.

Ocorre que o pagamento não contemplou o valor correspondente à atualização monetária do valor principal, pois alega que o pagamento sem prévia dotação orçamentária encontra vedação expressa no art. 36 e 37, da Lei nº 4.320/64 e importa na violação do princípio da isonomia (art. 5º, caput e I, da CF).

Assim dispõem referidos dispositivos:

"Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência pluriênica, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito."

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".

Tal procedimento referente a exercícios anteriores tem sua tramitação e procedimentos disciplinados pela Portaria Conjunta SRH/SOF/MP n. 02, de 10 de março de 2010.

Conquanto determinado na esfera administrativa o pagamento de tal dívida de acordo com o procedimento estabelecido na Portaria Conjunta n.º 1/12 – SEGEP MPOG não há como ser suprimida a possibilidade de quitação do débito no âmbito judicial, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Constituição, art. 5º, inciso XXXV).

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao amparo da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Tratando-se de prestação previdenciária alimentar que se exaure no sustento da própria parte e de sua família, não se pode exigir que se aguarde indefinidamente pela disponibilidade orçamentária e juízo de conveniência e oportunidade da Administração para a satisfação de seu crédito.

A ausência de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a postergação por tempo indefinido do adimplemento de valores já reconhecidos como devidos pela própria Administração quando esta, já passado tempo suficiente para efetivar o pagamento, permanece sem adotar as providências administrativas necessárias ao adimplemento do crédito, através de atos que possibilitem a prévia dotação orçamentária.

Os procedimentos administrativos devem ter seus atos pautados, dentre outros, pelo princípio constitucional da eficiência, e não se afigura razoável que, em decorrência da omissão lesiva, o direito da autora ao recebimento dos valores atrasados, já reconhecido administrativamente, reste sem cumprimento, em virtude de suposta limitação orçamentária, sem que haja previsão para o adimplemento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO PELA UNIVERSIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. RENÚNCIA. ARTIGO 191 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1- O reconhecimento, na esfera administrativa, do direito pleiteado pela parte autora importa em renúncia tácita à prescrição, conforme previsto no artigo 191 do Código Civil, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

2. O reconhecimento administrativo do pedido e o pagamento somente parcial da dívida impedem a consumação da prescrição (art. 4º do Decreto n. 20.910/1932).

3- A ausência de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a postergação por tempo indefinido do adimplemento de valores já reconhecidos como devidos pela própria Administração. Além disso, o pagamento dar-se-á pelo regime de precatório, com oportuna alocação de recursos suficientes à satisfação do direito do autor.

4- O STJ no julgamento do RESP n. 1155125/MG, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

5- Honorários da sucumbência, pela parte ré, que se arbitra nas circunstâncias do caso concreto em R\$ 2.000,00.

6- Considerando que o recurso foi interposto, ainda, sob a égide do CPC/73, não deve ser aplicado o disposto no art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, pois o recorrente não pode ser surpreendido com a imposição de condenação não prevista no momento em que optou por recorrer, pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria (Enunciado Administrativo n. 7/STJ).

7- Parcial acolhimento dos embargos declaratórios opostos pelo autor, sem efeitos infringentes, apenas para integrar a fundamentação do acórdão embargado, nos termos supracitados.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2042933 - 0008770-82.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC III. PAGAMENTO DE ATRASADOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSISTÊNCIA. ART. 100 DA CRFB. INTERESSE DE AGR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS.

1. Insurgência recursal em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte objetivando o pagamento de valores decorrentes do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC III, regulados no art. 18, parágrafo 2º, III, da Lei nº 12.772/12, cujo valor foi reconhecido na via administrativa, em relação ao período de março de 2013 a dezembro de 2014, acrescidos de juros e correção monetária.

2. Existência de interesse de agir, consubstanciada na necessidade e utilidade de provimento judicial que efetive seu direito, já que a Administração não adimpliu espontaneamente os valores, apesar do reconhecimento administrativo.

3. É incontestado o direito da parte autora ao recebimento das referidas verbas decorrentes do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC III, visto que a própria Administração reconheceu tal direito, com vigência a partir de 01.03.2013, data em que o apelado atingiu a pontuação mínima necessária.

4. Não há violação ao princípio do pagamento pela Administração Pública sem prévia dotação orçamentária, porquanto não pode a parte autora esperar indefinidamente pela disponibilidade orçamentária e juízo de conveniência e oportunidade da Administração para a satisfação de seu crédito.

5. A pretensão ora deduzida é de natureza condenatória e sujeita-se ao pagamento via precatório judicial, e assim não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 169 da CRFB, nem, tampouco afronta ao princípio da independência dos Três Poderes. Pelos mesmos motivos, os regramentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal não foram infringidos.

6. Não está o Judiciário se imiscuindo na seara de outro Poder, mas apenas assegurando o direito da Autora de receber uma quantia que, repita-se, foi expressamente reconhecida como devida pela própria Administração.

7. O Pleno do TRF5, à unanimidade, na Sessão realizada no dia 17/06/2015, ao proferir o julgamento dos processos nºs 0800212-05.2013.4.05.0000, 0800607-58.2013.4.05.0000 e APELREEX nº 22.880/PB, decidiu que incide a correção monetária nos moldes estatuidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Com relação aos honorários advocatícios, não há o que se reparar na sentença recorrida, que arbitrou em consonância com a legislação de regência a condenação em 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

9. O Enunciado nº 07 do STJ dispõe que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, parágrafo 11, do novo CPC?

10. Como a sentença foi prolatada em 03.07.2018, é de se majorar a verba sucumbencial em 2% (dois por cento), que ficarão acrescidos aos valores já arbitrados pela sentença de primeiro grau, na forma do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

11. Apelação não provida.

(PROCESSO: 08000998420184058000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 31/01/2019, PUBLICAÇÃO:)

Assim, não está o Judiciário se imiscuindo na seara de outro Poder, mas apenas assegurando o direito da Autora receber uma quantia que, repita-se, foi expressamente reconhecida como devida pela própria Administração.

A diferença é que, nesse último caso, o débito será quitado nos termos do art. 100 do texto constitucional.

O pagamento dar-se-á pelo regime de precatório, com oportuna alocação de recursos suficientes à satisfação do direito do autor. Assim, a eventual ausência de previsão orçamentária será superada exatamente pelo comando judicial, com a imposição do pagamento por precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de cademeta de poupança para atualização dos juros moratórios.

A correção monetária deverá incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para condenar a ré ao pagamento de correção monetária e juros de mora sobre a parcela de abono de permanência paga ao autor em dezembro de 2016, referente ao período de 01 de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2008, devendo a correção monetária deverá ser calculada a partir do vencimento de cada parcela e os juros de mora contabilizados a 0,5% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento.

O cálculo da condenação deverá seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E, descontados os valores já pagos.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa com fundamento no artigo 85, §§2º e 3º, do NCPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

ava

RECONVINTE: CELIA MARIA PIRES, CLEMENTE DIAS NETO, DARCI TREVISANUTO, ESTERINA ALVES DE SOUZA, EXPEDITO DELFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Analisando, neste momento, os Embargos de Declaração opostos pela CEF à fl. 530, em razão da decisão de fl. 526, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 493/497.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de omissão na decisão supramencionada.

Alega a CEF que, em afronta à coisa julgada, houve alteração dos parâmetros de cálculos pela Contadoria Judicial, apurando-se valor muito superior que o devido por ela.

Aberta a oportunidade, a Executada requereu a manutenção da decisão embargada (fls. 536/540).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012102-34.2001.4.03.6100
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KOJIRO SHIRATA, IZUMI ONO, ISSEI SAMEJIMA, ANGELO NASSUNO, MASATO SHIMIZU, JORGE SHIMABUKURO, PAULO YUKISHIRO SHIMABUKURO, ANDOLICO DA SILVA, TAKAO SAKAMOTO

RECONVINTE: KOJIRO SHIRATA, IZUMI ONO, ISSEI SAMEJIMA, ANGELO NASSUNO, MASATO SHIMIZU, JORGE SHIMABUKURO, PAULO YUKISHIRO SHIMABUKURO, ANDOLICO DA SILVA, TAKAO SAKAMOTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 295 proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015703-57.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: SATURNO APRIGIO DE SOUZA, CESAR EDUARDO JERUSEVICIUS, PAULO ROGERIO JAOUICHE, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, MONICA BENVENUTI BINDEL MARQUES, LUCIANO BUFELLI, DANIEL AUGUSTO MUSSI GONCALVES, RICARDO ALEX HAYASHI PINTO, JOSE FERNANDO DE SOUSA MIELLI, MARIA CRISTINA DARAHM, PERSIO ALESSANDRO SAITO SCHIAPIM, THIAGO MARIZ DE MEDEIROS, PAULO AUGUSTO AKIAU, NAURA ROSANI OLIVEIRA DE NADAI, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGAO, SATURNO A PRIGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 255** proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004202-09.2015.4.03.6100
AUTOR: MD PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, subam os autos ao E, TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009132-22.2005.4.03.6100
AUTOR: SERKS AMARAL MARTINS, MEIRI SANCHES MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
Advogado do(a) RÉU: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Outrossim, diante da concordância da DPU (fl. 923) e do silêncio das demais partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 909/920.

Decorrido o prazo recursal, e não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015491-32.1998.4.03.6100
AUTOR: SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Outrossim, manifestem-se as partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 561/565.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001181-74.2005.4.03.6100
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA FRANCISCA DO NASCIMENTO BRUNELLI - SP122187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 73** proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-80.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001673-71.2002.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIAO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA MILITO GOES - SP79091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 186** proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025572-51.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BULLETT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., BULLETT PROMOCOES LTDA., BULLETT EVENTOS E MARKETING LTDA., TALKABILITY PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026064-77.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA REGINA M. DE F. MENESES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO - 8 RF - DIREPO8, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FATIMA REGINA DE FREITAS MENESES - ME contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO – 8 RF – DIREPO8, objetivando a determinação de imediata liberação das mercadorias indicadas na exordial, apreendidas em operação realizada pela Receita Federal do Brasil no “Shopping 25 de Março”.

O Impetrante assevera que é empresa que tem como objeto de exploração a comercialização de perfumes e cosméticos. Alega que adquiriu, no dia 18/06/2016, por meio de Leilão nº 118, 01(um) lote de mercadorias contendo aproximadamente 862(oitocentos e sessenta e dois) perfumes, nacionais e importados, de diversas marcas e modelos.

Todavia, em razão de Operação deflagrada pela Receita Federal do Brasil, em setembro do presente ano, o estabelecimento ora Impetrante, a exemplo de outros comércios, foi autuado e teve suas mercadorias apreendidas, cuja liberação ficou condicionada à apresentação de documentos contábeis comprobatórios de sua licitude fiscal.

Informou a Impetrante que procurou a Autoridade Impetrada a fim de protocolizar Pedido Administrativo de Restituição de Coisa Apreendida, tendo sido informada de que somente havia data disponível para referido agendamento a partir do dia 15.01.2018, razão pela qual procedeu ao seu envio pelo Correio.

Entretanto, alega o Impetrante que, em que pese tenha apresentado todos os documentos comprobatórios da regularidade dos produtos, a autoridade Impetrada se recusa a autorizar a liberação das mercadorias, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, para determinar a liberação imediata das mercadorias.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Sobreveio r. decisão que determinou a emenda da inicial, para fins de regularização da representação processual, bem como para aferimento do correto valor da causa (id. 3771981), o que foi parcialmente cumprido pela Impetrante.

Fixado por este Juízo o valor da causa (id. 3917129), houve recolhimento das custas devidas pela Impetrante (id. 3938064 e 3938162).

Instada a esclarecer a divergência quanto às assinaturas opostas nos instrumentos de mandato (id. 3942710), a Impetrante protocolizou petição em 18.12.2017.

A liminar foi indeferida (doc. 3974064).

A impetrante formulou pedido de reconsideração em 20/12/2017 (doc. 4016627).

Informações em 29/12/2017 (doc. 4056769). Pleiteia a denegação da segurança.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito (doc. 4334799).

A liminar foi mantida *in totum* através da decisão de 02/02/2018 (doc. 4396023).

Interposto agravo de instrumento pela impetrante, a decisão doc. 4487985 indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decida.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da questão.

Analisando a argumentação e os documentos que instruem a exordial, em juízo de cognição sumária, não verifico a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual irregularidade perpetrada em desfavor da parte Impetrante, bem como não há, nos autos, quaisquer evidências de que a parte Impetrante tenha sido cerceada de seu direito de defesa, eis que, inclusive, informou que enviou, via Correio, Pedido Administrativo de Restituição de Coisa Apreendida.

Observo que o único documento comprobatório trazido aos autos é a Nota de Venda em Leilão nº 006646 (id. 3741845), datada de 22.06.2016, da qual consta genericamente a descrição dos itens arrematados, não havendo qualquer indicação de lote ou demais características que permitam individualizar os produtos e levar à conclusão de que as mercadorias objeto de apreensão, objeto do presente *writ*, são as mesmas adquiridas mediante arrematação no leilão supracitado.

Ademais, entendo que a apreensão e atuação efetivadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.

A autoridade coatora, em suas informações, ressalta ainda que:

“Informa-se que as mercadorias apreendidas ainda estão sendo conferidas, descritas e precificadas, para o fim de instauração do processo administrativo para apuração de infração punível com a pena de perdimento, na forma do disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Ainda, não é verdade que a Impetrante não foi atendida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como demonstra o Termo de Devolução de Documentos e Pertences Pessoais, de 10/11/2017, conforme o documento nº 3741664, anexo à petição inicial, que atesta a devolução a seu preposto de cheques retidos no estabelecimento fiscalizado.

Da mesma forma, não merece credibilidade a alegação de que os produtos apreendidos se referem aos descritos na Nota de Venda em Leilão, mesmo na eventualidade da operação descrita ter sido regularmente efetuada, o que aparenta não ser o caso.

A Nota de Leilão indica mercadorias no valor de R\$ 110.798,00 (cento e dez mil, setecentos e noventa e oito reais), adquiridas mais de um ano antes da apreensão, enquanto as informações da DECRET (Declarações de Operações com Cartão de Crédito) apontam que a empresa, no primeiro semestre de 2016, teve uma média de R\$ 55.008,56 por mês de recebimentos por meio de cartão de crédito, somadas as operadoras CIELO S/A e REDECARD (Anexo II).

Nesse passo, ainda que se alegue que a margem de lucro é alta no ramo de perfumaria e cosméticos, a Impetrante teria girado todo o estoque em menos de 6 (seis) meses apenas com as vendas por cartão de crédito" (doc. 4056776).

Ante todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar, se necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036971-42.1993.4.03.6100
AUTOR: SANTANDER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a UNIÃO FEDERAL intimada do despacho de fl. 774** proferido nos autos físicos.

Fl. 779: Defiro aos autores o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030682-31.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL contra ato do PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob os nos. 80.4.18.006155-40 e 80.7.15.011908-75, até o julgamento definitivo da presente demanda, face à ilegalidade da exigência de assinatura do requerimento administrativo pelo Administrador Judicial.

Narrou a impetrante que, em decorrência de dificuldades financeiras, juntamente com as demais empresas do Grupo Isolux, distribuiu pedido de recuperação judicial perante 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, Processo nº 1072469-28.2017.8.26.0100, na data de 25 de julho de 2017.

Que, em 10 de agosto de 2017, foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial do Grupo Isolux, nomeando-se como administrador judicial o Escritório de Advocacia Arnold Wald.

Considerando a necessidade de emissão de certidão negativa de débitos (CND), em 30/11/2018 a Impetrante requereu perante a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região – PRFN/3 a adesão ao parcelamento previsto no artigo 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, concedido às empresas que tiverem deferido o processamento de recuperação judicial.

Sustentou que o pedido de parcelamento formulado foi indeferido, em virtude da ausência de assinatura do requerimento administrativo pelo Administrador Judicial, requisito que passou a ser exigido pela Instrução Normativa Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 12/12/2018 (doc. 13078229).

Interposto agravo de instrumento contra a liminar, a antecipação da tutela foi indeferida (doc. 13430788).

Informações pela autoridade impetrada em 11/01/2019 (doc. 13539160).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

Insurge-se a impetrante contra ato do impetrado que indeferiu seu pedido de parcelamento, sob alegação de ausência de assinatura do administrador judicial no requerimento.

O art.36-A, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº15/2009, incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 1/2015, estabelece como um dos requisitos para o parcelamento a assinatura do devedor ou do seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, ou do administrador judicial, assim dispondo:

“Art. 36-A. O sujeito passivo que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos para com a Fazenda Nacional em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas. (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015)

§ 1º O requerimento do parcelamento deverá ser: (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015)

I - formalizado de acordo com o disposto no inciso I do art. 6º, abrangendo a totalidade dos débitos

exigíveis em cada órgão; (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015)

II - assinado pelo seu devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, ou pelo administrador judicial, se deferido o processamento da recuperação judicial; e (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015)”

Da leitura do dispositivo depreendo que a assinatura do administrador judicial sempre será exigida nos casos de sujeito passivo em situação de recuperação judicial.

O art. 43 da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, instituiu um parcelamento específico para o pagamento das dívidas tributárias de sociedades em recuperação judicial. Porém, em contrapartida sobreveio a Portaria Conjunta 1/2015 da PGFN e do Secretário da Receita Federal, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro do ano de 2015, pretendendo dispor sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional disciplinando o parcelamento para as pessoas jurídicas em recuperação judicial.

A portaria agrega alguns conceitos e funções especialmente em relação ao administrador judicial, exigindo sua assinatura no requerimento de parcelamento. Contudo, na recuperação judicial, tendo em vista que o papel do administrador é o de fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação.

Assim, aparentemente é justa a exigência da Fazenda de que o Administrador judicial assine referido ato de pedido de inclusão em parcelamento.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008563-24.2018.4.03.6182 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TETRALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que se objetiva determinação judicial que determine a consolidação imediata do PERT no âmbito da RFB.

O impetrante narra que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT da Receita Federal do Brasil e vem adimplindo corretamente com as parcelas estipuladas até o momento.

Expõe, contudo, que passa por um período financeiro de dificuldades e que se encontra na iminência de não conseguir manter os pagamentos dos tributos correntes em dia.

Argumenta que passados mais de 7 (sete) meses após a adesão ao PERT, a Receita Federal do Brasil não promoveu a consolidação do parcelamento, o que poderá lhe trazer prejuízos irreparáveis uma vez que está impossibilitado de utilizar seus créditos fiscais para a quitação da dívida.

Pleiteia, em sede liminar, determinação judicial para que a autoridade consolide de forma imediata o PERT no âmbito da RFB.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 11/07/2018 foi proferido despacho determinando a apreciação do pedido liminar após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (doc. 9310664).

Informações em 30/07/2018 (doc. 9693710).

A liminar foi indeferida (doc. 10073564).

A impetrante noticiou que interpôs agravo de instrumento contra a liminar (doc. 10708378).

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida (doc. 10793029).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Pedido de reconsideração da parte em 21/11/2018 (doc. 12460208).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O impetrante alega que optou por parcelar integralmente os seus débitos nos termos do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertido na Lei nº 13.496/2017.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, não verifico a verossimilhança das alegações da parte.

Isso porque o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento da forma que bem lhe aprouver, ou seja, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Na verdade, configura-se como uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária pela qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza, tal como contemplado no regime tributário vigente, cujo objetivo é resolver de forma célere, pela via administrativa determinadas pendências fiscais.

Com efeito, a Administração Pública possui o dever de instrumentalizar e colocar em prática a consolidação dos parcelamentos abertos aos contribuintes endividados, contudo existem processos intrínsecos à atividade administrativa que devem ser observados previamente a essa etapa em função da quantidade de particulares que aderiram ao PERT no âmbito da RFB.

Além disso, conforme a própria parte informou, transcorreram apenas 9 (nove) meses entre a sua adesão ao parcelamento e o presente momento.

Levando em consideração que a consolidação dos débitos inseridos no PERT no âmbito da PGFN já ocorreu, e que o Poder Público atualmente está procedendo à consolidação dos débitos de natureza previdenciária, não verifico inércia ou abuso por parte da Administração no interregno para a efetivação da consolidação dos débitos inseridos no âmbito da RFB a fim de que se organize para consolidar o referido parcelamento.

Logo, não é possível reconhecer a ilegalidade na conduta apontada pelo impetrante, neste momento.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

THD

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMERCIO em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pleiteia, liminarmente, que a autoridade ora Impetrada receba, processe e analise o pedido de restituição dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2017 cumulado com a declaração de compensação dos débitos de PIS/COFINS vencidos em 24.01.2018, bem como das futuras compensações com tributos federais correntes da operação, afastando, por consequência, a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017 para abster-se de exigir os débitos declarados pela Impetrante unicamente em razão de a compensação ser pleiteada antes da confirmação de transmissão da ECF's.

Em síntese, alega a Impetrante que é uma pessoa jurídica que apura seus tributos na forma de tributação de Lucro Real, tendo identificado, quanto ao ano-calendário de 2017, que as retenções na fonte objeto das receitas auferidas no período base atingiram montante superior ao devido, gerando saldo negativo desses tributos, sendo passível de restituição/compensação, a teor do que dispõe o artigo 6º, §1º, da Lei 9.430/1996.

Assevera que, em 04/12/2017, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa ("IN") da Receita Federal do Brasil ("RFB") nº 1.765/2017, que introduziu o artigo 161-A na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018, a fim de prever que o pedido de restituição e a declaração de compensação que tratem de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apenas serão recepcionados pela RFB após a confirmação da transmissão da declaração fiscal com a demonstração do crédito pleiteado.

Afirma a Impetrante que o artigo 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (introduzido pela IN/RFB nº 1.765/2017) é claramente ilegal e inconstitucional, de maneira que não resta alternativa à Impetrante senão a impetração do presente Mandado de Segurança, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de compensar os créditos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2017 e seguintes, sem observância à restrição imposta pelo dispositivo infralegal.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada, bem como para garantir futuras compensações com tributos federais correntes da operação, sem observância à restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017, haja vista sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 4184366), a Impetrante cumpriu integralmente a r. decisão (ID. 4247643).

A liminar foi indeferida em 23/01/2018 (doc. 4270341).

A parte impetrante formulou pedido de reconsideração (doc. 4450235).

O MPF requereu o regular processamento da demanda (doc. 4588872).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 16/02/2018 (doc. 4593894).

A impetrada informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 4635003) e, em 21/02/2018, foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (doc. 4711569).

A impetrada noticiou que o montante depositado judicialmente corresponde ao débito integral de COFINS, com vencimento em 24/01/2018, no total de R\$ 26.256.341,12.

Em 09/03/2018 foi proferida decisão deferindo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito (doc. 4985709).

A União ofereceu embargos declaratórios contra a liminar em 19/03/2018 (doc. 5135934), e o impetrante em 21/03/2018 (doc. 5192981).

Os embargos declaratórios da União foram acolhidos, e os da impetrante foram acolhidos parcialmente (doc. 8590656).

A impetrante interps agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 9080199).

O agravo de instrumento foi provido parcialmente (doc. 13658093).

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *"se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito das Impetrantes em ver processados e analisados seus pedidos de restituição dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2017, permitindo que as Impetrantes compensem débitos administrados pela Receita Federal do Brasil com créditos provenientes do saldo negativo de IRPJ do referido ano-calendário, bem com aqueles que venham a apurar nos anos subsequentes, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017 de modo a se abster a Impetrada de exigir os débitos declarados pelas Impetrantes unicamente em razão de a compensação ser pleiteada antes da confirmação de transmissão da ECF's.

No presente caso, sem prejuízo de posterior reapreciação em sede de cognição exauriente, observo a ausência dos requisitos legais.

O artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 regulamentou a compensação de tributos federais, autorizando os contribuintes se valerem da compensação de valores recolhidos a maior no intuito de quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época, foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

Sobreveio alteração a essa sistemática decorrente da edição da Lei nº 9.430/1996 a qual, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Nova modificação a referido sistema ocorreu com a Lei nº 10.637/2002, dando-se nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de modo a instituir um regime de compensação mediante homologação, no qual a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei nº 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação na esfera administrativa.

Posteriormente a Lei nº 10.637/2002 promoveu nova alteração na redação do art. 74, §1º, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, disciplinando que a compensação é *"efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados"*, o que se opera por meio da apresentação da *"Declaração de Compensação"* (DCOMP), gerada a partir do programa *"PER/DCOMP"*.

Postulada a compensação mediante a apresentação da DCOMP, independentemente de prévio exame administrativo, a Receita Federal é noticiada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glosá-la, no todo ou em parte.

Conforme bem salientado pela parte, em 30/11/2017, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.765/2017, acrescentando novas exigências para o encaminhamento de pedidos de restituição ou de compensação de tributos por ela administrados. Para tanto, houve a inclusão dos artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D, às disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que trata do tema.

Especificamente o art. 161-A, objeto de discussão no presente *writ*, estabelece que:

"Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração."

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação."

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário."

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substituiu a antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) a partir do ano-calendário 2014, tendo sua entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)[11](#).

Perfaz-se em obrigação acessória a ser adimplida pelas empresas, conforme previsto no Art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional, tendo por objeto a fiscalização dos tributos.

No que tange ao prazo de entrega, este foi fixado pelo art. 3º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, *in verbis*:

"Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira."

Da análise do artigo supracitado, verifica-se que a entrega da obrigação acessória pode ser efetivada até o último dia do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário, não havendo qualquer limitação, por parte da Receita Federal do Brasil, quanto ao cumprimento de referida obrigação pelo contribuinte pessoa jurídica em momento anterior àquele fixado como prazo final.

Ressalte-se, ainda, o disposto no artigo 74, §14 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)"

§14 - A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1770/2017, publicada em 19.12.2017, autoriza que a pessoa jurídica entregue eventual ECF retificadora sempre que apresentar ECD substituta alterando contas ou saldos contábeis recuperados na ECF ativa na base de dados do Sped, bem como a entrega de ECF retificadora alterando valores de apuração do IRPJ ou da CSLL que haviam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), desde que seguindo suas normas específicas.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

[1] <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285> acessado em 23.01.2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-17.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança impetrado por CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Salário Educação (FNDE).

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específicas; no caso das alíquotas *ad valorem*, a base de cálculo será "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinentes.

Determinada a emenda da exordial (ID. 13670580), a Impetrante cumpriu integralmente a r. decisão (ID. 14301288).

A liminar foi indeferida (doc. 14330498).

Opostos embargos declaratórios (doc. 14569011), os mesmos foram rejeitados em 11/03/2019 (doc. 15123845).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (doc. 15031812).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, no que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

EMENTA: *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)*

EMENTA *Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)*

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a taxa incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).*

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-12.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BECANE CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA LESSA COSTA - SP210106

IMPETRADO: PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrando por BECANE CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA. – ME contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados na inicial para que os mesmos não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

A parte narra, em síntese, que incluiu os débitos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80606097306-46 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT da RFB por um equívoco, uma vez que deveria ter aderido ao PERT da PGFN.

Argumenta, entretanto, que protocolou o pedido de migração para o PERT da PGFN dentro do prazo estabelecido e que o mesmo foi indeferido, motivo pelo qual impetrou o *mandamus* com pedido liminar no sentido de que seja permitida a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários debatidos até o julgamento final da demanda, com a sua inclusão no parcelamento mencionado.

Juntou documentos digitalizados nos autos eletrônicos.

O despacho de 26/02/2019 postergou a apreciação do pedido liminar após a apresentação das informações pelas impetradas (doc. 14808844).

Informações do Delegado da DERAT/SP em 06/03/2019 (doc. 15007674). Esclarece, em síntese, que não possui competência para efetuar a migração para o PERT da PGFN uma vez que os sistemas dos dois órgãos são distintos e independentes. Afirma que não ocorreu a prática de ato coator e que a única hipótese de acolhimento do pedido do impetrante seria com a constatação que ocorreu o pedido de migração no prazo estipulado legalmente. Requer a denegação da segurança.

Informações do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região em 15/03/2019 (doc. 15337538). Aduz que não existe ato coator na hipótese dos autos, uma vez que os parcelamentos PERT instituídos pela RFB e pela PGFN são modalidades distintas, trazidas em dispositivos diversos.

A liminar foi indeferida em 21/03/2019 (doc. 15529484).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

Analisando os documentos anexados à inicial, verifico que o impetrante não comprovou a formalização de requerimento administrativo (pela via eletrônica ou manual) de migração dos débitos incluídos no PERT da RFB para o PERT da PGFN, tampouco anexou o despacho decisório proferido pela impetrada no sentido de indeferir a referida solicitação de migração.

Destaco, neste particular, que o impetrante apresentou tão somente os documentos a comprovar a sua opção pelo PERT da RFB e o pagamento das guias DARF relativas às parcelas devidas.

Ao que todos os documentos indicam, o impetrante não cumpriu os requisitos necessários à migração de seus débitos para o PERT da PGFN, motivo pelo qual considero ausente a verossimilhança das alegações.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo,, 24 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027020-93.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO MONTEBELO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA TORQUATO DE ARAUJO - SP229831

IMPETRADO: DIRETOR DE SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONAUTICA DE SÃO PAULO SEREP-SP DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA-FAB DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO MONTEBELO LEITE em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem para declarar a nulidade de decisão administrativa emitida no âmbito do Certame de SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2017 - EAT/EIT 2-2017.

Consta da inicial que o impetrante se inscreveu no referido Processo de Convocação, concorrendo à vaga de ADMINISTRADOR II. Segundo consta do Edital de Seleção juntado nos autos, o concurso foi composto das seguintes etapas: a) Inscrição; b) Avaliação Curricular; c) Concentração Inicial; d) Inspeção de Saúde Inicial (INSPSAU); e) Concentração Final; e f) Habilitação à Incorporação.

Ocorre que o impetrante terminou por ser ELIMINADO do concurso na etapa de Inspeção de Saúde Inicial (INSPSAU), tendo em vista parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica no seguinte sentido: INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA.

Questiona a legalidade do parecer emitido ao argumento de infringir as Instruções Normativas nº 01/2009 - DGP/DPF, nº 02/2009 - DGP/DPF, nº 03/2009 - DGP/DPF e nº 04/2009 - DGP/DPF, de 23 de julho de 2009^[1].

A liminar foi indeferida em 12/01/2018 (doc. 4147233).

Informações em 22/03/2018 (doc. 5201549).

O MPF se manifestou pela denegação da ordem.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

Inicialmente observa-se que o impetrante fundamenta suas alegações em Instruções Normativas que, em verdade, regulamentam o processo de avaliação médico-psicotécnico para provimento de cargos policiais do Departamento de Polícia Federal.

Ocorre que o impetrante está questionando certame que se destina à Incorporação de Profissionais de Nível Superior no quadro funcional da AERONÁUTICA, ou seja, não há como pretender a aplicação daquele regramento ao processo seletivo promovido pelas Forças Armadas.

Dito isso, verifico que o Edital EAT/EIT 2-2017 no item 4.4 INSPESAÇÃO DE SAÚDE INICIAL - INSPSAU destaca que a INSPSAU tem amparo legal na Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na Lei nº 12.464/2011 (Lei de Ensino da Aeronáutica) e no Decreto nº 57.654/1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar).

Consta, ainda, do item 4.4.7: "Os requisitos que compõem a INSPSAU e os parâmetros exigidos para se obter a menção "APTO" constam da ICA 160-6, "Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica", que se encontra disponível no sítio <http://www.selecaoatemporarios.fab.mil.br>"

Por sua vez, consta do Parecer Médico emitido pela JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE DO COMANDO DA AUERONÁUTICA que "periciou (mediante análise documental) na presente Sessão, de acordo com a ICA 160-1 (M1)(IRIS) ..."

Assim, não resta evidenciado qualquer ilegalidade ou ofensa cometida pela Junta Superior de Saúde, como sustentado pelo impetrante.

Outrossim, o impetrante não demonstra ter ocorrido ofensa ao seu direito de recurso – previsto no item 5 do Edital – de modo que não vislumbro ter havido ato coator.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

[1] Que cuida do provimento de cargos policiais do Departamento de Polícia Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008801-95.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
 IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA, contra ato da PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando seja autorizada a realização do depósito judicial do montante da 3ª parcela do PERT, a qual se encontra em atraso, devidamente atualizado e acrescido de juros (Taxa SELIC), bem como das parcelas 5ª e 6ª, para, com isso, determinar à d. Autoridade Coatora que altere seus sistemas eletrônicos e mantenha o parcelamento ativo até o encerramento definitivo desta lide, possibilitando a emissão regular dos DARF's das parcelas vencidas do programa de parcelamento.

Consta da inicial que a Impetrante, em razão de grave crise econômica, atrasou o pagamento de tributos federais, tendo aderido ao PERT para quitação de seus débitos federais em duas modalidades distintas, quais sejam: os débitos relativos à RFB, que se encontra regular, e também aqueles relacionados à PGFN.

Assevera que, em virtude de problemas de baixo faturamento, privilegiou o pagamento de funcionários e tributos vencidos, o que impossibilitou o pagamento da 3ª parcela do PERT, com vencimento em 28/12/2017.

Informa que, a partir de janeiro, voltou a recolher regularmente as parcelas, tendo sido, a partir de fevereiro de 2018, impedido de emitir as DARF's pelo sistema, impossibilitando a manutenção de sua regularidade no PERT e indicando sua exclusão do programa sem que tenha sido intimada nesse sentido.

Aduz que não incidiu em nenhuma das hipóteses de exclusão do parcelamento previstas no Art. 9º da Lei nº 13.496/2017. Contudo, encontra-se impossibilitado de emitir novas DARF's quanto às parcelas vencidas em 28.02.2018 e 31.03.2018 visto que a Portaria PGFN nº 690/2017 não mais autoriza o pagamento da parcela de dezembro/2017 em atraso.

Alega que, após atendimento realizado junto ao CAC da Receita Federal do Brasil, procedeu a requerimento formal junto à PGFN, tendo sobrevido decisão administrativa que indeferiu o pedido de emissão de nova DARF com base em alegações que considerou "genéricas e infundadas".

Por fim, alega que tanto a Lei nº 13.496/2017 quanto a própria Portaria PGFN nº 690/2017 asseguram aos Contribuintes a possibilidade de exercer o contraditório antes de sua exclusão do PERT, direito este tolhido à Impetrante no caso concreto.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 18/04/2018 (doc. 5760622).

Informações da impetrada em 07/05/2018 (doc. 7342653).

Interposto agravo de instrumento pela impetrante, o TRF da 3ª Região proferiu decisão deferindo o efeito suspensivo ao recurso para manter o agravante no Programa, desde que efetue o pagamento das parcelas em aberto, com os acréscimos legais, e não incorra em nenhuma das outras hipóteses de exclusão prevista na legislação pertinente (doc. 7413707).

A parte impetrante realizou depósito judicial do valor controvertido em 21/05/2018 (doc. 8316014).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Em que pese a Lei nº 13.496/2017 somente tenha sido publicada em 25/10/2017, a mesma decorre da conversão da MP nº 783/2017, que está vigente desde 31/05/2017.

Outrossim, observo que no texto da MP nº 783/2017, já havia especificação quanto ao regramento da adesão discutido neste mandado. Veja-se:

"Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

(...)

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

(...)

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptilidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados."

Ou seja, naquela época, a impetrante já tinha conhecimento das regras de adesão, inclusive no que tange à possibilidade de exclusão do programa ante a falta de pagamento de parcelas.

Ademais, recorro que o parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor.

A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Portanto, o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício da forma que melhor lhe aprouver, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Reitero: a adesão é uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária na qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza.

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-87.2018.4.03.6144 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KEEPERS LOGISTICA ATS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida em 07/11/2018 (doc. 12144643).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 04/12/2018 (doc. 12807324).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Não existem preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual passo diretamente ao mérito da demanda.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, asseriu a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Mn. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexistência da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de pericia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018145-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: M.V.P. TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - EPP
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por M.V.P. TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018.

O impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 9617488).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pela decisão de 17/08/2018 (doc. 10214179).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 24/08/2018 (doc. 10401719).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O regime de compensação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nesse sentido, a Lei nº 13.670/2018 trouxe alterações a diversos dispositivos da Lei nº 9.430/96, notadamente o §3º do artigo 74, alterando a sistemática da compensação de valores, que passou a vigorar da seguinte maneira:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013). (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)" – Grifei.

O impetrante argumenta, nesse ponto, que realizou a opção em janeiro de 2018 pela sistemática do Lucro Real, que lhe permitia a compensação dos referidos valores, sendo tal opção irrevogável/inalterável até o final deste mesmo exercício.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendendo que a irrevogabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irrevogabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretroatividade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-96.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GFB COMERCIO DE PRODUTOS FUNCIONAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GFB COMÉRCIO DE PRODUTOS FUNCIONAIS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores atinentes a contribuições sociais para o PIS e a COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

A Impetrante pretende afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005.

Salienta a Impetrante que houve usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como afronta ao princípio da reserva legal para majoração de tributos (CTN, art. 97, IV).

Sucessivamente, assevera que, se não fosse inconstitucional a exigência estabelecida por Decreto, ainda assim seria ilegal, pois a delegação legislativa também impunha a dedução de despesas financeiras, dentro da sistemática não-cumulativa de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

Assevera ainda a Impetrante que a atitude da autoridade coatora expõe a demandante a risco de dano de difícil reparação, uma vez que terá de efetuar recolhimentos até 25.07.2016, e que eventual sentença de procedência após esta data exigirá a morosa compensação e créditos pela via administrativa, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada dos documentos (id 16134080).

A liminar foi indeferida em 08/04/2019.

Informações pela impetrada em 23/04/2019.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

Com efeito, o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)" (grifos nossos)

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)" (grifos nossos)

Entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"
(grifos nossos)

Assim, diante dos dispositivos legais acima, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei).

Da mesma forma, não há evidência da alegação de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. A edição da EC nº 42/2003, elevou ao âmbito constitucional a sistemática da não-cumulatividade, mas não houve, contudo, estabelecimento de qualquer requisito, como ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Enquanto no regime do IPI e do ICMS, tributos que incidem sobre o consumo, o parâmetro de credenciamento é a cadeia econômica do produto ou mercadoria, na sistemática do PIS e da COFINS, tributos pessoais, se tem por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Com efeito, a Constituição autorizou a instituição desta forma de tributação, sem, contudo, delimitar os seus contornos, de forma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Extrai-se da tese da Impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Por fim, saliente que, analisando superficialmente a questão, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneraram o capital das impetrantes não computam na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998.

Por fim, destaque que o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que em sede de análise inicial, é no sentido de inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada, a saber:

“AMS 00030556420154036126

Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA

Órgão julgador SEXTA TURMA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições.

3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal.

5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no credenciamento das despesas financeiras.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo.” (Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016)

Logo, não cabe reconhecer que a aplicação de alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e que há desrespeito à sistemática de não-cumulatividade.

Por todo o acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026162-36.2006.4.03.6100

AUTOR: PARANA CIA DE SEGUROS, BANESTADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, BANCO ITAULEASING S.A., INSTITUTO ITAU CULTURAL, BANCO ITAU CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a UNIAO FEDERAL intimada do despacho de fl. 434 proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003357-47.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARTICIPATIVA TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PARTICIPATIVA TECNOLOGIA LTDA. em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a aplicação da declaração de abandono ou da pena de perdimento das mercadorias ou do depósito em garantia amparadas na DI nº 18/2329944, até o julgamento final da lide.

A parte narra, em síntese, que promoveu a importação de produtos, e que durante os trâmites aduaneiros foi verificada suposta irregularidade na Declaração de Importação, motivo pelo qual as mercadorias foram retidas, e iniciado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro previsto na IN RFB nº 1.169/2011.

Expõe que a retenção das mercadorias somente se justifica quando é verificado indicio de irregularidade, o que não ocorre no caso em questão. Requer, ao final, a concessão da segurança com o objetivo de anular o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – Intimação Fiscal nº 02/2019.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 16/04/2019 (doc. 16455701).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 29/04/2019 (doc. 16753656).

Manifestação da impetrante em 02/05/2019 (doc. 16848539).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A parte impugna o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro promovida pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, na medida em que carece de fundamentação para determinar a retenção das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/2329944-1.

A respeito do procedimento atacado através do *mandamus*, a Instrução Normativa nº 1169/2011 estabelece os procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, estabelecendo o quanto segue:

"Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

CAPÍTULO I DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

§ 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:

I - importação ou exportação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou com a capacidade econômico-financeira do importador, adquirente ou exportador, conforme o caso;

II - ausência de histórico de operações do sujeito passivo na unidade de despacho;

III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao interveniente, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação;

IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário;

V - conhecimento de carga consignado ao portador;

VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor;

VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional;

b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou

c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada.

Art. 3º A seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá decorrer de decisão:

I - do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1854, de 04 de dezembro de 2018).

II - da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1854, de 04 de dezembro de 2018).

III - do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) responsável pela análise fiscal da declaração de importação que tenha por objeto mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1854, de 04 de dezembro de 2018).

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e

II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início.

§ 2º No caso de mercadoria amparada por conhecimento de carga endossado em branco e ainda não submetida a despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela condução do procedimento especial intimará os intervenientes que considerar aptos a identificar o importador e, se for o caso, o adquirente ou encomendante.

Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial."

Analisando o Termo de Início anexado aos autos (doc. 15137755), verifico que foi devidamente assinado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e que contém as informações indispensáveis à sua regularidade formal, leia-se:

"As suspeitas decorrem da identificação de que o representante exclusivo da marca ZMORPH no Brasil é terceira empresa, que não a PARTICIPATIVA. Observou-se ainda que, conforme sistemas informatizados da RFB, o IMPORTADOR movimentou valores financeiros, no sistema bancário, em montantes bastante superiores aos totais em emissões de notas fiscais. Por fim, há dados nos documentos de importação que remetem diretamente à terceira empresa."

Destaco, ainda, que consta do Termo de Início a requisição de extensa documentação à parte impetrante com o objetivo de esclarecer os fatos apurados até o momento, bem como examinar se efetivamente ocorreu a prática de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação.

Além disso, que pese a parte alegue que é indevida a retenção das mercadorias sob a mera suspeita de fraude ou simulação, é possível extrair da leitura do artigo 5º da IN RFB nº 1.169/2011 que é obrigatória a retenção do(s) objeto(s) na hipótese em que estão submetidos a procedimento especial de controle, motivo pelo qual não há que se dizer em ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017883-22.2010.4.03.6100
AUTOR: FUMIO ARIKAWA, JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA, LUIZ BUENO NETO, OSVALDO PINTO, PAULO RINALDI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o andamento nos embargos à execução nº 0022452-61.2013.403.6100, distribuídos por dependência a estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008832-52.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nestes autos (ID. 15767977), a qual denegou a segurança quanto ao pedido de creditamento do PIS e da COFINS das operações de entrada de produtos que estão sujeitas ao regime monofásico, conforme fundamentado.

Sustentou em seus embargos que a sentença padece de omissão em razão da desconsideração do entendimento do STJ no sentido de que as distribuidoras de medicamentos enquadradas no regime monofásico possuem direito ao creditamento do PIS e da COFINS na saída de mercadorias.

Intimada, a impetrada pugnou pela rejeição dos embargos, ante o seu caráter infringente (ID 16987447).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017489-80.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA KARSTEN ANCELES - RS69890, ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 16258486), que reconheceu juridicamente o pedido e concedeu a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada se manifestou pela rejeição dos Embargos (ID. 17079380).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

BFN

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 16273889), que denegou a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada se manifestou pela rejeição dos Embargos (ID. 17128309).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010361-72.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEIXEIRA COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União Federal em face da sentença proferida em 16.04.2019, a qual rejeitou seus embargos por serem intempestivos.

Alega que os embargos foram opostos tempestivamente em 01.03.2019, uma vez que distribuídos contra a sentença proferida em 20.02.2019, a qual rejeitou os embargos da embargada, e não em face da sentença proferida em 17.12.2018, a qual julgou procedente o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Alega o embargante que os embargos julgados intempestivos foram opostos em face da sentença proferida em 20.02.2019, e não daquela proferida em 17.12.2018.

Para apreciação da tempestividade dos embargos rejeitados, necessário verificar qual das sentenças foi objeto de impugnação.

A sentença proferida em 17.12.2018, julgou procedente o pedido para “assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus”.

Já a sentença proferida em 20.02.2019 rejeitou os embargos interpostos pela embargada, declarando a ausência de omissão no tocante à referência de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS deveria ser o destacado na nota fiscal de venda, com fundamento na desnecessidade de esclarecer qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, pois o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002534-29.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019).

Senão vejamos.

Nos embargos julgados intempestivos, a embargante alegou omissão na sentença embargada, pois teria desconsiderado que na emenda da inicial, apresentada em 04.06.2018 (ID 8557806), o autor generalizou seu pedido à "não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (não somente ao ICMS destacado das notas fiscais), bem como b- desistiu do pedido de compensação dos valores pretéritos.

Da leitura dos termos dos referidos embargos de declaração concluo que são intempestivos, uma vez que foram opostos em face da sentença proferida em 17.12.2018, na qual se encontram as omissões apontadas no referido recurso.

Assim, correta a rejeição dos embargos opostos em 01.03.2019, posto que intempestivos, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

DO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA DE MÉRITO

Contudo, reconhecimento de erro material ocorrido na sentença proferida em 17.12.2018, uma vez que não considerou a alteração do pedido formulado na "emenda à inicial" no tocante à exclusão do pedido de compensação quanto aos fatos geradores ocorridos antes do ajuizamento do presente mandamus.

Assim, determino que da sentença proferida em 17.12.2018:

ONDE SE LÊ

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

LEIA-SE

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, após a impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios, porém nego-lhes provimento.

Altero o dispositivo da sentença proferida e faço desta decisão parte integrante do julgado.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024348-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da inclusão do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Sustenta o embargante que a sentença padece de erro material em seu dispositivo, pois, embora tenha analisado o mérito em discussão nos presentes autos, indicou os artigos 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, VI, do CPC como fundamento para a extinção do feito.

Intimada, a embargada não se opôs ao acolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise do pedido formulado, verifico a existência de erro material a macular a sentença proferida.

Assim, acolho o pedido de reconsideração, determinando, desde logo, a correção do dispositivo da sentença (ID. 15877422) para que:

ONDE SE LÊ

DISPOSITIVO.

"Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015".

LEIA-SE:

DISPOSITIVO.

"Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016102-93.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLARIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOLARIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados na sistemática do lucro presumido.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A liminar foi indeferida (doc. 9335430).

Informações em 23/07/2018 (doc. 9537881).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido." (STJ, AIREsp 1606998, 1ª Turma, Relatora Ministra Helena Costa, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a informação de ação idêntica em perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, processo nº 0005623-42.2019.5.15.0000 – Órgão Especial do referido Tribunal, juntando os documentos que se fizerem necessários, sob pena de extinção da ação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009040-65.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138, HENRIQUE BISSOLI PRATTI - ES26974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial recolhendo as custas judiciais iniciais.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001938-89.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIS FERNANDES SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824, VILMA FERNANDES DA SILVA - SP291723
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante se manifeste a respeito da impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita elaborada pela impetrada, anexando aos autos cópia dos seus contracheques referentes aos 3 (três) últimos pagamentos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cmptra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022452-61.2013.4.03.6100
 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FUMIO ARIKA WA, JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA, LUIZ BUENO NETO, OSVALDO PINTO, PAULO RINALDI FILHO
 Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
 Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
 Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
 Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
 Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a UNIÃO FEDERAL intimada da decisão de fls. 245/247** proferida nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005066-20.2019.4.03.6100
 EMBARGANTE: UVAMORA NO QUINTAL PIZZARIA LTDA - EPP, ELIANA SCHMIDT VIGANO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve a interposição de impugnação pela embargada, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013970-63.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre valor correspondente a frete.

Aduziu que este é o entendimento sedimentado pelo STF mediante julgamento da RE 567.935, no qual por unanimidade, em sede de Repercussão Geral, reconheceu que não se inclui na base de cálculo do IPI os valores despendidos com frete.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A liminar foi deferida (ID 8771812).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9339920), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 9526412).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo à análise do mérito.

A questão da inconstitucionalidade da inclusão do frete na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados foi levada ao STF para julgamento nos autos do RE 567.935, segundo a sistemática da repercussão geral.

O art. 146, inciso III, "a", da Constituição Federal estabelece que cabe à lei complementar estabelecer a definição do tributo e de suas espécies, bem como os fatos geradores e bases de cálculo.

A base de cálculo IPI vem disciplinada pelos artigos 46 e 47, do Código Tributário Nacional:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

.....

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

.....

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

.....

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;"

Portanto, a lei que criar o tributo deverá obedecer aos critérios previstos por lei complementar, sob pena de violação ao disposto no art. 146 da Constituição Federal e ao princípio da hierarquia das leis.

O artigo 1º da Lei 7.798/89 determinou a inclusão, na base de cálculo do IPI, de outras grandezas que não estavam previstas na lei complementar, nos seguintes termos: "O valor da operação compreende o preço do produto acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário."

A Lei 7.798/89, sendo ordinária, não poderia ter disciplinado matéria afeta à lei complementar, contrariamente à previsão contida no Código Tributário Nacional (artigo 47), este sim, recepcionado como lei complementar.

Diante da controvérsia do tema, o STF, em sede de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade dos § 1º e § 3º do art. 14 da Lei n. 4.502/1964, com a alteração do art. 15 da Lei n. 7.798/1989, assim decidindo:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não se incluem, na base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

(RE 567935, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

Por se tratar de uma modalidade de desconto incondicional, a lei ordinária nº 7.798/89, não poderia ter incluído o frete na base de cálculo do IPI, quando a operação ocorrer se der no mercado interno, pois a definição da base de cálculo de tributo é matéria reservada a Lei Complementar, conforme previsão do artigo 146, III, "a", da Constituição Federal.

A inovação trazida, ao determinar a inclusão no preço do frete do valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, "inbutiu" na base de cálculo do IPI uma grandeza que não tem a necessária correspondência com o aspecto material da hipótese normativa do tributo. O valor do frete é objeto da prestação relativa a contrato de transporte, que é negócio jurídico diverso e independente do negócio jurídico (operação) que determinou a saída do produto industrializado do estabelecimento produtor.

Neste sentido, cito jurisprudência recente do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CIF (COST INSURANCE AND FREIGHT - CUSTO, SEGURO E FRETE). ILEGALIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. TRIBUTO INDIRETO. SÚMULA 546 STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. O frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria.
2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei nº 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea "a", do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar.
3. Tratando-se de pedido de utilização de alegado crédito de IPI para fins de compensação com outros tributos federais, não existe nos autos a comprovação de qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à compensação tributária.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravos legais improvidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 316692 - 0005776-04.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º DA LEI Nº 7.798/89. VALOR DA OPERAÇÃO. INOVAÇÃO DO CONCEITO PREVISTO NO CTN. AFRONTA AO ART. 146, III, 'a', CF. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. In casu, surge-se o impetrante, ora apelante, contra a definição da base de cálculo do IPI por meio de Lei nº 7.798/89, já que segundo previsão constitucional, tal atribuição é reservada à lei complementar, como determina o art. 146, III, "a", da Constituição Federal.
2. A base de cálculo do IPI está prevista no CTN, nos termos do art. 47, II, "a", como sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.
3. O art. 15 da Lei nº 7.798/89, por sua vez, alterando o art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.593/77, definiu o que vem a ser valor da operação, que compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.
3. Sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do IPI, tal como definida pela norma complementar exigida pela alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição, depreende-se, de forma clara, que a legislação ordinária, ao acrescentar o valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do imposto.
4. O STF já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15, por violação ao art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao tratar de matéria afeta à lei complementar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, em 28/08/2014, Ministro Relator Marco Aurélio.
5. Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do IPI os valores acrescidos do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, conforme previsão do § 2º, art. 15 da Lei nº 7.798/89.
6. Nada obstante, os montantes relativos ao PIS e à Cofins não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI, devido à ausência de previsão legal. Precedentes do STJ.
7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344916 - 0005928-30.2011.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Desta feita, entendendo necessário o reconhecimento da inexistência da incidência do IPI sobre o valor do frete, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, conforme previsão do § 2º, art. 15 da Lei nº 7.798/89.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do frete na base de cálculo do IPI- Imposto sobre Produtos Industrializados, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI sobre a parcela correspondente ao frete, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031407-20.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não seja obrigada ao recolhimento das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE) instituídas por meio do Decreto-Lei nº 2.318/86, Lei nº 8.029/90 (adicional instituído segundo a redação conferida pela Lei nº 8.154/90) e pela Lei nº 9.424/96, correspondentes a Contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI (doravante Entidades), incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Em síntese, consta da inicial que, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, ficou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica; no caso das alíquotas *ad valorem*, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes, padece de inconstitucionalidade.

Narrou que vem recolhendo mês a mês tais contribuições, pois não poderia ignorar a legislação ordinária e simplesmente cessar de recolhê-las, sob pena de ser cobrada e constrangida pelo Impetrado, fazendo-se, pois, necessário o ajuizamento do presente writ.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinentes.

A liminar foi deferida (doc. 13228528).

A União Federal requereu a reconsideração da decisão (doc. 13931933).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 18/02/2019 (doc. 14557177).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.” (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, §2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC e Salário educação sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018942-16.2008.4.03.6100
RECONVINTE: PEDRO BARBOSA DIAS
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 292/294), dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

IMV

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RÁPIDO FENIX VIAÇÃO LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e o salário educação, cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implicará em morosidade no posterior pedido de restituição, bem como impedirá a obtenção de certidão de regularidade fiscal e acarretaria o envio do seu nome no CADIN, ficando impossibilitada de desenvolver suas atividades regulares, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

Em decisão ID 1114748, o pedido de liminar foi indeferido, do que a impetrante embargou. Em sede de agravo de instrumento, a impetrante questionou afastar a possibilidade de inclusão das terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE) no polo passivo do mandado de segurança originário, o que foi acolhido pelo E. TRF da 3ª Região, reconhecendo a competência exclusiva para figurar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil, bem como a UNIÃO FEDERAL.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações em ID 1293954.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC n°33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, § 2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, § 2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrasfiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observo, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o § 13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “*Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais*”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

De outra via, no que tange à contribuição do salário-educação, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

“Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº

9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de “empresa”, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado.” (RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AGREGNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA DA CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 – Rel. Min. Marco Aurélio –, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.” (RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AGREGNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC e declaro a inexistência da contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT, a partir de 12/12/2001.

Declaro, ainda, o direito da impetrante, após o trânsito em julgado, de obter a compensação de créditos tributários relativos aos valores indevidamente recolhidos e que sejam objeto desta ação, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022802-44.2016.4.03.6100
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-79.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIELE LETÍCIA ZUIM DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN DE PAULA CAMPOS RIBEIRO - SP395912
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANIELE LETÍCIA ZUIM DE LIMA contra ato do Senhor REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando seja garantido o direito de colar grau e receber o respectivo diploma em razão da conclusão de Curso Superior de Pedagogia concluído em 2018.

Narrou a Impetrante que firmou contrato de prestação de serviços com a impetrada em 2012 para cursar Psicologia, com conclusão em 2018.

Ocorre que, com a proximidade da data da colação de grau, compareceu à Secretaria da Impetrada, onde obteve a informação de que não poderia participar da solenidade, pois não havia participado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE.

Sustentou que em todos os históricos escolares contava a informação de dispensa da referida avaliação, e que em nenhum momento foi notificada de que estava apta e inscrita para participação no exame, obrigação exclusiva da instituição de ensino.

Que, tentando resolver a situação na esfera administrativa, apresentou em 23.01.2019 perante o Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP a solicitação de dispensa de prova por iniciativa do estudante, contudo, o pedido foi indeferido por “razão não contemplada em opções anteriores”.

A liminar foi deferida em 11/03/2019 (doc. 15102263).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 25/03/2019 (doc. 15647842). Preliminarmente, requer a retificação do polo passivo. No mérito, argui a legalidade do ato combatido e pleiteia a denegação da segurança.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de retificação do polo passivo uma vez que inexistiu ilegalidade na manutenção do Reitor da Universidade impetrada na demanda, vez que este também é competente para praticar o ato coator mencionado. Não há discricionariedade da parte em escolher a autoridade que entende mais conveniente.

Passo ao mérito.

A autora sustenta que não recebeu a notificação acerca de sua inscrição e participação no Enade.

O art. 5º, §6º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, estabelece:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

Portanto, cabe à instituição de ensino a inscrição e notificação do estudante para prestação do exame, não podendo o aluno ser prejudicado por circunstâncias alheias à sua vontade. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ, conforme o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma.

2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Agravo Regimental não provido.” (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 449905 2013.04.08513-3, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014 .DTPB:)

No caso dos autos, verifico a presença da verossimilhança das alegações ante a anotação da situação “dispensada” do ENADE no “Histórico Escolar”.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INEP altere o cadastro da autora para inserir a condição de dispensada, bem como para que a instituição de ensino expeça e entregue o certificado de colação de grau à autora, desde que o único impedimento seja a falta de participação no Enade.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014639-19.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que assegure a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta, e não sobre a folha de salários, nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011, até o término do exercício de 2018, sem que sofra qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Alega que a referida Lei exclui parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 1º/09/2018, nos termos do seu art. 12, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Em decisão ID 8882076, o pedido de liminar foi deferido “para autorizar o impetrante que continue recolhendo a CPRB conforme a opção efetuada no início do exercício de 2018 até o final do mesmo exercício (dezembro/2018), bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer medida coercitiva ou sancionadora em relação a estes recolhimentos.”

Da referida decisão a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL atravessou agravo de instrumento, ainda pendente de apreciação final, mas que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo, conforme consulta realizada junto ao TRF 3ª Região.

Notificada, a Delegacia Da Receita Federal Do Brasil De Administração Tributária Em São Paulo – Derat/Sp prestou informações em petição ID 10783295, destacando que “ (...) o §13, do art. 9 da Lei n. 12.546/2011 tomava irrevogável a opção do contribuinte pelo regime de substituição, porém em momento algum vinculou o Estado a essa opção, e nem o poderia fazer, sob pena de violar a própria lógica da atividade estatal permeada pela análise das medidas a serem adotadas a partir da sua adequação à conjuntura política e econômica”.

Por fim os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo ao mérito.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018, foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II.”

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

A parte impetrante entende que a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irrevogável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual.

Retirar do contribuinte um direito que possuía exclusivamente em função da sua opção contributiva viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, o posicionamento do Desembargador Federal Souza Ribeiro na oportunidade de julgamento da alteração promovida pela MP 774/2017, em matéria de desoneração da folha de pagamento semelhante à debatida nos autos:

“Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminent Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, "Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2º ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.346/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. É mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. "

(TRF 3, AI 5011263-26.2017.4.03.0000, decisão de 11/07/2017) – Grifei.

Outrossim, destaque-se os termos de recente decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022424-96.2018.4.03.0000, cuja ementa passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não é válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, só pelo fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.346/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - A modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. Prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Agravo de Instrumento não provido. SOUZA RIBEIRO. DESEMBARGADOR FEDERAL. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022424-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2019)

Diante das considerações ao norte, ressalvado entendimento contrário, julgo que a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, no artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 12.346/2011 viola o princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para autorizar a impetrante que continue recolhendo a CPRB conforme a opção efetuada no início do exercício de 2018 até o final do mesmo exercício (dezembro/2018).

Declaro o direito da impetrante, **após o trânsito em julgado desta sentença**, obter a compensação dos valores apurados conforme a sistemática pela qual optou no exercício 2018 pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, tendo por base de cálculo as verbas em relação às quais a presente decisão declarou a inexigibilidade da evação, com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá ser apurado o montante através de procedimento administrativo, atualizados pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011692-48.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MADECRON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, JACKSON DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e diante do silêncio da CEF, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020738-05.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230, TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA. contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigência de publicação das demonstrações financeiras das requerentes como requisito obrigatório para registro de suas atas de reunião dos sócios junto à JUCESP, com base na Resolução nº 02/2015, determinando à autoridade coatora que arquite seus atos societários sem referida exigência.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da liminar.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, a qual, com base na Deliberação JUCESP nº 02/2015, exige que as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, publiquem o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Afirma a impetrante, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação dos demonstrativos contábeis pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

Assim, assevera que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações em órgãos de grande circulação, de modo que o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação.

Por fim, salienta o *periculum in mora*, eis que o indeferimento do pleito de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios afetará as relações da impetrante com clientes, fornecedores e Instituições Financeiras, prejudicando o exercício normal de suas atividades.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 20/08/2018 a liminar foi deferida (doc. 10242676).

Informações prestadas em 29/08/2018 (doc. 10486287).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à exigibilidade a publicação de balanços, em órgãos oficiais e jornais de grande circulação, em face de empresas de grande porte, ainda que sua estrutura jurídica não assumia a forma de sociedade por ações.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 11.638/2007:

"Art. 3º Aplica-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários."

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, bem como o Enunciado Administrativo nº 41, daquela Junta Comercial:

"Art. 1º As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado."

Art. 2º Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de "declaração" de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado."

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

"41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE":

"Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte."

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata."

Art. 4º Nos termos do art. 3, §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação."

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação."

Ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, a Lei nº 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às demais empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pelo Presidente da JUCESP, por meio da Deliberação nº 2/2015, não tem amparo normativo. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Neste mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

4. Agravo de Instrumento provido."

(TRF 3, AI 00191857720154030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 24.11.2015, Data da Publ.: 02.12.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIOÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

- Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.

- Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

- O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.

- Recurso de apelação a que se dá provimento."

(TRF 3, AMS 00209719220154036100, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data do Julg.: 19.07.2016, Data da Publ.: 27.07.2016) - destaquei

Presente, portanto, o requisito de verossimilhança das alegações por parte do impetrante.

Entendo satisfeito o requisito do *periculum in mora*, igualmente, na medida em que a negativa de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios apresenta risco de desgaste em face de clientes, fornecedores e – especialmente - Instituições Financeiras, gerando incerteza acerca da real situação da empresa impetrante, podendo prejudicar operações comerciais e de investimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que a autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que impeça o registro de qualquer ato societário da requerente submetido a registro, com base na exigência do cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02 e, por conseguinte, afastando a exigência de prévia publicação de suas demonstrações financeiras e contábeis.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024873-19.2016.4.03.6100
AUTOR: WESLEY MIGUEL LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006159-18.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GP COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão que deferiu a liminar (ID. 16550901).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 16955951).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 17644185).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo à análise do mérito.

A questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDCI no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032276-80.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795, PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrando por MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, determinação para que a impetrada tome as providências necessárias para a consolidação da sua opção ao pagamento da dívida tributária.

A parte narra que incluiu seus débitos perante a Receita Federal do Brasil no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e que, determinado período de tempo após iniciar o pagamento dos valores devidos, o sistema passou a bloquear a emissão das guias em razão do débito ter sido incluído na modalidade errada.

Requer a concessão de liminar para regularizar a sua opção ao pagamento da dívida tributária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Postergada a apreciação da liminar, a impetrada anexou suas informações em 12/03/2019 (doc. 15160873). A autoridade informa, em síntese, que no momento da expedição do auto de infração a empresa foi orientada a recolher por meio de DARF, mas que, não obstante tenha efetuado os recolhimentos via GPS em razão da adesão na modalidade PREV, basta o contribuinte requerer administrativamente a alteração de modalidade e conversão dos GPS's pagos (código 4141) para DARF (código 5190).

A liminar foi deferida em 18/03/2019 (doc. 15391075).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito (doc. 16714018).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

Analisando as manifestações das partes e os documentos colacionados aos autos constato se tratar, na hipótese, de mero equívoco por parte do contribuinte ao recolher as guias na modalidade GPS, quando deveriam ser pagas via DARF.

Como informa a própria Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, “constatado o erro na adesão, o problema do contribuinte poderia ter sido resolvido administrativamente com um simples pedido de alteração de modalidade e conversão dos GPSs pagos (código 4141) para DARF (código 5190)” (doc. 15160873 – pág. 4).

Diante disso, entendo que a parte impetrada reconhece a possibilidade de se efetivar a pretensão da impetrante, muito embora sua tentativa de regularização do parcelamento tenha sido obstada na via eletrônica conforme se extrai do doc. 13386802 – pág. 1, ao contrário do que estabelece o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, que esclarece que qualquer erro de modalidade de parcelamento no momento da adesão deverá ser corrigido no momento da consolidação (acesso no link: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-eparcelamentos/parcelamentos-especiais/programa-especial-de-regularizacaotributaria/pert-perguntas-e-respostas-2.pdf/view>).

Tendo em vista que já foi deferida liminar para determinar a alteração de modalidade e conversão dos GPS pagos no PERT firmado em nome da impetrante, a sentença se presta a confirmar a decisão e consolidar os efeitos da liminar deferida.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no artigo 487, I, do CPC, para confirmar os atos que determinaram a alteração de modalidade e conversão dos GPS pagos (código 4141) para DARF (código 5190) no PERT firmado em nome do impetrante, com a consequente regularização do parcelamento.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-70.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIP DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS E PRODUTOS INDUSTRIAIS, AGRICOLAS E AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EQUIP DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS E PRODUTOS INDUSTRIAIS, AGRICOLAS E AUTOMOTIVOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e OUTROS, objetivando ordem para garantir a não sujeição da impetrante à atual Taxa de Utilização do SISCOMEX, reajustada nos moldes da Portaria MF nº 257/2011, declarando o direito de recolher referida exação nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/98.

Em síntese, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX, em violação ao princípio da legalidade.

Em julgamento definitivo pretende, ainda, o direito à compensação do valor recolhido a maior decorrente do reajuste ora impugnado, no último quinquênio.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 16439885). No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 17486110).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O Impetrante pretende discutir a legalidade da Portaria MF nº 257/2011, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sendo editada pelo Ministério da Fazenda.

Sustenta que há inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, que delegou ao MINISTRO DA FAZENDA a possibilidade de reajuste, por ato normativo, da citada Taxa de Utilização. Por via de consequência, questiona a validade da Portaria MF nº 257/2011, expedida pelo então Ministro da Fazenda, que determinou o reajuste ora fustigado.

Defende, ainda, que houve abusividade no reajuste da SISCOMEX pois “o que se vê não é a mera prática de atualização, mas de uma autêntica majoração do valor, visto que a mencionada Portaria MF nº. 257/2011 elevou a Taxa Siscomex em valor excessivo, eis que do valor de R\$ 30,00 passou para R\$ 185,00 (registro da DI), e de R\$ 10,00 passou para R\$ 29,50 (adição de mercadoria), representando um aumento de quase 500%.” e, por conseguinte, violação aos princípios da proporcionalidade e da motivação.

Veja-se que o objeto da lide passa pelo questionamento do poder regulamentar do Ministério da Fazenda de determinar, via portaria, o reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Há, portanto, discussão sobre ter sido extrapolado poder conferido ao Ministro da Fazenda, estabelecido na forma da CF/88, art. 87, parágrafo único, inc. I e II, bem como ofensa à Lei nº 9.716/1998, art. 3º.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (...)

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

O E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão inerente ao referido reajuste, declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária na referida hipótese:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Seguindo referido entendimento, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.” 4. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001297-60.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2019)

Deste modo, em que pese entendimento anteriormente adotado por este Juízo, entendo que, após o julgamento pelo E. STF, resta pacificada a questão discutida nos autos, razão pela qual se deve reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo *infra legal*.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante os valores a título do aumento promovido pela Portaria nº 257/2011, do Ministério da Fazenda, inerente à Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008613-42.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, iniciar-se-á o prazo para a CEF cumprir o **despacho de fl. 221** proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004772-02.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por MARIANGELA OMETTO ROLIM em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento do direito dos Impetrantes de usufruir da isenção prevista na alínea “d” do artigo 4º do Decreto-Lei 1.510/76, com relação aos ganhos de capital auferidos nas vendas das participações societárias adquiridas ou subscrições até 31.12.1983, por entender que a Lei 7.713/88, que revogou a isenção em questão, não poderia atingir o direito adquirido dos Impetrantes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 08/03/2018 foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na inicial (doc. 4824217).

Informações prestadas em 22/03/2018 (doc. 5206282).

OMPf se manifestou pelo regular processamento do feito.

Em 18/04/2018 a parte requereu a decretação do segredo de justiça sobre o feito (doc. 5830175).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o segredo de justiça tão somente em relação aos documentos de ordem financeira/contábil da parte impetrante. Anote-se.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A questão controvertida discutida nestes autos envolve a caracterização ou não de direito adquirido com relação à isenção do imposto de renda, instituída pelo DL 1510/76 e revogada pela Lei nº 7.713/88, sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias em 2012.

A isenção, estabelecida pelo art. 4, letra "d", do Decreto-Lei 1.510/76, estava assim prevista:

"Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.

(...)

Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação."

Como o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei nº 7.713/88, que revogou expressamente a isenção em tela. Confira-se:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procaução em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

(...)

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

(...)

Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário."

O art. 178 do CTN, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 24/75 - anterior ao Decreto-Lei nº 1.510/76 - impossibilita a revogação da isenção apenas quando estiverem conjugados dois elementos: prazo certo e onerosidade.

Confira-se:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Da leitura do referido artigo depreende-se que a isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições gera direito adquirido ao contribuinte, não podendo ser revogada, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica. No entanto, as isenções incondicionadas e as concedidas por prazo indeterminado podem ser revogadas a qualquer tempo pelo Fisco, desde que observada a anterioridade tributária.

A isenção prevista no art. 4º, alínea "d", do DL nº 1.510/76, somente previa que as alienações das participações societárias se dessem "após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação", sem prever qualquer prazo para a fruição do benefício, razão pela qual não haveria óbice à revogação da isenção.

Todavia, em atenção ao princípio da segurança jurídica, me curvo ao posicionamento adotado pela jurisprudência pátria no sentido do reconhecimento do direito adquirido à isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76, ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC/1973. POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO RATIFICANDO DECISÃO UNIPessoal. CABIMENTO. PRECEDENTES. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DL 1.510/76. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DE SUA REVOGAÇÃO. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS.

1. Verificando-se que a Corte a quo empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, inexistente violação ao art. 535 do CPC, conforme a jurisprudência uníssona desta Corte.

2. A confirmação pelo Órgão colegiado de decisão monocrática anterior, por ocasião do julgamento do agravo, supera eventual ofensa ao art. 557, §1º, do CPC.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que há direito adquirido à isenção do imposto de renda, prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/1976, quando há o cumprimento das condições então previstas antes de sua revogação, que ocorreu com a edição da Lei n. 7.713/1988, mesmo que a alienação das cotas de participação societária ocorra após a data da revogação da mencionada legislação, ou seja, o implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do DL 1.510/76. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/5/2017; REsp 1.659.265/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/4/2018; REsp 1.570.781/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/03/2016.

4. Agravo interno não provido. (STJ, AIREsp 1646328, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 24/10/2018);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ART. 4º, D, DO DECRETO-LEI Nº 1.510/76. APLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

-Especificamente quanto à isenção discutida nos presentes autos, o artigo 4º, letra "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 dispõe: Art. 1º - O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º - Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação."

- O Código Tributário Nacional prevê, em seu artigo 178, que "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

- O C. Supremo Tribunal Federal, por seu turno, editou a Súmula nº 544 nos seguintes termos: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.". - Na hipótese dos autos, insere-se no conceito de isenção onerosa ou condicionada a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física em virtude da venda de ações, prevista no artigo 4º, letra "d", do Decreto-lei nº 1.510/76, visto que concedida mediante o cumprimento de determinada condição, qual seja, a de alienação ocorrer após o escoamento do período de cinco anos, contados da data da subscrição ou aquisição da participação.

- O requisito exigido à isenção foi cumprido, na medida em que os autores alienaram quota de participação societária da Usina Açucareira Bom Retiro em 27/04/2006, parte das quais adquiridas até a data de 31/12/1983.

- A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações societárias, caso o cumprimento das condições impostas pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 se dê antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88).

- A Jurisprudência dessa Corte: (QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363307 - 0007206-54.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017; TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338230 - 0012955-91.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017; SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092854 - 0004925-52.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016) Logo, de ser mantida a r. sentença a quo, de parcial provimento do pedido autoral.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinando a incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária.

- Apelação não provida. (TRF 3, AC 00049125320114036105, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Nobre, e-DJF3 09/05/2019);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76 E LEI Nº 7.713/88. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A controvérsia cinge-se sobre a existência ou não de direito adquirido do impetrante à isenção do imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária, caso cumpridas as condições impostas pelo artigo 4º, "d" do Decreto-lei 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88).

3. A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido do reconhecimento do direito adquirido à isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88.

4. Contudo, na hipótese dos autos, entre a aquisição das ações pelo impetrante, através de doação recebida em 1985, e a vigência da Lei nº 7.713/88, que revogou a isenção tributária, não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76, o que afasta o direito ao benefício fiscal.

5. A isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76 foi concedida ao titular das ações ao tempo de sua alienação, não sendo possível computar no prazo condicional de cinco anos o período em que a participação societária era de outro, ainda que doador.

6. Esta E. Corte Regional consolidou entendimento no sentido de que a isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76 foi concedida ao titular das ações ao tempo de sua alienação, não sendo possível computar no prazo condicional de cinco anos o período em que a participação societária era de outro, ainda que doador.

7. As profundas alterações nas estruturas societárias das empresas, com sucessivos processos de incorporação entre elas, não permitem dizer que as ações alienadas pelo impetrante em 2014 sejam plenamente identificadas com as quotas então adquiridas nos anos de 1970 e tampouco que estas últimas tenham se mantido sob sua titularidade até 1988, afastando, assim, o direito à isenção prevista no art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido. (AC 0002879-68.2014.4.03.6143, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 04/04/2019).

Posto isso, CONCEDO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrantes à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição ou subscrição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026113-84.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITA STORE - COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida em 29.03.2019, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustentou a embargante que a sentença padece de omissão quanto à determinação de que a parcela a ser excluída refere-se ao ICMS destacado das notas fiscais.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

O julgado embargado foi claro ao aplicar o entendimento sedimentado pelo E. STF quando do julgamento do RE 574.706/PR em que restou firmada a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 069), não distinguindo a forma da incidência tributária para efeito de exclusão.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Na jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes. A título ilustrativo, cumpre citar os comprovantes de arrecadação de Cofins, código de receita 2172, bem como de PIS, código de receita 8109.

9. Apelação da Impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002021-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

Destarte, foroso reconhecer que o julgado apreciou, a contento, a matéria trazida a discussão - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS - não havendo que se falar na existência de omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material a justificar a oposição dos embargos de declaração.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009832-87.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL que concedeu a segurança em 20/02/2019 (doc. 14329984).

A impetrante sustenta, em síntese, omissão na sentença na medida em que não fez constar a obrigatoriedade da sua sujeição ao duplo grau de jurisdição, como leciona o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para corrigir a sentença atacada.

Com efeito, o dispositivo da sentença deixou de consignar a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme estabelece a legislação processual em vigor.

Destaco que, em virtude da positivação da sujeição no Código de Processo Civil e na Lei nº 12.016/09, não se faz necessária sua menção expressa no dispositivo da sentença. É decorrência lógica da letra da lei.

Contudo, em razão de observância à economia processual, acolho os declaratórios para sanar a omissão apontada pela União Federal.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor:

"(...)

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para extinguir os créditos tributários de IRPJ e CSLL objeto de cobrança por meio da intimação nº 476/2017 expedida nos autos do processo administrativo nº 16327.000585/2010-03.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

P.R.I.C."

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015331-84.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: TEREZINHA RODRIGUES GLIBELER, MARIA AKRABIAN KOUTUIAN, ALICE ZEITUNSIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA - SP18780
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BEATRIS CAMPLESI - SP226735

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se o BACEN quanto ao pagamento da diferença do valor apurado como devido pela executada MARIA AKRABIAN KOUTUIAN, conforme guia ID 1687766. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham oportunamente os autos conclusos para extinção da execução em relação à supramencionada executada.

Por fim, junte a executada TEREZINHA RODRIGUES GLIBELER sua última declaração de imposto de renda, a fim de comprovar que a única conta que possui em Banco é aquela referente ao pagamento de sua pensão previdenciária. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido do exequente de fls. 433/435.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022222-55.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença que concedeu a segurança, reconhecendo ao Impetrante o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Sustentou a embargante que a sentença padece de omissão pois, embora tenha constado do corpo da sentença que o entendimento da exclusão do ICMS das notas fiscais de saída da base da COFINS e da Contribuição ao PIS se aplica ao ICMS-ST, isso não constou da parte dispositiva da sentença.

Intimada, a embargada se manifestou, não se opondo às razões dos embargos (ID 17172848).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Admito os embargos, eis que tempestivamente opostos.

Verifico que assiste razão à embargante quanto à alegada omissão, razão pela qual ACOLHO os embargos, determinando que:

ONDE SE LÊ

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

LEIA-SE:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST (recolhido por substituição tributária) destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025909-74.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA FLORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas partes em face da sentença eu julgou procedente o pedido de exclusão do ICMS-ST d base de cálculo das notas fiscais de saída.

Sustentaramas embargantes que a sentença padece de omissão, pois o pedido inicial consiste em "tomar crédito de PIS COFINS sobre as notas fiscais de entrada, com o destaque do ICMS-ST".

Requeru a parte autora, sejam acolhidos os embargos para julgar a matéria em debate, reconhecendo o direito à ampla fruição de crédito de PIS e COFINS sobre o valor pago a título de ICMS Substituição Tributária nas Notas Fiscais de entrada.

A ré, por sua vez, requereu seja suprida a omissão para reconhecer que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º, §2º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003", o que impede o crediamento de tais valores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

As partes alegam em seus embargos que foi julgada matéria diversa da dos presentes autos.

Contudo, verifico que a questão de fundo foi analisada pela sentença de mérito, com reflexos sobre o pedido formulado pelo autor, remanescendo a necessidade de esclarecimentos quanto à aplicabilidade da tese adotada na sentença ao caso específico dos autos.

Assim, passo a suprir a omissão apontada, quanto à ausência de manifestação acerca do pedido do autor de crediamento de PIS COFINS sobre as notas fiscais de entrada, com o destaque do ICMS-ST, determinando que da fundamentação e dispositivo da sentença conste:

Fundamentação

"(...)

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785 consolidado do julgamento do RE 574.706, o qual declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se ao caso dos autos, no sentido da exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS, do valor do ICMS-ST recolhidos antecipadamente por ocasião da aquisição de mercadorias, ou seja, sobre as notas fiscais de entrada.

Ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, afigura-se contrária à norma inserida no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

DISPOSITIVO

(...)

"Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição, observada a prescrição quinquenal."

Ante todo o exposto, A COLHO OS EMBARGOS, posto que tempestivos, DANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DA AUTORA E PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DA RÉ, suprimdo a omissão apontada.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020803-57.1996.4.03.6100
AUTOR: SAMIR HABIB BAYOUD
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081, ESTACIO AIRTON ALVES MORAES - SP126642
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o andamento nos embargos à execução nº 0006388-05.2015.403.6100, dependentes destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

IMV

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrada em face da sentença ID. 16307966, a qual concedeu a segurança do pedido formulado na exordial.

Sustentou a embargante que ao declarar a inexigibilidade das contribuições em relação à verba aviso prévio indenizado, a sentença concede pedido que não foi formulado pela Impetrante, sendo *extra petita*.

Aberta oportunidade de manifestação, a Impetrante concordou com o acolhimento dos Embargos (ID. 17533543).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Passo a apreciar os embargos interpostos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Da análise da sentença, verifico a existência de mero erro material determinando, desde logo, sua correção para que ONDE SE LÊ: "(...) *Ante o acima exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente(...)*" LEIA-SE: "(...) *Ante o acima exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente(...)*".

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

BFN

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por ENDRESS + HAUSER CONTROLE E AUTOMACÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para garantir a não sujeição da impetrante à atual Taxa de Utilização do SISCOMEX, reajustada nos moldes da Portaria MF nº 2577/2011, declarando o direito de recolher referida exação nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/98.

Em síntese, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX, em violação ao princípio da legalidade.

Em julgamento definitivo pretende, ainda, o direito à compensação do valor recolhido a maior decorrente do reajuste ora impugnado, no último quinquênio.

Em despacho ID. 2087578, foi determinada emenda à inicial para correção do polo passivo, o que restou cumprido pela Impetrante (ID. 2205788).

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 2253694).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 4056123). Em preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 4283400).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

De início, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que esta não merece prosperar.

Conforme bem asseverado pela Impetrante, assim como diante do teor do r. despacho ID. 2087578, "nos termos do artigo 224 do mesmo Regimento Interno, compete ao Inspetor-Chefe da Alfândega de São Paulo pronunciar-se acerca do reajuste da aludida taxa, bem como, a teor da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, reconhecer do direito creditório e da restituição de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil incidentes sobre operações de comércio exterior".

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

O Impetrante pretende discutir a legalidade da Portaria MF nº 257/2011, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sendo editada pelo Ministério da Fazenda.

Sustenta que há inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, que delegou ao MINISTRO DA FAZENDA a possibilidade de reajuste, por ato normativo, da citada Taxa de Utilização. Por via de consequência, questiona a validade da Portaria MF nº 257/2011, expedida pelo então Ministro da Fazenda, que determinou o reajuste ora fustigado.

Defende, ainda, que houve abusividade no reajuste da SISCOMEX pois "o que se vê não é a mera prática de atualização, mas de uma autêntica majoração do valor, visto que a mencionada Portaria MF nº. 257/2011 elevou a Taxa Siscomex em valor excessivo, eis que do valor de R\$ 30,00 passou para R\$ 185,00 (registro da DI), e de R\$ 10,00 passou para R\$ 29,50 (adição de mercadoria), representando um aumento de quase 500%." e, por conseguinte, violação aos princípios da proporcionalidade e da motivação.

Veja-se que o objeto da lide passa pelo questionamento do poder regulamentar do Ministério da Fazenda de determinar, via portaria, o reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Há, portanto, discussão sobre ter sido extrapolado poder conferido ao Ministro da Fazenda, estabelecido na forma da CF/88, art. 87, parágrafo único, inc. I e II, bem como ofensa à Lei nº 9.716/1998, art. 3º.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (...)

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX".

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

O E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão inerente ao referido reajuste, declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária na referida hipótese:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais". (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Seguindo referido entendimento, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, *in verbis*: "Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte." 4. Apelação provida." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001297-60.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019)

Deste modo, em que pese entendimento anteriormente adotado por este Juízo, entendo que, após o julgamento pelo E. STF, resta pacificada a questão discutida nos autos, razão pela qual se deve reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infra legal.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante os valores a título do aumento promovido pela Portaria nº 257/2011, do Ministério da Fazenda, inerente à Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a recurso necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004483-28.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 37** proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001861-39.2017.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS EST.SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARNEIRO ALVES - SP176385, THIAGO DURANTE DA COSTA - SP205108, JULIANA ORTEGA - SP334065
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, retomem conclusos para sentença, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração do autor de fls. 258/261.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032703-08.1994.4.03.6100
AUTOR: IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, retomem os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 329.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002798-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
HABEAS DATA (110) Nº 5003204-14.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE ARMANDO MORAIS SAMPAIO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

DESPACHO

Trata-se de HABEAS DATA impetrado por JOSE ARMANDO MORAIS SAMPAIO em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, objetivando a retificação de dados de Registro Nacional Migratório do Impetrante.

Petição instruída com documentos eletrônicos.

Gratuidade de custas e taxas conforme previsto no art. 21 da Lei nº 9.507/1997.

Observe que não foi formalizado pedido liminar pelo impetrante. Sendo assim, desse o regular andamento do feito.

Notifique-se o coator do conteúdo da petição para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 9º da Lei nº 9.507/1997.

Decorrido o prazo, informe-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Notifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019

XRD

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por U.V. GESTORA DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP em que se objetiva provimento jurisdicional para o fim de suspender as exigências descritas no Ofício nº 2381/2016-DR, determinando-se que as dd. Autoridades Coatoras se abstenham de exigir do Impetrante o registro e indicação de economista responsável perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON, assim como de efetuar cobranças relacionadas a anuidades e/ou impor quaisquer penalidades complementares em razão da ausência de inscrição ou pagamento.

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é o exercício de administração de carteira de valores mobiliários, e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista, no Brasil e no exterior, tendo obtido o devido credenciamento junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, razão pela qual requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao Corecon.

Alega ter sido surpreendida com uma notificação emitida pelo Corecon na qual alega que estaria sujeita ao registro obrigatório perante o órgão de classe e ao pagamento da contribuição associativa.

A inicial veio instruída de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas.

Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, trata a respeito da necessidade de registro nas entidades competentes da seguinte forma:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A respeito do tema, conforme a jurisprudência pátria, as sociedades de investimento e gestão de valores mobiliários não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Economia:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É CONSULTORIA EM AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE FINANCEIRA. GESTÃO DE NEGÓCIOS. ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS. ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa-impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON.
2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º.
3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.
4. In casu, consoante disposto na cláusula 3ª de seu contrato social, a impetrante tem por objeto social a atividade de “(i) consultoria em avaliação de viabilidade financeira de negócios, (ii) consultoria em gestão de negócios, (iii) consultoria em administração de empresas, (iv) administração de carteira de valores mobiliários, e (v) participação em outras sociedades como sócio ou acionista, bem como a aquisição ou alienação de participações societárias por quaisquer meios admitidos em direito, em especial por meio de título da dívida (debêntures conversíveis ou contrato de mútuo conversível).”
5. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outra palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.
6. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON.
7. Não se vislumbra que empresa-apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia.
8. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (TRF 3, ApReeNec 00233240820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 30/11/2017).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CORECON. REGISTRO. ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional apenas são obrigatórios para os que exerçam atividade básica na área de fiscalização técnica de tais entidades.
2. A empresa atua, precipuamente, no ramo de operações próprias de sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sob o controle e a fiscalização do Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, não ensejando espaço normativo para sujeição ao registro profissional junto ao Conselho Regional da Economia.
3. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3, ReeNec 00083450720164036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 28/08/2017).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.

3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista.

4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP).

5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros.

6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão.

7. Apelação improvida." (AC 00196948520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO., grifei).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS -FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1 - É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80.

2 - Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia." (AMS 00204260820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO., grifei).

É evidente que uma administradora de valores mobiliários busque aumentar o rendimento de seus clientes e aconselhe-os financeiramente, mas essa atividade, por mais que inserida na economia, é muito mais afeita ao controle da CVM e do BACEN, como reconhece largamente a jurisprudência.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o registro e indicação de economista responsável perante o CORECON da 2ª Região, assim como efetuar cobranças relacionadas a anuidades e/ou impor quais penalidades em razão da ausência de inscrição ou pagamento, bem como para suspender as exigências contidas no Ofício nº 2381/2016-DR contra o impetrante, devendo promover a imediata suspensão do registro da Impetrante junto aos seus quadros.

Intime-se para o integral cumprimento desta decisão e notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria do Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009494-79.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELAINE ROCHA DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODINEI PAVAN - SP155192
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por ELAINE ROCHA DO PRADO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que reconheça a prescrição relativa aos débitos anteriores a 2014.

Impugnação aos embargos à execução em 09/06/2017 (doc. 1584517).

Demonstrativo do valor devido anexado pela parte em 10/05/2018 (doc. 7824700).

A OAB não apresentou manifestação aos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Com a extinção sem resolução de mérito da execução nº 5018331-60.2017.4.03.6100, processo vinculado a estes embargos à execução, entendo que houve a perda de objeto do presente processo.

Dessa forma, a embargante carece de interesse de prosseguir no feito pela ocorrência fato superveniente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de fixar honorários advocatícios nestes autos tendo em vista a ausência de manifestação da parte contrária nos autos. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006073-47.2019.4.03.6100
 IMPETRANTE: MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP, MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
 IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MERCADÃO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP e OUTROS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Determinada a emenda da exordial (ID. 16533759), sobreveio petição complementar por parte da Impetrante (ID. 17677730).

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007945-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: 3D WORK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GAZEN - RS71456
IMPETRADO: AUTORIDADE COMPETENTE MARCELO GUIMARAES ROQUE, BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: NOSSA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3D WORK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP em face do GERENTE DO SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL - CESUP e OUTROS, com pedido de liminar, cujo objetivo é suspender a tramitação de todos os atos da Licitação Eletrônica nº 2019/00266 e impedir a assinatura do contrato administrativo entre a Empresa vencedora e o Banco do Brasil, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte alega que participou de certame licitatório realizado pelo Banco do Brasil, na modalidade tomada de preços, objetivando a contratação de serviços comuns de engenharia para adequações de conservação predial nas dependências e/ou imóveis de interesse do banco, localizados no Rio Grande do Sul.

Aduz que a empresa Nossa Engenharia e Serviços EIRELI foi declarada vencedora em 21/03/2019, considerando a comissão que a empresa atendeu todos os requisitos do edital.

Em 29/03/2019, a Impetrante apresentou recurso administrativo sustentando a existência de descumprimento do edital pela empresa litisconsorte, requerendo a reavaliação do julgamento da proposta da empresa Nossa Engenharia, a fim de que esta fosse declarada desclassificada do certame. Contudo, o recurso administrativo foi improvido.

Impetrou mandado de segurança argumentando a necessidade de obstar a assinatura do contrato e demais atos subsequentes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 14/05/2019 determinando a emenda da exordial (ID. 16544311), o que restou integralmente cumprido pela Impetrante (ID. 17539027).

O impetrante requereu a reconsideração da decisão (doc. 16769245).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Pretende a parte Impetrante a suspensão do certame licitatório promovido pelo Banco do Brasil, em razão da alegada existência de irregularidades e vícios na proposta efetivada pela empresa Nossa Engenharia, a qual se sagrou vencedora da licitação.

Insurge-se a Impetrante ao argumento de que a Autoridade Coatora teria relevado diversas irregularidades presentes na documentação apresentada pela empresa vencedora, promovendo um julgamento alheio à observância das normas licitatórias vigentes, como a ausência de declaração expressa quanto à retenção dos impostos, dentre outras.

Compulsando as provas dos autos, neste momento, não verifico a presença de irregularidades perpetradas pela impetrada, posto que se trata de juízo eminentemente técnico, em relação ao qual não possui este Juízo elementos necessários para a apreciação da controvérsia sem a oitiva da parte contrária.

Cumpra destacar, por oportuno, a presunção de legalidade dos atos administrativos, que não restou afastada nesta primeira aproximação.

Não obstante este Juízo não considere presentes elementos indicativos do direito da parte Impetrante, com pensamento no poder geral de cautela (art. 297 do atual CPC) considero que a possibilidade de prosseguimento do certame licitatório poderá lhe gerar danos irreparáveis e irreversíveis no processo, motivo pelo qual a concessão da liminar se justifica tão somente pela presença de evidente *periculum in mora* da situação.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para suspender a tramitação de todos os atos da Licitação Eletrônica nº 2019/00266 e impedir a assinatura do contrato administrativo entre a Empresa vencedora (Nossa Engenharia e Serviços EIRELI) e o Banco do Brasil.

Intime-se as impetradas para o cumprimento imediato desta decisão. Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais dos impetrados, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013261-21.2015.4.03.6100
AUTOR: ANDREANELLI COMERCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CIANFARANI - SP297704
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e ante a ausência de acordo, defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que comprove o cumprimento da r. sentença de fls. 147/152, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020055-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELDER DE MORAES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, promova a Secretaria a liberação do valor bloqueado por meio do Bacenjud nestes autos.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008159-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISTIANE MATSUJI FUJITA LINHARES

DESPACHO

Diga a exequente sobre o andamento da execução, especialmente no que tange a bens passíveis de penhora.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-09.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RICARDO CHIA VEGATTI - SP183217
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16027471: Ciência à União Federal do depósito efetuado pelo autor.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003633-78.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LESTE PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal no documento ID 16609792. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012641-82.2010.4.03.6100
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (AMAURI ANTONIO), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002165-43.2014.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL
Advogados do(a) AUTOR: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182, OSMAR ANDERSON HECKMAN - SP170458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. DECORRIDO O PRAZO e, diante da CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO da sentença de fls.209/210 (autos físicos), requeiram as partes o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011056-92.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAMARGO PITA - SP45438-B, PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583, CARLOS SGARBI NETO - SP48168

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 227** proferido nos autos físicos.

Após, venham conclusos para que esta Secretaria adote as providências determinadas no r. despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002416-62.1994.4.03.6100
AUTOR: ARISTIDES LEITE PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: IVSON MARTINS - SP99207, OTAVIO DOMINGUES MARTINS - SP334262, FABIO GALI CORREA - SP310011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

2. Atente o patrono do "de cujus" ARISTIDES LEITE PENTEADO (Dr. IVSON MARTINS) que tanto o herdeiro GAETANO ANTONIO VINCENZO FIORETTI como o herdeiro ARNALDO NOBIS estão com seus respectivos CPF(s) "CANCELADO(S) POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO", conforme consultas ID 17648716 e ID 17648717.

Desta forma, suspendo o feito pelo período requerido pelo advogado do AUTOR, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), para a devida habilitação dos herdeiros no feito, conforme já solicitado no despacho de fl.235 (autos físicos).

I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023264-98.2016.4.03.6100
AUTOR: SALETE DE SOUZA ALVES FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO - SP160180
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

1. Vista ao RÉU (CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA) acerca da apelação interposta pela autora, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

2. Intimem-se as partes, NO MESMO PRAZO, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Após, REMETAM-SE os autos ao ETRF da 3ª. Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025304-20.1997.4.03.6100
AUTOR: ARLETE DE OLIVEIRA KELME, BRASILINA CAMPOS MOREIRA, CECILIA WOLF DIAS DA SILVA, MARIA HELENA GARCIA LEAL, NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl.586**, proferido nos autos físicos.

Saliente que eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA deverá ocorrer nos presentes autos eletrônicos, sem a necessidade de distribuição de novo processo incidental.

Caso não haja manifestação do prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023571-77.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA - SP158069, VERA LUCIA MORENO - SP109502, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente, em razão da decisão de fls. 1450/1451, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial de fl. 1434, deferiu a gratuidade ao autor, a prioridade na tramitação do feito e o segredo de justiça.

Referida decisão determinou ainda a expedição de alvará de levantamento em favor do credor, referente ao depósito de fl. 1417, e em favor da CEF, referente ao depósito de fl. 1416, indeferindo os demais pedidos do autor, eis que a CEF noticiou a implantação da sentença nos autos em apenso, de nº 0025766-98.2002.403.6100.

Requer o Embargante o chamamento à ordem do feito, apresentando diversos pedidos, e resumidamente pleiteia que a CEF não seja mais requerida a implantar a sentença, que este Juízo dê ao laudo da Assistente Técnica do autor a presunção juris tantum, e determine o bloqueio online do valor requerido pelo autor às fls. 1424, item "d".

Requer, alternativamente, que seja nomeado perito para que este proceda aos cálculos da implantação da sentença, que a expedição do Alvará para levantamento dos valores homologados às fls. 1450/1451 ocorra em nome da patrona do autor, conforme fls. 1424, letra "e", e requer, ainda, alguns esclarecimentos.

No despacho de fl. 1461 a manifestação do autor foi recebida como embargos de declaração, abrindo-se vista à parte contrária.

Aberta a oportunidade, a Executada CEF esclareceu que cumpriu com sua obrigação de fazer, qual seja, apresentou os cálculos do valor devido, e que o autor sequer impugnou especificamente tais valores, apenas aduzindo de forma genérica a não concordância.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprido mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pelo embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo ao Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, indiquem as partes os nomes dos advogados que deverão constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos, nos termos da decisão de fls. 1450/1451.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053226-07.1995.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPULS 2000 LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Reconsidero em parte o despacho de fl.671 dos autos físicos. e determino que as PARTES se manifestem acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls.651/670, formulado pelo antigo patrono DR. ALEXANDRE D. FRONZAGLIA, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Ademais, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, venham conclusos para análise dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos contra decisão de Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls.630/634.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016562-10.2014.4.03.6100
AUTOR: FRIGORIFICO ILHA SOLTEIRA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a UNIÃO FEDERAL intimada do despacho de fl. 697** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008524-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ROBERTO TREVISAN - SP190768

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls.65/66. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, certifique-se para que haja prosseguimento da ação.

2. Ademais, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010193-15.2005.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460
EMBARGADO: ARISTIDES LEITE PENTEADO
Advogados do(a) EMBARGADO: IVSON MARTINS - SP99207, OTAVIO DOMINGUES MARTINS - SP334262, FABIO GALI CORREA - SP310011

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 236, arquivando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0055744-59.1999.4.03.0399
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARTHUR JOAO BOIM, MARIA CELI PELLEGRINI JOAO, CLOVIS ARNALDO SPROESSER
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo e, considerando que os ofício(s) RPVs/PRCs complementares deverão ser expedidos na Ação Principal, prossiga-se o feito nos autos Nº 0016399-36.1991.403.6100.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010064-34.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO LUIZ BERNAVA, ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS, ANIETE CARDOSO LOPES, ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO, ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES, ANTONIA MIORIM JORGE, BENEDITA GUTIERRES DA SILVA CARLOS, CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA, DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO, DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO, EDSON MANOEL LEO GARCIA, ELZA YAMADA TORRES, ELISABETE BISCAINO DIAS, ETAIDE VIEIRA POLICEI, EUNICE BATISTA TEIXEIRA, GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI, IRIA CORREIA DE MENEZES SILVA, LAURIE MARI CARDOSO CASOTI, MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI, MARIA INES BONI COMISSO, ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA, VANDERLEI DIAS SCALIANTE, VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO, VILMA CARDOSO FRANCO, XISTO PEDRO ROMAO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo e considerando que os ofícios RPV(s)/PRC(s) deverão ser, oportunamente, expedidos nos autos principais, prossiga-se o feito nos autos Nº 0035876074.1993.403.6100, arquivando-se o findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035876-74.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS, ANIETE CARDOSO LOPES, ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO, ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES, ANTONIA MIORIM JORGE, BENEDITA GUTIERRES DA SILVA CARLOS, CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA, DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO, DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO, EDSON MANOEL LEO GARCIA, ELZA YAMADA TORRES, ELISABETE BISCAINO DIAS, ETAIDE VIEIRA POLICEI, EUNICE BATISTA TEIXEIRA, GILSAINÉ ANDRADE LEOPACI BENINI, IRIA CORREIA DE MENEZES SILVA, LAURIE MARI CARDOSO CASOTTI, MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUL, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI, MARIA INES BONI COMISSO, ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA, VANDERLEI DIAS SCALIANTE, VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO, VILMA CARDOSO FRANCO, XISTO PEDRO ROMAO, CHIRLEY PEDROSO BUENO, JOAO LUIZ BERNAVA JUNIOR, ALDEMAR AUGUSTO BUENO BERNAVA, RODOLFO VALENTINO BUENO BERNAVA, JOSE ERASMO CASELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUIZA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo executado INSS (PRF), dê-se vista à parte contrária (exequentes) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

NO MESMO PRAZO, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033461-30.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALOCK BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (METALOCK BRASIL), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027641-64.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA KULAIF - SP281129
EXECUTADO: REGIANE PRISCILA PASCHOALIN, LUCIMAR FREIRE AURELIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA - SP245312
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BUENO RIOS - SP302149

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027965-74.1994.4.03.6100
AUTOR: IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

NO MESMO PRAZO, requeira as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, considerando que cópia integral da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0032703-08.1994.4.03.6100 encontra-se juntada através do ID 17673886.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-47.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

2. NO MESMO PRAZO e, considerando a manifestação da PFN de fls.553/556 (autos físicos), na qual a PFN informa que o exequente não possui débitos fiscais, intime-se a empresa YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA para que cumpra integralmente o despacho de fl.550, fornecendo TODOS os dados necessários para a confecção do ofício PRC, que deverá ser expedido nos EXATOS termos da sentença dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0011479-81.2012.403.6100 (traslado de fls.547/549).

Silente, arquivem-se SOBRESTADOS.

I.C.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044425-34.1997.4.03.6100
AUTOR: AUGUSTO DA SILVA GONCALVES, BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO, CARLOTA PEIXOTO AGUIAR, CARMEN REY SAMPAIO VIANNA, CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, PIEDADE PATERNO - SP34763, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, PIEDADE PATERNO - SP34763, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, PIEDADE PATERNO - SP34763, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, PIEDADE PATERNO - SP34763, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, PIEDADE PATERNO - SP34763, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Ademais, aguarde-se o TRÂNSITO EM JULGADO do recurso interposto pelos AUTORES do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1397617 - SP, em trâmite perante o STJ (ID 17684159), visando alterar a decisão que não admitiu o recurso especial interposto no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004733-04.2011.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011501-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADVOCACIA FELICIANO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL) de ID 13470165, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (ADVOCACIA FELICIANO SOARES), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010184-29.2000.4.03.6100

AUTOR: PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA, PAULO DE TARSO FREITAS E SILVA, PAULO TSUTOMU ODA, PEDRO EDUARDO SILVEIRA GUIMARAES, PEDRO LUIZ BIGATTO, PEDRO NEBESNYJ, PEDRO VALERIO MEIRA AMARAL BOGAÇOVAS, PIO ANTONIO NOGUEIRA, RAFAEL SIRACUSA NETO, REBECA RAICHER

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

DECORRIDO o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a **CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0009598-98.2014.403.6100**, eis que houve interposição de APELAÇÃO (ID 17494518 dos EEXs) pela PFN.

I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000993-28.1998.4.03.6100

AUTOR: MARIA DO ROSARIO MORAES DE FREITAS, ANDREA GONCALVES LIMA, DENIZE MOTA, EDNA AVANCI DE SOUZA, MARIA CLAUDIA DAIDONE, MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS, MARIA ELENA MOTA, MARIA SILVIA SIQUEIRA HIDALGO, MARIVAN DE OLIVEIRA MELO, ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO, SANDRA TOMOTANI

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIAO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (MARIA DO ROSARIO MORAES E OUTROS), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011504-60.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO ANTONIO DE FREITAS - SP42201

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

DECORRIDO O PRAZO e, considerando as manifestações de JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO (fls.396/397) e da UNIAO FEDERAL (PFN) de fls.399/405, venhamos autos conclusos para sentença.

Esclareço que o pedido de fls.396/397 do EMBARGADO será analisado em sede de sentença, tendo em vista que o cálculo da contadoria de fls.388/392 já se encontra bem detalhado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006811-58.1998.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO HENRIQUES BRANCO, CARLOS EDUARDO VISCONTI, JOSE ALBINO ALVES CARREIRA, FLAVIO GODDY DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA LEVORIN - SP111811, JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101, MAGDA LEVORIN - SP111811
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA LEVORIN - SP111811, JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA LEVORIN - SP111811, JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro à União Federal o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que dê início ao processo de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006526-55.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE FREITAS - SP42201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, arquivem-se sobrestados visando aguardar a sentença a ser proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 00115046020134036100, bem como seu TRÂNSITO EM JULGADO.

I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013151-22.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO YOSHIDA - SP74103, CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913, GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER - SP244157

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (COINVEST), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018751-20.1998.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: IWAO KANAZAWA
Advogado do(a) RÉU: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (IWAO KANAZAWA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028005-62.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A, JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC26939, GLEISA CRISTINE SCHREINER - SC29314
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por LEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA – EPP contra UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando seja assegurado ao auto o direito de examinar-se do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex com base nos valores reajustados pela Portaria MF nº. 257/2011, reproduzidos no art. 13 da IN/SRF 680/2006, aplicando-se apenas o percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, permitindo desembaraços aduaneiros sem que a autora sofra, nem venha a sofrer qualquer sanção ou restrição de seus direitos, em razão da matéria discutida.

Em síntese, a empresa autora sustenta a inconstitucionalidade do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX trazidas pela Portaria MF nº. 257/2011, de 20/05/2011 e da IN/SRF 1.587/2011, por violação ao princípio da legalidade e ofensa à vedação do art. 150, I, da CF/88.

Em julgamento definitivo pretende, ainda, o direito à compensação do valor recolhido a maior decorrente do reajuste ora impugnado, no último quinquênio.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 4118314).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 4408226). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica (ID. 4896818).

Vieram autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que as partes não suscitaram questões preliminares ou formularam pedido de provas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

O autor pretende discutir a legalidade da Portaria MF nº 257/2011, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sendo editada pelo Ministério da Fazenda.

Sustenta que há inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, que delegou ao MINISTRO DA FAZENDA a possibilidade de reajuste, por ato normativo, da citada Taxa de Utilização. Por via de consequência, questiona a validade da Portaria MF nº 257/2011, expedida pelo então Ministro da Fazenda, que determinou o reajuste ora fustigado.

Defende, ainda, que houve abusividade no reajuste da SISCOMEX pois “o que se vê não é a mera prática de atualização, mas de uma autêntica majoração do valor, visto que a mencionada Portaria MF nº. 257/2011 elevou a Taxa Siscomex em valor excessivo, eis que do valor de R\$ 30,00 passou para R\$ 185,00 (registro da DI), e de R\$ 10,00 passou para R\$ 29,50 (adição de mercadoria), representando um aumento de quase 500%.” e, por conseguinte, violação aos princípios da proporcionalidade e da motivação.

Veja-se que o objeto da lide passa pelo questionamento do poder regulamentar do Ministério da Fazenda de determinar, via portaria, o reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Há, portanto, discussão sobre ter sido extrapolado poder conferido ao Ministro da Fazenda, estabelecido na forma da CF/88, art. 87, parágrafo único, inc. I e II, bem como ofensa à Lei nº 9.716/1998, art. 3º.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (...)

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

O E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão inerente ao referido reajuste, declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária na referida hipótese:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Seguindo referido entendimento, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.” 4. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001297-60.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2019)

Desto modo, em que pese entendimento anteriormente adotado por este Juízo, entendo que, após o julgamento pelo E. STF, resta pacificada a questão discutida nos autos, razão pela qual se deve reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infra legal.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a ilegalidade do aumento promovido pela Portaria nº 257/2011, do Ministério da Fazenda, inerente à Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-35.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 17/05/2018 (doc. 7769640).

A União argumenta, em síntese, a necessidade de retificação da sentença no que toca à não incidência das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 dias que antecedem o afastamento de empregados por auxílio-doença / auxílio-acidente.

Manifestação aos embargos pela parte contrária (doc. 15282412).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte.

Possui razão a parte embargante.

Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por ambas as partes, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCPC, para retificar o dispositivo da sentença combatida, que passará a conter o seguinte teor:

“(–)”

Diante de todo o exposto,

(i) HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida UNIÃO FEDERAL no que toca à não incidência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o aviso prévio indenizado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil de 2015; e

(ii) confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor a recolher as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da autora:

a) terço constitucional de férias; e

b) 15 dias que antecedem o afastamento de empregados por auxílio-doença / auxílio-acidente.

Reconheço ainda o direito da parte à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante indevidamente recolhido, salvo aquele relativo à rubrica cujo reconhecimento ocorreu no momento da contestação, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02. O valor devido a título de honorários será apurado em fase de liquidação de sentença, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Aplicar-se-ão as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Custas ex lege.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014873-58.1996.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10, COOPERATIVA MEDICA COOPERDOC, COOPERMED-10-COOP DOS PROF DA SAUDE N MEDIO R CPO LIMPO, COOPERATIVA PLUS DE NIVMED E BAS DE SAUDE COOPERPLUS

Advogados do(a) RÉU: MONICA ALVES PICCHI - SP90079, LUCIA ANELLI TAVARES - SP67681

Advogados do(a) RÉU: MONICA ALVES PICCHI - SP90079, JULIANA DE LIMA PORTIOLI - SP139149

Advogados do(a) RÉU: MONICA ALVES PICCHI - SP90079, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

Advogado do(a) RÉU: PERSIA DE ARAUJO DAVID - SP131451

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS E OUTROS), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020353-55.2012.4.03.6100
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A, DANILO PERESSIM - SP374062

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, retomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019453-67.2015.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) AUTOR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462

RÉU: EDITORA 247 LTDA.

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, MAURO ROBERTO GUIMARAES AZIZ - SP319143

DESPACHO

Diante da ratificação da apelação apresentada pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ID 13889305), vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009242-13.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, convertida em ação ordinária, proposta por SARAIVA E SICILIANO S/A em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de que os débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 10814.721.868/2015-40 não constituam impedimento para a expedição de CPD-EN, assim como para que a ré se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou tomar demais medidas tendentes à cobrança dos débitos.

Apresentou Seguro Garantia com o objetivo de caucionar a dívida, requerendo sua conversão em penhora quando do ajuizamento da execução fiscal pela União Federal.

Instrui a inicial com os documentos pertinentes.

Em 03/07/2018 foi deferida parcialmente a liminar para determinar que a União aceitasse a Apólice de Seguro nº 061902017881107750008376 ofertada em relação ao débito objeto do Processo Administrativo nº 10814.721.868/2015-40, desde que a garantia apresentada seja integral e suficiente, bem como preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, bem como para que a ré não incluisse o nome da autora no CADIN e de adotar outras medidas coercitivas (doc. 1770135).

Pedido de reconsideração e embargos declaratórios pela parte autora em 10/07/2017 (doc. 1856429 e 1856474).

Manifestação da União Federal em 13/07/2017 informando que aceita o Seguro Garantia objeto da apólice nº 061902017881107750008376 para garantir os débitos representados pelo Processo Administrativo nº 10814.721.868/2015-40 (doc. 1895750).

Decisão proferida em 13/07/2017 acolhendo os embargos declaratórios para corrigir o erro material e deferir a liminar (doc. 1888090).

Aditamento à petição inicial, formulando pedido definitivo de mérito, em 24/07/2017 (doc. 1996167).

A União informou em 04/12/2017 que foi ajuizada ação perante a Vara das Execuções Fiscais para cobrança dos débitos administrados através do Processo Administrativo nº 10814.721.868/2015-40. Requereu a extinção da presente ação por perda de objeto e a transferência do seguro garantia para o Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (doc. 3734023).

Em resposta, a autora concordou com a manifestação da ré, desde que se confirmasse a tutela concedida para que os débitos não sejam impedimentos para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (doc. 4228082).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a questão posta nos autos não demanda dilação probatória, estando os autos suficientemente instruídos, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir.

Não havendo preliminares, apreciarei diretamente o mérito.

A requerente pretende obter o reconhecimento de seu direito de antecipar a garantia da execução ou execuções fiscais que venham a ser propostas para a cobrança das importâncias discutidas no Processo Administrativo nº 10814.721.868/2015-40, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, inclusive para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento no art. 206 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, apresentou Apólice de Seguro nº 061902017881107750008376, a fim de antecipar penhora de futura execução fiscal.

A requerida, embora tenha requerido a extinção do feito por perda de objeto, ante o ajuizamento de execução fiscal, não contestou o feito, reconhecendo o pedido, a suficiência da garantia e o atendimento dos requisitos exigidos para a prestação de carta de fiança.

Nestes termos, entendo que procede o pedido da requerente.

Ressalto, ainda, que restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal.

Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Nesse diapasão, a carta de fiança bancária se presta para fins de garantia à execução, nos termos do art. 9º, §3º, da Lei nº 6.830/80 (com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014) e, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida. Note-se, ainda, que a garantia em juízo do débito possibilita a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEOFI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão judicialmente. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...)." (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido da possibilidade de "antecipação de penhora", pelo contribuinte quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, especificamente mediante prestação de fiança bancária. 3. Caso em que a agravada apresentou carta de fiança e aditamento, com expressa aceitação da agravante, tendo sido deferida a liminar em 13/06/2014, para determinar que os débitos, objeto dos Processos Administrativos 10880948.470/2013-74; 13839903.991/2013-04; 10880948.471/2013-19; 13839903.990/2013-51; 10880948.472/2013-63; 10880948.463/2013-72; 13839903.989/2013-27; 10880948.464/2013-17; 10880948.465/2013-61; 10880948.466/2013-14 e 10880948.473/2013-16, não sejam óbices à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, até o ajuizamento da Execução Fiscal, com a transferência da fiança para aperfeiçoamento da penhora. 4. Em razão da inscrição em dívida ativa em 18/06/2014, a agravante opôs embargos declaratórios, alegando, a pretexto de omissão, que: (i) a decisão "deixou de produzir seus efeitos a partir do ajuizamento das Execuções Fiscais correspondentes aos créditos tributários em debate, independentemente do traslado da carta de fiança para aqueles autos", em razão da perda do objeto da ação; e (ii) com a incidência do encargo legal, a carta de fiança não é suficiente para garantia dos créditos tributários; pelo que requereu seja explicitado que a liminar deixou de produzir seus efeitos, ou para que seja cassada. A decisão agravada rejeitou os embargos de declaração. 5. A "antecipação de penhora" para garantir a emissão da certidão de regularidade fiscal tem respaldo em vetusta jurisprudência, firmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da Súmula 38 que, embora se refira à penhora, evidencia a nítida possibilidade da antecipação se a execução fiscal não foi ainda ajuizada por inércia ou conveniência do Fisco, pois não pode ser o contribuinte penalizado, com a supressão do direito à certidão fiscal, se a garantia, que possui, não pode ser oferecida por falta de ajuizamento da execução fiscal, cuja propositura não lhe cabe, mas depende de iniciativa de outrem. 6. Decore da jurisprudência consolidada, o entendimento de que a via cautelar é adequada, e, portanto, o Juízo a quo competente, para assegurar, mediante "antecipação de penhora", o direito à emissão, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal. 7. A superveniente inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, em que pese acarrete a superveniente ausência de interesse de agir, a ser oportunamente reconhecida no feito originário, que já se encontra em fase de sentença, não acarreta a imediata cassação da liminar ou dos seus efeitos, como pretende a agravante, pois as certidões emitidas com respaldo naquele provimento judicial são plenamente válidas durante seu período de vigência. 8. A agravante logrou comprovar a inscrição em dívida ativa e respectivo ajuizamento da execução fiscal apenas em relação aos créditos tributários cobrados nos PAs 10880948.463/2013-72, 10880948.470/2013-74, 13839903.989/2013-27, 13839903.990/2013-51 e 13839903.991/2013-04, de modo que ainda continuam em situação de "antecipação de penhora" os créditos tributários dos PAs 10880948.464/2013-17, 10880948.465/2013-61, 10880948.466/2013-14, 10880948.471/2013-19, 10880948.472/2013-63 e 10880948.473/2013-16. 9. Eventual insuficiência da fiança bancária apresentada para garantia dos executivos fiscais ajuizados deverá ser naqueles autos dirimida pelo Juízo competente, sendo impertinente a discussão na ação originária. 10. Agravo inominado desprovido." (AI 00275635620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

77/80.

No caso, a carta de fiança apresentada pela requerente preenche todos os requisitos dispostos no art. 2º da Portaria PGFN nº 644/2009, alterado pela Portaria nº 1.378/2009, consoante informado na petição de fis.

Ademais, a Lei n.º 13.043/2014, modificou a redação do §3º do art. 9º da Lei 6.830/80, que passou a prever, expressamente, a fiança bancária como uma das hipóteses de garantia da execução.

Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão à requerente quanto ao pedido formulado.

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10.522/2002.

Determino a transferência imediata da Apólice de Seguro Garantia apresentada nestes autos para os autos do processo nº 0022706-40.2017.4.03.6182 em curso perante a 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo como forma de garantir a dívida ali indicada, devendo conservar-se uma cópia do título nestes autos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015013-35.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) auxílio-doença; 2) aviso prévio indenizado; 3) terço constitucional de férias; 4) férias indenizadas; 5) férias gozadas; 6) "dobra de férias"; 7) adicional de horas extras; 8) adicional noturno; 9) adicional de insalubridade; 10) adicional de periculosidade; 11) salário-maternidade; 12) vale transporte; 13) vale alimentação; 14) salário-família; 15) 13º salário; 16) auxílio acidente; 17) auxílio-educação; 18) auxílio creche e 19) prêmio assiduidade, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final da presente ação.

Em síntese, entende a parte Autora que tais pagamentos não se caracterizam como salário ou remuneração (contrapartida pelo serviço prestado), mas sim possuem natureza não remuneratória, sendo descabida a exigência da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Em decisão id 9024067, o pedido de tutela foi deferido parcialmente para suspender a exigibilidade de contribuições devidas incidentes sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da parte Autora: 1) Auxílio-Doença/Acidente durante os 15 Primeiros Dias De Afastamento; 2) Aviso Prévio Indenizado; 3) 1/3 de férias; 4) férias indenizadas; 5) Abono de Férias; 6) Vale-Transporte e Refeição; 7) Salário-Família; 8) Auxílio-Educação; 9) Auxílio-Creche ou Auxílio Pré-Escolar; e 10) Prêmio-Assiduidade.

Da referida decisão a UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento, que restou indeferido, conforme id 15507379.

Citada, a UNIÃO FEDERAL (id 9411530) apresentou contestação sustentando, em síntese, a legalidade da incidência de contribuição previdenciárias sobre as verbas elencadas.

Réplica ID 10227155.

Finalmente os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem decididas, passo ao mérito.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

No que tange aos valores recebidos em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, este não se trata de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Desta forma, tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Remeto ao trecho do REsp 1.230.957, citado alhures, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte.

Nestes termos, deve ser reconhecida a inexigibilidade de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono o julgamento do REsp 1.230.957.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto a não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concedido às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

FÉRIAS INDENIZADAS

Quanto às férias vencidas ou férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, segundo temos do art. 137 da CLT.

A natureza de aludida verba é, portanto, nitidamente de caráter indenizatório razão porque deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária.

Em tal sentido ratificou recentemente [17/09/2018] o Superior Tribunal de Justiça.

FÉRIAS NÃO INDENIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.322.945/DF COM O MESMO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Cumpre salientar que o v. acórdão recorrido, à fl. 1453, consignou que é "exigível a contribuição previdenciária quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial", ou seja, o Tribunal de origem firmou entendimento de que a parcela atinente às férias usufruídas não tem natureza indenizatória e, por isso, está sujeita à referida exação. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona coincidente ao já afirmado pelo Tribunal a quo, por entender que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, justamente em virtude da qualidade eminentemente remuneratória do mencionado benefício. Neste sentido: AgInt no REsp 1595273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016; REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; EDcl no AREsp 716.033/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015. III - Cabe ressaltar que, conforme consta nos precedentes colacionados acima, o recurso especial n. 1.322.945/DF, suscitado pela recorrente como paradigma jurisprudencial para a reforma do v. acórdão recorrido, foi julgado ao final em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Neste sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016. IV - Agravo intemo improvido.

Deve ser afastada, portanto, a incidência tributária sobre a dobra de férias vencidas.

FÉRIAS USUFRUÍDAS

A parte autora pretende a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o montante pago pelas férias usufruídas por seus empregados, evocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.

Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento com efeito infringente, determinando-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)."

(STJ, EDcl nos EDcl no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaquei

Com efeito, a remuneração correspondente às **férias devidamente gozadas pelo empregado** integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449". Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as **férias usufruídas** sofrem incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

O mesmo se diga em relação ao ADIANTAMENTO DE FÉRIAS, ou seja, o recebimento antecipado do salário relativo ao mês em que gozará do repouso.

Dispõe o art. 145 da CLT que:

"O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143, serão efetuados até 2 dias antes do início do respectivo período."

Portanto, a remuneração que, via de regra é paga após a realização do trabalho referente ao mês, no caso do período que antecede as férias, ocorre o adiantamento do valor equivalente ao salário de todo o mês. Em síntese, o pagamento é feito no início do mês das férias – além do adicional de 1/3 de férias.

Veja-se, por óbvio, que estamos falando de uma verba absolutamente remuneratória, visto que se trata simplesmente da antecipação do salário/remuneração paga ao empregado prestes a gozar suas férias.

Assim, mantém-se a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.

HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL

-

Nos termos do art. 4º da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que "compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber".

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar **é sim remuneração pelo trabalho**, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)"

(STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei

Deste modo, incidem contribuições previdenciárias sobre horas extras e seu respectivo adicional.

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE

Conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, o termo adicional "para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) "[U] (grifos nossos).

Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Quanto ao adicional noturno, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)" (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei

Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno.

SALÁRIO-MATERNIDADE

-

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o **entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade**. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

(...)"

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

DO VALE-TRANSPORTE E REFEIÇÃO

-

-

O vale-transporte e o vale-refeição, fornecidos na forma da lei, não possuem natureza salarial porque não integram a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição.

Prevista a não incidência tributária no artigo 28, § 9º, *ff*, da Lei n.º 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1ª TURMA, REsp 1185685).

SALÁRIO-FAMÍLIA

-

-

O salário-família, conforme bem asseverado pelo Superior Tribunal de Justiça, configura-se como benefício previdenciário, não sendo dotado de caráter salarial, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo de contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, A VISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). (...) 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). (...) (AgInt no REsp 158185/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido". (RESP 201601107751, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 -DTPB:.)

Não há, portanto, incidência.

GRATIFICAÇÃO NATALINA – DÉCIMO TERCEIRO

O Superior Tribunal de Justiça firmou premissa de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário e sobre as férias gozadas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE. 1. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 343983 AL 2013/0144385-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013).

AUXÍLIO-ACIDENTE

-

Quanto ao auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 tem evidente natureza indenizatória.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do § 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1403607 SP 2013/0277853-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014).

Portanto, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária ora combatida.

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

-

Pertinente ao chamado auxílio-educação, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária" (EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010). 2. Agravo interno não provido". (AINTARESP 201701521299, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2017 .DTPB.)

AUXÍLIO-CRECHE ou AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

Encontra-se sedimentado na jurisprudência o caráter indenizatório do auxílio pré-escolar e, por conseguinte, a inexistência da incidência de contribuição previdenciária sobre estas. Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU ACIDENTE. AUXÍLIO CRECHE. INEXISTÊNCIA EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas sim de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 3. De acordo com a jurisprudência do STF, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRg RE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRg RE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 4. Não incide contribuição social sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche e auxílio-educação, nos moldes da Súmula 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 14679 SP 0014679-29.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Data de Julgamento: 17/09/2013, PRIMEIRA TURMA)

PRÊMIO-ASSIDUIDADE

-

-

No que tange aos valores recolhidos a título de abono-assiduidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido". (AGARESP 201400113425, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 .DTPB.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a incidência das contribuições incidente sobre as verbas pagas a título de 1) auxílio-doença; 2) aviso prévio indenizado; 3) terço constitucional de férias; 4) férias indenizadas; 5) vale transporte; 6) vale alimentação; 7) salário-família; 8) auxílio acidente; 9) auxílio-educação; 10) auxílio creche e 11) prêmio assiduidade.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado do processo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Cláudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2015. pág. 57.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020552-79.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERCILIA ANTUNES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HERCILIA ANTUNES DA SILVA, cobrando o montante de R\$ 32.814,77 (trinta e dois mil e oitocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2018, oriundo de Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte ré não compareceu.

Citada, a ré não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia através da decisão de 11/09/2019 (doc. 14318931).

A CEF não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, a parte ré não ofereceu contestação ou qualquer outra defesa processual, de modo que não há qualquer impugnação à existência do contrato de mútuo, nem qualquer, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que o réu foi declarado revel pela decisão de 11/09/2019, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil ("Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor").

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição inicial, a ré é devedora de R\$ 32.814,77 (trinta e dois mil e oitocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2018, oriundo de Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto.

Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 32.814,77 (trinta e dois mil e oitocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2018.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013393-85.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, bem como determinar a recuperação dos valores pagos nos últimos 05(cinco) anos, através de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos.

Narra a autora que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos nos últimos 05(cinco) anos, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de se tratar de associação civil de natureza religiosa, beneficente e educacional, sem fins lucrativos, razão pela qual pugna pela aplicação da Súmula 481 do E. STJ.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela foi indeferida em 06/08/2018 (doc. 9775305).

Contestação em 15/08/2018 (doc. 10030230).

As partes não requereram produção de novas provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decida.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O pedido da parte consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida.” (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031691-28.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOTERICA BIBILHOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDO MENON JUNIOR - SP228436
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por LOTERICA BIBILHOES LTDA – ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (jd 13253287)

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC.

Intimado, o executado recolheu voluntariamente o débito. (ID 13616187), com o que houve concordância do exequente.

Conforme comprovado em id 16051828, houve a retirada de alvará de levantamento pelo exequente, liquidado conforme certidão ID 16813404.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

leq

13ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5026342-78.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Da análise dos autos, verifico que o Ministério Público Federal, autor da ação, requereu, dentre seus pedidos finais, a condenação da União Federal na obrigação de fazer consistente em destruir ou determinar a destruição de todos os produtos apreendidos (Id 16349735).

A União, ora ré, na petição Id 15292813, trouxe comprovantes de descarte dos resíduos pela empresa Cargill Alimentos Ltda. Na petição Id 12449975, bem como em petições anteriores, requer o pronunciamento acerca da destinação a ser dada a todas as apreensões de produtos acabados e matérias-primas à base de sulfato de colistina realizadas pelas equipes de fiscalização de insumos pecuários do MAPA. Não obstante, na petição Id 16562926, requer seja autorizada a destruição das substâncias apreendidas.

Ademais, pela petição Id 17594576, a empresa Trouw Nutrition Brasil Nutrição Animal Ltda., na condição de terceira interessada, requereu autorização para a destruição dos produtos à base de sulfato de colistina, mediante o devido acompanhamento do Ministério da Agricultura.

Dessa forma, considerando que o pedido de destruição dos produtos apreendidos pela União em decorrência da concessão parcial da tutela de urgência foi feito tanto pela parte autora, quanto pela ré, não havendo, portanto, controvérsia no ponto, bem como que há a notícia de que tomaram-se inutilizáveis pelo decurso do prazo de validade, com risco de contaminação de fábricas e do solo nos locais em que restam armazenados, **DEFIRO o pedido formulado pelas partes e autorizo a União, por meio dos órgãos competentes, a destruir ou a autorizar a destruição pelas empresas depositárias dos produtos apreendidos, observando-se os parâmetros de proteção sanitária e ambiental, sobretudo os termos da Lei nº 12.305/10.**

Não obstante, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, de forma justificada, acerca da alegação de perda superveniente do objeto da ação aventada pela União na petição Id 16532926, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009018-07.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, caput, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema Bacenjud. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tomem-se os autos conclusos.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003298-57.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KATIANA DANTAS DE SOUZA

DESPACHO

1. ID 16455100: tendo em vista que a Defensoria Pública da União já está ciente de sua nomeação, bem como, decorrido o prazo do edital de ID 14247597 (fls. 37), manifeste-se a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto aos valores bloqueados (fls. 34/35) conforme determinado a fls. 32.

2. Manifeste-se, ainda, a Exequirente, quanto ao prosseguimento do feito, **no mesmo prazo**, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024891-50.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, WILSON HENRIQUES JUNIOR, BENEDITO AUGUSTO KULK TEIXEIRA

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que determinou o refazimento dos cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros de mora, todavia, bem como, afastando a cobrança dos juros remuneratórios e da tarifa de crédito (ID 17569548), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".

2. Intime-se a Exequirente para que proceda ao refazimento dos cálculos conforme decidido.

3. Cumprido o item 2, considerado o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, por meio de edital com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

6. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

8. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente.

11. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029126-65.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP245428
EXECUTADO: CENTRAL CARGO TRANSPORTES LTDA - ME, SÉRGIO MANOGRASSO DI GIULIO, MARCELO GONCALVES DE SYLLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA DE LIMA - SP130370

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que determinou o refazimento dos cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, conforme ID 1765871, providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime-se a Exequente para que proceda ao refazimento dos cálculos conforme decidido.
3. Cumprido o item 2, considerado o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, expedindo-se o necessário, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
5. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
6. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
8. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
11. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008866-56.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5005901-76.2017.4.03.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil** especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).
 2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.
 3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.
- São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009076-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Defiro o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas judiciais iniciais.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009091-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF40298
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - 3ª REGIÃO

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista que não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico; certo, também, que é plenamente quantificável o benefício decorrente do pretendido parcelamento dos débitos.

II- o recolhimento da complementação das custas judiciais iniciais;

III- a regularização do polo passivo do feito, requerendo-se a exclusão ou apresentando os eventuais esclarecimentos para a integração do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, conquanto à referida autoridade fiscal são atribuídos pela Portaria MF 430/2017 apenas os poderes para desenvolvimento das atividades gerenciais; bem como, retificando-se a indicação da autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que o documento apresentado no evento ID 17651224 estabelece como Unidade de Análise a Procuradoria Seccional de Sorocaba-SP;

IV- o aditamento do pedido, tendo em vista que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 foi revogada.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001422-04.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA - SP81556
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017825-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO ROBERTO PRADO - SP351666
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA ABBC** ato do **PROCURADOR REGIONAL D. FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP** e do **AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, postulando, liminarmente, que se determine a sua manutenção/reinclusão no PERT, com a retificação do código do DARF dos recolhimentos feitos de 5190 para 1734, para que possam ser aproveitados no programa.

Afirma que aderiu ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, na modalidade prevista no art. 3º, II, “c”, da Lei nº 13.496/2017. Afirma que por problemas de caixa, deixou de pagar o programa, mas que o seu parcelamento não foi rompido, e sim deferido e consolidado.

Nesse cenário, afirma que resolveu pagar as parcelas em aberto, mas que por equívoco do sistema da Receita Federal efetuou o recolhimento das guias com o código errado. Afirma ter sido informada por funcionário da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que teria que recolher novamente os valores, não sendo possível a retificação.

Sustenta que não poderia ser penalizada pela inércia ou erro da Administração Pública. Alega que o REDARF é um direito do contribuinte e não possui vedação legal.

Após despacho, esclareceu que pretende a determinação para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional mantenha a impetrante no PERT; e a Receita Federal proceda à efetivação da retificação do código do DARF, uma vez que foram pagas com o código do PERT da Receita Federal, quando deveriam ter sido pagas com o código da Procuradoria Feral da Fazenda Nacional (Id 10145295). Recolheu custas complementares (Id 10908211).

A medida liminar foi indeferida pela decisão Id 11496276.

A União requereu o ingresso no feito (Id 11619663).

O Procurador da Fazenda Nacional juntou informações pelo Id 11856261. Afirma que, não bastasse a necessidade do pagamento integral do pedágio até dezembro de 2017, o que a impetrante não fez, a legislação do programa determina que os pagamentos devem ser realizados em espécie, por meio de DARF emitido pelo correlato sistema de parcelamento da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O Delegado da DERAT apresentou informações pelo Id 12168676, nas quais alega que a adesão à modalidade de PERT – RFB deveria ter sido realizada de forma válida, em especial, dentro do prazo legal e acompanhada do respectivo pagamento da primeira parcela.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 12189958).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

No caso dos autos, a impetrante afirma que aderiu ao PERT na modalidade prevista no art. 3º, II, "c", da Lei nº 13.496/2017, que assim dispõe:

"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada."

Deveria, portanto, como pedágio, pagar o mínimo de 20% do total da dívida consolidada em cinco parcelas mensais e sucessivas, de agosto a dezembro de 2017.

Prevê, ainda, a Portaria PGFN nº 690/2017, em seu art. 7º, §3º, que o não pagamento da integralidade dos valores previstos nos incisos II a IV do art. 3º (o que se amolda ao caso) até o último dia do mês de dezembro de 2017 importa no cancelamento da adesão ao parcelamento.

A impetrante, no entanto, aderiu ao programa em 14/11/2017 e, conforme a própria confessa, fez somente um recolhimento em 30/11/2018, referente à primeira parcela do pedágio, não pagando, assim, o montante devido no prazo legalmente estabelecido. Seu próximo recolhimento se deu somente em 29/06/2018, sob o código de receita diverso.

Nota-se, portanto, que a impetrante pretende valer-se da demora da Administração Pública em excluí-la do programa para aproveitar pagamento feito extemporaneamente e em dissonância às regras explícita e legalmente impostas.

Assim, seja pelo não pagamento do pedágio, seja pela ausência de observação das regras do PERT, não vislumbro ilegalidade no cancelamento de sua adesão e exclusão do programa de parcelamento.

Cumpra reiterar que a adesão ao PERT é facultativa, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantarem os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter integralmente ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso relativo à migração de parcelamento para o programa instituído pela Lei nº 12.996/2014, consoante ementa que segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. MIGRAÇÃO PARA PROGRAMA INSTITUÍDO 12.996/2014. REFIS DA COPA. APROVEITAMENTO DAS REDUÇÕES APLICADAS SOBRE VALORES JÁ PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA PGFN/RFB 13/2014. A DESPROVIDA. 1. Na espécie, verifica-se que a apelante, optante do parcelamento regido pela Lei 11.941/2009, migrou seus débitos para o programa instituído pela Lei 12.996/2014 ("Refis da Copa") para, sucessivamente, pagá-los à vista, com os descontos legais previstos para tal modalidade, a despeito do disposto no artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014: "Art. 6º O sujeito passivo que estiver ativo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja opção ocorreu no ano de 2009, e dele desistir para aderir ao parcelamento de que trata esta Portaria Conjunta perderá todas as reduções aplicadas sobre os valores já pagos, aplicando-se sobre esses valores o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009." (grifou-se) 2. O parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não se teria mais segurança jurídica, nem legalidade, nem razoabilidade. Não se duvida da boa-fé do contribuinte, mas disto não decorre o direito de parcelar fora de regras próprias para a formalização e validade do acordo fiscal. 3. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na legislação, cabendo ao interessado analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 4. Apelação desprovida. (TRF-3. AMS 00085488520154036105. Rel.: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. L 31.05.2016).

Portanto, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007109-27.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTADENA PARTICIPAÇÕES LTDA., BEXAR PARTICIPAÇÕES LTDA., EMERALD GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, GARDENA PARTICIPAÇÕES LTDA, JERMYN PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALTADENA PARTICIPAÇÕES LTDA. e Outros** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que lhes seja garantido o direito de não incluir os valores do PIS e da COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições, com o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, alegam que a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes a essas mesmas contribuições seria ilegal e inconstitucional, uma vez que não poderiam ser considerados como receita ou faturamento da autora.

Sustentam que o tema guarda relação com o recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, adotado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

A decisão Id 16858483 indeferiu a liminar.

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da segurança (Id 17015347).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 17668682).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 11 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo quando são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva."

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SIS DO CÁLCULO POR DENTRO em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE I EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE DO Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

Portanto, deve ser denegada a segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, segundo o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027349-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENTO DE SOUZA MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A sentença Id 1530210 homologou o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios.

A União opôs embargos de declaração (Id 15774350), alegando não poder se falar em reconhecimento total do pedido, uma vez que teria reconhecido apenas parte dele. Ademais, impugna sua condenação em honorários advocatícios.

O autor opôs os embargos declaratórios (Id 15919161), afirmando a presença de omissão pela não apreciação do pedido de restituição dos valores cobrados indevidamente.

Pela petição Id 16273342, requereu ofício à fonte pagadora para que se abstenha de reter o IRRF. Foi determinado à União que tomasse as providências cabíveis para a cessação do desconto do imposto sobre os proventos do autor (Id 16779357), mas pelo Id 17029405, essa afirmou ser necessário o envio de ofício à fonte pagadora.

Na petição Id 17106361, o autor sustentou ser de rigor a condenação da União ao pagamento dos honorários.

Considerando o quanto relatado acima, intime-se a União para que, no prazo de dez dias, explicitie se as manifestações Id 13511247, 13511248, 13511249 também abrangem o pedido do autor de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IRRF.

ID 16273342: Os extratos bancários não comprovam a efetiva retenção na fonte de IRRF, de modo que não há nada a se prover, por ora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008579-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: AE2 REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - COI** em face de **AE2 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, objetivando a tutela de urgência para determinar que a ré realize o seu registro e do responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, art. 2º e da Lei nº 4.886/65, pleiteando a incidência de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida acaso concedida.

Afirma o Conselho autor que é entidade de fiscalização da atividade profissional criado pela Lei nº 4.886/65, em que por meio de seu art. 2º, expressamente determina que todos aqueles que desempenham a atividade de representante comercial, devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos seus respectivos Estados, onde desempenha sua atividade.

Aduz que o setor de fiscalização do CORE/SP, detectou que a empresa Requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial.

Alega que em duas oportunidades administrativas, ofereceu à Ré a oportunidade de realizar o registro de forma amigável, entretanto, em nenhuma delas, mesmo notificada extrajudicialmente, não o fez, razão pela qual vem a Juízo demonstrar a irregularidade das atividades da empresa ré diante da ausência da adoção das formalidades determinadas em Lei.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Depreende-se dos autos (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral perante a Receita Federal – ativa - ID 17415953), a seguinte descrição no desempenho das atividades da ré "Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens".

Outrossim, segundo o contrato social registrado na Jucesp (ID 17415954), consta em sua cláusula segunda, que a sociedade tem por objeto social as atividades de serviços de representação comercial de tintas e materiais para pintura; serviços de pintura em edifícios em geral, por empreitada; atividades de paisagismo e decoração de interiores.

Pois bem. Nos termos do art. 1º da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos:

"Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios".

Por sua vez, a resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, prevê que:

"Art. 1º - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades".

Atentando-se para o contrato social, bem como pela inscrição feita perante a RFB, vislumbra-se a similitude entre as atividades desempenhadas pela empresa ré– objeto social com aquelas relacionadas nos dispositivos legais acima transcritos, que tratam de intermediação comercial.

Sendo certo que a representação comercial toca a atividade legalmente regulamentada (Lei nº 4.886/65) a exigir, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional, entendendo presente, ao menos nesta análise perfunctória dos autos, a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto (ID 17415200).

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência requerida**, para determinar que a ré, dentro do prazo de contestação, regularize o registro perante a entidade autora.

Cite-se.

Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - COI** em face de **DALTON DIAS SAADE REPRESENTAÇÕES**, objetivando a tutela de urgência para determinar que a ré realize o seu registro e do responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, art. 2º e da Lei nº 4.886/65, pleiteando a incidência de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida acaso concedida.

Afirma o Conselho autor que é entidade de fiscalização da atividade profissional criada pela Lei nº 4.886/65, em que por meio de seu art. 2º, expressamente determina que todos aqueles que desempenham a atividade de representante comercial, devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos seus respectivos Estados, onde desempenha sua atividade.

Aduz que o setor de fiscalização do CORE/SP, detectou que a empresa Requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial.

Alega que em duas oportunidades administrativas, ofereceu à Ré a oportunidade de realizar o registro de forma amigável, entretanto, em nenhuma delas, mesmo notificada extrajudicialmente, não o fez, razão pela qual vem a Juízo demonstrar a irregularidade das atividades da empresa ré diante da ausência da adoção das formalidades determinadas em Lei.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Depreende-se dos autos (Requerimento de Inscrição perante a JUCESP - ID 17475746), a seguinte descrição no desempenho das atividades da ré "Atividades de Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em Geral Não Especializada e Atividades Paisagísticas".

Pois bem. Nos termos do art. 1º da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos:

"Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios".

Por sua vez, a resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, prevê que:

"Art. 1º - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades".

Atentando-se para o registro arquivado na Jucesp, vislumbra-se a similitude entre as atividades desempenhadas pela empresa ré- objeto social com aquelas relacionadas nos dispositivos legais acima transcritos, que tratam de intermediação comercial.

Sendo certo que a representação comercial toca a atividade legalmente regulamentada (Lei nº 4.886/65) a exigir, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional, entendendo presente, ao menos nesta análise perfunctória dos autos, a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto (ID 17475743).

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência requerida**, para determinar que a ré, dentro do prazo de contestação, regularize o registro perante a entidade autora.

Cite-se.

Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

DESPACHO

1. Esclareça o Estado de São Paulo a sua petição id 14932279, uma vez que não acompanhou o comprovante de depósito referente ao pagamento do RPV a que faz menção. Após, vista à patrona beneficiária que deverá informar os dados necessários ao levantamento dos valores. Cumprido, expeça-se o necessário (alvará/ofício de transferência).
2. No mais, intime-se o Município de São Paulo, na pessoa de seu procurador devidamente cadastrado no PJE, a fim de que se manifeste sobre o pagamento do RPV, cujo ofício requisitório nº 05/2018 foi devidamente entregue pelo Oficial de Justiça no dia 08/11/2018 à sede da Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 292/294).
3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação dos dispositivos legais (Resolução nº 458/2017 do CJF, art. 3º, parágrafo terceiro).
4. Comprovado o pagamento, dê-se vista à beneficiária nos termos do item "1" supra.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014360-95.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA - SP97928, ARTHUR DA SILVA COSTA - SP16670
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONALDO TENORIO DOS SANTOS, JORGE LUIS RAPANELLI, NOELI BRAGA TEIXEIRA DA SILVA, VICENTE CARLOS TRUZZI, PAULO CESAR TRUZZI ALBERTON
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417, CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA - SP58974
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417, CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA - SP58974
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417, CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA - SP58974
TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS VINICIUS BRAGA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CLAUDIO GIL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, referente ao processo digital nº 1062992-83.2014.8.26.0100, cujo requerente é Baluma S/A, no montante de R\$ 82.744,39, atualizado até 10/2018.

Id 17570735: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF trazer aos autos a memória atualizada do seu crédito.

No mais, reporto-me aos termos dos despachos id 17137856 e 17475390.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FREE MAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ALIMENTOS LTDA** (13973709), em face da sentença Id 13642316, na qual se julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Alega que houve cerceamento de defesa ante a ausência de intimação para apresentação de réplica, pelo que a sentença seria nula. Sustenta, ainda, a omissão pela ausência de manifestação quanto às DCOMPS nºs 08042.77622.150213.1.3.04-9440, 26021.31504.150213.1.3.04- 2392, 23305.52917.150213.1.3.04-4124, 17213.05171.150213.1.3.04-0623; 24096.08889.150213.1.3.04-6200; 03384.81061.150213.1.3.04-6209, 18829.44061.150213.1.3.04-3313, 37102.34394.150213.1.3.04-7523 e 20803.87393.150213.1.3.04-0534. Por fim, sustenta que a sentença teria incorrido em erro material, uma vez que da análise dos DCOMPS seria possível concluir que tanto o débito principal de CSLL quanto os juros e multa foram amortizados, bem como que, mesmo que a embargante tenha errado o Código de Receita do débito de CSLL, isso não seria suficiente para a conclusão de que existe saldo remanescente de CSLL de R\$ 2.117,78.

Pela decisão Id 16649155 foi rejeitada a preliminar de nulidade da tramitação do feito. Foi determinada a intimação da União, a qual apresentou contrarrazões pelo Id 16996433 requerendo o desprovisionamento do recurso dos embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013300-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLDEMAR TONELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SOLDEMAR TONELLO** (Id 15115146), em face da sentença Id 14814408, na qual se julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Alega, o embargante, que haveria a omissão da análise de provas produzidas nos autos, conferindo a sentença peso exclusivo ao trabalho fiscal, o que teria tornado desproporcional e desprovida de fundamento a entrega final da tutela jurisdicional. Ademais, sustenta que haveria a exigência de prova diabólica.

É o relatório. Passo a decidir.

Desnecessário o contraditório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Afirma o embargante que teria se desprezado o “organograma da entidade beneficente”, produzido na inicial, o que teria causado “intenso impacto na prolação da sentença”.

No mesmo sentido, alega que não teria se considerado as notas fiscais emitidas pela empresa, bem como cópia do contrato de prestação de serviços, o que tornaria “difícil considerar a decisão equilibrada e fundamentada”.

Tais documentos, no entanto, foram considerados por este Juízo na prolação da sentença, como resta demonstrado no seguinte trecho:

“Ademais, trata-se de ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, não tendo o autor apresentado provas cabais que pudessem ilidir tal presunção. Os documentos juntados aos autos referentes à empresa C.T.F. Consultoria e Planejamento S/S Ltda. não comprovam a efetiva prestação do serviço. a Declaração de Imposto de Renda é do exercício de 2016 e não comprova o não recebimento dos valores e a mera alegação de que não teria poderes de gerência da entidade por não pertencer formalmente ao seu quadro de responsáveis em 2012 e 2013 não demonstra a legalidade e boa-fé no recebimento do montante. nem rebate a argumentação documentada nos processos administrativos fiscais de confusão societária e conluio entre os diretores de fato e de direito.” (grifou-se)

Quanto à alegação de que se exigiria do embargante “o ilegítimo ônus probatório de trazer aos autos prova de ‘ato omissivo’ ao exigir dele que faça prova de ‘ausência de conluio na realização do acordo extrajudicial milionário”, verifico que a parte toma a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo como a exigência da prova dita diabólica.

Com efeito, resta claro na sentença embargada a fundamentação no sentido de que caberia ao embargante o afastamento, mediante a apresentação de conjunto probatório robusto e inquestionável, da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo emanado pela Receita Federal do Brasil. Tal ônus da prova em desfavor do particular em nada se confunde com a exigência de prova omissiva, mas determina que cabe a esse o afastamento da presunção concedida ao ato administrativo pelo ordenamento pátrio.

Isto posto, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006545-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUZZO PASTA & PANE EIRELI - EPP, ROBERTO AZRAK, BERLENE CABRAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS - MG102243
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS - MG102243
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS - MG102243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **AGUZZO PASTA E PANE EIRELI – EPP, Roberto Azrak e Berlene Cabral de Almeida** juíza a presente ação sob o procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a concessão de tutela antecipada objetivando o deferimento de pedido incidental consignatário, mediante o depósito da parcela mensal no valor de R\$ 23.117,16 (vinte e três mil cento e dezessete reais e dezesseis centavos) e, conseqüentemente, seja afastada a mora contratual, determinando-se ao réu que se abstenha de utilizar a cláusula de vencimento antecipado, bem como de efetuar a consolidação da propriedade fiduciária e de negativar o nome da empresa Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito até o final julgamento da presente ação.

Afirma a autora que firmou a Cédula de Crédito Bancário de nº734- 0238.003.00003817-1 em 29/09/2014, com valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), que tinha taxa de juros de 1,24% mensais e 48 meses para pagamento parcelado.

Relata que o 2º Autor constituiu alienação fiduciária de seu imóvel de matrícula nº 94.825 do 14º CRI de São Paulo em garantia da referida Cédula, em termo apartado, também com valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo que o imóvel foi avaliado pelo banco em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

Em continuidade, aduz que, em 17/03/2015, foi firmado um novo empréstimo, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sem que fosse assinado nenhum instrumento escrito, com taxa de juros de 1,29% e prazo de 36 meses para pagamento, sem fixação de qualquer garantia e que as condições de juros, prazo e valor da parcela não foram revelados na época, sendo que a empresa Autora achava que seriam as mesmas condições do contrato originário.

Assevera que, na mesma data foi firmado um novo Termo de Constituição de Garantia, aumentando o valor da alienação fiduciária para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo mantido o mesmo imóvel e avaliação.

Informa que em 14/09/2015, foi firmado um novo empréstimo, com valor de R\$75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), com taxa de juros de 1,70% mensais e 40 meses para pagamento, sem qualquer garantia, não tendo sido as condições de juros, prazo e valor da parcela revelados.

Posteriormente, em 09/11/2015, aduz que foi firmado outro empréstimo, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com taxa de juros de 2,09% mensais e 36 meses para pagamento, sem qualquer garantia, aduzindo, mais uma vez, que as condições de juros, prazo e valor da parcela não foram revelados, sendo que a autora entendia que seriam as mesmas do contrato originário.

Alega desta forma, que os quatro empréstimos acima mencionados foram quitados com um valor de um novo mútuo contraído pelo Autor em 02/09/2016, com o valor de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), com taxa de juros (1,49%) e prazo de pagamento (60 meses), celebrado na forma de aditivo contratual à Cédula de Crédito Bancário de nº734-0238.003.00003817-1, aduzindo que também não foram dispostas as condições de juros, prazo e valor da parcela, não tendo o aditamento trazido qualquer informação a respeito, remetendo-o ao contrato originário.

Entretanto, assevera que o valor contratado (R\$1.400.000,00) não foi efetivamente creditado na Conta corrente nº 003.00003817-1, mas somente o montante de R\$729.241,75, pois os débitos dos contratos anteriores foram integralmente quitados.

Declara que a Cédula de Crédito Bancário de nº734-0238.003.00003817-1 foi quitada pelo valor de R\$ 468.129,70, o empréstimo de nº 21.038.734.0000563.69, pelo valor de R\$ 60.217,56 e o de nº 21.0238.734.0000546.68 pelo valor de R\$ 114.557,95, resultando no valor total de R\$ 642.905,21. E, quanto ao empréstimo de nº 21.0238.606.0000296.53 só foi liquidado em 07/10/2016, pelo valor de R\$ 123.511,48, já com o dinheiro creditado na conta pelo empréstimo.

Expõe que, atualmente a empresa autora paga uma parcela de R\$ 37.376,48, já tendo quitado 23 das 60 parcelas do empréstimo.

Argumenta que a empresa Autora contratou expert que constatou diversas ilegalidades nos contratos e uma grande diferença de valores, o que impactará diretamente no saldo devedor e no valor da parcela e que diante do impasse, não restou alternativa a empresa autora que não se socorrer do Poder Judiciário.

Foi determinada a intimação da parte autora para que se manifeste acerca de eventual (in)existência de conexão, litispendência ou prejudicialidade entre a presente a ação e aquela em trâmite perante a 24ª Vara Cível (ID 16783515).

Por meio do ID 17199438 a parte autora aduz que o avalista e coautor desta ação, o Sr. Roberto Azrak, naquela demanda pediu o reconhecimento de quitação de 2 contratos em face da novação que ocorreu, visando obter como pedido consequente, a baixa no CRI do ônus real que incidem nas Matrículas de seu imóvel. Afirma que o intuito lá expressado é responder pela dívida atualmente existente (novada) somente na condição de avalista e não com seu imóvel como garantia fiduciária, por não ter anuído com o Termo de Constituição de Garantia Fiduciária referente a nova dívida (novada e única vigente).

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos, mais especificamente, das fls. 11 da petição inicial, que o coautor Roberto Azrak ajuizou uma Ação Declaratória de Quitação de Contrato c/c Retificação de Registro de Imóvel com perdas e danos, em trâmite perante a 24ª Vara Cível.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que, naqueles autos (5001289-27.2019.4.03.6100), pretende-se o reconhecimento de quitação de parte de débitos, relativos aos mesmos contratos objeto da presente demanda.

Nesse sentido, o item d.1 do pedido da demanda originária: "RECONHECER E DECLARAR QUITADAS (i) a Cédula de Crédito Bancário de nº 0238.003.00003817-1, firmada em 29/09/2014, com o valor de R\$800.000,00; (ii) e o empréstimo de nº 21.0238.734.0000546.68, firmado em instrumento escrito em 17/03/2015, com valor de R\$200.000,00, comprovado pelo Demonstrativo de Evolução Contratual, ambos garantidos pelos "Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento P.J Alienação Fiduciária de Bens Imóveis", firmado em 29/SET/2014 (no valor de R\$ 800.000,00) e em 16/03/2015 (no valor de R\$ 1.000.000,00), servindo a sentença como termo de quitação ao fiduciante para ser apresentado ao CRI para cancelamento do registro da propriedade fiduciária, nos termos do art. 25, § 2º da Lei nº 9.514/1997;"

À evidência, no presente feito, os autores pugnam pela revisão contratual de vários instrumentos, dentre eles a Cédula de Crédito Bancário de nº 734-0238.003.00003817-1 e o empréstimo de nº 21.0238.734.0000546.68.

Deste modo, vislumbra-se a manifesta prejudicialidade entre ambas as ações, em razão da identidade da causa de pedir remota e, principalmente, da **necessidade de se evitar decisões contraditórias**.

A discussão referente ao fato de ter havido a novação parcial dos contratos firmados, sem a constituição de garantia anteriormente dada por meio de aval pelo coautor é fato que não afasta, mas sim corrobora a prejudicialidade entre as ações que ora se reconhece.

Não obstante isso, com a edição do Novo Código de Processo Civil, foi previsto no art. 55, § 3º, a possibilidade de reunião entre duas demandas, ainda que entre elas não haja conexão, *in verbis*:

Nos termos do artigo 55 do CPC, §3º:

"Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Dessa forma, basta a mera possibilidade de existência de decisões conflitantes ou contraditórias, a ensejar a reunião de julgamento conjunto.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO D JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÕES DE SUSPENSÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. 1. A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil. 2. Os fundamentos das duas causas não se identificam, em que pese possa ser alegada a conexão, pois há que se reconhecer a existência de um vínculo substancial entre as duas demandas. 3. Segundo o disposto no art. 109 da CF/88, a Justiça Federal é absolutamente competente para julgar ação em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tenham interesse na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. Inexistente essa condição, a reunião de ações para julgamento conjunto não é possível, pois a competência absoluta é improrrogável. 4. Há que se reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, autorizando a suspensão prevista no art. 265, IV, "a", do CPC. 5. Agravo regimental provido. (CC 1185533/SP – 2011/0187025-7, Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Data do Julgamento 28/11/2012, Dje 04/12/2012)

Destarte, tendo em vista a determinação expressa na legislação processual, reconheço a incompetência desta 13ª Vara Cível para processar e julgar a causa e determino a remessa dos presentes autos para distribuição por dependência à ação de nº 5001289-27.2019.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária.

Intimem-se.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009013-82.2019.4.03.6100
AUTOR: RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE - SP96239
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC): a indicação do endereço eletrônico, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, a opção pela realização ou não da audiência de conciliação (art. 319, CPC).

Providencie a parte autora, ainda, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos).
Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016661-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem Melhor analisando os autos, tem-se que a prova pericial é imprescindível para a autora comprovar todos os fatos narrados na petição inicial, em relação ao reajuste das prestações, forma de cálculo, índices aplicados e efetiva incidência dos encargos que entende devidos. **Reconsidero, portanto, a decisão interlocutória anterior (Documento Id n. 11077644), para deferir a prova pericial requerida.** Por sua vez, constata-se que o pedido de provas formulado pela ré (Id n. 10902204) não foi apreciado, o que se passa a fazer a seguir. Defiro a juntada de novos documentos somente nas hipóteses do artigo 435 do CPC, considerando que é ônus da ré instruir a contestação com a documentação necessária a provar suas alegações. De outro lado, indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor e de oitiva de testemunhas, já que os fatos dependem de documentos e de exame pericial para sua comprovação (artigo 443, II, do CPC).

2. **Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova requerido pelo autor.** Não obstante a jurisprudência pátria tenha consolidado posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários ao nelas reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8078/90, a incidência dessas regras, contudo, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de eventual nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. A inversão do ônus da prova ocorre com objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor e, por conseguinte, garantir a efetividade dos direitos individuais e coletivos, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXII da CF/88. Para a decretação da inversão, devem ser observados os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência. A verossimilhança da alegação, a ser aferida conforme as regras de experiência do juiz, deve ser compreendida como algo plausível e convincente, devendo prevalecer nesta análise o bom senso e a razoabilidade, haja vista a amplitude da definição. No caso concreto, diante das afirmações da parte autora acerca da nulidade de cláusulas do contrato, decorrentes do emprego de abusividade pela ré, não há como deferir-se o pleito de inversão do ônus da prova, eis que se trata de prova negativa, cabendo à parte autora a sua produção.

3. Nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94** contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

4. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

5. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.

6. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**, mediante carga dos autos.

7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se alvará de levantamento** dos honorários em favor do perito.

9. Afínal, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008907-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: M E DO NASCIMENTO CASTRO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - COI** em face de **M E DO NASCIMENTO CASTRO** objetivando a tutela de urgência para determinar que a ré realize o seu registro e do responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, art. 2º e da Lei nº 4.886/65, pleiteando a incidência de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida acaso concedida.

Afirma o Conselho autor que é entidade de fiscalização da atividade profissional criado pela Lei nº 4.886/65, em que por meio de seu art. 2º, expressamente determina que todos aqueles que desempenham a atividade de representante comercial, devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos seus respectivos Estados, onde desempenha sua atividade.

Aduz que o setor de fiscalização do CORE/SP, detectou que a empresa Requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial.

Alega que em duas oportunidades administrativas, ofereceu à Ré a oportunidade de realizar o registro de forma amigável, entretanto, em nenhuma delas, mesmo notificada extrajudicialmente, não o fez, razão pela qual vem a Juízo demonstrar a irregularidade das atividades da empresa ré diante da ausência da adoção das formalidades determinadas em Lei.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Depreende-se dos autos (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral perante a Receita Federal – ativa - ID 17558984), a seguinte descrição no desempenho das atividades da ré “Representantes comerciais e agentes do comércio não especializado”.

Outrossim, segundo a ficha cadastral simplificada registrada na Jucesp (ID 17558987), consta como objeto social a atividade de “Representante Comercial; Mercadoria”.

Pois bem. Nos termos do art. 1º da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos:

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”.

Por sua vez, a resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, prevê que:

“Art. 1º - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo “representação”, “agência”, “distribuição” ou a expressão “representação comercial” ou “representações comerciais”, estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades”.

Atentando-se para a inscrição feita perante a RBF e a ficha cadastral simplificada registrada na Jucesp, vislumbra-se a similitude entre as atividades desempenhadas pela empresa ré– objeto social com aquelas relacionadas nos dispositivos legais acima transcritos, que tratam de intermediação comercial.

Sendo certo que a representação comercial toca a atividade legalmente regulamentada (Lei nº 4.886/65) a exigir, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional, entendo presente, ao menos nesta análise perfunctória dos autos, a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto (ID 17558982).

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência requerida**, para determinar que a ré, dentro do prazo de contestação, regularize o registro perante a entidade autora.

Cite-se.

Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016856-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICHARD AUGUST TURREK, KAROLINE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510

Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO DIAS, JULIO CORREIA NETO, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **RICHARD AUGUSTO TURREK** e **KAROLINE RAMOS DA SILVA TURREK**,s quais adquiriram imóvel de propriedade de **LUIZ FERNANDO DIAS** construído por **JÚLIO CORREIA NETO**, através de financiamento celebrado com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que conta com cobertura securitária contra danos físicos da **CAIXA SEGURADORA S/A**.

Alegam os autores, em síntese, que o imóvel não se encontra apto para habitação, e que proprietário/construtor e a Caixa Seguradora S/A não chegam em um acordo sobre a origem do dano, se por vício construtivo (de responsabilidade dos primeiros), se por fato externo de terceiro (de responsabilidade da seguradora) ou se por ambos.

Além da reparação dos danos materiais, requerem a suspensão das cobranças das parcelas oriundas do financiamento bancário e a condenação em indenização por danos morais.

Assim sendo, primeiramente, afastado a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, sobretudo porque a Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) figura no pólo passivo da ação, tudo isto sem prejuízo do fato de que, ao menos a princípio, sem a produção de prova pericial para identificar a(s) origem(ns) do(s) dano(s) material(is), não é possível apreciar as preliminares de ilegitimidades passivas *ad causam* suscitadas pelas partes.

Entretanto, acolho a preliminar de incompetência relativa, vez que os autores estão domiciliados em Mairiporã/SP (art. 101, I, do CDC), o imóvel está situado em Mairiporã/SP (art. 53, IV, alínea "a", do CPC), o contrato foi celebrado em agência da Caixa Econômica Federal/Caixa Seguradora S/A situada(s) em Mairiporã/SP (art. 53, III, alínea "b", do CPC), o foro de eleição de ambos os contratos é Mairiporã/SP (Documento Id n. 2800868 e n. 2800872), a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A possuem sede em Brasília-DF (art. 53, III, alínea "a", do CPC), bem como o proprietário Luiz Fernando Dias e o construtor Júlio Correia Neto possuem domicílio em Mairiporã/SP (art. 46, *caput*, do CPC). Ou melhor, não há nada que justifique o ajuizamento da presente ação na Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Assim sendo e tendo em vista que a Subseção Judiciária de Guarulhos-SP (que engloba o Município de Mairiporã/SP) está mais próxima da escolha inicial dos autores do que a Subseção Judiciária do Distrito Federal, aliado ao fato de que a prova pericial e, eventualmente, o cumprimento da obrigação deverá ocorrer em território daquela Subseção, ordeno a imediata redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.

Proceda-se com a cautela que a hipótese recomenda, sobretudo porque há notícia nos autos de descumprimento da tutela de urgência concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014907-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA - SP182140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Por meio da decisão interlocutória id 11238289 foi deferida a realização da prova pericial requerida por ambas as partes, consistente na avaliação do valor das joias roubadas dentro da CEF dadas em penhor. Para tanto, foi nomeado perito judicial Dr. Valter Diogo Muniz, gemólogo.

2. Formulados quesitos e indicados assistentes técnicos pelas partes, o senhor perito foi intimado em 28/11/2018 para apresentação de proposta de honorários, via sistema PJE. Também houve a expedição de correio eletrônico conforme certificado no id 12639343.

3. Até o momento não houve manifestação do mesmo. Observe, todavia, conforme informações da Secretaria da Vara, que o referido perito foi contatado por diversas vezes após o dia 28/11/2018, seja por telefone, seja por reiterações de correio eletrônico, para se manifestar pontualmente sobre o cumprimento da decisão acima indicada, quedando-se inerte em todas as ocasiões.

4. Deste modo, diante do direito fundamental conferido à razoável duração do processo, aliado ao inadimplemento dos deveres do Sr. Perito na condução do processo, **DESTITUO-O, nomeando em substituição ANDRE PEREIRA ANTICO, CPF nº 261.955.718-65, Registro AIGM 111-0002-2010, andreantico@gmail.com pelo que intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.**

5. Após a manifestação das partes, prossiga-se no cumprimento da decisão id 11238289, item "6".

6. Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009355-96.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PADARIA E CONFETARIA AM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora e ELETROBRÁS nos termos da parte final da decisão de fls. 1173/1173vº.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 000698-25.1997.403.6100, no qual a coisa julgada material, além de ter declarado a nulidade do ato administrativo que resultou na demissão de Edimilson Benedito Maia do Departamento da Polícia Federal, condenou a União Federal na obrigação de fazer consistente em reintegrá-lo no cargo de Agente de Polícia Federal e na obrigação de pagar os vencimentos devidos desde o desligamento com correção monetária e juros de mora (fls. 1159/1171, fls. 1694/1700, fls. 1719/1722, fls. 1802/1804 e fls. 1836/1838).

Edimilson Benedito Maia foi reintegrado no cargo por força de tutela antecipada concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento da apelação (fls. 1694/1700).

Após o oferecimento de impugnação (fls. 1960/2090) e a anuência do exequente (fls. 2094/2096), houve homologação dos cálculos com expedição de requisições (fls. 2101/2101v e fls. 2131/2133), sobrevindo pagamentos (fls. 2135 e Documentos lds n. 15938093 e n. 15939174), dos quais foram dadas ciências aos exequentes que nada mais requereram.

Houve prolação de decisão interlocutória, já estável no processo, no sentido de que a questão alusiva ao abono de permanência não está abrangida pela coisa julgada material (Documento Id n. 15698602).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF em face de **LETICIA BARBOSA DOS SANTOS** objetivando a concessão de liminar consistente na reintegração da parte autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado em face da ré e/ou eventuais ocupantes do imóvel.

Relata a parte autora que as partes firmaram o "Contrato de Arrendamento Residencial", cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, como Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Assevera, contudo, que as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato, aduzindo que apesar de ter notificado a ré extrajudicialmente, esta não promoveu o pagamento referente às taxas de arrendamento, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com a autora, restando configurado o esbulho possessório.

Alega, desta forma, que vem por meio desta via, ver-se reintegrada na posse do referido imóvel para devolvê-lo ao Programa, permitindo, assim, a moradia de nova família selecionada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, "*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*"

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (ID 17012244) e certidão de matrícula (ID 17012245).

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª do contrato).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde agosto de 2016, conforme relatório de prestações em atraso (ID 17012249) e a Notificação Extrajudicial dos réus, em 25/10/2018, para pagarem a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (ID 17012247 e 17012246).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PAR -PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AGRAVO PROVIDO.

- A rescisão do contrato pelo inadimplemento do devedor, estabelece o dispositivo a necessidade de notificação do arrendatário, com vistas a possibilitar a purgação da mora, sendo que, à falta de pagamento, converte-se o arrendamento em esbulho, que viabiliza o ajuizamento da ação de reintegração de posse.
- A prévia notificação pessoal do arrendatário é condição para a propositura da ação de reintegração de posse de imóvel, objeto de arrendamento residencial firmado, nos termos da Lei 10.188/2001, mesmo que conste cláusula resolutiva no contrato firmado. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Não ocorrendo o pagamento das prestações acordadas, a CEF comprovou a notificação da parte arrendatária, por meio de Cartório de Notas, na data de 04/07/2017 (ID 3231522- autos de origem). Assim, não há como afastar a ocorrência do esbulho. Evidenciada a inadimplência das prestações contratuais, a posse do imóvel pelo arrendatário passou a ser precária e injusta.
- Embora não se trata de ação de força nova, tendo transcorrido mais de ano e dia da notificação da parte arrendatária, a autorizar a reintegração sumária, como fundamento no art. 562, do CPC, é possível a concessão de tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC.
- O PAR tem por escopo assegurar o direito de moradia às pessoas de baixo poder aquisitivo, tolerar a conduta da parte agravante, pode desvirtuar o programa de arrendamento, que depende do pagamento dos arrendatários.
- Agravo de instrumento desprovido. (AI – Agravo de Instrumento/SP, 5006570-62.2018.403.0000, Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, Órgão Julgador 2º Turma, Data de Julgamento 24/04/2019, DJF3 26/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. L REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO PROVIDO.

1. Por se tratar de contrato de arrendamento residencial, celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, a ação tem procedimento específico, regulado pela Lei n. 10.188/2001, cujo art. 9º autoriza a credora o direito à propositura de ação de Reintegração na posse na hipótese de inadimplemento do arrendatário quanto às obrigações contratuais, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.
2. A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, função social da posse e direito à moradia.
3. Agravo de instrumento provido. (AI-Agravo de Instrumento 5017818-59.2017.403.0000, Relator Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, Órgão Julgador 1º Turma, Data de Julgamento 09/11/2018, DJF 3 21/11/2018)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, **de firo o pedido liminar**, para reintegrar a CEF na posse do imóvel situado no Bloco A, ap. 32, no Condomínio Residencial Parque dos Ipês, Estrada Municipal Ettore Palma, Franco da Rocha-SP, CEP 07863-000.

Concedo, outrossim, à ré, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, ou além dele, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, com intimação para desocupação, nos mesmos termos, informando-lhe de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse e de citação, nos termos da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003956-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TIAGO DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.
2. Intime-se o devedor, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**, devendo ser publicado, nos termos do art. 275, § 1º, do CPC, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
3. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
4. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente **para no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306, ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal id 17286536.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016517-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AILTON DALL ACQUA, AILTON SEWA YBRICKER, ALCILINDA APARECIDA FONZO PEREIRA, ALCYR FERNANDO CRUZ, ALDO AFONSO FRIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

14ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031452-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BY MK & VILELA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ALESSANDRA NUNES VILELA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.
Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas.
Oportunamente, tomem os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001216-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EQ'S MODAS LTDA. - EPP, FELYPE D ALESSIO ALVES COSTA, NEIL ALBERT STAIRMAND
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc..

Regularize a embargante sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 76, §1º, I, do CPC).

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004241-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

ID 17652479, 17652480 e 17652481: Ciência à ANS, pelo prazo de dez dias.

Após, nova conclusão.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000773-12.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: DOROBEL CABRERA - SP92112

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023042-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER ZAGARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 17635876: Interposto recurso de apelação pela União, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Sobre o recurso de apelação da parte autora, a União já se manifestou (ID 17639177).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018948-42.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

DESPACHO

ID 17656338: Ficam as partes cientes da realização da perícia médica, agendada para o dia 18/09/2019, às 9:30 hs, no seguinte endereço: Rua Albuquerque Lins, 537, conj 155 - Higienópolis/SP.

O periciando deverá comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receita, etc, de porventura os tiver.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GABRIELE GONCALVES FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CORDEIROPÓLIS UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 11612110), aduzindo contradição.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com razão à embargante, pois na decisão prolatada não atentou para o procedimento adotado pela parte autora.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, corrigindo a decisão liminar, ajustando-se com o correspondente procedimento da ação intentada:

“TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Cordeirópolis Utilidades Domésticas Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas base de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento do direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 16538440 e 16938782). Retifico, de ofício, o pólo ativo, devendo constar CORDEIRÓPOLIS UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., conforme alteração contratual (id 16174921).

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada*. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receitas (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*" No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*" Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*" Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral 03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*"

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o *legítimo* sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

No obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex tunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex tunc* (como derivação da confiança *legítima* serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma *legítima*). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex tunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex tunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e *legítimo* titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex tunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Quanto à compensação pretendida, nos termos do art. 170-A, do CTN, somente é possível após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim sendo, indefiro a medida postulada.

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos ao ajustamento desta ação.

À Secretaria, para retificar o pólo ativo, no qual deverá constar CORDEIRÓPOLIS UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

Int. e Cite-se.”

Intím-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016372-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERGO 3RX INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVAADORES LTDA - ME, RODOLPHO PRICOLI NETO, RENATA CRISTINA PRICOLI SCASSI

DESPACHO

Vistos etc..

Ausente assinatura da empresa embargante na procuração outorgada (ID nº 17644081), regularize a parte sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de extinção subjetiva parcial do processo (art. 76, §1º, I, do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020556-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LARA MARIZA GEROMEL MARQUES - SP235578
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados.

Reitere-se a intimação do perito para apresentar a proposta de honorários.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0019048-94.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
ASSISTENTE: ANDREIA DOS SANTOS SALVINO, SOLANGE BUENO DA SILVA, ROGERIO APARECIDO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉIA DOS SANTOS SALVINO, SOLANGE BUENO DA SILVA E ROGÉRIO APARECIDO SILVA pugnano pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001).

Para tanto, a parte autora relata que a parte ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente com as parcelas do arrendamento, condomínio e IPTU (planilha acostada à inicial), o que importa a violação do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. Pede liminar.

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação da liminar. Os réus não foram intimados e citados, tendo em vista que a corré Solange Bueno da Silva é desconhecida no local; e os corréus Andréia dos Santos Salvino e Rogério Aparecido Silva mudaram-se do local, tudo conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador.

Deferida a liminar (ID 15096365).

Certidão do Oficial de Justiça no sentido de que foi possível intimar o atual ocupante do imóvel (ID 15096365).

Determinada a intimação do atual ocupante do imóvel para a desocupação voluntária em 30 dias (ID 15096365).

Procedida a intimação de TIAGO COSTA DE FARIA para desocupar o bem (certidão ID 15096365-p. 124).

Determinada a expedição de mandado de reintegração de posse em desfavor do referido ocupante, bem como a sua citação.

Certidão (ID 15096365) dando cumprimento à ordem judicial, conforme Auto de Reintegração de Posse. Foi citado o ocupante do imóvel, que procedeu à sua desocupação de forma mansa e pacífica. A CEF presenciou o ato por meio de seu representante.

É o relatório. Passo a decidir.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, a CEF foi reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, tendo o ocupante, na data do ato, deixado o bem de forma mansa e pacífica, como certificado pelo Oficial de Justiça, responsável pela diligência.

Logo, exauriram-se os pressupostos exigidos para obter o bem desejado, não havendo mais a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do mesmo diploma, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 337, § 5º do CPC), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º do CPC).

Ante todo o acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ausência de interesse de agir superveniente, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003397-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 15501195).

A impetrante opôs agravo de instrumento sob nº 5007857-26.2019.4.03.0000.

A autoridade impetrada apresentou informações (id 16897014).

O Ministério Público ofertou parecer (id 16970100).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é improcedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embuídos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendeu que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReF. Min.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017 qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual), e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituições, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/01/2016 (grifamos): "RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quando estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embuído no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do IC na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI N.º 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legal do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. M. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Francisulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relato para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta n.º 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributação são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5007857-26.2019.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

DESPACHO

Petição da União Federal (id 17622829) – dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto a regularidade do fornecimento dos medicamentos. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CLEICE BARBOSA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à anulação da execução extrajudicial ou a concessão de prazo para purgar a mora, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito. A despeito disso, a CEF apresentou contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Observo que o pedido de desistência formulado antes da citação da CEF desobriga a que esta concorde com a desistência, haja vista o disposto no art. 485, §4º ("Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação").

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** no julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020129-49.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO ARAUJO CAMPOS

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO ARAUJO CAMPOS, visando ao pagamento dos empréstimos bancários no valor total de R\$39.42 (atualizado para outubro/2014).

Em síntese, a parte-autora aduz que o réu não cumpriu com suas obrigações, tornando inadimplente ao deixar de pagar as parcelas dos mútuos bancários (contratos nºs 21.0270.400.0002398/47, 00000000000246541 e 0000000000244921).

O réu foi citado por edital, nomeando-se, para sua defesa, o Defensor Público da União, que contestou por negativa geral (ID nº 15086515-p. 141).

É o relatório. Passo a decidir.

É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Contudo, esse enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, tomando controversos todos os fatos descritos na petição inicial. Com isso, nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes.

Dito isso, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de processamento do feito, cujo andamento se deu com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Observe que a autora juntou aos autos a planilha da evolução da dívida, na qual consta a data do início da inadimplência, o valor da dívida em cada mês de atraso, bem como a discriminação dos encargos. Desse modo, foi apresentado de forma clara e adequada o extrato dos débitos do réu (ID 15086515).

No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, toma-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de *pacta sunt servanda*, ou "os pactos devem ser observados", preceito que cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Destaco que a autora não cobrou a multa nem os juros apesar de previstos contratualmente, como consta das planilhas juntadas aos autos. Entretanto, a CEF incluiu a comissão de permanência, cuja forma de cálculo é rechaçada por este juízo, cabendo, assim, tecer as seguintes considerações.

Pois bem, tratando a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: "Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Cumprir ressaltar, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada "taxa de rentabilidade", em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, *ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANLEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS ENCONTRA-SE SUFRAGADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro 'bis in idem'. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a 'taxa de rentabilidade' ou qualquer outro encargo.(...)"*

Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada.

Diante disso, por todas as razões expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para que seja revisto os contratos nºs 21.0270.400.0002398/47, 0000000000246541 e 0000000000244921, recalculando-se o total do débito exigido afastando a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios em cumulação com a comissão de permanência, devendo o valor desses juros ser colocado em conta apartada.

Considerando que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença indevidamente cobrada (conforme reconhecida nesta sentença). Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027711-10.2017.4.03.6100
AUTOR: TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte), GILL-RAT e a Contribuição a Terceiros sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença (pertinentes aos 15º dia de afastamento) e terço constitucional de férias.

Em síntese, a embargante alega que a sentença padece de contradição, pois a autora não fez pedido que abarcasse GILL-RAT e a Contribuição a Terceiros.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 15728310.

Contribuições previdenciárias têm natureza de contribuições para a seguridade social, o que não se reproduz para outras exigências sobre a folha (p. ex., contribuições para o salário-educação tem natureza de contribuição social geral).

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

"Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para que a parte reconheça o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte), GILL-RAT e a Contribuição a Terceiros sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença (pertinentes aos 15º dia de afastamento) e terço constitucional de férias."

Passe a constar:

“Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para que a parte reconheça o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença (pertinentes aos 15º dia de afastamento) e terço constitucional de férias.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000372-98.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RADIADORES VISCONDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de embargos à execução opostos por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de RADIADORES VISCONDE S/A pertinente a coisa julgada formada em ação condenatória (repetição de indébito).

Em síntese, a parte-embargante alega prescrição e diferenças a maior nos cálculos apresentados pela exequente.

A parte-embargada impugnou o pedido (fls. 15/22 dos autos digitalizados).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram ofertados cálculos em valor inferior aos apontados pela parte-embargante e pela parte-embargada (fls. 29/35 e 43/44). Em suas manifestações, concordaram com a Contadoria Judicial a parte-autora (fls. 39/40 47/49) e a União Federal (fls. 41 e 50).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo que o feito foi processado com observância do devido processo legal.

À luz do contido na Súmula 150 do E.STF, do art. 165 do Código Tributário e do Decreto 20.910/1932, não verifico a ocorrência de prescrição ordinária ou de prescrição intercorrente no intervalo entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da ação de execução, e também no curso do cumprimento de sentença.

O título executivo da ação de conhecimento 0009534-50.1998.403.6100 foi formado com o trânsito em julgado em 19/10/2009 (fls. 249 dos autos da ação de conhecimento) e, já em 05/11/2009, a ora embargada procurou satisfazer sua pretensão executiva, com peculiar pedido de levantamento das parcelas depositadas judicialmente, como forma de compensação entre o que fora pago indevidamente, de 07/1989 a 01/1996, e o que passou a ser devido depois desse período (fls. 278/279 do feito de conhecimento). A União Federal se opôs à pretensão da ora embargada em razão de o provimento jurisdicional obtido ter afirmado que a compensação somente poderia ocorrer administrativamente (fls. 525/526 da ação de conhecimento).

A despeito da reconhecida possibilidade de alternância entre compensação e repetição via precatório (com firme apoio jurisprudencial), a ora embargada tentou executar o julgado mediante compensação na via administrativa, formulando Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, conforme art. 74 da Lei 9.430/1996 e art. 82 da Instrução Normativa nº 900/2008. Todavia, consta que a Receita Federal indeferiu o pedido de habilitação porque o crédito decorrente de contribuições previdenciárias pagas a maior ou indevidamente somente poderiam ser compensados em GFIP, diante da inexistência de mecanismo nos sistemas da Receita Federal aptos a permitir tal compensação.

Às fls. 15/22 destes embargos, a embargada noticia que estava impossibilitada de compensar o seu crédito com as contribuições previdenciárias patronais vincendas, pois os sistemas de apuração (SEFIP x DCTF) e as guias de recolhimento (GPS x DARF) são incompatíveis.

Foi então que, em 25/10/2013, a ora embargada pediu que fosse aditado o objeto da execução para abarcar compensação com débitos outros que não a contribuição previdenciária patronal, ou, alternativamente, para reconhecer o direito da ora embargada de executar judicialmente seu crédito em face da União Federal (fls. 594/596 da ação de conhecimento). Vejo nesse pleito alternativo, formulado em 25/10/2013, efetivo o pedido de execução de julgado via precatório, de modo que não transcorreu o lapso quinquenal da prescrição ordinária contado da data do trânsito em julgado (19/10/2009).

A bem da verdade, esse pedido alternativo não foi abordado na decisão judicial publicada em 14/03/2014 (fls. 598/598v da ação de conhecimento). Daí, os autos foram ao arquivo em 27/06/2014 (fls. 603v), com pedido de desarquivamento em 23/01/2015 (fls. 604), quando então foi apresentada conta, em 22/06/2015, com requerimento de precatório (fls. 609/610, todos da ação de conhecimento).

Mesmo tomando o pleito alternativo de 25/10/2013 como interruptivo da prescrição ordinária (já que a demora na apreciação judicial não pode ser imputada a parte requerente, conforme Súmula 106 do E.STJ), não ocorreu sequer prescrição intercorrente (contada pela metade do prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932 durante o lapso de tempo dos autos arquivado).

Ademais, por todo relato e pelo que consta após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, a parte-autora em momento algum negligenciou seu direito de crédito decorrente da ação judicial, razão pela qual não há que se falar em prescrição (estritamente ligada à omissão injustificada da parte do credor).

Passando à análise das contas apresentadas, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada “coisa julgada inconstitucional” impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram ofertados cálculos em valor inferior aos apontados pela parte-embargante e pela parte-embargada (fls. 29/35 e 43/44). A despeito das pretensões deduzidas inicialmente pelas partes, tanto a parte-autora (fls. 39/40 e 47/49, notadamente pelas contas que apresentou posteriormente aos esclarecimentos do contador judicial) e quanto a União Federal (fls. 41 e 50) concordaram com os cálculos da Contadoria.

Isto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 146/151, que acolho integralmente em sua fundamentação.

Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do Código de Processo Civil aplicáveis ao tema.

Em razão da rejeição da prescrição, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte-autora, calculados sobre o montante fixado nesta sentença (real extensão da coisa julgada) com os percentuais mínimos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do art. 496, §3º, inciso I, Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação 0009534-50.1998.403.6100. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Anote-se no sistema do PJe o nome do patrono indicado no id16265377.

P.R.I..

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001247-49.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMERSON DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de cumprimento de sentença visando ao recebimento de valores devidos pela executada.

Houve diversas diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de mais de 10 anos de tranição do presente feito, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032056-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NPS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA. - EPP, NPS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA., NPS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007940-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON JUVENAL CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte impetrante integralmente o despacho id 17234978 – item 3 -, comprovando o ato coator ora combatido (pendência de análise do pedido de aposentadoria).

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009092-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, justifique a parte impetrante o ajuizamento da presente ação, cujo objeto é a exclusão do seu nome do CADIN, tendo em vista que o documento id 17651792 (Situação do contribuinte no Cadins Sisbacen) informa que a situação do contribuinte, ora impetrante, no CADIN, está suspensa pela RFB em 04.04.2019, bem como que motivará a reativação do contribuinte no Cadin pela RFB, caso se torne devedor.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006528-12.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL VICTOR ESPOSITO CAVALCANTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de Segurança impetrado por *Rafael Victor Esposito Cavalcanti* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – Derpf/SP*, visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário a título de IRPF sobre o exercício de opção de compra de ações, em virtude de adesão a plano de opção de ações (“stock options”).

Em síntese, a parte-impetrante aduz que foi empregado da empresa Qualicorp S/A, firmando, em novembro de 2013, contrato de Opção de Compra de Ações (id 16574786) e, em setembro de 2014, optou por exercer as opções de compra (id 16574787). A parte-impetrante informa que a RFB, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 258, de 18 de dezembro de 2018, firmou o entendimento de que a ação adquirida por uma quantia inferior ao seu valor de mercado no momento do exercício da opção configura remuneração decorrente do trabalho, mesmo se tratando de um desembolso pela pessoa física. Dessa forma, ao considerar que o plano implica remuneração de empregados, a fiscalização manifesta o entendimento de que a diferença entre o valor de compra da ação e o seu valor de mercado estaria sujeito à incidência de IRPF, tal como ocorre com qualquer remuneração decorrente de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 7.713/1988. Em suma, sustenta que o plano contratado pelo impetrante com a empresa possui natureza mercantil, não estando sujeito a incidência de IRPF como remuneração decorrente de trabalho. E mesmo após a venda das ações, sobre eventual lucro auferido, o imposto deveria ser recolhido como ganho de capital, à alíquota de 15% a 22,5%, nos termos da Lei 13.259/2016.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 16597744) e a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 17399281). A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 17467213).

A União Federal pediu o ingresso no feito (id 16742243)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, quanto ao relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, vejo o tema ainda controvertido, de modo que merece análise mais apurada ao tempo da sentença.

No caso de opções para aquisição de ações lançadas no mercado, o lançador não negocia com seu diretor ou empregado mas com qualquer pessoa interessada. O adquirente paga um prêmio ao lançador na expectativa de o preço das ações ser superior no futuro comparado àquele negociado no momento da aquisição da ação, expectativa inversa a do lançador (que espera valor menor para lucrar com a apropriação do prêmio recebido). Entre o momento da aquisição da opção e o momento do eventual exercício da opção, essa prerrogativa pode ser livremente negociada pelo adquirente em se tratando de negociações feitas em mercado.

Já no caso de employee stock options, tais opções são ofertadas a público restrito, notadamente para ocupantes de altos cargos de empresa ou grupo de empresas. Essas opções são geralmente pessoais e intransferíveis, e têm como objetivo, via de regra, estimular o comprometimento do adquirente para com a empresa, razão pela qual a prestação de serviços do adquirente à empresa lançadora (durante o período de carência) é muitas vezes um requisito ou condição necessária ao exercício da opção. Além disso, há notícias de casos nos quais sequer é exigido o pagamento de prêmio para aquisição das stock options, de maneira que os titulares dessa opção trabalham na expectativa de valorização da ação de empresa empregadora como forma de participar financeiramente desse crescimento. Com isso, diretores e empregados se tornam sócios da empresa, numa comunhão de interesses.

Todavia, há também relatos de phantom stock options, marcadas por práticas nas quais os beneficiários das opções não pagam prêmios para adquirir opções no momento inicial, e nem mesmo desembolsam valores em momento posterior quando exercem a opção, de modo que, em um mesmo ato, fazem opções e já vendem as ações, recebendo ganhos imediatos sem qualquer descaixe. Nesses casos, ficam evidentes os propósitos remuneratórios e justifica-se a tributação do IRPF pela tabela progressiva prevista na Lei 7.713/1988 e demais aplicáveis.

Porém, reconheço que, no caso de employee stock options, é bastante vulnerável juridicamente a pretensão do Fisco em tributar, pelo IRPF mediante tabela progressiva, a diferença entre o valor consignado no momento da opção e o valor indicado pelas ações no momento do exercício da opção e, posteriormente, exigir IR do ganho de capital no momento da alienação das ações. Porque o art. 153 da Constituição e o art. 43 do CTN admitem o regime de competência e o regime de caixa como elementos temporais para o surgimento da renda e do provento, e em vista de a Lei 7.713/1988 ter estabelecido o regime de caixa como regra geral, não haveria disponibilidade financeira (caixa) no momento do exercício da opção mas apenas no momento da realização do ganho (venda das ações). Portanto, embora seja certa a existência de ganho (vinculado a trabalho) no momento do exercício da opção, é bastante controvertida a possibilidade de tributação pela tabela progressiva nesse momento porque não há expressa exceção à regra geral do regime de caixa para esse fim, na Lei 7.713/1988.

Ainda assim, o caso dos autos merece análise mais detida (em fase de sentença) para verificar os exatos contornos que confiam as stock options à parte-impetrante.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO DANTAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CELESTE FELTRAN - SP404301
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DE C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *José Renato Dantas Xavierem* face do *Fundação Carlos Chagas – FCC e União Federal* na qual se pleiteia, em sede de tutela provisória, ser incluído nas vagas reservadas a negros, e sua reclassificação no certame.

Em síntese, a parte autora sustenta que se inscreveu no concurso público para o provimento de cargos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, regido pelo Edital 01/2018, optando pelo cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador, concorrendo como candidato às vagas por cotas raciais, autodeclarando-se pardo, tendo sido habilitado, razão pela qual foi convocado para entrevista pela Comissão de Avaliação, para verificação da veracidade de sua autodeclaração de que é pardo, não confirmada pela Comissão. Sustentando que os critérios utilizados pela Comissão levaram em conta o Fenótipo do candidato, conforme o Edital 01/2018 de abertura de inscrições, não sendo considerada a ascendência do candidato, cuja mãe é de cor negra, tampouco características genéticas. Pede tutela provisória.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido, sem prejuízo de ulterior reavaliação (id 14583247).

Citadas, as corréis contestaram o feito, combatendo o mérito (id 15715114 e 16648008).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, o autor sustenta que não foi considerada a sua ascendência, tampouco as suas características genéticas. Todavia, verifico que nesses casos, tais alegações não são definidoras de direitos para que o candidato possa figurar nas vagas reservadas, pois uma vez que o sistema de cotas visa reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, imprescindível que ostente o fenótipo negro ou pardo.

A decisão da Comissão Avaliadora, formada para aferir a condição racial de candidatos negros no concurso, segundo relata a parte impetrante, os três membros que compuseram a comissão eram negros de cor preta, e conciliaram-se para profêrir o mesmo voto. Ressalta o impetrante que o direito de reserva de vagas em concurso público não destina apenas para contemplar negros pretos, sendo a raça negra gênero, e por tal condição não exclui de seu tronco racial indivíduos que tiveram sua base racial negra minimamente miscigenada com outras características raciais, sendo esta a conclusão do texto da lei, e do entendimento firmado no STF na ADPF 186, a qual estendeu o direito de reserva de vagas aos negros nas condições de negros, nas combinações pardo-pardo, pardo-preto; preto-preto.

No caso em exame, não verifico a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Vale dizer, os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo. Em suma, não há prova inequívoca quanto as suas alegações, motivo pelo qual, o caso em tela, vai demandar maiores esclarecimentos, com produção de outras provas.

Diante do exposto, mantenho a decisão id 14583247, que indeferiu o pedido de tutela provisória.

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009129-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITOR DE FREITAS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada (Auxiliar Administrativo). Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A") (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, deverá a parte impetrante informar o seu endereço eletrônico e o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC);
4. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Caedu Comércio Varejista de Artigos do Vestuário Ltda.* em face da *União Federal*, visando a apuração do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-importação, PIS e COFINS-importação, sem a indevida inclusão na base de cálculo das despesas de capatazia.

Em síntese, a parte autora sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS e COFINS-importação incidentes sobre produtos importados, com inclusão na base de cálculo desses tributos das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro. Afirmando que tem direito ao recolhimento das exações em tela sobre o valor aduaneiro segundo o art. 77, incisos I e II, do Decreto 6.759/2009, a parte autora pede para que suas importações processadas não se sujeitem aos atos normativos combatidos, notadamente o disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 17541394).

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Com efeito, no caso dos autos, pretende a autora seja reconhecida a ilegalidade da inclusão do valor relativo aos serviços de capatazia realizados em território nacional na base de cálculo do Imposto de Importação, do PIS-Importação, da COFINS-Importação e do IPI-Importação.

O conceito de capatazia é dado pelo art. 40, § 1º, I, da Lei nº 12.815/2013:

“Art. 40 (...) § 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;”.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido.

Assim, o custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.

No sentido da ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. IN IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA.CABIMENTO.

1. O STJ entende que "não se incluem no chamado 'valor aduaneiro', base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia" (AgInt no REsp 1.585.854/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07/08/2018).

2. Precedentes: REsp 1.734.773/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; e AgInt no REsp 1.690.593/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/04/2018.

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1415794/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO IN NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois "[...] o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional." (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REs 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1314514/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR AD DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTI FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4o., § 3o., da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1133857/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NO SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elatece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. O direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos deve, portanto, obediência ao prazo prescricional de cinco anos, e não ao prazo de 120 (cento e vinte) dias que se refere exclusivamente ao direito protestativo do contribuinte de utilizar a via mandamental para veicular sua pretensão. Assim, uma vez respeitado o prazo decadencial e instaurada a via mandamental, os efeitos do comando declaratório da compensação tributária não se sujeitam ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas sim ao prazo prescricional reconhecido pela legislação de regência e jurisprudência.

8. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. Apelação do contribuinte provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001744-48.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIE MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

“AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CUSTOS DE CAPATAZIA REFERENTES A ATIVIDADES POSTERIORES À CHEGADA DAS MERCADORIAS PORTO/AEROPORTO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESSES VALORES NO CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO, CONFORME PREVISÃO DO REGULAMENTO ADUANEIRO E NOS ACORDOS ADUANEIROS FIRMADOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001018-11.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SAUS, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CARGA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARES 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018).
3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte.
4. Para as ações de compensação ou de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 (v.g, REsp 1269570/MG, em regime de recurso repetitivo, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 04.06.2012).
5. Cuidando-se de repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deve observar os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1112524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973.
6. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, e incidem exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp 1.111.175/SP e REsp 1.111.189/SP).

7. Condenada a União Federal em honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

8. Apelação provida. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234213 - 0016857-95.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/03 e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019)

Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para assegurar o direito de a parte autora apurar e recolher o Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-importação, PIS e COFINS-importação, excluindo da base de cálculo desses tributos as despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros em especial as despesas de capatazia.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Caedu Comércio Varejista de Artigos do Vestuário Ltda.* em face da União Federal combatendo a majoração da Taxa SISCOMEX nos termos da Portaria MF 257/2011.

Em síntese, a parte-autora afirma que, com base no art. 3º da Lei 9.716/2011, a Portaria MF 257/2011 reajustou a taxa SISCOMEX paga à União Federal por Declaração de Importação (DI), com elevações de R\$ 30,00 para R\$ 185,00. Sustentando que não se trata de mero reajuste mas de efetivo aumento real de tributação, a parte-impetrante afirma que a Portaria MF 257/2011 viola a estrita legalidade e os limites de delegação normativa, bem como impõe elevação confiscatória e que não observa custos das operações e dos investimentos no Siscomex, além de ofender a publicidade, motivo pelo qual pede provimento judicial para recolher essa taxa sem os aumentos combatidos e ainda a compensação do indébito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 17618784).

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.*

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Em razão da democracia e do Estado Direito, consagrados no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes nas vias normativas descritas pelo sistema jurídico.

Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, “devem” ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) “podem” ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados “em virtude de lei” (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo “exigida” lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo “facultado” tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em “virtude de lei”, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei).

A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público.

Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder.

Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e § 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN).

De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em “virtude de lei” (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária.

Escorando-se no contido no art. 142, II, da Constituição e no art. 80 do CTN, ao dispor sobre os elementos da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX (administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda) exigida a partir de 1º/01/1999, o art. 3º da Lei 9.716/1998 previu que essa imposição será devida no registro da Declaração de Importação (DI), à razão de R\$ 30,00 por DI e de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à DI, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal, sendo aplicáveis à cobrança da mesma as normas referentes ao Imposto de Importação, cujo produto da arrecadação fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do DL 1.437/1975.

Constatado que o art. 3º da Lei 9.716/1998 consolida todos os elementos necessários à imposição da Taxa SISCOMEX, pois descreve o elemento pessoal (importador e União Federal), o elemento material (exercício de poder de polícia em face de importações e suas DIs), o elemento quantitativo (alíquota específica em reais por registro de DI ou adição), o elemento temporal (momento do registro da DI e exercício do poder de polícia correspondente), o elemento territorial (operações de importação realizadas em território nacional) e a finalidade da imposição (controle do comércio exterior com destinação do produto da arrecadação para o FUNDAF).

Além da fundamentação formal no art. 142, II, da Constituição, no art. 80 do CTN e no art. 3º da Lei 9.716/1998, a Taxa SISCOMEX apresenta amparo material nesses mesmos preceitos que escoltam a escolha do Legislador ordinário, sobretudo pela necessidade de fornecer recursos para financiar o reparcelamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, visando atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais, especialmente intensificando a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial (inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais), tal como estabelecido no art. 6º do DL 1.437/1975.

A questão litigiosa nos autos diz respeito à extensão da competência confiada pelo art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 ao Ministro da Fazenda: “§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Pela redação desse preceito legal, o Ministro da Fazenda foi autorizado a “reajustar” essa taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, o que não se confunde com a aplicação de índices de correção monetária (para atualização em razão de perdas inflacionárias) ou de SELIC.

“Reajustar” a taxa conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX envolve providências mais complexas que a simples aplicação de índices de correção monetária ou de remuneração previamente estabelecidos em lei, pois envolve análises das oscilações de valores de operações e investimentos no SISCOMEX. Embora custos e investimentos nessa área também absorvam atualização monetária, o art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 confiou competência essencialmente técnica ao Ministro da Fazenda (devidamente assessorado por suas áreas especializadas), de forma a reajustar a taxa SISCOMEX a partir da constatação matemática das oscilações de valores de operações e investimentos no SISCOMEX.

Particularmente acreditado que a competência para reajuste, confiada pelo art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998, encontra fundamento (formal e material) na ordem constitucional e no CTN. Os elementos quantitativos dessa taxa SISCOMEX já estão abstratamente previstos nesse mesmo art. 3º da Lei 9.716/1998, tanto em sua posição inicial (quando fixa montantes em moeda segundo discricionariedade do Legislador ordinário) quanto para o reajuste anual que será executado pelo Ministro da Fazenda (sem discricionariedade) observando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Em outras palavras, o art. 3º da Lei 9.716/1998 atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para aplicar critérios essencialmente técnicos e matemáticos que expressam a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, sem confiar ao membro do Poder Executivo escolhas ou opções sobre critérios ou elementos quantitativos que sejam diversos do previsto em lei.

Em outros ramos do direito brasileiro contemporâneo verificam-se situações semelhantes à presente, respaldadas pela mesma lógica de transferir para o Poder Executivo a implementação vinculada de parâmetros normativos que delimitam abstratamente matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (p. ex., em matéria penal, resoluções da ANVISA que explicitam o significado de droga). Mesmo em matéria tributária há muitos casos como o presente, como se nota na descrição de atividades de riscos pequeno, médio e grande para adicionais de contribuição previdenciária relacionados a acidentes de trabalho.

Por isso, o art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 está amparado no art. 145, II e no art. 150, I, ambos da Constituição, como também no art. 80 e no art. 97 do CTN. Essa mesma lógica também reflete na constitucionalidade e na legalidade da Portaria MF 257/2011 e da IN RFB 1158/2011, uma vez que o Ministro da Fazenda deu execução a preceito legal devidamente respaldado na Constituição e no CTN.

Em outra linha de argumentação, o comércio exterior ostenta complexidade expressiva, aspecto que levou o Constituinte de 1988 a dar maior amplitude às funções normativas do Ministro da Fazenda. Pelo contido no art. 237 da Constituição, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda com atribuições normativas mais elásticas a ponto de lhe ser confiada a possibilidade de criar direitos e obrigações em algumas matérias tipicamente reservadas à lei (p. ex., vedação a importação de pneus usados). Essa outra linha de argumentação também dá solidez à validade jurídica do art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 e da Portaria MF 257/2011 (derivadas na IN RFB 1158/2011).

Por óbvio, a competência confiada pelo art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 não perece pelo fato de o Ministro da Fazenda não ter feito tal reajuste rigorosamente a cada ano desde 1999 (embora seja objetivamente certa a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX nesse período). Esta ação judicial não é a via adequada para esclarecer as razões pelas quais tal reajuste foi feito após 13 anos.

Analisando os quantitativos fixados pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011 (com variações entre 400% e 500%, ao passo em que a variação de índices no mesmo período tenha sido substancialmente inferior, p. ex., SELIC em 240%), parte dessa elevação se deve ao fato de essa taxa não ter tido reajuste por mais de uma década. Todavia, conforme acima mencionado, o reajuste realizado pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011 não está balizado por correção monetária ou pela SELIC, mas sim pela variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Há estudos realizados pelo Poder Executivo para aferição da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, como se nota na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 02/2010 substituída pela Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011, fornecendo subsídios, fundamento e motivação para a Portaria MF 257/2011 e para a IN RFB 1158/2011. Ainda que esses cálculos possa gerar controvérsias, nada foi trazido nos autos para infirmar os elementos técnicos expostos nessas notas técnicas que deram lastro ao reajuste realizado pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011, sendo certo que esses dados administrativos desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade (daí, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de invalidação).

A rigor, essas notas técnicas têm natureza de estudos para fins internos, de modo que a inexistência de publicação de seu conteúdo no Diário Oficial da União (em conjunto com portarias e demais atos infralegais) não viola mandamentos de publicidade estabelecidos pelo sistema jurídico brasileiro (a exemplo de pareceres e demais elementos que instruem projetos de lei posteriormente sancionados, promulgados e publicados). Ademais, ao que consta há meios plenamente viáveis de acesso a essas notas técnicas, convergindo para o pleno acesso à informação exigido pelo Estado de Direito brasileiro.

Nada há nos autos indicando que a taxa SISCOMEX assumiu contornos confiscatórios, pois inexistem elementos para inferir que as imposições ora combatidas inviabilizaram ou ao menos prejudicaram substancialmente as operações da parte-impetrante. Somente com exaustão que toma inviável a operação tributada ou que a prejudica sensivelmente e em proporções expressivas é que se dá o efeito tributário confiscatório vedado pelo sistema constitucional, o que não resta demonstrado nos autos.

A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região se posiciona pela validade do reajuste levado a efeito pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011, como se pode notar nos seguintes julgados:

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361622/SP

0002085-58.2015.4.03.6128, REL.ª. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016/ ~~MANDADO DE SEGURANÇA~~ TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISAS PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício de poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, conseqüentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida.”

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363319/SP

0005316-68.2015.4.03.6104, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016/ ~~MANDADO DE SEGURANÇA~~ TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO S em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI (“Taxa Siscomex”), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à “variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJ, 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento.”

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP

0009731-83.2014.4.03.6119, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016/ ~~MANDADO DE SEGURANÇA~~ INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. D LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida.”

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358278 / SP

0001883-56.2015.4.03.6104, REL.ª. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015/ ~~MANDADO DE SEGURANÇA~~ ANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2 Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acionar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento.”

No E.STJ, REsp 1507332/PR (2015/0001045-3), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015, restou assentado que a matéria em tela é eminentemente constitucional, inviabilizando análise em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do E.STF, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Já no RE 919668 AgR/PR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, mv., DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016, o E.STF decidiu que há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, uma vez que a ofensa constitucional é reflexa na medida em que demanda o exame da Lei 9.716/1998. Já no RE 919752 AgR/PR, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma, v.u., DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016, a mesma C.Corte assinou que jurisprudência do E.STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional, embora a verificação de suposta violação ao princípio da legalidade (por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória) demandaria necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais, assinalando ainda que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público.

Prejudicada a análise da compensação pretendida.

Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA.**

Int. e Cite-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026568-52.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ARLETE BISTOCCHI, ANTONIO ALEXANDRE GOMES, ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a ré Rosemeire Maria Bezerra Gomes sobre as alegações da CEF de id 16851640.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021873-50.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDERSON ANDRE TENORIO CAVALCANTI

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação por edital da parte ré, e diversas diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021172-55.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROMÁRIO BRITO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA PAIXAO VELOSO - SP316986-B

DESPACHO

Sustenta a Caixa Econômica Federal que ao realizar a conferência da digitalização, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, constatou que os documentos que integram os autos físicos não foram anexados ao PJe.

Verifico, contudo, que o arquivo contendo a íntegra dos autos físicos foi corretamente anexado ao processo eletrônico, porém com a indicação de sigilo em razão da existência de documentos, em seu interior, cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta,

Nesta situação a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Por fim, tratando-se de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009110-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENILSON ARAUJO DE SOUSA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a CEF a mora da parte ré, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019673-72.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: KAYRAN BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010934-11.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATICÍNIOS NOVO TEMPO LTDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003786-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997
REQUERIDO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a decisão proferida na Justiça Estadual (ID nº 15357855), bem como o declínio de competência e o objeto dos autos (retenção de valores de PIS e COFINS), intime-se a União Federal para manifestação quanto ao interesse no feito, no prazo de 10 dias.

Após o decurso do prazo ou silente a União, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

P.R.I.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021423-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anotem-se a interposição do AI 5022506-30.2018.4.03.6100 bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 10997413).

Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019006-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme decidido pela r. 6ª Vara Fiscal nos autos 5017564-33.2018.4.03.6182 comunicando-se a referida Vara a efetivação da diligência.
2. Uma vez que tal providência impede o levantamento da garantia pela parte impetrante, indefiro por ora a transferência para o feito executivo.
3. Tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004915-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Providencie a peticionante (ID nº 5491564) a juntada de procuração em nome do advogado JOSÉ RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida parte e seu advogado como interessado nos autos, intimando-a da designação do leilão.
2. Considerando-se a realização da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, São Paulo/SP, fica designado o dia 14/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 28/08/2019, às 11 horas, para realização da praça subsequente.
3. Tratando-se o presente feito de Carta Precatória, comunique-se o juízo deprecante (5ª Vara Federal do RJ) para as intimações necessárias no processo de origem bem como expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em razão da natureza do bem a ser leiloado.
4. Aguarde-se a realização do leilão. Após, devolva-se o presente feito ao juízo deprecante. Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010778-43.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013440-67.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: RENATA CARVALHO LOPES, MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO MOEDAS, MARISA DUTRA JAVAROTTI, MARIA AMELIA ZYLBERMAN, MARIA EDUARDA FRABASILE, MARILENE DUARTE DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARIA RITA OLIVA ALVES, MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014551-08.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO
Advogados do(a) AUTOR: ALENCAR QUEIROZ DA COSTA - SP160112, MAURICIO DE ARAUJO - SP198268, WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0044800-98.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE OMAR ABDO, ORLANDINO ANGELO CAPP, ILDEU LADEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, MARTA PRESCILA LAVANDER, EDSON TOSCANO, PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA, BENEDITO DAMACENO GOES, SILVIA TORRES RIBEIRO DE LIMA, JR STUDIO S/C LTDA, TOCHIYUKI NAKACHIMA, JULIO MESSIAS MARTINHO MONTEIRO, ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA, WILLIAM CARNEIRO JUNIOR, MARILIA DE MARIA, JOSE MARIA SIQUEIRA SILVA, RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO, ESTANISLAU CHRISTAO, ANTONIO AMARO FIGUEIREDO RAMOS, IVANI DE LUCA COLOMBO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005970-33.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OSMAR FARIAS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA ELIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020714-04.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015120-83.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SENNE - SP43373, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0012583-75.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO MAZZETTO - SP154755, MARCELO LARUCCIA GARCIA - SP275903
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REQUERIDO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018727-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006439-07.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO, EDUARDO FERNANDES FERREIRA, CARLOS EDUARDO HOLZER SAAD
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013789-21.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LISBONA CORRETORES DE SEGUROS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO - SP183330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ZAMPOLLO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 17530265) não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

No prazo acima assinalado, providencie a parte autora cópias legíveis dos documentos constantes do ID sob nº 17530275 (Págs. 1/3).

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0009403-12.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021530-98.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022100-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCK BIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ratifico os atos processuais realizados neste feito.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Silente, aguarde-se no arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0036972-95.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARBOCLORO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GOIELLI - SP75717, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, MARIZA TERESINHA DELAPIEVE ROSSI - SP129819-A, ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0043255-95.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMERCIAL R.MOREIRA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012070-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA CFM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDECIR ESTRACANHOLI - SP109041, AROLDO MACHADO CACERES - SP92339, EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112, DANIELA CAVICHIO SAVAGE - SP248077

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 8350903 – págs. 48/50), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009522-89.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MOGIANA S/A DE COMERCIO EXTERIOR, COMIND S/A SERV TEC E PROCESSAMENTO DE DADOS, PERICIA PARTICIPACOES LTDA, BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN - SP154320

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN - SP154320

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN - SP154320

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN - SP154320

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013009-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Ids nºs 8538964, 8539151 e 8593153, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012358-20.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VILLARES TRADING SA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA FATIMA GOMES ROQUE - SP75365, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devovo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006862-30.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Sem prejuízo, anote-se a interposição do agravo de instrumento sob nº 5032282-54.2018.4.03.0000 pela parte executada (ID nº 13337863 e seguintes). Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010851-58.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO AILTON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020275-32.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012321-32.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONFINADORES - ASSOCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021399-89.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAYTON PONTUAL RIBEIRO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020836-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENEDICTO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015218-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização dos documentos faltantes pertencentes aos autos originários (artigo 13, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017), conforme requerido pela parte executada (Caixa Econômica Federal) no Id nº 10351104.

Com o integral cumprimento a determinação supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações concernentes ao início do cumprimento do julgado, nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES LINS BORSATTI - SP228076
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ids nº 14324780 e 14324786: Ciência às partes.

2. Ids nº 10378049 e 15395804: Intime-se a parte executada (CEF) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, dou prosseguimento ao presente feito, fica a parte exequente, desde já, intimada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela Caixa Econômica Federal (parte executada), nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

4. Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013501-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 8636308 – págs. 11/16), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013483-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Ids nºs 8633579 e 8633585, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029503-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARIA LUIZA SOLANO RODRIGUES

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (Ids ns.º 17290538).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEI/RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

À Secretaria para que proceda ao desbloqueio do veículo marca/modelo FORD KA 1.5 16V FLEX 5P, ano de fabricação 2016, cor VERMELHO ARPOADO, chassi n.º 913FZF55J9H8439571, placa GKA8995, Renavam n.º 01107423268, através do sistema RENAJUD.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002761-61.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: HEIDI MORO BORTOLOTTI, VALDECI BORTOLOTTI
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722967-27.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA MULT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0028545-31.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220, ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO - SP98953, LUIS CARLOS GALVAO - SP40020, JURANDIR DA COSTA NEVES NETO - SP142359
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0663241-25.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCOS SANCHES ARANTES, VALDIR JOSE TOREZAN, AMELIA AVELAR TOREZAN, TADAO HIGUCHI, JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI, CECILIA KAZUKO MATSUMOTO, ANTONIO VALDARNINI FILHO, AVELINO PISTORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028379-33.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE TREFILADOS HEROGEEAL LTDA - ME, PEBOME ASSESSORIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA, MECANICA COMERCIAL AUTO AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0662554-48.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LIGIA RODRIGUES MORETTE, WILMA ROSA GULMINI, SIMONE GULMINI, EDSON GULMINI, EDUARDO GULMINI, SONIA PIGATO BARONE, DANIELA BARONE MARTINELLI, MARCIO BARONE, RICARDO BARONE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010738-17.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIA DE TREFILADOS HEROGEEAL LTDA - ME, PEBOME ASSESSORIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA, MECANICA COMERCIAL AUTO AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017378-85.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO, ADALBERTO CERQUEIRA NUNES, AFONSO CELSO PINTO NAZARIO, ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO, AMALIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020322-36.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009091-94.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANGELA MARIA MOLINO DE MORAES, EDEILTON GOMES BRITO, EMILIA GOMES DE SOUZA, FERNANDA BENEVIDES DE CARVALHO, GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESS TOM, JOSE ANTONIO BOMFIM, MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA, NELIA MARIA DE JESUS, PIERRE CORREA DE ALMEIDA

Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016522-09.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO DE MENEZES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE MENEZES DUARTE - SP70657
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ADTK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em face EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL RESPONSÁVEL DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO do BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, com obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de desclassificação referente ao processo de Licitação 9.2 - Pregão Eletrônico nº 2018/03576 (7421), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa afastar o ato de desclassificação referente ao pregão eletrônico apontado na inicial, bem como seja dada oportunidade para a efetivação de diligências e correção de vícios sanáveis.

A parte impetrante relata que foi desclassificada de forma injusta, em violação aos itens 9.2 e 9.9 do Edital, bem como o item 2.2.5 do Roteiro de Homologação e, ainda, o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Basicamente, a parte impetrante alega que apresentou documentos, contudo, foi desclassificada do pregão, sem que tenha sido oportunizada a respectiva regularização e, ainda, que a empresa classificada apresentou irregularidade idêntica à uma das que serviram de justificativa para a desclassificação da impetrante (apresentação de documento em inglês).

Com efeito, a parte impetrante apresentou documento que contém as fases do procedimento, bem como o edital respectivo e a comunicação quanto a sua desclassificação (lds nº 17290106, 17290103 e 17290124).

No documento ID nº 17290106 – pág. 2 e 3, contata-se a ocorrência de comunicações à impetrante, especialmente acerca da apresentação de contraproposta, de documentação técnica e de documentação de habilitação.

O item 9.2 do Edital estabelece que na hipótese de desclassificação da proposta de menor valor, ou se o interessado não atender às exigências habilitatórias, o interessado classificado deverá encaminhar a documentação técnica complementar exigida no item 2.2.5 do Roteiro de Homologação, digitalizadas ou fisicamente, para o e-mail indicado.

O item 9.9, por sua vez, estabelece que durante o período de exame das amostras e da documentação complementar, quando houver, a CONTRATANTE poderá efetuar diligências a fim de sanar eventuais pendências/ressalvas, observadas as disposições do Edital.

Os itens 2.5/2.10 do Roteiro de Homologação estabelecem qual a documentação obrigatória e os prazos de reanálise (ID nº 17290103 - Pág. 6).

Verifica-se, portanto, que em caso de apresentação de documentação incompleta, há possibilidade de efetivação de diligências, não sendo essas, contudo obrigatoriamente realizadas.

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, invocado pelo impetrante, dispõe o seguinte:

“§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

No caso, pela análise dos documentos ID 17290124, constata-se que o Banco do Brasil considerou que a empresa impetrante não apresentou documentação nos termos exigidos pelo Edital.

Nesse sentido, em que pese as argumentações apresentadas, não há como aferir, neste momento da análise prefacial, a legitimidade do alegado pela parte impetrante.

Ademais, a questão poderá ser melhor esclarecida por ocasião da manifestação da parte impetrada.

Em suma, considerando os documentos apresentados, não é possível constatar, ao menos neste momento de análise inaugural, a legitimidade das alegações apresentadas, a ensejar o reconhecimento da existência do alegado direito líquido e certo.

Da mesma maneira, não restou cabalmente demonstrado que à impetrante não foi concedida oportunidade quanto a eventuais diligências.

Nesse sentido, ressalto que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero “*fumus boni iuris*”. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).”

Há que se observar, ainda, que não restou demonstrada a ausência de oportunidade para a impetrante quanto a apresentação de documentos, que tenha implicado em violação de igualdade com os demais participantes, bem como quanto aos documentos analisados, o princípio da vinculação ao Edital.

Cumprе ressaltar que trata-se de prerrogativa legal do Banco o estabelecimento dos seus critérios de habilitação, buscando confiar a execução de serviços ou fornecimento de bens apenas às empresas que possuem condições de executar adequada e satisfatoriamente o objeto pretendido.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISPOSITIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. OFE ART. 30, I E II, DA CF/1988. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CARGO DE MÉDICO PERITO DA PREVIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITAL E DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade da exigência, prevista no edital, de apresentação de certificado de residência médica e/ou título de especialista para posse no cargo de Perito Médico a Previdência Social.
2. O art. 3º da Lei 8.666/1993 está inserido em legislação que estabelece normas para licitação e contrato pela Administração Pública, de forma que não guarda pertinência com o caso em tela, que trata de concurso público, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
3. A alegada violação ao art. 30, I e II, da CF possui índole constitucional, descabendo ao STJ a análise de tais matérias, sob pena de invasão da competência do STF.
4. O edital que rege concurso público poderá exigir do candidato formação específica para a área escolhida, porquanto a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeitada a igualdade entre os concorrentes, devendo selecionar profissionais adequados ao cargo público em questão, atendendo, assim, aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público.
5. A exigência de especialidade feita no edital do certame está consentânea com as funções precípua a serem exercidas pelo perito médico do INSS, com os ditames normativos e constitucionais, bem como com a realidade social.
6. Os concorrentes aceitaram as normas e exigências contidas no edital do certame quando se inscreveram no concurso público, não podendo agora, negada a sua posse por ausência de requisito expressamente exigido, requerer tratamento diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.
8. Não demonstração de violação a direito líquido e certo.
9. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1384439 / CE, 16/12/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)”

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 48 DA LEI 8.666/93. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE QUANTO À UTILIDADE DA MEDIDA. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. LICITAÇÃO QUE OBJETIVA BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. POSSIBILIDADE.

- No tocante às licitações, tem-se que o disposto no parágrafo 3º do Art. 48 da Lei 8.666/93 apresenta uma faculdade à Administração pública que, fazendo um juízo de conveniência e oportunidade, poderá, ao invés de revogar a licitação, conceder prazo aos participantes para que possam adequar suas propostas. - Assim, tendo em vista que a aludida medida, segundo entendimento da agravante, não teria o condão de tornar possível a licitação em epígrafe, não há que se adentrar em tal mérito, posto que adstrito ao **poder discricionário concedido à Administração, uma vez que, numa análise que não cuida de esgotar a matéria, fora devidamente preservado o princípio da legalidade.** - Não merece reparos, outrossim, o ato administrativo que inabilitou a licitante que, em sua proposta, não cuidou de atender a todas as exigências do Edital. - Compulsando os autos, tem-se que a inabilitação da agravada pautou-se na verificação de que a agravada além de não ter apresentado a caracterização da máquina guichê a ser fornecida, pela não apresentação de fabricante/modelos ou catálogos dos equipamentos em desatendimento ao item 6.9.1.2 "c" do Edital, também cuidou de apresentar equipamentos propostos seguidos da possibilidade de fornecimento de outros similares criando uma situação de incerteza para a Administração, com a possibilidade de haver no futuro de um desequilíbrio entre qualidade e preço dos equipamentos. - No que tange à adoção da modalidade Pregão para a nova licitação, ora impugnada, a mesma não padece de qualquer vício. Isto porque, tal modalidade destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, independentemente do valor estimado para a contratação. - Ademais, o objeto da licitação não se encontra dentro do rol de definições constantes do art. 6º da Lei 8.666/93, o qual inabilitaria a utilização da modalidade de pregão. Ainda, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade da utilização da modalidade pregão quando a licitação envolver bens e serviços de tecnologia da informação (Acórdão nº 0324-08/09, 2471-46/08), conforme verifica-se na hipótese. - Agravo parcialmente provido.

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, 17/06/2010, 00067829520104050000, Rel. Paulo Gadelha, destaques)”

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta para eventual necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Em suma, apenas com a prova documental produzida até o momento, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, como já observado.

Assim sendo, ao menos sob o amparo desta análise sumária e prefacial, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010858-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVAL DAVI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ARCHANGELO DA SILVA - SP295381
RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a:

- a) certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 10369793, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), com relação ao corréu Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda; e
- b) contestação apresentada pela corré Caixa Econômica Federal (Ids nsº 10708003, 10708005, 10708006, 10708007 e 10708008).

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016560-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY TAVARES DE SANTANA - SP102197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG06864

DESPACHO

Ids nº 12571857, 12571863 e 12571862: De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que os causídicos Drs. Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG nº 96.864) e Wanderley Tavares de Santana (OAB/SP nº 102.197) conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, devendo ser excluído o Dr. Ariovaldo Borges de Oliveira Filho, em razão da renúncia aos poderes outorgados pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pela parte ré (Ids nº 10731363, 10731364, 10731365, 11199741, 11204227, 11204228, 1120430, 1120431, 1120432, 1140433, 11204236, 11204237 e 11204239), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015057-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id(s) nº(s) 10002377, 10755250 e 10755556: Ciência à União Federal para que cumpra de forma integral a decisão exarada no Id nº 10026462.

2. Id(s) nº(s) 15682724, 15682726, 15682728 e 15682729: Ante o requerido pela parte autora, promova a Secretaria as providências cabíveis para que sejam inclusos no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje os Drs. Rafael Gregorin (OAB/SP nº 277.592) e Juliana de Sampaio Lemos (OAB/SP nº 146.959), para fins de publicação, e excluídos os nomes dos Drs. Rafael Deponti Afonso e Thais Fernandes M. Salviatto, haja vista o novo instrumento procuratório constante do Id nº 15682729.

3. Promova a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se os documentos hábeis a comprovar que o subscritor da procuração constante do Id nº 15682729, Sr. Manoa Steinberg Ostapenko, possui poderes para representar a sociedade e constituir novos causídicos.

4. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025920-87.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA - SP78162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006793-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIESP S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502, ANDRE LUIZ MENEZES LINS - DF24939
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos e etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ante o noticiado pela parte autora (ID nº 16694883 - Pág 8 a 42), aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 1034172-53.2018.4.01.0000 interposto em face da r. decisão constante do ID sob nº 16694882 - Pág. 1 a 3, na qual houve declínio de competência, bem como determinou a remessa destes autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024301-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO CAMPESTRIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647, ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020724-48.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARNEIRO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL - SP329244
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037155-32.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARDOSO DOS SANTOS, BETANIA PARANHOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI - SP91025
Advogado do(a) AUTOR: BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI - SP91025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019167-26.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, intímese a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015283-43.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 16618110, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002469-71.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO - SP244078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010273-66.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017990-90.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO PHILADELPHIA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274, WILIAN SILVA LEOPOLDINO RESENDE - SP333799
RÉU: JOMMAGINC CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO GABRIELE - SP222133
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008819-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de levantamento parcial do valor equivalente a R\$ 5.848,51, depositado na conta nº 0265.635.266493-6, iniciada em 30/04/2009.

Após, ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) constante dos Ids nº 10310264 e 10310266 e a manifestação da parte exequente (Id nº 17280665 e 17280676), remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos de acordo com o julgado nestes autos (Ids nº 5642129, 5642134, 5642138 e 5642144).

Intímem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11580

PROCEDIMENTO COMUM

0045378-95.1997.403.6100 (97.0045378-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7)) - ANA MARIA CRISTINA DE ALCANTARA CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X ATILA MATIAS DE JESUS(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI E SP246852 - ANDREA YAMASAKI E SP224125 - CAMILA BRITO PELLEGRINI DIAS) X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X BEATRIZ GARCIA GHEDINI X BEATRIZ HITOMI KIYOMOTO X CARMELLA HILDA ACCARDO X CELIA APARECIDA DE CAMARGO X CIRO KIRCHENCHTEJN X CLAUDIA GONCALVES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP246852 - ANDREA YAMASAKI E SP224125 - CAMILA BRITO PELLEGRINI DIAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Fls. 938/941: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fls. 903/913: Ante a concordância da Unifesp às fls. 942 regularizem os herdeiros de Célia Aparecida Camargo a representação processual, apresentando procurações. Após, nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025932-72.1998.403.6100 (98.0025932-5) - SERGIO CATELAN DE SOUZA X LUCIMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 310: Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que promova a apropriação direta do crédito da conta n. 0265.005.00177745-1 (depósito de fls. 300/304).

Após, manifeste-se a parte ré sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015725-33.2006.403.6100 (2006.61.00.015725-1) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP330408 - CARLA MENDES NOVO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTA SEDRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Fls. 334/346: Diante das informações trazidas pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da denominação social de MEDIAL SAUDE S/A para AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. Fls. 339: Anotar-se no sistema processual AR-DA. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 393/404, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018924-24.2010.403.6100 - LUIS CARLOS MATOS DA CRUZ(SP209251 - ROMER MOREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ante a certidão constante à fl. 206, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007236-89.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-50.2015.403.6100 ()) - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 180, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015442-92.2015.403.6100 - MARLY SANTOS ROCHA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante da certidão retro, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 15 (quinze), o cumprimento do item 1 do despacho exarado à fl. 118, uma vez que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018921-93.2015.403.6100 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, nos termos do artigo 5º da referida Resolução.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X ECO BIKE COURIER LTDA - ME(PR054347 - FERNANDO HIDEKI KUMODE)

Diante da certidão de fl. 400, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-21.2016.403.6100 - BETTENCAS RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 184, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-13.2017.403.6100 - SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 136, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028667-39.2002.403.6100 (2002.61.00.028667-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082276-83.1992.403.6100 (92.0082276-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MADEIRANTOM COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP036098 - PAULO MATEUS CICCONE)

Diante da certidão retro, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 15 (quinze), o cumprimento do item 1 do despacho exarado à fl. 143, uma vez que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012079-34.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015952-43.1994.403.6100 (94.0015952-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE)

Ante a certidão constante à fl. 215, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021226-89.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELLI TAQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 324: Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061777-05.1997.403.6100 (97.0061777-7) - NATANAEL GOMES DA SILVA X DAVI AMARINOP RIBEIRO MARTINS X OLAIR DOS SANTOS X JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA X LAERCIO DA SILVA X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDVALDO DE OLIVEIRA X GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVA MACEDO X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NATANAEL GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 475/478: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054097-66.1997.403.6100 (97.0054097-9) - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP174393 - CAIO CAMPELLO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1713 - EDSON DA COSTA LOBO E Proc. LUCIA CARMEN GONCALVES) X VIDEOESP SERVICOS DE VIDEOTEXTO S/C LTDA(SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS E SP261046 - JOSE BARBUJO JUNIOR) X VIDEOESP SERVICOS DE VIDEOTEXTO S/C LTDA X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA Fls. 950v./960: Considerando a informação da sucessão havida, remetam-se autos ao SEDI para retificação da razão social da parte executada TL PUBLICAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. para TL PUBLICAÇÕES ELETRONICAS LTDA. Fls. 961: Anote-se no sistema processual AR-DA. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 962/991, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034837-71.1995.403.6100 (95.0034837-3) - RAPHAEL LUIZ ALTERIO X ANA MARIA OMETTO ALTERIO X FERNANDO LUIZ ALTERIO(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RAPHAEL LUIZ ALTERIO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA OMETTO ALTERIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIZ ALTERIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042002-67.1998.403.6100 (98.0042002-9) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 570: Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do PRC.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023999-44.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RECONVINTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028111-76.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORMOSA S/A INDUSTRIA DE ARTES GRAFICAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003637-50.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) RECONVINTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022707-49.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO - SP53736, SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007511-19.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MONTES PARRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogados do(a) RÉU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
Advogado do(a) RÉU: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005755-91.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8054

MONITORIA

0000897-95.2007.403.6100 (2007.61.00.000897-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALBERTO JOSE MUCCI X ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES(SP067597 - ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 214-219, que deu parcial provimento ao recurso de Apelação da parte ré, para determinar a incidência de juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do CPC.

Isto posto, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil e do v. Acórdão.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o arquivamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006673-18.2003.403.6100 (2003.61.00.006673-6) - MARCOS DE AQUINO PIMENTEL(SP124912 - MARCOS DE AQUINO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007251-73.2006.403.6100 (2006.61.00.007251-8) - MARIA ELIZABETE DE AMORIM LIMA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-16.2006.403.6120 (2006.61.20.002750-8) - DOMINGOS GOMES TABATINGA - ME(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012976-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012976-8) - ALUSA ENGENHARIA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (fs. 1347-1349), determino a devolução dos presentes autos para novo julgamento dos aludidos embargos de declaração.

Dê-se cumprimento à decisão superior com remessa do presente feito à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019629-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019629-0) - CLARIANT S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004462-7) - JAYR RINALDI X FRANCISCO DELGADO SPOLITO PERALTA X ALCIDES OLANDIN X CLEUSA TEREZA MASSARO X JORGE TALACIMON X IZABEL BORTOLINI X MARIA DE LOURDES PAVAN FRANCISCO X MANOEL DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Fls. 235-240. Diga a parte autora sobre o alegado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015474-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015474-3) - HERACLITO CORREA DE FREITAS JUNIOR(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destá forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021222-52.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X META PAINES LTDA(SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destá forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.
Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013986-78.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.
Manifeste-se a ré, em 15 (quinze) dias, sobre o depósito de fls. 374-378.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016426-13.2014.403.6100 - VALENTINA LUCIA PAULIQUI BAPTISTA(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se a decisão de fls. 962-966, remetendo os autos à Justiça do Trabalho, com nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018134-30.2016.403.6100 - MARCOS MORENO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017385-47.2015.403.6100 - JOAO FORTE(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

CONCLUSÃO 15/05/2019. Vistos.
Considerando a virtualização do processo físico nº 0017385-47.2015.403.6100, o petiçãoamento deverá ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições no processo físico.
Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 132 no PJe.
Oportunamente, remeta-se ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003798-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 7ª V FEDERAL DE RIBEIRA O PRETO

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE RÉ: STENIO JOSE CORREIA MIRANDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARILIA BRAZ ANTONINO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: SERGIO ROXO DA FONSECA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria o envio do termo de audiência (ID 17588707) e da presente decisão, por meio de correio eletrônico, para o Juízo Deprecante, ressaltando a redesignação da audiência para o dia **11/09/2019, às 15:00hrs.**

Considerando o teor da decisão proferida pelo Juízo Deprecante (ID 17603709), homologando a desistência da testemunha Ademar Arthur Chioro dos Reis, expeça-se mandado de intimação **somente** da testemunha **Aparecida Linhares Pimenta, no endereço constante na certidão ID 17262046**, para que compareça à audiência redesignada para o dia **11/09/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).

Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha, nos termos do inciso III, do art. 455 do CPC.

Saliente que a parte final da decisão contida na Carta Precatória, aponta caber à defesa contactar as testemunhas e o oficial de justiça para alcançar a intimação delas, sob pena de caracterizar o desinteresse tácito pela oitiva.

Dê-se vista dos autos ao MPP.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000995-07.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO POLLASTRINI - SP183223
RÉU: BENEDITO ROMAO PARIS FILHO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027581-96.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO PAULISTANO LTDA, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

2) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 211-213, promova o representante judicial da UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) e novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) devedora(s)/executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0016658-93.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: WASHINGTON DE ANDRADE FRANCISCO

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

2) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 54-54 "retro", bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 121-122 e 125-126, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à reinclusão no sistema de saúde da aeronáutica militar.

Sustenta que tinha direito e vinha se utilizando regularmente do hospital da aeronáutica por receber pensão em decorrência da morte de seu genitor, ex-combatente da aeronáutica militar, instituída sob a égide da Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, fazendo jus à assistência médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica, mediante contribuição obrigatória.

Argumenta que o Comando da Aeronáutica instituiu um novo conceito de dependência econômica que extrapolou a Lei nº 6.880/80 e o Decreto nº 92.512/86.

Relata que fazia acompanhamento médico pela Aeronáutica, devido a problemas cardiológicos, dermatológicos, endócrinos, hematológicos, neurológicos e gástricos, mas desde janeiro/2018, a utilização do hospital da aeronáutica, bem como do sistema de saúde, passou a ser recusada por força da PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, DE 12 DE ABRIL DE 2017, que a excluiu do sistema sem qualquer pré-aviso formal, sem observar o contraditório e o devido processo legal.

Destaca, por fim, que a assistência médica é contraprestação decorrente da natureza contributiva obrigatória da qual vinha se beneficiando o Estado, com descontos compulsórios na folha. O benefício já existia e era regularmente usufruído, tratando apenas de restabelecer o direito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores de parcial concessão da tutela provisória requerida.

Com efeito, a autora recebe pensão por morte de seu genitor, ex-combatente da Aeronáutica, instituída em 1969, e, após o falecimento de sua mãe, em 2016, tornou-se pensionista por reversão, dividindo a pensão com a irmã.

Importa destacar que o fato de a autora ser pensionista não necessariamente a enquadra no conceito de dependente ou beneficiário da Assistência Médica Hospitalar da Aeronáutica, na medida em que os direitos atinentes à condição de pensionista e beneficiário de Assistência Médica Hospitalar encontram-se previstos em diplomas legais distintos.

No entanto, há que se considerar que a Legislação aplicável à pensão por morte, no caso de ex-combatente da Aeronáutica, é a vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a Leis 4.297/63.

Considerando que a autora apresenta requisitos clínicos que se enquadram nas condições de "tratamento continuado" (Id 17325687), **DEFIRO PARCIALMENTE** tutela requerida para garantir a ela o imediato restabelecimento da assistência médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Destaco que a questão será reanalisada após a vinda da contestação.

Cite-se a União para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025513-71.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, NELSON PIETROSKI - SP119738-B
RÉU: LARISSA GRACIELA GOMES WILSON, LUIZ CARLOS GOMES, VALERIA HENRIQUE GOMES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000829-38.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DALMO PEDRO DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016168-08.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
RÉU: JONAS ALVES NEVA E SILVA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017003-93.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ANA PAULA DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOM-PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: OSCAR DA CUNHA E CASTRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JADE ELENA DE MORAES - MG191773
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JADE ELENA DE MORAES - MG191773
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine o ressarcimento dos valores pagos em duplicidade no ano de 2011.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

Inicialmente, recebo os documentos anexados no ID 17297887, como aditamento à inicial.

Examinado o feito, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da medida requerida.

Com efeito, diviso a impossibilidade de repetição de indébito tributário em sede de tutela provisória, na medida em que a restituição de valores devidos, acaso reconhecido o direito creditório em sentença, deverá se dar mediante precatório ou requisição de pequeno valor, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal e artigo 535, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em procedimento de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Indefiro a designação de audiência de conciliação, haja vista que a matéria cerne da controvérsia envolve direito indisponível.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial juntando aos autos os documentos societários de Dom-Processamento de Dados Ltda - ME, sob pena de extinção do feito.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017582-41.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: RODRIGO GALVAO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0029041-79.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JORGE ROGERIO DA SILVA, JULIO NILO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516, SERGIO APARECIDO DONADON - SP296565

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020956-70.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: MARTA MARIA CELESTINO DOS SANTOS, MARTA TERESA MAIA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 17544596: Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão ID 17209048, ao fazer menção à "impetrante" ao invés de "autora, considerando não se cuidar de mandado de segurança, mas sim, de ação pelo procedimento comum.

Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido no ID 17209048, passando o dispositivo da decisão a vigorar com a seguinte redação:

*"Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, para garantir à Autora o direito ao crediamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos na Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, a partir desta decisão."*

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015838-94.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ADEMIR PASSOS
Advogado do(a) RÉU: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012772-96.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176, ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0900836-83.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: SALVADOR MERCES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, no silêncio remetam-se os autos no arquivo sobrestado .

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003949-26.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUJELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: YVONE GUATELLI BERSANI, CINTIA GUATELLI BERSANI, EDU CHAPEUS CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, no silêncio remetam-se os autos no arquivo sobrestado .

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021223-03.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: HIGMASTER PRODUTOS MEDICOS,HOSPITALARES E DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, ANA PAULA BALDO MARTINS, PEDRO ROBERTO BALDO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, no silêncio remetam-se os autos no arquivo sobrestado .

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0017512-53.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: D. J. DA SILVA ACOUGUE - ME, DENIVAL JOAO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, no silêncio remetam-se os autos no arquivo sobrestado .

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005128-34.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: GLAUCIA PATRICIA DIAS DA SILVA, ELJANE PIZONI SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROSA - SP261712

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, no silêncio remetam-se os autos no arquivo sobrestado .

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024892-35.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: TENORIO CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME, FABIO RODRIGUES TENORIO, ANDREA NEPOMUCENO CAVALCANTE, ALBERTINA DE JESUS CUNHA, MARIA ALZIMAR DE PAULA NEPOMUCENO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, no silêncio remetam-se os autos no arquivo sobrestado .

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002803-13.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOISES MOTA DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, no silêncio remetam-se os autos no arquivo sobrestado .

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059650-94.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA IARA DE OLIVEIRA MEDEIROS, HELENA MANO, MARIA ANITA DA SILVA, MARIA DO CARMO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intimem-se a parte RÉ sobre a r. decisão proferida às fls. 331 nos autos físicos, como abaixo transcrita:

Fls. 297/298: Assiste razão à União, no tocante à compensação dos valores devidos a título de honorários de sucumbência na requisição de pagamento.

No entanto, indefiro o pedido da União de recolhimento da verba honorária, por meio de guia DARF, após o pagamento do ofício requisitório, vez que ao subtrair o valor devido a título de honorários de sucumbência do crédito da autora, constará na requisição de pagamento o valor líquido, ou seja, descontado aquela quantia, o que inviabiliza a destinação do valor ao ente fazendário.

Posto isso, dê-se nova vista à União (AGU) para que informe se pretende compensar os honorários de sucumbência no ofício requisitório ou se executará por meio próprio.

Após, tornem os autos conclusos para a expedição de requisição de pagamento à coautora Maria do Carmo Torres.

Int.”

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023727-65.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BEATRIZ ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intimem-se a parte RÉ sobre a r. decisão proferida às fls. 372 nos autos físicos, como abaixo transcrita:

“Dê-se vista à União (PFN) sobre o pedido de expedição de ofício requisitório complementar, bem como sobre o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 368/370.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.”

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023835-60.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICARTE APOIO E SUPORTE EM INFORMATICA EIRELI - ME, EDIFICARTE APOIO E SUPORTE EM INFORMATICA EIRELI - ME, EDIFICARTE APOIO E SUPORTE EM INFORMATICA EIRELI - ME, EDIFICARTE APOIO E SUPORTE EM INFORMATICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO - SP203615, CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO - SP203615, CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO - SP203615, CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO - SP203615, CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intimem-se as partes sobre a r. decisão proferida às fls. 532 nos autos físicos, como abaixo transcrita:

“Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da situação cadastral nos presentes autos, tendo em vista que a razão social está divergente daquela cadastrada na Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para regularização da autuação.

No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 50/51 dos Embargos à Execução em apenso.

Int.”

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015238-48.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDIFICARTE APOIO E SUPORTE EM INFORMATICA EIRELI - ME, EDIFICARTE APOIO E SUPORTE EM INFORMATICA EIRELI - ME, EDIFICARTE APOIO E SUPORTE EM INFORMATICA EIRELI - ME, EDIFICARTE APOIO E SUPORTE EM INFORMATICA EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO - SP203615, CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO - SP203615, CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO - SP203615, CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO - SP203615, CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, saliento que o andamento está sendo dado nos autos principais (AO nº 0023835-60.2002.403.6100).

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004701-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DE RAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das alegações de ilegitimidade passiva (IDs 16365315 e 16395515), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Outrossim, regularize a representação processual da co-impetrante DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA, CNPJ 05.300.331/0001-60, juntando o instrumento de procuração.

Ressalto não haver necessidade de juntada de contratos social e atas das demais co-impetrantes para fins de comprovação de poderes para representá-las, tendo em vista a juntada do instrumento público de procuração (ID 15875420).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011855-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APPROBATO MACHADO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal pelo número do CNPJ/MF – 57.864.936/0001-88, consta como razão social MARZAGÃO E BALAR ADVOGADOS, porém o exequente que iniciou o cumprimento de sentença é APPROBATO MACHADO ADVOGADOS.

Posto isso, esclareça a exequente a divergência na razão social, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos eventual alteração dos atos constitutivos.

Com a regularização, providencie a alteração do polo ativo do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para a expedição da requisição de pagamento dos honorários de sucumbência.

Por fim, no silêncio ou não havendo manifestação, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019550-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença ID 16209780, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.L

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049365-18.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUMIO YANAKA, SATIKO YANAKA, YOSIKO TAKAHASHI, JULIA MITICO MATSUMURA, CELIA GONCALVES DE CASTRO, LITUKO TAKAHASHI, PAULO CLARINDO GOLDSCHMIDT, TSUYOSHI SUNAMI, DIVA TAKATSUKA, PAULO TAKATUKA, JORGE TAKATSUKA, MAKOTO TANIGUTI, YOKO ARAKAWA TANIGUTI, HIROO TAKAOKA, MASATAKE TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, diante da concordância da União (PFN), defiro a habilitação dos sucessores de LITUKO TAKAHASHI e TSUYOSHI SUNAMI. Proceda-se a retificação polo ativos, devendo incluir os sucessores dos falecidos.

Por fim, tornem os autos conclusos para a expedição das requisições de pagamento dos valores estornados.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027074-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATACADAO S.A., CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BANCO CSF S/A, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., NOVA TROPIC GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Torno sem efeito a parte final do despacho (ID 10728244), tendo em vista a decisão (ID 3981572).

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025844-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOPHIA CASTANEDA SILVA
REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 13308026: Prejudicado o requerimento de reconsideração, tendo em vista a r. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031651-13.2018.4.03.0000.

Oportunamente, conclusos para apreciação das provas requeridas.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022240-74.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011925-79.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; considerando que os documentos juntados nos autos físicos em CD ROOM (fl. 270) não foi possível inserir a totalidade do arquivo, por ser incompatível com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito (autos eletrônicos), no prazo de 10 (dez) dias.

ID. 16651266: Indefiro o pedido de citação da testemunha arrolada, vez que já foi expedido mandado de intimação no endereço indicado pela parte autora, restando negativa sua localização. Ademais, cabe ao autor providenciar a qualificação completa da testemunha por ele indicada.

Posto isso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha e, em caso positivo, indique o endereço atualizado.

Não havendo o interesse ou não sendo indicado o endereço da testemunha arrolada, manifestem-se as partes sobre a audiência realizada (ID 17671592), bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026503-47.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA - SP203752-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 247, 275, 294 e 314) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0085494-22.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fl. 217 do processo físico) e do comprovante de pagamento do Ofício Precatório, cujos valores foram colocados à disposição do Juízo desta 19ª Vara Cível, dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033291-39.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a apreciação do efeito suspensivo a ser decidida no Agravo de Instrumento nº 5024086-95.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027037-74.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, diante do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0000236-39.2014.403.0000, não acolhendo a pretensão da agravante de exigir a realização de perícia médica oficial, para que se determine a necessidade de substituição de prótese por afrontar os termos da decisão judicial exequenda, visto que isso não foi exigido, indefiro o novo pedido de perícia formulado pela União (AGU) às fls. 931/936 dos autos físicos.

Ademais, foram apresentados a prescrição médica e os três orçamentos (fls. 925/928 dos autos físicos), de modo que foram observadas todas as exigências para aquisição, de forma idêntica àquela adotada na última substituição.

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006171-11.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE SOUZA, SERGIO ANTONIO SORRENTINO, MUSTAFO GARCIA, ALEXANDRE ARNO KAISER, CAZUO TAKEMORI
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a notícia de falecimento do coautor Ricardo de Souza (fl. 542 dos autos físicos) e, considerando o pedido de penhora no rosto dos autos dos valores disponibilizados em favor do “de cujus”, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018004-36.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA RUA PEREIRA, SANDRA FREITAS ALVES, VERA LUCIA SILVA ARANTES, WILSON LUIS DOS SANTOS, WILMA PALMEIRA DOS SANTOS, ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA, ZILA GOUVEIA DA SILVA, SONIA CUNHA DE SOUZA ANDRADE REIS, GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5021397-78.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059077-56.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILMA LEITE FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a apreciação do efeito suspensivo a ser decidida no Agravo de Instrumento nº 5007419-34.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004733-09.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSSIRES MAIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5007305-95.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014431-67.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO WERTZNER
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008827-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA FLORENCIO FERREIRA, EDMAR FRANCA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS MORENO MORELO FILHO - SP329776
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS MORENO MORELO FILHO - SP329776
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007456-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAZENDA SANTA OTILIA AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a transferência de créditos reconhecidos nos Processos Administrativos para a conta corrente da Impetrante, ou alternativamente, a manifestação imediata da impetrada acerca da demora na apreciação do pedido de restituição dos créditos e para que esclareça quando os disponibilizará.

Alega que todos os créditos tributários constituídos pelo Fisco Federal encontram-se com a exigibilidade suspensa, não se justificando a retenção de valores passíveis de restituição.

Relata que, no caso de discordância do sujeito passivo quanto à compensação de ofício pretendida pela Receita Federal, o valor da restituição ou do ressarcimento ficará retido até que o débito seja liquidado, nos termos do art. 6º, §3º, do Decreto 2138/97.

Insurge-se em face da compensação de ofício, sob o fundamento de que os débitos apontados para compensação pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de recurso repetitivo (REsp 1213082/PR), a ilegalidade da compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado estiver com a exigibilidade suspensa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar o ato consistente na retenção de créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento, pois não há qualquer débito passível de cobrança ou compensação que justifique a retenção, impedindo a restituição dos créditos.

Afirma que, manifestada a discordância quanto ao procedimento, o valor das restituições reconhecidas em pedidos de ressarcimento continua retido pelo Fisco, nos moldes do art. 6º, §3º, do Decreto nº 2138/97, *in verbis*:

"Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

(...)

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado."

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores para a parcial concessão da medida requerida.

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, o Fisco não pode impor a compensação de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, reconhecidos em seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente das vendas dos produtos eletrônicos previstos no art. 28, da Lei nº 11.196/05 ("Lei do Bem").

Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade das contribuições em tela no período de janeiro a março, em observância à anterioridade nonagesimal.

Sustenta que a Lei nº 11.196/05, objetivando a introdução do chamado "Programa de Inclusão Digital" estabeleceu a redução a zero da alíquota do PIS e da COFINS decorrente da venda de produto de informática.

Relata que a Medida Provisória nº 656/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.097/2015, previu a extensão da vigência do benefício em tela até 31/12/2018.

Argumenta que, posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, que revogou o benefício para todos os contribuintes no mesmo exercício, estabelecendo, ainda, a aplicação de alíquota integral do PIS e da COFINS a partir de 1º de janeiro de 2016 até o final do ano de 2016.

Defende que a revogação de benefício outorgado por prazo determinado é inconstitucional e ilegal, por ofensa ao Código Tributário Nacional e à Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente das vendas dos produtos eletrônicos previstos no art. 28, da Lei nº 11.196/05 ("Lei do Bem"), afastando, assim, a revogação promovida pela Medida Provisória nº 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Com efeito, a Medida Provisória nº 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, não revogou a isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições, como quer fazer crer a impetrante.

Trata-se de majoração de alíquota, na medida em que a Lei nº 11.196/2005 não estabeleceu a isenção dos tributos em tela, mas sim, a alíquota zero, institutos jurídicos que não se confundem.

De outra parte, não ocorreu violação ao princípio da anterioridade, na medida em que, cuidando-se de contribuições sociais, existe a possibilidade de majoração da alíquota no mesmo exercício fiscal, desde que observada a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 690/2015 foi publicada em 31 de agosto de 2015, com previsão de vigência para "o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação" em relação às modificações introduzidas para a cobrança do PIS e da COFINS.

Desse modo, revogado o benefício fiscal pela Medida Provisória 690/2015, os efeitos da regra geral, ou seja, a incidência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica voltam a vigorar, razão pela qual não há falar em observância de anterioridade nonagesimal pela Lei nº 13.241/2015, na medida em que o contribuinte já estava integralmente submetido à incidência das contribuições em tela no momento de sua entrada em vigor.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSDATA TRANSPORTES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAF** objetivando provimento jurisdicional que “(c) No mérito, prover em sua integralidade o presente Mandado de Segurança, de forma a afastar o ato coator e ilegítimo perpetrado, a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir que a Impetrante inclua os valores cobrados à título de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); (d) Em consequência do pedido anterior, declarar o direito da Impetrante a compensar o pagamento indevido realizado ao longo dos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013704-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRAN CARGO TRANSPORTE LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAF** objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento de parcela referente a ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL devidas pela Impetrante, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003821-89.2001.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THERESA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil intimo a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré Centrais Elétricas Brasileiras S.A., pelo prazo legal.

Antonio Filogonio Vieira Neto

Supervisor

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12033

PROCEDIMENTO COMUM

0036436-74.1997.403.6100 (97.0036436-4) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento e juntada da decisão do C. STJ.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-51.2001.403.6100 (2001.61.00.007613-7) - ADEMIR RODRIGO DA LUZ X EDIMILSON SALVINO X RODRIGO FERNANDO AMARAL SILVA X ADEILTON ALBERTO PEREIRA X FABIO BORGES DE MELLO(SP064990 - EDSON COVO E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X TOCA DO COELHO PROMOCOES E REPRESENTACOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME(SP127467 - ISABEL MAGOSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência às partes do desarquivamento e juntada da decisão do C. STJ.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047789-87.1992.403.6100 (92.0047789-5) - DIRCE BARBOSA MASAIA X CARLOS HISAYUKI UMEDA X ABIGAIL SOARES DE CARVALHO X AKIMI MORI HONDA X ELISA MARIA ROSATI X HENRIQUE SHIMYITI HONDA X CELSO ITSUZAKI X AURELIO TAKESHI IWASA X YASUMATSU ITSUZAKI X CELSO ITSUZAKI X CECILIA ITSUZAKI MINHOTO X ODALEIA SPINOLA PINHEIRO X MITSUO KAMINAGAKURA X MARIA ROSELI GEROLDE X ROSA KULCSAR X PAULO KULCSAR X NIOBE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KULCSAR X FLAVIO KULCSAR X MARIA DAS MERCES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KULCSAR X FRANCISCO KULCSAR NETO X JUSTO SANTIAGO X EDUARDO DOS SANTOS ALVES X FERNANDO ANTONIO MORETTO X AMELIA ROSELEM SANTIAGO X ANA ANTONIA SANTIAGO ALVES LIMA X AIDE APARECIDA SANTIAGO BISULLI X ARLETE SANTIAGO CARDOSO(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP085542 - MARIA BENEDITA CORREA MARQUES E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRCE BARBOSA MASAIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls.424/425.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022830-81.1994.403.6100 (94.0022830-9) - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARZAGAO E BALARO ADVOGADOS(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls.639.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041430-48.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031326-94.1997.403.6100 (97.0031326-3)) - ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI E SP080487 - ROBERTO DE BRITTO E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls.507.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004617-51.1999.403.6100 (1999.61.00.004617-3) - MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls.338.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023817-73.2001.403.6100 (2001.61.00.023817-4) - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA) X LUZIA BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls.315, que independe de alvará para seu levantamento.
Cumpra-se o despacho de fl.314.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079025-57.1992.403.6100 (92.0079025-9) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X PATENTE PARTICIPACOES S.A.(SP358380 - NICOLE GRIECO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARRY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls.964, que independe de alvará para seu levantamento.
Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017095-67.1994.403.6100 (94.0017095-5) - SEMP S.A.(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP416777 - JULIANA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SEMP S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS)

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls.228.
Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025504-61.1996.403.6100 (96.0025504-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP134889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls.505, que independe de alvará para seu levantamento.
Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Silentes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057831-25.1997.403.6100 (97.0057831-3) - ANTONIO CARLOS BRIZZI X LUIZ CARLOS BAMPA X JOAO CARLOS PEREIRA X ODAIR DOS ANJOS X VALMIR DE OLIVEIRA X MARCOS CULLEN SAMPAIO X CELSO ELOI FERREIRA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X PAULO FERNANDO VITALI(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANTONIO CARLOS BRIZZI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls.399, que independe de alvará para seu levantamento.
Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Silentes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

Expediente Nº 12034

PROCEDIMENTO COMUM

0024706-17.2007.403.6100 (2007.61.00.024706-2) - DARCY OLIVIA MARQUES MARTINS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X NEUZA LIMA ANTUNES X MARIA DALVA ANTUNES X MARIA MARTINS LOPES X BENEDITA ALEIXO X LAURA RIBEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA DA CRUZ - ESPOLIO X DAURI BENEDITO DA CRUZ X VALDIR ANTONIO DA CRUZ X DALILA APARECIDA CRUZ MARINS X MARLI DE FATIMA DA CRUZ X DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA X PALMIRA FRASAO BERTANHA X ANNA REGINA FIGUEIREDO X JOANNA DE SOUZA FERREIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.
Fls.1815/1826: expeça-se ofícios requisitórios para reinclusão dos precatórios de Anna Regina Figueiredo, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, encaminhem-se os referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3ªR. e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013812-40.2011.403.6100 - ADRIANA RAVAGNANI ZANI(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA RAVAGNANI ZANI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e juntada de comunicação eletrônica referente estorno do RPV, conforme Lei 13.463/2017.
Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742954-59.1985.403.6100 (00.0742954-1) - UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls.1313/1317, que independem de alvará para seu levantamento.
Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Silentes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041366-19.1989.403.6100 (89.0041366-0) - ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X RAUL JORGE NECHAR X JOSE ANTONIO DE GODOY X MARIA LUCIA AGUIAR PACINI X JACOB BERGAMIN FILHO X GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR X INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X RAUL JORGE NECHAR X UNIAO FEDERAL X ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0041366-19.1989.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA DECISÃO Proferida a decisão de fl. 566, a União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 568/573.Negado provimento ao recurso, fls. 580/586, a Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 588/598, nos termos da decisão de fl. 566.Instadas as partes, fl. 611, apenas a União manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 613/615.Assim, considerando que os valores apurados pela Contadoria Judicial atenderam aos parâmetros estipulados pelo juízo à fl. 566, homologo os cálculos apresentados às fls. 588/598, reconhecendo como devida à União a quantia de R\$ 54.919,08, sendo R\$ 3.061,59 para Ana Herminia Tavares de Oliveira Lima; R\$ 3.882,46 para Raul Jorge Nechar; R\$ 6.531,39 para Jorge Antonio de Godoy; R\$ 7.876,18 para Maria Lucia Aguiar Pacini; R\$ 4.677,15 para Jacob Bergamin Filho; R\$ 8.968,44 para Gerakdo Ferreira Borges Junior; R\$ 10.930,40 para Inteligência Comércio de Móveis Ltda; e R\$ 8.991,47 para Agência de Turismo Monte Alegre LTDA, valores estes atualizados até janeiro de 2019.Manifeste-se a União e, termos de prosseguimento do feito, formulando os requerimentos pertinentes.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls.360/361, que independem de alvará para seu levantamento.
Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Silentes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061782-27.1997.403.6100 - CELSO ANTONIO TEODORO X GUILHERME SOARES ZAHN X ELITA URANO DE CARVALHO FRAJNDLICH X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM X FABIO BRANCO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X VANDERLEI FERREIRA X CRISTINA OSCROVANI LEANDRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CELSO ANTONIO TEODORO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls.352.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058827-52.1999.403.6100 (1999.61.00.058827-9) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls.994.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006239-34.2000.403.6100 (2000.61.00.006239-0) - GRICKO KOPKY(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GRICKO KOPKY X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls.388.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004279-81.2016.403.6100 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - KELLI LUISA COLABUONO MASUTTI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22 VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 0004279-81.2016.403.6100AUTOR: KELLI LUISA COLABUONO MASUTTI RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2019 SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a União para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 220.781,74, (duzentos e vinte mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. A parte autora emendou a petição inicial para apontar como devida e, consequentemente, como valor da causa, a quantia de R\$ 345.848,31, (trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e centavos). Após a redistribuição do feito para esta 22ª Vara Cível Federal, a parte autora acoustou aos autos comprovante de recolhimento de custas, fls. 129/130. A União interpôs Embargos de Declaração, fls. 132/133. A parte autora manifestou-se às fls. 138/140. Instado, fl. 141, o Sindicato não se opôs ao pleito da parte autora, fl. 143. Os embargos opostos foram decididos à fl. 144, determinando a intimação da União. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 146/172, alegando, preliminarmente a prescrição e a inépcia da petição inicial. A seguir, alega ofensa a coisa julgada e a ilegitimidade ativa do exequente, por não integrar a lista que acompanha a petição inicial acolhida na sentença, a ausência de comprovação do domicílio da autora no momento em que ajuizada a ação, a existência de ação rescisória em trâmite, a inexistência de título executivo e de crédito, a inexigibilidade do crédito. Manifestação da parte autora às fls. 198/232. É o relatório. Decido. De início observo, no que tange à prescrição a União alega já ter decorrido 13 anos da decisão do CJF e 15 anos da incorporação, sendo inaceitável a demora da parte para o exercício de seu direito. A presente ação tem a natureza de cumprimento de sentença, razão pela qual o termo a quo para contagem do referido prazo substancia-se no trânsito em julgado do título executivo judicial, sendo irrelevantes as datas de edição de normas e decisões administrativas que lhe são anteriores. Afasto, ainda, a inépcia da petição inicial, considerando a natureza líquida da sentença proferida e a existência à fl. 122 dos autos de demonstrativo de cálculos dos valores apontados como devidos na presente ação. As preliminares arguidas, ofensa a coisa julgada e ilegitimidade ativa, apresentam um mesmo fundamento fático, qual seja, não integrar a parte autora a lista de servidores que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, a qual acabou por delimitar subjetivamente a extensão da coisa julgada, nos termos do pedido formulado na petição inicial, questões estas que se confundem com o mérito desta ação. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 26/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fl. 43 destes autos. Portanto atve-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 69 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V. Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se aplicam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Desentranhe-se a petição de fl. 124, vez que pertinente a outro feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004292-80.2016.403.6100 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - JOSE DONIZETI SAMPAIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22 VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 0004292-80.2016.403.6100AUTOR: JOSÉ DONIZETI SAMPAIO RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2019 SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a União para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 291.814,53, (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até

04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Após a redistribuição do feito para esta 22ª Vara Cível Federal, a parte autora acostou aos autos comprovante de recolhimento de custas, fls. 124/125. A União interpôs Embargos de Declaração, fls. 127/128. O autor manifestou-se às fls. 132/134. Instado, fl. 136, o Sindicato não se opôs ao pleito do autor, fl. 137. Os embargos opostos foram decididos à fl. 138, determinando a intimação da União. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 140/166, alegando, preliminarmente a prescrição e a inépcia da petição inicial. A seguir, alega ofensa a coisa julgada e legitimidade ativa do exequente, por não integrar a lista que acompanhou a petição inicial acolhida na sentença, a ausência de comprovação do domicílio da autora no momento em que ajuizada a ação, a existência de ação rescisória em trâmite, a inexistência de título executivo e de crédito, a inexigibilidade do crédito. Manifestação da parte autora às fls. 223/257. É o relatório. Decido. De início observo, no que tange à prescrição a União alega já ter decorrido 15 anos da decisão do CJF e 17 anos da incorporação, sendo inaceitável a demora da parte para o exercício de seu direito. A presente ação tem a natureza de cumprimento de sentença, razão pela qual o termo a quo para contagem do referido prazo substancia-se no trânsito em julgado do título executivo judicial, sendo irrelevantes as datas de edição de normas e decisões administrativas que lhe são anteriores. Afásto, ainda, a inépcia da petição inicial, considerando a natureza líquida da sentença proferida e a existência à fl. 115 dos autos de demonstrativo de cálculos dos valores apontados como devidos na presente ação. As preliminares arguidas, ofensa a coisa julgada e legitimidade ativa, apresentam um mesmo fundamento fático, qual seja, não integrar a parte autora a lista de servidores que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, a qual acabou por delimitar subjetivamente a extensão da coisa julgada, nos termos do pedido formulado na petição inicial, questões estas que se confundem com o mérito desta ação. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 26/45, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fl. 59 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juiz proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 70 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fls. 94 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos os filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 70/71 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 87/92 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V. Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004559-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SERGIO DOS SANTOS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0004559-52.2016.403.6100 AUTOR: SERGIO DOS SANTOS RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2019 SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a União para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 227.838,64, (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Após a redistribuição do feito para esta 22ª Vara Cível Federal, a parte autora acostou aos autos comprovante de recolhimento de custas, fls. 120/121. A União interpôs Embargos de Declaração, fls. 123/124. O autor manifestou-se às fls. 127/129. Instado, fl. 130, o Sindicato não se opôs ao pleito do autor, fl. 132. Os embargos opostos foram decididos à fl. 133, determinando a intimação da União. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 155/168, alegando, preliminarmente a prescrição e a inépcia da petição inicial. A seguir, alega ofensa a coisa julgada e legitimidade ativa do exequente, por não integrar a lista que acompanhou a petição inicial acolhida na sentença, a ausência de comprovação do domicílio da autora no momento em que ajuizada a ação, a existência de ação rescisória em trâmite, a inexistência de título executivo e de crédito, a inexigibilidade do crédito. Manifestação da parte autora às fls. 189/223. É o relatório. Decido. De início observo, no que tange à prescrição a União alega já ter decorrido 13 anos da decisão do CJF e 15 anos da incorporação, sendo inaceitável a demora da parte para o exercício de seu direito. A presente ação tem a natureza de cumprimento de sentença, razão pela qual o termo a quo para contagem do referido prazo substancia-se no trânsito em julgado do título executivo judicial, sendo irrelevantes as datas de edição de normas e decisões administrativas que lhe são anteriores. Afásto, ainda, a inépcia da petição inicial, considerando a natureza líquida da sentença proferida e a existência às fls. 26 dos autos de demonstrativo de cálculos dos valores apontados como devidos na presente ação. As preliminares arguidas, ofensa a coisa julgada e legitimidade ativa, apresentam um mesmo fundamento fático, qual seja, não integrar a parte autora a lista de servidores que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, a qual acabou por delimitar subjetivamente a extensão da coisa julgada, nos termos do pedido formulado na petição inicial, questões estas que se confundem com o mérito desta ação. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 27/46, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fl. 60 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juiz proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 69 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fls. 94 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos os filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 71/72 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 88/93 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V. Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é

que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004579-43.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - LEO MARTINS DE SOUZA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 0004579-43.2016.403.6100AUTOR: LEO MARTINS DE SOUZA RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2019 SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a União para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 232.263,53, (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Após a redistribuição do feito para esta 22ª Vara Cível Federal, a parte autora acoustou aos autos comprovante de recolhimento de custas, fls. 135/136. A União interpôs Embargos de Declaração, fls. 138/139. O autor manifestou-se às fls. 143/145. Instado, fl. 147, o Sindicato não se após ao pleito do autor, fl. 148. Os embargos opositos foram decididos à fl. 149, determinando a intimação da União. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 151/177, alegando, preliminarmente a prescrição e a inépcia da petição inicial. A seguir, alega ofensa a coisa julgada e a ilegitimidade ativa do exequente, por não integrar a lista que acompanhou a petição inicial acolhida na sentença, a ausência de comprovação do domicílio da autora no momento em que ajuizada a ação, a existência de ação rescisória em trâmite, a inexistência de título executivo e de crédito, a inexigibilidade do crédito. Manifestação da parte autora às fls. 191/225.É o relatório. Decido. De início observo, no que tange à prescrição a União alega já ter decorrido 13 anos da decisão do CJF e 15 anos da incorporação, sendo inaceitável a demora da parte para o exercício de seu direito. A presente ação tem a natureza de cumprimento de sentença, razão pela qual o termo a quo para contagem do prazo prescricional substancia-se no trânsito em julgado do título executivo judicial, sendo irrelevantes as datas de edição de normas e decisões administrativas que lhe são anteriores. Afasto, ainda, a inépcia da petição inicial, considerando a natureza líquida da sentença proferida e a existência à fl. 125 dos autos de demonstrativo de cálculos dos valores apontados como devidos na presente ação. As preliminares arguidas, ofensa a coisa julgada e ilegitimidade ativa, apresentam um mesmo fundamento fático, qual seja, não integrar a parte autora a lista de servidores que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, a qual acabou por delimitar subjetivamente a extensão da coisa julgada, nos termos do pedido formulado na petição inicial, questões estas que se confundem com o mérito desta ação. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fl. 63 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C. STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (fl. 74 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 103 destes autos. Registre-se que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 74/75 destes autos). No C. STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 96/101 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E. TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C. STJ manteve o V. Acórdão do E. TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acordãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorizações dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorizações individuais. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiados pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obligue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004597-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - JOSE CARLOS MARINO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00045976420164036100AUTOR: JOSÉ CARLOS MARINO RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2019 SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a União para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 13.335,50, (treze mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Após a redistribuição do feito para esta 22ª Vara Cível Federal, a parte autora acoustou aos autos comprovante de recolhimento de custas, fls. 117/118. A União interpôs Embargos de Declaração, fls. 120/121. O autor manifestou-se às fls. 125/127. Instado, fl. 128, o Sindicato não se após ao pleito do autor, fl. 130. Os embargos opositos foram decididos à fl. 131, determinando a intimação da União. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 133/159, alegando, preliminarmente a prescrição e a inépcia da petição inicial. A seguir, alega ofensa a coisa julgada e a ilegitimidade ativa do exequente, por não integrar a lista que acompanhou a petição inicial acolhida na sentença, a ausência de comprovação do domicílio da autora no momento em que ajuizada a ação, a existência de ação rescisória em trâmite, a inexistência de título executivo e de crédito, a inexigibilidade do crédito. Manifestação da parte autora às fls. 180/214.É o relatório. Decido. A União alega o transcurso do prazo prescricional por já serem decorridos 15 anos da decisão do CJF e 17 anos da incorporação, sendo inaceitável a demora da parte para o exercício de seu direito. A presente ação tem a natureza de cumprimento de sentença, razão pela qual o termo a quo para contagem do prazo prescricional substancia-se no trânsito em julgado do título executivo judicial, sendo irrelevantes as datas de edição de normas e decisões administrativas que lhe são anteriores. Afasto, ainda, a inépcia da petição inicial, considerando a natureza líquida da sentença proferida e a existência, às fls. 109 dos autos, de demonstrativo de cálculos dos valores apontados como devidos na presente ação. As preliminares arguidas, ofensa a coisa julgada e ilegitimidade ativa, apresentam um mesmo fundamento fático, qual seja, não integrar a parte autora a lista de servidores que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, a qual acabou por delimitar subjetivamente a extensão da coisa julgada, nos termos do pedido formulado na petição inicial, questões estas que se confundem com o mérito desta ação. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fl. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C. STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (fl. 69 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fls. 93 destes autos. Registre-se que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C. STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E. TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C. STJ manteve o V. Acórdão do E. TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acordãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em

razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiando pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0682612-72.1991.403.6100 (91.0682612-1) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls.321, que independe de alvará para seu levantamento.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silêntes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003162-60.2013.403.6100 - CECILIA KEIKO KAKAZU (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CECILIA KEIKO KAKAZU X UNIAO FEDERAL

Fls.206: requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024833-37.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-56.2016.403.6100 ()) - SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0024833-37.2016.403.6100 AUTOR: SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2019 SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a União para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 151.593,07, (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e sete centavos), valores estes atualizados até outubro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, fez jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Instado, fl. 124, o Sindicato não se após ao pleito da parte autora, fl. 125. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 132/155, alegando, preliminarmente a prescrição e a inépcia da petição inicial. A seguir, alega ofensa a coisa julgada, a legitimidade ativa do exequente, por não integrar a lista que acompanhou a petição inicial acolhida na sentença, a ausência de comprovação do domicílio da autora no momento em que ajuizou a ação, a existência de ação rescisória em trâmite, a inexistência de título executivo e de crédito, e a inexistência do crédito. Manifestação da parte autora às fls. 264/298. É o relatório. Decido. De início observo, no que tange à prescrição a União alega já ter decorrido 15 anos da decisão do CJF e 17 anos da incorporação, sendo inaceitável a demora da parte para o exercício de seu direito. A presente ação tem a natureza de cumprimento de sentença, razão pela qual o termo a quo para contagem do referido prazo consistia-se no trânsito em julgado do título executivo judicial, sendo irrelevantes as datas de edição de normas e decisões administrativas que lhe são anteriores. Afasto, ainda, a inépcia da petição inicial, considerando a natureza líquida da sentença proferida e a existência à fl. 117 dos autos de demonstrativo de cálculos dos valores apontados como devidos na presente ação. As preliminares arguidas, ofensa a coisa julgada e legitimidade ativa, apresentam um mesmo fundamento fático, qual seja, não integrar a parte autora a lista de servidores que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, a qual acabou por delimitar subjetivamente a extensão da coisa julgada, nos termos do pedido formulado na petição inicial, questões estas que se confundem com o mérito desta ação. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD), fls. 26/45, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fl. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 70 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 94 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos os filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 70/71 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 87/92 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V. Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiando pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014000-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEO KUNIGK NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido e juntado no id 17643337, para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026746-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA CECILIA CORREA NOGUEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da expedição dos ofícios requisitórios juntados nos ID's 17670410 e 17670412, para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos para a sua transmissão ao E. TRF-3, e aguarde-se o pagamento sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004706-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORA PIMENTEL DE ANDRADE FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº0032162-18.2007.403.6100, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor.

No caso presente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que inexistente prevenção do juízo, onde transitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial, confira:

Processo RESP 201500873059

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação:05/08/2015

Processo AIAIRESP 201402922172

AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA:08/05/2017.DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DE AGRADO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

Assim sendo, determino a REMESSA DOS AUTOS AO SEDI para LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da expedição do ofício requisitório juntado no ID 17675320, para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos para a sua transmissão ao E. TRF-3, e aguarde-se o pagamento sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014241-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da expedição do ofício requisitório juntado no ID 17685899, para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos para a sua transmissão ao E. TRF-3, e aguarde-se o pagamento sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024412-18.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JAIMILTON DA CONCEICAO SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de que seja efetuado a restrição de circulação do veículo indicado à fl. 106/107 dos autos digitalizados.

Após, expeça-se mandado para intimação do executado a fim de que tenha ciência do registro da restrição.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente à análise dos embargos de declaração opostos pela União Federal, cuja questão atinge a expedição do requerimento referente aos seus honorários, deverá a Sociedade de Advogados Campos Mello juntar aos autos, seu estatuto/contrato social para que se possa inseri-la no polo ativo, como requerido.

Defiro outrossim, a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos em favor da autora, devendo para tanto, seus patronos entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara e agendar data para posterior retirada, no prazo de 05 dias.

Feito isso, venham os autos conclusos.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

Expediente Nº 12023

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000261-80.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025734-05.2016.403.6100 ()) - ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 157, requeira a parte autora o que de direito, no tocante ao valor depositado nos autos.
Int.

IMISSAO NA POSSE

0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-46.2003.403.6100 (2003.61.00.005824-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLÍNIO DA SILVA(SP377447 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BAZILONI E SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Fls. 516/535 - Ciência à parte autora.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

MONITORIA

0006696-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOILSON SOUZA DE JESUS

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0011661-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA HERMANO NEVES

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0001829-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO HENRIQUE SANTOS SOUZA

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0016898-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.
Int.

MONITORIA

0018130-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEZAR AUGUSTO NOVAES

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024801-32.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-32.2016.403.6100 ()) - MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME X ADELTON ARAUJO DE SOUZA X TERCIA RICARDO DE ARAUJO(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte apelante, ora embargante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0035630-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035630-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI)

Intimem-se pessoalmente os embargados para indicarem bens passíveis de penhora.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005199-75.2004.403.6100 (2004.61.00.005199-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089838-46.1992.403.6100 (92.0089838-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS CONDUGENIO LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0005199-75.2004.403.6100), desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Fls. 3145/3145-verso: Manifeste-se a parte exequente.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010639-03.2014.403.6100 - NEIDE CONCEICAO RUIZ MOREIRA GOMES X OSVALDO ALVES DE ALMEIDA X PAULO VIEIRA X RODRIGO MARTIN HENRIQUE X ROSA MARIA MORATO X SEBASTIANA DE SOUZA SILVA X TERESA VALENTE GIGANTE X VANDA MARIA DE OLIVEIRA X WALTER QUEIROZ DE ALMEIDA X AUREA APPARECIDA DOS SANTOS MAYOR X JOSE MAYOR JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o acordo coletivo noticiado entre a Exequente e a Caixa Econômica Federal (fls. 207/216).
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002687-36.2015.403.6100 - ALICE BOTTURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 56/62.
Decorrido o prazo tomem os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPO(LIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES MORAES SAMPAIO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)

No presente feito, a parte autora informa a liquidação do débito e requer a extinção do feito.
À fl. 288 foi determinado a apropriação do valor bloqueado e transferido através do Bacenjud e não houve resposta ao determinado.
Através do convênio entre o TRF 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, constato que o valor continua depositado na conta judicial (fl. 328).
Intimadas requererem o que de direito, as partes quedaram-se inertes.
Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DIOGO WAGNER(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)

Deverá a CEF no prazo de 5 (cinco) dias apresentar procuração/substabelecimento com poderes específicos para requerer a extinção do feito

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006328-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES X EDGARD BONIFACIO BORGES

A Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpos embargos de declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 139, alegando a existência de contradição.
Compulsando os autos, nota-se que foram efetuadas pesquisas de bens em nome dos executados através dos sistemas BACENJUD (fls.127/129) e RENAJUD (fls. 140/142-v).
É o relatório. Decido.
A decisão proferida no despacho supra, foi indeferida considerando que a exequente não havia efetuado pesquisas de bens por meios administrativos.
Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivo e nego-lhes provimento, mantendo a decisão conforme proferida.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016754-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICA NEGOCIOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X SUELI AGOSTINHO DA SILVA

Considerando que os executados não foram citados, indefiro o pedido de intimação destes acerca do valor arrestado às fls. 199/202.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018399-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X MATUJO - COMERCIO DE

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020851-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO
Advogado do(a) AUTOR: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016504-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO PINTO PORFIRIO, NANCI REGINA CARDOSO PORFIRIO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012205-84.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACQUES NEHMETALLAH KFOURI

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017198-46.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTER CONSTRUCAO BAHIA- EIRELI, CAMILA BUSSINI FREITAS AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172
Advogado do(a) RÉU: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, sobre os embargos monitorios, especificamente sobre a alegação de quitação dos valores cobrados na presente ação (ID 13696281).

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009014-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DE ROSA SUPRANO
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE DELLA MAGGIORA - SP182946
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANGELA MARIA DE ROSA SUPRANO**, face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar aos réus que transfiram a autora para um hospital, público ou particular, do Sistema Único de Saúde (SUS) para imediata internação, e realização da cirurgia de fêmur e do tratamento médico indicados, ou subsidiariamente, em hospital da rede privada, com as despesas custeadas pelo erário.

A autora informa que possui 71 anos, e sofreu uma queda em 17.05.2017, em razão da qual necessita com urgência submeter-se a cirurgia no fêmur.

Explica que, após o acidente, foi encaminhada ao Pronto Socorro Albert Sabin, em São Caetano do Sul, porém o referido nosocômio não possuía serviço de cirurgia ortopédica do fêmur, motivo pelo qual foi solicitada por meio da Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde (Cross), em procedimento de emergência, a sua transferência para tratamento cirúrgico adequado.

Apesar disso, informa que até o momento não obteve a vaga, malgrado necessite da intervenção cirúrgica urgentemente, sob risco de irreversibilidade de seu estado, com possibilidade de perda funcional do membro e óbito.

Elucida que a mortalidade em idosos decorrente de fraturas no fêmur é ainda maior após 48 horas do acidente e que seu estado de saúde é agravado por ser portadora, e se submeter a tratamento, de Hepatite C.

Transcreve excerto da Portaria Conjunta nº 21, de 24.09.2018, que estabelece as Diretrizes Brasileiras para o Tratamento de Fratura de Fêmur em Idosos, segundo a qual *“o tratamento cirúrgico da fratura do colo do fêmur deve ser realizado com a maior brevidade possível, desde que o paciente encontre-se clinicamente apto para a cirurgia proposta (osteossíntese ou artroplastia), evitando-se ultrapassar um período superior a 48 horas, a partir da ocorrência da fratura”*.

Aduz que sua situação se encontra estável atualmente, porém continua internada e em total repouso, o que pode agravar risco de infecções.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a tramitação prioritária do feito.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

O fundamento do pedido da autora é a demora do Sistema Único de Saúde em efetivar a sua transferência para unidade de saúde onde possa ser submetida a tratamento cirúrgico.

O artigo 196 da Constituição Federal assim dispõe acerca do direito à saúde:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Não obstante seja a saúde direito fundamental, constante do rol de direitos sociais (art. 6º, CRFB) e integrante da Seguridade Social (art. 194, CPRB) e esteja intrinsecamente ligada aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é inabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde, haja vista que os recursos para tanto não são inesgotáveis, e devem se prestar ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios cientificamente eficazes e com o melhor custo-benefício.

No caso, os elementos informativos dos autos indicam que a autora é pessoa idosa, sofreu queda da própria altura no dia 17.05.2019 em razão da qual fraturou o fêmur, e atualmente se encontra internada no Hospital Municipal de Emergência Albert Sabin, aguardando transferência para serviço de referência em ortopedia para tratamento da fratura (ID 17616587 e ID 17616587).

Ao lado disso, verifica-se que, de acordo com as Diretrizes Brasileiras para o Tratamento da Fratura do Colo do Fêmur em Idosos, aprovada pela Portaria Conjunta nº 21, de 24.09.2018 (ID 17616578), há recomendação no sentido de que *“o tratamento cirúrgico da fratura do colo do fêmur deve ser realizado com a maior brevidade possível, desde que o paciente encontre-se clinicamente apto para a cirurgia proposta (osteossíntese ou artroplastia), evitando-se ultrapassar um período superior a 48 horas, a partir da ocorrência da fratura”*.

Tal recomendação tem força moderada, o que significa que há moderada confiança na estimativa de efeito, isto é *“o verdadeiro efeito é susceptível de ser próximo da estimativa do efeito, mas existe a possibilidade que seja substancialmente diferente”* (ID 17616578, p. 12).

Voltando-se à hipótese dos autos, conclui-se que o prazo recomendado pela norma técnica já se escorreu, sem que a autora sequer tenha tido a oportunidade de ser avaliada por profissional cirurgião ortopédico, uma vez que o nosocômio onde se encontra acolhida não possui estrutura para cirurgia ortopédica.

Assim, a demora dos réus em efetivar a transferência da autora para hospital onde possa ser submetida a tratamento cirúrgico afigura-se irrita ofensa ao direito da autora à atenção de saúde, autorizando a intervenção judicial.

Entendo, contudo, que a princípio não há razão para determinar a internação da autora em hospital da rede privada fora do SUS, haja vista que há hospitais no SUS equipados para tratamento cirúrgico ortopédico.

De sua parte, o requisito do perigo da demora decorre da própria natureza do bem jurídico em questão.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar aos réus e, **em especial o Estado de São Paulo, enquanto gestor do Cross**, que providenciem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência da autora para hospital de referência em ortopedia do SUS, de preferência na Grande São Paulo, onde possa ser submetida ao tratamento de fratura do fêmur, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Defiro à autora o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Decreto a tramitação prioritária do feito, em razão da idade avançada da autora, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, citem-se os réus para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que apresentem contestação no prazo legal.

Excepcionalmente, considerando que o termo inicial dos prazos por intimação eletrônica pelo ambiente do PJe pode ocorrer até dez dias após o envio da comunicação (art. 5º, §3º, Lei nº 11.419/2006), e tendo em vista a urgência do caso, as citações e intimações dos réus deverão ser realizadas por oficial de justiça de plantão.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007634-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLARICE RIBEIRO ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **CLARICE RIBEIRO ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** objetivando, como pedido de tutela de urgência, “determinar a exclusão dos embargantes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Na remota hipótese de não ser este o entendimento, que a eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito deve ser pautada pelo valor incontroverso da dívida e jamais pelo valor unilateral que a embargada entende devido.”

Requer ainda seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial e nulidade da execução nos termos dos artigos 319, III, 320, 783 e 803, I, do CPC nem como sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A embargante relata que a execução extrajudicial tem como títulos executivos os seguintes contratos: “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1155.690.0000048-61” e “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4994.690.0000002-03”.

O “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1155.690.0000048-61” foi firmado objetivando a renegociação dos débitos decorrentes dos contratos nºs. 00.1155.003.0000084-79 e 21.1155.731.0000139-34.

Por sua vez, o “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4994.690.0000002-03” foi firmado objetivando a renegociação dos débitos decorrentes dos contratos nºs. 21.4994.605.0000003-49, 21.4994.650.0000005-22 e 00.4994.003.0000008-26.

No entanto, a CEF deveria trazer aos autos os respectivos contratos originários das renegociações, e não o fez. Também alega que a CEF não comprovou a utilização do crédito e a evolução da dívida.

Sustentando que a ação de execução não atendeu aos artigos 319, III, e 320 do CPC, requer seja julgada extinta sem o julgamento do mérito pela inépcia da inicial, ou, pela nulidade da execução com fulcro nos artigos 783 e 803, I do CPC.

No mérito sustenta que o valor cobrado pela exequente, qual seja, R\$ 1.298.044,24 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) não é devido diante de nulidades que correspondem a capitalização composta de juros sem previsão contratual com aplicação da Tabela Price, cobrança de comissão de permanência a livre critério do banco cumulada com correção monetária, multa e outros encargos.

Aduz que o prosseguimento da execução não pode prosperar uma vez que o crédito exequendo será quitado na forma prevista no plano de recuperação judicial da empresa “CRA CAFERO EPP”.

Entendem que a novação decorrente do artigo 59 da LRJ é definitiva pois, no caso de inadimplemento das obrigações, a embargada não sofrerá prejuízo já que terá reconstituídos os seus direitos e garantias, podendo prosseguir em face dos sócios.

Atribui à causa o valor de R\$ 505.470,97 (quinhentos e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e sete centavos), que corresponde a diferença entre o valor pleiteado pela embargada (R\$ 1.298.044,24) e o valor apurado pela perícia (R\$ 792.573,27).

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não só se faz necessária a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos pelo artigo 300 (tutela de urgência) ou pelo artigo 311 (tutela de evidência) do Código de Processo Civil, como também é indispensável que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme se depreende do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A execução embargada resulta do inadimplemento dos contratos: “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1155.690.0000048-61” e “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4994.690.0000002-03”.

Os contratos estão devidamente assinados pelos avalistas, que figuram como executados e ora embargantes e representam a confissão dos valores de R\$ 206.391,77 e de R\$ 596.500,53 para ser pago em 96 meses, cujas parcelas serão calculadas de acordo com a Tabela Price.

Os títulos esclarecem que a taxa de juros pós-fixada é calculada pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial (TR) divulgada pelo Banco Central do Brasil acrescida da taxa de rentabilidade de 1,80000% ao mês obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final= ((1+TR/100) x (1+T.Rentabilidade/100)-1)x 100.

Ambos os contratos estão instruídos com demonstrativos de débito e evolução de dívida (ID 17003607 paginas 52/53 e 55/56).

Por outro lado, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, ainda que pacífica da jurisprudência, conforme entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 291: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”) não ocorre de forma absoluta, requerendo a efetiva demonstração do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, o princípio da boa-fé exige que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente de o contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplidos, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não se vislumbram as nulidades apontadas pelos embargantes no empréstimo avençado, ou abusividade da taxa de juros aplicada.

Dito isso, o artigo 394 do Código Civil declara que *"considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer"*.

O artigo 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *"o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor"*.

Como o título executivo prevê, em sua cláusula sétima, o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, seu débito é exigível em sua integralidade.

A seu turno, admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto nº 22.626/1933 e Súmula nº 121 do E. Supremo Tribunal Federal.

No caso, os títulos em questão foram firmados após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.

Nesse sentido:

*"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VI
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - 1
CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA E
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPE
PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - 5
REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito
como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e
securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de
adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por
instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente,
por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de
que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal
Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade
condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual
descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a
instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que
convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo
permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº
1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações
realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida
Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de
sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".*

(TRF-3, 5ª Turma, Apelação Cível nº 200861000123705, rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, DJF-3 de 21.07.2009, p. 312).

Observe-se que não há cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência, tendo em vista que, apesar da previsão contratual, a exequente não computa a comissão de permanência no cálculo do débito inadimplido, limitando-se a acrescer à dívida os juros remuneratórios e moratórios do período de inadimplência e a multa moratória (ID 17003607 - Pág. 53 e 56).

Diante disso, tendo as partes firmado os respectivos contratos bancários, tendo restado os embargantes inadimplentes, apresenta-se neste exame perfunctório legítima a exigência, pela credora, do pagamento do valor exequendo, atualizado nos termos contratualmente previstos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência** requerido.

Manifeste-se a embargada sobre os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tragam os embargantes suas declarações de hipossuficiência para o exame do pedido de assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi à intimação do despacho de fls. 74 dos autos físicos (pág. 78 do ID 13670545):

Fls. 71/73 - Tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça às fls. 33, providencie a parte AUTORA o prosseguimento do feito, indicando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010731-10.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - MASSA FALIDA
Advogado do(a) RÉU: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi à intimação do despacho de fls. 69 dos autos físicos (pág. 73 do ID 13671111):

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação da ré que se encontra em regime de Falência por decisão do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP nos autos n. 0024416-09.2012.8.26.0100, manifeste-se a autora, expressamente, sobre o interesse no prosseguimento da presente ação.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015014-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS ABCR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

AMICUS CURIAE UNICA - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAOPAULO, ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS SUCROENERGETICAS DE MINAS GERAIS, FORUM NACIONAL SUCROENERGETICO - FNS
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LUCAS BRITTO MEJIAS
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LEO MEIRELLES DO AMARAL

DECISÃO

Petição ID 17648036: A União Federal requer o adiamento da audiência designada para a data de 28/05/2019, por 90 (noventa) dias, tendo em vista dificuldades técnico-operacionais enfrentadas pelo DENATRAN e pelo CONTRAN, derivadas da significativa alteração da Administração Federal, por oportunidade da Medida Provisória nº 870/2019, com a mudança de lotação de vários dos servidores envolvidos tornando inviável o comparecimento dos mesmos à audiência.

Informa que, conforme o posicionamento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura e do DENATRAN, concedidos 90 (noventa) dias adicionais, será possível concluir levantamento definitivo por meio da nova equipe designada.

Alternativamente, requereu sejam ouvidos outros técnicos a serem indicados pelo DENATRAN, e por meio de videoconferência.

Petição ID 17680955: Ciente do requerimento da União Federal (ID 17648036), aSIAMIG ponderou que a audiência irá ocorrer em 02 dias úteis, sendo que todas as pessoas convocadas já foram devidamente intimadas e, outrossim, que a SIAMIG providenciou com bastante antecedência a condução de todos os profissionais indicados na decisão em que se designou audiência para o dia 28.05.2019, sendo do interesse de todos que este feito tramite da maneira mais célere possível.

Sustentou ser descabido o argumento da União de que as alterações organizacionais promovidas pela MP 870/19 inviabilizarão o comparecimento de vários servidores à audiência, tendo em vista que os técnicos convocados para a audiência continuam lotados no Ministério da Infraestrutura e, pelo que se sabe, estarão presentes para prestar os esclarecimentos que se façam necessários.

Alternativamente, requereu a manutenção da audiência apenas para oitiva dos intimados que não são funcionários públicos.

Certidão ID 1769005: Juntada de mensagem eletrônica da Secretaria Executiva do Ministério da Infraestrutura por meio da qual foi encaminhado a este Juízo o ofício nº 577/2019, instruído com documentos.

Petição ID 17690429: Ciente do requerimento da União Federal (ID 17648036), a UNICA sustentou que deve ser indeferido o pedido de adiamento da audiência: 1) porque a medida provisória em questão foi editada em janeiro de 2019, tendo entrado em vigor na data da sua publicação, e a audiência foi designada em 26.4.2019 (portanto, há quase um mês), tendo havido tempo suficiente para os integrantes e técnicos do DETRAN e do DENATRAN se organizarem e se prepararem para a audiência; 2) porque os técnicos convocados para a audiência continuam vinculados ao Ministério da Infraestrutura e, diante disso, estão em posição de prestar os esclarecimentos que se façam necessários; 3) todos os envolvidos já adotaram as providências que lhes cabiam, estando preparados para atender a audiência; 4) a existência de tutela de urgência deferida recomenda a celeridade ao feito.

DECIDO.

Aparentemente ocorreu algum equívoco no fato apontado pela União Federal (alteração de estrutura da Administração pela MP 870/19) como impeditivo para a presença dos servidores públicos federais RONE EVALDO BARBOSA e ALEXANDRE EUSÉBIO DE MORAIS em audiência, diante do teor dos documentos encaminhados a este Juiz ~~Secretaria Executiva do Ministério da Infraestrutura~~ através do Ofício nº 577/2019/SE, notadamente da NOTA Nº 01491/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (ID 17690025), assinada por Advogado da União em **16.05.2019**, na qual consta:

"Ante o quadro, até eventual orientação diversa da PRU3 – após ouvida a manifestação complementar da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres – os servidores RONE EVALDO BARBOSA e ALEXANDRE EUSÉBIO DE MORAIS deverão comparecer perante o Juízo Federal da 24ª Vara Cível – 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para prestar esclarecimentos na audiência designada para o dia 28 de maio de 2019, às 15:00 horas".

Ante o exposto, na ausência de justificativa plausível, indefiro o requerido pela União Federal e mantenho a audiência designada para o dia 28.05.2019 às 15:00 horas.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010699-39.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MIRIAN MARTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEREMIAS GONCALVES BAIA - SP136598
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o embargado sobre os embargos à execução.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008735-81.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA - ME, ROSELIDE DE ALMEIDA ANTONIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA – MROSELIDE DE ALMEIDA ANTONIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, a título de tutela de urgência, a concessão de efeito suspensivo relativo aos atos executórios da execução de título extrajudicial nº 5001839-56.2018.4.03.6100.

A parte embargante sustentam, em suma, que a CCB que embasa a execução embargada não se reveste de liquidez e exigibilidade, por não estar acompanhada de demonstrativo de cálculos que descreva a evolução da dívida, com a quantidade de parcelas e seu valor mensal, assim como indicação de quais parcelas foram adimplidas.

Alega que já efetivou o pagamento de mais de 50% do débito da operação cartularizada na CCB.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não só se faz necessária a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos pelo artigo 300 (tutela de urgência) ou pelo artigo 311 (tutela de evidência) do Código de Processo Civil, como também é indispensável que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme se depreende do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A execução embargada se esteia nas Cédulas de Crédito Bancário nº 31651617 e nº 734-1617.003.00001016-4, emitidas pelos ora embargantes *Roselide Almeida Perfumaria - ME* e *Roselide de Almeida*, enquanto devedor principal e avalista, em 07 de março de 2014. Tais títulos de crédito são representativos, respectivamente, de operação de crédito rotativo (“*cheque empresa Caixa*”) vinculado à conta-corrente nº 1617.003.00001016-4 no limite de R\$ 30.000,00, com incidência de tarifas e remuneração por juros calculados à taxa de 5,09% por mês sobre o valor efetivamente utilizado, e de operação de crédito rotativo (“*Girocaixa Fácil*”) também vinculado à conta-corrente nº 1617.003.00001016-4 no limite de R\$ 70.000,00, com incidência de “*juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 1,45% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Postos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta (cláusula quinta – dos encargos).*”

Primeiramente, observa-se que a figura da cédula de crédito bancário, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 10.931/2004, configura espécie de título de crédito, com expressa força executiva (art. 28), para cuja existência demanda a presença dos requisitos elencados no caput do artigo 29 da lei que a instituiu, in verbis:

“Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.”

A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, parágrafo 2º, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, exigindo para tanto, que o título de crédito esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente.

Nesse passo, observa-se que as Cédulas de Crédito Bancário que alicerçam a execução embargada estão instruídas com os extratos bancários (ID 4272308; ID 4272309; ID 4272310) com demonstrativos de débito e evolução de dívida (ID 4272304 e ID 4272305).

De sua parte, muito embora os embargantes apontem a deficiência do demonstrativo em relação à evolução da dívida desde a contratação, não apresentam memória de cálculo nem declaram o débito que seria devido.

Portanto, as CCB consubstanciam título executivo extrajudicial, conforme artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, que trata dos títulos aos quais a lei expressamente outorga força executiva, desde que cumpridas as formalidades que lhe são especificadas no diploma especial.

Por outro lado, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, ainda que pacífica da jurisprudência, conforme entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 291: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”) não ocorre de forma absoluta, requerendo a efetiva demonstração do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplidos, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não se vislumbram as nulidades apontadas pelos embargantes no empréstimo avençado, ou abusividade da taxa de juros aplicada.

Feitas essas explanações, o artigo 394 do Código Civil declara que “*considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer*”.

O artigo 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que “*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor*”.

Como os títulos executivos preveem, em suas cláusulas décima terceira e nona, o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, seu débito é exigível em sua integralidade.

Diante disso, tendo sido utilizados os limites de crédito disponibilizados por meio das operações representadas pela cédula de crédito bancário e, tendo restado as embargantes inadimplentes, apresenta-se neste exame perfunctório legítima a exigência, pela credora, do pagamento do valor exequendo, atualizado nos termos contratualmente previstos.

Por fim, verifica-se inexistir penhora, depósito ou caução que garanta o crédito exequendo, o que já seria motivo suficiente para a denegação do efeito suspensivo pretendido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça às embargantes, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Manifeste-se a embargada sobre os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009067-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA. - ME, ANTONIO ILDO VIEIRA VALE, FRANCISCO VIEIRA VALE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES apresentem cópias das peças processuais relevantes, nos termos em que dispõe o art. 914, parágrafo 1º do CPC.

3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008997-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RR EVOLUCAO SERVICOS EM PATRIMONIO E EVENTOS LTDA - ME, ROBSON RILTON FERREIRA, CRISTIANE GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os coembargantes CRISTIANE GONCALVES FERREIRA e ROBSON RILTON FERREIRA suas representações processuais, acostando aos autos instrumentais, apresentem o Mandato.

3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019090-51.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIAS DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido à fl.106 dos autos físicos (fl.120 do documento digitalizado ID nº 13043328, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória expedida à fl.100 dos autos físicos (fl.114 do documento digitalizado ID nº 13043328)

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003403-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NENESCAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ADRIANA MONTONI, GERALDO RIBEIRO COSTA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015263-03.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA. - ME, FRANCISCO VIEIRA VALE, ANTONIO ILDO VIEIRA VALE

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004492-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, SUEIDE GARCIA RIBEIRO MOREIRA, ENIVALDO SOARES MOREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID 17055300, noticiando a realização de composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003738-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RR EVOLUCAO SERVICOS EM PATRIMONIO E EVENTOS LTDA - ME, ROBSON RILTON FERREIRA, CRISTIANE GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA DA CUNHA - SP396392
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA DA CUNHA - SP396392
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA DA CUNHA - SP396392

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006151-68.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATO PRODUCOES EIRELI - ME, JEANNE D ARC SILVA ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

DESPACHO

Petição ID nº 17352600 (17353008 e 17353009) - Manifestem-se os RÉUS acerca do pedido formulado pela parte autora à fl.160 dos autos físicos (fl.185 do documento digitalizado ID nº 13783928), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006007-02.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias como requerido na petição de ID n.17501304 , para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada .

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027141-37.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA ELAINE MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Ciência à parte autora das alegações apresentada pela ré (ID 17137954), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000486-76.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido na manifestação de ID 17501301 , para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034228-49.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO MARIO MANSANI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, JANETE ORTOLANI - SP72682, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

DESA PROPRIACÃO (90) Nº 0906326-53.1986.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443
RÉU: MARIA TERESA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PASSIANI - SP237206

DESPACHO

Cumpra a expropriante o despacho proferido às fls. 365 - autos físicos (ID 13798488), manifestando quanto ao alegado pelo expropriado, para efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-24.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, MARCIO FERNANDO DIAS - SP396355
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 17247477), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 106 (autos físicos).

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008722-82.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAFAELA MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FORTES SOUTO - SP332942
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência à parte requerente da redistribuição dos autos do processo nº 1011623-80.2019.8.26.0001, oriundo da 3ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana – da Comarca de São Paulo, a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, assim como do novo número que lhe foi atribuído na Justiça Federal (5008722-82.2019.4.03.6100)

Trata-se de ação ajuizada por **R.M.F.** visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valor depositado em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em uma única parcela.

A parte requerente informa que é optante do regime do FGTS desde 02.02.2011, possuindo saldo no valor de R\$ 7.478,29, estando atualmente desempregada.

Relata que no início do corrente ano (2019), a parte descobriu ser portadora de uma doença autoimune, degenerativa, incurável e incapacitante, denominada Ataxia Espinocerebelar.

A parte assevera que já se encontra com a fala e a marcha comprometidas pela doença, impossibilitando-a de trabalhar, motivo pelo qual se encontra em difícil situação financeira e necessita do saldo do FGTS para fazer frente às despesas do dia-a-dia do tratamento médico.

Diante dessa situação, a parte requerente informa ter pleiteado, junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a liberação imediata de seu saldo do FGTS, porém o pedido foi indeferido, sob alegação de que o caso não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizativas para liberação de valores depositados na conta fundiária (art. 20, Lei nº 8.036/90).

Junta documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 7.500,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação prioritária do feito e a decretação do sigredo de justiça dos autos.

Os autos foram originalmente distribuídos à 3ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana – da Comarca de São Paulo, cujo Juízo, pela decisão datada de 02.05.2019 (ID 17478911, p. 28), declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do essencial. Decido.

Considerando que os documentos ID 17478911, pp. 11-20, 22-23, 25 e 27 correspondem a partes de documentos maiores, cujo exame se verifica impossível, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie nova digitalização dos referidos arquivos.

No mesmo prazo, deverá a parte requerente **regularizar a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *adjudicia* por meio da qual se confirmem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial (Dra. Ana Cláudia Fortes Souto), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 (*“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”*) e 321, *caput* e parágrafo único (*“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”*).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à requerente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

A análise do pedido de tramitação prioritária será efetivada após a apresentação de cópia integral dos documentos que estão apenas parcialmente digitalizados nos autos e, em especial, do relatório médico aludido na inicial.

Entretanto, **defiro o pedido de sigredo de justiça e decreto o sigilo dos autos**, com fundamento no artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil, por vislumbrar potencial risco de dano à imagem da parte requerente em caso de divulgação de seu estado de saúde a terceiros, questão que se encontra acobertada em seu direito à intimidade. **Anote-se.**

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

RÉU: ANTONIO COSTA NETO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO COSTA NETO** para execução da alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário nº 81312831.

Aduz a autora, em síntese, ser credora, por cessão de crédito do referido contrato de financiamento no valor de R\$ 21.023,60, firmado entre o Banco Pan e o réu em 29.11.2016, por meio do qual ficou pactuado o pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 700,01, a partir de 29.12.2016.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo Marca/Modelo: CITROEN/C3 GLX 1.4, ano fabricação: 2011, ano modelo: 2011, cor: preta, chassi: 935FCKFVYBB581268, placa: EUO742 Renavam: 309799287, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária em razão do contrato.

Alega que o réu se encontra inadimplente desde que deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 29.07.2017, e, uma vez constituído em mora, mediante notificação extrajudicial em 17.05.2017, deixou de satisfazer o débito, no valor total de R\$ 30.517,54, compreendendo parcelas vencidas e vincendas e encargos contratuais.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.517,54.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 17567931.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **traga aos autos comprovante de notificação extrajudicial para constituição em mora** do réu nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, tendo em vista que a notificação juntada aos autos (ID 17567925) diz respeito unicamente à cessão do crédito do contrato nº 081312831 – e, inclusive, precede a alegada inadimplência –, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, em atenção ao estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 (*"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"*) e 321, *caput* e parágrafo único (*"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007650-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA, RODRIGO CURY MACHADO ROCHA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA/RODRIGO CURY MACHADO ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando autorização para o depósito do montante de R\$ 19.192,80, referente às parcelas do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0157364-0 vencidas nos meses de 12/2018 a 04/2019, de forma a

Os autores relatam terem firmado o referido contrato em 12.11.2012 para adquirir o imóvel localizado na Rua Verde, nº 1.265, apartamento nº 162, São Paulo-SP, registrado no R.10 da matrícula nº 115.495 e no R.11 da matrícula nº 115.498 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, contraindo em mútuo o montante de R\$ 531.000,00, a ser amortizado em 420 parcelas mensais, com valor inicial de R\$ 5.457,99.

Relatam que vinham pagando regularmente as parcelas do financiamento, porém que, a partir de novembro de 2018, a CEF deixou de debitar os respectivos valores de sua conta-corrente, suspendendo o contrato de financiamento sem qualquer razão e impedindo a emissão de boleto.

Afirmam terem buscado a instituição requerida para resolver o inquérito, porém foram encaminhados para diversos departamentos internos da CEF, sem que nenhum assumisse a responsabilidade pelo contrato.

Alegam terem enviado então diversos e-mails para regularização do contrato, porém não obtiveram resposta até o momento.

Informam que, como o imóvel se encontra constituído em garantia, temem perdê-lo em razão da recusa da credora em receber as parcelas do financiamento.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntam procuração e documentos.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) regularizem a representação processual do coautor *Rodrigo Cury Machado Rocha* trazendo aos autos procuração com cláusula *ad judicium* por meio da qual se confirmem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial;

(b) tragam aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel;

(b.1) tendo ocorrido a consolidação da propriedade, aditem a inicial para introduzir o respectivo pedido desconstitutivo, aditando a causa de pedir e adequando o procedimento para o procedimento

comum;

(c) tragam aos autos cópia dos e-mails aludidos na inicial;

(d) atribuam à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda.

No mesmo prazo, deverão os autores trazer aos autos cópia de suas declarações de imposto de renda entregues nos últimos cinco anos, tendo em vista que a renda declarada para celebração do contrato de financiamento (ID 17011985, p. 2) não se coaduna com a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC).

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026871-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA EPIFANIA DE SOUZA, ROBERTO DE SOUZA, ROSANGELA DE SOUZA
SUCEDIDO: ALCIDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, antes de cumprir o determinado no despacho de ID 16668699, e, para a correta expedição do ofício requisitório deferido, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **planilha, SEM ATUALIZAÇÃO** do valor apresentado, **separado por autor**, contendo;

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Valor total da execução.
- Valor de referente aos Honorários contratuais.
- Número de meses de exercícios anteriores;
- Se são ativos, inativos ou pensionistas;
- Qual órgão está vinculado;
- Se possui doença grave;
- Data de nascimento.
- Valor do PSS.

Apresentadas as informações acima, expeça-se o ofício requisitório deferido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006195-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO REGISTRADORA PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório deferido, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **planilha, SEM ATUALIZAÇÃO** do valor apresentado, contendo;

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Valor total da execução.

Apresentadas as informações acima, expeça-se o ofício requisitório.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026048-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES - SP188544
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório deferido, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, SEM ATUALIZAÇÃO do valor apresentado contendo;

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Valor total da execução.

Apresentadas as informações acima, expeça-se o ofício requisitório.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027332-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório deferido, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, SEM ATUALIZAÇÃO do valor apresentado, contendo;

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Valor total da execução.

Apresentadas as informações acima, expeça-se o ofício requisitório.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023169-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREFIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a divergência dos valores apresentados na planilha (ID 15985594) com a apresentada na inicial, esclareça a parte autora, **especificamente** quais valores deverão constar nos ofícios precatórios (autora + custas e honorários), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEI CASSETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 17510663), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO VAGNER MACIEL CANUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 17511186), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004754-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 17450365), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016538-94.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAE WON KIM, ARMANDO KIM

DESPACHO

ID 17355225 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 427 dos autos físicos (pág. 155 do ID 13347002), dando ciência da devolução da carta precatória com diligência negativa do correu ARMANDO KIM e apresentando pesquisas de endereço dos coproprietários Ricardo Alex Kim e Won Kyung Kim junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, com a finalidade de intimá-los do arresto do imóvel.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015238-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA ESTEVES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578, REINALDO DE CARVALHO BUENO - SP71252

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se, expressamente, a CEF sobre a alegação preliminar dos embargos monitorios, de ausência de interesse de agir, onde a embargante informa a existência de dois acordos consolidando toda a dívida referente aos cartões Mastercard e Visa, com parcelas ainda pendentes (ID 13075069 - Pág. 1/10).

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020454-53.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: IRMAOS DE FE COMERCIO VAREJISTA - EIRELI - ME

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório e da carta precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003030-71.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRESSON VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 17471187 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010083-30.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: JUVALIA COMERCIO DE ACESSORIOS S/A

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000543-36.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA FERREIRA LUIZ-CONFECCAO - ME, SANDRA FERREIRA LUIZ

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a Exceção de Pré-Executividade oferecida pela parte ré por intermédio da Defensoria Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025359-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA GOMES MOTA - SP88203
RÉU: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA GOMES BELAS - SP215923

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 11425300, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008775-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: E-CAIXAS COMERCIO E REPRESENTACAO DE EMBALAGENS LTDA

D E C I S Ã O

Em atenção ao princípio da não surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual, tendo em vista que, enquanto conselho profissional, detém, por força de lei, poder de polícia e possibilidade de imposição de sanções àqueles que deveriam estar inscritos e assim não procedem, sanções cuja eficácia independe da intervenção do Poder Judiciário, diante da autoexecutoriedade que caracteriza os atos administrativos, senão no que tange à sua cobrança coercitiva, que deve ser efetivada nos termos da Lei nº 6.830/1980 (execuções fiscais).

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: OZENY DE CARVALHO PEREIRA

D E C I S Ã O

Em atenção ao princípio da não surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual, tendo em vista que, enquanto conselho profissional, detém, por força de lei, poder de polícia e possibilidade de imposição de sanções àqueles que deveriam estar inscritos e assim não procedem, sanções cuja eficácia independe da intervenção do Poder Judiciário, diante da autoexecutoriedade que caracteriza os atos administrativos, senão no que tange à sua cobrança coercitiva, que deve ser efetivada nos termos da Lei nº 6.830/1980 (execuções fiscais).

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-19.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PEREIRA ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA MACHADO COSTA - SP312765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

Deixo de apreciar a petição do autor ID nº 17605913, visto que o ato de citação da corréAUC – ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA foi cumprido positivamente de acordo com o teor da certidão ID nº 17650657 (de 23/05/2019).

Portanto, aguarde-se o prazo legal para oferecimento da contestação ou outro meio processual de defesa.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026798-91.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DENISE AMARANTE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FRANCISCO DOS SANTOS - GO45997
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025635-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID nº 17379926 (do autor) – Inicialmente, indefiro o requerimento para oficiar a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP determinando **suspensão** da execução fiscal em curso, bem como não se fala em prevenção entre ação anulatória de débito fiscal e ação de execução fiscal processadas na Justiça Federal da 3ª Região, haja vista a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais ocorrer em razão da matéria, logo, absoluta, não lhe aplicando a modificação da competência por conexão.

Entretanto, visando medida diligente destinada a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, cabe apenas a este juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo **comunicar a existência** da presente **ação anulatória de débito fiscal** ao juízo responsável pela correspondente execução fiscal do mesmo título executivo para proceder como entender de direito, conforme dispõe o artigo 341 do Provimento CJF3R nº 64, de 28/04/2005:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”

Ainda, ressalte-se que a decisão liminar proferida nesta ação de procedimento comum **deferiu em parte a tutela de urgência** para determinar que a parte ré se **abstenha** de inscrever o nome da autora no **CADIN** em razão das multas discutidas na presente demanda e/ou de levar a dívida a **protesto** (decisão ID nº 11842820), **não tendo atribuído suspensão a exigibilidade do crédito**.

Manifeste-se o **autor** sobre as **contestações** ID nº 13191804 (INMETRO), notadamente quanto à preliminar de **litisconsórcio passivo necessário do IPSEM/MT**, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as **partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Expeça-se comunicação, por e-mail, sobre a **existência** da presente **ação anulatória de débito fiscal** ao juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP responsável pela correspondente execução fiscal de eventuais títulos executivos idênticos (Processo nº 5000157-23.2019.4.03.6103).

Após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3942

PROCEDIMENTO COMUM

0050432-08.1998.403.6100 (98.0050432-0) - BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 431: Diante da inexistência de valores remanescentes vinculados aos autos, conforme extratos anexos, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012038-58.2000.403.6100 (2000.61.00.012038-9) - PEROLA CRISTINA RUBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência ao Banco do Brasil acerca do desarquivamento dos autos.

Os autos físicos permanecerão em Secretaria para consulta/carga pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024643-36.2000.403.6100 (2000.61.00.024643-9) - P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES BERTINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE S PAULO - IPSEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), sob mesma numeração, cumprindo ao exequente instruí-lo com as cópias necessárias, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000653-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000653-3) - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CLAUDIO SCOLARI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP381016 - LEDA APARECIDA ROCHA MARTINS E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON)

Vistos em Inspeção.

Fls. 991/992: Manifeste-se a Autora/Exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado nos autos (Deraldo Dias Marangoni) para indicação de seus dados bancários. Após, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para transferência eletrônica dos honorários periciais depositados na conta 0265.005.244103-1 (CPC, parágrafo único do art. 906).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015865-72.2003.403.6100 (2003.61.00.015865-5) - SOARES TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP207640 - SIMONE REGINA FANTIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Oportunamente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027983-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027983-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037002-86.1998.403.6100 (98.0037002-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157508 - RONDON AKIO YAMADA E SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X ANA ROSA MARTINS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE E SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X CLAUDIA APARECIDA MITKO YAMADA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA E SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA(PRO23024 - EVELI MARIA PEDROLLO) X WAGNER KATAHIRA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X ANA YUMOTO(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE) X ALEXANDRE KUMAI(SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008736-45.2005.403.6100 (2005.61.00.008736-0) - CLEIDE CAVALCANTI FONTES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, desansem-se e arquivem-se (sobrestados).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018726-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018726-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-45.2005.403.6100 (2005.61.00.008736-0)) - CLEIDE CAVALCANTI FONTES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, desansem-se e arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019668-77.2014.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 388/391: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra, intime-se a União para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para a União dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a Autora ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso Apelante e Apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006763-06.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-32.2015.403.6100 ()) - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 102: Ciência à CEF acerca da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), conforme requerido.

Caberá a parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, nos termos do parágrafo 5º do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026333-75.2015.403.6100 - MARCELO FLADIMIR DA SILVA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), sob mesma numeração, cumprido ao exequente instruí-lo com as cópias necessárias, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009562-85.2016.403.6100 - MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME(SP153988 - CISLENE DIAS HENRIQUE E SP178153 - DANIELLA FERREIRA BARBUY) X JOSE APARECIDO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.

No mais, preclusa a produção da prova documental determinada na decisão de fls. 158/159 diante da omissão da CEF (fl. 163), venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016433-34.2016.403.6100 - RUBENS PUCHINI(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 237/288: Intimem-se as partes para manifestação e apresentação de parecer em 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, 1º).

Os honorários periciais serão requisitados em favor do perito prestados eventuais esclarecimentos (CPC, art. 465, parágrafo 4º, c/c art. 95, parágrafo 3º).

Oportunamente, volte conclusos para sentença.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004582-32.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes acerca da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), nos termos da Resolução 142/2017 do TRF 3ª Região.

Caberá a parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo facultada a digitalização integral dos autos, conforme parágrafo 5º do art. 3º e parágrafo único do art. 10 da Resolução supramencionada.

Nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038572-20.1992.403.6100 (92.0038572-9) - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X MARIA NILZA DUPAS PINCA SCALABRINI X LUIZ ANTONIO PINCA X ROSILENE MARIA PINCA MORO X MARIA ALICE CHIARELLO PINCA X BRUNO PINCA X GUILHERME PINCA X LAURA PINCA DA PALMA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X NORMA DE CARVALHO OSSE X FRANCISCO JOSE OSSE X ANTONIO CARLOS OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 959/986: Manifeste-se o exequente Sergio Paulo Osse acerca do requerimento formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União para manifestação.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010767-38.2005.403.6100 (2005.61.00.010767-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP125253 - JOSENIER TEIXEIRA E SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE E SP394064 - JACKELINE FONTANA DE JESUS E SP213444 - LUIS SERGIO KOBAYASHI E SP269992B - MARCELA FONSECA ALEIXO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de imunidade tributária c/c ação de repetição de indébito, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Controle do Câncer em face da União Federal, requerendo: i) o reconhecimento do direito à imunidade tributária em decorrência do fato de ser entidade de assistência social; ii) a declaração da inexistência de obrigação tributária da autora em face da ré relativamente ao recolhimento do PIS; iii) o reconhecimento do direito à repetição do indébito tributário.

As fls. foi proferida sentença de procedência do pedido, reconhecendo o direito do Instituto Autor à imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, em relação ao PIS incidente sobre sua folha de salários, e determinando a repetição do indébito relativo ao período de recolhimento comprovado pelas guias DARF juntadas aos autos.

Em segunda instância, o Exmo. Des. Relator negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer parcialmente prescrita a pretensão à repetição.

Nesse ínterim, o Autor passou a depositar em juízo os valores que seriam devidos a título de PIS, relativos aos períodos de apuração 09/2009 e futuros, conforme comprovantes juntados às fls. 363/379 e 469/481. Os depósitos foram efetuados na conta 1181.635.3328-5, vinculados aos autos do Agravo de Instrumento n. 0085475-26.2005.4.03.0000 (antigo n. 2005.03.00.085475-6).

Em juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos pelas partes, a Vice-Presidência do TRF3 determinou o retorno dos autos a Turma Julgadora para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão prolatado estava em contrariedade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.269.570/MG.

Por fim, o Exmo. Des. Relator negou seguimento à apelação e ao reexame necessário, invertendo o ônus da sucumbência, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, limitados à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Trânsito em julgado certificado à fl. 597.

De volta a origem, o Autor deu início ao cumprimento de sentença relativo ao indébito dos valores recolhidos (período de apuração 05/95 a 04/05), que resultou na expedição do Precatório n. 20170040480 (protocolo 20180112359), pago conforme comprovante anexo.

Resta, ainda, o levantamento dos valores vinculados aos autos, depositados pelo Instituto na conta 1181.635.3328-5.

A União requer seja intimado o Autor para que forneça as bases de cálculo do PIS incidente sobre sua folha de pagamento, informação sem a qual não é possível calcular os valores a serem levantados pelo Instituto e/ou convertidos em renda.

Intimado em três oportunidades para manifestação acerca da destinação dos valores vinculados aos autos (fls. 628, 654, 660), o Autor manteve-se silente.

Pois bem DECIDO.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Precatório n. 20170040480 (20180112359). O levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará/ofício de levantamento, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF n. 458/2017).

No mais, tenho por desnecessária a informação pretendida pela União (fls. 651/652).

Reconhecido o direito do Autor à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da CF, em relação ao PIS incidente sobre sua folha de salários, os depósitos vinculados aos autos, referentes aos períodos de apuração de 09/2009 e futuros, devem ser levantados integralmente pelo IBCC. O Precatório expedido nos autos para restituição do indébito abarcou tão somente os períodos de 05/95 a 04/05, conforme documentos apresentados às fls. 605/608 e 618/521.

Informe o IBCC os dados bancários (banco, agência, conta, CNPJ/CPF) para transferência eletrônica dos valores depositados nos autos nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Na oportunidade, esclareça o IBCC a continuidade dos depósitos judiciais até 03/2019, certificado o trânsito em julgado em 15/07/2016.

Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo da União para eventual impugnação ou recurso (Provimento n. 68, de 03 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça), expeça-se ofício ao PA TRF3 (ag. 1181) para providências.

Oportunamente, volte conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 11869352, ID 13642471/13642473 e ID 13940843: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 12165152/12165165: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré (INMETRO e AEM/TO), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JORGE SOARES DA ROCHA

DESPACHO

Designo o dia **28/08/2019, às 15 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017232-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JANE MARIA AQUILINO BRENDIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 16740272: Tendo em vista que a CEF ajuizou a presente demanda em face do espólio de JANE MARIA AQUILINO BRENDIM, expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, a herdeiros indicados pela **parte exequente**.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da demanda, cadastrando os herdeiros indicados pela **instituição financeira**.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024446-56.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125, VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com a liquidação do Ofício (ID 17548188), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYPNOBOX CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREI OZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

ID 13320033: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (ID 13009947) é contraditória, pois *"ao conter fundamentação no sentido de que a apuração por lucro real autorizaria a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, concluindo que julga o pedido da Autora procedente em parte, e, contudo, constar no dispositivo que se autoriza a exclusão do valor de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e ISS da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, o que corresponderia à totalidade do pedido da Autora, não havendo fundamentação nesse sentido"*.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos em subsidiariamente, a retificação da parte dispositiva, "de modo a aproximar a sua redação à parcela dispositiva da Decisão ID 5343588" (ID 15104198).

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** de nenhum vício.

Ao contrário do alegado pela União Federal, a fundamentação se estende a todos os tributos elencados pela autora e a parcial procedência diz respeito à limitação temporal da pretensão da autora: a partir de 2016, data em que a autora passou a optar pelo regime do faturamento real.

Verifica-se, nesse sentido, que a embargante discorda da conclusão do julgado. Todavia, o mero **inconformismo** não é suficiente para tornar a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende correto.

Assim, a pretensão da União deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nitido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021513-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIL - SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, EDERSON DA SILVA BATISTA, MARIA APARECIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito (ID 13237007) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, sem que a parte contrária tenha requerido o reconhecimento da procedência do pedido.

No entanto, considerando a notícia de que as partes se compuseram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012148-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325, CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com a liquidação do Ofício (ID 17548686), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000627-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: LUZIRAN GUEDES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito (ID 16918301) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, sem que a parte contrária tenha requerido o reconhecimento da procedência do pedido.

No entanto, considerando a notícia de que as partes se compuseram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, **a fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-36.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CUESTA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, SILAS D AVILA SILVA - SP60992, ANA PAULA DE MORAES - SP384708
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ROGERIO CUESTA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para "*reconhecer o tempo de exercício da função de instrutor de tênis e, por consequência, determinar ao requerido que proceda o registro do requerente como provisionado, nas atividades de Instrutor de Tênis, conforme preceitua a Resolução do CREF/SP nº 045/2008.*"

Alega, em síntese, que em 22.06.2016 recebeu nas dependências de um clube em São Sebastião (SP), onde ministrava aulas de tênis, a visita do requerido, representado por um fiscal e foi notificado de que o exercício de suas funções infringia a Lei Federal nº 9.696/98.

Sustenta que preenche todos os requisitos para a obtenção do registro no CREF, na qualidade PROVISIONADO, isso porque desde o ano de 1994 ministra aulas como instrutor de tênis, todavia "necessita comprovar o exercício de sua função e tempo de trabalho com os documentos das academias e clubes onde trabalhou".

Como inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou deferido pela decisão de ID 373109, o que ensejou a oposição dos embargos de declaração (ID 419181), os quais foram acolhidos pela decisão de ID 47545, a fim de que constasse a inscrição provisória do autor como provisionado.

Citado, o requerido ofereceu contestação (ID 470993). Suscitou, em preliminar, a competência do local de sua sede para julgamento da lide. Asseverou, quanto ao mérito, a necessidade de apresentação de documento público oficial para comprovação do exercício profissional na condição de provisionado. Defendeu, outrossim, a legalidade da edição das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP que regulamentam a matéria. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi interposto agravo de instrumento pelo requerido (ID 472166), tendo o E. TRF da 3ª Região inicialmente indeferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo (ID 700211) e, em posteriormente, negado seguimento ao recurso (ID 9877606).

Foi apresentada réplica (ID 2587884).

Instadas as partes, o requerente pleiteou a produção de prova testemunhal (ID 2587884), ao passo que a o conselho réu dispensou a dilação probatória (ID 2601635).

A decisão saneadora de ID 4408392 deferiu o pedido para a produção da prova testemunhal.

Oitiva das testemunhas, conforme ID 8589520 – pág. 98 e 99.

Razões finais escritas das partes (ID 10390178 e 10572053).

Vieram os autos conclusos

É o Relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Resta prejudicado o exame da preliminar de incompetência deste juízo porquanto a ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de São Paulo, local da sede do conselho réu.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo, assim, ao exame **mérito**.

É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, dispõe que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, **desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer**.

Pelo que consta dos autos, o autor pretende seu registro no Conselho Regional de Educação Física, na categoria de **PROVISIONADO**, em virtude de exercer atividade de instrutor de tênis.

Pois bem

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seu art. 2º:

Art. 2º: Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O art. 3º da referida Lei (9.696/98) lista as atividades próprias do profissional de Educação Física, a saber:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 45/2002, que estabeleceu as **diretrizes para inscrição dos não graduados**, dispõe:

Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados."

*"Art. 2º - Deverá o requerente apresentar **comprovação oficial da atividade exercida**, até a data do início da vigência da Lei n.º 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, **por prazo não inferior a 03 (três) anos**, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:*

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.

Na mesma linha, foi editada a Resolução do CREF4 nº 45/2008, de 12/06/2008, a qual prevê que a ausência dos documentos acima mencionados poderá ser suprida, para fins de **registro de profissionais não graduados** perante o Conselho, por **declaração judicial** onde se reconheça a experiência profissional alegada. Vejamos:

*§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de **registro de profissionais não graduados** perante o CREF4/SP, por **declaração judicial**, em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no "caput" deste artigo.*

Vale dizer, não preenchendo o autor os requisitos dos incisos I ou II do art. 2º da Lei 9.696/98, deve ele comprovar que, ANTES DA VIGÊNCIA da referida Lei, exercera, por pelo menos TRÊS ANOS, qualquer das atividades descritas no art. 3º da mesma lei, mediante a juntada de alguns dos documentos elencados na Resolução CONFEF nº 45/2002.

No caso presente, o autor o autor juntou aos autos Contratos de Locação de quadra de tênis datados de 2016 e Declaração da Academia "Top Sin" (ID 319672) que afirma que o autor "locou horários de uso de quadra nesta academia desde janeiro de 1994 até dezembro de 2004 para aulas de tênis que ministrou neste período a diversos alunos", cuja atividade pode, de fato, ser tida como correspondente a uma das atribuições do profissional de Educação Física, qual seja, a de "**realizar treinamentos especializados**", nos termos do art. 3º da Lei 9.696/98.

A prova testemunhal produzida vai ao encontro da declaração acima transcrita.

A testemunha Marcelo Vieira dos Santos declarou que "que conhece o autor desde aproximadamente 1994, época em que ele dava aulas de tênis em Caraguatuba. Que sabe que ele continuou a dar aulas em 2006 já em São Sebastião." (ID 8589520 – pág. 98).

No mesmo sentido o depoimento de Maria Enília Mendes Gonçalves Bonilha Toledo Costa ao relatar que "conhece o autor desde aproximadamente 1996 época em que ele dava aulas de tênis na quadra do Juscelino em Caraguatuba. Que sabe que de lá ele continuou a dar aula de tênis. Que em 2006 passou a ter aulas com o autor em uma quadra de saibro em São Sebastião. Que atualmente o autor dá aulas no Tebar." (ID 8589520 – pág. 99).

A prova constante dos autos demonstra que o demandante exerceu/exerce a função de instrutor de tênis, cujas atividades podem, em tese, ser tidas como correspondente a uma das atribuições do profissional de educação física, qual seja a de "**realizar treinamentos especializados**". Segundo consta do documento de ID 319672 e depoimento de ID 8589520 – pág. 98 a atividade foi desenvolvida desde, pelo menos, o ano de **1994**.

Embora o documento de ID 319672 constitua **declaração unilateral** firmada por particular, não se enquadrando em um dos documentos exigidos para a comprovação da experiência profissional, a prova oral corrobora a tese de que desde 1994 o autor ministra aulas de tênis.

Há de se aplicar, portanto, o disposto na Resolução do CREF4 nº 45/2008, a qual prevê que a ausência dos documentos mencionados poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o conselho, por **declaração judicial** na qual se reconheça a experiência profissional alegada.

E, no caso concreto, o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, motivo pelo qual merece guarida a sua pretensão.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de exercício do autor ROGERIO CUESTA na função de instrutor de tênis e, por conseguinte, determinar ao requerido que proceda à sua inscrição na condição de PROVISIONADO.

Custas *ex lege*.

Condeno o conselho réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.L

6102

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009884-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LACREGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004, EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN - SP252619

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento integral do acordo realizado (ID 13577496), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá emitir a respectiva carta de anuência em favor da parte ré.

Cumprido o item acima pela CEF, dê-se ciência à ré.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008872-63.2019.4.03.6100
AUTOR: QUEZIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILEY GUEDES LEAO - SP192473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Providencie ainda a juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto do feito, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação o pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-95.2017.4.03.6100
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o lapso temporal transcorrido, desde a intimação do Perito para dar início aos trabalhos (10/09/2018), mesmo com pedido de prorrogação de prazo para conclusão, até a presente data, sem que o laudo pericial tenha sido apresentado, **nomeio em sua substituição**, como perito judicial, o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG do E. TRF (3ª Região, que deverá apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 468, inciso II, do Código de Processo Civil.

DESIGNO o dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para início dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes e os peritos acerca desta decisão.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014087-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 15263522: Embora o débito ora impugnado tenha sido inscrito em dívida ativa, deve-se reconhecer que o próprio art. 38 da Lei 6.830/80 **faculta** à parte a utilização, como mecanismo de defesa, de embargos à execução, ação de repetição do indébito ou de ação anulatória do ato declarativo, pelo que tenho por presente o interesse processual da autora.

Além de a **Vara Especializada em Execuções Fiscais** não ter competência para o processamento e o julgamento de ações ordinárias e mandamentais, observo que pretensão autoral **não se esgota** na garantia do juízo.

Assim, considerando a apresentação, pela autora, do rol de testemunhas, **cumpra a Secretaria** a determinação constante da decisão de ID 13953034, designando data para a realização de audiência.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-23.2019.4.03.6100
AUTOR: POSTO PRINCESA DO ALVARENGA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16777240: CONCEDO à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para dar cumprimento ao despacho ID 16382513.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006388-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MAFRA DE MENDONÇA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA MAFRA DE MENDONÇA MELO - SP393811
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS HENRIQUE MAFRA DE MENDONÇA MELO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI** e da **COORDENADORA DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o "*direito do impetrante de participar e receber colação de grau no dia 25 de abril de 2019 em curso superior em Administração, na Universidade Anhembi Morumbi*";.

Narra o impetrante, em suma, haver ingressado no curso de Administração da Faculdade Anhembi Morumbi em janeiro de 2015, oportunidade em que foi exigida a apresentação de documentos tais como o **histórico escolar e diploma** de conclusão do ensino médio.

Assevera o impetrante que, com regular frequência, concluiu integralmente a grade curricular do Curso de Administração e, após a aprovação em todas as disciplinas, encontra-se apto para **obter o grau de bacharel em administração**, estando pendente tão somente a cerimônia de colação de grau.

Esclarece, contudo, que foi informado sobre uma suposta inadequação do certificado de conclusão do ensino médio outrora apresentado, uma vez "*que não teria sido publicado o nome do aluno em Diário Oficial. Esta suposta exigência se deve ao fato do aluno ter-se submetido à Exame de Suplência de Educação Geral (Supletivo), em maio de 2011.*"

Relata o impetrante haver contactado a instituição de ensino na qual cursou o ensino médio (Curso e Colégio Phoenix) e obtido a informação de que não há qualquer obrigatoriedade de publicação do nome dos aprovados em Diário Oficial.

Sob o fundamento de que está sendo ilegalmente impedido de colar grau, impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 16592325 determinou, *ad cautelam*, que as autoridades impetradas assegurassem o direito do impetrante de participar da solenidade de colação de grau, sem prejuízo de que, se fosse o caso, constasse de eventual certificado de conclusão de curso a informação de que a questão se encontra *sub judice*.

A ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA noticiou o **cumprimento** da decisão liminar (ID 16659753).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 17050442). Suscitou, em preliminar, a falta de interesse processual ao fundamento de que o aluno já participou da colação de grau. Após discorrer sobre a autonomia universitária, aduziu a impetrada que não se pode falar em direito líquido e certo à colação de grau e diploma ante à existência de pendência documental por parte do impetrante, o que, alega, era de pleno conhecimento do mesmo. Afirmou, ainda, que o impetrante “*deixou de apresentar à Secretaria desta IES, documentação essencial para que pudesse participar da Colação de Grau e obter o Certificado de Conclusão de Curso, qual seja uma cópia da publicação do Diário Oficial constando a relação dos concluintes do Ensino Médio na Instituição de Ensino mencionada anteriormente.*” Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A decisão de ID 17164954, ante o teor das informações prestadas, manteve o *ad cautelam* anteriormente concedido.

O impetrante, por meio da petição de ID 17497403, sustentou o parcial descumprimento da liminar concedida, uma vez que foi compelido a assinar declaração de que a solenidade de colação de grau tinha apenas caráter festivo, sem cunho oficial, “*estando ciente de que minha situação acadêmica, incluindo documentação e ENADE, ainda estão em fase de conclusão, para efetivação do meu curso.*”

O *Parquet* Federal, em parecer de ID 17520731, opinou pela denegação da segurança ao fundamento de que o impetrante tinha ciência dos documentos exigidos pela faculdade, mas não os providenciou de forma correta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito, inicialmente, a preliminar de falta de **interesse processual**.

Importante observar que o atendimento do pedido da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou se, diversamente, deve-se considerar que houvera o perecimento do objeto. A jurisprudência **consolidou entendimento** no sentido de que deve ocorrer o julgamento do feito pelo mérito se o atendimento do pedido se deu **por força do cumprimento da liminar**.

Vejamos: “**O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar**” (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03).

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Segundo informações extraídas do próprio [website](#) da Universidade Anhembi Morumbi – instituição a que estão vinculadas as autoridades impetradas – a colação de grau é **ato institucional que confere grau acadêmico ao estudante concluinte do ensino superior**, tratando-se de ato público e que **confere** ao aluno, de forma oficial, o **direito de exercer sua profissão**.

Consta ainda a informação de que são requisitos para colar grau:

Se você estiver aprovado em todas as disciplinas do currículo, cumprindo todos os requisitos do curso, incluindo estágio, optativas, atividades complementares; Não possuir pendência de documentos: Requerimento de Matrícula (original), Documento de Identificação (RG, Passaporte ou RNE); CPF (do aluno e do responsável financeiro); Documento comprobatório de conclusão do ensino médio; Documento que comprove o pagamento da matrícula ou documento que comprove isenção ou bolsa; Comprovante de residência do responsável financeiro ou do aluno, caso ele seja o próprio responsável pelo contrato; histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio; Não possui (sic) pendência perante ao ENADE, conforme o Art. 5º, §5º da Lei nº 10.861/2004.

No caso concreto, colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o impetrante estava sendo impedido de participar da solenidade de colação de grau em virtude da **não apresentação de uma cópia do Diário Oficial** constando a relação dos concluintes do ensino médio na instituição de ensino.

Por sua vez o impetrante relata haver contactado a instituição de ensino na qual cursou o ensino médio (Curso e Colégio Phoenix) e obteve a informação de que não há qualquer obrigatoriedade de publicação do nome dos aprovados em Diário Oficial (ID 16517128).

Pois bem

Consta dos autos que o Curso e Colégio Phoenix, pertencente à rede privada de ensino, foi credenciado para a realização de exames supletivos em nível de ensino médio, nos termos da Resolução nº 515, de 20/12/2007, do Conselho Estadual de Educação de Sergipe (ID 16517135), cuja instituição expediu, em **30/05/2011** (ID 16517126), o certificado de conclusão do ensino médio do impetrante, quando já estava em vigor a Resolução Normativa nº 04/2010 do CEE Sergipe, a qual revogou as disposições da Resolução nº 81/98. A Resolução Normativa nº 04/2010 estabelece que:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino autorizados e/ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação são responsáveis pela expedição dos seus documentos escolares e pelas informações nele contidas, ficando dispensada a declaração de regularidade pelo Órgão competente do Sistema Estadual de Ensino.

(...)

Art. 4º Compete a cada Unidade de Ensino tornar pública, através do veículo de comunicação disponível, relação de alunos concluintes do Ensino Médio ou modalidade de ensino equivalente, a cada ano.

Parágrafo único. A relação nominal de que trata o caput deste artigo deverá ser registrada em ata, em ordem alfabética, com fechamento anual autenticado pela equipe diretiva, e disponibilizada à comunidade escolar.

Dessarte, embora a normativa então vigente dispensasse a declaração de regularidade pelo órgão estadual competente em relação aos certificados emitidos pelos estabelecimentos de ensino autorizados/reconhecidos pelo CEE, havia a determinação para que cada unidade de ensino tomasse pública, “**através do veículo de comunicação disponível**”, a relação de alunos concluintes do ensino médio.

Em que pese não haver a expressa exigência de publicação no Diário Oficial, em se tratando de segmento no qual a instituição de ensino depende da autorização do Estado para atuar, há de se presumir que essa publicidade deve ocorrer pela veiculação no órgão oficial, qual seja, o Diário Oficial.

E como a resolução faz menção a “veículo de comunicação disponível”, me parece que a “publicação apenas no quadro de aviso da escola” (ID 16517128) não atende ao comando normativo.

Sob esse aspecto, tenho que assiste razão à autoridade impetrada quanto a exigência feita: necessidade de publicação do certificado de conclusão do ensino médio no Diário Oficial.

Ocorre que, como visto, ao ser questionado pelo impetrante, o representante do Curso e Colégio Phoenix sustentou a **desnecessidade** da publicação, de modo que, a prevalecer entendimento da instituição de ensino superior, o impetrante teria frustrado o seu direito à conclusão da graduação. Não há como o impetrante, de moto proprio, compelir que a instituição onde cursou o ensino médio supra essa irregularidade, ainda mais considerando-se o seu descredenciamento pelo CEE Sergipe no ano de 2012[2].

E em assim sendo, as nuances do caso concreto devem ser esgrimidas.

Explico.

Como é cediço, após a realização do vestibular, os candidatos que nele obtêm êxito são convocados para efetuar a matrícula no curso escolhido. Nessa oportunidade, compete ao aprovado a entrega dos documentos exigidos (dentre os quais o certificado de conclusão de ensino médio) e à instituição de ensino o seu aceite, após a análise de sua regularidade.

O impetrante, ao matricular-se no curso superior de Administração teve, por mandamento legal, que apresentar certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar (ID's 16517126 – págs. 1 e 2), cuja documentação foi, à época, considerada **regular e suficiente** pela Universidade para habilitar o então postulante à matrícula no curso superior para o qual aprovado.

Por essa constatação inicial quanto à satisfação dos requisitos legais no momento da matrícula, o impetrante, fiado na boa-fé da Universidade (que deu sua situação como regular), frequentou o curso de Administração e, decorridos os seus 04 (quatro) anos de duração, cumpriu integralmente a grade curricular e obteve a aprovação em todas as disciplinas, como fez prova o histórico escolar de ID 16517111.

Não obstante, pela falta de publicação do certificado do ensino médio no Diário Oficial, a d. Autoridade estava a obstar a participação do impetrante na solenidade de colação de grau e, por conseguinte, a expedição do diploma do curso de graduação concluído com aproveitamento pelo impetrante.

Embora a conduta ora impugnada (a negativa de participação na colação de grau) seja compreensível do ponto de vista formal, as peculiaridades do caso do impetrante não podem ser desconsideradas.

Em razão do decurso do tempo, bem como do integral cumprimento da grade curricular do curso de Administração, a cristalização da situação fática é patente.

Exigir-se, assim, o retorno ao *status quo ante*, com desprezo de todo o esforço empreendido pelo impetrante em cursar os 4 (quatro) anos de Administração, mostra-se-ia, além de desarrazoado, contrário à segurança jurídica das relações sociais, máxime considerando-se que o impetrante buscou regularizar sua situação perante o Curso e Colégio Phoenix, não logrando êxito.

Nesse cenário e considerando-se que má-fé não se presume e que o impetrante apresentou documentos comprobatórios da conclusão do ensino médio qualificando-o a cursar o ensino superior, tenho que se deve ter por **convalida** a situação do impetrante pela aplicação da **teoria do fato consumado**.

É o entendimento jurisprudencial, *mutatis mutandis*:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMINAR DEFERIDA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DA DANO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência desta Corte não ignora que a conclusão do Ensino Médio é, nos termos do art. 44, II, da Lei 9.394/96, requisito essencial para que o estudante ingresse no curso de graduação. Todavia, os autos registram que o decurso do tempo consolidou a situação fática da parte recorrida, que, por meio da concessão de liminar na primeira instância (fl. 51), teve concedido o direito de efetuar a matrícula na universidade em janeiro de 2012, decisão esta confirmada pela sentença (fls. 155/157) e pelo acórdão recorrido (fls. 219/225). 2. A recorrida informou ter concluído o ensino médio em abril de 2012, antes mesmo de ter sido proferida a sentença que concedeu a segurança. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação que ora se vislumbra, consolidada há aproximadamente dois anos. 3. Por não se vislumbrar qualquer dano a ser experimentado pela instituição de ensino agravante, excepcionalmente, é de se considerar consolidada a situação de fato, o que atrai a aplicação da teoria do fato consumado, segundo a qual a situação jurídica consolidada com o decurso do tempo deva ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1467032 2014.01.67982-9, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ENSINO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula 283/STF. 3. Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, aplica-se a teoria do fato consumado nas hipóteses em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo em razão de ordem judicial concedida em mandado de segurança. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 460157 2014.00.03637-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2014 ..DTPB:.)

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão do impetrante.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE o pedido** formulado e, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, **determinar** às d. autoridades coatoras **que assegurem** ao impetrante a participação na **solenidade de colação de grau** no dia 25/04/2019 e que **expeçam sem ressalvas** e entreguem ao formando o correspondente **diploma** de conclusão do Curso Superior em Administração da Universidade Anhenbi Morumbi.

Custas *ex lege*.

Sem honorário advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.L.

6102

[1] http://uam.anhenbi.br/wp-content/uploads/2018/12/Colacao_2semestre-1.pdf

[2] REO - Remessa Ex Offício - 0800618-64.2015.4.05.8000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024213-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações da d. Autoridade, mormente quanto à alegação de que “os cálculos resultaram na apuração de um saldo para o qual há necessidade de indicação pela Impetrante de pagamentos ou de liquidação com base negativa da CSLL e/ou prejuízo fiscal (já que mesmo se considerarmos os pagamentos efetuados com código de receita 4141 ainda restará saldo em aberto)” (ID 15030556).

Após, considerando que o Ministério Público Federal já apresentou parecer (ID 6994000), tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005034-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INÊS MARIA CASTELO BRANCO LOPES MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLÁVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648, FÁBIA ELAINE DA SILVA MOREIRA - SP145392

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S A O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por INÊS MARIA CASTELO BRANCO LOPES MACHADO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que: a) “no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes objeto dos Processos Administrativos 13811.723650/2018-61, 13811.723651/2018-14, 13811.723652/2018-51 e 13811.723653/2018-03, a fim de que certifique o recolhimento do IRRF referente aos rendimentos mencionados no exercício de 2015; b) até o dia 12/04/2019 (sexta-feira) os Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes objeto dos Processos Administrativos 13811.721284/2019-97, 13811.721285/2019-31, 13811.721286/2019-86, 13811.721291/2019-99, 13811.721292/2019-33 e 13811.721293/2019-88, a fim de que certifique o recolhimento do IRRF referente aos rendimentos mencionados nos exercícios de 2016 e 2017”.

Narra a impetrante, em suma, ser empresária portuguesa que, embora não possua residência no Brasil, possui investimentos no país através de ações das empresas Banco Itáú, Banco Bradesco, Vale e Ambev. Nesse contexto, tendo em vista ser acionista das referidas empresas, estas remuneram a Impetrante através de Juros Sobre o Capital Próprio (JCP), nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/95.

Sustenta que, considerando os rendimentos terem sido auferidos no Brasil e a Impetrante ser residente no exterior, estes seriam passíveis de incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sob a alíquota de 15%, conforme artigo 744 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 9.850/2018) e artigo 28 da Lei nº 9.249/95.

Aduz que, ao preparar a sua Declaração de Imposto de Renda, a qual fora entregue para a autoridade fiscal em Portugal, a Impetrante, diante dos referidos recolhimentos, informou o IRRF recolhido para que fosse realizado o correspondente creditamento à guisa de dedução do imposto de renda devido em seu país de residência (Portugal), assim como, quando solicitada, apresentou os respectivos comprovantes de pagamento de IRRF no Brasil.

Entretanto, não obstante a validade dos documentos apresentados, a República Portuguesa intimou a Impetrante para correção de sua Declaração, uma vez que necessitaria de documentos emitidos pela autoridade fiscal brasileira (no caso a Receita Federal do Brasil) para obtenção do crédito de imposto por dupla tributação.

Afirma haver protocolado, em 05/12/2018, “4 (quatro) “Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes”, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 1226/2011, os quais foram recepcionados com os números (i.) 13811.723650/2018-61; (ii.) 13811.723651/2018-14; (iii.) 13811.723652/2018-51; e (iv.) 13811.723653/2018-03, respectivamente para os rendimentos obtidos das empresas Itáú, Bradesco, Vale e Ambev”.

Porém, passados quase 4 (quatro) meses da data dos protocolos, os pedidos ainda não foram analisados e encontram-se parados desde 19/12/2018 na “Divisão Orientação e Análise Tributária da DEINF SP” (Doc. 07), em nítida violação ao §6º, do art. 5º, da IN 1226/2011, que determina prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis para certificação.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 16082858).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF-SPO) prestou informações (ID 16721761). Afirma, em suma, que os “Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes”, atinentes ao exercício de 2015, foram processados pela DIORT/DEINF-SP, após a juntada, pela impetrante, da documentação necessária para prosseguimento. Quanto aos “Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes”, referentes aos exercícios 2016 e 2017, informa que “não foram processados devido a erro na formalização do processo”.

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, haja vista as informações prestadas pela autoridade coatora (ID16721786), a impetrante afirmou que em “16/05/2019 (quinta-feira), a fim de sanar as pendências dos anos 2016 e 2017, deu entrada nos novos Processos Administrativos n.º 13811.721755/2019-67; 13811.721756/2019-10; 13811.721757/2019-56; 13811.721758/2019-09 e 13811.721760/2019-70 (Doc. 01), os quais, nos termos do artigo 5º, §6º, da IN 1226/2011, deverão ser analisados no prazo de até 10 (dez) dias úteis, ou seja, até o dia 30/05/2019 (quinta-feira)”, de modo que subsiste seu interesse processual no presente mandamus.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Considerando o pedido de liminar formulado no presente “writ” consistente na análise imediata dos “Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes”, exercícios 2015, 2016 e 2017, e tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que tais atestados foram analisados (ID 16721761), reputo prejudicada a análise do pedido de liminar, ainda que a decisão tenha sido proferida de modo desfavorável à impetrante, pois o indeferimento não é objeto dos autos.

Quanto à alegação da impetrante no sentido de que subsiste seu interesse processual no prosseguimento da ação, haja vista que “em 16/05/2019 (quinta-feira), a fim de sanar as pendências dos anos 2016 e 2017, deu entrada nos novos Processos Administrativos n.º 13811.721755/2019-67; 13811.721756/2019-10; 13811.721757/2019-56; 13811.721758/2019-09 e 13811.721760/2019-70”, não vislumbro a existência de ato coator. Isso porque, segundo informou a autoridade, o atraso na tramitação do pleito administrativo, e a consequente resposta ao interessado, se deve ao fato de o pedido não ter sido devida e oportunamente instruído.

Pois bem, como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção.

No caso em apreço, não constato a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada. A impetrante deu entrada em novos processos administrativos em 16/05/2019, de modo que ainda não há que se falar em mora da Administração.

Além do mais, importante destacar que a impetrante deu causa à necessidade de “ingressar com novos processos administrativos”, pois, nos processos administrativos, os “Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes”, referentes aos exercícios 2016 e 2017, “não foram processados devido a erro na formalização do processo”, conforme informado pela autoridade impetrada.

Assim, ausente a presença do “fumus boni iuris”, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Vista ao Ministério Público Federal. E, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS BOMBEIROS PROF CIVIS EMP E PREST SERV EST S P
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

ID 17052900: não vislumbro a “divergência” apontada, uma vez que a contribuição social é gênero que, por óbvio, abrange as demais “contribuições contidas no instrumento coletivo da categoria”, dada a sua natureza facultativa, conforme decidiu a Suprema Corte.

Dessa forma, mantenho a decisão de ID 17003435 por seus próprios fundamentos.

Intim-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025917-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELA SANTOS RAMOS - GO18893

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento da Sentença, uma vez que a executada não efetuou a garantia do juízo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007762-90.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO KAKUGAWA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intuem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 73/75, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ELCIO KAKUGAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. O pedido formulado em sede de tutela provisória restou indeferido. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.**

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002080-96.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO CAIRES PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-44.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARCEL BRAZ DOS SANTOS VECCHIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apesar de devidamente citado, o réu deixou de contestar a presente ação.

Desse modo, intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006494-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRAS BRASIL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TERRAS BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional "para que seja cancelado o equivocado arrolamento no processo administrativo nº Processo Administrativo nº 19151.722120/2013-12 e no registro da matrícula nº 36.643 – antiga matrícula nº 111 do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga/SP, vez que manifestamente indevido o gravame" (ID 16560307).

Narra a autora, em suma, que a empresa **Bunge Fertilizantes S/A** sofreu **arrolamento de bens** em **01/10/2013**, em que foram incluídos alguns bens que não mais eram de propriedade daquela empresa, tal como o imóvel registrado sob a antiga matrícula nº 111 e unificado na Matrícula nº 34.643, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga/SP.

Pretende, assim, na condição de proprietária, o **cancelamento do arrolamento** sobre o referido imóvel no Processo Administrativo nº 19151.722120/2013-12.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 16587944).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou **decorrer in albis** o prazo para prestar informações.

Manifestação da impetrante, requerendo "que seja apreciado o pedido liminar no estado em que se encontra o processo" (ID 17520684).

É o relatório, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, no âmbito do mandado de segurança, não há que se falar em **revelia** pela ausência de informações da autoridade coatora no prazo legal.

Constitui **ônus** do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito.

Pois bem

Pretende a impetrante o **cancelamento do arrolamento** de bem imóvel considerado como sendo de propriedade da empresa **Bunge Fertilizantes S/A**, sob a alegação de que "o imóvel indicado no Arrolamento Fiscal da Bunge Fertilizantes S/A não era de sua propriedade, incorrendo assim a Receita Federal em violação de direito líquido e certo".

Noutro dizer e na verdade, pretende a impetrante a **exclusão** do arrolamento levado a efeito em face da empresa **Bunge Fertilizantes S/A** de um bem imóvel de propriedade da impetrante, indevidamente incluído no arrolamento de bens sofrido por terceiro, qual seja a antiga proprietária do imóvel, como se àquela ainda pertencesse.

Afirma a impetrante que, em **outubro de 2013**, data da constituição do arrolamento, a empresa Bunge Fertilizantes S/A, sujeito passivo do arrolamento, **não era mais proprietária do referido imóvel**.

E, a fim de comprovar a origem do suposto **erro administrativo**, a impetrante relata "a cadeia de fatos e a história do bem":

"Em 25 de fevereiro de 2010, a então proprietária do imóvel, **Bunge Fertilizantes S.A. - BFE** (CNPJ: 61.082.822/0001-53) transferiu o bem para a **Bunge Participações e Investimentos S.A. - BPI** (CNPJ: 08.404.776/0001-89), conforme comprova o registro nº 10 da matrícula nº 111 e no item 6.1.1 da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da empresa Bunge Participações e Investimentos S.A. realizada em 31 de dezembro de 2009 (fls. 2 e 18 do Doc. 5).

Após a transferência do imóvel da empresa BFE para a empresa BPI, a BPI alterou a razão social para **Vale Fosfatados S/A - VAFO**, mantendo o CNPJ nº 08.404.776/0001-89, em 04 de julho de 2011, conforme a averbação 11 da matrícula nº 111 e item 5.5 da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da BPI realizada em 27 de maio de 2010 (Doc. 6).

Na mesma data, 04 de julho de 2011, a VAFO foi incorporada pela empresa **Vale Fertilizantes S.A. - VAFE**, com o CNPJ 19.443.985/0001-58, conforme a averbação 12 da matrícula nº 111 e item 6.c da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19 de janeiro de 2011 (Doc. 7).

Em 22 de janeiro de 2013, a VAFE foi incorporada pela empresa **Mineração Naque S.A.** (CNPJ 33.931.486/0001-30), de acordo com a averbação 14 da matrícula nº 111 do imóvel e item 5.4 da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 14 de maio de 2012 (Doc. 8).

Em seguida, foi registrada a alteração da razão social da **Mineração Naque S.A. para Vale Fertilizantes S.A.**, assim como consta na averbação 15 da matrícula nº 111 em 22 de janeiro de 2013 e item 5.1 da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 15 de maio de 2012 (Doc. 9).

Em 18 de novembro de 2013, houve o registro 16 na matrícula nº 111, referente ao Arrolamento de Bens e Direitos nº 19151.722120/2013-12 da empresa **Bunge Fertilizantes S.A. - BFE** (CNPJ: 61.082.822/0001-53) (doc. 03), **gravame este constituído pela Receita Federal do Brasil em 01/10/2013** (Doc. 10).

Ou seja, mais de 3 (três) anos após a transferência do bem para a empresa **Bunge Participações e Investimentos S.A. - BPI** (CNPJ: 08.404.776/0001-89) (25/10/2010), e sucessivas alterações societárias, este foi arrolado como se da **Bunge Fertilizantes S.A. - BFE** (CNPJ: 61.082.822/0001-53) fosse e desta forma resta evidente que o imóvel foi indevidamente arrolado, já que não era de propriedade da BFE quando lavrado o termo de arrolamento.

É de se anotar ainda que: em 06 de fevereiro de 2014 a Ata de Assembleia Geral Extraordinária (Doc. 11) registrou a transferência da sede da Companhia ficando inscrita no CNPJ nº 33.931.486/0014-55, sendo que o antigo CPNJ nº 33.931.486/0001-30 permaneceu como filial da Vale Fertilizantes S.A.

Posteriormente, em 14 de maio de 2018, a **Vale Fertilizantes S.A.** tornou-se sócia da empresa **Land Company Administradora de Imóveis LTDA**, inscrita no CPNJ nº 28.066.820/0001-03, integralizando seu imóvel (matrícula nº 34.643, outrora matriculado sob o nº 111) na nova empresa, conforme item 1 e anexo I do contrato social (Doc. 12) e registro 5 da matrícula 34.643.

Por fim, em 09 de novembro de 2017, a empresa **Land Company Administradora de Imóveis LTDA** alterou sua denominação social para **Terras Brasil Administração de Imóveis LTDA**, conforme alteração do contrato social (Doc. 13) e averbação 6 da matrícula 34.643”.

Com o intuito de comprovar o acima relatado, a impetrante junta aos autos inúmeros documentos (mais de **600**), uma vez que o **referido imóvel fora alienado (ou transferido) inúmeras vezes**.

Ao que se verifica dos autos, conforme documento de ID 16560549, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária/São Paulo, Equipe de Assessoria Técnica do Gabinete da DERAT, datado de **03/2019**, constante do **Processo Administrativo n. 19515.72220/2013-12**, o pedido de **cancelamento** do arrolamento restou **INDEFERIDO** sob os seguintes fundamentos:

“Processo: 19515.722120/2013-12

Interessado: **BUNGE FERTILIZANTES S/A**

CNPJ: 61.082.822/0001-53

Trata-se de processo de arrolamento de bens e direitos regido pelos arts. 64 e 64-A da Lei n. 9.532/1997 e pela Instrução Normativa RFB n. 1565/2015.

O sujeito passivo em epígrafe, às fls. 956 a 959, requer o cancelamento do arrolamento sobre o bem imóvel (matrícula n. 34.643 – antiga matrícula n. 111) sob a alegação de que a alienação ocorreu anteriormente ao início do processo.

À época do arrolamento, o bem estava registrado em nome do Sujeito Passivo e o arrolamento foi averbado no respectivo órgão de registro, conforme Art. 4º da referida IN.

(...)

“Art. 4º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, excluído desse montante os créditos tributários para os quais exista depósito judicial do montante integral:

I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio, sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e

II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade, integrantes do ativo não circulante, sujeitos a registro público.

§ 1º São arroláveis os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade”. **Grifo nosso.**

(...)

Nessa conformidade, **indeferimos** o pedido.

Esclareça-se que a Instrução Normativa RFB nº 1575 (vide arts. 8º e 10º) não proíbe a alienação/transferência de bens arrolados. Apenas exige dos órgãos de registro e do sujeito passivo que comuniquem à Receita Federal do Brasil a ocorrência de tal evento. Ao tomar ciência da alienação/transferência, sem que sejam oferecidos bens em reposição ao bem alienado/transferido, poderá ser aberta pela RFB uma Representação para Propositura de Medida Cautelar Fiscal, nos moldes do parágrafo 2º do Art. 8º da referida Instrução Normativa.

Dê-se a ciência ao interessado de que não há nenhuma ação da RFB a ser tomada em relação aos imóveis arrolados que foram alienados, uma vez que a alienação não faz parte do rol das hipóteses de cancelamento do arrolamento. Fica a critério do sujeito passivo solicitar aos órgãos de registro público a liberação dos bens ou direitos (vide parágrafo 11 do Art. 64 da Lei nº 9.532/1997 - inserido pelo art. 100 da Lei nº 12.973 de 13/05/2014)”.

À míngua de informações da autoridade impetrada, analiso a pretensão à vista das **razões expendidas pela autoridade impetrada** para o indeferimento do pedido de cancelamento do arrolamento.

Ao que se verifica, a autoridade administrativa alegou que “à época do arrolamento, o bem estava registrado em nome do Sujeito Passivo e o arrolamento foi averbado no respectivo órgão de registro, conforme Art. 4º da referida IN”.

Sem razão, contudo, vez que a premissa básica da decisão administrativa não é verdadeira, à luz da documentação coligida. Ou seja, não é verdade que “[à] época do arrolamento, o bem estava registrado em nome do Sujeito Passivo ...”.

Deveras, de acordo com o histórico de registros e averbações do bem imóvel em questão, cuja **matrícula n. 34.643 – antiga matrícula n. 111** – do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de **Jacupiranga-SP**, referido imóvel fora adquirido em **06/08/2001** pela empresa **BUNGE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A** (CNPJ n. 61.082.822/0001-53) - sujeito passivo do arrolamento fiscal - conforme averbação n. 08 da matrícula do imóvel.

Em **25/02/2010**, de acordo com o registro de n. 10, houve a **transferência do imóvel** para integralizar o capital da Sociedade **BPI – BUNGE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A** (CNPJ n. 08.404.766/0001-89).

Referido imóvel foi objeto de **ARROLAMENTO FISCAL** da empresa **BUNGE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A** (CNPJ n. 61.082.822/0001-53), tendo ocorrido o seu registro em **18/11/2013**. Nessa época, contudo, a teor da documentação acostada a este feito, a propriedade do imóvel não mais pertencia à empresa sujeita ao arrolamento, mas a outra empresa (do mesmo grupo econômico, é certo), qual seja à **VALE FERTILIZANTES S/A** (CNPJ n. **33.931.486/0001-30**), conforme averbação de n. 14.

Assim, verifica-se que, na época do arrolamento (**01/10/2013**), o bem imóvel em questão **NÃO estava registrado** em nome da empresa **BUNGE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A** (CNPJ n. 61.082.822/0001-53), sujeito passivo do arrolamento fiscal, que havia transferido o imóvel **25/02/2010**, nos termos da averbação de n. 10, não sendo verdadeiro, pois, o fundamento da decisão administrativa denegatória.

É verdade que a propriedade foi transferida (bem antes do arrolamento, anoto) a outra empresa do **mesmo grupo econômico**, mas essa circunstância não mereceu qualquer reparo pela Administração Fazendária quando analisou o pleito da empresa cujos bens sofreram o arrolamento.

Diante disso, infere-se que o Arrolamento de Bens e Direitos nº 19515.722120/2013-12 da empresa **BUNGE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A** (CNPJ n. 61.082.822/0001-53) recaiu, inclusive, sobre imóvel que não era mais de sua propriedade, de modo que do referido arrolamento deve ser excluído o bem descrito na inicial.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora **proceda à exclusão** do bem imóvel descrito na inicial (de **matrícula n. 36.643** – antiga matrícula n. 111 – do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jacupiranga-SP) do Arrolamento Fiscal realizado em desfavor da empresa **Bunge Fertilizantes S/A** (PA n. 19515.722.120/2013-12), **no prazo de 10 (dez) dias**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

5818

HABEAS DATA (110) Nº 5000375-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161

IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de **HABEAS DATA**, impetrado por **CIAGUA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS LTDA** em face **CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada “*que forneça a impetrante, as informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI a seu respeito, devendo, a autoridade coatora agendar data e horário para apresentação das informações ora requeridas, conforme disposto no art. 13, inciso I, da Lei nº 9.507/1997*”.

Narra a impetrante, em suma, que, a fim de regularizar seus débitos fiscais no âmbito federal, mediante a utilização de prejuízo fiscal apurado e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, protocolou requerimento administrativo perante o Centro de Atendimento aos Contribuintes da Receita Federal do Brasil, solicitando acesso as informações acerca de seu prejuízo fiscal, bem como da base de cálculo negativa da CSLL constantes no SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, sistema esse que reúne dados fornecidos no decorrer de anos pela empresa, bem como outros lançados diretamente por autoridades fiscais.

Contudo, afirma que seu pedido fora indeferido, “*sob o fundamento de que as informações solicitadas só poderiam ser disponibilizadas mediante decisão judicial*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 13650988).

Houve emenda à inicial (ID 14465222).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14500956).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 15779913), alegando ilegitimidade passiva.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 15825373).

Emenda à inicial (ID 16269633).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS prestou **informações** (ID 17013956). Alega que a referida unidade não possui Centro de Atendimento ao Cliente – CAC e que “*a simples afirmação da impetrante de que se dirigiu à impetrada e que houve a recusa ao seu acesso ao demonstrativo é muito vaga para satisfazer o inciso I, do art. 8º, da Lei n. 9.507/97*”. Sustenta que o SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL não deve servir de instrumento para auxiliar as empresas nas suas escriturações fiscais, tendo em vista que as informações solicitadas baseiam-se em dados recebidos do contribuinte por meio da DIPJ e/ou ECF. Ademais, os demonstrativos do referido sistema não são simples cópias de documentos, uma vez que as informações existentes necessitam de uma análise prévia da consistência dos dados apresentados, observando determinados procedimentos. Assim, os demonstrativos demandam tratamento específico de averiguação dos dados ali constantes.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar **comporta acolhimento**.

Nos termos da Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXII, conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de **informações relativas à pessoa do impetrante**, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A Lei n. 9.507, de 12/11/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, *in verbis*: “*para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável*”.

Sua utilização está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, substanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo).

Embora a impetrante não tenha comprovado, por meio de documentos, a data do requerimento administrativo e a recusa da autoridade em atender o pleito, **diante do teor informações** prestadas pela autoridade coatora nestes autos tem-se por configurada a resistência à pretensão pela Administração, de modo que **resta configurado o interesse processual da impetrante**.

Resta necessário saber se a impetrante tem direito a obtenção das informações relativas acerca de seu prejuízo fiscal, bem como da base de cálculo negativa da CSLL constantes no SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, sistema esse que reúne dados fornecidos no decorrer de anos pela empresa, bem como outros lançados diretamente por autoridades fiscais.

Sem dúvida que sim, conforme o acórdão proferido pelo **E. Supremo Tribunal Federal no RE 673.707** (Plenário, Relator Ministro LUIZ FUX, DJF 17/06/2015), com **repercussão geral** reconhecida, que ora acolho como razão de decidir. *In verbis*:

“*O habeas data é uma ação que garante o acesso de uma pessoa a informações sobre ela que façam parte de arquivos ou bancos de dados de entidades governamentais ou públicas, como prevê o artigo 5o, inciso LXXII, “a”, da Constituição Federal:*

“*Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
(...)”

LXXII – Conceder-se-á

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;” (grifos nosso)

A doutrina assim dispõe sobre este remédio constitucional:

“(...) O habeas data é considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que eles possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstáculos, assegurando o liame entre a normatividade e a normalidade. Como uma das espécies de remédios constitucional, ocupa um papel de relevo na teórica constitucional porque auspicia a garantia de direitos constitucionais, possibilitando sua concretização normativa. Sua inspiração adveio da Constituição portuguesa de 1976 e da Constituição espanhola de 1978, que previram instituto semelhante para resguardar o direito à informação e à transmissão de dados (...) (Jose Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck, Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1a Edição, 2013, p.487).”

A Lei no 9.507/97 regulamentou a matéria, da qual colacionamos os seguintes excertos:

“Art. 1o (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

(...)

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I – para assegurar o conhecimento de informações relativas

à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II – para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”

A regra contida no parágrafo único do artigo 1o, da Lei no 9.507/97, considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

A indigitada norma não tem por objetivo negar a seu próprio titular o conhecimento das informações que a seu respeito estejam cadastradas junto às entidades depositárias. Pretende, na verdade, restringir a divulgação a outros órgãos, que não o detentor das informações, ou a terceiros, que não o titular dos dados registrados, porquanto não tem o condão de restringir o direito postulado. Com efeito, a restrição que contém o parágrafo único do artigo 1o da Lei no 9.507/97 deve ser interpretada em consonância com o supracitado artigo 5o, inciso LXXII da CRFB/88, *in verbis*:

“Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXII – conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas

à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;”

In casu, o

Sistema de Conta Corrente da Receita Federal, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos existentes acerca dos contribuintes.

Encarta-se, assim, no conceito mais amplo de arquivos, bancos ou registro de dados, que devem ser entendidos em seu sentido mais lato, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto.

Citamos, em abono ao supra esposado, a doutrina de José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Lênio Luiz Streck (Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1a Edição, 2013, p. 487), verbis:

“ (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...)”

Possuem legitimidade ativa para a sua impetração, que se configura na pertinência subjetiva da ação, pessoas físicas e pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, desde que preencham os requisitos exigidos, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais.

Aos contribuintes foi assegurado o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, dentre outras. Conseqüentemente, estas informações não são de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, a Receita Federal do Brasil, mas dizem respeito ao próprio contribuinte.

Seria diferente se estivessem sendo requeridas pelos contribuintes informações sobre o planejamento estratégico do órgão fazendário, tais como, as informações fiscais sobre outros contribuintes, o mapeamento dos setores estratégicos a serem fiscalizados, a programação da ação fiscal por setor econômico ou faixa de renda, os limites de dedutibilidade a serem utilizados como critérios de fiscalização das declarações de renda das pessoas jurídicas ou físicas, posto que inerentes à atividade da Administração Fazendária, própria de sua atividade institucional. Nestes casos, não há dúvidas que o habeas data deviera ser julgado improcedente.

Os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela Receita Federal do Brasil, no que tange aos pagamentos de tributos federais, não envolvem a hipótese de sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

Assegurando a Lei Maior ao impetrante contribuinte o direito de conhecer as informações e anotações que lhe digam respeito, deve-se entender como possível a impetração do habeas data de forma a esclarecer à pessoa jurídica ou física os valores por ela pagos a título de tributos ou qualquer outro tipo de pagamentos constantes dos registros da Receita Federal Brasil ou qualquer outro órgão de Administração Fazendária das outras entidades estatais.

O Estado, por meio de seus órgãos ou poderes, ao deter em seus registros ou bancos de dados informações dos contribuintes, seja para que fim for, permanentes ou temporárias, não pode se negar a fornecê-los a quem de direito, sob pena de violar a CRFB/88.

Deveras, as informações fiscais relativas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5o, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis:

“Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Ora, tratando-se de informação subjetiva, ou seja, de dados pessoais relativos ao próprio requerente, não há como se defender serem comprometedores para a segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, não podem ser negadas ao próprio requerente. (GRECO FILHO, Vicente. Tutela constitucional das liberdades. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 176; e LIPP MANN, Ernesto. O habeas data visto pela doutrina e interpretado pelos Tribunais. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 85, n. 723, jan. 1996, p. 117). Insere-se, aqui, o objeto a que se destina a garantia constitucional do habeas data, ao assegurar o direito fundamental das pessoas de ter ciência de todas as informações subjetivas armazenadas junto às entidades governamentais ou de caráter público.

Nas palavras de Richard Calland, Professor da Universidade da Cidade do Cabo, (Access to information: how it is useful and how it is used? In: Neuman, Laura. Access to information: a key to democracy. Atlanta: The Carter Center, 2002, p. 15), “informação é vital para cidadãos, comunidades e organizações da cidadania se eles querem ter participação plena no processo democrático”.

Nessa linha é que o constitucionalismo democrático impõe que o amplo acesso à informação traduza e represente as exigências instituídas como a mens legis de publicidade que veio a ser concretizada pela CRFB/88. Assim é que o texto constitucional garante: obediência, pela Administração Pública, do princípio da publicidade (art. 37, caput); assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5o, XXXIII); impõe a elaboração de lei que assegure o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5o, X e XXXIII; ordena caber à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (art. 216, §2o); e regula o habeas data para assegurar o conhecimento e a correção de informações relativas à pessoa do impetrante (art. 5o, LXXII).

De fato, estes dispositivos positivaram constitucionalmente as premissas necessárias ao rompimento da cultura do segredo, trazendo a imposição de uma busca incessante pela transparência e publicidade das atividades estatais. Por oportuno, trago à colação a preciosa lição de Joseph Stiglitz (Transparency in government. In: World Bank: The Right to Tell: The Role of Mass Media in Economic Development. Washington: World Bank, 2002, p. 42, tradução livre), Professor da Universidade de Columbia e vencedor do Prêmio Nobel de Economia (2001) por seus trabalhos sobre informação assimétrica, ao salientar que:

“Nós temos um direito básico de saber como os poderes que foram capturados da coletividade estão sendo usados. Isso me parece o básico do contrato implícito entre os governados e aqueles que foram selecionados para temporariamente governá-los”.

Destarte, a fim de concretizar os mandamentos constitucionais, surge a necessidade dessa Suprema Corte garantir, quando a Administração criar óbices ao seu pleno cumprimento, a efetividade da transparência, do acesso à informação e da participação dos cidadãos no conhecimento da gestão pública e, principalmente, na ciência das informações pessoais que estejam sob a guarda do Estado. Na essência, trata-se de tornar atual o que há muito já ensinava o filósofo alemão Immanuel Kant em sua clássica obra A Paz Perpétua (A Paz Perpétua e Outros Opúsculos. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 165), ao elaborar a seguinte fórmula teórica a que denominou de transcendental do direito público: “são injustas todas as ações que se referem ao direito de outros homens, cujas máximas não se harmonizem com a publicidade”.

Aliás, o primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts. In: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25jährige Bestehens des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17).

Cabe destacar, na linha do que afirmamos, o parecer do Procurador Geral da República (fls. 284 a 285):

“Da leitura do apontado dispositivo constitucional, infere-se, contudo, a proteção em relação aos registros ou bancos de dados de entidade governamentais ou àqueles de caráter público geridos por pessoas privadas. Essa lição de Gilmar Mendes, enquanto doutrinador:

“O texto constitucional não deixa dúvida de que o habeas data protege a pessoa não só em relação aos bancos de dados das entidades governamentais, como também em relação aos bancos de caráter público geridos por pessoas privadas.

No mesmo sentido José Afonso da Silva:

“Entidades governamentais” é uma expressão que abrange órgãos da administração direta e indireta. Logo, a expressão “entidades de caráter público” não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou do interesse público, envolvendo-se aí não só os concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção ao crédito ou divulgadores profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas-diretas.”

Nesse passo, afirmar a suposta ausência de caráter público não constitui argumento idôneo a impedir o acesso às informações e conseqüentemente indeferir o habeas data, haja vista ser o cadastro mantido por entidade governamental, qual seja, a Receita Federal, e não por pessoa privada.”

No mesmo sentido o CFOAB, como amicus curiae, destacando-se de suas razões os seguintes excertos:

“(…) Com efeito, é notório que diversos pagamentos efetuados pelos contribuintes ficam sem vinculação a um débito específico. É dizer: muito embora tenha havido o pagamento de um tributo o mesmo não é processado no sistema, constando o débito em aberto ad aeternum, inclusive servindo de motivo para que seja negada a indispensável certidão negativa para os contribuintes.(…)”

A demora da Receita Federal do Brasil em fazer a consolidação de pagamentos realizados nos programas de parcelamentos (REFIS e suas reaberturas, PAES, PAEX etc) é outro grave exemplo que prejudica o contribuinte, na medida em que, enquanto não há consolidação, necessita com frequência da via judicial para obter Certidão Negativa de Débitos, asseverando o Poder Judiciário, inobstante o fato de ter cumprido todos os requisitos da legislação tributária.(…)”

No presente caso, tal qual se vê da jurisprudência da Corte, deve ser garantido o direito do contribuinte à informação, considerando que, para além de a divulgação não produzir qualquer dano à Receita Federal do Brasil, cumprir-se-ão os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade, eficiência e moralidade, garantindo a plena transparência na relação entre o Fisco e os contribuintes.”

A tese ora adotada corrobora o recentíssimo julgado desta Suprema Corte, que privilegiou o direito à informação ao decidir pela procedência da ação para declarar inexigível a autorização prévia para a publicação de biografia na ADI 4.815, como se vê de trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia:

“O direito de se informar relaciona-se à liberdade de buscar a informação em fonte não censurada e sobre qualquer tema que se revele de interesse do cidadão. Coartar a busca livre de assunto ou em fonte circunscrita antecipadamente significa limitar a liberdade de obter dados de conhecimento para a formação de ideias e formulação de opiniões.

O direito fundamental constitucionalmente assegurado compreende, pois, a busca, o acesso, o recebimento, a divulgação, a exposição de dados, pensamentos, formulações, sendo todos e cada um responsável pelo que exorbitar a sua esfera de direitos e atingir outrem.”

Por outro lado, o argumento da União no sentido de que existiria falta de interesse de agir, já que as informações solicitadas pela impetrante são as mesmas já repassadas pelo recorrente ao Fisco, não se sustenta.

Na atual sociedade de risco, os contribuintes estão submetidos a uma imensa gama de obrigações tributárias principais e acessórias, que implicam no pagamento de diversos tributos e o preenchimento de diversas declarações, o que, por si só, já seria suficiente para permitir o acesso a todos os sistemas de apoio à arrecadação, de forma a permitir um melhor controle dos pagamentos e do cumprimento destas obrigações principais e acessórias (TORRES, Ricardo Lobo. *Legalidade Tributária e Riscos Sociais*. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no 53, pp. 178/198).

Destarte, ainda que se admita que a empresa deveria ter os dados que objetiva serem prestados pela Receita Federal do Brasil, tal fato, por si só, não obsta o seu interesse no conhecimento das informações contidas nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação, para fins de aferição do fiel cumprimento de suas obrigações, o que se justifica diante da transparência que deve revestir as informações atinentes aos pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte.

Nesse contexto, a partir do direito à informação garantida enfaticamente em diversas passagens da CRFB/88, a doutrina começa a desenvolver a aplicação do conceito/mecanismo de accountability à realidade brasileira. Basicamente, traduz a tentativa de prevenir e corrigir abusos de poder da Administração a partir de três parâmetros basilares: (i) obrigação de se abrir ao público; (ii) obrigação de se explicar e justificar suas ações; e (iii) subordinação à possibilidade de sanções (Schedler, Andreas. *Conceptualizing Accountability*. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Mark F. (Eds.). *The Self-Restraining State: Power and Accountability in New Democracies*. Colorado: Lynne Rienne, 1999, p. 13-28).

Clèmerson Merlin Clève e Julia Ávila Franzoni, em interessante artigo sobre o tema (*Administração Pública e a nova Lei de Acesso à Informação*. Interesse Público — IP, Belo Horizonte, ano 15, n. 79, p. 15-40, maio/jun. 2013), enfrentam o tópico e salientam que:

“A accountability deve ser compreendida, portanto, como um conceito relacional que envolve, de um lado, a disponibilização de meios, dados e informações por parte do Poder Público e a criação de procedimentos que permitam a participação dos cidadãos na ação política e no controle de seus resultados e, de outro lado, estímulos orientados à transformação da postura passiva do cidadão em ativa.”

Pode-se falar, nesta esteira, no direito à informação no quadro da reconfiguração do papel do Estado, do qual o acesso pleno à informação contida em banco de dados públicos, estejam em poder de órgãos públicos ou entidades privadas, é a nova baliza constitucional a ser colmatada por processo de concretização constitucional.

Sob esse enfoque e mercê de o habeas data ser instrumento de acesso a informações, forçoso ainda reconhecer que a tese supra esposada é corroborada pela Lei no 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação-LAI.

Esta lei veio a regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da

CRFB/88, subordinando todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

O novel diploma destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação (art. 3º, da LAI), em conformidade com os princípios básicos da administração pública previstos no art. 37, da CRFB/88, tendo como diretriz fundamental a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

Nesta senda, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, da LAI) quanto às informações fiscais de interesse dos próprios contribuintes que as requerem.

O acesso à informação de que trata esta lei compreende, entre outros, os direitos de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (art. 7º, da LAI), o que se aplica com perfeição ao caso concreto.

Porquanto, argumentações de cunho técnico não podem solapar um direito subjetivo assegurado ao cidadão-contribuinte no texto constitucional.

Ad argumentandum tantum, refutamos, de forma objetiva, os cinco fundamentos apontados pela Fazenda Nacional que ensejariam a impossibilidade de divulgação das informações requeridas pelo contribuinte: (i) o SINCOR não pode ser considerado um banco de dados de caráter público, pois se trata de sistema informatizado de controle interno do órgão; (ii) os chamados pagamentos “não alocados (disponíveis ou não vinculados)” requeridos pelo contribuinte são, na verdade dinâmicos, efêmeros e temporários, destituídos de caráter definitivo por conta de falta de análise e depuração por Auditor-Fiscal; (iii) a inutilidade dessas informações como prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada no âmbito de uma ação de repetição de indébito em face de seu caráter provisório; (iv) a desnecessidade do habeas data para a obtenção das informações acerca dos seus débitos tributários e pagamentos realizados, posto que deveria tê-los em sua contabilidade; (v) o risco para a ordem administrativa decorrente do efeito multiplicador de eventual precedente no sentido do cabimento do habeas data na hipótese.

Postas as questões, enfrentemo-las:

Aduz a Fazenda Nacional que o SINCOR veicula tão somente informações de forma automatizada, de diversas fontes estranhas à Receita Federal do Brasil, advindas da rede bancária arrecadadora. Portanto, destituídas de depuração humana, o que, por si só, descaracteriza estas informações de pagamento como documento juridicamente representativo de qualquer juízo de valor feito pelo órgão de arrecadação no sentido da inexistência ou não do indébito tributário, quanto ao seu aspecto quantitativo ou mesmo existência para extinguir um débito tributário.

Entendemos que a validade jurídica das informações e seu peso probatório devem ser aquilutados pelo contribuinte, à luz de sua contabilidade e perspectivas de êxito em eventual ação de repetição do indébito. Porquanto, ainda que ainda não estejam depuradas pela Receita Federal do Brasil, poderão auxiliar os contribuintes quanto ao controle de seus pagamentos. O juízo de valor sobre o teor probante destas informações não é objeto desta ação, o que já seria suficiente para afastar esta tese.

Quanto à classificação dos pagamentos como “não alocados”, “disponíveis” ou “não vinculados”, reforçamos que esta distinção interessa em especial à Fazenda Nacional, como instrumento de aferição dos dados do sistema informatizado de forma a obter um controle da arrecadação e do adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias pelos contribuintes.

A conclusão do status definitivo destes pagamentos é responsabilidade do contribuinte quando em confronto com os livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória. O que se quer afirmar é que a transparência destas informações, por si só, não gera direito subjetivo à repetição do indébito, que deve ser corroborada por suporte probatório idôneo.

Nesta senda, irrelevante se no campo interno da Receita Federal do Brasil estes pagamentos estão dissociados ou não vinculados a débitos, posto o seu caráter transitório, sujeito a depuração por parte do órgão de arrecadação.

Justificam a transparência destas informações as múltiplas inconsistências que podem advir do controle e tratamento informatizado destes dados, a saber, de forma não exaustiva:

- a) a captura equivocada do código de pagamento de cada tributo pelo sistema informatizado da rede bancária arrecadadora;
- b) os possíveis erros de preenchimento dos documentos de arrecadação pelos contribuintes;
- c) a ausência de processamento das declarações prestadas pelos contribuintes pelos órgãos fazendários;
- d) a incompatibilidade entre a implementação da Escrituração Contábil Fiscal-ECF/Esrituração Contábil Digital-ECD, fruto da IN RFB no 1.422, de 19 de dezembro de 2013, com os pronunciamentos contábeis do Conselho Federal de Contabilidade;
- e) a mudança de critério jurídico da Fazenda Nacional quanto à imputação de pagamentos de tributos, multas, correção monetária e juros de mora;
- f) a declaração integral ou parcial de inconstitucionalidade de norma tributária, pelo método concentrado ou difuso, a ensejar a interpretação do julgado para eventual ação de repetição de indébito.

Isso tudo sem levar em consideração a implementação da já citada Escrituração Contábil Fiscal-ECF/Esrituração Contábil Digital-ECD, fruto da IN RFB no 1.422, de 19 de dezembro de 2013, a qual, em curto espaço de tempo, dispensará os contribuintes de apresentar a própria declaração da pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil, permitindo o processamento direto da contabilidade virtual.

Porquanto, o contribuinte não postula diretamente prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada em futura ação de repetição de indébito, mas a possibilidade de controlar, via transparência das informações fiscais, os pagamentos que implementou.

Permitir o acesso aos sistemas de controle de pagamentos não significa criar obrigação jurídica para a Fazenda Nacional ou, ainda, direito subjetivo do contribuinte a utilizar essa informação bruta em futura ação de repetição de indébito.

Caberá ao contribuinte, na espécie, a depuração dos dados, assim como a verificação da compatibilidade destes pagamentos com a sua contabilidade, de forma que possa aferir se houve erro por parte da Fazenda Nacional na alocação de seus pagamentos ou se houve erro no adimplemento das obrigações tributárias.

Nesta mesma linha, afastamos a alegação de risco para a ordem administrativa de eventual precedente que acolha a tese de cabimento de habeas data para a obtenção de relatórios do SINCOR. Um direito subjetivo do contribuinte, amparado em dispositivo constitucional, não pode ser negado sob a argumentação de que a administração fazendária não está preparada para atendê-lo. Na verdade, a solução reclama lógica inversa, ou seja, a Fazenda Nacional deve adaptar-se para cumprir os comandos constitucionais, ainda que isso a onere administrativamente.

Por fim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são violados pelo próprio Estado através da administração fazendária ao não permitir ao contribuinte o acesso a todas as informações fiscais inerentes aos seus deveres e ao cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias, como sói ocorrer com o atual Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal do Brasil/E-CAC.

Neste ambiente virtual já se pode ver na internet, através do sítio da Receita Federal do Brasil, as informações decorrentes de processamento de declarações, pagamentos de imposto de renda retido na fonte, entre outras informações que são cada vez mais controladas por este órgão.

Por este viés, basta permitir o acesso do contribuinte ao SINCOR pela mesma via eletrônica disponibilizada para ele cumprir as suas obrigações. Na nova ordem constitucional instaurada pela CRFB/88 o contribuinte deixou de ser o objeto da tributação para tornar-se sujeito de direitos.

Fixamos, neste contexto, a seguinte tese:

“O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. É como voto.”

Isso posto, **DEFIRO** O PEDIDO DE LIMINAR para **determinar** que a autoridade impetrada preste as informações requeridas pela impetrante referente ao constante a seu respeito no **Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI**, devendo, para tal, a autoridade coatora agendar data e horário para apresentação das informações ora requeridas, conforme disposto no art. 13, inciso I, da Lei nº 9.507/1997, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença, consoante dispõe o art. 12 da Lei n. 9.507/97.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027657-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA, ICOMON TECNOLOGIA LTDA, ICOMON TECNOLOGIA LTDA, ICOMON TECNOLOGIA LTDA, ICOMON TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 16948654: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, sob o fundamento de que a sentença embargada (ID 16756358) é omissa pois “deixou de valorar as modificações trazidas pela Lei n.º 13.670/2018, a qual introduziu o artigo 26-A a Lei 11.457/2007 para determinar a compensação de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96”

A embargada pugnou pela **rejeição** dos embargos (ID 17128318).

É o breve relato, **decido**.

Assiste razão embargante.

Deveras, quando da propositura da demanda (11/2018), o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 **já havia sido revogado** pela Lei 13.670/2018.

Assim, a fim de sanar o vício acima elencado, **sem alteração do resultado do julgamento**, a fundamentação e a parte dispositiva passam a ter a seguinte redação:

“Em consequência, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, **observados o art. 170-A do CTN, bem assim as disposições da Lei 11.457/2007, com as alterações introduzidas pela Lei 13.670/2018.**”

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L. O”.

Diante do exposto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P. L. Retifique-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005672-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEZERRA & MUNIZ COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE BARROS - PR59098, AROLDI SOUZA DURAES - SP99971
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **BEZERRA & MUNIZ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, bem assim à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Sustenta, em resumo, que no julgamento do RE nº 574.706, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal houve por bem pacificar o entendimento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Afirmo, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS é indevida, na medida em que o ICMS não constitui faturamento.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, bem como reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 16393695 **deferiu** o pedido liminar.

A União requereu o sobrestamento do feito (ID 16874995).

Notificada, a autoridade **deixou** de prestar informações no prazo legal.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 14338792).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decidido.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, consoante entendimento do próprio E. STF:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, RCL 30996, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIACÃO DO RE 574.706-RG/PR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” - g.m. (STF, RE 1089337 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

E, para o fim de não ser utilizado o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSTI nº 13, de 18/10/2018, quanto à parcela do ICMS a ser considerada, desde logo consigno que o referido julgado** é claro ao identificar que **todo o ICMS faturado deve ser excluído** do conceito de receita.

Nesse sentido:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS**, constante da fatura/nota fiscal, incidente sobre as operações de venda de mercadorias, serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MOEMA SUPER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MOEMA SUPER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “ao impetrado que proceda a análise do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, apresentado em 19/11/2018 e autuado sob n.º 13807.723509/2018-28, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias”.

Narra impetrante, em suma, haver apresentado pedido de habilitação de crédito em **19/11/2018**. Contudo, não obteve resposta por parte da Receita Federal no prazo regularmente previsto no §3º, do artigo 100, da **Instrução Normativa n. 1.717/2017**.

Alega que, consoante disposto no §3º do artigo 100, da **IN RFB 1717/2017**, o despacho decisório **deve ser proferido** no prazo máximo de **30 (trinta) dias**. Todavia, **até a data do ajuizamento** nenhuma providência fora tomada por parte do impetrado no que se refere à análise do requerimento.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 14918754).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e informou a dispensa de recorrer (ID 15907881).

Notificada, a autoridade **prestou** informações, salientando a conclusão da análise do pedido de habilitação de crédito (ID 16049389).

Após o parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito, por perda superveniente do objeto (ID 16152382), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo **somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, porque suficiente o **exame** da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Pois bem.

A **Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:

“Capítulo VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.

A impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito nº 13811.722939/2018-63 em **17/09/2018**, o qual não teria sido analisado até o momento.

Observo, pois, que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Pedido de Habilitação nº 13807.723509/2018-28, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, vez que protocolado em **19/11/2018**, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 28/02/2019.

Importante destacar que, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de **habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação**, fase na qual o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, **não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/DCOMP para o Fisco.**

Vale dizer, o pedido de **habilitação de crédito constitui procedimento antecedente** ao envio eletrônico da declaração de compensação de crédito reconhecido em ação de conhecimento, transitada em julgado.

Assim, não é possível efetivar/autorizar a compensação antes do procedimento prévio de habilitação de crédito.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO ORDEM** para que a autoridade proceda à análise conclusiva do Pedido de Habilitação n. 13807.723509/2018-28, protocolado em **19/11/2018, devendo a autoridade proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LABFIN – LABORATÓRIO DE FINANÇAS DE SÃO PAULO, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que “a autoridade IMPETRADA analise e prolate, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, decisão sobre os processos administrativos de restituição” (ID 1540996).

Narra a impetrante, em suma, que, no período de **01/2012 a 12/2013** apresentou diversos Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER/DECOMP), quais sejam: 10440.54591.150317.1.2.15-7124; 20838.10211.150317.1.2.15-0380; 14263.62537.150317.1.2.15-1705; 03580.72772.150317.1.2.15-1740; 31995.68169.150317.1.2.15-5827; 17776.56725.150317.1.2.15-5708; 08980.43717.150317.1.2.15-9320; 12407.78765.150317.1.2.15-2332; 21311.21710.150317.1.2.15-2193; 25728.76575.150317.1.2.15-2909; 22216.06357.290517.1.2.15-6781; 30483.04629.290517.1.2.15-1137; 07663.35144.290517.1.2.15-6167; 13354.05767.290517.1.2.15-0232; 36616.00499.290517.1.2.15-2006; 02886.79572.290517.1.2.15-6206; 20641.41902.290517.1.2.15-9821; 14649.59972.290517.1.2.15-2074; 39004.35979.290517.1.2.15-4051; 06374.58577.290517.1.2.15-6833; 38255.49144.290517.1.2.15-0100 e 07981.22203.290517.1.2.15-8663.

Contudo, afirma que até a presente data, **não houve** a análise conclusiva de seus requerimentos, o que representa violação ao artigo 24 da Lei n. 11.457/07, o qual fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 15508432).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e informou a dispensa de recorrer (ID 15818800).

Notificada, a autoridade **prestou** informações, esclarecendo a necessidade de adoção de providências pelo contribuinte antes da análise conclusiva do pedido (ID 16181334).

A impetrante informou o cumprimento das determinações no âmbito administrativo (ID 17285091).

Após o parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 17513779), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Deveras, a impetrante protocolou os referidos pedidos de restituições no período de 01/2012 a 12/2013, os quais não foram analisados até o momento, consoante documentos de IDs 15461396 a 15461931.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do artigo supra, a **conclusão** de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 **deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias**, contados dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos referidos pedidos de restituição, vez que protocolados entre 01/2012 e 12/2013, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 20/03/2019.

Importante destacar que, uma vez analisado o processo administrativo, **como decorrência lógica**, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - certificará, se for o caso:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO ORDEM** para que a autoridade **proceda à análise conclusiva** os pedidos de restituição – nºs 10440.54591.150317.1.2.15-7124; 20838.10211.150317.1.2.15-0380; 14263.62537.150317.1.2.15-1705; 03580.72772.150317.1.2.15-1740; 31995.68169.150317.1.2.15-5827; 17776.56725.150317.1.2.15-5708; 08980.43717.150317.1.2.15-9320; 12407.78765.150317.1.2.15-2332; 21311.21710.150317.1.2.15-2193; 25728.76575.150317.1.2.15-2909; 22216.06357.290517.1.2.15-6781; 30483.04629.290517.1.2.15-1137; 07663.35144.290517.1.2.15-6167; 13354.05767.290517.1.2.15-0232; 36616.00499.290517.1.2.15-2006; 02886.79572.290517.1.2.15-6206; 20641.41902.290517.1.2.15-9821; 14649.59972.290517.1.2.15-2074; 39004.35979.290517.1.2.15-4051; 06374.58577.290517.1.2.15-6833; 38255.49144.290517.1.2.15-0100 e 07981.22203.290517.1.2.15-8663, protocolados no período de 01/2012 a 12/2013, devendo, **por decorrência**, a autoridade impetrada praticar os atos subsequentes previstos no **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.L. Ofício-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, CHEFE DA EPAR/DICAT/DERAT/SP - EQUIPE DE PARCELAMENTO - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **COMPANHIA METALÚRGICA PRADA** (empresa incorporadora de **RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.**), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DO CHEFE DA EQUIPE DA EPAR/DICAT/DERAT/SP - EQUIPE DE PARCELAMENTO - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que as Autoridades Coatoras **recebam, processem e encaminhem** para julgamento o **Recurso Voluntário** interposto em face das "*decisões administrativas que indeferiram os RQAs controlados pelo Processo Administrativo n.º 16152.720.381/2014-57, especificamente contra aquelas que dizem respeito aos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009, com a observância do rito previsto no Decreto nº 70.235/72*" (ID 15152049).

Narra a impetrante, em síntese, haver apresentado, em **29/11/2014**, Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento (RQA), nos termos da Lei nº 13.043/2014, pleito esse que, em **05/12/2018**, fora parcialmente confirmado pela d. Autoridade Coatora, "*pois, no seu entendimento, os valores constantes na base de dados da RFB (e-SAPL) eram inferiores aos valores declarados pela Impetrante*" (idem).

Afirma que, à vista do **deferimento parcial**, com fundamento no art. 36 da Lei nº 13.043/2014 e na Portaria Conjunta nº 15/2014, apresentou **Manifestação de Inconformidade**, direcionada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, cuja manifestação, em **19/02/2019**, restou desacolhida pela d. Autoridade que, na oportunidade, assentou ser **definitiva a decisão** de indeferimento, a teor da previsão inserta no art. 11, §4º da Portaria Conjunta nº PGFN/RFB nº 15/2014.

Todavia, aduz ser equivocado o entendimento sobre a (ir)recorribilidade da decisão, pois, alega, a "*restrição não abarca a discussão relativa aos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009, e, além disso, ainda que existisse tal previsão, ela violaria a literalidade do artigo 36, da Lei nº 13.043/2014*" (ID 15057285).

Bem por isso, pretende a concessão da segurança para o fim de ser assegurado o seu **direito de apresentar Recurso Voluntário**, com o seu regular processamento e julgamento, nos termos do procedimento do Decreto nº 70.235/72.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A impetrante peticionou salientando a necessidade de concessão da medida liminar *inaudita altera parte*, uma vez o prazo para a interposição de recurso se finda em 21/03/2019 (id nº 1512899) e, posteriormente, apresentou aditamento à inicial, com alteração dos pedidos formulados (ID 15152049).

A decisão de ID 15174213 **deferiu** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 15814270).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 15964455). Aduziu que as manifestações de inconformidade apresentadas para as modalidades Lei 11941-RFB-PREV-ART 3 e Lei 11941-RFB-DEMAIS-ART 3 não haviam sido encaminhadas à DRJ, pois em sendo o indeferimento dos **créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculos negativas da CSLL** provenientes de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculos negativas da CSLL **objeto do auto de infração, não caberia** a apresentação de manifestação de inconformidade.

Parereu do Ministério Público Federal (ID 16518021).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para intimação da impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 16736485).

Após manifestação da autora (ID 17278792), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

Embora a d. Autoridade, em suas informações, adentre o mérito dos Requerimentos de Quitação Antecipadas (RQAs) apresentados pela impetrante, a situação posta nos autos se limita à **recorribilidade das decisões** que indeferiram os referidos requerimentos controlados no Processo Administrativo nº 16152.720.318/2014-57.

E, quanto a esse aspecto, como já salientado na decisão que apreciou o pedido liminar, **o pedido comporta acolhimento**.

Consoante exposto na exordial, a impetrante apresentou perante a Administração **três modalidades** de Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), quais sejam:

"(i) Saldo remanescente do parcelamento instituído pelo art. 3º, da Lei nº 11.941/2009 – débitos previdenciários;

(ii) Saldo remanescente do parcelamento instituído pelo art. 3º, da Lei nº 11.941/2009 – demais débitos não previdenciários; e

(iii) Saldo remanescente de parcelamento ordinário – processo nº 10073.900333/2010-11, tendo sido instaurado o Processo Administrativo n.º 16152.720.381/2014-57 para controle do cumprimento das obrigações ligadas ao programa de pagamento" (id nº 15057285).

Embora a d. Autoridade, na decisão de ID 15057401, tenha conferido **igual tratamento** às três modalidades requeridas, é de se convir que aos **parcelamentos disciplinados pela Lei nº 11.941/2009** deveria ter sido atribuído diferente processamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, que dispõe em seus artigos 6º e 6º-A *in verbis*:

Art. 6º (...)

§ 2º. Sendo constatada pela RFB irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução dos valores utilizados, os valores não confirmados serão deduzidos na ordem inversa da indicação de que trata o § 6º do art. 5º.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º: I - tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, **será observado o disposto no art. 6º-A;**

Art. 6º-A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou

II - **apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos.** (negritei)

Demais disso, como salientou a impetrante, não é aplicável a vedação à apresentação de Manifestação de Inconformidade da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, na medida em que **"a discussão ultrapassa o contencioso administrativo fiscal, justamente em razão da impetração do Mandado de Segurança n.º 5023646-35.2018.403.6100, havendo, inclusive, decisão judicial determinando a suspensão do crédito tributário"** (ID 17278792).

Nesses termos, considerando que ao contribuinte é facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade – observado o rito do Decreto nº 70.235/1972, por previsão do art. 36 da Lei nº 13.043/14[1] e art. 6º-A, II, §3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2015[2] –, sendo ainda, por conseguinte, cabível **recurso voluntário**, em face da decisão que desacolhe a manifestação de inconformidade, não há que se falar, na espécie, em decisão definitiva na esfera administrativa.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar, CONCEDO A ORDEM para determinar** que as Autoridades Coatoras **recebam, processem e encaminhem para julgamento o Recurso Voluntário** contra as decisões administrativas que indeferiram os RQAs controlados pelo Processo Administrativo nº 16152.720.381/2014-57, nomeadamente quanto aos **parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009**, com a observância do rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.L. Oficie-se.

[1] Art. 36. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 36 da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput

[2] Art. 6º-A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida: (...) § 3º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput: (...) II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972(...)

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031945-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANXESS - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em razão da inexistência de informação nos autos acerca do cumprimento da liminar pelas autoridades coatoras, **expeça-se ofício** para que estas se manifestem no prazo de **10 (dez)** dias.

Após, tome à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

7990

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5022594-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GILBER UGADIN

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

ESPÓLIO DE WILLIAM STREIT CUNNINGHAM JUNIOR, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de restituição, na modalidade PER/DCOMP, para restituição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre ganho de capital, sob os nºs 02485.08014.290416.2.2.04-1460 e 13409.45408.290416.2.2.04-2859.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada analisou os pedidos e reconheceu o direito à restituição, que hoje, perfazem o valor de R\$ 5.006,79 e R\$ 5.772,97.

No entanto, prossegue, apesar de já terem se passado mais de três anos, os valores ainda não foram restituídos.

Sustenta ter direito à conclusão dos pedidos de restituição, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua os pedidos de restituição mencionados, efetuando a restituição dos créditos devidos ao Impetrante, reconhecidos através do processo administrativo de nº 02485.08014.290416.2.2.041460 e nº13409.45408.290416.2.2.04-2859.

A liminar foi concedida (Id. 15284123).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou no Id. 17019595, informando que, em cumprimento a liminar deferida, o pagamento foi liberado, e que se encontra em fila para emissão automática de ordem bancária em favor do inventariante.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 17151704).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pelo impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99 ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 29/04/2016 (Id 16472537 e 16472547).

As restituições foram deferidas em 05/10/2016, mas com comunicação para compensação de ofício (Id 16472554 e 16472559).

No entanto, o impetrante apresentou certidão negativa de tributos federais e relatório de situação fiscal, emitido pela União, sem débitos, o que indica que não há motivo para retenção dos valores.

Assim, entendo que já se esgotou o prazo para conclusão dos pedidos administrativos, eis que decorreram mais de 360 dias desde o reconhecimento do direito à restituição.

Por fim, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada informou que deu andamento aos processos administrativos, com a análise dos mesmos, tendo sido deferido o pedido de restituição. Contudo, comprova somente a liberação do valor referente ao processo nº 13409.45408.290416.2.2.04-2859, (Id. 17019599).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **afirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição nºs 02485.08014.290416.2.2.041460 e 13409.45408.290416.2.2.04-2859, realizando a imediata restituição já reconhecida como devida.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

D E C I S Ã O

ANDRE GALIETA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que o imóvel, adquirido por ele e objeto de financiamento com a CEF (contrato nº 8.0272.0087669-0), teve sua propriedade consolidada em favor da ré, que pretende leva-lo a leilão.

Afirma, ainda, que o contrato de financiamento não se extingue pela consolidação, mas pela lavratura do auto de arrematação, depois de ser alienado em leilão público.

Sustenta que, até o momento da arrematação por terceiros, pode purgar a mora, por aplicação subsidiária das regras do Decreto Lei nº 70/66.

Alega que pretende realizar o depósito judicial dos valores vencidos, a fim de que seja restabelecido o contrato de financiamento.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial e alienar o imóvel a terceiros, bem como para determinar que a ré apresente o valor das parcelas vencidas, para que seja purgada a mora. Pede, ainda, que seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O autor apresentou matrícula atualizada do imóvel.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que, apesar de o autor pretender realizar o depósito de prestações para fins de pagamento, não se trata de ação de consignação em pagamento, já que, além de pretender o depósito das prestações vencidas, pretende também o restabelecimento do contrato de financiamento.

Ora, a consignação em pagamento não comporta revisão dos valores cobrados ou discussão sobre as consequências da mora. Esta possibilita a realização do depósito para permitir que a ré analise a regularidade do valor e se manifeste sobre o motivo de sua recusa.

Assim, determino a retificação do rito da presente ação para o comum. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, depositar o valor das prestações vencidas, a fim de impedir que o imóvel em discussão seja levado a leilão.

Como o próprio autor afirma, não se trata de depósito do valor total da dívida, mas do pagamento das prestações vencidas.

Ou seja, o autor não pretende purgar a mora integralmente.

Ora, apesar de ser possível a purgação da mora, após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel por terceiros, esta implica no pagamento do débito integralmente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.

V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais.

VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.

VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.

IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(AC 00061727820144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2018, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado

Assim, como o autor não pretende depositar o valor integral da dívida, não é possível determinar a suspensão do leilão extrajudicial.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Solicite-se à Cecon designação de data para a realização de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005520-97.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

EDVALDO ROBERTO MARTINS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

No entanto, prossegue, até o momento, a autoridade impetrada não se manifestou sobre o pedido de dispensa, nem realizou sua inscrição.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª vara cível federal, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho abstivesse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi concedida a liminar requerida bem como deferidos os benefícios da Justiça gratuita (Id. 16304874).

Foi afastada a alegação de dependência entre os presentes autos e os da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, eis que não foi verificada conexão entre as ações.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 17441958).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. X. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, PRISCILA COSTA SCHREINER RODER:

“No presente caso, verdadeiramente assiste razão ao impetrante: o CRDD/SP não pode exigir documentação para inscrição de indivíduo nos seus quadros para além daquela prevista na sua legislação.

Nesse sentido, observa-se que o art. 33 do Estatuto do CRDD/SP traz a lista dos documentos necessários a tal inscrição, que, porém, não tem força de lei por não ter natureza de ato normativo, como bem demonstrou a decisão liminar.

Por essa razão, não pode o Estatuto exigir dos indivíduos da sociedade nenhum comportamento. O exercício profissional, reforça-se, é livre pela própria Constituição Federal, ao prever em seu art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”.

Ademais, conforme disse o impetrante, a Lei n. 10.602/02, que prevê diretrizes para a profissão de Despachante Documentarista, não faz nenhuma menção a requisitos para a inscrição almejada pelo impetrante.

Os Decretos 37.420 e n. 37.421, bem como a Lei n. 8.107/92, também não podem vir em socorro da autoridade impetrada, visto que foram todos declarados inconstitucionais por violarem competência privativa da União (a saber, o art. 22, I e XVI da CF), nos termos da ADIN nº 4.387/SP.

Por fim, a Ação Civil Pública de n. 0004510-55.2009.403.6100, ajuizada por este parquet, objetivou que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir aprovação prévia do interessado em ser Despachante Documentarista em cursos e provas. A decisão liminar da ACP já foi decidida nesse sentido, estando o processo atualmente em trâmite.

Ocorre que, no presente caso, tem-se justamente e cobrança de documentos comprobatórios de escolaridade e curso, o que contraria a ACP proposta e a liminar deferida, sendo, portanto, tal exigência inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela CONCESSÃO da segurança, devendo a autoridade impetrada proceder com o seu cadastramento junto ao CRDL independentemente da apresentação de comprovante de escolaridade ou do Diploma SSP." (Id. 17441958)

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487 inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09.

P. R. I. C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021603-84.2016.4.03.6100
AUTOR: MIRIAM BASSI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da perita (fls. 170 do Id 14800988) para o levantamento dos honorários (fls. 143 do Id 14800988) depositados em juízo (Id 16024883) e intime-se-a.

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0015780-76.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SAITO, SERAFINA DE MENEZES SAITO, MARLY SAITO, ARLINDA KYIOMI SEO, JORJI SEO, APARECIDA MIYCO SAITO, MIYOKO MATSUNO
Advogado do(a) AUTORE: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
TERCEIRO INTERESSADO: MILTON YOSHIHIRO SAITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO MASSAO KUSSANO

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião de terreno localizado no município de Mogi das Cruzes/SP, proposta por Luiz Saito, Serafina de Menezes Saito, Marly Saito, Arlinda Kyomi Seo, Jorji Seo, Aparecida Miyco Saito e Miyoko Matsuno em face de Dnit – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

No entanto, em razão da criação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, local onde está situado o imóvel objeto da ação, verifico que a Justiça Federal de São Paulo é absolutamente incompetente para processar o feito.

Com efeito, a competência prevista para as ações fundadas em direito real sobre imóveis seja territorial, estabelecida pelo artigo 43 do CPC, tem natureza de competência absoluta, conforme firmou entendimento o STF, no RE 108.596-7-SC: "A competência absoluta - nas ações fundadas em direito real sobre imóveis (art. 95, CPC/73) - não é modificável pela conexão ou continência" (Relator OSCAR CORRÊA, J. em 09.05.1986, i a T, DJ de 30.05.1986).

Assim, a criação superveniente de vara federal cuja jurisdição compreenda o local do imóvel, desloca a competência para o juízo criado, sem afrontar o princípio da perpetuação da competência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DIREITO REAL. APLICAÇÃO DO CPC.

I - Dada a natureza da demanda de usucapião, é de se aplicar o art. 95 do CPC (princípio do forum rei sitae), regra de competência absoluta para as ações fundadas em direito real sobre um imóvel.

II - A superveniente instalação de Vara Federal no local do imóvel desloca a competência para esse Juízo.

III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo 2ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ, o suscitante.

(CC 201302010063150; Oitava Turma Especializada do TRF 2ª Região; Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI; DJE 10/07/2013)

EMEN:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuo jurisdictionis.

2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.

3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201102220978, Relator HUMBERTO MARTINS, 2ª T. do STJ, J. em 13.12.2011, DJE de 19.12.2011)

Assim também é a doutrina de Humberto Theodoro Jr.:

Aplica-se o "forum rei sitae" às ações reais imobiliárias, isto é "nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa" (art. 95). Não basta que a ação seja apenas "sobre imóveis" (como a de despejo, por exemplo). Para incidir o foro especial, é necessário que verse sobre direito real (reivindicatória, divisória, usucapião, etc) A competência em questão é territorial e, por isso, relativa (art. 111). Mas torna-se excepcionalmente absoluta e inderrogável quando o litígio versar sobre "direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova" (art. 95, segunda parte). (Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento V. I, 44ª Ed., São Paulo: Forense, 2008, p. 198).

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029458-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICHARD RUIZ MARTINS DE MELO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031153-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO SAMUEL ROSENBERG

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007957-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENY BASTOS DE MELO COMERCIO DE ROUPAS - ME, ELENY BASTOS DE MELO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como esclarecendo a divergência na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-51.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da segurança para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins, bem como para declarar seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic desde os respectivos recolhimentos, com outros tributos administrados pela RFB.

A liminar foi deferida (Id. 15187637). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a reconsideração da liminar (Id. 16365096).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 16770656. Nestas, sustenta não ser possível excluir o Pis e a Cofins de suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que elas integram o faturamento da empresa. Pede a denegação da segurança (Id. 16770656).

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 16427820).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alívio a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO (OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 11/03/2014, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5009138-17.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012880-54.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO NOBORU TATSUMOTO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 17665335), requeira a parte ré o que for de direito (Id 16311291) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025683-35.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSUNTA ARNONE D AGOSTINO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE STEFANI D AGOSTINO - SP368103
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17668216 - Ciência à ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BOLLA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B, DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

SENTENÇA

ANTONIO BOLLA FERREIRA LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pe razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser leiloeiro público oficial, desde 23/04/1998, tendo apresentado caução funcional, consistente em seguro garantia, com vigência até 07/03/2018, nos termos do Decreto nº 21.981/32 e IN DREI nº 17/13.

Afirma, ainda, que, com o exaurimento da vigência da apólice do seguro garantia, diligenciou para a apresentação de uma nova para continuar exercendo sua profissão.

No entanto, prossegue, foi expedida a IN DREI nº 44/18, que alterou a IN anterior, deixando de permitir a apresentação de seguro garantia, sendo aceito somente o depósito de numerário em caderneta de poupança.

Alega que o STF já reconheceu a repercussão geral acerca da compatibilidade entre o decreto nº 21.981/32, que exige a prestação de caução funcional, e o art. 5º, XIII da Constituição Federal.

Sustenta ter direito de exercer sua profissão independente da apresentação de caução funcional como ora exigido.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se absterha de exigir a prestação de caução funcional para o exercício da profissão ou, então, que seja autorizada a apresentar nova apólice de seguro garantia como caução funcional para o exercício da profissão.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e necessidade de inclusão do DREI na ação, bem como decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, afirma que a IN DREI nº 44/2018 estabelece que a ação, prevista em lei, deve ser cumprida por meio de depósito em conta poupança, não prevendo a hipótese de seguro garantia.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços – DREI, eis que a caução pretendida deve ser apresentada perante o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Assim, é o Presidente da JUCESP a autoridade tida como coatora e, como tal, deve praticar o ato determinado por este Juízo.

É que, ao ter atribuição para receber a caução funcional, também tem atribuição para praticar o ato determinado pelo Poder Judiciário, no sentido de aceitar outra caução, tal como requerido.

Afasto, ainda, a preliminar de decadência para impetrar mandado de segurança, eis que tal prazo somente tem início no momento em que o impetrante tinha que prestar a caução em discussão e não com a edição da IN DREI nº 44/18.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende deixar de prestar a garantia exigida na IN DREI nº 44/18, para o exercício da atividade de leiloeiro oficial perante a JUCESP.

O Regulamento da profissão de leiloeiro, aprovado pelo Decreto nº 21.981/32, prevê em seus artigos 6º, *caput*, e 8º, que o leiloeiro, depois de habilitado perante as Juntas Comerciais é obrigado a prestar fiança, em dinheiro ou em apólice da dívida pública, e que ele somente poderá exercer a profissão depois de aprovada a fiança.

E o artigo 7º esclarece que a finalidade da prestação da garantia é a de evitar danos à futura clientela, por eventuais atos ilícitos praticados pelo leiloeiro, nos seguintes termos:

“Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.”

Assim, é possível a exigência de garantia para o exercício da função de leiloeiro. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

“ADMINISTRATIVO E COMERCIAL - LEILOEIROS OFICIAIS - CAUÇÃO PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS OU RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE MULTAS E IMPOSTOS - ATUALIZAÇÃO - CABIMENTO.

Se o valor da caução prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais, para responder pelas dívidas ou responsabilidade decorrentes de multa, infrações e impostos, torna-se insignificante pelo decurso do tempo, a sua atualização em novos valores não configura nenhuma ilegalidade.

Recurso improvido.”

(Resp 313942, 1ª T. do STJ, j. em 07/06/2001, DJ de 20/08/2001, Relator: Garcia Vieira)

Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência, pela autoridade impetrada, da caução funcional para a lavratura do termo de compromisso e concessão à parte impetrante da matrícula no ofício de leiloeiro oficial perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A parte impetrante formula pedido subsidiário visando à autorização para prestação de caução por meio de seguro garantia, como antes era permitido.

Ora, pelo menos, desde o ano de 2010, com base na IN DNRC nº 113/10, já era permitida a prestação de caução em fiança bancária e seguro garantia, além de dinheiro.

Não há, pois, sentido em se permitir, a partir da IN DREI nº 44/18, somente o depósito em conta poupança, já que, na prática, tal exigência impede o exercício da profissão, garantido constitucionalmente.

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (JUCER). MAJ VALOR DA CAUÇÃO EXIGIDA DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO N. 21981/32. RESOLUÇÃO N. 111/JUCER. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DA SENTENÇA MANTIDA.

1. O Decreto n. 21981, de 19 de outubro de 1932, que regulamentou a profissão de leiloeiro, determina que este somente pode entrar no exercício da profissão depois de aprovada a caução oferecida, no valor expressamente estipulado pelo referido decreto.

2. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da irretroatividade dos atos normativos, não podendo a lei ou norma hierarquicamente inferior, desrespeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º da LICC; art. XXXVI, da CF/88).

3. Não pode o impetrado condicionar o exercício da atividade profissional do impetrante à prestação de caução no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), instituído pela Resolução n. 111/JUCER, de 06/11/2007, sob pena de violação a direito adquirido do demandante de exercer o ofício de Leiloeiro para o qual se habilitou, conforme Título de Habilitação expedido pela Junta Comercial do Estado de Rondônia em 14.07.1993, para tanto tendo prestado a caução.

4. Na hipótese, correta a sentença que concedeu a segurança para determinar ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia que inclua o nome do impetrante na relação de leiloeiros oficiais, publicada pela aludida Junta, independentemente da prestação de caução estabelecida na Resolução n. 111/JUCER, de 06.11.2007. Precedentes.

5. Apelação e remessa oficial, desprovidas.”

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão ao impetrante, leiloeiro oficial desde 1998, ao pretender que seja mantida, como caução funcional, a apresentação de apólice de seguro garantia.

Está, pois, presente a direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para permitir que o impetrante apresente, como caução funcional, o seguro garantia pretendido.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006250-75.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

BIO SCIENTIFIC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Trib em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, em período anterior a impetração do presente *mandamus*, com base nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14.

A liminar foi concedida (Id. 15869683).

A União Federal se manifestou informando que deixa de interpor recurso em face da decisão liminar, reservando-se o direito de recorrer por ocasião da prolação de sentença (Id. 16226540).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 16804098).

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO (OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 28/03/2014, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005748-72.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007683-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IDRÍSIA LOMBOTO BOSAKO, GEORGES LUBEBSI MATUMBI, AKASIA BETHEL MATUMBI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

IDRÍSIA LOMBOTO BOSAKO E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente **tutela antecipada em caráter antecedente** em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam que os autores Georges e Idrisia são nacionais do Congo, onde se casaram e tiveram o primeiro filho, AKasia.

Afirmam, ainda, que, em razão dos conflitos lá existentes, a autora Idrisia saiu do Congo, grávida, vindo morar no Brasil, onde nasceu a 2ª filha do casal, Geordris, que é brasileira.

Alegam que as duas, mãe e filha, possuem a documentação exigida no Brasil e que pretendem obter a reunião familiar, com a vinda de Georges e do menor Akasia.

Alegam, ainda, que Idrísia já obteve a guarda do filho menor Akasia, nos autos do processo nº 1099864-58.2018.8.26.0100.

No entanto, prosseguem para que o pai Georges traga o menor Akasia para o Brasil é necessário o visto nacional para sua entrada.

Acrescentam que o nome de Georges não consta da certidão de nascimento de Geordris, já que ele residia no Congo, mas que ela nasceu na constância do casamento de Georges e Idrísia e cerca de quatro meses depois que Idrísia ingressou no Brasil.

Sustentam ter direito ao visto nacional para que seja realizada a reunião familiar.

Pedem a concessão da tutela antecedente para que sejam concedidos os vistos temporários, com prazo de um ano, para pai e filho que estão no Congo, já que preenchidas todas as exigências legais. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A parte autora emendou a inicial para esclarecer a inclusão de Idrísia no polo ativo, bem como para regularizar sua representação processual, apresentar declaração de pobreza e trazer a decisão proferida pelo Juízo Estadual sobre a guarda do menor Akasia.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 17189953 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

A parte autora pretende a obtenção de visto nacional para Georges e Akasia, atualmente residentes no Congo, para que seja promovida a reunião familiar, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.445/17 e do artigo 45 do Decreto nº 9.199/17.

O artigo 37 da Lei nº 13.445/17 assim dispõe:

“Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.”

O artigo 45 do Decreto nº 9.199/17 está assim redigido:

“Art. 45. O visto temporário para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.” (grifei)

De acordo com os autos, os autores são pai e filho e pretendem a reunião familiar ao redor da filha brasileira (Id 17021582). A mãe Idrísia já reside no Brasil, tendo obtido cédula de identidade de estrangeiro permanente (Id 17021571).

Apesar de na certidão de nascimento de Geordris não constar o nome do pai Georges, ficou demonstrado que ela nasceu na constância do casamento de Georges e Idrísia, cerca de quatro meses depois que Idrísia ingressou no Brasil (Id 17021571).

Ficou, ainda, comprovado que a mãe Idrísia obteve a guarda do menor Akasia, que reside no Congo (Id 17189996 e 17189997).

Está, pois, demonstrada a possibilidade de reunião familiar, protegida pela Lei nº 13.445/17.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a expedição de visto nacional temporário para os autores Georges e Akasia, permitindo sua regularização migratória.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 303 do CPC, narrando os fatos e formulando pedido principal.

Com a emenda da inicial, cite-se a ré.

Sem prejuízo, intinem-se as partes da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016613-50.2016.4.03.6100
AUTOR: JORGE FIRMINO DE MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA/RÉ requerer o que for de direito (fls. 60/63 do Id 13350334) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-93.2019.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITA O DE OLIVEIRA - SP272411, DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 17667738 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006596-59.2019.4.03.6100
AUTOR: ELISSANDRA MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17604585

Tendo em vista a falta de interesse da ré na realização de acordo, cancelo a audiência, cancelo a audiência designada para o dia 02/05/2019 (Id 16784981). Comunique-se à CECON para a exclusão do feito da pauta de audiências.

Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027849-40.2018.4.03.6100
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FALAVINA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP401426, CATIA KIM - SP398142
RÉU: UNIESP S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Id 17598909 - Ciência às partes da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003003-98.2005.4.03.6100
AUTOR: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 150/156 do Id 14084346 e fls. 15 do Id 14698107) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027413-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HANS RAPP NEIDHART
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027571-73.2017.4.03.6100
AUTOR: ELISEU VEIGA, ISABEL SAFRA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Intime-se, a TRANSCONTINENTAL, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004295-42.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISETE BANDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que que o no cálculo da autora há excesso de execução. Primeiramente porque pede a restituição de valores anteriores a agosto de 2005, não respeitando o prazo prescricional de 05 anos. Porque pede, ainda, a restituição dos valores depositados pela ECT no período de 11/2013 a 01/2015.

Afirma que, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento, devendo ser informada nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual.

Por fim, pede a retificação da declaração de pobreza juntada.

A autora concordou com a retificação da declaração de pobreza e juntou a petição comunicando nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual. Quanto às demais alegações, não houve concordância.

Com relação ao prazo prescricional, verifico assistir razão à União Federal.

A sentença foi clara ao julgar parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo STJ na arguição de inconstitucionalidade, ou seja, considerou válida a aplicação do novo prazo de 05 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09.06.2005.

Portanto, são devidos os valores recolhidos efetivamente a partir de agosto de 2005.

Com relação aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

Dê-se vista, ainda, à União Federal, a declaração de pobreza retificada, bem como a manifestação da autora informando nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual (ID 17031186).

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005827-51.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DANIELI DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 17101703.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002980-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Intime-se o CREMESP para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029245-65.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR, ANGELO VILLARDO NETO, CARLA PAGLIUSO MASSARI, EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO, ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-58.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO DEMETRIO PENDEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007781-35.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 17504752.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-58.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001785-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA CRISTINA SOUSA MOYA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014404-84.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BARACIOLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da CEF acerca do despacho que determinou o cumprimento da obrigação de fazer, intem-se-a, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no mesmo prazo, sob pena de aplicação das penas descritas no artigo 536 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025132-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV/precatório.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para maio de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Expeçam-se as minutas e intímem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DECISÃO

Id 16374109. Trata-se de exceção de pré executividade arguida por STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA E OUTROS nos autos da execução de sentença promovida pela CEF, so argumento de que a pessoa jurídica é parte ilegítima para figurar na ação ajuizada pela CEF.

Afirma que o contrato, que embasou a monitória, foi firmado por Stop Scap Escapamentos Ltda. EPP, com CNPJ diverso do seu.

Pede que a presente exceção seja acolhida para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

A CEF manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que foi proferida sentença, nos autos da ação monitória, que rejeitou os embargos monitórios apresentados pelos ora excipientes. Tal sentença transitou em julgado em 26/03/2018 (Id 5257444).

Foi dado início ao cumprimento de sentença, tendo havido manifestação dos ora excipientes, bem como realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Ora, a sentença que julgou os embargos monitórios já transitou em julgado, sem que os ora excipientes se insurgissem contra a legitimidade "ad causam".

Assim, não cabe a este Juízo alterar a sentença, cujo trânsito em julgado já ocorreu, eis que está preclusa tal discussão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVOLUÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ART. 475-L DO CPC.

1. Ao rejeitar os embargos opostos à ação monitória, o juiz profere sentença de mérito para acolher o pedido do autor, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da sentença, tem início a execução, que se dará na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (arts. 475-I a 475-R do CPC).

2. Nos embargos à execução, não pode o executado arguir matéria de defesa que deveria ter alegado quando da ordinização do procedimento monitório, ficando limitado àquelas previstas no art. 475-L do CPC.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 48621, 3ª T. do STJ, j. em 20/10/2015, DJe de 23/10/2015, Relator: João Otávio de Noronha – grifei)

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017807-56.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
EXECUTADO: WILSON SANDOLI, ROSANA ALVES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

DESPACHO

Foi determinada a juntada de procuração com outorga de poderes para dar e receber quitação. Em resposta, a exequente juntou a procuração de ID 15865008, acompanhada da petição ID 15865003, a qual se encontra corrompida.

Por tal razão, e como não se sabe em nome de qual dos advogados indicados a exequente pretende que o alvará seja expedido, junte novamente a petição ID 15865003, esclarecendo a que se referia, bem como indicando em nome de quem o alvará deverá ser expedido.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018186-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL ROTHENBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447

DESPACHO

ID 17162993 – O executado alega que houve novo bloqueio, sem ordem judicial, em sua conta bancária, no valor de R\$ 9.167,13, totalizando R\$ 18.356,74. Informa que há Agravo de Instrumento, em face da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, ainda pendente de julgamento, e pede o desbloqueio do valor excedente.

Analisando os autos, verifico que a ordem de bloqueio protocolada em 30.01.2019 bloqueou o valor total de R\$ 14.591,07. Destes, R\$ 9.198,61 estão garantindo o juízo, depositados em uma conta à disposição deste juízo. E o excedente, R\$ 5.392,46 foi desbloqueado em ordem protocolada em 29.04.2019, conforme extratos do Bacenjud de ID 17145765 e conta judicial ID 17145766.

A imagem do extrato (FLS. 03 – ID 17162993), constante da manifestação do executado não demonstra o alegado bloqueio, sem ordem judicial, alegado pelo executado.

Assim, intime-se-o para que comprove a sua alegação por meio de documentos, no prazo de 15 dias.

Em relação ao valor depositado judicialmente, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 5007618-22.2019.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2020

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003036-48.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-54.2019.403.6181 ()) - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos em Inspeção. FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA requer o desbloqueio do valor de R\$ 80.000,00, com o fim de possibilitar o pagamento de obrigações econômico-financeiras pessoais e familiares imediatas. O requerente ressalta que tem como fonte única de renda o escritório de advocacia e afirma que jamais recebeu qualquer importância indevida, nem em razão das funções que exerceu perante o CARF. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido da defesa (fls. 187/195). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Prima facie, entendo que não há como se afastar, de plano, o envolvimento do requerente aos fatos investigados na operação Checkout. O panorama fático apresentado a este Juízo aponta o envolvimento direto de FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA no julgamento - premeditadamente favorável - do recurso em procedimento fiscal do grupo CVC perante o CARF. Segundo indícios apresentados pelos colaboradores Guilherme Jesus Paulus e Valter Gonçalves, o requerente FERNANDO LOBO DE CA, na qualidade de conselheiro do CARF, seria o contato de Atila Reys Silva no esquema criminoso, consistente na manipulação de julgamento, tanto na Receita Federal do Brasil como no CARF, com a finalidade de favorecer contribuinte, no caso o grupo CVC. De acordo com as investigações, Guilherme Paulus teria se reunido pessoalmente com FERNANDO LOBO DE CA, após exigir a Atila um encontro com seu contato no CARF. Poucos dias antes do julgamento, Atila Reys teria requerido adiantamento na ordem de R\$ 5.000.000,00, deixando claro que tal valor seria destinado ao pagamento de pessoas envolvidas com o julgamento. O colaborador Valter Gonçalves, contador do grupo CVC, também se reuniu com FERNANDO LOBO DE CA, oportunidade em que o requerente teria afirmado que, caso o contribuinte não obtivesse êxito no recurso, o dinheiro seria devolvido. Assim, os fatos supra, na forma como se apresentam, indicam o suposto pagamento de vantagem indevida pelo grupo CVC, na qualidade de contribuinte tributário, aos conselheiros do CARF, participantes do julgamento dos recursos fiscais. Desta forma, ante os indícios apresentados, entendo que seria prematuro reconhecer, desde logo, a não participação do requerente nos fatos investigados, tendo em vista que

as apurações ainda não se encerraram, de modo que somente o avanço das investigações poderá esclarecer o grau de participação do requerente na senda criminosa. Portanto, a manutenção do sequestro é medida de rigor, nos termos da fundamentação exposta nos autos nº 0001309-54.2019.403.6181. Cumpre ressaltar que o sequestro de bens foi decretado com o escopo de recuperar o total do proveito criminoso ou o seu equivalente, nos termos do art. 91, 1º e 2º, do Código Penal. Confira-se o trecho pertinente da decisão: Com espeque nos elementos de prova trazidos aos autos, já expostos no tópico relativo à busca e apreensão, é possível desumir que todo o valor pago pelo grupo CVC, em tese, consubstancia-se em vantagem ilícita. De acordo com as declarações dos colaboradores, corroboradas pelos demais elementos de prova apontados alhures, teriam se beneficiado do esquema criminoso em apuração ATILA REYS SILVA, RUBENS FERNANDO RIBAS, JACKSON MITSUI, OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA, JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, MARIA ELIZABETH BETTAMIO VIVONE, FABIO BETTAMIO VIVONE, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e TATIANA SOARES DE AZEVEDO. No total, Guilherme Paulus pagou o montante de R\$ 39.736.890,74, conforme levantamento realizado pela Polícia Federal, com base nos documentos trazidos pelos colaboradores (planilha transcrita às fls. 61/62). Cabe, assim, a imposição de tal medida cautelar a todos os envolvidos supra, relativamente ao total do proveito criminoso, na medida em que, até o presente momento, ainda não foi possível apurar a exata divisão dos valores ilícitos entre eles. (...) Por sua vez, entende também cabível a decretação do sequestro contra Mitsui - Sociedade Individual de Advocacia e Lobo Deça Advogados Associados, porque pertencem 100% aos investigados JACKSON MITSUI e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA, respectivamente. (...) Ressalte-se que são fortes os indícios da participação dos investigados supra no favorecimento do grupo CVC em procedimento fiscal junto à RFB e ao CARF, denotando que cada um auferiu vantagem indevida. Reforce-se, ademais, que a medida de sequestro visa a atingir não só o proveito do crime, mas também os valores equivalentes, nos termos do artigo 91, 1º e 2º, do Código Penal. Embora não seja concebível falar, na seara penal, em sequestro por estimativa, uma vez que se trata de gravosa medida contra o patrimônio dos investigados, sujeitando-os ao ônus da prova de comprovar a licitude dos bens, direitos e valores, para que sejam liberados, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, no caso dos autos, entende que caberia aos investigados responderem pela totalidade do valor disponibilizado pelo grupo CVC, no montante de R\$ 39.736.890,74. Contudo, face à representação da autoridade policial, limito o sequestro aos valores discriminados pela autoridade policial, consoante tabela de fls. 66/67, porque menos gravosa aos investigados. Note-se, ainda, que este Juízo expressamente consignou que a liberação de bens, direitos e valores, caso comprovada a licitude dos bens, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.613/98, seria cabível apenas quando os investigados responderem pelo montante total da vantagem ilícita recebida, in casu, estimado em R\$ 5.960.533,61, justamente em razão da disposição do art. 91, 2º, do Código Penal, que autoriza que medidas assecuratórias recaiam sobre o equivalente, quando não encontrado o proveito do crime. Em outras palavras, o sequestro pode recair sobre bens de origem lícita, se não for localizado o proveito do crime, como no caso em tela. Portanto, o pleito do requerente, no tocante à liberação do valor de R\$ 80.000,00, não comporta deferimento. Ademais, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, diversas despesas apresentadas pelos requerentes são absolutamente voluptuárias, e.g., pet-animal de estimação, despesas de comunicação, clubes, serviços de portaria, três funcionários do lar, lavanderia, taxi etc., além de outras que foram especificadas genericamente, como cartão de crédito, despesa Luis Henrique, ressarcimento de despesas-advogados, despesas diversas e conservação de bens. Não podem, assim, sobrepor-se ao disposto na legislação penal, que não traz qualquer exceção ao sequestro dos valores equivalentes ao proveito, em tese, criminoso. Frise-se que o requerente colacionou aos autos os somente seus gastos, não fazendo prova, contudo, que depende exclusivamente do valor bloqueado para honrar seus compromissos econômico-financeiros. Ressalto ainda que o bloqueio não atingiu a totalidade do patrimônio do investigado nem proveitos futuros, de modo que sua subsistência não se encontra em risco. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO. LAVAGEM DE ATIVOS. ART. 4º DA LEI Nº 9.613/98. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. INSTRUMENTO, PRODUTO, OU PROVEITO DO CRIME. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. OUTROS BENS. POSSIBILIDADE. BEM IMÓVEL NÃO ALBERGADO PELO PERÍODO DESCRITO NA DENÚNCIA. LIBERAÇÃO. 1. O sequestro visa à indisponibilidade de bens móveis e imóveis adquiridos pelo indiciado/réu com proveitos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros. Para a sua decretação bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, consoante art. 132 do mesmo regimento legal. 2. Ademais, a previsão do caput do art. 4º da Lei nº 9.613/98 autoriza a constrição de bens, direitos ou valores do investigado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto, ou proveito dos crimes de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes. 3. O patrimônio dos embargantes é composto por outros bens que não foram atingidos pela constrição judicial, notadamente veículos, que podem perfeitamente ser vendidos para custear as despesas mais imediatas, possibilitando a continuidade das atividades da empresa. 4. Não havendo controvérsia sobre a data de aquisição do imóvel matriculado sob n. 61979, adquirido em momento anterior àquele descrito na denúncia e, não havendo indicativo de que o imóvel tenha sido adquirido com o fruto do ilícito, não há razões para manter a constrição sobre ele. (TRF4, ACR 5048842-21.2017.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relatora para Acórdão CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 18/05/2018) (grifos meus) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado inicialmente. Determine a transferência dos valores bloqueados de FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA, via BACENJUD, para conta judicial a ser aberta na CEF, agência 0265. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003126-56.2019.403.6181 - SEM IDENTIFICACAO (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS e o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OTÁVIO T. ASSIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS requerem seja reconhecido o excesso de apreensão e, em consequência, a restituição de todo o material apreendido, incluindo mídias, documentos e instrumentos de trabalho. No mais, requerem o levantamento do sequestro judicial que recaí sobre suas contas bancárias. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido da defesa (fls. 123/130). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. No primeiro pedido, os requerentes aduzem que a autoridade policial descumpriu o mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo e arcaudou materiais que não possuem nexos com as investigações. Alegam que houve abuso, uma vez que, ao invés de promover o espelhamento do material que interessava ao feito, a autoridade policial apreendeu todos os documentos do escritório de advocacia, incluindo autos de processos e objetos e bens de clientes e de terceiros pretensos clientes. Requerem, assim, a devolução de todo o material apreendido. O segundo pedido consiste no levantamento do bloqueio de contas. Sustentam os requerentes que nunca receberam valores de origem ilícita, e que os recursos bloqueados seriam frutos de honorários advocatícios. Ressaltam que Atila Reys Silva utilizou indevidamente o nome do escritório OTA Advogados e que o suposto endossamento dos cheques não foi assinado por OTÁVIO TENÓRIO. No tocante ao primeiro pedido, não constato a presença de indícios de abuso por parte da autoridade policial. É bem verdade que o mandado de busca e apreensão restringia-se aos documentos e objetos relacionados aos delitos investigados. Contudo, diante dos indícios que se apresentaram inicialmente, sobre a suposta participação de OTÁVIO TENÓRIO, inclusive de seu escritório de advocacia, na formalização de negócio simulado com o grupo CVC e no recebimento de vantagem ilícita, a apreensão dos HDs do escritório se relaciona diretamente com os fatos sob investigação. Ressalte-se que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, é impossível a verificação minuciosa, no momento da busca, dos arquivos que se prestariam às investigações e separar o que não seria pertinente. Ademais, o próprio espelhamento é inviável de se fazer no momento da apreensão. Tal metodologia somente é possível com a expertise de setor técnico especializado. Registre-se que este Juízo já consignou na decisão deflagratória (fls. 270/296v, dos autos nº 0001309-54.2019.403.6181) que a autoridade policial deverá promover a restituição do material que não for de interesse para as investigações e promover o espelhamento das mídias computacionais. Tal determinação já leva em consideração a impossibilidade fática de análise de todo o material em momento concomitante à própria busca. Não houve, ainda, violação ao disposto no art. 243, II, do CPP, uma vez que constou do mandado que a sua expedição se deu em razão de decisão proferida nos autos nº 0001309-54.2019.403.6181. Não há, porém, obrigatoriedade de transcrição da referida decisão no mandado, até porque se encontrava sob sigilo, sendo o contraditório diferido. Poderão, assim, os requerentes formalizar pedido diretamente à autoridade policial, para que sejam devolvidos os materiais que não são de interesse para as investigações e a realização de espelhamento de mídias, apresentando, para tanto, material adequado. Concluso, destarte, pela ausência de ilegalidade por parte da autoridade policial no cumprimento da diligência de busca e apreensão no escritório OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Quanto ao segundo pedido, verifico que os requerentes confrontam diretamente os fundamentos da decisão que determinou o bloqueio de bens. Ressalto que eventual utilização involuntária do escritório de advocacia por Atila Reys Silva deve ser apurado de forma mais detida pelos órgãos de persecução. O panorama apresentado a este Juízo não permite a dissociação, de plano, de OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS dos fatos investigados, sendo de relevo mencionar que em uma oportunidade, Valter Gonçalves (colaborador, juntamente com Guilherme de Jesus Paulus), contador da CVC, tratou de negócios com Atila Reys na sede do escritório OTA Advogados, em Mauá/SP. Ademais, cumpre ressaltar que, conforme consignado na decisão deflagratória (autos nº 0001309-54.2019.403.6181), o sequestro de bens foi decretado com o escopo de recuperar o total do proveito criminoso ou o seu equivalente, nos termos do art. 91, 1º e 2º, do Código Penal. Confira-se o trecho pertinente da decisão: Com espeque nos elementos de prova trazidos aos autos, já expostos no tópico relativo à busca e apreensão, é possível desumir que todo o valor pago pelo grupo CVC, em tese, consubstancia-se em vantagem ilícita. De acordo com as declarações dos colaboradores, corroboradas pelos demais elementos de prova apontados alhures, teriam se beneficiado do esquema criminoso em apuração ATILA REYS SILVA, RUBENS FERNANDO RIBAS, JACKSON MITSUI, OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA, JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, MARIA ELIZABETH BETTAMIO VIVONE, FABIO BETTAMIO VIVONE, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e TATIANA SOARES DE AZEVEDO. No total, Guilherme Paulus pagou o montante de R\$ 39.736.890,74, conforme levantamento realizado pela Polícia Federal, com base nos documentos trazidos pelos colaboradores (planilha transcrita às fls. 61/62). Cabe, assim, a imposição de tal medida cautelar a todos os envolvidos supra, relativamente ao total do proveito criminoso, na medida em que, até o presente momento, ainda não foi possível apurar a exata divisão dos valores ilícitos entre eles. Cabível, ainda, a imposição do sequestro contra o escritório de advocacia O.T.A. Advogados, porquanto, como visto alhures, recebeu, em tese, parte do proveito da prática criminosa ora em apuração. (...) Ressalte-se que são fortes os indícios da participação dos investigados supra no favorecimento do grupo CVC em procedimento fiscal junto à RFB e ao CARF, denotando que cada um auferiu vantagem indevida. Reforce-se, ademais, que a medida de sequestro visa a atingir não só o proveito do crime, mas também os valores equivalentes, nos termos do artigo 91, 1º e 2º, do Código Penal. Embora não seja concebível falar, na seara penal, em sequestro por estimativa, uma vez que se trata de gravosa medida contra o patrimônio dos investigados, sujeitando-os ao ônus da prova de comprovar a licitude dos bens, direitos e valores, para que sejam liberados, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, no caso dos autos, entende que caberia aos investigados responderem pela totalidade do valor disponibilizado pelo grupo CVC, no montante de R\$ 39.736.890,74. Contudo, face à representação da autoridade policial, limito o sequestro aos valores discriminados pela autoridade policial, consoante tabela de fls. 66/67, porque menos gravosa aos investigados. Note-se, ainda, que este Juízo expressamente consignou que a liberação de bens, direitos e valores, caso comprovada a licitude dos bens, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.613/98, seria cabível apenas quando os investigados responderem pelo montante total da vantagem ilícita recebida, in casu, estimado em R\$ 1.986.844,54, justamente em razão da disposição do art. 91, 2º, do Código Penal, que autoriza que medidas assecuratórias recaiam sobre o equivalente, quando não encontrado o proveito do crime. Em outras palavras, o sequestro pode recair sobre bens de origem lícita, se não for localizado o proveito do crime, como no caso em tela. Por fim, saliento que seria prematuro reconhecer, desde logo, a não participação dos requerentes nos fatos investigados, tendo em vista que as apurações ainda não se encerraram, de modo que somente o avanço das investigações poderá esclarecer o grau de participação dos requerentes na senda criminosa. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado inicialmente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ao SEDI para que altere a classe do processo para incidente de restituição. P.R.I.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002614-74.1999.403.6181 (1999.61.81.002614-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALMIR VESPA (SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X ALMIR VESPA JUNIOR (SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP11961 - CLAUDIA RINALDO) X ARNO DA SILVA (SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA (SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI) X PAULO BEZERRA DA CAMARA (SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X JOSE MOISES DEIAB (SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTA PRETA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS (SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO) X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA (SP153714 - EUROM BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI)
Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 8534. Às Razões e Contrarrazões. (Intimação para que as DEFESAS de PAULO BEZERRA CÂMARA e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS apresentem CONTRARRAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, assim como manifestação residual e eventual de qualquer parte).

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009710-57.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8)) - JUSTICA PUBLICA X HANI B KALOUTI (SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)
Fica a defesa de Hani Kalouti intimada a apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-46.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA ROSA X RODRIGO DA SILVA MARTINELI X ROBSON MATHEUS OLIVEIRA X RONALDO SILVA LEMES X ALTAIR LUIZ PEREIRA X ADENILSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X ALAN ROGER DA ROSA X ODAIR LUIZ PEREIRA X THAIS DE CARVALHO ISIDO X PAULO SEBASTIAO FARIA X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA (SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE)

Conforme manifestação ministerial de fls. 731/732, de acordo com o art. 80 do Código de Processo Penal, e tendo em consideração o paradeiro desconhecido do acusado, determine o desmembramento dos presentes autos em relação ao réu Odair Luiz Pereira, assim como sua citação por edital nos termos do artigo 361 e seguintes do Código de Processo Penal, com o prazo de 15 (quinze) dias. Remetem-se os novos autos ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, excluindo-o do pólo passivo desta ação penal e, após, proceda-se à citação por edital no novo feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002517-17.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI(SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ANGELO(SP300251 - CLAYTON ANTONIO DA SILVA) X ROBERTA CHRISTINA AGUILAR(SP300251 - CLAYTON ANTONIO DA SILVA) X ANA PAULA BUISSA MUSSI PERRONI(SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)

Vistos. Reconheço a competência deste Juízo especializado para o processamento da presente ação penal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de São José do Rio Preto/SP. Face ao v. acórdão de fls. 366/379, prossiga-se com a ação penal. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Olímpia/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Saem as partes cientes da expedição da carta precatória n.º 147/2019 para a Comarca de Olímpia/SP.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011158-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RALPH BARKI BIGIO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)
Vista à defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004889-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)
Fls. 486: manifeste-se a defesa, num tríduo, acerca da testemunha não localizada Márcia Regina Aparecida Bombonati, sob pena de preclusão da prova.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010445-72.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAI YUPING(SP033896 - PAULO OLIVER)
Fica intimada a defesa para que regularize a procaução nesta Ação Penal.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N.º 7739

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013661-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS E CE007536 - ANTONIO RODRIGUES FILHO) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS) X MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

1. VISTOS em INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.2. Fls. 498/500: Defiro o requerido, permitindo a autarquia vista dos autos após a realização das audiências já designadas. Comunique-se pelo meio mais expedido. 3. Fls. 501/502 e 517/518: Defiro o requerido pela defesa do réu Ednaldo Dantas da Silva, designando o seu interrogatório por videoconferência junto à Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE para o dia 16/07/2019 às 14h00, tendo em vista a impossibilidade técnica de gravação no dia 06/06/2019. Ainda, deverá o mencionado réu comparecer na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Juazeiro do Norte/CE na data ora designada independente de intimação, conforme se comprometeu a sua defesa constituída. Por fim, fica o acusado dispensado de comparecer nas audiências designadas para ocorrerem neste Juízo nos dias 04, 05 e 06 de junho/2019. São Paulo, 23 de maio de 2019.

Expediente N.º 7740

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006139-15.2009.403.6181 (2009.61.81.006139-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP166894 - LUIZ CARLOS SMITH PEPE E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X SALVADOR ROBERTO PINHEIRO X HORACIO JOSE DA ROCHA(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP166894 - LUIZ CARLOS SMITH PEPE E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO)

1. Tendo em vista que os defensores constituídos dos acusados Carlos Vicente de Oliveira e Horácio José da Rocha, Drs. Roberval de Araújo Pedrosa, OAB/SP 259.276, Luiz Carlos Smith Pepe, OAB/SP 166.894 e Anderson Monteiro, OAB/SP 184.017, apesar de devidamente intimados, deixaram de apresentar razões de apelação, conforme certificado à fl. 723, aplico multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentada perante este Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa.2. Oficie-se ao Tribunal de Ética da OAB/SP quanto à conduta dos advogados constituídos.3. Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N.º 7925

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO RAMOS GOMES X CRISTIANE APARECIDA DA SILVA X MANACES DE LIMA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Fls. 322: Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo parquet federal à fl. 322, de-signo o dia 27 de junho de 2019, às 16:30, para realização da audiência, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95. Intime-se. São Paulo, 23 de maio de 2019.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N.º 5112

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012833-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO EULETERIO DA SILVA(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS E SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA) X TATIANA ALVES DA SILVA LUZ(SP236075 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP173187 - JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X JOSE CARLOS CRISTOFANI(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO ALMEIDA(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA E SP395655B - JULIANA DE CARVALHO MOREIRA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP319453 - JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA) X RODRIGO JOSE TRABANCA(SP321846 - CLAUDIO LANSONI COLOMBI E SP319453 - JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI(SP309467 - JEFFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X VILMAR SILVA LEITE(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ALTAMIR DOS SANTOS(SP363944 - ANTONIO DANIEL VESPASIANI PEIXOTO E SP363944 - ANTONIO DANIEL VESPASIANI PEIXOTO E RJ001502 - GIUSEPPE LISA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X EDIVALDO LUIZ DE LIMA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS) X GILVANA FELIX DA SILVA(SP375399 - TAINA SUILA DA SILVA E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS E SP375399 - TAINA SUILA DA SILVA E PA021128 - CAIO CESAR GADELHA MOREIRA E SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X VALMIR VIEIRA DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X EDENICIO SEVERINO DE LIMA X MARTA CRISTINA MACHADO(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA X ANAILTON SANTOS FERREIRA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Visto em inspeção.

Embargos declaratórios de Valmir às fls. 4918-4929 e de Edivaldo às fls. 4930-4938. Julgo prejudicados os recursos visto que as partes já interuseram e tiveram julgados os referidos recursos.

Intimem-se as defesas constituídas por meio de publicação no diário oficial para que apresentem suas razões de apelação no prazo legal. Consigno que, devido ao grande número de réus, os autos ficarão disponíveis na sua

forma digitalizada em secretaria.

Imediatamente após à remessa para publicação, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União para que tome ciência da sentença, bem como requeira o que de direito.

Indefero o pedido de vista de fls. 4914, visto que o feito se reveste de segredo de justiça. Todavia, concedo vista da sentença que poderá ser retirada no balcão desta secretaria. Intime-se o advogado requerente por meio da rotina IS para que tome ciência, exclusivamente, deste tópico do ato decisório.

Desentranhem-se os documentos de fls. 4897-4898, e junte-os aos autos n. 0002617-28.2019.4.03.6181.

Com o retorno dos autos, venham-me imediatamente os autos conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005193-28.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON MITSUO AKABANE/SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)

O réu foi pessoalmente citado e apresentou resposta às acusações às fls. 116/202. Em sua defesa, alegou, em síntese, que não seria exigível conduzir de diversa maneira visto que a empresa JBM Comércio e Serviços Eletrônicos LTDA estaria passando por dificuldade financeira na época dos fatos, tendo priorizado o pagamento de verbas salariais. A ação penal deve prosseguir, haja vista que as questões suscitadas pela defesa somente poderão ser examinadas por ocasião da sentença. Com efeito, dispõe o art. 397, incisos I a IV, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. A propósito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No presente caso, inexistem quaisquer causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 16 de julho de 2019, às 15.00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se mandados de intimação para comparecimento das testemunhas arroladas pela acusação e do réu na audiência. Expeça-se ofício à Receita Federal em São Paulo/SP requisitando o comparecimento da Sra. Auditora Fiscal Márcia Birman. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001275-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES/SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Dispõe o art. 397, incisos I a IV, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, não existem quaisquer causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade, de modo que as testes desenvolvidas pela Defesa serão examinadas depois de concluída a instrução processual. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 3 de julho de 2019, às 14.00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se os competentes mandados de intimação. Intime-se. Cumpra-se. Dispõe o art. 397, incisos I a IV, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, não existem quaisquer causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade, de modo que as testes desenvolvidas pela Defesa serão examinadas depois de concluída a instrução processual. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 3 de julho de 2019, às 14.00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se os competentes mandados de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013421-65.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RIZZATO CASTILHO/MG087637 - JOSE CARLOS NOBRE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GUSTAVO RIZZATO CASTILHO, qualificado na exordial, imputando-lhe a prática de crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, 1º, inciso I, c.c artigo 40, da Lei nº 11.343/06), em razão da importação de sementes de cânhamo (Cannabis Sativa), depois que o pedido de arquivamento do inquérito policial foi rejeitado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.O denunciado foi citado pessoalmente e em sua defesa prévia, alegou a atipicidade formal e material de sua conduta, de forma que não haveria justa causa para a ação penal.Sem razão, contudo, porque a denúncia descreveu fatos que, em tese, são típicos e antijurídicos e foi instruída com o inquérito policial nº 0964/2013-2, instaurados pela DRCOR - Polícia Federal em São Paulo/SP - que demonstra indícios de autoria e materialidade, de forma que atende satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). De outro lado, vale realçar que as pessoas que vivem em uma democracia, máxime aqueles que têm a oportunidade de frequentar boas escolas, devem respeitar as proibições legais. E é a Constituição da República, no capítulo dos direitos e DEVERES INDIVIDUAIS e coletivos, em seu artigo 5º, inciso XLIII, que atribuiu ao legislador a competência para editar lei que considere crime inafiançável o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Em cumprimento a este dever constitucional foi editada a Lei n. 11.343, de 2006, que tipificou o delito de tráfico de drogas (comércio ilegal de drogas) e a esse crime equiparou a conduta de quem importa matéria-prima ou insumo destinado à preparação de drogas. Insumo é tudo aquilo que pode ser empregado na produção de droga. E, como a droga popularmente conhecida como maconha é produzida unicamente com as folhas, flores e ramos do cânhamo (Cannabis sativa), não parece desarrazoado considerar que a conduta narrada na denúncia amolda-se ao tipo do art. 33, 1º, I, da Lei n. 11.343/2006.De fato, ainda que se trate de questão controversa, é importante destacar que a quantidade de sementes importadas poderia produzir ao menos 10 (dez) plantas, suficiente para se iniciar uma plantação de drogas e produzir razoável quantidade de substâncias entorpecentes. Logo, não há como sustentar inexistir lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Por isso, concordo com o entendimento da 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que considera típica a conduta de importar sementes de maconha:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. A decisão recorrida não destoa do entendimento firmando nesta Corte quanto ao fato de que a importação de sementes de maconha é conduta que se amolda ao tipo penal descrito no art. 33, 1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1058395/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017)Ademais, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado.Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)No caso, não existem quaisquer causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade, de modo que as testes desenvolvidas pela Defesa serão examinadas depois de concluída a instrução processual.Ante o exposto, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal e designo o dia 18 de julho de 2019, às 15.45 horas, para a audiência de instrução e julgamento.Expeça-se carta precatória destinada à Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, para intimação das testemunhas de defesa, bem como a citação e intimação do réu, no endereço declinado às fls. 149. Todos serão ouvidos por meio de sistema de videoconferência. Providencie a secretaria a devida reserva de horário. Intime-seO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GUSTAVO RIZZATO CASTILHO, qualificado na exordial, imputando-lhe a prática de crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, 1º, inciso I, c.c artigo 40, da Lei nº 11.343/06), em razão da importação de sementes de cânhamo (Cannabis Sativa), depois que o pedido de arquivamento do inquérito policial foi rejeitado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.O denunciado foi citado pessoalmente e em sua defesa prévia, alegou a atipicidade formal e material de sua conduta, de forma que não haveria justa causa para a ação penal.Sem razão, contudo, porque a denúncia descreveu fatos que, em tese, são típicos e antijurídicos e foi instruída com o inquérito policial nº 0964/2013-2, instaurados pela DRCOR - Polícia Federal em São Paulo/SP - que demonstra indícios de autoria e materialidade, de forma que atende satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). De outro lado, vale realçar que as pessoas que vivem em uma democracia, máxime aqueles que têm a oportunidade de frequentar boas escolas, devem respeitar as proibições legais. E é a Constituição da República, no capítulo dos direitos e DEVERES INDIVIDUAIS e coletivos, em seu artigo 5º, inciso XLIII, que atribuiu ao legislador a competência para editar lei que considere crime inafiançável o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Em cumprimento a este dever constitucional foi editada a Lei n. 11.343, de 2006, que tipificou o delito de tráfico de drogas (comércio ilegal de drogas) e a esse crime equiparou a conduta de quem importa matéria-prima ou insumo destinado à preparação de drogas. Insumo é tudo aquilo que pode ser empregado na produção de droga. E, como a droga popularmente conhecida como maconha é produzida unicamente com as folhas, flores e ramos do cânhamo (Cannabis sativa), não parece desarrazoado considerar que a conduta narrada na denúncia amolda-se ao tipo do art. 33, 1º, I, da Lei n. 11.343/2006.De fato, ainda que se trate de questão controversa, é importante destacar que a quantidade de sementes importadas poderia produzir ao menos 10 (dez) plantas, suficiente para se iniciar uma plantação de drogas e produzir razoável quantidade de substâncias entorpecentes. Logo, não há como sustentar inexistir lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Por isso, concordo com o entendimento da 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que considera típica a conduta de importar sementes de maconha:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. A decisão recorrida não destoa do entendimento firmando nesta Corte quanto ao fato de que a importação de sementes de maconha é conduta que se amolda ao tipo penal descrito no art. 33, 1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1058395/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017)Ademais, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado.Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,

julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)No caso, não existem quaisquer causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade, de modo que as teses desenvolvidas pela Defesa serão examinadas depois de concluída a instrução processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal e designo o dia 18 de julho de 2019, às 15:45 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória destinada à Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, para intimação das testemunhas de defesa, bem como a citação e intimação do réu, no endereço declinado às fls. 149. Todos serão ouvidos por meio de sistema de videoconferência. Providencie a secretaria a devida reserva de horário. Intime-se

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3741

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0012131-73.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-26.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E MG051635 - EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA)

As defesas de JOESLEY MENDONÇA BATISTA e de WESLEY MENDONÇA BATISTA requerem a alteração da área de exclusão no sistema de monitoração eletrônica, para que possam frequentar o imóvel localizado a Avenida Margina Direita do Tietê, 500, Parque Anhanguera, São Paulo/SP. Alegam que administram as empresas JMP Participações Ltda., WWMB Participações Ltda., Ambar Energia Ltda. e Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.A./Flora Distribuidora de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., as quais não estariam envolvidas nas supostas ilicitudes investigadas na ação penal na qual figuram como réus. O MPF opina pelo indeferimento dos requerimentos (fls. 1.134/1.136). É o relatório. Decido. Os requerimentos devem ser indeferidos. Conforme se observa dos documentos apresentados pelos requerentes, a empresa Ambar Energia Ltda. pertence à empresa J&F Investimentos S.A. (detentora de 99,99% do capital social, fls. 1.085/1.093), assim como a empresa Flora Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. (detentora de 56,80% do capital social, sendo que o restante pertence parente dos acusados, Sr. José Batista Sobrinho, fls. 1.106/1.116). Já as empresas JMP Participações Ltda. e WWMB Participações Ltda. pertencem aos próprios acusados (fls. 1.029 e 1.097). Todas estão sediadas no mesmo endereço da sede da J&F Investimentos S.A. (Avenida Margina Direita do Tietê, 500, Parque Anhanguera, São Paulo/SP). Refêridas empresas claramente são parte do grupo empresarial da J&F Investimentos S.A., tanto que pertencem direta ou indiretamente à J&F S.A. e aos réus (os réus são os proprietários da J&F S.A.). O v. acórdão do E. STJ que deferiu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas indica que os réus estão proibidos de ocupar cargos ou funções nas pessoas jurídicas que compõem o grupo de empresas envolvidas nas ilicitudes em apuração da ação penal (fl. 595)(...III) proibição de participar, diretamente ou por interposta pessoa, de operações no mercado financeiro, e de ocupar cargos ou funções nas pessoas jurídicas que compõem o grupo de empresas envolvidas nas ilicitudes objeto da ação penal a que respondem. Logo, a proibição abrange não somente a J&F Investimentos S.A. e a JBS S.A., mas se estende ainda às outras empresas do mesmo grupo econômico. Portanto, os réus não deveriam ocupar cargos ou funções nas empresas mencionadas em suas manifestações. Ademais, assiste razão ao MPF ao aduzir que uma vez permitido o acesso dos réus ao imóvel da sede da J&F S.A., torna-se impossível fiscalizar o cumprimento da medida cautelar. Ante o exposto, indefiro os requerimentos de JOESLEY MENDONÇA BATISTA e de WESLEY MENDONÇA BATISTA de acesso ao imóvel localizado a Avenida Margina Direita do Tietê, 500, Parque Anhanguera, São Paulo/SP. P.R.L.C. São Paulo, 23 de maio de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3742

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004697-62.2019.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG051635 - EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E MG180972 - LIVIA VILELA BERNARDES)
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 3743

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002639-86.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-24.2015.403.6181 ()) - RICARDO JAQUES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (Tipo D1). Relatório Trata-se de pedido formulado por Ricardo Jacques pela restituição de numerário apreendido nos Autos do Inquérito Policial Nº 0001624-24.2015.403.6181 (IPL nº 0393/2015-1), em decorrência da prisão do requerente (fls. 02/09 e 23/24). O requerente aduz ser o proprietário da quantia apreendida nos autos principais, em conjunto com sua esposa, alegando que os valores decorrem de trabalho e da venda de veículos. O Inquérito Policial Nº 0001624-24.2015.403.6181 foi instaurado a partir da prisão em flagrante de Ricardo Jacques, nesta Capital, portando a quantia aproximada de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que, segundo teria sido afirmado por Ricardo, consistiria em valores de origem ilícita, provenientes da venda de cigarros falsificados. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 130/132, opinando pelo indeferimento da restituição pleiteada às fls. 03/09, entendendo que a restituição de bens apreendidos condiciona-se, entre outros requisitos, à demonstração da propriedade do bem. Em decisão de fls. 133/133 verso, foi determinada a intimação do requerente para que esclarecesse, com suporte documental, a propriedade e a origem exata dos recursos que pretende restituir. O requerente apresentou documentos e esclarecimentos às fls. 138/167. O Ministério Público Federal apresentou novo manifestação à fl. 169 verso, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição sob o entendimento de que os documentos apresentados nos autos pelo requerente não demonstram origem lícita do numerário apreendido. É o relatório. 2. Fundamentação O pedido não comporta deferimento. Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Conforme observado às fls. 133/133 verso, o requerente já declarou anteriormente ter adentrado veículo que tinha em seu interior mochila com a quantia de aproximadamente R\$ 200.000,00. Segundo declarado à época (fls. 08 dos autos principais), a quantia teria relação com telefonema recebido, indicando como proceder no pagamento de boletos. Posteriormente, foi apresentada a versão de que os valores seriam provenientes da venda de cigarros adquiridos no Paraguai a camelôs de diversas regiões de São Paulo (fls. 86/88 dos Autos nº 0001624-24.2015.403.6181). Os documentos apresentados às fls. 11/128 demonstram o exercício de atividade laboral e a venda de veículos, em diferentes períodos, inclusive em momento posterior à data da prisão do requerente (21/01/2015). Os novos documentos apresentados às fls. 138/167 consistem em informações fiscais do requerente e de Graice Silva (esposa). A partir de tais documentos é possível verificar, preliminarmente, que o requerente e sua esposa não possuíam, no ano-calendário 2014, rendimentos compatíveis com os valores em espécie apreendidos nos autos principais. Ainda que se possa considerar o valor dos rendimentos declarados, não são apresentadas outras provas sobre a relação com os valores apreendidos no Inquérito nº 0393/2015-1, ou, ainda, justificativa para as primeiras declarações de Ricardo Jacques, de que não seria o proprietário da quantia. Aliás, o requerente sequer esclarece a razão de estar transportando quantia significativa em espécie. As declarações de rendimentos do requerente e de sua esposa também informam sobre reservas econômicas nos valores de R\$ 66.000,00 e de R\$ 200.000,00 (fls. 147 e 154). Contudo, em relação a tais reservas, não é explicada a relação que poderiam ter com a quantia apreendida nos autos principais. Os valores que o requerente alega ter acumulado no ano de 2014 não apresentam compatibilidade com os rendimentos de anos anteriores, conforme declarações do IRPF juntadas aos autos (fls. 64/106), além de não terem sido apresentadas declarações de anos imediatamente anteriores a 2014 (Ano-calendário 2012 e 2013). De ressaltar que, na hipótese da quantia apreendida ter origem em rendimentos ou em patrimônio de Graice Silva, esposa do requerente, impõe-se que a titular dos bens apresente manifestação nos autos pela restituição pleiteada. Outrossim, o fato de ter sido determinado o arquivamento do Inquérito Policial nº 0393/2015-1, por ausência de indícios da infração penal antecedente ao crime de lavagem de capitais, não implica o reconhecimento da titularidade dos valores, sobretudo em vista das primeiras declarações do requerente de que não seria o proprietário dos recursos apreendidos nos autos principais. Ainda que as alegações de proveniência ilícita dos valores não tenham sido confirmadas nos autos, o que motivou o arquivamento da investigação, também não restou comprovada a propriedade pelo requerente, conforme exigência legal para a restituição pleiteada. Dessa forma, não esclarecida a propriedade e a origem lícita do numerário apreendido nos Autos nº 0001624-24.2015.403.6181, não se mostra cabível o deferimento do pedido de restituição de fls. 02/09.3. Dispositivo Por todo o exposto e com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado por Ricardo Jacques às fls. 02/09. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 23 de maio de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 3744

PETICAO CRIMINAL

0005029-29.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 3745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO E SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA) X CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JEFFERSON BARALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X MARCOS ROBERTO VIANA X RONALDO MANTERO OLIVEIRA(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA) X VALDEMAR ROBERTO LEITE(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X WAGNER GERALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO) X WALTER TERRANOVA JUNIOR(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

Baixa em diligência.

Proceda a Secretaria à juntada a estes autos de cópias digitalizadas dos autos 0009445-21.2011.403.6181, pertencentes à 5ª Vara Federal Criminal, dando-se ciência às partes.

I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X MARCELO VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES(SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X VALDECIR GERALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)

Baixa em diligência.

Proceda a Secretaria à juntada a estes autos de cópias digitalizadas dos autos 0009445-21.2011.403.6181, pertencentes à 5ª Vara Federal Criminal, dando-se ciência às partes.

I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006657-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANZHONG DU(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Fls. 294/299: Intime-se a testemunha nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012897-68.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP078180 - OLION ALVES FILHO E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA) X ANGELO LUIS RODRIGUES FERREIRA(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Folhas 1.081-v e 1.103-v: Tendo em vista as certidões de trânsito em julgado (05/11/2018 e 13/04/2019) do v. acórdão dos C. Superior Tribunal de Justiça, e Supremo Tribunal Federal, que negaram provimento aos recursos especial (AResp/SP 1.169.862 e ARE N. 1174870), e considerando que a DECIMA PRIMEIRA TURMA DO TRF3, por unanimidade, negou provimento ao recurso da acusação e deu parcial provimento ao recurso da defesa somente para excluir a condenação pela indenização civil do réu Pedro Luis Novaes Ferreira, e acolheu em parte os embargos de declaração, com efeito infringente, somente para reduzir o quantum diário da pena de multa para (um quarto) do salário mínimo vigente na época dos fatos e a prestação pecuniária para 10 (dez) salários mínimos, mantidos os demais termos da sentença, determino:

1. Oficie-se à 1ª Vara das Execuções Penais para retificar a execução penal nº 0014529-90.2017.403.6181 de PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA, a fim de dar cumprimento no artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE. Instrua-se com cópias deste despacho e das folhas 998/1.001, 1.016/1.021, 1.029/1.030 e 1.033/1.104.
2. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO para PEDRO e ABSOLVIÇÃO para ANGELO.
3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias.
4. Lance-se o nome do réu PEDRO no livro de rol dos culpados.
5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
6. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes (PEDRO E ANGELO).
7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
8. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
9. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-08.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA RIBEIRO PINTO(SP340370 - ANDREW MELQUIADES DA SILVA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000291-08.2013.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: CRISTIANA RIBEIRO PINTOS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CRISTIANA RIBEIRO PINTO, qualificada nos autos, pela prática dos crimes de previstos no e Código Penal, artigo 180, 1º e Lei Federal nº 9.605/98, artigo 29, 1º, inciso III c.c. 4º, inciso I, do mesmo dispositivo, em concurso material entre si (fls. 104/108). A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2014 (fls. 109/112). A decisão de fls. 149/152 realizou a emenda libelli, afastando a imputação do crime de receptação, haja vista que a conduta imputada à ré na denúncia amoldava-se exclusivamente ao tipo inserido no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. A acusada CRISTIANA RIBEIRO PINTO, em audiência realizada no dia 01º de setembro de 2016, aceitou proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, comprometendo-se a cumprir as seguintes condições: I - proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, sem autorização do Juiz, por mais de quinze dias; II - comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. III - O cumprimento pela acusada de serviços comunitários na razão de 04 (quatro) horas semanais pelo período de 06 (seis) meses junto a instituição pública ou benemerente indicada por este Juízo que tenha como desiderato a proteção do meio ambiente, durante o período acima preconizado (art. 17 de Lei nº 9.605/98). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade da acusada (fl. 238, verso). É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, a acusada CRISTIANA RIBEIRO PINTO cumpriu integralmente a condição proposta, nos termos das informações prestadas pela CEPEMA às fls. 236/237. Posto isso, em face da manifestação ministerial de fl. 238, verso e considerando que não houve a revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada CRISTIANA RIBEIRO PINTO, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 09 de maio de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004596-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SARAFIAN GANTMAN(SP093507 - HAGOP YAAKOV TIAGO BLUMENFELD DE ALMEIDA CAMPOS SARAFIAN) X GABRIEL SARAFIAN GANTMAN

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: DANIEL SARAFIAN GANTMAN GABRIEL SARAFIAN GANTMAN AUTOS N.º 0004596-30.2016.403.6181 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou DANIEL SARAFIAN GANTMAN e GABRIEL SARAFIAN GANTMAN, qualificados na inicial como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, exercendo a administração da empresa Dagagi Comércio e Serviços de Comunicação Visual Ltda. (CNPJ nº 05.824.275/0001-63), suprimiram tributos relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, durante o ano-calendário de 2005. A denúncia de fls. 454/455 narra o modus operandi dos acusados, in verbis: Apurou-se, por intermédio do Processo Administrativo-Fiscal nº 11610.008867/2007-26

que, durante o ano-calendário de 2005, a pessoa jurídica Dagagi Comércio e Serviços de Comunicação Visual Ltda., administrada pelos denunciados DANIEL SARAFIAN GANTMAN e GABRIEL SARAFIAN GANTMAN, omitiram receita referente a prestação de serviços não declarados e depósitos bancários não contabilizados, logrando suprimir, dolosamente, IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), com prejuízo de R\$ 140.651,91 (cento e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos; v. f. 448). Foram lavrados os autos de infração de imposto de renda da pessoa jurídica e seus reflexos (fls. 17/37), pelos quais se verifica apuração do valor do crédito tributário decorrente da sonegação fiscal, referente aos tributos não recolhidos. A constituição definitiva do crédito tributário se deu em 08 de maio de 2008. A exordial veio instruída com cópias do inquérito policial nº 1406/2010-1. A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2016 conforme decisão de fls. 456/458. O acusado GABRIEL foi citado pessoalmente, conforme mandado e certidão de fls. 496/497. A defesa constituída de GABRIEL SARAFIAN GANTMAN apresentou resposta à acusação às fls. 498/516. Arrolou 03 (três) testemunhas. O acusado DANIEL foi citado por edital (fl. 718), constituiu defensor nos autos, mas não apresentou resposta escrita. Decisão de fls. 745/747 decretou a prisão preventiva do acusado DANIEL SARAFIAN GANTMAN com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. A defesa constituída de DANIEL SARAFIAN GANTMAN requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 752/754) e alegou que o réu não havia tomado ciência do processo até então pelo fato de estar residindo nos Estados Unidos da América. As fls. 776/779, a defesa de DANIEL requereu a prorrogação por igual período da contramedida de Prisão Preventiva, a qual não sofreu oposição por parte do Ministério Público Federal (fls. 790). Na audiência de instrução, realizada em 09 de abril de 2019, foram ouvidas as testemunhas de acusação Luiz Fernando Bueno Javiera, as testemunhas de defesa Vanderlei Aparecido de Carvalho e Eduardo Antônio Torrisi e a informante Sílvia Sarafian, bem como foi realizado o interrogatório do acusado GABRIEL SARAFIAN GANTMAN e decretada a revelia do acusado DANIEL SARAFIAN GANTMAN, conforme termo de fls. 806/814 e mídia de gravação audiovisual de fls. 815. Ainda na audiência de instrução, foi revogada a prisão preventiva decretada em desfavor de DANIEL SARAFIAN GANTMAN, determinando o seguimento do processo apesar da ausência do acusado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa constituída nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos corréus DANIEL SARAFIAN GANTMAN e GABRIEL SARAFIAN GANTMAN, pela apresentação de provas que afastam a autoria delitiva, nos termos do artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal (fls. 817/822). Em suas alegações finais (fls. 836/858), a defesa constituída dos acusados DANIEL e GABRIEL alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, requereu a absolvição dos corréus pela atipicidade da conduta e pela ausência de dolo, nos termos do artigo 386, incisos III, IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Juntadas as certidões de antecedentes dos acusados às fls. 468/469, 471/472. É o relatório. Fundamento e decido. Não há inépcia da denúncia, como quer a defesa, com o argumento de que a mesma limitou-se a descrever o fato típico sem especificar a conduta de cada acusado. Com efeito, o que se exige é que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e classificação do crime com o rol de testemunhas. Esses são os requisitos legais necessários para a validade da denúncia ou queixa, nos termos do art. 41 do CPP, in verbis: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Portanto, a peça acusatória, in caso, preenche os requisitos legais. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. i. Da Materialidade: Imputa a denúncia aos acusados as condutas tipificadas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado). Segundo os apontados dispositivos legais: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do delito restou plenamente demonstrada pelo Processo Administrativo nº 11610.008867/2007-26 e documentos juntados às fls. 08/11 (Representação Fiscal para Fins Penais), 12/16 (Termo de Verificação Fiscal), 17/19 (Demonstrativos de Apuração dos Tributos), 20/22, 27/29, 34/36, 40/42 (Autos de Infração) e 43 (Termo de Encerramento), com consolidação dos créditos tributários devidamente apurados. No ponto, ressalto que a representação fiscal para fins penais, analisando a documentação relativa aos negócios realizados pela empresa Dagagi, concluiu que: Ficou constatado que o contribuinte, no que respeita ao ano calendário 2005, omitiu a autoridade fiscal receitas auferidas na prestação de serviços e, a par de não declarar os tributos e contribuições que têm seu fato gerador nessas receitas, deixou de recolhê-los (fls. 09/10). O crédito tributário foi constituído definitivamente em 08/05/2008, conforme ofício nº 3527/2015/PRFN-3ª REGIÃO/DIDAU, juntado às fls. 436, a possibilitar o ajuizamento da ação penal, haja vista a natureza de crime material das condutas previstas no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, conforme entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. ii. Da Autoria: Quanto à imputação feita aos corréus DANIEL SARAFIAN GANTMAN e GABRIEL SARAFIAN GANTMAN verifica-se que não há provas de que participavam da administração da empresa Dagagi Comércio e Serviços de Comunicação Visual Ltda. à época da redução de tributos. Ao contrário, a prova produzida em Juízo indica que a única responsável pela administração da empresa Dagagi, sendo também a responsável financeira e tributária durante o período que se deu a prática criminoso, era SILVIA SARAFIAN, mãe dos réus, que em suas declarações em juízo na qualidade de informante, acostadas na mídia de fl. 815, afirmou ter aberto sozinha a empresa Dagagi no ano de 2004 e colocado o nome dos seus filhos como sócios com o intuito de deixar algo para eles e facilitar a burocracia de futura transferência societária, declarando que cabia unicamente a ela a administração empresarial. Corroborando a assertiva, o contador da empresa, Vanderlei Aparecido de Carvalho, e um cliente da Dagagi, Eduardo Antonio Torrisi, atestaram em depoimento comprometido que era SILVIA SARAFIAN a responsável pela administração da empresa, e que os assuntos negociais eram tratados exclusivamente com ela, afirmando não terem visto qualquer um dos réus na sede da instituição (mídia de fl. 815). No interrogatório de GABRIEL SARAFIAN GANTMAN, conforme mídia de fl. 815, este confirmou que sua participação na empresa Dagagi era limitada à menção de seu nome no contrato social, uma vez que ele e seu irmão DANIEL emprestaram seus nomes para a constituição da empresa a pedido de sua mãe, ao afirmar que ambos jamais administraram ou mantiveram qualquer vínculo com a empresa. Desse modo, o fato de os acusados DANIEL SARAFIAN GANTMAN e GABRIEL SARAFIAN GANTMAN constarem como sócios da empresa Dagagi em seu contrato social à época dos fatos é insuficiente para, com certeza razoável, caracterizar a responsabilidade destes pela gestão e administração empresarial, bem como firmar a autoria e dolo destes quanto às condutas imputadas. Desta forma, concluo que as provas produzidas na instrução criminal demonstram com certeza razoável que os acusados DANIEL SARAFIAN GANTMAN e GABRIEL SARAFIAN GANTMAN não concorreram para o cometimento do crime previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, considero provado que os réus não concorreram para a infração penal e ABSOLVO DANIEL SARAFIAN GANTMAN e GABRIEL SARAFIAN GANTMAN, qualificados nos autos, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5441

INQUERITO POLICIAL

0003387-26.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP420663 - MARCELO KHEIRALLAH E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARAES LEARDINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Fls. 678: DEFIRO a devolução do prazo para a apresentação da defesa preliminar nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal pela ré JORGETTE. Intime-se. Com a apresentação da defesa preliminar pelas rés LARISSA e JORGETTE tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5442

INQUERITO POLICIAL

0005202-53.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE SOUZA MIGUEZ X RICARDO JOSE DA SILVA RAOUL

Autos nº 0005202-53.2019.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FELIPE SOUZA MIGUEZ e RICARDO JOSÉ DA SILVA RAOUL, dando-os como incurso nas penas do artigo 27-C da Lei nº 6.385/76, crime de manipulação de mercado. Foi arrolada uma testemunha (fls. 184-192). Em síntese, narra que, no dia 22 de julho de 2016, na cidade de São Paulo, FELIPE SOUZA MIGUEZ e seu superior, diretor geral da Paladin FII Investors, RICARDO JOSÉ DA SILVA RAOUL, pré-ajustados e com unidade de designios e de forma livre e consciente, realizaram operações simuladas destinadas a elevar a cotação, o preço ou o volume negociado de valor mobiliário na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo - BM&FBOVESPA, com o fim de obter vantagem indevida ao fundo de investimento Paladin FII Investors (Brazil) LLC. Segundo a acusação, FELIPE, seguindo orientações do diretor geral RICARDO, em operações imediatamente sucessivas realizadas no dia 22.07.2016, alienou 5.052 cotas da TBOF11 pelo valor unitário de R\$ 62,50, perfazendo a soma de R\$ 316.000,00, e adquiriu em seguida 5.253 cotas deste fundo imobiliário pelo valor de R\$ 62,59, totalizando a quantia aproximada de R\$ 329.000,00, as quais tiveram incidência de oscilação positiva de preço, a fim de valorizar a posição da Paladin e obter vantagem indevida em benefício da referida acionista. O Ministério Público Federal requereu, ainda, as folhas de antecedentes e certidões criminais dos denunciados a fim de oferecer eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afirmo a competência deste juízo para apurar e julgar os crimes previstos na Lei nº 6.385/1976, conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS, MANIPULAÇÃO DE MERCADO E INSIDER TRADING. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MAGNITUDE DA LESÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DISTRIBUIÇÃO. VARAS ESPECIALIZADAS. SUPOSTA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Não há dúvidas de que o mercado de capitais - compreendido como o somatório dos diferentes segmentos do mercado de investimentos - integra a ordem econômico-financeira. No ápice do sistema que regula a atividade financeira estatal, está o Conselho Monetário Nacional, cuja estrutura conta com dois outros órgãos: o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários. 2. É negável a existência de interação entre o mercado de capitais e a economia como um todo, de tal sorte que condutas ilícitas praticadas em seu âmbito podem repercutir não só em relação aos investidores mas também afetar a própria credibilidade e a harmonia do sistema financeiro, com prejuízos econômicos ao país. 3. A regra prevista no art. 109, VI, da CF fixa a competência federal para o processamento e o julgamento dos crimes contra o sistema financeiro e contra a ordem econômico-financeira, desde que determinados por lei, isto é, conquanto haja previsão expressa acerca dos crimes financeiros quanto à competência federal, como ocorre, por exemplo, com a Lei n. 7.492/1986, em seu art. 26. 4. A Lei n. 6.385/1976, ao dispor sobre os crimes contra o mercado de capitais - os quais, ao menos em tese, poderiam atingir o complexo sistema financeiro -, nada previu a respeito da competência. Logo, sob o prisma do art. 109, VI, da Constituição Federal, não se justificaria a vis atractiva do Juízo Federal; entretanto, mostra-se equivocado concluir nessa direção com base na análise isolada do referido dispositivo. É necessário verificar se o delito, como se depende na espécie, se enquadra em alguma das hipóteses previstas no art. 109, IV, da CF. Precedentes. 5. Em qualquer caso de delito que repercuta no sistema financeiro ou que faça parte dos crimes contra a ordem econômico-financeira, cuja legislação que os prevê não contenha dispositivo específico que importe na fixação da competência federal, há que se avaliar, no caso concreto, a existência de circunstância de fato que demonstre a existência de efetiva lesão a bens, serviços ou direitos da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Assim, nessas hipóteses, mesmo que não haja previsão na legislação infraconstitucional, como é a exigência do art. 109, VI, da Constituição Federal, o delito será processado e julgado perante a Justiça Federal, mas por incidência do disposto no art. 109, IV, da Lei Maior. 6. No caso, a denúncia foi recebida pelos crimes de manipulação de mercado e insider trading. A conduta, tal como descrita, foi capaz de movimentar, no mercado, quantia que totalizou um volume de R\$ 33.700.460,00. Segundo o Parquet, pela dimensão das perdas, houve reflexo no sistema financeiro, sobretudo pelo prejuízo suportado pelo mercado investidor, da ordem de R\$ 70.326.802,80. Em razão disso, os crimes imputados ao recorrente tiveram o condão de afetar ou, ao menos, expor concretamente a lesão a própria credibilidade do sistema financeiro, com possíveis prejuízos a um número elevado de investidores, a justificar a competência federal. 7. Inexiste ilegalidade na distribuição do feito a uma das varas especializadas em delitos financeiros da Justiça Federal, em razão da matéria, visto que os crimes contra o mercado de capitais integram a ordem econômico-financeira. 8. Recurso em habeas corpus não provido. (Recurso em Habeas Corpus nº 82.799 - RJ (2017/0074762-0), Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe: 06/12/2018) Fixada a competência, a denúncia imputa ao

acusado a prática do delito previsto no artigo 27-C, incluído pela Lei nº 10.303/01 à Lei nº 6.385/76. Vale ressaltar que, na época dos fatos, estava em vigor a seguinte redação do dispositivo, anterior à alteração incluída pela Lei nº 13.506/2017, in verbis: Manipulação de Mercado. Art. 27-C Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros: Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. O tipo penal em comento visa evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulações destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados em mercado. O bem jurídico tutelado refere-se ao regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, ou ainda, mais precisamente, à manutenção do correto processo de formação do preço, em especial, no mercado secundário, local onde os investidores negociam e transferem entre si valores mobiliários emitidos pelas companhias, a fim de oferecer liquidez aos títulos emitidos no mercado primário. O termo operação refere-se a qualquer negócio jurídico que envolva valores mobiliários; operação simulada, por sua vez, é aquela que não corresponde a um negócio jurídico real, cuja existência é meramente aparente. Todavia, o preceito primário ainda abre interpretação analógica ao mencionar outras manobras fraudulentas. A Instrução CVM nº 08/79 fornece ainda um importante subsídio para a interpretação da regra em questão, ao vedar as seguintes práticas: 1 - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceituam-se como) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários; b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda; c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros; d) prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação. Trata-se de delito formal e de perigo abstrato e que, portanto, independe da efetiva alteração do funcionamento do mercado, da obtenção de vantagem ou da causação de prejuízo para ser consumado. Neste sentido, colaciono acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULLIDADE. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. MANIPULAÇÃO DO MERCADO DE CAPITALIS. ART. 27-C DA LEI N. 6.385/76. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. No processo penal vigia a máxima *in dubio pro reo* segundo a qual se exige a demonstração de prejuízo para a configuração da nulidade, princípio válido também no que toca à necessidade de fundamentação da sentença (STJ, HC n. 133211, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.10.09). 2. O delito de manipulação do mercado de capitais é de natureza formal, não exigindo, para sua consumação, resultado naturalístico. A consumação dá-se com a realização das operações simuladas ou a execução de outras manobras fraudulentas, independentemente do efetivo alcance da finalidade do funcionamento do mercado de capitais, ou, ainda, da obtenção de vantagem ou lucro ou da causação de prejuízo a outrem. 3. As provas oral e documental dos autos evidenciam a realização de operações simuladas pelo Grupo Atrium, na Bolsa de Valores de São Paulo, com as ações preferenciais da Rimet, especialmente, no período de dezembro de 2003 a janeiro de 2004, para alterar artificialmente o funcionamento do mercado de valores mobiliários, destacando-se ter sido provocado o aumento artificial do preço dessas ações e a obtenção de lucro pelo Atrium Fundo, a caracterizar o delito do art. 27-C da Lei n. 6.385/76. 4. A documentação dos autos e os depoimentos colhidos em Juízo demonstram que os acusados desempenhavam funções de comando nas variadas empresas do Grupo Atrium e, especificamente, no tocante à Atrium Corretora, que administrava o Atrium Fundo, Marco Antonio Fiori era diretor e responsável legal pelas operações em bolsa de valores, enquanto Mario Sérgio Nunes da Costa era gerente e operador na bolsa de valores. 5. O dolo dos réus é evidenciado pela realização de compras e vendas das ações Rimet PN entre as empresas e o fundo de investimentos do Grupo Atrium, tendo atuado com poder decisório sobre as operações realizadas com o fim de produzir artificialidade no funcionamento do mercado de capitais que, no caso, gerou efetivo aumento do preço das ações objeto das operações simuladas. 6. Dosimetria da pena. Mantido o aumento da pena-base com fundamento nas circunstâncias e consequências da prática delitiva. Reduzida a pena de multa ao valor da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. 7. Apelações parcialmente providas apenas para reduzir a pena de multa. (Apelação Criminal nº 0006193-78.2009.4.03.6181/SP, Relator Desembargador Federal André Nekutschalov, disponibilizado no DJe em 10/02/2017) Feitas tais observações, passo ao exame dos fatos e dos requisitos para recebimento da denúncia. O procedimento investigatório originou-se da notícia de fato nº 1.34.001.00747/2018-51 contendo informações do Processo CVM nº 19957.008314/2016-55, instaurado em decorrência de comunicação da BM&FBOvespa Supervisão de Mercados -BSM-, por meio do Comunicado nº 1680/2016-SAM-DAR-BSM (fls. 36-39), acerca de irregularidades em negócios envolvendo cotas do fundo imobiliário FII TB Office (código de negociação TBOF11). Por sua vez, os negócios realizados pela Paladín FII Investidores (Brazil) LLC (Paladín) com TBOF11 no prego de 22.07.2016 foram objeto de comunicação à BSM por parte da Itaú CV S.A. (Corretora), tendo em vista seu entendimento pela presença de indícios da prática de manipulação de preços por meio desses negócios, em infração à Instrução CVM nº 08/79. Em resumo, as operações realizadas podem ser verificadas conforme tabelas abaixo, extraídas do Comunicado da BM&FBOvespa e presentes na denúncia (fls. 37v e 187): A Corretora teria enviado, ainda, gravações de ordens emitidas em 22.07.2016, na qual FELIPE DE LOUZA MIGUEZ, transmissor das ordens em nome da Paladín, teria solicitado de forma recorrente a venda de cotas seguidas pela compra de cotas por preço superior ao de venda. Seguem trechos dos diálogos extraídos do Comunicado da BM&FBOvespa (fl. 37): Nota-se, a partir dos diálogos acima, que a conduta de FELIPE chamou a atenção do operador que afirmou não ter entendido as razões das ordens das operações. Por outro lado, FELIPE ainda apresentou indícios de que possuía intenção na cotação do fechamento do ativo em um preço determinado. Para tanto, importante a transcrição de trecho ampliado dos diálogos travados entre FELIPE e o operador, extraído de fls. 218-219 e presente na peça inicial acusatória, no qual também é possível verificar possível conversa entre FELIPE e seu superior, RICARDO, supostamente autorizando as operações de compra e venda: CONTATO ENTRE O OPERADOR E O CLIENTE FELIPE NO LEILÃO DE FECHAMENTO DO PREGÃO DE 22.07.2016 Felipe: Quanto... Quanto tá fechando, Felipe? Operador: Indicando RS62,70, não mudou nada. Tá. Você tá comprando 747. Felipe: e... e... falta quantas ali? Se eu quiser subir para RS62,95 quantas eu preciso pôr? Operador: RS62,95, você coloca mais 200 ações. Felipe (falando com terceira pessoa ao fundo): Ricardo, mais 200 ações sobre para RS62,95. Quer ir? Voz de terceiro ao fundo: inaudível Felipe (falando com terceira pessoa ao fundo): Vai pegar do... do que a gente tem de sobra, nós temos. Voz de terceiro ao fundo: Ah então põe, então põe... Felipe: Então põe, pôe aí Felipe, pode comprar mais 200. Para fechar no RS62,95. Operador: Oh tá indicando RS62,70, tem mais lá, cara. Vc tá comprando... Tem mais, tem escondida lá, cara. Felipe: Ah, tem escondida, Felipe? Operador: Tem Felipe (falando com terceira pessoa ao fundo): Peraí, Ricardo, ele falou que tem escondido. Não adianta a gente ficar subindo muito. Voz da terceira pessoa ao fundo: Não (inaudível)... mas quanto tá agora (inaudível)? Felipe (falando com terceira pessoa ao fundo): Agora tá fechando no meio dois... Operador: meia dois setenta Felipe (falando com terceira pessoa ao fundo): meia dois setenta Felipe: Quantas ações a gente tá fazendo, Operador: Ah... A gente tá comprando, por enquanto... Vc tá comprando 700, ah, cara vc tá comprando umas 800 ações. Felipe: Tá. Tá bom Felipe (falando com terceira pessoa ao fundo): Por enquanto RS62,70, Ricardo... Operador: Felipe Felipe: o Operador: por enquanto RS62,70 Felipe: tá boma gente tá fazendo aquelas 800 e poucas que vc falou, né? Operador: e... o que aconteceu... vc tá comprando... o leilão ele funciona assim, tem 499 ali no RS62,69 e tem 48 no RS62,70. Então primeiro você tá comprando aquelas 200 no RS62,95... tá... aí depois você tá... Felipe: putz, pera aí que a Miraé entrou. A Miraé entrou com mais 700 ali Operador: isso, no RS62,69. Agora sobre venda de 247 ações... no RS62,70 Felipe: Tá, mas tá fechando no RS62,70? Operador: Isso Felipe: Tá, tá bom, tá bom... Felipe: Felipe, tá fechando no RS62,70, né? Operador: Isso. RS62,70 Felipe: Tá... Operador: Sobre venda ainda tá de 247 ações. Felipe: fechando no RS62,70? Operador: Isso... Felipe: Tá... o importante é fechar no RS 62,70, tá. Operador: Cara, isso aí eu não posso fazer tá Felipe. Eu coloco as suas ordens, se você quer comprar, se você quer vender, o preço que vai fechar é o da Bolsa aqui. Felipe: Tá bom, se mudar o preço aí você me avisa, por enquanto está sinalizando o fechamento no RS 62,70, é isso né? Operador: Isso, por enquanto no RS 62,70, isso aí, sobre venda de 247, você consegue comprar mais no preço que você quiser. Felipe: tá bom... Por ocasião de sua defesa apresentada no processo administrativo, a Paladín alegou que colocava pequenas ordens de compra de cotas do fundo para supostamente testar o mercado e tentar descobrir se havia ordens escondidas no book, técnicas conhecidas como iceberg e sniper. (fls. 39-42 e 44-48). Em termo de declarações prestadas a Polícia Federal (fls. 26-29) FELIPE DE SOUZA MIGUEZ confirmou ter sido o autor das ordens de compra e venda do ativo TBOF11. Afirmou que não é conhecedor do mercado acionário ou de negociação em bolsa e que as ordens de venda das cotas tiveram como intenção saber se havia outros players interessados em adquirir o ativo, ao passo que as ordens de compra foram feitas para descobrir se havia um lote bom para venda escondido no book. Afirmou que nunca houve interesse de manipular o preço ou valor do ativo e que o único objetivo das ordens era permitir que a Paladín conseguisse aumentar sua participação no fundo de investimento imobiliário da Tower Bridge, uma vez que o número de cotas não seria suficiente para se manipular o preço do ativo. Considerado o diálogo de FELIPE com o operador, no qual teria supostamente a intenção de elevar a cotação de fechamento do ativo TBOF11, sem preocupação de adquirir grandes quantidades de cotas, FELIPE foi intimado para prestar novos esclarecimentos. Em sua reinquirição, FELIPE reafirmou que não queria forçar ou alterar artificialmente os preços e que não havia um motivo específico para que a cotação tivesse que fechar a RS 62,70 ou qualquer valor superior, tendo este desejo apenas sido manifestado de maneira informal para o operador da instituição financeira (fls. 146-147). Ante todo o exposto, em uma análise preliminar, verificam-se os indícios de materialidade e autoria delitiva, por parte de FELIPE SOUZA MIGUEZ e RICARDO JOSÉ DA SILVA RAOUL quanto ao crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76. Os indícios de materialidade evidenciam-se por meio da notícia de fato nº 1.34.001.00747/2018-51 contendo informações do Processo CVM nº 19957.008314/2016-55, instaurado em decorrência de comunicação da BM&FBOvespa Supervisão de Mercados -BSM-, por meio do Comunicado nº 1680/2016-SAM-DAR-BSM. Destacam-se a manifestação do Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (fls. 122-128) e o parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (fls. 130-132), ambas no sentido de descumprimento do inciso I da Instrução CVM nº 08/79, mencionada acima, e favoráveis à responsabilização de FELIPE SOUZA MIGUEZ e da PALADIN. OS indícios de autoria, por sua vez, são verificados a partir dos termos de declarações de FELIPE DE SOUZA MIGUEZ em sede policial (fls. 26-29 e 146-147), ocasião em que confirmou ter sido o autor das ordens de compra e venda do ativo TBOF11, e pelos diálogos travados entre FELIPE e o operador, no qual Ricardo, na qualidade de diretor geral da Paladín, supostamente aparece como autorizador das operações realizadas (diálogos extraído de fls. 218-219 e presentes na peça inicial acusatória). Por fim, cumpre destacar que, no caso concreto, havendo a realização de operação no mercado supostamente fraudulenta e com indícios de participação dos acusados, há justa causa para a ação penal, de modo que a extinção da ação penal situa-se no campo da excepcionalidade. Neste sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 3. Não impede a persecução criminal decisão do Tribunal de Contas Estadual, no âmbito do julgamento de processo administrativo, que reconhece não ter o paciente participado diretamente da irregularidade material apurada, pela independência entre as esferas penal e administrativa. 4. Desmerece claramente a denúncia que o paciente sabia que os documentos utilizados para solicitação dos pagamentos eram inidôneos e que nos autos da audiência ação penal há depoimento do então acusado administrando que o paciente tinha pleno conhecimento daquela prática com suporte probatório inicial, tem-se condição de aptidão à inicial acusatória. 5. Habeas corpus não conhecido (HC 269.452/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE 5/4/2016). Dessa maneira, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor de FELIPE SOUZA MIGUEZ e RICARDO JOSÉ DA SILVA RAOUL, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre, de plano, nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Em face do recebimento da denúncia, determino: 1. Certificem-se todos os endereços dos acusados que constam nos autos, bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados. 2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indicar os acusados se possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-los sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhes o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) identificá-los do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelar nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar os acusados a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. 2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados ocultam-se para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (art. 252 do Código de Processo Civil). 2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. 2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Caso os acusados declinem que não possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixem transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 4. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados. 5. Caso não haja novos endereços ou se os acusados não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. 6. Requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão dos apontamentos que eventualmente constarem e, oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. 7. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 8. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg. 9. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 24 de maio de 2019. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008263-62.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007933-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: ANDRE PINTO MOURA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005882-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LAURO AKIRA NEUPPMANN TAKATA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922

DECISÃO

Fls. 10/13: Indefiro o pedido do Executado, de arquivamento do feito, uma vez que não é o caso de se aplicar o artigo 20 da Lei 10.522/2002, já que a execução não se refere a créditos da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005221-05.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade prescrição do crédito tributário.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção.

Passo a decidir.

Prescrição do crédito tributário

Passo a analisar a prescrição.

Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.

Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

No caso dos autos, os créditos tributários em cobro, referem-se ao período de apuração dos fatos geradores ocorridos entre 09/2002 a 12/2006. A constituição do crédito se deu por meio do auto de infração (NFLD), com notificação em setembro de 2007, portanto, não há decadência.

Vale destacar que houve apresentação de Impugnação administrativa, Recurso, e Pedido de Reconsideração, tendo o julgamento administrativo terminado em abril de 2009.

A parte executada pediu desistência dos recursos em 2010, para aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Pois bem. Houve Retificação de Ofício do lançamento do débito, para afastar períodos decaídos, com despacho em 2010. Em 2011 o débito foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009, sendo excluído em 2014. Houve ainda adesão ao REFIS em 2015, com cancelamento em 2016. Por fim, ainda teve a adesão ao parcelamento da Lei 12.865, que não foi consolidado em 2017.

Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 16/04/2018, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Não houve assim entre um marco e outro o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Do exposto, **REJEITO** a exceção apresentada.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de **30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito ou possibilidade de suspensão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011434-27.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMP SERVICE DESENTUPIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a inconstitucionalidade da inclusão de ISS e de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e do IRPJ e CSLL sob o regime do lucro presumido.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção.

Passo a decidir.

PRELIMINARMENTE

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.

A parte executada se insurge contra suposto excesso de execução causado pela eventual inclusão de ICMS na base de cálculo deve declinar, seja por força do art. 739-A, § 5º, da Lei 5.869/1973 (CPC/73), seja por imposição do art. 917, § 3º, da Lei n.º 13.105/15 (CPC/15), os valores que entende corretos. Mas, como colocado pela parte exequente, não houve apresentação de "documentos que atestem a existência dos créditos que pretende abater, ou seja, deve demonstrar que efetivamente pagou o ISS/ICMS".

No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão relacionada a imunidade tributária, o recolhimento da COFINS e IRPJ (inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo), matérias de fato que exigem dilação probatória, não podendo ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse exato sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração.
 2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).
 3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010.
 4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória.
 5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015).
 6. Agravo desprovido.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Ante a referida discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **REJEITO** a exceção apresentada.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de **30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito ou possibilidade de suspensão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-87.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMARGO DA CRUZ - SP181138

DESPACHO

F. 03 - Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada.

A parte executada requereu a este Juízo o parcelamento dos débitos exigidos nesta execução. Ocorre que não cabe a este Juízo determinar o parcelamento da dívida, visto que esta é uma medida de cunho administrativo que deve ser solicitada perante a parte exequente. Sendo assim, indefiro o pedido nos moldes em que foi formulado.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007789-91.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do(a) embargado(a), em face do despacho proferido no ID 15006417, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se o(a) embargante para cumprimento do 3º parágrafo do despacho referido acima. Prazo: 10(dez) dias.

Não ocorrendo a virtualização pelo(a) embargante, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao ETRF3ª Região, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme previsto no art. 6º da Res.142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001460-63.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: PRISCILA GOMES CAMIN

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008473-16.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANIELA SILVA CARNAVAL

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002103-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA SOARES - MG138038

D E S P A C H O

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002104-40.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

D E S P A C H O

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002107-92.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA SOARES - MG138038

D E S P A C H O

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001713-85.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MGI15670

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001042-62.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MGI15670

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-85.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MGI15670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005916-90.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001715-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012290-25.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOALLA IMOVEIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001577-54.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KARINA ROBERTA REINECK MARINI

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-74.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ALBERTO GOMIDE DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001721-62.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001724-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002744-09.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-40.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005923-82.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0058109-07.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA, LUISIANI ANTONIA MAGRO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE FRANCA GAMA - SP188057
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE FRANCA GAMA - SP188057
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005433-60.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: VANESSA SORAYA TONINI BRITTO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010278-04.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLGA MAGALHAES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte.

Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com base nos incisos IV e VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não restou configurada a lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007363-16.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RIVELY DE OLIVEIRA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007669-14.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO DI ROBERTO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009977-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VERONICA BANDONI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006475-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL - SP179009

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação da petição ID 14293045, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste quanto a petição ID 17441621.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059986-02.2004.403.6182 (2004.61.82.059986-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512096-54.1997.403.6182 (97.0512096-0)) - NATURA COSMETICOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0512096-54.1997.403.6182 por NATURA COSMÉTICOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, para desconstituir a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 039903-80, concernente ao CSLL referente ao ano base de 1991 e multa de 20%. A parte embargante alega (104/110): 1- Pagamento no vencimento de parte do débito e depósito judicial do valor remanescente no bojo do mandado de segurança nº 92.0023312-0. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução até o julgamento em primeira instância (fl. 103). A parte embargada, em sua impugnação aos embargos, alegou ausência de juntada das guias DARFs versando sobre o alegado pagamento, bem como ausência de comprovação do depósito judicial havido no mandado de segurança nº 92.0023312-0. Requeru a suspensão do processo para análise pela Secretaria da Receita Federal da alegação de pagamento. À fls. 122 a parte embargada requereu a suspensão do processo até o julgamento do mandado de segurança nº 92.0023312-0. O juízo deferiu o pedido de suspensão do feito (fls. 126). A parte embargante informou que fora determinada a conversão em renda dos valores depositados no bojo do mandado de segurança nº 92.0023312-0, bem como insistiu na alegação de pagamento (fls. 134/137). Intimada, a parte embargada requereu que a embargante comprovasse referida conversão em renda, bem como solicitou que este juízo oficiasse à receita federal solicitando análise da alegação de pagamento (fls. 231/232 e 274/275). A parte embargante juntou aos autos certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº 92.0023312-0 e reiterou a alegação de pagamento (fls. 294/295). Às fls. 304/309 a parte embargante juntou parecer a receita federal informando que os depósitos convertidos em renda no bojo do mandado de segurança nº 92.0023312-0 não foram suficientes para a suspensão da exigibilidade do débito fiscal discutido. Às fls. 312/314 a parte embargante rebateu as alegações da parte embargada e, sucessivamente, requereu a produção da prova pericial. O juízo determinou a produção de prova pericial contábil (fls. 321, 326, 332). Laudo pericial judicial contábil acostado às fls. 342/352. Intimadas as partes, a parte embargante requer sejam os embargos julgados procedentes, bem como juntou aos autos laudo de assistente técnico (fls. 360/365 e 367/379). Por sua vez, parte embargada requer a concessão de prazo para que o órgão competente analisasse o laudo pericial (fls. 384), pedido este reiterado a fls. 396. Este juízo deferiu derradeiro prazo para manifestação conclusiva (fls. 400). No entanto, a parte embargada voltou a requerer duas outras dilações de prazo (fls. 401 e 405). Fundamento e decido. Indefiro o pedido de dilação de prazo para juntada de parecer de assistente técnico por parte da embargada. Com efeito, a atuação de assistente técnico é facultativa. Ademais, este juízo já deferiu inúmeros prazos para manifestação sobre o laudo pericial produzido nestes autos, tendo sido garantida a ampla defesa da parte embargada. Sua inércia, contudo, não pode prejudicar a garantia de julgamento do processo em prazo razoável, observando que os presentes embargos de declaração foram opostos em 2004. I - PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II.1 - Quitação do débito Verifico que a controvérsia destes autos se limita a análise da suficiência dos depósitos realizados no bojo do mandado de segurança nº 92.0023312-0, bem como dos pagamentos havidos por guia DARF juntados a estes autos para quitação total do débito insculpido na CDA nº 80 6 96 039903-80, concernente ao CSLL referente ao ano base de 1991/exercício 1992 e multa de 20%. Determinada a realização de perícia contábil, o Sr. Perito declarou que: parte do débito exigido na execução fiscal foi recolhido no prazo regular pela embargante e a outra parte do débito foi objeto dos depósitos judiciais realizados no mandado de segurança dentro do prazo regulamentar, conforme descrito abaixo (...) (fls. 349). Posteriormente, o perito apurou: Os depósitos efetuados e os recolhimentos da contribuição foram efetuados a partir da data de 30/04/1992 até a data de 30/09/1992 e, portanto, dentro do prazo regular de pagamento. O valor em UFIR da referida contribuição, apurado na Declaração de Rendimentos (ano exercício 1992 - ano base 1991) é em UFIR 252.366,82 e o total depositado e recolhido dentro do prazo é em UFIR 265.523,17. (fls. 349). Ao final o perito concluiu no quesito 06: não há saldo remanescente do débito objeto da execução fiscal (fls. 351). Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte embargada solicitou inúmeros prazos, não apresentado manifestação conclusiva. Destarte, forçoso concluir pela extinção do crédito tributário pelo pagamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para extinguir a CDA nº 80 6 96 039903-80 por pagamento com base no art. 156, inc. I do CTN e art. 487, inc. I do NCPC. Condono a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Sentença sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011537-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) - RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos, etc... Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182, por RAFAEL MARCONDES DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE e RICARDO MARCONDES DUARTE em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 005236-41, referente à MULTA - controle/importações de 03/12/93. A parte embargante, através de sua petição inicial com documentos, alega (fls. 02/230): 1- Ilegitimidade passiva ad causam 2- Prescrição para o redirecionamento da execução. 3- Decadência em relação à parte embargante pela ausência de lançamento. 4- Violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa pela ausência de procedimento administrativo contra a parte embargante. 5- A responsabilidade solidária não se presume e para sua caracterização é necessária a prática do fato gerador de forma conjunta. 6- Necessidade de descon sideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico para redirecionar a execução fiscal para a pessoa física. 7- Necessidade de redução da multa aplicada. A parte embargada opôs embargos de declaração da decisão que determinou a emenda à petição inicial quanto ao valor da causa (fls. 231 e 235/237). O juízo reconsiderou a decisão e entendeu como correto o valor atribuído à causa, bem como determinou que a parte embargante promovesse a juntada da complementação da penhora (fls. 238). Em

cumprimento a ordem do juízo, a parte embargante juntou documentos de fs. 240/251 e 256/260. A parte embargante, em manifestação, requereu a procedência dos embargos, nos termos da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Federal Fiscal, nos autos do processo nº 0061854.34.2012.403.6182, bem como a redução da multa, conforme decisão proferida nos autos nº 0020727-82.2013.403.6182 (fs. 261/265). Juntos documentos (fs. 266/293). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e o juízo afastou a aplicação do entendimento firmado nos autos nº 0061854.34.2012.403.6182, ante a ausência do trânsito em julgado (fl. 294). Intimada, a embargada apresentou impugnação com documentos às fs. 296/324, nos seguintes termos: 1- Afirma que a alegação de prescrição está preclusa e que já foi afastada por decisão do Tribunal Regional Federal em sede de agravo de instrumento. 2- Não ocorrência da decadência. 3- A parte embargante era responsável pela administração da sociedade empresária a época dos fatos geradores do débito e praticou ato com excesso de poder. 4- A responsabilidade solidária decorre do interesse comum no fato gerador, nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN). 5- O abuso da personalidade das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico aliada à caracterização de sucessão de empresas autorizam a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão da pessoa física como responsável tributário. 6- Exercício do contraditório e da ampla defesa nos autos da execução fiscal e dos embargos à execução fiscal. Intimada para apresentar réplica, a parte embargante reiterou as suas alegações da petição inicial (fs. 329/360). Juntos documentos (fs. 361/405). A parte embargada requereu a aplicação do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/1980 e se manifestou pela desnecessidade de prova pericial (fs. 406/407). Fundamento e decisão. I - PROVAS Indefiro a produção da prova pericial, pois a matéria objeto da lide não demanda análise de expert estrangeiro ao direito. Em verdade, os fatos alegados pela parte embargada desde a fase de execução fiscal restaram provados por prova documental, bem como por inadimplência da devedora principal. No que tange ao pedido de vinda aos autos do processo administrativo, indefiro-o. Com efeito, a CDA que instruiu a execução fiscal apenas goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, ônus da parte embargante a instrução do feito com cópia do processo administrativo se assim desejar. Nesse sentido, cito: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 41 DA LEI Nº 6.830/80. ACRÉSCIMOS - EXIGÊNCIA. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - NATUREZA DIVERSA - INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA. TAXA SELIC - LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. I. O procedimento administrativo, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Assim, cabe a este examiná-lo e, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Desnecessária sua juntada aos autos pelo exequente/embargado. Precedentes da 5ª Turma do TRF3 e do STJ. 2. Se o contribuinte pretende provar suas alegações por intermédio de documentos anexados ao processo administrativo, deve ele diligenciar no sentido de juntar aos autos as peças que, em seu entender, comprovariam o direito alegado. Hipótese em que o contribuinte não se desincumbiu deste ônus. 3. A teor do disposto no 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 4. Natureza diversa destes acréscimos. Legitimidade da exigência simultânea sobre os valores originários da dívida ativa. Precedentes deste Tribunal. 5. Juros de mora e multa moratória possuem natureza diversa, sendo plenamente aceita pela jurisprudência pátria sua incidência simultânea na cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Precedente do STJ. 6. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 7. Verifica-se da análise da CDA que as muitas aplicações possuem natureza moratória e que foram fixadas no percentual de 60%, a teor do artigo 61 da Lei nº 8.383/91. Possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes do TRF3. 8. Inaplicáveis nas execuções fiscais as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que prevê em seu artigo 52, 1º, um percentual de 2% (dois por cento) para a multa moratória, pois tal diploma é direcionado especificamente a relações privadas de consumo, não englobando a cobrança de dívidas de natureza tributária. 9. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (AC 00019033220004036182, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2017.FONTE: REPUBLICACOAO). Rejeito o pedido. II - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. III - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. III.1 - Decadência. Verifico que nestes autos a responsabilização da parte embargante se deu por decisão de reconhecimento de grupo econômico e de desconsideração de personalidade jurídica nos autos da ação de execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182 (fs. 68/74). O instituto do grupo econômico implica a existência de fato de uma única entidade empresarial, de modo que é desnecessária a lavratura de auto de infração em nome das demais sociedades que nele são incluídas para se constituir o crédito tributário. Igualmente, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica torna desnecessária a lavratura do auto de infração, haja vista que incluída por decisão judicial prolatada no bojo da própria execução fiscal. Destarte, eventual decadência deve ser analisada com base na constituição do crédito em face da empresa originária. In casu, tendo em vista que o débito em cobro se originou de penalidade decorrente do procedimento de importação, aplica-se o disposto nos arts. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66: Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Art. 139 - No mesmo prazo do anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração. Esse é o entendimento do STJ/EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LANÇAMENTO. REVISÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, 138 E 139 DO DECRETO-LEI 37/66, E DOS ARTS. 149 E 150, 4º DO CTN. 1. Afastado o exame do recurso especial pela alegada violação aos arts. 106 e 112, do CTN, isto porque não questionadas as teses relativas à ausência de tipicidade, a aflição do disposto no art. 526, do Decreto n. 91.030/85 (RA/85), posto que teria importado a mercadoria com guia de importação, e relativas à existência de boa-fé a impossibilitar a aplicação de multa, tendo em vista a falta de prejuízo ao erário, e enquadramento nos casos descritos no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 10 em 16 de janeiro de 1997 (DOU 20/01/97). Nesses pontos incide a Súmula n. 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Dentro do procedimento de despacho aduaneiro (entre a entrega da declaração e o desembaraço aduaneiro) é dada uma primeira oportunidade ao Fisco de, em 5 (cinco) dias úteis da conferência aduaneira, formalizar a exigência de crédito tributário e multas referentes à equivocada classificação da mercadoria (art. 447, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85; art. 50, do Decreto-Lei n. 37/66). 3. No entanto, essa primeira oportunidade não ilide a segunda oportunidade que surge dentro do procedimento de revisão aduaneira, que se dá após o desembaraço aduaneiro onde o Fisco irá reaver todos os atos celebradamente praticados no primeiro procedimento e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN. Este segundo procedimento está sujeito aos prazos decadenciais próprios do crédito tributário e das multas administrativas e fiscais correspondentes, consoante a letra do art. 150, 4º do CTN; arts. 138 e 139, do Decreto-Lei n. 37/66; e arts. 455 e 456, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85. 4. A decadência do direito de o Fisco lavrar auto de infração para impor crédito tributário e penalidade decorrentes do procedimento de importação somente ocorrerá em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador ou da data da infração (art. 150, 4º do CTN e art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66). Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR: AMS, n. 113.701/SP, extinto TFR, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, julgado em 23.09.1987. 5. No caso dos autos, a data de entrada da mercadoria em solo pátrio se efetivou em 16/08/1985 (data do fato gerador), enquanto que o autuado protocolou impugnação administrativa contra o auto de infração em 17/11/88 (o que permite verificar que o auto de infração foi lavrado anteriormente). Portanto, não transcorrido o quinquênio previsto no art. 150, 4º do CTN e no art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN(RESP 201001196187, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2014. .DTPB): O fato gerador do débito em cobro ocorreu em 03/12/1993 (fl. 62). Após a análise dos recursos administrativos, a sociedade HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. foi notificada para pagamento em 27/12/1995, conforme documentado na CDA (fs. 62). Desta feita, não há que se falar em decadência, haja vista que não decorreu o prazo quinquenal entre o fato gerador (03/12/1993) e a data de constituição do crédito fiscal (27/12/1995). III.2 - Prescrição para o redirecionamento da execução A prescrição também é regulada pelo Decreto-Lei nº 37/66, que em seu artigo 140, dispõe: Art. 140 - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva, a cobrança do crédito tributário. A prescrição para o redirecionamento da execução fiscal somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos contados a partir do momento em que surge o motivo ensejador do pedido de redirecionamento. Veja-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordena a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do prazo quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do fisco exequente para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/01/2015). No caso em tela, o crédito fiscal foi constituído em 27/12/1995 (fs. 62), data da notificação da empresa Hubrás Produtos de Petróleo Ltda para pagamento do débito. A execução fiscal foi proposta em 17/05/1996 com citação da empresa executada Hubrás em 12/09/1996 (fs. 06 da execução fiscal - EF). O juízo deferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa Hubrás no polo passivo da execução fiscal (fs. 15 da EF), bem como o pedido de expedição de carta precatória para citação de Marcelo, Marcos e Márcio Tidemann Duarte (fs. 22, 26, 30 e 34da EF), em 25/08/1997 e 07/04/1999, respectivamente. Marcos e Márcio Tidemann Duarte foram citados por via postal em 05/10/1999 (fs. 147/148 da EF). A União Federal pediu a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios-gerentes da empresa executada, em 23/01/2003, e da empresa Petroinvestment, em 02/05/2006 (fs. 221 e 240 da EF). O juízo deferiu a inclusão da empresa Petroinvestment e determinou sua citação, em 25/10/2006 (fs. 242 da EF). A empresa foi citada em nome de seu representante legal, Paulo Rosa Barbosa, por via postal em 27/04/2007 (fs. 245 da EF). A União Federal pediu a inclusão do novo sócio-gerente da Hubrás, Mário Sérgio Veiga, no polo passivo da execução fiscal em 30/06/2008 (fs. 251/252 da EF). O mandado de penhora de bens da empresa Hubrás, cumprido em 01/12/2008, restou negativo (fs. 332/333 da EF). Em 13/04/2010, a União Federal pediu o reconhecimento de existência de grupo econômico, desconsideração de personalidade jurídica e inclusão do polo passivo da execução fiscal de Marcos Tidemann Duarte, Márcio Tidemann Duarte, Marcelo Tidemann Duarte, Roberto Marcondes Duarte, Ricardo Marcondes Duarte, Rafael Marcondes Duarte, Companhia de Empreendimentos São Paulo Ltda, Atins Participações Ltda, RM Petróleo Ltda, B2B Petróleo Ltda, PR Participações S.A, VR3 Empreendimentos e Participações Ltda, Montego Holdings S.A, FAP S.A, GASPA S.A, Rosenfeld Brasil Participações Ltda e Brasmount Imobiliária Ltda (fs. 512/556 da EF). O juízo deferiu o pedido da União Federal e determinou a citação em 07/07/2010 (fs. 1071/1077 da EF). Diante do relato acima, não há que se falar em inércia da parte exequente, vez que a execução não ficou paralisada por prazo superior a 5 (cinco) anos. Consigno, ainda, que, a despeito da não inclusão da dívida ora embargada em programa de parcelamento, conforme expressamente reconhecido pela União Federal (fs. 1.656 e verso da EF), não houve prescrição da dívida. Com efeito, a dívida foi constituída em 27/12/1995 e a devedora principal executada foi citada em 12/09/1996 (fs. 06 da EF). III.3 - Da ilegitimidade passiva, da configuração do grupo econômico, da responsabilidade solidária, da desconsideração da personalidade jurídica e das alegações de violação ao devido processo legal. A parte embargante aduz que não consta como devedora na certidão de dívida ativa e que não há prova da formação de grupo econômico que autorize o redirecionamento da execução fiscal. Afirma que a existência de eventual grupo econômico, isoladamente, não importa em responsabilidade solidária. Alega que está sendo acusada apenas pela relação de parentesco com os sócios da sociedade Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. Sustenta, ainda, que nunca integrou o quadro societário da empresa Hubrás Produtos de Petróleo Ltda e que as empresas das quais sócios foram constituídas após a ocorrência do fato gerador. Entende que a cobrança será válida apenas depois da apuração e comprovação administrativa pelo fisco do preenchimento dos requisitos constantes nos artigos 133, 134, 135 do CTN. Relata que a ausência de lançamento em seu nome fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que todos estes temas arguidos pela parte embargante estão ligados ao mesmo ponto, a saber, o fato da parte embargante agir praticando atos fraudulentos, visando o escaotamento patrimonial, ao gerenciar empresas que integravam o grupo econômico formado pela sociedade empresária HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., que foi reconhecida na execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182. Com efeito, o instituto do grupo econômico vem previsto no art. 2º, 2ª da CLT, o qual traz o conceito de um grupo de sociedades empresárias com personalidades jurídicas próprias possuindo administração comum, hipótese em que passam a responder conjuntamente por suas dívidas trabalhistas. Tal conceito também vem previsto no art. 30, inc. IX da Lei 8.212/91, o qual prevê que as empresas que integram um grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações fiscais decorrentes daquela lei. Por seu turno, o próprio art. 132, parágrafo único do CTN prevê a hipótese de sucessão de dívidas tributárias pela pessoa jurídica de direito privado que passa a explorar a mesma atividade que a pessoa jurídica devedora, ainda que sob a mesma ou outra razão social. De outro lado, o art. 124, inc. I do CTN contempla a hipótese de solidariedade de fato e passou a constituir-se no alicerce jurídico a amparar o reconhecimento do grupo econômico, a ensejar a responsabilidade tributária de todas as pessoas jurídicas e naturais envolvidas. Buscando dar o devido fulcra a este artigo, a fim de se evitar uma interpretação demasiadamente fluida e ampla, a jurisprudência foi aos poucos interpretando o significado da expressão interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal a

que alude o artigo 124, inc. I do CTN, tendo apontado como critérios norteadores da sua caracterização o uso de expedientes fraudulentos de forma concatenada, a existência de unidade de controle entre sociedades, confusão e desvios patrimoniais entre elas, além de utilização de aparato físico comum. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencerem a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355261/SP, Rel. Des. Federal Fabio Prieto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 08/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 437) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos do art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 e 265/277 da Lei nº 6.404/76. - Quando a sucessão ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atividades, os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem, ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. - Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios de sucessão empresarial conforme indicado a fls. 718/731. (...) (AI 00092109420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. 2. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por sua vez, a exclusão formal do contribuinte do programa gera para a Fazenda Pública a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. 3. Afastada a alegação de prescrição, vez que entre os períodos nos quais a prescrição foi interrompida pelo parcelamento, não transcorreu prazo superior a cinco anos. 4. Na espécie, a caracterização de grupo econômico fraudulento restou devidamente demonstrada e reconhecida nos autos, assim como a ocorrência de sucessão empresarial em fraude ao Fisco, com o fim de não adimplir com as obrigações tributárias devidas, o que possui o condão de gerar a desconsideração da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio. 5. Em pesquisa jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal, verifica-se a existência de diversos precedentes no sentido do reconhecimento do grupo econômico envolvendo a empresa executada, com, inclusive, a constatação de sucessão empresarial em fraude ao Fisco, o que tem o condão de autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e redirecionamento da execução fiscal para os sócios, aliás, na própria execução fiscal que instrui os presentes embargos, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.017980-0. 6. Tendo em conta que as pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico constituem uma só empresa, partilhando interesses nos atos praticados por qualquer delas, devem responder todas elas pelas obrigações contraídas por uma das sociedades do grupo. Há, sem dúvida, interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN. Sob esse enfoque destaca-se que a atuação uníssona das diversas pessoas jurídicas enseja a responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 132, do CTN, cumulado com o artigo 50, do Código Civil. 7. Os elementos apresentados nos autos foram suficientes para formar convencimento quanto à responsabilidade também dos apelantes, pessoas físicas, em relação aos débitos tributários, aliás exaustivamente demonstrada pela União Federal (Fazenda Nacional) e reconhecida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001686-7. 8. Prejudicada a alegação da falta de liquidez e certeza do crédito tributário exequendo, ante a adesão da executada ao REFIS, que implica em confissão de dívida e, em decorrência a questão atinente aos ônus da sucumbência. 9. Apelação improvida. (AC 00142935320084036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A contribuinte pretende, com o seu Recurso Especial, que seja afastado o reconhecimento da existência do grupo econômico e, por conseguinte, a sua responsabilidade solidária, pelo adimplemento das obrigações tributárias devidas pela empresa União Serviços Comerciais S.A., sob o argumento de que não fora comprovada a confusão patrimonial e/ou o desvio de finalidade, exigidos pelo art. 50 do Código Civil. II. A Corte de origem, com lastro no art. 50 do Código Civil, firmou o posicionamento de que seria viável a responsabilização solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico pelo pagamento das dívidas fiscais, quando comprovado o abuso de personalidade jurídica das sociedades. Asseverou, ainda, que, no caso dos autos, a documentação colacionada foi hábil a comprovar o abuso da personalidade jurídica das sociedades União Serviços Comerciais S.A. (antiga Kohlbach S.A.) e Kcel Motores e Fios Ltda. (antiga Kohlbach Condutores Eletrolíticos Ltda.), consubstanciando na confusão patrimonial, sobretudo diante da constatação de que as sociedades possuíam idêntico quadro societário e, além disso, compartilhavam instalações e empregados. III. Dessarte, tal como consignado na decisão ora agravada, somente com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível verificar a não ocorrência do abuso da personalidade jurídica, reconhecido pelo Tribunal de origem, de forma a se afastar a caracterização do grupo econômico e, por conseguinte, a responsabilidade solidária que foi atribuída à ora agravante. IV. Assim, é de se reconhecer a incidência da Súmula 7 do STJ, com óbice ao processamento do Recurso Especial. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201401837596, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2015 ..DJTPE:) Portanto, a partir dos julgados citados, são situações que comumente ensejam a caracterização do grupo econômico de fato para fins de responsabilidade tributária (art. 124, inc. I do CTN): - membros de uma mesma família interagem entre si, de diversas formas e em variados momentos, através de diferentes sociedades empresárias, formando um mesmo grupo de pessoas sob comando único e, por haver confusão patrimonial e esvaziamento patrimonial da devedora principal, passam a ser solidariamente responsáveis por ganhos e perdas; - criação de diferentes sociedades que passam a explorar objetos sociais iguais ou semelhantes para fim de manipular ativo e passivo patrimonial, mantendo débitos em uma pessoa jurídica e créditos em outra. Estas sociedades, por vezes, têm sua sede ou filial instaladas no mesmo endereço que a pessoa jurídica formalmente devedora dos tributos (art. 132, parágrafo único, CTN). - criação de sociedades de forma sucessiva, posteriormente à prática do fato gerador da dívida exequenda, já que não raro uma sociedade empresária é criada após o surgimento do passivo tributário como meio para se escoar o patrimônio da devedora principal. Nesta hipótese, a criação da sociedade é, em si, um expediente fraudulento. Em todas estas situações, que envolvem reconhecimento de grupo econômico por sucessão empresarial de fato ou mesmo solidariedade de fato, ocorre uma extensão da responsabilidade tributária às pessoas jurídicas e naturais, que são incluídas no polo passivo da lide por decisão judicial, por possuírem ligação íntima com a executada devedora principal, vez que juntas formam uma única personalidade jurídica. Nestes casos, o contraditório e ampla defesa dos terceiros incluídos na relação jurídica tributária se dá no bojo do próprio processo judicial. Foi o que ocorreu neste processo. No caso dos autos, a prova produzida revelou íntima ligação das empresas administradas pela parte embargante com a executada principal HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. A empresa Hubrás Produtos De Petróleo Ltda é devedora de créditos tributários no bojo da execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182 que superam o valor de 3 milhões de reais (fls. 309), havendo ainda inúmeras outras execuções fiscais em andamento. Consta dos autos que antes de se retirarem da sociedade empresária Hubrás Produtos De Petróleo Ltda, em 06/04/1995, Márcio, Marcos e Marcelo Tidemann Duarte, pai e tios dos embargantes, respectivamente, foram responsáveis pelo esgotamento patrimonial da mesma através da criação de um grande número de sociedades empresárias, as quais sucederam de fato a Hubrás Produtos De Petróleo Ltda, apoderando-se de seus ativos, porém deixando as dívidas na titularidade da sociedade originária. A venda da sociedade Hubrás Produtos de Petróleo Ltda para a empresa Petroinvestment expressamente excluiu a marca HUDSON, um dos principais ativos da executada principal. A compradora Petroinvestment, entretanto, assumiu a responsabilidade por todo o passivo da alienante (fls. 605/610 da EF). Neste processo, houve evidente esvaziamento patrimonial da executada principal Hubrás Produtos de Petróleo Ltda, com a transferência de seus ativos para Petropime Representação Comercial De Combustíveis Ltda, que passou a ser a detentora da marca Hudson (fls. 615 da EF) e de seus passivos para Petroinvestment. Observe-se que os ativos da empresa Hubrás foram transferidos para PetroPrime Representação Comercial de Combustível Ltda, cujo quadro societário era composto pelo pai e tios dos embargantes (fls. 622/632 da EF). A ausência de onerosidade mútua na compra e venda da executada principal somada ao fato de que a marca HUDSON foi utilizada pela empresa Petropime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, que possuía identidade de sócios e de objeto social com a Hubrás Produtos de Petróleo Ltda autoriza concluir que houve a formação de grupo econômico. Destaca, ainda, que Hubrás Produtos de Petróleo Ltda e Petropime Representação Comercial de Combustíveis Ltda mantiveram filial na Avenida Pirâmides, Lotes 8 a 11, Jardim Califórnia, GO (fls. 601 e 624 da EF), revelando, portanto, utilização comum da mesma estrutura material a corroborar a existência do grupo econômico. A partir deste ponto é que se evidenciam as ligações com a parte embargante. Em 1997, foi constituída a sociedade COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A por Márcio Tidemann Duarte, pai dos embargantes, bem como por Roberto e Ricardo Marcondes Duarte. Nesta sociedade, estes últimos ocupando os cargos de diretores comercial e administrativo, assinavam pela sociedade. Referida sociedade manteve filial no endereço situado na Avenida Pirâmides, Lotes 8 a 11, Jardim Califórnia, GO (fls. 740/755 da EF), mesmo endereço das sociedades Hubrás Produtos de Petróleo Ltda e Petropime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. Por sua vez, Rafael Marcondes Duarte ingressou na sociedade no cargo de conselheiro administrativo em 21/08/1998 (fls. 743 da EF). Dessa forma, verifica-se, novamente, identidade de objeto social, estrutura material e gestores, consistente no mesmo grupo familiar, das sociedades empresárias Petropime Representação Comercial de Combustíveis Ltda e COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, havendo, assim, indicativo de formação do grupo econômico. Importa destacar, ainda, que a Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A possuía diversos bens imóveis que foram de propriedade da Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. e que foram adquiridos por intermédio de offshore por preços muito abaixo do mercado, haja vista que atingiam, quando muito, o valor venal, conforme consta das matrículas imobiliárias. Vejamos: Imóvel de matrícula nº 15.033 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP - adquirido pela Hubrás em 24/10/1988 (fls. 829 da EF). Vendido para a offshore Shoobai Finance & Investment Corp. no dia 08/09/1993 (fls. 829 da EF). Em 02/10/2001, o imóvel foi vendido para a offshore Velvert Global Company Inc que, no dia 28/02/2002, transmitiu o imóvel para integralização de capital social da empresa COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A. (fl. 829-verso da EF). - Imóveis de matrículas nº 55.640 e 55.641 do Cartório de Registro de Imóveis de Cota/SP - transmitidos por venda à Húbras em 1990 (fls. 830-verso e 832-verso da EF). Vendidos à offshore Shoobai Finance & Investment Corp. em 17/11/1995 (fls. 830-verso e 832-verso da EF). Em 18/08/1999 foi averbada cisa parcial da offshore Shoobai Finance & Investment Corp (AV. 06) e os imóveis em questão foram vendidos à Velvert Global Company Inc (fls. 831 e 833 da EF). Por meio da averbação. R.07, datada de 25/02/2004, verifica-se que a offshore Velvert Global Company Inc conferiu os referidos imóveis para integralização de capital social à empresa COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A. (fls. 831 e 833 da EF); - Imóveis de matrículas nº 15.034 e 15.035 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP - adquiridos pela Hubrás em 24/10/1998 (fls. 834 e 835 da EF). Adjudicados em favor da offshore Shoobai Finance & Investment Corp., por sentença proferida em 18/10/2000 (fls. 834-verso e 835-verso da EF). Vendidos à empresa COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A. no dia 04/10/2002 (fls. 834-verso e 835-verso da EF); - Imóveis de matrículas nº 24.353, 24.354 e 24.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP - adquiridos pela Hubrás em 21/11/1998 (fls. 836, 837 e 838 da EF). Adjudicados em favor da offshore Shoobai Finance & Investment Group, por sentença proferida no dia 18/10/2000 (fls. 836-verso, 837-verso e 838-verso da EF). Vendidos à empresa COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A. no dia 04/10/2002 (fls. 836-verso, 837-verso e 838-verso da EF); Portanto, do acima narrado, verifica-se a sociedade a Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A, do qual Rafael e Ricardo foram sócios fundadores, foi destinatária de diversos imóveis fruto do esgotamento patrimonial da sociedade Hubrás Produtos de Petróleo Ltda., devedora principal na execução fiscal apensa. Posteriormente, dificultando ainda mais a localização de bens imóveis, a parte embargante constituiu a sociedade RM PETRÓLEO LTDA em 26/03/2001. O objeto social desta sociedade era o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP - fls. 204/207). A conclusão de que a empresa RM Petróleo Ltda foi criada para dar continuidade às atividades econômicas da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A é corroborada pelo fato desta ter concedido, por diversas vezes, garantia por aval a empréstimo contraído pela empresa RM PETRÓLEO LTDA em 30/06/2005, 30/06/2006, 12/09/2008 e 22/01/2010, conforme ficha da JUCESP, bem como pela transferência de bens imóveis. À guisa de ilustração: Imóvel de matrícula nº 1.412 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG - adquiridos pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, à época denominada Gulf Brasil Petróleo S.A, em 14/05/1999 (fls. 869 da EF). Vendidos à empresa RM PETRÓLEO LTDA. no dia 19/04/2004 (fls. 870 da EF), data próxima à retirada da parte embargante da administração da sociedade Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A (fls. 748/749 da EF). Por fim, importante registrar que Rafael, Ricardo e Roberto Marcondes Duarte figuraram como sócios com poderes plenos de administração da RM PETRÓLEO LTDA (fls. 204/207). Da análise dos autos, verifica-se que as sociedades Hubrás Produtos de Petróleo Ltda, Petropime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A e RM Petróleo Ltda estiveram sob comando comum e administração do mesmo núcleo familiar, a saber, Márcio Tidemann Duarte e seus filhos, ora embargantes, Rafael, Ricardo e Roberto Marcondes Duarte. Em adendo, a confusão patrimonial restou comprovada pelo fluxo de bens imóveis empreendido entre a família Tidemann Duarte, a sociedade HUBRÁS, off-shores e as empresas Hubrás Produtos de Petróleo Ltda, Petropime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A e RM Petróleo Ltda, conforme acima citado. Note-se, ainda, que a empresa VR3 Empreendimentos e Participações Ltda, composta pelos embargantes, também integrou o quadro societário da empresa RM Petróleo Ltda (fls. 205 e 212/216), a reforçar a confusão patrimonial entre as empresas e a parte embargante. Para mais, repita-se, a criação de sociedades de forma sucessiva, como meio para se escoar o patrimônio da devedora principal e sonegar impostos é, em si, um expediente fraudulento e ilícito hábil a estender a responsabilidade patrimonial aos bens particulares dos administradores da pessoa jurídica. Ressalto que a ausência de processo administrativo em desfavor da parte embargante não enseja violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto referidos institutos foram plenamente exercidos na via judicial, após o reconhecimento do grupo econômico. Segue jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O acórdão não é obscuro nem omisso, dado que apreciou todas as matérias suscitadas pela embargante nas razões ao agravo de instrumento. Relativamente às alegadas omissões, denota-se que houve pronunciamento expreso sobre os pontos da prova pré-constituída, da prescrição intercorrente e da possibilidade de inclusão do responsável tributário que não participou da formação do título executivo, conforme trechos que destaca: Não se verifica o vício apontado (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), dado que, não obstante o magistrado não tenha se aprofundado na análise minuciosa dos documentos juntados pela pré-executividade, consignou que as alegações atinentes à ausência de responsabilidade pelos débitos, cujas peças destinaram-se a corroborar tais argumentos, dependem de instrução probatória, descabido o exame em exceção de pré-executividade. (...) Na espécie, foi reconhecida a existência de grupo econômico ante o desprezo à independência empresarial com o intuito de fraudar credores. Configurado o abuso da personalidade jurídica, legítima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconheceu tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial, dispensada a prévia apuração em processo administrativo para identificação dos participantes, porquanto a ampla defesa será oportunizada na via judicial. Portanto, a discussão atinente à exclusão da responsabilidade demanda dilação probatória, o que não se admite em exceção

de pré-executividade. (...) A situação dos autos, como já anteriormente consignado, não se confunde com o redirecionamento da execução fiscal, dado que foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato, o que caracteriza a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato imponível gerador da obrigação tributária. Ademais, de acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Portanto, deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários. (...) Nesse sentido, afasta-se, também a alegada obscuridade no que tange à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, posto que restou claro que o caso concreto não se refere à responsabilidade subsidiária, mas, sim, solidária, pelo reconhecimento da existência de grupo econômico. Outrossim, a menção ao REsp n.º 1.110.925/SP foi feita para aclarar as hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, quais sejam, que matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Assim, não há que se falar em obscuridade, tampouco em violação aos artigos 174 do CTN, 5.º, caput, e incisos LIV e LV, da CF/88. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de proquestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 0012935820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 .FONTE REPLICACAO:.) Portanto, com fulcro no art. 124, I do CTN e no art. 50 do CC/2002, rejeito as alegações da parte embargante e mantenho a decisão da execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182 que reconheceu a existência do grupo econômico, o abuso de personalidade jurídica e a responsabilidade da parte embargante. III.4 - Proporcionalidade e razoabilidade A parte embargante alega que a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória compreende medida extrema, sendo que a aplicação do regulamento aduaneiro depende da efetiva demonstração de dano ao erário que justifique sua incidência. Segundo narra, a multa em cobro foi aplicada quando da entrada de mercadoria importada sob o regime de admissão temporária, em decorrência da ausência de guia de importação. Entende que o simples descumprimento de obrigação acessória, sem o intuito de lesar o fisco, não pode ser causa para a legitima aplicação de penalidade, nos termos do disposto no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85). Informa que não há qualquer prejuízo ao erário, mormente considerando a entrada das mercadorias no país sob o regime de admissão temporária. No caso, verifico que a executada Hubrás pleiteou o reconhecimento do regime de admissão temporária na importação de uma aeronave cujos serviços usufruía por meio de contrato de arrendamento. O benefício foi concedido pelo prazo legal, sendo que antes de sua expiração o executada requereu sua prorrogação. O requerimento foi indeferido pela autoridade administrativa em virtude de inadimplência da Hubrás perante a Fazenda Nacional. Face o indeferimento, a empresa foi intimada a reexportar o bem admitido temporariamente, sob pena de execução do termo de responsabilidade firmado. Todavia, quedou-se inerte, de modo que a autoridade administrativa iniciou o procedimento de nacionalização do bem admitido temporariamente, sendo que para a importação regular era obrigatória a emissão de guia de importação correlata. Tendo em vista a narrativa da petição inicial, bem como os dados da CDA, conclui-se que o requerimento de prorrogação da admissão temporária do bem formulado pela executada Hubrás foi indeferido, sendo indubitável que caberia a empresa providenciar a reexportação do bem no prazo de trinta dias, conforme previsto art. 307, 7º do Decreto nº 91.030/85 (...). 7º - Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá promover a reexportação dos nem em trinta (30) dias da ciência da decisão, salvo se superior o período restante. Em face da omissão da executada Hubrás após ser devidamente notificada a proceder à reexportação, entendo que restou demonstrado seu interesse em importar o bem de forma definitiva, de modo que a autoridade fiscal agiu corretamente ao utilizar a legislação aplicável para a importação regular. Em situação similar à destes autos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu: EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA TRIBUTOS E MULTAS. ARTS. 521, II, B, E 526, II, DO DECRETO Nº 91.030/85 (REGULAMENTO ADUANEIRO). I - Se os equipamentos importados pelo regime de admissão temporária não forem reexportados no prazo, considera-se correta a exigência do tributo devido e a aplicação da multa do art. 521, II, b, do Decreto nº 91.030/85. II - Se a importadora não observou os procedimentos de importação, não sendo providenciada a guia de importação, antes do término do prazo da admissão temporária, é cabível a aplicação da multa do artigo 526, II, do Decreto nº 91.030/85. III - No caso sub judice, a importadora que trouxe mercadoria pelo regime de admissão temporária é a responsável pelos tributos e multas decorrentes da não-reexportação no prazo legal, pouco importando se, posteriormente, intermediou a venda dos equipamentos a terceiro beneficiário de isenção tributária. IV - Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200101523997, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DI DATA:31/05/2004 PG00177 RSTJ VOL.00188 PG00176 .DTPBE).No mesmo sentido, decidiu o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL CASSADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE ENSEIJO A DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DOS VEÍCULOS IMPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DAS EXAÇÕES QUANDO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO DOS BENS (CARGA FISCAL SUSPensa APENAS EM FACE DO REGIME ESPECIAL ADUANEIRO) E DO PRINCÍPIO PECUNIA NON OLET. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Na hipótese dos autos, o autor, ora recorrente, adquiriu dois veículos alienígenas cuja importação foi considerada irregular pelo Fisco (os veículos ingressaram em território nacional sob regime de Admissão Temporária, não retornados e com prazo vencido - fl. 43), o que ensejou o pedido administrativo de regularização fiscal realizado com cheque no Decreto-Lei nº 2.446/88, indeferido pelo Secretário da Receita Federal. Assim, o autor impetrou mandado de segurança objetivando a regularização fiscal dos veículos e o recolhimento dos tributos devidos. Obteve sentença concessiva da segurança, que determinou à autoridade impetrada a regularização dos veículos indicados na inicial, mediante o pagamento dos tributos devidos e das multas regulamentares. Destarte, formalizou Declaração de Importação e recolheu o Imposto de Importação (II), o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como as multas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o que ensejou a aplicação da pena de perdimento aos veículos importados irregularmente. 2. É certo que, conforme consta do voto vencedor, o recolhimento do IPI e do Imposto de Importação não caracteriza pagamento indevido ou a maior, nos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional, porque no momento do desembarço aduaneiro restou aperfeiçoado o fato gerador das exações (arts. 19 e 46, I, CTN - TRF/4ª Região, AC 5040004-65.2012.4.04.7100/RJ, j. 23/10/2013; TRF/1ª Região, AC 0000104-60.2010.4.01.3400/DF, j. 25/11/2013, TRF2ª Região, AMS 2002.51.01.014213-2/RJ, j. 3/7/2007), pouco importando, para fins tributários, a posterior cassação da autorização judicial que autorizou o recolhimento dos tributos incidentes na importação. 3. Conforme consta documento de fl. 43, os veículos estrangeiros ingressaram no país com Admissão Temporária pela DRF Fox do Iguaçu e que não houve reexportação, em que pese expirado o prazo do regime aduaneiro especial. Ou seja, os veículos foram introduzidos no país com a suspensão do recolhimento dos tributos devidos na importação por um prazo determinado e para destinação específica (art. 71 do Decreto-Lei nº 37/66). 4. No caso dos autos, a expiração do prazo somada a não reexportação dos veículos importa na exigência dos tributos devidos, eis que já ocorreu o fato gerador no desembarço aduaneiro, estando apenas o recolhimento dos tributos suspenso por força do regime especial de importação. 5. O fato de ter havido a decretação de perdimento dos bens, por ter a internalização se tornado ilícita, não impõe a restituição dos tributos recolhidos - que já seriam devidos desde o desembarço não fosse o regime especial de importação - eis que, nos termos do art. 118 do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio pecunia non olet (o dinheiro não tem odor) - a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica dos atos praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, que geraram a tributação, o mesmo acontecendo com a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos (inciso I). Precedentes do STJ e do STF. 6. É indevida a restituição dos valores recolhidos, em que pese a cassação da decisão judicial que autorizou a regularização dos veículos mediante o pagamento dos tributos devidos e das multas, bem como o consequente perdimento, tendo em vista o aperfeiçoamento dos fatos geradores dos tributos aduaneiros quando da internalização dos bens, sendo que a carga fiscal que passou a ser devida desde então restou suspensa apenas em função do regime especial de introdução dos veículos alienígenas; por isso não há que se cogitar de enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, eis que a exigibilidade do IPI e do Imposto de Importação decorreu do primado previsto no art. 118, I, do Código Tributário Nacional. 7. Embargos infringentes improvidos. (EI 00127334120024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2014 .FONTE REPLICACAO:.) II.5 - Retroatividade benéfica A parte embargante aduz que em razão da retroatividade benéfica deve ser aplicada a multa prevista no novo regulamento aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009, artigos 709 e 711), que varia de 1% a 10% sobre o valor da mercadoria, em detrimento da multa de 30% sobre o valor da mercadoria importada. Relata que, na atualidade, o contribuinte que descumpra os prazos do regime de admissão temporária na importação está sujeito à multa mais branda, que deve retroagir e ser aplicada no caso concreto com base no art. 106, inc. II, alínea c do CTN. À época dos fatos geradores, a legislação vigente (art. 526, II do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85) tinha a seguinte redação: Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º)(...) II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria; Atualmente, referido artigo foi substituído pelo art. 709 do Decreto nº 6.759/09, que assim dispõe: Art. 709. Aplica-se a multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso I). 1o O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, 1º). 2o A multa referida no caput não se aplica na hipótese de ser iniciado o despacho de reexportação no prazo fixado no art. 367, 3o A aplicação da multa a que se refere o caput não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, 2º). De fato, não estando ao ato administrativo definitivamente julgado na esfera judicial, e havendo lei nova impondo penalidade mais benéfica, de rigor sua retroação para beneficiar a parte embargante nos termos do art. 106, inc. II, alínea c do CTN, tal como decidido nos embargos à execução fiscal nº 0020727-82.2013.403.6182 opostos por dependência da mesma execução fiscal ora embargada (fls. 280/293). IV - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no art. 487, inc. I do CPC, unicamente para afastar a incidência do art. 526, inc. II, alínea b do Decreto 91.030/85, determinando a aplicação do artigo 709, caput do Decreto 6.759/09. Condeno a exequente/parte embargada no pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, considerando o proveito econômico efetivamente obtido pela parte embargante, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Deverá a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal especial. Determino que cópia de fls. 06, 15, 22, 26, 30, 34, 147/148, 221, 240, 242, 245, 251/252, 332/333, 512/556, 598/603, 605/610, 615, 622/632, 740/755, 829/838, 865/870, 1071/1077, 1655/1660 e respectivos versos, da execução fiscal nº 05158937219964036182, mencionadas na presente sentença, sejam trasladadas para estes embargos. Sentença sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048000-65.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035646-42.2014.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP. A parte embargante invoca prescrição e a imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88, por ser o bem imóvel gerador do IPTU em cobro na execução fiscal apenas parte do fundo de arrendamento residencial, composto de patrimônio da União, sendo a CEF mera gestora de referido fundo. Com relação à taxa de lixo cobrada alega sua inconstitucionalidade por ter base de cálculo igual ao do IPTU, bem como por não guardar relação com o custo do serviço. Successivamente, invoca sua ilegitimidade de parte, por entender ser o arrendatário o sujeito passivo desta relação jurídica tributária. A embargante apresentou depósito no valor da dívida (fls. 18/19). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 29). Intimada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 31/34 verso, pela qual alegou ser a embargante devedora do IPTU e da taxa de lixo por ser proprietária do bem. Outrossim, refutou a alegação de inconstitucionalidade da taxa de lixo por ser o serviço específico e divisível. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e a parte embargada postou o julgamento antecipado da lide (fls. 40/56). O processo foi suspenso para aguardar o julgamento do tema 884. Com o julgamento do tema 884, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decisão. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO II.1 - Da Imunidade recíproca em relação aos impostos (art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88) - Ante o julgamento do RE 928.902/STF, o tema ora em discussão restou pacificado, tendo sido decidido o seguinte: Tema 884 - Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em conclusão, o IPTU dos anos de 2010, 2011 e 2013 não pode ser cobrado por ser o imóvel de fls. 21/21 verso imune a impostos. Em consequência, prejudicadas as demais teses da petição inicial devendo ser julgado procedente o pedido neste ponto. II.2 - Da prescrição da taxa de lixo. Com efeito, em tendo natureza tributária, a taxa de lixo tem sua prescrição regida pelo art. 174 do CTN, que dispõe sobre o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário após notificação de sua constituição definitiva. Outrossim, conforme súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. A partir desse ponto, com o decurso do prazo de vencimento, começa correr o prazo prescricional para a cobrança do tributo. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cinge-se a controvérsia recursal quanto à prescrição do crédito relativo à Taxa de Coleta e Destinação de Lixo do exercício de 2005. - A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Na hipótese em apreço, ainda que a constituição da taxa municipal se dê com a notificação do lançamento, mediante o envio do carnê, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento, sendo este, portanto, o dia a quo para a fluência do prazo prescricional. - Na espécie, considerando que a taxa se refere ao exercício de 2005 e a execução fiscal foi proposta em 05/08/2013, verifica-se a consumação da prescrição em relação ao débito exequendo. - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2108543 0002950-87.2014.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019 .FONTE REPLICACAO:.) No caso dos autos, as taxas de lixo cobradas são dos anos de 2010, 2011 e 2013, tendo a execução fiscal sido proposta em 15/07/2014. Assim, não há prescrição do crédito, referente à cobrança da taxa do lixo, eis que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o seu vencimento e o protocolo da execução fiscal. II.3 - Da Inconstitucionalidade da taxa de lixo. O tema atinente à inconstitucionalidade das taxas de lixo já foi apreciado pelo Plenário do STF, no Recurso Extraordinário de nº 576.321-00, de 13/02/2009, ao qual foi dado repercussão geral, tendo se entendido pela constitucionalidade da taxa de lixo, por remunerar serviço específico e divisível. Outrossim, entendeu-se pela constitucionalidade da sua base de cálculo pela possibilidade de utilização de um dos elementos da base de cálculo do IPTU para sua fixação. Na linha desse entendimento, cito recente julgado do STF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM

AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJE 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. STF - RE-ED 550403 - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELATOR CARMEN LÚCIA. Portanto, a taxa de lixo é constitucional. II. 4 - Do sujeito passivo da taxa de lixo A Lei 2.614/1997, Código Tributário do Município de Poá, dispõe em seu art. 284 sobre o sujeito passivo da taxa de lixo: Art. 284 - A Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou Industrial, tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura ou por terceiros deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Portanto, a redação é cristalina no sentido de incluir como sujeito passivo o proprietário do bem que foi beneficiado pelo serviço público prestado. Por seu turno, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97 dispõe que o credor fiduciário manterá a propriedade resolvida do bem objeto do regime de alienação judicária em garantia. Nesse contexto, considerando que a CEF se mantém proprietária do bem objeto do Programa de Arrendamento Residencial (Lei 10.188/2001), sendo também possuidora indireta, não vejo como eximí-la de sua condição de sujeito passivo na relação jurídica tributária na taxa de lixo, observando que a imutabilidade constitucional não se estende às taxas. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. 2. Acolhida a alegação da municipalidade quanto à legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da execução fiscal. 3. Considera-se proprietário aquele que consta no competente Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. 4. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal Superior quanto à legitimidade passiva tanto do promitente comprador quanto do proprietário, cabendo ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo para fins de facilitar a arrecadação. 5. Execução fiscal para a cobrança de créditos referentes à taxa de resíduos sólidos domiciliares constituídos nas datas de vencimento, entre 25 de abril de 2003 e 19 de janeiro de 2006. 6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação. Autuada a execução fiscal em 14 de abril de 2008, não se verifica a ocorrência de prescrição. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 576.321, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em sede de repercussão geral firmou o entendimento de que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais. 8. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, mantidos no mesmo valor fixado pela sentença, a teor do disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC/73. 9. Apelação do Município de São Paulo provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 19941740029312-31.2010.04.03.6182, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Portanto, são devidas as taxas de lixo que não foram objeto da prescrição, contudo, neste caso, trata-se de taxa do lixo de período posterior. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no art. 487, inc. I do CPC, unicamente para afastar a cobrança dos valores do IPTU. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, considerando o proveito econômico efetivamente obtido pela parte embargante, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Condeno a parte embargante ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, considerando o valor do crédito tributário que se manteve hígido, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Providencie a parte embargada a substituição da CDA na execução fiscal apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sentença não sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018597-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015294-97.2013.403.6182 () - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução (fs. 02/297) ofertados por INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0015294-97.2013.403.6182, que cobram contribuições previdenciárias e de terceiros referentes aos períodos de 12 e 13/2012 (DEBCAD N'S 41.349.196-0 E 41.349.197-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial (Alegaza) O DEBCAD originário não se encontra revestido de certeza e liquidez, pois não indica com exatidão a natureza e origem da dívida, nem tampouco traz a juntada do respectivo processo administrativo; b) A inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias e de terceiros (salário educação, InGra, Senai, Sesi, Sebrae) sobre verbas indenizatórias e sobre pagamentos a cooperativas de trabalho; c) Ausência de discriminação dos juros cobrados por competência, ilegal incidência de cobrança de juros sobre a multa de mora; d) A inaplicabilidade do encargo legal tal como previsto no Decreto-lei 1025/69. Deferida assistência judiciária (fs 298). Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fs. 298). Impugnação da Embargada (fs 300/308), na qual sustenta a impossibilidade de deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária e, no mérito, a CDA está corretamente extraída e a legalidade da cobrança da execução. Sobre a cobrança de tributos sobre contratação de cooperados solicitou prazo para averiguação. Quanto aos juros sobre a multa, repete os argumentos inaugurais, reputando-os legais. Em réplica (fs 316/322) a Embargante repisa os fundamentos do pedido inicial, replica a necessidade de manutenção da decisão que deferiu a Justiça Gratuita e os fundamentos da exordial. Juntou documentos (fs. 323/324). O julgamento foi convertido em diligência para viesse aos autos parecer da Receita Federal sobre cobrança de contribuição sobre valores pagos a cooperativas, bem como para se facultar à parte embargante a juntadas aos autos dos processos administrativos que embasam a exação (fs. 326/327). As fs. 329/330 a parte embargante noticiou a revisão dos créditos cobrados para se excluir a contribuição social a cargo da empresa, no montante de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, emitida por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como para se considerar pagamento efetados (matéria não arguida na petição inicial). Dada vista à parte embargante, está juntou aos autos os processos administrativos que embasam as certidões de dívida ativa (399 e 400/614). Dada vista à parte embargada, está requer o julgamento da lide e a parte embargante requereu o julgamento procedente de seu pedido inicial (614, verso e 617/618). Fundamento e deciso. Primeiramente, mantenho a decisão de concessão de justiça gratuita ante o vultuoso passivo tributário da parte embargante. I - PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II.1 - Da contribuição social cobrada sobre valores pagos por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Conforme se verifica da decisão administrativa de fs. 346/347, no curso do processo, foi feita revisão administrativa para, como base no RE nº 595.838/SP, excluir-se a cobrança de contribuição incidente sobre nota fiscal emitida por cooperado quando prestado o serviço ou vendido produto por intermédio de cooperativa de trabalho. Em consequência, a CDA foi retificada. Tal ato implica em reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fs. 402/403-v que, em autos de ação anulatória de débitos fiscais, julgou procedente o pedido da autora, SULZER BRASIL S.A, extinguindo o feitos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, para cancelar as inscrições em dívida ativa nº 80.6.11.088413-20, 80.2.11.050222-99, 80.3.11.001751-59, 80.6.11.088412-49 e 80.6.11.050223-70. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com filero no artigo 20, 4º, do revogado CPC/73. 2. Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, o reexame necessário ou remessa oficial determina o duplo grau de jurisdição, entre outras hipóteses, no caso de sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, em de condenação, ou de direito controverso, cujo valor certo não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso II e 2º). 3. Como comunicado pela própria parte ré, a inscrição dos débitos em dívida ativa foi indevida, motivo pelo qual, após a propositura da presente ação, foi o débito cancelado e, em consequência o presente processo perdeu seu objeto. O cancelamento, por si, representa o reconhecimento jurídico do processo, motivo pelo qual deverá gerar coisa julgada material (art. 269, inciso II, do revogado CPC). 4. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pautase, para além da regra da sucumbência, estampada no artigo 20, caput, do revogado CPC/73, vigente à época (ou art. 85 do atual CPC/2015), pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Inequívoco que no presente caso, a União deu causa a demanda ao inscrever erroneamente a empresa em dívida ativa, demorar quase 05 (cinco) anos para comunicar a decisão administrativa e cobrir a defesa do contribuinte. 5. Reexame necessário não provido. (REO 00130016520114036105, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, homologo o reconhecimento jurídico do pedido quanto às retificações operadas nas DCGB nr's 41.349.196-0 e 41.349.197-8 com filero no art. 487, inc. III, alínea a do CPC. II.2 - Da incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre verbas consideradas indenizatórias. A lide destes autos enseja a definição do que é uma verba remuneratória, para se apurar, por exclusão, as verbas consideradas indenizatórias. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre parcelas cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Segurança Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Nesse sentido, há que se precisar o conceito de remuneração, mormente para fins previdenciários. Nesse ponto, uma questão inicial é diferenciador salário de remuneração, frisando que apenas o primeiro consiste em contrapartida pela prestação dos serviços. Acerca do tema: A legislação previdenciária não conhece conceito próprio de remuneração. Se o possuíse, teria de ser praticamente igual à definição trabalhista. O instituto jurídico pertence ao Direito do Trabalho. Evidentemente, poderá modificá-lo a seu talante e ter-se-á uma remuneração previdenciária. [...] Diferentemente do afirmado por alguns laboristas, [salário] é a única parcela remuneratória a se referir diretamente à prestação de serviços. Ausente o labor, o pagamento não é salário, mas sim uma conquista constitucional, legal, sindical ou pessoal, integrando, juntamente com o salário, a remuneração, e esta, com os montantes ressarcitórios e indenizatórios, o universo dos pagamentos decorrentes de contrato de trabalho. [...] Remuneração, por seu turno, conforme garantido, posiciona-se como gênero, abarca o salário - sua principal parcela -, a gorjeta, na definição do art. 457 da CLT, e as conquistas sociais. Sob esse prisma, ele só comparece como gênero e nenhum de seus componentes deixa de ter essa natureza. O domínio remuneratório é extenso. Excluídos os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho, todas as demais importâncias são remuneratórias, isto é, retribuem globalmente o esforço do trabalho a serviço da empresa (ou estimulam o empenho futuro). [...] Do exposto, consideram-se espécies da remuneração o salário, a gorjeta (item historicamente contemplado exclusivamente por provir de terceiros) e as conquistas sociais. Conseqüentemente, estas últimas não contém salário, ou seja, não se referem diretamente a serviços prestados, ocorrendo o seu pagamento por motivos variados, inclusive quando o ajuste laboral está suspenso ou interrompido. Seu número é elevadíssimo, convido classificá-las segundo algum critério. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da Previdência Social. Tomo 1. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006, pp. 299 e 301-3) O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), circunstância que não se limita apenas aos valores devidos como retribuição pela prestação de serviços, mas abrangendo também outros pagamentos, como aqueles chamados pelo autor citado de conquistas sociais. Esse conceito comporta todos os pagamentos habituais em razão do contrato de trabalho, excluídos os referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador. Neste ponto, cabe analisar, porém, a nota referente à habitualidade. Isso porque, nos dizeres do art. 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por conta disso, da interpretação conjunta entre o artigo 201, caput e 11 e artigo 195, inciso I, a, da Constituição, veio a concluir o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de tema de repercussão geral, que só devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador aquelas parcelas pagas com habitualidade, em razão do trabalho. Nesse sentido: a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, 11, da Constituição Federal (RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017). Por fim, quanto as contribuições pagas a terceiros (sistema S) se submetem ao mesmo regime que as contribuições previdenciárias, pois também incidem sobre a folha de salários. Nesse sentido: EMEN: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema S), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, 2º, da Lei n. 11.457/2007 - remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1750945 2018.01.58559-1, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2019 ..DTPB..) II.3 - Da incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Sobre as férias indenizadas o tema não merece maiores considerações, pois já pacificado na jurisprudência, enquanto verba indenizatória que é, não enseja incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, cito: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE AS FÉRIAS. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO). 1. A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 2. Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do Resp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo

das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. 4. O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. 5. DESPROMOVIMENTO à apelação e ao reexame necessário. (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 221/946 0004021-13.2013.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAULHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019. FONTE: REPUBLICACAO); No que tange ao termo constitucional, o tema será abordado no tópico seguinte. II.4 - Da incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre férias gozadas e seu respectivo termo constitucional. No que tange às férias gozadas, entende-se pela incidência da exação, até porque se trata de remuneração percebida pelo empregado de forma habitual (RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017). Por sua vez, quanto ao termo constitucional de férias gozadas, a jurisprudência pátria possui entendimento sedimentado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Com efeito, malgrado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fosse assente quanto ao seu caráter salarial, posicionando-se no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se em sentido diverso (quanto à não incidência sobre tais valores), dado que não há a incorporação dessa quantia à aposentadoria do trabalhador. Em razão disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhrou-se à do Supremo, de maneira que hoje se encontra assentada no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias. Assim, não há que se falar nessa incidência, dado o reconhecimento, pelas Cortes de Cúpula, do caráter não salarial dessas verbas, especialmente pelo fato de não se incorporarem à remuneração do trabalhador ou servidor para fins de aposentadoria, ressaltando-se que tal raciocínio aplica-se tanto para o servidor estatutário quanto para o trabalhador celetista. Nesse sentido, o STJ entendia que o acréscimo de 1/3 sobre as férias integraria a remuneração do servidor público e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 4º da Lei n. 10.887/2004), pois se trataria, no cabo, de vantagem retributiva da prestação do trabalho. Contudo, esse entendimento mostrou-se contrário a vários arestos do STJ, que concluíam não incidir a referida contribuição sobre aquele adicional, visto que deteria natureza compensatória, indenizatória, por não se incorporar ao salário do servidor para aposentadoria (art. 201, 11, da CF/1988). Assim, embora esses julgados não sejam do Pleno do STF, a Seção reviu sua posição, para entender também que não incide contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias. Anote-se, por último, que esse entendimento da Seção foi firmado em incidente de uniformização jurisprudencial que manteve o acórdão impugnado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conforme o julgamento do STF. Precedentes citados do STF: AI 712.880-MG, DJe 11/9/2009; AI 710.361-MG, DJe 8/5/2009; AgRg no AI 727.958-MG, DJe 27/2/2009; AgRg no RE 589.441-MG, DJe 6/2/2009; RE 545.317-DJ, DJe 14/3/2008, e AI 603.537-DJ, DJ 30/3/2007. Pet 7.296-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgada em 28/10/2009. (Informativo do STJ) Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias gozadas. Essa é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBÍTO - RECONSIDERAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO. PARCIAL PROMOVIMENTO DO AGRAVO LEGAL DA UNIÃO. 1. [...] 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do termo constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 8. [...] 11. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal a que se nega provimento e agravo legal da União a que se dá parcial provimento. (AMS 00222182120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. [...] 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgRg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgRg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, ERSp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o termo constitucional de férias. 4. [...] 5. Agravo legal não provido. (AI 00300154420114030000, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012) Também o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu sobre o tema, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. [...] 2.2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERSp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do termo de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. [...] 3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (termo constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Diante disso, deve ser adotado o entendimento sedimentado pelas Cortes de Uniformização da legislação federal e constitucional, no sentido do não cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias. II.5 - Da incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre aviso prévio. O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas retribuição de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. [...] 2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por se elestrar à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. [...] 3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (termo constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. II.6 - Da incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre décimo terceiro salário. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. Sua inclusão no cálculo da contribuição é prevista no art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, é evidente a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, entendimento que restou consolidado na Súmula n. 688 do C. STF, segundo a qual é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Nesse mesmo sentido, têm-se posicionado o STF e o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 688 DO STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 827607 ED-Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE HORAS EXTRAS E NOTURNO, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. [...] VII. O entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração, foi confirmado no julgamento do Recurso Especial 1.066.682/SP, efetuado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.459.519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 509.719/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014. VIII. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 207/STF (as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário) e da Súmula 688/STF (é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). IX. [...] X. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no REsp 1559166/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) II.7 - Da incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre adicionais. Sobre os adicionais (noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade), também deve incidir a contribuição, conforme elucida o seguinte excerto de voto da Eminentíssima Ministra Denise Arruda: Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição em debates, porquanto inserem-se no conceito de renda, logo assemelham-se a salário e não a indenização. Contribuindo com esse pensar, encontra-se também a mais consagrada doutrina, aqui representada por Sérgio Pinto Martins, que, após longa e peruciente análise do conceito de salário, conclui: Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Nesse sentido, é cópia a jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, conforme elucidas as seguintes ementas ora transcritas: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inequívoca natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inequívoca natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juiz Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é a parcela suplementar de ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao

proibir a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7, XXIII, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido. (Recurso de Revista 85860/2003-900-04-00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28/5/2004). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - Reflexos. O adicional de insalubridade é pago como uma contraprestação pelo serviço prestado em condições agressivas ao trabalhador, tendo ele o escopo de recompensar com maior valor o trabalho insalubre, mais penoso ao hipossuficiente. O adicional de insalubridade, enquanto persistir o labor em ambiente insalubre integra às verbas rescisórias, porquanto reveste-se de natureza salarial, integrando a remuneração do trabalhador para todos os fins. A egrégia SDI já se manifestou pela natureza salarial do adicional de insalubridade e consequente integração ao salário para todos os efeitos legais. Recurso parzialmente conhecido e desprovido. (Recurso de Revista 241751/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 29/05/1998, p. 00400). Quanto ao adicional noturno, confira-se o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420, destaquei) Também no mesmo sentido: Os adicionais são infundáveis e quase todos possuem natureza remuneratória, quando não salarial. Raramente têm essência resarcitória de despesas presumidas e não necessariamente comprovadas. Entre as principais: a) adicional noturno; b) adicional de horas extras; c) adicional por transferência de sede. Em razão do tempo de serviço ou do encargo; d) amênio, biênio, quinquênio e o adicional por chefia. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da Previdência Social. Tomo 1. 5ª ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 305) Cumpra ressaltar, ainda, que a inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo, em última análise, na própria norma constitucional, in verbis: Art. 201. [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, quanto a essas verbas, também não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária. O C. STJ também assim decidiu, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SINTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 9/11/2009). [...] CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJE 05/12/2014) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE HORAS EXTRAS E NOTURNOS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. [...] VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJE de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 06/05/2015. VII. [...] X. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (AgRg no REsp 1559166/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJE 24/02/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNOS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. I. [...] 3. Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à incidência da referida contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade e sobre o auxílio-alimentação convertido em pecúnia e décimo terceiro salário. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1568728/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJE 10/02/2016) II. 8 - Da incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre prêmios. A jurisprudência tem entendido pela natureza salarial do prêmio produtividade. [...] 5. O STJ possui o entendimento consolidado de que as gratificações e adicionais habituais de caráter permanente integram a base de cálculo do salário de contribuição, sujeitando-se, portanto, à incidência da Contribuição Previdenciária. 6. O prêmio produtividade Banespa e a gratificação semestral recebem incidência de contribuição previdenciária, pois a eficácia da norma insculpada no art. 7º, XI, da CF - inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários - depende de regulamentação. A disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/1994, portanto os pagamentos ocorridos antes da vigência da referida MP, como na hipótese sub iudice, sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 7. [...] 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1676209/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJE 09/10/2017) [...] 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada prêmio de produtividade. 4. [...] 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 655.644/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJE 19/05/2015) II.9 - Da incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre auxílio doença. Já no caso do auxílio-doença que é suportado pelo empregador nos primeiros quinze dias (a teor do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91), o caráter da verba paga a esse título não é remuneratória, mas sim previdenciária, em razão, inclusive, da ocorrência de uma contingência que gera o benefício previdenciário (incapacidade total e temporária para o trabalho habitual). Não há, assim, labor, ainda que em licença, visto sequer haver capacidade para tanto; assim, não se trata de contraprestação pelo serviço. Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação ao trabalho, não tem natureza salarial. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. [...] 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006 [...] 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJE 18/03/2014) II.10 - Da incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre auxílio acidente. Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86). O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício acessório, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido. Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da parte autora. Desse modo, não há provimento judicial a ser expedido sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela parte autora. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconheça a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009). II.11 - Da incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre salário maternidade e paternidade. O salário-maternidade/paternidade, por corresponder a uma licença remunerada, deve integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido: Verdadeiras conquistas sociais, constitucionais ou legais, apresentam-se as licenças remuneradas. Antigas aquelas, caso do repouso semanal remunerado; novas outras, como a licença à paternidade, são inúmeras na iniciativa privada e não desconhecidas no serviço público. Convém mencionar rapidamente as principais. [...] A licença à maternidade ou salário-maternidade tem origem no Tratado de Versalhes, de 1919 (Convenções OIT ns. 3/21 e 103/52 e Decretos ns. 51.627/61 e 58.820/66) [...] Essas formas são licenças remuneradas e os valores e os valores a elas correspondentes são remuneratórios, incorporando-se ao salário-de-contribuição. Além disso, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, conforme seu art. 28, 2º, in verbis: Art. 28. [...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. [...] 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, DJe de 17.3.2010.[...].3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concedido às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acordão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)II.12 - Da prova produzida no que concerne a natureza das verbas tributadas. Nesse ponto, independentemente da discussão atinente à legalidade ou não de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas acima, tem-se que o pleito da embargante não deve ser acolhido, porque não foi comprovado ter havido cobrança sobre tais rubricas. Ora, conforme tem decidido a jurisprudência, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11) (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2017). Assim, deveria a embargante acostar alguma prova de que a cobrança envolve o tema de direito alegado, inclusive para fins de comprovação de suas alegações, o que poderia ser feito, a depender do conteúdo dos documentos, até mesmo por cópia da autuação fiscal, ou, caso insuficiente tal elemento, mediante perícia técnica. Contudo, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante apenas juntou os documentos de fs. 323/324. Logo, a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sobre o tema, já se decidiu em situação similar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título feitos a título de suposta verba indenizatória (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido.(AI 00091979520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/09/2016)Descabendo-se, pois, emissão de provimento judicial condicional (ou seja, eficaz apenas caso haja cobrança indevida na certidão de dívida ativa), o qual é vedado pelo art. 492, parágrafo único, do CPC, não tendo sido comprovada a legalidade alegada, a presunção do título executivo mantém-se inólume. II.13 - Nulidade da CDA Verifico a ocorrência de preclusão no que tange à alegação de nulidade da CDA por ausência de informação de origem e natureza da dívida e ausência de indicação do termo inicial dos juros e forma de cálculo. Com efeito, tais temas já foram apreciados e resolvidos nos autos em apelo, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade (fs. 42/48 da EF), quando restou rejeitada, gerando a preclusão sobre a matéria, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESES NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIALIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. [...] 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, portanto, a preclusão consumativa (AgrG no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributários, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AIRESP 201600290382 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1582459, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:23/06/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Ainda que de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgrG no REsp 1322504/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DECIDIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO.- Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida em embargos à execução em que o Juiz singular decretou a nulidade da penhora, deixando de se pronunciar acerca da decadência e da prescrição do crédito tributário, em virtude das matérias já terem sido decididas em sede de exceção de pré-executividade.- É entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as questões decididas em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível, não podem ser discutidas novamente em embargos à execução, pois atingidas pela preclusão consumativa.- Dessa forma, as questões encontram-se preclusas, sendo incabível a interposição no presente embargos.- Apelação improvida.(AC 00217201820164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171413, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2016)II.14 - Da incidência dos juros moratórios sobre multa de mora.Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa moratória pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei e que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Segue jurisprudência neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS. SELIC. IMPROCEDÊNCIA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante prevista contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Dispõem os artigos 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, que a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 3. No caso, na CDA o procedimento de aplicação dos encargos está detalhadamente discriminado, indicando a aplicação dos juros e o percentual da multa moratória. 4. É do executado o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso, consoante será demonstrado. 5. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 6. A cobrança cumulativa destes conectivos e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. 7. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 8. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 9.819/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 10. A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para atos contrários de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 11. Apelação improvida.AC 00352867320154036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145329, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2016)Por fim, vale ressaltar que o art. 161 do CTN não obsta que os juros de mora incida sobre o valor da multa moratória. II.15 DO ENCARGO legal do Decreto-lei nº 1025/69.Prejudicado este tópico, pois a parte embargada não pleiteia a incidência do encargo legal de 20% nestes embargos à execução. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto: 1 - HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada para homologar a retificação da CDA conforme fs. 331/393, com base no art. 487, inc. III, alínea a do CPC.2 - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com fulcro no art. 487, I do CPC.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69, quanto ao valor da dívida que se manteve hígido.Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, considerando o proveito econômico obtido pela parte embargante fruto da retificação das CDAs no curso deste processo. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).Sentença não sujeita a remessa necessária.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao arquivo.Publice-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007163-60-2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050699-92.2016.403.6182) - MARCO ANTONIO MATEUS(SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCO ANTONIO MATEUS, para alegar omissão, contradição, obscuridade e erro material na sentença proferida à fs. 64/64 verso.Alega que o fundamento dos embargos à execução opostos foi a ausência de juntada do acordo de parcelamento aos autos da execução fiscal por parte da parte embargada. Entende que, em vista disso, há contradição quanto à fundamentação em relação aos honorários advocatícios. Requer condenação da embargada em honorários advocatícios.A parte embargada se manifestou às fs. 86/103 requerendo a rejeição dos embargos de declaração. Decido. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a ação de execução nº 0050699-92.2016.4.03.6182 foi distribuída em 17/11/2016, sendo que, por ter sido remetida ao setor de conciliação em 08/03/2017, o despacho que determinou a citação foi exarado em 21/02/2018. Logo em seguida, em 20/03/2018, a parte exequente comunicou nos autos o acordo, requerendo a suspensão da execução (fs. 101). Nesse contexto, a ajuizamento da presente ação de embargos à execução em 26/03/2018, com a quitação total do acordo em 10/05/2018 (fs. 59), configura carência de condição da ação, a saber, o interesse de agir. Ademais, no caso dos autos, não há como afirmar que a parte embargada deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, pois estes foram distribuídos em data posterior à suspensão do feito executivo. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, para suprir a omissão alegada nos termos da fundamentação acima, porém mantenho a sentença de fs. 64 em todos os seus termos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007206-94-2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503580-70.1982.403.6182 (00.0503580-5)) - ALDEIR TOMAZ DA SILVA(RO002022 - LEANDRO MARCIO PEDOT) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)
Trata-se de embargos à execução ofertados por ALDEIR TOMAZ DA SILVA em face do IAPAS/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito não tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 00.0503580-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Aduz, em síntese:1) decadência e prescrição do (débito;2) prescrição intercorrente;3) prescrição para o redirecionamento passiva.O feito foi recebido sem efeito suspensivo, conforme decisão datada de 09/01/2019 (fl. 143).Em face da decisão supra foram opostos embargos de declaração por Aldeir Tomaz da Silva (fs. 144/149).Após vista dos autos, a parte embargada se manifestou, reconhecendo a ilegitimidade do embargante. Todavia, pleiteia não ser condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações. Decido. Ante a manifestação apresentada pela parte embargada, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, inc. III, alínea a do CPC, e determino a exclusão de ALDEIR TOMAZ DA SILVA do polo passivo da execução fiscal nº 00.0503580-5.Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade, deixo de analisar os embargos de declaração.Malgrado os argumentos expendidos pela embargada, entendo que os honorários são devidos, conforme jurisprudência assente: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo diminuir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi

sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (ERESP 201100707430, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2012 ..DTPB.)Oportuno ressaltar que os honorários devem ser reduzidos pela metade, uma vez que a condenação foi oriunda do reconhecimento jurídico do pedido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. REGRA DE ALÍQUOTAS REGRESSIVAS. ART. 85, 5º, do CPC. REDUÇÃO. ART. 90, 4º, DO CPC. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. I - Os honorários sucumbenciais em embargos à execução de título judicial em que há a homologação do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do CPC, reduzindo o valor da execução, devem incidir sobre o proveito econômico auferido pelo embargante e fixado nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC, atendido, ainda, a regra de alíquotas regressivas prevista no artigo 85, 5º, do CPC e a redução prevista no art. 90, 4º, do CPC. II - Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante/embargada fixados sobre o proveito econômico auferido pelo embargante, em desfavor da apelante, conforme a regra de alíquotas regressivas e no percentual mínimo de cada faixa, reduzido pela metade, atualizado conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - Apelação provida em parte.(Ap 00237831020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, condeno a parte embargada na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, devendo ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º do CPC, tendo como base de cálculo o valor da CDA. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal supramencionada.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras em nome do embargante, se houver, oficiando-se, se necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048306-20.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANHIDRELENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451, GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Secretaria procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta "digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res.TRF3-Pres nº 142/2017, bem como com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres nº 200/2018.

Nos autos físicos, o(a) exequente foi intimado para digitalizar as peças processuais e inseri-las no PJe, mas permaneceu inerte.

Sendo assim, nos termos dos art.5º e 6º da Res.142/2017, intime-se a parte exequente para cumprimento dessa medida, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena dos autos físicos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001874-61.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LISANDRA MARQUES GOMES

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012851-78.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SEUNG HEE LEE - SP214961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico, distribuído como cumprimento de sentença em 05/04/2019, objetivando a expedição de ofício requisitório do crédito tributário de IPTU (devido pela extinta RFFSA), em cobro nos autos físicos da Execução Fiscal n. 0042300-16.2012.4.03.6182 tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n. 0026242-64.2014.4.03.6182, cuja sentença de improcedência não foi modificada na instância recursal, na medida em que foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte executada, tendo em vista entendimento do C. Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE n. 599.176/PR, pela sistemática da repercussão geral, onde se decidiu que "a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária)".

Verifica-se, portanto, que o que pretende a parte exequente não é o início do cumprimento de sentença para a execução da verba honorária fixada nos embargos - que deve ser processado obrigatoriamente em meio digital, conforme o preceituado na Resolução n. 142/2017 (e posteriores alterações) -, mas, sim, o prosseguimento da execução fiscal, com a expedição de ofício requisitório do crédito tributário reconhecido como devido, o que deve ser requerido pela parte exequente, nos próprios autos físicos da execução, mediante simples petição, instruída com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, constatada a inadequação do procedimento adotado, determino o cancelamento da distribuição do presente processo judicial eletrônico e faculto à exequente requerer a expedição do ofício requisitório nos autos do processo físico.

Publique-se, após, remetam-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013820-93.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: BUSINESSNET DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 02/05/2019, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta no processo físico n. 0005767-24.2013.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013247-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: LINDENBERG BRUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG BRUZA - SP15646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 12/04/2019, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0044162-66.2005.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Registro, por oportuno, que este é o segundo pedido de cumprimento de sentença inserido irregularmente pela parte ora exequente no sistema PJe, tendo sido o primeiro distribuído sob n. 5003831-63.2019.4.03.6182, nos quais determinei o cancelamento da distribuição, em razão da inobservância da Resolução n. 200/2018, supracitada.

Assim, de igual forma, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente promover a virtualização do processo, mediante a inserção dos atos processuais digitalizados no sistema PJe, conforme o determinado no processo físico supracitado, cujos metadados já foram convertidos para o sistema eletrônico, sob o mesmo número de autuação e registro, a teor do processado nos respectivos autos.

Oportunamente, certifique a Serventia nos autos físicos acerca do ora determinado.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001798-37.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FABIANA DA SILVA PAVANELLO
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 17412118).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 4789813).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005444-21.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MIRIAN DA SILVEIRA PAVANELLI
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 17064442).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id n. 15271052 e n. 17064441).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008604-25.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: ALPHATRONICS RADIOCOMUNICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTANHO - SP228445

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção,

ID 16954983: Considerando que a petição trata-se de "Embargos à Execução Fiscal", determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral da petição ID 16954983 que deverá ser protocolizada no sistema PJE como "Embargos à Execução Fiscal" para distribuição por dependência aos presentes autos de execução fiscal n.º 5008604-25.2017.403.6182.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014897-40.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA WOYCICKOSKI GONCALVES - RS97786
EXECUTADO: MARIA ISABEL ALBERT SOMMER

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o Exequente para que recolha as Custas Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009884-31.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a aceitação da garantia ofertada, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004778-54.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte executada para providenciar o endosso do seguro-garantia, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Cumprido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006480-35.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte executada para providenciar o endosso do seguro-garantia, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Cumprido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013328-72.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIANA BRAGHETTA DIAS SOARES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em face da certidão retro, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004015-87.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a aceitação da garantia ofertada, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001547-53.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA MARTINS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD.

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-80.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DIGO-TEC - SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011955-06.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE BARROS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013580-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RNE IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020024-90.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta a fim de que seja decretada a nulidade das inscrições em dívida ativa nºs 80 6 18 092077-40 e 80 6 18 100508-50, objeto, respectivamente, dos processos administrativos nºs 10830.720470/2011-35 e 16151.720068/2015-18, sendo o último desdobramento do primeiro.

A parte autora alega os seguintes fatos: i) a ocorrência da decadência; ii) a existência de erro no sujeito passivo, já que a retenção não foi realizada pelas instituições financeiras; iii) o caráter indevido da multa aplicada, já que o ônus pelo atraso não pode ser imputado à autora; iv) a existência de divergências no lançamento, em razão de dados divergentes dos extratos bancários; v) descon sideração da alíquota zero, sendo tributadas transferências entre contas de depósito de mesma titularidade, ou ainda entre contas de depósito para investimentos; e, vi) a não incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício.

Requer em antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade dos débitos. No mérito, pleiteia seja a ação julgada procedente para cancelar integralmente os créditos tributários decorrentes das inscrições em dívida ativa nºs 80 6 14 092077-40 e 80 6 18 10050850.

Requeru a distribuição por dependência à execução fiscal nº 5016064-29.2018.403.6182, considerando que essa trata da inscrição nº 80 6 14 092077-40, aduzindo que a outra inscrição ainda não fora ajuizada.

No ID 12662290 foi proferido o r. despacho postergando a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

A União Federal apresentou contestação no ID 13585940, arguindo em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da presente ação anulatória.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, com as alterações determinadas pelo Provimento CJF3R n.º 10, de 05/04/2017, resta consignado:

“IV – a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

“art. 341 - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”

Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta, e, por conseguinte, não pode o juiz dela decliná-la.

Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PR
Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente.” (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 64, §§ 1º e 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001482-58.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ENFTEC SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO AS EMPRESAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2072

CAUTELAR FISCAL

0042642-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X HANEY S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X M. HADDAD CONSTRUTORA E INCORPORADORA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA X RAFAEL DOS PASSOS SILVA X FABIANO BISPO DE NOVAES X JOAO SILVA TAVARES NETO X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO X GUSTAVO DOS PASSOS SILVA X DEBORA MARIA MESQUITA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FERNANDA BEATRIZ ALVES DE SOUZA X PAOLA INDART TAVARES

Intime-se a parte requerida DEBORA MARIA MESQUITA para que regularize sua representação processual, juntando aos autos original ou cópia autenticada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 431

EMBARGOS A EXECUCAO

0035219-45.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035218-60.2014.403.6182 ()) - FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES)

(Fls. 349/350) Defiro à Embargante o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044655-48.2002.403.6182 (2002.61.82.044655-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558038-75.1998.403.6182 (98.0558038-5)) - AUTO TAXI BELEM LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021808-08.2009.403.6182 (2009.61.82.021808-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023841-05.2008.403.6182 (2008.61.82.023841-7)) - JOAO FLAVIO LOPES(SP215374 - RONALDO CESAR CAPELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o Embargante para a retirada dos Livros Diário, Razão e Balanc. Nº 01 - 1996 e Diário Geral 1997 (GAB SUBS ARM), no balcão da Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem atendimento da providência determinada, expeça-se carta registrada para intimação do Embargante acerca deste despacho, ao endereço declinado na procuração às fls. 97. Após, venham os autos conclusos para sentença, vez que estão inseridos nas metas do CNJ. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009304-28.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-86.2011.403.6182 ()) - TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Accepto a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº. 0048234-86.2011.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial (fls. 02/12), o embargante alega que o título é inexigível. Afirma que os créditos tributários foram recolhidos tempestivamente e que pendente de análise o pedido de revisão de débito inscrito, protocolizado em 22/06/2011, com os comprovantes de arrecadação. Destaca que a correção monetária e os juros devem ser incidir somente sobre o valor líquido do tributo, sendo aplicados os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Expõe que a multa aplicada em 20% é excessiva, requerendo seja afastada. Também defende a ausência de liquidez e certeza da CDA e o descabimento do acréscimo do DL nº. 1.025/69. Emenda à inicial na petição de fls. 26/305. Na decisão de fls. 86, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, em razão da integralidade de garantia do juízo da execução. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos (fls. 87/93), afirma que, na seara Administrativa, a União reconheceu que a Embargante efetuou pagamentos, os quais resultaram na respectiva imputação e retificação das CDAs, pois os valores foram insuficientes para quitá-las. Finalmente, defende a liquidez e a exigibilidade do crédito, com os argumentos de regularidade das rubricas aplicadas e pugna pelo julgamento antecipado da lide. A Embargante requereu a produção de prova técnica pericial e a intimação da Embargante, antes do deferimento da prova, para se manifestar objetivamente e conclusivamente quanto aos pedidos de revisão de débitos protocolizados (fls. 132/133). Manifestação da Embargada às fls. 141/147, requerendo a improcedência dos Embargos, vez que a Embargante descumpriu o ônus da prova. Por manifestação às fls. 150/153, a Embargante desistiu da prova pericial, face ao reconhecimento da inexigibilidade de cerca de 95% do débito. Requereu, ainda, o levantamento do valor bloqueado ou de parte dele, correspondente ao débito cujo pagamento foi comprovado, mantendo-se o valor indicado para o débito remanescente de R\$5.310,06. À fls. 158 foi proferido despacho determinando o traslado de peças processuais para os autos da execução fiscal para deliberação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desistência da Embargante em produzir a prova pericial. Do pagamento Os pedidos de revisão de débitos inscritos, protocolizados pela Embargante, foram analisados pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, que reconheceu o parcial pagamento dos débitos via cotas, e propôs a retificação das inscrições em Dívida Ativa exequendas e a imputação dos pagamentos retificados (fls. 143 e 145). Esclareceu a autoridade, que as cotas não foram informadas em DCTF e os recolhimentos não respeitaram o prazo legal de vencimento e, por isso, foram considerados como efetuados com atraso. Verifica-se, assim, que não houve a quitação, mas considerável redução do valor dos débitos consolidados (fls. 16, 23 e 147). No tocante aos valores remanescentes, apontados pela Embargada como devidos (fls. 147), ressalto que este Juízo não detém condições técnicas para, confrontando as conclusões alcançadas na esfera administrativa, aferir a suficiência dos pagamentos alegados à inicial. Destarte, a Embargante desistiu da prova pericial requerida, descumprindo o ônus da prova pertinente à desconstituição do título. Da nulidade CDAR rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não

vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (*uris tantum*), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitável (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno:...concerne ao valor original do principal, juros, multas, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente inoproducente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Inexistiu qualquer cerceamento de defesa em relação à parte embargante, uma vez que não apontou nenhum ponto específico ao seu caso concreto, que demonstrasse a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão. Da multa moratória e dos juros a multa moratória e o encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação. A jurisprudence de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente. Da Taxa SELIC: Precisação o artigo 84 da Lei nº 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referência lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, toma-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Atualização e Custódia dos Títulos Públicos, de que tratam o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC. Do encargo do Decreto-lei 1.025/69. A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETETO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.... - No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios, ainda hoje, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável *bis in idem* e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (Resp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000). - Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 281736 Processo: 200001034464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000605818 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:259 Relator(a): FRANCIULLI NETTO) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL NÃO IMPROVADA - LUCRO ARBITRADO - DECRETO-LEI 1.648/78 - CDA LÍQUIDA E CERTA - DECRETO-LEI N. 1025/69 - CONSTITUCIONALIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96... - Nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, é devido o encargo de 20% nos termos do art. 1º do DL 1.025/69, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois em conformidade com o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 6830/80. Questão já sumulada pelo extinto TFR - Súmula 168.3 - Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevida lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza. 4- Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090 Processo: 89030035038 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081147 DJU DATA:19/03/2004 PÁGINA: 455 Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO) Portanto, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, posto que devido. Deciso Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a parcial inexigibilidade dos títulos executivos pelo pagamento, nos termos da fundamentação. Declaro subsistente a penhora pelo valor dos débitos remanescentes e extinto este processo. Tendo em vista o princípio da causalidade e o disposto no artigo 86, parágrafo único do CPC, arcaará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043544-43.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-02.2007.403.6182 (2007.61.82.004049-2)) - CRITERIUM - AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA(SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que a solução da li demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos a inexigibilidade dos créditos, averçada pela parte Embargante. Assim, determino a realização de prova pericial contábil. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARRELI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estinar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à pericia, sendo facultada, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Formulo os seguintes quesitos do Juízo, a serem esclarecidos pelo Sr. Perito: se as DCTFs foram retificadas antes da inscrição em dívida ativa- se os créditos tributários executados são devidos ou não. Ficarà para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041063-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043327-34.2012.403.6182 () - FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº. 0043327-34.2012.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial (fs. 02/60), o embargante alega, nulidade da CDA; inexigibilidade da multa, bem como a sua fixação em percentual excessivo, ilegalidade da taxa SELIC, descabimento do encargo do DL 1025, e juros excessivos. Na decisão de fs. 61/63, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, em razão da falta de integralidade de garantia do juízo da execução. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fs. 64/77). Réplica às fs. 80/86. Sem requerimento de prova pelas partes (fl. 86 e fl. 87). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da nulidade da CDA: Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (*uris tantum*), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitável (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno:...concerne ao valor original do principal, juros, multas, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente inoproducente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Inexistiu qualquer cerceamento de defesa em relação à parte embargante, uma vez que não apontou nenhum ponto específico ao seu caso concreto, que demonstrasse a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão. Da multa moratória e dos juros a multa moratória e o encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação. A jurisprudence de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente. Da Taxa SELIC: Precisação o artigo 84 da Lei nº 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referência lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13,

e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC. Do encargo do Decreto-lei 1.025/69. A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA. A PRETENTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA...- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios, ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).- Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 281736 Processo: 200001034464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000605818 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:259 Relator(a) FRANCIULLI NETTO/TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA - LUCRO ARBITRADO - DECRETO-LEI 1.648/78 - CDA LÍQUIDA E CERTA - DECRETO-LEI N. 1025/69- CONSTITUCIONALIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96.....- Nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, é devido o encargo de 20% nos termos do art. 1º do DL 1.025/69, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois em conformidade com o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 6830/80. Questão já sumulada pelo extinto TFR - Súmula 168.3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza. 4- Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090/Processo: 89030035038 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081147 DJU DATA:19/03/2004 PAGINA: 455 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Portanto, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, posto que devido. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcaí a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049301-81.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056214-60.2006.403.6182 (2006.61.82.056214-5)) - RENATO MAURICIO PINTO(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aceito a conclusão nesta data e converti o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos o pagamento aventado pela parte Embargante. Assim, revogo a decisão proferida à fls. 212. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à pericia, sendo facultada, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. l.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052819-79.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045140-62.2013.403.6182 () - TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc.(Fls.160/161 e 162/164) Passo à análise do pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela Embargante, dada a omissão verificada no despacho de fls. 159. Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos, eventual excesso de cobrança, relativamente ao débito exequendo, como consequência das questões enumeradas à fls. 156. Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC nº 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) - Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / Luiz_aldrighi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrighi@gmail.com, para realização da pericia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. Concordando as partes com o valor dos honorários periciais estimados, intime-se o Senhor Perito para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias. l.

EXECUCAO FISCAL

0030613-96.1999.403.6182 (1999.61.82.030613-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLDClima ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X DANIEL BEGINSKY(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X MANOEL FERNANDO VELLANO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP356257 - THAILE XAVIER DANTAS)
Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da devedora e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a exigida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido dos executados. Prosiga-se com a execução, nos seguintes termos: (Fls. 518 vº) Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término. Remetam-se os autos, sobrepostos, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048080-88.1999.403.6182 (1999.61.82.048080-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCABO DISTRIBUIDORA DE METALIS LTDA(SP186955 - RICARDO SIMANTOB) X MARCOS SIMANTOB

Fl. 267: em face da manifestação da exequente, DETERMINO o levantamento da penhora de fl. 247, referente ao imóvel matrícula nº 13.680 com registro no 7º CRI da Capital. Oficie-se. Fica o executado MARCOS SIMANTOB desonerado do seu encargo de fiel depositário. Contudo, em face da informação de fls. 258/259, dê-se ciência por meio de publicação ao defensor constituído nos autos. Após, em razão da concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo sobrepostos, nos termos da decisão de fl. 266.
l.

EXECUCAO FISCAL

0038954-72.2003.403.6182 (2003.61.82.038954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRIFE SUPERMERCADO LTDA(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI)

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
 - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos por 05 (cinco) dias.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.
 - 4 - Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.
- l.

EXECUCAO FISCAL

0007075-08.2007.403.6182 (2007.61.82.007075-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

- 1 - Regularize o executado sua representação processual com a apresentação de procuração e da cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, haja vista que o subscritor do subestabelecimento não foi regularmente constituído nos autos.
 - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Após, venham os autos conclusos para decisão.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.
- l.

EXECUCAO FISCAL

0032331-50.2007.403.6182 (2007.61.82.032331-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELETRICA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTD X OCTAVIO SAVIANO X RAFAEL SAVIANO SOBRINHO X JOSE SAVEANO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido dos executados.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:(Fls. 124) Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048234-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP071237 - VALDEDIR JOSE HENRIQUE)

Vistos etc.Compulsando os autos verifico que a autoridade administrativa da Receita Federal do Brasil propôs à retificação das inscrições exequendas (fls. 146/149), reduzindo consideravelmente o valor dos débitos (fls. 150). Por conseguinte, o depósito efetuado em garantia da execução passou a ser excessivo, razão pela qual, foi deferido o levantamento em favor da Executada das quantias sobejadas (fls. 152/153).O valor do depósito, correspondia na data de 25/07/2016, a R\$93.841,99 (fls. 155), sendo a somatória dos débitos remanescentes das CDAs equivalente a R\$ 5.571,02, em 27/07/2016 (fls. 157/158).Assim, a Executada efetuou o levantamento da importância de R\$88.270,97 (fls. 163), permanecendo vinculado aos autos o depósito de R\$ 5.571,02.Considerando a prolação de sentença nos embargos à execução fiscal, julgando parcialmente procedente o pedido face ao reconhecimento da parcial inexistibilidade dos títulos executivos pelo pagamento (fls. 166/169), intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Executada.Int.

EXECUCAO FISCAL

005464-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO KOK(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO)

Preliminarmente, tendo em vista que o executado Fernando Kok já foi nomeado como depositário do bem penhorado (fl.15) e diante da certidão de fl. 35, intime-se o defensor constituído para que informe, no prazo de 10 (dez) dias o endereço do imóvel matrícula nº 16.009 registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP.

Com a resposta, expeça-se nova carta precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Campos do Jordão/SP para que proceda a avaliação e registro da penhora. Observe, que deverá ser realizada a avaliação sobre a metade ideal, conforme penhora efetuada.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à integralidade da execução para fins de recebimento dos embargos em apenso (0027446-46.2014.403.6182).

EXECUCAO FISCAL

0073708-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDEVAR MANOEL DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0033114-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA JOANA DARC S/C LTDA X ADINILTON FERRAZ DE CAMPOS X DALVA SANTOS ARAUJO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA JOANA DARC S/C LTDA, alegando a prescrição do crédito tributário em cobrança, a nulidade da certidão de dívida ativa e a ilegalidade da cobrança de juros e multa moratória com efeito confiscatório.Em resposta, a excepta refutou os fatos alegados e requereu o prosseguimento da execução. É a síntese do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Diferentemente do alegado pelo Excipiente, as CDAs que instruíram a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputal daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputal, o que não é admissível.A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas moratórias em cobrança nas CDAs nºs. 80.2.99.067537-50 (fl. 06) e 80.7.99.035942-32 (fls. 42, 44 e 46) devem ser reduzidas para o patamar de 20% (vinte por cento), em conformidade com a orientação jurisprudencial. A propósito, confirmam-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosyncrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena aplicada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgrR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Quanto a arguição de prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).Na hipótese em tela, os créditos executados foram constituídos por declaração do contribuinte, com vencimentos nos períodos de 15/11/1995 a 15/01/1996 (CDA nº 80.7.99.035942-32), 29/02/1996 (CDA nº 80.2.99.067537-50), 10/07/1998 a 12/07/1999 (CDAs nºs. 80.4.11.08739-29, 80.6.11.096921-90 e 80.6.11.096922-71). Registro que, em relação às inscrições nº 80.7.99.035942-32 e 80.2.99.067537-50, a entrega da declaração ocorreu em 13/12/1999, data posterior ao vencimento da taxa, conforme documento de fl. 161. Observe, ainda, que os créditos tributários em cobrança foram objeto de parcelamento nos períodos de 25/04/2001 a 11/11/2009 e 03/12/2009 a 29/12/2011, conforme documentos de fls. 51/54. Consoante os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015).Assim, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir por inteiro com a exclusão do parcelamento em 29/12/2011, e que o despacho inicial foi proferido em 03/07/2013 e a citação da parte executada ocorreu em 23/02/2015, não há que se falar em prescrição.Destarte, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade, unicamente para reduzir a multa moratória em cobrança nas CDAs nºs. 80.2.99.067537-50 e 80.7.99.035942-32 ao patamar de 20% (vinte por cento).Dê-se vista à Exequente para adequar o valor em cobrança nos autos, nos termos da presente decisão. Cumprido o item anterior, intime-se a parte executada, conforme disposto no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002817-42.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS MENEZES TAVARES JR

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0033874-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO DAVILA AFONSO - EPP(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X MARCELO D AVILA AFONSO

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0046254-31.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X G.DOS SANTOS LIMA TRANSPORTES - EPP - K. W. TRANSPORTES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3354

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5) - JOSE CORPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002234-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002234-5) - FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012332-69.2011.403.6183 - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GOMES BELMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004939-93.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005707-82.2012.403.6183 - JOVENIL ELIAS DE SOUZA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENIL ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-07.2013.403.6183 - ZACARIAS MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 3355

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010813-84.1996.403.6183 - MANUEL VAZQUEZ ARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MANUEL VAZQUEZ ARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003113-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003113-3) - SANTINO PEREIRA DA SILVA E SOUZA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO PEREIRA DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006164-51.2011.403.6183 - CELSO PEREIRA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006242-11.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-80.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003465-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003465-1) - ROBERTO BRAIT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006410-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006410-2) - ANTONIO CONRADO BARBOZA(SP306385 - AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONRADO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003733-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003733-4) - JAIR CASTAGNARO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001893-57.2015.403.6183 - ANA MARIA SANTO BAILO X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SANTO BAILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-58.2019.4.03.6183

AUTOR: IARA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**. **Caso o documento esteja em nome de terceiro**, deverá a parte autora juntar declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5019470-55.2018.4.03.6183

DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-06.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANNA PAULETTO ZAFALON

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA DA SILVA - SP168809

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção, pois em relação ao processo nº 02523096520044036301, a causa de pedir e o pedido são distintos. Quanto ao processo nº 00158051920194036301, o objeto é semelhante, contudo, trata-se de mandado de segurança, distribuído perante o Juizado Especial Federal, extinto sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judicium", declaração de hipossuficiência, em razão do pedido de Justiça Gratuita, comprovante de residência atualizado e documentos pessoais (RG e CPF)**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005397-44.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO AMPARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação da autoridade impetrada de que foi analisado o requerimento da segurada e expedida carta de exigências, diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da ação.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-98.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DIRLEI JOSE LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-53.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CASTRO DE OLIVEIRA - SP401991
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005955-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLEONICE PACHECO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEONICE PACHECO DE ARAUJO** contra ato do **Gerente-Executivo da Previdência Social de Guarulhos** com endereço na Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar – Vila Augusta, cidade de Guarulhos Estado de São Paulo, CEP 07040-030, objetivando a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/R Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Ref. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Guarulhos - SP.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-98.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **LUIZ CARLOS LESSA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIA** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente que formulou em 21.09.2018 (protocolo n. 1652511729). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O benefício da justiça gratuita foi concedido. O exame do pedido liminar foi postergado.

O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, deixou de opinar sobre o mérito do *writ*.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, busca-se compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de pedido de benefício previdenciário, reconhecendo-se a demasiada delonga de seu processamento.

O impetrante demonstrou ter requerido ao INSS em 21.09.2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente (docs. 14918373 e 14918376), apresentado documentos.

O protocolo não apresenta número de benefício (NB), o que impede a verificação de eventuais lançamentos na rotina CONHAB (Consulta Fases da Concessão) do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev. Tampouco há registro de algum requerimento analisado mais recentemente:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adesão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

No caso, a autoridade responsável foi instada, mas não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1652511729, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-32.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GILBERTO DE CAMPOS** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/079.452.769-8, DIB em 03.01.1986) mediante readaptação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que de qualquer forma não integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extratidas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de afastar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EM EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lacerda, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas ECs n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgamento, restantia mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 000238639/20124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELPIDIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006811-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WAGNER OSES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010423-55.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: IRACI APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000479-68.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA PITTARELLI DA SILVA, KAIQUE JOSE PITTARELLI DA SILVA, RENATA SOUZA DA SILVA
SUCEDIDO: SIDNEI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651, PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651, PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651, PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-48.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO COSTA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015249-95.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA LOULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-41.2019.4.03.6183
AUTOR: JANET DE FATIMA ANTUNES CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009269-02.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEBIANES BURIOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035463-45.1989.4.03.6183
EXEQUENTE: LAUDICEA AMODIO PEREIRA, ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS, RUBENS MONTEIRO, RUTH BONANI, LUIZ AUGUSTO STARECHI, SILVIA REGINA STARECHI, SILVIO PARISI JUNIOR, IOLANDA PARISI LOPES, SERGIO LUIZ PARISI, ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ, VALTER DE SOUZA, MARIA DE LOURDES PEPA NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE PEPA, VITALIJA ANEA RUIZ, IRANY LENHAVERDE CARNAES, RUBENS POLI, RITA ALVES, SEVERINO STARECHI, SYLVIO PARISI, THEODORO OTTO NIMTZ, VIDANTONIO PEPPE, VICTORIANO ANEA RUIZ, WALTER CARNAES, IVONE POLI

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-40.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO IGIDIO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o **dia 26/06/2019, às 16h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a(s) testemunha(s) da parte autora, arrolada no doc. 16510866, comparecer neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002043-04.2016.4.03.6183
AUTOR: LUIZ SERGIO RANTIQUIERI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004359-24.2015.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA GALDI DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Vistos.

Doc. 15437493: defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pela corré.

Designo o **dia 27/06/2019, às 15h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 15750963, bem como as testemunhas da corré, arroladas no doc. 15437493, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora e o(a) litisconsorte passivo(a), por intermédio de seus advogados, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-54.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI HERCULANO SABINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora o beneficiário dos honorários advocatícios, bem como junte o respectivo comprovante de regularidade do CPF.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016543-19.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id.16883433 e anexo: Dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-28.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE BATISTA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000572-02.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-08.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM ANDREW HARRIS
PROCURADOR: JOHN WILLIAM HARRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO - SP59781,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.16891391: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005792-78.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSIAS CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA FURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032762-38.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURDES APPARECIDA FINOTI
SUCEDIDO: JOSE FINOTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012140-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013633-19.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON DORIGAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011182-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA CARVALHO
REPRESENTANTE: MARINALVA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003058-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZA APARECIDA SOBRINHO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002066-62.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO MARIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-72.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIBERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0652378-52.1991.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELICIO ANTONIO LONGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16082736 e seu anexo): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003865-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IVONE MARIA ROSA HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se à Divisão de Precatórios a fim de que seja cancelado o Precatório nº 20190008328, autuado no TRF sob o número 20190054165.

Com a expedição do ofício, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003174-34.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARAUJO NETO - SP52338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a concordância do INSS (ID 12820499 - fl. 59) e o silêncio do exequente, acolho os cálculos da Contadoria Judicial do ID 12820499 - fls. 45/55, nos consta valores a serem restituídos pelo autor e patrono.

Oportunamente, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o decidido no presente feito e solicitando informações sobre a forma de restituição dos valores pela parte aos cofres públicos.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009071-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DE ANDRADE PRADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que os autos não se encontram prontos para julgamento.

O autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 165.031.164-5, com DER em 17/06/2013, sendo certo que não juntou aos autos cópia da análise da especialidade pelo INSS dos períodos em que pretende ver reconhecidos, bem como não juntou cópia do cálculo de tempo de contribuição na seara administrativa.

Saliento que, com relação ao benefício supracitado, foi juntado apenas e tão somente a cópia da comunicação de decisão de indeferimento, à fl. 113.

Cumprе ressaltar, que o autor juntou os documentos atinentes ao NB 144.351.995-0, com DER em 14/02/2007.

Assim, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de trinta dias, as cópias supracitadas (análise da especialidade pelo INSS dos períodos em que pretende ver reconhecidos e cópia do cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS).

Com a diligência cumprida, dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA CELENTANO
Advogado do(a) AUTOR: RILDO BRAZ BENTO CRUZ - SP276724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 28.415,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDA ANTONIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BERNARDES DE SOUZA - SP200861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS MENEZES
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos, com data de emissão, que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.
2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos, com data de emissão, que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.
2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006409-09.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Vista às partes acerca dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-79.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE REIS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REIS DA COSTA - PR46048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos ofícios requisitórios de pagamento de fls. 554/557 dos autos físicos.

Na mesma oportunidade, fica a parte exequente intimada acerca do despacho de fls. 549 dos autos físicos, no que tange à habilitação de sucessores em face do óbito de ORESTINA CANDIDO RESENDE NOGUEIRA.

Oportunamente, venham conclusos para novas determinações, bem como para a transmissão dos ofícios requisitórios supramencionados.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ROSA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que no caso concreto a análise da qualidade de dependente é meramente documental, e que, as partes não indicaram outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010839-23.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Vista acerca dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, para cada uma das partes.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-02.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Vista acerca dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, para cada uma das partes.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011557-49.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Vista às partes acerca dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008331-02.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DAVID NATAL FAVARETTO FILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da determinação de fl. 60.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001730-43.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GABRIEL MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se o INSS do despacho de fls. 168 (autos físicos).

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001700-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAILSON DE SOUZA BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Defiro o ingresso da Advocacia Geral da União - AGU, nos termos da petição ID 16555308 - anote-se.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002992-62.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILTON JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONILDO DAVI DE FARIAS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Indefiro a realização de perícia na especialidade psiquiatria, visto que a parte autora não apresenta documentos (laudos médicos, exames, receituários, etc.) que comprovem doença psiquiátrica.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005714-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERIANO CAVALCANTE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - ZONA NORTE, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes das informações ID 15987092.

Nada mais requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VICHIESI - SP333700, MARIA TERESINHA HINTEREGGER MARTINEZ Y PELL - SP282950, VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP247548
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes das informações ID 15987874.

Nada mais requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIAS CUNHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOSIAS CUNHA PEREIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 141.147.146-3, com DIB em 06/12/2007.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a DER do benefício (06/12/2007) e o ajuizamento da presente demanda (18/03/2019).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, *“nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente”* (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2º Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3º O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar "benefício concedido" como "decadência consumada") para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova).

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0". Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2008; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei n. 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; MS 9.112/DF, Rel. Ministra Elkana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve deferido seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.147.146-39) em 06/12/2007, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 18/03/2019, ou seja, transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 141.147.146-39, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Defiro dos benefícios da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE
REPRESENTANTE: TEREZINHA LUISA JOSE MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS - SP337969,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, podemos constatar que o objeto da ação atem-se a majoração de 25 % sobre o valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição pela parte autora.

Considerando o valor do benefício recebido, de acordo com o relatado na petição inicial (ID 14092456), R\$ 4.676,17, o proveito econômico pretendido pela parte autora é R\$ 1.169,04.

Nesse sentido, sendo que a data de entrada do requerimento (doc. ID 07/01/2019) e a data do ajuizamento da ação (04/02/2019), temos assim uma prestação vencida e doze vincendas, totalizando o valor de R\$ R\$ 15.197,52, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003443-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE MOLONHA ROSANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENY MORITA - SP258952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente informe se concorda com os cálculos do INSS, bem como cumpra o determinado nos item 01 e 04 do despacho ID 16350188.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005715-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELZIDES RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos, com data de emissão, que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BANZATO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002281-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELTA BOGGI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, CITE-SE o INSS conforme determinado no despacho de fls. 909 (autos físicos).

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013044-59.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o último parágrafo do despacho ID 12346829 - fl. 124, no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004074-12.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NILDO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000555-53.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001716-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO DONIZETI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID nº 16948592: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, sob pena de expedição sem o referido destaque de honorários.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que re faça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6326

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003910-6) - JOSE LUCIO FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007846-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007846-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052876-07.2009.403.6301 - ANTONIO FRANCO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006939-03.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente

através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determine que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009075-70.2010.403.6183 - AMAURI CRISCI(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determine que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-05.2011.403.6183 - JOAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determine que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006416-54.2011.403.6183 - ODIVA PALLA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determine que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001774-04.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determine que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005661-93.2012.403.6183 - ISRAEL JOSE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determine que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012184-58.2012.403.6301 - ADAILDA FRANCO DE ARAUJO(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-34.2013.403.6301 - REGIS NORBERTO CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008460-41.2014.403.6183 - EDSON BARBOSA BELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009820-11.2014.403.6183 - ALTAMIR AIRTON PALMA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006610-15.2015.403.6183 - APARECIDO DONIZETTE DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-82.2015.403.6183 - GILBERTO TADEU LOBO DE ALMEIDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009334-89.2015.403.6183 - EDGARD AUGUSTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011194-28.2015.403.6183 - SANDOVAL FERNANDES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011884-57.2015.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025967-15.2015.403.6301 - JOSE CARLOS FERREIRA MUNIZ(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008963-91.2016.403.6183 - DERCIO CHAVES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011548-53.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-83.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BARROS COIMBRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Expediente Nº 6327

PROCEDIMENTO COMUM

0733400-35.1991.403.6183 (91.0733400-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093718-25.1991.403.6183 (91.0093718-5)) - MARILIA DE CARVALHO VISCONTI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005232-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005232-0) - VITOR PEREIRA PRADO(SPI03781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE WASZCZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0) - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015894-91.2009.403.6301 - DAVID ALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014537-08.2010.403.6183 - JOEL ANDRADE BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015222-15.2010.403.6183 - JOSE VOLNEI PAVANATI(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-87.2011.403.6183 - SENICA MENDES DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003926-25.2012.403.6183 - LUCIA HELENA APOLINARIO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008929-58.2012.403.6183 - LUCIA DA ROSA SOUZA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009818-75.2013.403.6183 - PAULO CESAR MARTINS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004793-47.2014.403.6183 - MARIA IVONE ALVES RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009115-13.2014.403.6183 - VALDEMIR GONCALVES FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007660-76.2015.403.6183 - FAUSTO RAMOS PEDROSA(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0032174-30.2015.403.6301** - MANASSES ALVES DA SILVA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000057-78.2017.403.6183** - ELENY RODRIGUES(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001994-31.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007089-47.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0009057-73.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004084-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004945-81.2003.403.6183** (2003.61.83.004945-0) - NEDES MARTINS PEREIRA X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NEDES MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 419.

Aguarda-se o julgamento dos Embargos a Execução - feito de nº 5011157-08.2018.4.03.6183.

Sobreste a Secretaria o presente feito.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004847-62.2004.403.6183** (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003993-87.2012.403.6183** - AMARO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6328**PROCEDIMENTO COMUM****0901987-93.1986.403.6183** (00.0901987-1) - ANGELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X RODRIGO WESLEY MOREIRA DE JESUS X REBEKA HEVELIN MOREIRA DOS SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATTILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATTILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE

OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSERMO DE OLIVEIRA X MAELEN DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELJANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ORLANDA PADILHA BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, em despacho.

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 1347, uma vez que, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução e trasladada às fls. 703/708 nada é devido à autora Benedita Aparecida dos Santos, sucedida por Teresa Lourdes dos Santos Silva e Ana Aparecida Silva Labriola.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1347.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003024-39.1993.403.6183 (93.0003024-8) - WALDEMIR GOUVEA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003474-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SPI06771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o retorno dos autos dos embargos à execução do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com reforma da sentença de primeiro grau, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 263 no que tange à notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010390-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010390-9) - MARIA MADALENA VIEIRA DE MELO(SPI92013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder o benefício de pensão por morte a favor da parte autora. Em execução invertida, a autarquia previdenciária ré apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 282/292). Intimado, o credor concordou com os valores apresentados (fl. 295). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 296). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 306/307 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002668-3) - DIRCEU SERVINO(SPI27782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA E SPI52528 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007104-79.2012.403.6183 - EDUARDO SILVA MARROCHELI(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-13.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS TAROZO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005172-17.2016.403.6183 - ALCIDES FINASSI JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretária cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003475-92.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002886-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FRANCISCO DE PAULA BEZERRA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011876-80.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006537-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DALCY LOBO VIANA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-20.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS FILHO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, desde 14-10-1999. Em execução invertida, a autarquia previdenciária ré apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 335/372). Intimado, o credor concordou com os valores apresentados (fl. 374). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 375). Comprovado o pagamento do Precatório à fl. 401 e não houve manifestação pelo exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004668-45.2015.403.6183 - LAMARTINE BARBOSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/088.161.763-6. Em execução invertida, a autarquia previdenciária ré apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 210/233). Intimado, o credor concordou com os valores apresentados (fl. 235). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 236). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 249/251 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019429-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELITA FONSECA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA STANCEY - SP342916-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por **ELITA FONSECA LIMA**, inscrita no CPF sob o n.º 010.745.918-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Cândido Rodrigues, ocorrido em 02-10-2009.

Narra terem vivido juntos por aproximadamente 38 (trinta e oito) anos. Cita que o relacionamento perdurou até o óbito do segurado.

Informa que tiveram uma filha: Alessandra Fonseca Rodrigues, nascida em 04-08-1974 (fls. 26/27).

Menciona também o protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/300.484.093-8, com DER em 05-05-2010, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que ostentava a qualidade de companheira do falecido e, por tal motivo, defende a concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/225[1]).

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à parte autora e lhe foi determinado que juntasse aos autos cópia legível do seu documento de identidade, bem como comprovante de residência atualizado. Foi requerido, ainda, à demandante, que apresentasse certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte, bem como cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em análise (fl. 228).

A parte autora cumpriu as determinações às fls. 230/291 e 293/298.

Determinou-se, então, que a parte autora realizasse novo requerimento administrativo, tendo em vista a existência de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da administração (fl. 299), o que foi cumprido às fls. 300/310.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Preende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Consoante os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), verifico que, em 02-10-2009, data do óbito do pretense instituidor do benefício de pensão por morte, este ostentava a qualidade de segurado, pois percebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/148.818.984-3.

Por sua vez, a demandante teve o benefício indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Assim, vale mencionar o art. 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ao propor a ação, anexou aos autos vários documentos importantes que, em um juízo de cognição sumária, demonstram a vida em comum da autora e do falecido, durante longo período de tempo.

Os documentos de fls. 54/55 e 58/65 evidenciam endereço comum do casal.

Além disso, há sentença prolatada pela 2ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, com trânsito em julgado em 29-08-2018, declarando a “existência de união estável entre Elita Fonseca Lima e Cândido Rodrigues, no período compreendido do ano 1971 a 02 de outubro de 2009, quando dissolvida em função do óbito do varão” (fls. 174/177).

Ainda, merece destaque a existência de filha em comum, a qual contava com 35 (trinta e cinco) anos de idade ao tempo do óbito (fl. 26).

Nota-se que restou evidenciada a probabilidade do direito quanto à dependência econômica da autora em relação ao falecido, a convivência entre ambos quando ocorrido o óbito.

Resta demonstrado o “fumus boni iuris” necessário para a concessão da liminar pleiteada.

Por fim, ainda que se trate de um juízo de cognição sumária, diante dos elementos dos autos, mostra-se imprescindível o deferimento da tutela, considerando que o “periculum in mora” emana da natureza alimentar do benefício previdenciário que se pretende.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ELITA FONSECA LIMA** inscrita no CPF sob o n.º 010.745.918-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino à autarquia a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Notifique-se o INSS com urgência.

Registro que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de eventuais prestações em atraso.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré.

Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 29-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA MAHTUK
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008323-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINA REGEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVAL ALVES BADARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO SILVA BADARO - PR63923-A, EDIVAL ALVES BADARO - SP114978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000861-66.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO BATALHA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16581591: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios a título de incontroversos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-52.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS CARLOS DOS SANTOS, ROSANGELA GALDINO FREIRES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005753-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CALCIO LARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003935-84.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO ARCANJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do julgamento definitivo da ação rescisória.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000005-19.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do envio das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017916-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO MOREIRA RAMOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011962-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIETE SOUZA MARCIANO
SUCEDIDO: MARCI MARCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016632-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS DE BARROS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17360290: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com flúcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 11477223, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007270-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora NB 42/108.925.290-8, desde 12-05-1998.

A parte exequente apresentou cálculo dos valores que entedia devidos (fls. 03/08). A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 263/287). Ato contínuo, o exequente concordou com os valores apresentados em impugnação (fl. 288).

Sobreveio decisão que homologou os cálculos, determinando a expedição de ordens de pagamento (fl. 289).

Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 299/300 e 302.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA LUCIA LETTE CESARINO RAMELLA - SP230062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora desde 23-04-2002 (DER).

A autarquia previdenciária executada, em execução invertida, apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 276/301). Ato contínuo, o exequente concordou com os valores apresentados em impugnação (fls. 304/305).

Sobreveio decisão que homologou os cálculos, determinando a expedição de ordens de pagamento (fl. 310).

Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 325/326, 328 e 330.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009192-32.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PICCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, providencie o patrono da parte autora, o aditamento da planilha de cálculos constante no documento ID n.º 12379868, às fls. 356/358 dos autos digitais (em ordem crescente), contendo os **subtotais** devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos para cumprimento do despacho ID n.º 17427797.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021294-49.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI, CARLOS ROBERTO BUCCI, CARLOS RENER PORTELA DA SILVA, NAIR BUENO DA SILVA ZOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI, MAURILIO ZOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010596-16.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007072-11.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DUARTE TEIXEIRA, MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES, JUDITE DA CRUZ GONCALVES, GILDECY PEREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apresente a discriminação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais de cada co-autora constante na planilha de cálculos de fls. 955/971, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de honorários sucumbenciais individualmente.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 17012740.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALÉRIA APARECIDA AUGUSTO**, nascida em 17-08-1966, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.783.018-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de pensão por morte em face do falecimento do segurado **JOSÉ ODAIL RORATO**, nascido em 19-10-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.774.758-15, falecido em 14-05-2010.

Sustenta que foi companheira do falecido por mais de 20 (vinte) anos.

Aduz que tiveram um filho, Matheus Augusto Rorato, nascido em 20-04-2005, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 421.308.448-55.

Cita que seu companheiro faleceu de lúpus eritematoso sistêmico, doença autoimune, na data de 14-05-2010.

Menciona que ele foi casado com Marcia Colombi, cuja separação foi em 25-04-1995 e o divórcio em 14-05-1998.

Infoma que da primeira união nasceu William Colombi Morato, com quem Matheus dividiu a pensão por morte, até maio de 2014.

Narra que dependia de seu companheiro para sobreviver, consoante CTPS anexa, com informação de que trabalhou até o dia 30-04-2004.

Insurge-se contra o indeferimento do pedido de revisão relativo ao requerimento administrativo NB 21/153.461.133-6, formulado em 27-01-2011.

Assevera que seu falecido companheiro manteve qualidade de segurado, na medida em que trabalhou para Restaurante Campestre Itapevi Ltda. – ME, de CNPJ nº 04.162.598/0001-76, onde era supervisor.

Indica documentos trazidos aos autos, com escopo de demonstrar união estável:

- a) Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) Declaração especial feita perante tabelião;
- c) Prova do mesmo domicílio;
- d) Prova de encargos domésticos e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- e) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual constou o segurado como responsável.

Defende ter direito à concessão do benefício citado.

Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e no julgamento final, concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 11/59[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Foi determinada, ainda, a inclusão do filho do falecido, Matheus Augusto Rorato Filho, no pólo passivo da demanda (fls. 62).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 67/72 e 74/75.

A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial ao filho menor da autora, Matheus (fl. 76).

O corréu MATHEUS AUGUSTO RORATO, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fls. 78/79, requerendo a improcedência dos pedidos, bem como a irrepetibilidade dos valores já pagos.

Manifestou-se o MPF - Ministério Público Federal (fls. 80/82).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 83/99).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 100).

A parte autora apresentou réplica às fls. 105/112.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-03-2019, às 14 horas (fls. 113).

A autora apresentou rol de testemunhas: a) Regina Aparecida Marianno Rocha; b) Maximina Augusto e; c) Sérgio da Costa (fls. 115/116).

Manifestou-se ciente da designação da audiência o MPF - Ministério Público Federal (fls. 117).

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas arroladas (fls. 118/129).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O art. 74, da Lei nº 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Enfrento, inicialmente, a preliminar de prescrição.

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Análise a prejudicial de mérito relativa à prescrição parcial.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

No entanto, observa-se que a autarquia indeferiu seu pedido administrativo em 06/05/2016, não havendo que se falar em prescrição quinquenal no presente caso.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Indiscutível a qualidade de segurado do senhor **JOSÉ ODAIL RORATO**, nascido em 19-10-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.774.758-15, falecido em 14-05-2010.

O segurado trabalhou até a data de seu falecimento na empresa Restaurante Campestre Itapevi Ltda. – ME, de CNPJ nº 04.162.598/0001-76, onde era supervisor, desde 01-10-2007.

Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de documentos importantes a demonstrá-lo:

- a) Fl. 17 - Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) Fl. 20 - Declaração especial feita perante tabelião;
- c) Fls. 13, 15, 19, 30, 33, 36, 41, 43 - Prova do mesmo domicílio;
- d) Fls. 53/56 – Declarações médicas, afirmando que a parte autora acompanhava com frequência o Sr. José Odail em consultas médicas.

Verifica-se, da documentação anexada aos autos, citada com detalhes, haver lógica cronológica em relação às narrativas da parte autora e de suas testemunhas.

Em audiência, a parte autora informou que conheceu o Sr. José Odail em 1995 e que foram morar juntos em 1997; que o filho do casal, Matheus, nasceu no ano de 2005; que ela só formalizou a união estável depois do falecimento do instituidor; que seu companheiro faleceu devido a complicações decorrentes do lúpus; que ele trabalhava à época da doença e, por isso, ficou afastado recebendo o benefício de auxílio doença; que o casal nunca se separou.

Ao depor, as testemunhas informaram que o Sr. José foi morar com a parte autora em 1997; que o casal mantinha relacionamento de marido e mulher perante a sociedade; que nunca houve separação; que apenas o Sr. José trabalhava, sendo o principal responsável pelo sustento da casa.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Assim, de todo o contexto, extrai-se que, as testemunhas, que prestaram compromisso, foram coesas quanto ao relacionamento da parte autora com o falecido, e ao fato de terem permanecido juntos até o final da vida dele.

Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/153.461.133-6 à parte autora, imperioso que se se esclareça a data de início do mesmo.

A partir da Lei nº 9.528, de 10-12-97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

De outro lado, os pagamentos das prestações não retroagirão à data do óbito no caso de existir dependente habilitado percebendo o benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente.
2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulou administrativamente no prazo de trinta dias.
3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016.
4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.
5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema.
6. Recurso Especial provido.

Ressalta-se que o filho da parte autora percebe, desde 14-05-2010, o benefício de pensão por morte NB 21/153.461.133-6, cujo instituidor foi seu pai (companheiro da parte autora), José Odail Rorato.

Por se tratar do mesmo núcleo familiar, não fazia nenhuma diferença que a pensão estivesse sendo paga integralmente a um só membro – ou caso o filho da parte autora - ou que fosse rateada entre todos os dependentes legais.

Como a pensão foi recebida integralmente pelo filho da parte autora, não se vislumbra prejuízo, não sendo razoável compelir a autarquia previdenciária ao pagamento em duplicidade do mesmo benefício com o mesmo instituidor, o que restaria claro prejuízo ao erário, afrontando o princípio constitucional que determina que não seja criado ou majorado benefício previdenciário sem especificar a fonte de custeio.

Logo, do dia 14-05-2010 até o presente momento, já houve pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/153.461.133-6, ao filho da parte autora, cujo instituidor foi o companheiro da autora.

Essa fundamentação justifica a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento da pensão por morte à parte autora a partir da prolação da presente sentença.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 74 e 125, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por **VALÉRIA APARECIDA AUGUSTO**, nascida em 17-08-1966, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.783.018-03, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Refito-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de **JOSÉ ODAIL RORATO**, nascido em 19-10-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.774.758-15, falecido em 14-05-2010.

Determino que a autora deva o benefício com seu filho **MATHEUS AUGUSTO RORATO**, nascido em 20-04-2005, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 421.308.448-55.

Registro que a divisão ocorrerá até o dia em que Matheus complete 21 (vinte e um) anos de idade.

Fixo o termo inicial do benefício na data da prolação da sentença.

Antecipar os efeitos da tutela de mérito e determinar a implantação imediata do benefício de pensão por morte à autora. Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do atual Código de Processo Civil, e verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[\[1\]](#) Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", consulta realizada em 11-04-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005888-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA MELQUIADES DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente também a impetrante documento recente que comprove seu atual endereço bem como cópia de seu documento pessoal que conste o número do seu CPF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após regularizados, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005822-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS ALMEIDA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após regularizados, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WADIK FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Considerando a opção do autor pelo benefício concedido na sentença, remetam-se os autos à AADJ para implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLPHO ROHRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006310-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002397-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DEL CARMEN VENEGAS GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009345-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR, SANDRA CRISTINA DRESSADOR

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009383-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PIRES VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009072-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA BARROS DA SILVA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003877-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMACI ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013368-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORIO ANTONIO GARBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS JOAQUIM CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatarei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001580-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LUCHIARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500728-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013076-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017674-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I

Intime-se o exequente a juntar a planilha dos valores utilizada para intimação do INSS nos termos do art. 535, informando a totalidade dos juros e correção monetária (IDs 11738099/111738501, possibilitando a expedição dos ofícios requisitórios, assim como, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a juntada, cumpra-se o ID 15334706, expedindo-se os requisitórios., observando-se os documentos juntados nos IDs 15808957 e 11738075.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009671-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AURORA SCAVAZZA FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

awa

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

AWA

DESPACHO

Expeçam-se os os ofícios requisitório incontestados

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Após o pagamento do ofício requisitório incontestado, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 5% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **RS\$5.596,39** para **06/2018**. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe renda superior a **RS\$3.000,00** (ID 10436703- benefício R\$1.711,69 e salário R\$1.345,61), três salários mínimos aproximadamente.

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido (ID 14849536).

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014).

A sentença condenou cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitando a suspensão da exigibilidade (ID 4842684).

Desse modo, não comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, indefiro, por ora, a revogação da justiça gratuita.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA FERNANDES GENU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior -**, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002099-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009816-37.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010041-57.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005321-13.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE APARECIDA FERNANDES PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009808-65.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006756-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886, RENATO MONTEIRO SANTIAGO - SP327763, ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO - SP346614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia e prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

D E S P A C H O

Chamo feito a ordem.

Verifico que a perícia socioeconômica já foi realizada e o laudo pericial está acostado aos autos. Assim, reconsidero a perícia designada para o dia 30/05/2019.

Intimem as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008499-04.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES BERNADETE DE SOUZA TRUGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011517-77.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVINO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003516-25.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENELO SANTOS FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010708-14.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZINHA GERALDA JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004938-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO NASI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006558-68.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA FOCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALADIM SILVERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a opção do autor pelo benefício concedido nesta ação, remetam-se os autos à AADJ para cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010930-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011230-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER BAPTISTA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVALDO FERREIRA DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado no agravo de instrumento.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação da AADj, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013012-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007839-78.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004011-16.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DUARTE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004448-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMILA ALVES DE LIMA E SILVA, CARLOS ALVES DE LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002812-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001998-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHINEM - SP299798, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY PATROCÍNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE MACHADO VELOSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DANCOS GUERRA - SP115317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Francisco Jose da Silva, João Pereira Jusselino Sobrinho e Luiz Manoel Rodrigues** arroladas pela parte autora para o dia **25/07/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE KUCCHAR
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva da testemunha **Luciano Cesar Guastaferrro** arrolada pela parte autora para o dia **25/07/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012058-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA SILVA ORTA, FELIPE SILVA ORTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Francisco Jose da Silva, João Pereira Jusselino Sobrinho e Luiz Manoel Rodrigues** arroladas pela parte autora para o dia **25/07/2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500468-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE SOUZA BARCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Maria Lucia Zaparolli Bortoloti, Elaine Cristina Zeidan e Rubens Pães** arroladas pela parte autora para o dia **15/08/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007951-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO FAVERAO
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVAMA - SP177813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Lucimeire Veriana de Deus, Gualter de Carvalho Andrade, Tulio Mariano e Antonio Alcir Eclis** arroladas pela parte autora para o dia **22/08/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020248-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICO BARROS CAVALVANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019958-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA ANA DE ARAUJO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005539-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARENILVA MOREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU DA SILVA FERREIRA - SP154204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ACIOLE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MIGUEL ACIOLE MARTINS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006457-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012705-32.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intinem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037180-86.2013.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO LUIZ ARGENTA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDIO BOANO - SP95952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº 0007247-34.2013.403.6183 para conferência da digitalização.

Após certificação, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 10 (Dez) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

Advirto desde já, que no silêncio o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008622-65.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDICE ROSEIRA DOS SANTOS FACUNDINI
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALUJ - SP305979, JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDICE ROSEIRA DOS SANTOS FACUNDINI evidentemente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do **falecimento do cônjuge, Sr. Rinaldo Facundini**, falecido em 31/08/2013, posto ter sido o benefício indeferido administrativamente, sob a alegação da falta de qualidade de segurado *do de cujus (NB 21/178.514.365-1 – DER 06/06/2016)*.

Esclareceu que o cônjuge laborou, na condição de empregado, na empresa "Clama Refeições Ltda.", no período compreendido entre 01/04/2012 a 30/08/2013, exercendo a função de contador.

Informou, outrossim, que o referido vínculo empregatício restou reconhecido por meio de decisão judicial proferida nos autos de nº 00017761920145020081, que tramitou perante a 81ª Vara do Trabalho desta Capital.

Informou, também, que o Instituto Nacional do Seguro Social restou citado na reclamatória trabalhista.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 165/169).

Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou a não participação na fase de conhecimento da reclamatória trabalhista (fls. 174/183 e 410/416).

Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 185/407).

Houve réplica (fls. 418/427).

Manifestação do MPF (fls. 431/432) e da parte autora (fls. 433/434).

Houve audiência de instrução em 16/08/2018 (fls. 441/446).

A parte autora anexou novos documentos (fls. 450/934)

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Sr. Rinaldo Facundini resta incontroverso, tendo em vista a Declaração de óbito acostada aos autos. (fls. 33). Da mesma forma, a condição de dependente da parte autora, na qualidade de cônjuge, diante da certidão de casamento anexada ao feito (fls. 32).

Deste modo, a controvérsia do feito cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Rinaldo Facundini no momento do óbito.

Da qualidade de segurado do Sr. Rinaldo Facundini

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte requerido em 06/06/2016 (NB 21/178.514.365-1), considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 08/2011, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/10/2012, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fls. 39).

Conforme extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o último vínculo do de cujus na qualidade de empregado foi no período de 01/07/2011 a 30/08/2011 na “Montemor Indústria de Borracha Ltda.

Após esta data, não há indicação de novos recolhimentos.

Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou que, no momento do óbito, o Sr. Rinaldo Facundini, laborava na empresa “Clama Refeições Ltda”, desde 01/04/2012, na condição de empregado e na função de contador.

A parte autora apresentou cópia da sentença proferida pelo Juízo da 81ª Vara do Trabalho desta Capital, nos autos de n.º 00017761920145020081, cuja decisão transitada em julgado reconheceu o vínculo de emprego do falecido no período de 01/04/2012 a 31/08/2013 no cargo de contador na empresa Clama Refeições Ltda, com o último salário de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Em manifestação, a autarquia previdenciária alegou que a decisão proferida na Justiça do Trabalho não pode produzir efeito perante a Previdência Social, uma vez que não foi parte no processo, e, de consequência, não lhe foi dada oportunidade de defesa.

Razão assiste à autarquia previdenciária, pois, embora a parte autora tenha mencionado a citação do ente autárquico na reclamatória trabalhista, a informação não foi encontrada por este Juízo.

A coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se “inter partes”, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Início de prova material, que deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Na demanda trabalhista n.º 00017761920145020081, ajuizada após o óbito do Sr. Rinaldo Facundini, constata-se que o vínculo trabalhista foi reconhecido com base em prova isolada, exclusivamente testemunhal, pois ausentes documentos contemporâneos ao fato.

Analisando a cópia do processo trabalhista, verifica-se que a parte autora não apresentou quaisquer documentos indiciários da existência do vínculo empregatício do Sr. Rinaldo Facundini com a empresa Clama Refeições Ltda.

No caso em análise, o reconhecimento da qualidade de segurado do Sr. Rinaldo Facundini no momento do óbito está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social participado da fase de conhecimento. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Assim, não obstante o vínculo empregatício do falecido no período de 01/04/2012 a 31/08/2013 ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem se restringir àquela demanda.

Ressalte-se, também, que os recolhimentos das contribuições referentes ao período reconhecido em sentença trabalhista, sequer constou do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Além disso, é de se estranhar, que o de cujus, na qualidade de empregado da empresa por quase 1 ano e meio, não se incomodasse com a ausência de registro em sua carteira, permanecendo inerte quanto a este ponto, não reivindicando em vida, a regularização.

Na audiência de instrução realizada perante este Juízo, a parte autora, em depoimento pessoal, disse que o cônjuge era contador, mas não tinha escritório de contabilidade; que o último emprego do marido foi na empresa "Ciama", e nas dependências desta; **que não prestava serviços para outra empresa; que o salário era pago em conta corrente no banco "santander", no importe de aproximadamente 4 mil reais.**

Contudo, a informação de que o falecido recebia o salário em conta corrente não procede diante dos cheques nominais emitidos pela empresa "Ciama Alimentos" datados de 08/2012 a 11/2012, 01/2013 a 07/2013 (fls. 248/258). As comprovações trazidas aos autos dão notícia de que o "de cujus" prestava serviços para a empresa recebendo por estas prestações, até então pagas a título de honorários a uma pessoa física.

A informante, Sra. Valdeides Rosera dos Santos, esclareceu que o falecido nunca teve escritório de contabilidade; que o último vínculo do falecido foi na empresa Ciama, que servia refeições, na função de contador; que a empresa fornecia almoços para as pessoas que trabalhavam na política; que, quando ligavam na empresa, era o falecido que cuidava de tudo no escritório da empresa.

A testemunha, Sra. Eliana Neri de Souza Silva, disse ter conhecido o falecido durante uma campanha política no ano de 2010; que, quando do falecimento, pouco contato tinha, porém que o mesmo laborava na Ciama, empresa de refeições.

Por fim, Thiago Rufino dos Santos, ouvido na qualidade de informante, esclareceu que o falecido trabalhava em uma empresa durante a semana, e prestava serviços para outras pessoas nos finais de semana; que o tio trabalhava na empresa no ano de 2002.

As regras do senso comum nos mostram que os profissionais de contadoria exercem a atividade na condição de profissional liberal ou autônomo, prestando serviços para diversas pessoas físicas e jurídicas. Com efeito, o documento de fls. 715 confirma que o Sr. Rinaldo Facundino era um profissional independente de contabilidade.

Ademais, analisando o extrato da conta do Sr. Rinaldo Facundini, constata-se vários outros depósitos de valores por meio de cheque e de dinheiro em espécie, como, por exemplo, no importe de R\$750,00, de R\$1.480,00 no mês de julho de 2012, e o montante de R\$2.000,00, de R\$1.350,00 e mais R\$ 2.000,00 no mês de dezembro do mesmo ano.

Além do mais, a partir do demonstrativo de prestação de contas, verifica-se que o Sr. Rinaldo Facundini trabalhou para o candidato a vereador José Arivaldo Rodrigues nas eleições de 2012, como administrador (fls. 716/718).

O objeto social da empresa "Ciama", que é "o fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, atividades de profissionais da nutrição comércio atacadista de produtos alimentícios em geral", é distinto da atividade de contador que era exercida pelo Sr. Rinaldo Facundino.

Deste modo, diante dos depoimentos colhidos em audiência e da ausência de documentos a comprovar a relação de subordinação entre o falecido e a empresa, conclui-se que o Sr. Rinaldo Facundino prestava serviços, como contador, na condição de contribuinte individual em uma relação jurídica de autonomia.

Consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, que integra a presente decisão, verifica-se que o falecido possuiu vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 01/07/1982 a 31/08/1982, de 02/04/1984 a 28/01/1986, de 01/02/1986 a 27/10/1994 e de 01/12/1994 a 01/1999, e de 01/11/2001 a 02/2002, recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 01/06/2003 a 31/08/2003 e de 01/09/2007 a 30/11/2007, e, posteriormente, vínculo laboral por apenas 2 meses de 01/07/2011 a 30/08/2011.

Importante frisar que o Sr. Rinaldo Facundino, ao tempo do óbito, se enquadrava na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91.

Desta maneira, considerando a última contribuição do falecido em 08/2011, e não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, a qualidade de segurado perdurou até a data de 15/10/2012, conforme previsão do § 4º do artigo 15 da Lei 8213/91.

Em suma, a parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar que o Sr. Rinaldo Facundino possuía a qualidade de segurado no momento do óbito (31/08/2013), ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS, nascido em 23/07/64, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 21/08/2013**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (11).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor perante as seguintes empresas: **Brasiliiana Produtos Têxteis (atual Toyobo do Brasil Ltda – de 06/11/80 a 14/08/96) e Cia. Suzano de Papel e Celulose (de 19/08/96 a 25/07/2016)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos comunicação de decisão (fl. 47), cópias de CTPS (fls. 65/89), formulário DSS-8030 da empresa Brasiliiana (fl. 90), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP da empresa Suzano (fls. 93/99), análises e decisões técnicas de atividade especial (fl. 135 e fl. 239) e contagem administrativa de tempo (fls. 333/337).

Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 104.

Contestação às fls. 107/123, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 127/140.

O INSS nada requereu (fl. 401).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 21/08/2013 (DER) e ajuizada a presente ação em 24/08/2016, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito

Administrativamente, o INSS reconheceu **06 meses e 17 dias** de tempo especial, **admitindo a especialidade de parte do período de trabalho na empresa Suzano Papel e Celulose (de 19/08/96 a 05/03/97)** conforme contagem de fls. 333/337 e análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 239.

Em face do reconhecimento administrativo, reconheço a falta de interesse de agir em relação aos períodos referidos.

Ainda, **fixo como ponto controvertido** – além do interregno vindicado junto à empresa Brasiliiana - o reconhecimento da especialidade quanto aos seguintes intervalos: **de 06/03/97 a 18/11/2003; de 28/02/2006 a 20/12/2010; e de 05/07/2013 a 21/08/2013, todos trabalhados junto à Suzano Papel e Celulose.**

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição ao agente nocivo químico, deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreneec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

No caso concreto, quanto ao tempo de labor na empresa **Brasiliana Produtos Têxteis (atual Toyobo do Brasil Ltda – de 06/11/80 a 03/04/86)** o vínculo de emprego está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 66, como "aprendiz de mecânico".

Sobre a alegada especialidade, o autor colacionou o formulário DSS-8030 de fl. 90, que descreve apenas ruído como fator de risco em sua jornada de trabalho.

No entanto, o formulário não veio acompanhado do necessário laudo técnico pericial, que, de acordo com a lei, é obrigatório para o reconhecimento de condições adversas de trabalho com fundamento em pressão sonora supostamente acima dos índices legalmente autorizados.

Somente Perfis Profissiográficos Previdenciários dispensam sua apresentação em conjunto com o respectivo laudo técnico pericial, uma vez que os PPP's já refletem as condições de trabalho constantes do laudo.

Diferentemente, no entanto, são os formulários DSS-8030, que, especificamente nos casos de alegada exposição a ruído excessivo, exigem a exibição daquele registro técnico. A colação do laudo, portanto, é imprescindível como condição de eficácia do formulário.

Assim, à míngua de prova documental das alegações do autor, **não reconhecido como especial** o interregno de **06/11/80 a 03/04/86**, laborado perante a empresa Brasiliana Produtos Têxteis (atual Toyobo do Brasil Ltda).

Finalmente, com relação ao tempo de serviço na **Suzano Papel e Celulose (de 06/03/97 a 18/11/2003; de 28/02/2006 a 20/12/2010; e de 05/07/2013 a 21/08/2013)**, a relação de emprego está comprovada pelo registro em CTPS à fl. 66, na condição de "1/2 oficial mecânico".

No tocante às alegadas condições de trabalho, o peticionário juntou o PPP de fls. 93/99, que explicita exposição a ruído em níveis variáveis, a saber:

"de 06/03/97 a 31/01/98: 88,0 dB";

"de 01/02/98 a 15/03/2003: 90,80 dB";

"de 16/03/2003 a 31/12/2003: 91,0 dB";

"de 01/01/2006 a 02/07/2012: 92,0 dB";

"de 03/07/2012 a 21/08/2013: 89,0 dB".

Compulsando-se detidamente estes autos virtuais, o cotejo dos índices constantes do PPP com a legislação de regência vigente à época permite concluir que o autor **não** trabalhou sob condições degradantes somente no interregno de 06/03/97 a 31/01/98, uma vez que o nível de pressão sonora aferido na oportunidade era de 88,0 dB (inferior ao limite legal de 90,0 dB). No mais, o PPP **não descreve** nenhum outro fator de risco – especialmente agentes químicos – à saúde do requerente, ao menos com relação a este interregno, especificamente.

Quanto aos intervalos remanescentes, é possível a contagem mais favorável, pois o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora acima dos limites legais permitidos para o período, no caso, 90,8 dB, 91,0 dB, 92,0 dB e 89,0 dB, consoante acima explicitado.

Assim, **reconhecido como especiais** os intervalos de **01/02/98 a 18/11/2003; de 28/02/2006 a 20/12/2010; e de 05/07/2013 a 21/08/2013**, todos laborados perante a empresa Cia Suzano de Papel e Celulose.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido ao tempo especial já admitido pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 21/08/2013), com **16 anos, 01 mês e 08 dias de tempo especial total**, **insuficiente** para a obtenção de aposentadoria especial.

Com as devidas conversões, o autor contava, na DER (21/08/2013) com **35 anos, 02 meses e 21 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, **suficiente** para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos do pedido subsidiário.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	

1) TOYOBO DO BRASIL LTDA.	06/11/1980	03/04/1986	5	4	28	1,00	-	-	-	66
2) BUNGE BRASIL S.A.	10/09/1986	11/02/1987	-	5	2	1,00	-	-	-	6
3) INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA	06/04/1988	09/05/1988	-	1	4	1,00	-	-	-	2
4) INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA	19/05/1988	02/09/1988	-	3	14	1,00	-	-	-	4
5) SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA	27/02/1989	14/05/1989	-	2	18	1,00	-	-	-	4
6) EMIC-EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENSAIO LTDA	29/05/1989	29/06/1990	1	1	1	1,00	-	-	-	13
7) APA TRABALHO TEMPORARIO LTDA	03/01/1992	02/04/1992	-	3	-	1,00	-	-	-	4
8) RECOPA ADMINISTRACAO DE REFEITORIOS SC LTDA	16/06/1992	11/10/1994	2	3	26	1,00	-	-	-	29
9) JATO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	07/12/1994	07/02/1995	-	2	1	1,00	-	-	-	3
10) STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI	08/02/1995	14/08/1996	1	6	7	1,00	-	-	-	18
11) 16.404.287 SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.	19/08/1996	05/03/1997	-	6	17	1,40	-	2	18	7
12) SUZANO PAPEL E CELULOSE	06/03/1997	31/01/1998	-	10	25	1,00	-	-	-	10
13) SUZANO PAPEL E CELULOSE	01/02/1998	16/12/1998	-	10	16	1,40	-	4	6	11
14) SUZANO PAPEL E CELULOSE	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
15) SUZANO PAPEL E CELULOSE	29/11/1999	21/08/2013	13	8	23	1,40	5	5	27	165
Contagem Simples			28	9	14		-	-	-	353
Acréscimo			-	-	-		6	5	7	-
TOTAL GERAL							35	2	21	353
Totais por classificação										
- Total comum							12	8	6	
- Total especial 25							16	1	8	

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especiais** os períodos de trabalho na **Cia. Suzano Papel e Celulose (de 01/02/98 a 18/11/2003; de 28/02/2006 a 20/12/2010; e de 05/07/2013 a 21/08/2013)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **16 anos, 01 mês e 08 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 21/08/2013**); **c)** reconhecer **35 anos, 02 meses e 21 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (21/08/2013)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora**; e **e)** **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **21/08/2013**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Carlos Alberto da Silva Martins

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 21/08/2013

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especiais** os períodos laborados na **Cia. Suzano Papel e Celulose (de 01/02/98 a 18/11/2003; de 28/02/2006 a 20/12/2010; e de 05/07/2013 a 21/08/2013)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **16 anos, 01 mês e 08 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 21/08/2013**); **c)** reconhecer **35 anos, 02 meses e 21 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (21/08/2013)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora**; e **e)** **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER.**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor quanto à possível ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004693-68.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO CHAGAS, PAULO ROBERTO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 476/491: Razão assiste à parte exequente.

Considerando que a decisão de fls. 472/475 acolheu a conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, a qual indica a Renda Mensal Atual do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 1402008012) no importe de R\$2.066,63 na competência 03/2018 (fls. 443/462), **expeça-se URGENTEMENTE notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, implemente a RMA de R\$2.066,63 para 03/2018, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação.**

Com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 472/475.

Cumpra-se e intimem-se.

io Paulo, 23 de maio de 2019.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009184-45.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO GONCALVES DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013354-19.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICARO FABIO DE SIQUEIRA, IVANI APARECIDA SIQUEIRA PIERLUCCINI, IANI SIQUEIRA QUEIROZ, CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EURIDICE APARECIDA REIS SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEYLA JESUS TATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCEU TATTO

DESPACHO

ID 13113965 : Cumpra-se , remetendo-se os autos à Contadoria, convertendo-se a classe para cumprimento de sentença contra a fazenda publica..

São Paulo, 23 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006067-86.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTINO NOVELLI, CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002547-93.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral dos Embargos à Execução nº 0002145-60.2015.403.6183 nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500633-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALICIO HONORIO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007829-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que regularize a averbação, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAYMUNDO ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de citação do INSS.

Com a juntada, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004376-60.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IRENE ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005402-11.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD DOS SANTOS PASCHOAL, CARLOS PRUDENTE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as diversas tentativas junto à AADJ de providências quanto a juntada do processo administrativo NB 44/060.194.035-0, inclusive, com expedição de vários ofícios à APSBAS, sem resposta, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília, para que o Sr. Oficial de Justiça intime pessoalmente o Gerente Executivo da APSBAS.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça aguardar o prazo de 48 horas para entrega de cópia do processo administrativo pelo Gerente da APS, que deverá ser anexado à carta precatória, sob pena de desobediência.

Seguem os dados para diligência:

3.001.040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASÍLIA - ASA SUL - APSBAS

Titular: JOSE ICELLSEN BRANDA() DE SOUSA, Mat.: 1504568

Substituto: ADRIANA CRISTINA BARBOSA Mat.: 2115077 Email: ans23001040ginss.gov.br

Endereço: CRS 502 BLOCO B TERREO, 1º E 2º AND Bairro: ASA SUL CEP: 70330520 Município: 23001 - BRASILIA UF: DF Telefone: (61) 343374
Ramal: FAX: (61) 33197400

São PAULO, 21 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012041-40.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14249380 : Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-65.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NICANOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 17430736 e 13240106: Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013358-98.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA MARLENE PEREIRA FERREIRA, LUIZ MAURO PEREIRA FERREIRA, LAURO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURO FERREIRA JUNIOR, MARLENE FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011858-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RAIMUNDO ABRANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 14710170, 12574577 e 13678147: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados.

Intimem-se as partes. Após, expeça-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011434-22.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para conferência.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012787-63.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS RAUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14535473 : Preliminarmente, manifestem-se as partes , no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002955-69.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZILDA DE FATIMA PIVA ALVES GRAFIL LELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça e informe a AADJ os parâmetros do cálculo e das simulações, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão de fls. 198/200, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004783-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DAS GRACAS BARBOSA
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662, LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por **MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA** no valor de **R\$ 23.642,55 para 03/2015**, relativo aos honorários, pois não teria descontado da base de cálculo os valores recebidos em tutela antecipada. Defende execução negativa de **R\$ 514,92 para 07/2013** (Juntou documentos fls. 17-30).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 32).

Em contestação, o embargado repisou a memória de cálculo apresentada na execução (fl. 34-40).

A contadoria apurou saldo negativo de atrasados a receber (fls. 38-40).

A embargada discordou do parecer, defendendo que a base de cálculo dos honorários deve abranger as parcelas pagas em tutela antecipada (fls. 45-49).

O INSS concordou com o parecer (fl. 50).

O julgamento foi convertido em diligência para contadoria apurar honorários sobre o montante devido desde a DER, em 25/02/2009 e até a sentença, independente de valores pagos por antecipação de tutela (fl. 52).

A contadoria reapresentou os cálculos nos termos da decisão anterior, com honorários no valor de **R\$ 14.148,49 de honorários, para 03/2015** (fls. 54-58).

A exequente concordou com os cálculos (fl. 64).

O INSS discordou do parecer e repisou a tese inicial (fl. 67).

O julgamento foi convertido em diligência para excluir da base de cálculo dos honorários a incidência de juros de mora (fl. 69).

Juntado novo parecer da contadoria às fls. 71-73, com **honorários apurados em R\$ 12.385,95 para 03/2015**.

O autor concordou com os cálculos (fl. 77).

O INSS manteve a discordância (fl. 78)

É o relatório. Passo a decidir.

As partes controvertem sobre a existência de execução relativa aos honorários quando não há atrasados a serem recebidos pelo autor da ação.

Os honorários de sucumbência possuem natureza alimentar e constituem direito autônomo do advogado.

Nas ações previdenciárias, a verba honorária incide sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

O cumprimento da obrigação de fazer pela implantação da aposentadoria por idade apenas foi efetivado pelo INSS em razão de provimento judicial.

Sendo assim, as parcelas recebidas em antecipação de tutela não repercutem na base de cálculo dos honorários. Em outros termos, a base de cálculo dos honorários é composta pelos valores devidos ao autor conforme determinado judicialmente, sem descontos, ainda quando nada seja devido ao autor a título de atrasados, uma vez cumprida a obrigação em tutela provisória.

Nesse sentido, menciono entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA A PÓS-OSENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIEDRES2016.01.82021-1, HERMAN BENJAMIN, DJE 18/04/2017).

Sendo assim, estão corretos os cálculos da Contadoria do Juízo ao apurar honorários sobre a base de cálculo do montante total devido desde a DER e até a prolação da sentença, sem descontos, resultando em verba de sucumbência no valor de **R\$ R\$ 12.385,95 para 03/2015** (fl. 73).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela **contadoria judicial** (fls. 71-73), no valor de **R\$ R\$ 12.385,95 para 03/2015** (fl. 73).

Condeno embargante e embargado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 01/01/2015.

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 0005238-41.2009.4036183) e expeça-se ofício requisitório.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018337-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE ARAUJO LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

dr

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados, assim como, cópia do contrato social da sociedade de advogados e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição dos requerimentos dos valores incontroversos.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017202-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE JOSEFA DA SILVA, BIANCA CONRADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados, assim como, cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição dos ofícios requerimentos dos valores incontroversos.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015402-31.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENOBIO GONCALVES MADALENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente, em razão de prioridade.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008675-85.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOUKO HIZIMA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15870348 : Preliminarmente, proceda a sociedade de advogados à juntada do contrato de honorários, considerando que o documento juntada no ID 12915003 359/366, indica como contratada pessoa jurídica diversa, possibilitando a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 12915003 - fls.375). Prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-73.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 10779935 e 10781747 : Tendo em vista a **expressa concordância da parte** Autora/Exequente, **HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - ID 13507985.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008681-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDO ANTONIO PASSOS, nascido em 11.07.1975, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de auxílio-cidente (NB 625.537.996-9), a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 570.409-233), ocorrida em 31.05.1995.

Relata que sofreu um acidente em 22.04.1993 que resultou em fratura de diáfise de fêmur esquerdo, com lesão do cruzado posterior do joelho direito, fratura acetábulo direito, fratura planalto tibial direito, fratura ramo ísquio esquerdo, disfunção da síntese púbica e lesão na bexiga. Alega que apesar das cirurgias e tratamentos a que foi submetido, sente dores todos os dias e que houve redução de sua capacidade laborativa.

Originariamente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 7.ª Vara Federal Cível de São Paulo – SP que, por sua vez, declinou da competência por se tratar de benefício previdenciário.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 8.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para produção de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

DESPACHO

Diante do informado pela AADJ - ID 14292559, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

dr

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001732-47.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMIR SPERANDIO
Advogado do(a) EMBARGADO: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) suscitou embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por **WALDEMIR SPERANDIO**, no valor de **RS 49.666,89 para 01/2015**, pela aplicação de correção monetária em divergência dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09. Alega, ainda, que o embargado não descontou dos atrasados valores recebidos na via administrativa por PAB. Defende execução no valor total de **RS 23.215,23 para 01/2015** (Juntou documentos fls. 14-39).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 35).

Em contestação, o embargado defendeu correção monetária pelo INPC. Alega, ainda, que a embargante calculou atrasados para intervalo de **05/05/2004 até 06/12/2005**, porém, **os atrasados seriam devidos até 03/2006**, quando o benefício foi efetivamente implantado. Ademais, a autarquia federal teria **suspendido o pagamento no período de 04/2012 a 02/2014**, sendo devido atrasados do intervalo mencionado, com correção monetária e juros de mora. Diante disso, repisou a memória de cálculo apresentada na execução (fls. 44-47).

A contadoria apresentou como correto atrasados devidos ao autor no montante de **RS 31.888,32 para 01/2015, com correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13** (fls. 50-57).

O julgamento foi convertido em diligência para contadoria prestar esclarecimentos sobre eventuais valores não pagos, **de 04/2012 a 02/2014**, conforme alegado pelo embargado (fls. 67-68).

A Contadoria do Juízo reapresentou os cálculos para o intervalo de **01/05/2004 a 01/12/2005**, atualizado pelo mesmo critério anteriormente adotado, sem acrescentar os esclarecimentos solicitados (fls. 72-78).

O embargado concordou com os valores (fl. 81).

O INSS repisou os argumentos da inicial (fls. 82).

É o relatório. Passo a decidir.

O autor ajuizou ação para majorar o benefício de aposentadoria por invalidez no percentual de 25% nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Proferida sentença de procedência do pedido no Juizado Especial Federal em 07/12/2005, com concessão de tutela antecipada, o provimento judicial foi anulado por decisão de fls. 86-87, face à incompetência absoluta pelo valor de causa.

Redistribuídos os autos, sobreveio sentença de procedência do pedido para determinação da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/05/2004, nada dispondo sobre o adicional pretendido pelo autor (fls. 113-117).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anotou a existência de sentença "*extra petita*" e reformou a decisão, concedendo o adicional de 25% desde a data da DIB (fls. 130-134).

Feitos esses esclarecimentos, as partes controvertem sobre os índices de correção monetária e sobre o intervalo de atrasados, alegando o embargado que adicional concedido judicialmente foi suspenso de 04/2012 a 02/2014.

Com relação ao intervalo de atrasados, o adicional de 25% foi concedido por ocasião da antecipação da tutela quando da prolação da sentença no Juizado Especial Federal, em 07/12/2005.

O embargado alega que o adicional foi implantado em 03/2006.

O embargante apurou atrasados até 06/12/2005.

Nesse ponto, com razão o INSS. Os valores atrasados de 07/12/2005 a 31/03/2006 foram pagos por complemento positivo, na via administrativa, em 04/05/2006, conforme informação de fls. 78 e relação de créditos pagos de fls. 160 dos autos principais.

Com relação à suspensão do pagamento de 04/2012 a 02/2014, a relação de créditos pagos ao autor aponta que houve interrupção de 01/08/2013 a 08/02/2014, porém, os valores referentes ao período (R\$ 3.107,32 e R\$ 2.310,97) foram pagos administrativamente em PAB em 13/03/2014 (fls. 24-25).

Sendo assim, não há atrasados para o período.

Com relação à correção monetária, o acórdão do TRF da 3ª Região determinou aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, conforme destaque:

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. (fls. 130-134 dos autos principais)

A decisão transitou em julgado em 29/08/2013 (fl. 136 dos autos principais).

Sendo assim, em obediência ao comando judicial transitado em julgado, os atrasados devem ser calculados em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, adotando-se a Taxa Referencial - TR como correção monetária após 07/2009.

Os critérios acima especificados foram adotados pelo INSS, apontando atrasados no valor de **R\$ 23.215,23 para 01/2015**.

A contadoria do Juízo apurou atrasados com correção monetária pelo INPC e o embargado, além da divergência nos índices de correção monetária, apurou atrasados para intervalo já pago administrativamente pelo INSS.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do embargante e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CC** considerando que nos autos principais já foram expedidos requisitórios dos incontroversos, não há valores para prosseguimento da execução.

Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (cinco por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 01/2015.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008281-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADRIANI FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
TERCEIRO INTERESSADO: ZENEIDE FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DE LIMA MELCHIOR

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por **ADRIANI FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA, em nome próprio e na qualidade de sucessora de Zeneide Felix de Oliveira Silveira** valor de **R\$ 21.551,54 para 01/2015**, pela aplicação de correção monetária em divergência dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09. Alega, ainda, que o embargado não descontou valores do NB 531.313.416-3 e que os atrasados são devidos desde a citação (01/09/2008). Defende execução no valor total de **R\$ 340,63 para 01/2015** (Juntou documentos fls. 14-27).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 29).

Em contestação, o embargado concordou com o desconto dos valores recebidos pelo NB 531.313.416-3 e repisou a tese inicial quanto aos demais pontos controvertidos (fls. 32-33).

A contadoria apresentou como correto atrasados no montante de **R\$ 8.710,82 para 01/2015, com correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/10 e atrasados desde a DER, em 01/08/2007** (fls. 36-44).

A embargada concordou com os cálculos (fls. 49-56).

O INSS discordou apenas da data inicial do benefício, defendendo que a decisão transitada em julgado estabeleceu a citação em 01/09/2008 (fls. 58-59).

O julgamento foi convertido em diligência para contadoria calcular atrasados desde a citação e correção monetária pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/13 (fl. 62).

A contadoria reapresentou os cálculos nos termos da decisão anterior, com atrasados no valor de **R\$ 1.542,66 para 01/2015** (fls. 67-72).

As partes foram intimadas do novo parecer e nada manifestaram (fls. 75-76)

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a data inicial do benefício.

O acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 361-369 reformou a sentença de improcedência para conceder às exequentes a pensão por morte.

Na fundamentação, analisou a DIB entendendo como devida a data da DER, em 01/08/2007, conforme destaque:

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, a 01.08.07, visto que o mesmo foi realizado após decorridos mais de 30 (trinta) dias do óbito (art. 74. II, Lei 8.213/91).

Ocorre que na fundamentação constou como termo inicial a data da citação, conforme segue: "(...) **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder pensão por morte, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data da citação.** (...)”

Faz coisa julgada o dispositivo da sentença e não seus fundamentos. No entanto, o dispositivo é a parte da sentença que enfrenta os pontos controvertidos e sobre tais profere uma decisão, de mérito ou sem mérito.

A localização topológica não é o melhor critério para identificação do dispositivo, sendo certo que, no caso em análise, uma vez provida a apelação da parte autora, o recurso não poderia prejudicá-la para estabelecer DIB na data da citação.

A questão resolvida foi a DIB entre duas opções, data do óbito ou do requerimento administrativo, tendo prevalecido este último. Sendo assim, a menção à “citação” no dispositivo é apenas erro material, em nada alterando a decisão transitada em julgado que enfrentou o tema e decidiu a DIB na data da DER.

Nestes termos, reconsidero a decisão anterior de fls. 62 para determinar atrasados **devidos desde a DER, em 01/08/2007.**

Com relação à correção monetária, a embargada concordou com o parecer da contadoria, que apurou atrasados pela Taxa Referencial – TR, sendo assim, superada a controvérsia nesse ponto.

Houve também reconhecimento da embargada quanto ao desconto dos valores recebidos pelo NB 531.313.416-3.

Sendo assim, considerando atrasados devidos desde a DER, estão corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, apontando atrasados no valor de **R\$ 8.710,82 para 01/2015 (fls. 3644).**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo no valor **RS 8.710,82 para 01/2015 (fl. 37).**

Condeno embargante e embargado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 01/01/2015.

Tendo em vista o falecimento de Zeneide Felix de Oliveira Silveira e considerando que, conforme certidão de óbito de fl. 333 dos autos principais, a falecida era viúva e Adriani era sua única filha, **homologo habilitação de Adriani Felix de Oliveira Silveira** para fins de pagamento dos atrasados não recebidos em vida pela genitora.

Determino retificação da classe processual para embargos à execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos dessa decisão.

Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 0001384-73.2008.403.6183).

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001900-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO MASSAJI YOKOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17265096 ; Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

dr

S E N T E N Ç A

JULIO LIMA DE OLIVEIRA, nascido em 08/07/52, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/124.518.567-2) requerida administrativamente em 29/04/2002. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/141).

Alega ter requerida, em 26/02/2016 (fls. 305), a **reafirmação da DER para 09/07/2005**, quando teria idade mínima e tempo de contribuição suficiente para a pretendida concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 150).

O INSS apresentou contestação (fls. 172), arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito em sentido estrito, impugnou a pretensão.

Autor apresentou réplica (fls. 193).

É o relatório. Passo a decidir.

O autor moveu o processo nº 002492-79.2004.4.03.6183 perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, pleiteando o reconhecimento do tempo rural e tempo especial e a consequente concessão do mesmo benefício. A respectiva sentença (fls. 21), que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 41) e transitou em julgado (fls. 62), julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o tempo especial laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana — Eletricidade de São Paulo de 17/03/86 a 05/03/97, não tendo sido concedido o benefício.

No referido processo, a contagem de tempo de contribuição do autor, já considerando a conversão em tempo comum do tempo especial então reconhecido somou **32 anos, 03 meses e 14 dias** (fls. 40).

Afasto a preliminar de decadência, pois o instituto previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04, só é aplicável quando houver concessão de benefício, o que não ocorreu no o caso presente.

Como os efeitos financeiros da concessão de benefício pretendido somente ocorrerá a partir de 26/02/2016, data do pedido administrativo de reafirmação retroativa da DER, e o ajuizamento da presente ação deu-se em 31/03/2016, motivo pelo qual afasto a prescrição arguida pelo INSS em contestação.

No mérito em sentido estrito, a própria comunicação da decisão emitida no processo administrativo (fls. 268), informou que a aposentadoria proporcional só não foi concedida porque o ora autor não contava com a idade mínima.

Os requisitos previstos para a aposentadoria proporcional para o segurado homem previstos no art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 20/98 são: a-) idade mínima de 53 anos; b-) trinta anos de contribuição; c-) pedágio de quarenta por cento do tempo de contribuição que faltaria para atingir o direito à aposentadoria proporcional na data da publicação da EC nº 20/98 (16/12/98).

A possibilidade de reafirmação da DER no âmbito administrativo está expressamente prevista na Instrução Normativa nº 77/2015, em seu artigo 690. Em 26/02/2016, após o trânsito em julgado do primeiro processo, o autor requereu a reafirmação da DER para o dia 09/07/2005, quando ele já havia completado 53 anos.

Conforme o tempo de contribuição comum e o tempo especial reconhecido judicialmente, o autor soma **32 anos, 03 meses e 12 dias**, em 09/07/2005, tendo inclusive atendido o pedágio de quarenta por cento, conforme a tabela abaixo transcrita.

Processo:		Benefício:								
0002279-53.2016		42 - Aposentadoria por tempo de contribuição								
Autor:		NR:								
JULIO LIMA DE OLIVEIRA										
Segurado		Rurícola:								
Sexo:		Deficiente:								
Homem										
Nascimento:										
08/07/1952										
				Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
Tempo mínimo:		DPE (16/12/1998)		30 anos, 19 dias	46	-	29	10	12	309
Pedágio:		DPL (29/11/1999)		19 dias	47	-	30	9	24	320
Idade mínima:		DER (09/07/2005)		53	53	80,00%	32	3	12	338
Carência:				144 meses						
Periodos Considerados		Contagem simples		Acréscimos						

Descrição	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos			Carência
							Anos	Meses	Dias	
1) UNIDE	01/12/1972	03/07/1974	1	7	3	1,00	-	-	-	20
2) COND EDIFICIO JORGE I	01/08/1974	04/10/1974	-	2	4	1,00	-	-	-	3
3) COND EDIFICIO GAIVOTA	09/11/1974	19/03/1975	-	4	11	1,00	-	-	-	5
4) AUTONOMO	01/08/1975	31/10/1975	-	3	-	1,00	-	-	-	3
5) AUTONOMO	01/11/1975	07/07/1976	-	8	7	1,00	-	-	-	9
6) CONDOMINIO VILA MEDITERRANEA	08/07/1976	17/04/1985	8	9	10	1,00	-	-	-	105
7) ELIZABETH SA INDUSTRIA TEXTIL	25/04/1985	12/03/1986	-	10	18	1,00	-	-	-	11
8) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA.	17/03/1986	24/07/1991	5	4	8	1,40	2	1	21	64
9) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
10) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
11) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
12) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA.	29/11/1999	16/05/2001	1	5	18	1,00	-	-	-	18
Contagem Simples				27	10	23	-	-	-	338
Acréscimo				-	-	-	4	4	19	-
TOTAL GERAL							32	3	12	338

Em síntese, o autor reuniu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional.

Por fim, ressalto que a concessão da aposentadoria proporcional somente poderá ter efeitos financeiros a partir de 26/02/2016, quando o autor formulou pedido de reafirmação retroativa da DER para 09/07/2005.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **a-)** reconhecer o tempo de contribuição total de **32 anos, 03 meses e 12 dias**, conforme planilha acima transcrita, na data do pedido de reafirmação retroativa da DER em e seu requerimento administrativo, em 26/02/2016; **b-)** conceder a aposentadoria proporcional a partir de 26/02/2016; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **26/02/2016**, quando foi requerida a reafirmação da DER para 09/07/2005, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42/124.518.567-2

Renda Mensal Atual: não há

DIB: 26/02/2016

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: **julgo procedente** o pedido para **a-)** reconhecer o tempo de contribuição total de **32 anos, 03 meses e 12 dias**, conforme planilha acima transcrita, na data do pedido de reafirmação retroativa da DER em e seu requerimento administrativo, em 26/02/2016; **b-)** conceder a aposentadoria proporcional a partir de 26/02/2016; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005875-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO BUENO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MAURICIO BUENO DE MELO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1758612151).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA** – Rua José Oiticica Filho, 501 – Itaquera – São Paulo – SP, CEP.: 08210-510- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009713-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 16775977.

Proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005764-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 15769933.

Proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-90.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14840246, 12630261 (fls.12), 1263692 (fls.289) e 12630269 (fls.230/236) : Tendo em vista a **expressa concordância da parte** Autora/Exequente, **HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no importe de R\$657.689,17 para 09/2013 (ID 12630269 - fls.230/236).

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009620-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARY PARREIRAS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006825-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012837-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WOLODOMYR OSTAFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

awa

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0015060-56.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS, RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS, ONOFRE FRANCISCO FERREIRA, RAUL PEREIRA DE SOUZA, HELIO PINTO, ONDINA MARIA PINTO, LOURDES PINTO DE LUCCA, FATIMA PINTO, THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA, TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA, VENANCIO DOS SANTOS, VICENTE CELINO ALVES, VICENTE RAMOS DA COSTA, TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, RODORICO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RUI BELINSKI - SP102768

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, RODORICO PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUI BELINSKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH ALVES BASTOS

DESPACHO

Considerando a necessidade de regularização do pólo ativo pelo falecimento de alguns autores, proceda a parte requerente a indicação dos CPFs dos herdeiros, ou comprovante de endereço, inclusive de Venancio dos Santos, possibilitando a pesquisa via webservice e o envio de correspondência pela vara, questionando o eventual interesse da habilitação nos presentes autos, sob pena de extinção.

Prazo de 60(sessenta) dias.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005764-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da consulta ao agravo.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002416-74.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da consulta ao agravo.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-32.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANADIR ANACLETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da consulta ao agravo.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001680-90.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES - MG77754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão do agravo.

Após, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, notícia acerca do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

aqv

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013426-16.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DA SILVA, DOMINGOS TEODORO NETTO, MARIA JOSE VICENTE, SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA, FERNANDO FARIA, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS, MARIA BENEDITA ABREU, MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA, JOSE LUIZ DE LIMA, JOSE MARTINS IZIDORO, AUGUSTO ROBERTO GONCALVES SILVA, MARIA ALICE DA CONCEICAO GONCALVES, EMIL SALOMAO KOPAZ, ROMEU DE DEUS SILVA, NEUSA PEREIRA SILVA, JULIA MARIA DOS SANTOS, MANOEL LOBO DUTRA, SEBASTIAO AMANCIO FILHO, RUBENS PEDRINI, JOSE GALVAO LEITE, ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelos habilitantes, para manifestação.(ID 13347369 e 13347371) , no prazo de 30(trinta) dias..

ID 13344371: Possibilitando a expedição dos requisitórios deferidos à fs.910/911, procedamos requerentes à juntada de certidão de regularidade do CPF emitida no site da Receita Federal, no prazo de 30(trinta) dias.

Outrossim, defiro o prazo adicional de 60(sessenta) dias aos requerentes que não juntaram os documentos solicitados no ID 13347371 - fs.908/911.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

DESPACHO

Designo audiência, junto à Subseção Judiciária de Americana-SP, para a oitiva das testemunhas **Sebastião Rodrigues Gomes, Cícera Alves Berto e Minervina de Souza** arroladas pela parte autora para o dia **15/08/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: previd-se08-vara08@trf3.jus.br.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da designação da data de audiência, bem como para que providencie a intimação das testemunhas, que deverão comparecer ao Juízo deprecado no dia e hora acima mencionados.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer acompanhada de seu advogado, na sala de audiências deste Juízo, com antecedência de 15 (quinze) minutos, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou parcialmente procedente a demanda.

A embargante suscitou a seguinte omissão:

O objetivo do presente Embargos de Declaração, de acordo com o artigo 1.022 do CPC, é sanar a OMISSÃO/OBSCURIDADE, na r. SENTENÇA (ID 117720364) que, apesar de ter JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, equivocadamente, DEIXOU de se manifestar, expressamente, a respeito do pedido SUBSIDIÁRIO REVISÃO DA RMI do NB. 42/161.935.556-3 (pedido “C” do ID 1587607).

Requer, assim, seja sanada a omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

Assiste razão ao embargante. Passo enfrentar a omissão suscitada.

Assiste razão ao embargante, portanto, na omissão apontada.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos declaratórios para, nos termos da fundamentação supra, alterar o dispositivo da sentença, que passará a contar com a seguinte redação:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos de 31/01/1989 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 10/09/2012, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,2 (mulher); e (ii) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1619355563), com DER em 10/09/2012, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

No restante, mantenho a sentença proferida, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte (NB 154.895.157-6), com DER em 18/11/2010, em razão do falecimento de seu marido JOSÉ DE MORAIS, ocorrido em 08/11/2010.

O benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício. Conforme CNIS em anexo, o último vínculo do *de cuius* com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) encerrou-se em 28/02/2008 e se refere a auxílio-doença por acidente de trabalho NB 112.732.465-6, concedido em 06/02/1999, em razão de dermatite de contato nas mãos, faces e couro cabeludo devido à exposição a cimento e à borracha, considerando-se, ainda, que o segurado desempenhava a atividade habitual de pedreiro.

A parte autora argumenta que a cessação de referido auxílio-doença foi indevida e, portanto, seu marido ainda possuía a qualidade de segurado na data do falecimento, possibilitando, desse modo, a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista que a realização de perícia médica indireta é indispensável para que se possa verificar se o instituidor do benefício de pensão por morte ainda estava incapacitado para o trabalho na data de seu óbito e, assim, se possuía ou não a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Posto isto, **DETERMINO a realização de perícia médica indireta** na especialidade de dermatologia ou de clínica geral, no caso de indisponibilidade de profissional da primeira área nos quadros deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, intime-se a autarquia previdenciária para que esclareça se foi realizada reabilitação profissional no período em que o instituidor do benefício esteve em gozo do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 112.732.465-6, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo que concedeu e cessou o mencionado benefício.

Com a juntada de documentos e do laudo técnico pericial, dê-se vista às partes.

Em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006360-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SGAI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequirição do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministr Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBE MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO F NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regime trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DE INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que **antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA GEREVINE BERGAMASCHI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007517-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BARBOZA REGES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da sentença de fls. retro, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. **Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata *dodecimum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, *“pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.”*

Frise-se que a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 foi posterior ao proferimento da sentença ora embargada.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente *“na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal”*.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdaderamente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infundado, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005353-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENI PEREIRA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor apresentado (R\$ 166.342,36).

Aduz que o valor correto é R\$ 147.903,64, para abril de 2018.

Cientificada da impugnação, a parte exequente manifesta concordância (id 14691335).

Ante o exposto, acolho a impugnação à execução para, reconhecendo a existência de valor excessivo, acolher os cálculos da autarquia previdenciária.

Condeneo, outrossim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor R\$ 18.438,72 – que corresponde à diferença entre o valor executado (R\$ 166.342,36) e o acolhido por esta decisão (R\$ 147.903,64), resultando a condenação, portanto, em R\$ 1.843,87 (abril de 2018).

Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, proceda a secretaria à expedição de ofício precatório para o pagamento de R\$ 134.590,11, a título de valor principal, e RPV para o pagamento de R\$ 13.313,53, a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados para abril de 2018.

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista a divergência entre os documentos comprobatórios da especialidade do período de 07/07/1995 a 30/11/2006 (trabalhado na DOGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / COPER REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado com a petição inicial e que integra o processo administrativo (Id 591891, p. 37/39) e o novo PPP abrangendo todo o período pleiteado e apresentado somente na via judicial após contestação e réplica (Id 10150921) apontam diferentes níveis de decibéis aferidos para o mesmo período. O novo PPP apresentado, mais favorável à parte autora, faz menção somente ao responsável pelos registros ambientais no ano de 1996 e considera o PPRA juntado aos autos como parâmetro para todo o período trabalho, omitindo, porém, os responsáveis pelos registros ambientais de anos posteriores e que constavam no primeiro PPP apresentado com a petição inicial e na via administrativa.

O primeiro PPP apresentado (com variações negativas do nível de ruído aferido com o decorrer dos anos e com vários responsáveis pelos registros ambientais em diferentes épocas) indica, assim, a existência de laudos técnicos posteriores a 1996 e com diferentes resultados, não sendo possível, desse modo, utilizar o PPRA juntado aos autos, elaborado em 1996, para todo o período trabalhado (07/07/1995 a 30/11/2006).

O esclarecimento das divergências constatadas é determinante para o deferimento ou não do pedido formulado, tendo em vista que enquanto o primeiro PPP indica a exposição a ruído na intensidade de 83,10 dB(A) e 71,60 dB(A) para o período de 02/01/2004 a 30/11/2006, o novo PPP aponta a exposição a ruído de 90,6 dB(A) para todo o período de 07/07/1995 a 30/11/2006.

Isto posto, considerando que a empresa COPER REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (CNPJ 52.863.891/0001-03) encontra-se ativa (conforme consulta ao sistema Webservice – em anexo), **intime-se a mencionada empresa para que esclareça a divergência apontada, apresentando os documentos necessários, a exemplo de laudos técnicos das condições ambientais do trabalho elaborados no período de 07/07/1995 a 30/11/2006.**

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018368-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICTOR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 14916268).

Indefiro a condenação da parte autora nas penas decorrentes da litigância de má-fé, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que esta age com má-fé, na medida em que “A boa-fé se presume (JTA 36/104); e não existe necessariamente má-fé como consequência de interpretação ingênua, bisonha ou exdrúxula de lei (JTA 35/103).” (*Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, Editora Saraiva, 26ª edição, art. 16-nota 3, pág. 86)

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela exequente e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018292-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 14915603).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela exequente e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016660-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIANCA CRIS TEIXEIRA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 14914515).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela exequente e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 14916268).

Indefiro a condenação da parte autora nas penas decorrentes da litigância de má-fé, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que esta age com má-fé, na medida em que “A boa-fé se presume (JTA 36/104); e não existe necessariamente má-fé como consequência de interpretação ingênua, bisonha ou exdrúxula de lei (JTA 35/103).” (*Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, Editora Saraiva, 26ª edição, art. 16-nota 3, pág. 86)

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela exequente e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 14916713).

Indefiro a condenação da parte autora nas penas decorrentes da litigância de má-fé, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que esta age com má-fé, na medida em que “A boa-fé se presume (JTA 36/104); e não existe necessariamente má-fé como consequência de interpretação ingênua, bisonha ou exdrúxula de lei (JTA 35/103).” (*Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, Editora Saraiva, 26ª edição, art. 16-nota 3, pág. 86)

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela exequente e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 14915641).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela exequente e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005815-72.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DOM BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020551-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AFFONSO ZIMMERMANN

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020821-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VENOR BONFA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013650-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009445-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL LUIS DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DIAS PETTL - SP124258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021529-03.1974.4.03.6100
AUTOR: ROBERTPAUL HOFMANN
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CABARITI - SP30896, CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJÁ - SP20383, LUZIA DOS SANTOS - SP50473, ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, ISABEL MARIA RODRIGUES BONIFACIO - SP73660
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036083-73.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: DI-CI LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARIGHI - SP41590, FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643, RODRIGO DALFORNO SEEMANN - SP147574
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0573509-14.1983.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, BRUNO FORLI FREIREIA - SP297086
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERREIRA - SP27990, SOLANGE ROSA SA O JOSE MIRANDA - SP106450

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. No mesmo prazo, diga o BACEN se há débito remanescente.

3. Depois, conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029821-97.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CHOPPANA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040451-81.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021669-50.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: ALFREDO SPINARDI, JOICE CAROLINA DURIGAN, ODETE ALFONSINA ZAPPONI MAFFEL LOURDES CASADORE DURIGAN, LAURO CORTINES LAXE, DANIEL ZANINI, JULIO GONCALVES PINHEIRO, ERNESTA COLOMBO FERRARA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ALFREDO SPINARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANITA VILLANI - SP215305

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. No mesmo prazo, digam as partes se ainda há débito pendente de satisfação, postulando o que for pertinente.

3. Depois, conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009233-49.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: SERAFIM PINTO RIBEIRO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020431-26.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: KLABIN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YVELSON HENRY - SP11066, ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI - SP79251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009879-93.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: DANIELA MORAIS GOULAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152, EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023699-34.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025167-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NAILA HICHAM SABRI - SP414934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por BEATRIZ MARTINS RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pelo saque indevido de parcela de seguro desemprego.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.080,00.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que a autora, em sua petição inicial (ID 11392946), atribuiu à presente causa o valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais).

Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Tendo em vista o valor atribuído à causa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Petição de id 17638309: Notícia a impetrante a realização de depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, para obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Tendo em vista os comprovantes juntados aos autos (id 17638312 e 17638313), dê-se vista à União e à autoridade impetrada, para ciência do depósito e para que, em caso de comprovada suficiência, procedam de imediato à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, II do CTN), expedindo-se certidão de regularidade fiscal, desde que inexistente qualquer outro óbice em nome da impetrante Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A, além dos mencionados nestes autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACS & FILHOS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO - PE22334, JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA - PE40799, BARBARA DE LIMA PONTUAL - PE44951

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a parte autora afirma que o valor foi "atribuído para meros efeitos fiscais", sustentando que o valor a ser restituído pela ré deve ser apurado em fase de liquidação (id 17128390).

Decido.

Tendo em vista o enquadramento da autora como empresa de pequeno porte, bem como a possibilidade de cálculo do montante já recolhido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida justificação do valor atribuído à causa, ainda que mediante estimativa simples.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-07.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE WILLIAN LAZARINI, DAIANA OLIVEIRA LAZARINI

Advogados do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020, KARINA RENATA BIROCHI - SP206037

Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020, KARINA RENATA BIROCHI - SP206037

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela de evidência, mas apresenta fundamentação baseada em verossimilhança das alegações e em perigo de dano irreparável, intem-se os autores para que, em 15 (quinze) dias, esclareçam a natureza da tutela requerida, devendo demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil, em caso de requerimento de concessão de tutela de evidência.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008541-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NILCAP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO MOREIRA - SP187513

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo. 919 do CPC, "in verbis":

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, impõe-se a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstancia garantida da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, a embargante sustentou a nulidade da execução de título extrajudicial e requereu a suspensão do processo executivo, alegando que não houve constituição em mora da devedora e que o prosseguimento da execução acarretará prejuízos à continuidade da atividade empresarial.

Verifica-se que foi garantida a execução, pela penhora de bem da coexecutada NILCAP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (id 17390199 – página 5).

Destarte, defiro o pedido de efeito suspensivo.

1) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, bem como manifeste-se sobre o requerimento de audiência de conciliação.

3) Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0031069-11.1993.4.03.6100
AUTOR: VALMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP999985
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a r. decisão id 15856077 (página 161, segundo parágrafo), e expeça-se alvará de levantamento.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020817-45.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP, ADELIDIA FERREIRA BASSO, ANTONIO GRIMAILOFF, ATHE WAHIB MATHIAS, CHIEKO SHIBASAKI, DIRCE APARECIDA GODOY MARTINS, DJALMA VASQUES DE FREITAS, EDGARD SCHROEDER SAN JUAN, ELIZETE ELLEN MURTA SILVEIRA, ENERY NUNES DE ARAUJO, ERMINIA DE BIAZZI GARCIA, ESTER SILVA SANTANA, FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO, FRANCISCA MAXIMO, FRANCISCO GERALDO FURTADO, JACIRA LEITE MACHADO PIMENTEL, JAMIL CHATI SOBRINHO, JOSE CARLOS DE JESUS CASTRO, MANOEL AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS, MARCIANA DE JESUS SOUSA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA, MARIA DAUVENIZA DA SILVA, MARIA DE LOURDES AZEVEDO E OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES PEREIRA LUSTOSA, MARIA DE LOURDES SORIO, MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR, MARIO JALDI KODAMA, NILZA SOARES PEREIRA, ROSA MARIA ARCARA KEPPLER, ROSANA RIBEIRO MUCCI, SUSANA DE SOUZA GODINHO, TEREZA NEUMAN DE VASCONCELOS, VALTER TSUNETI SANO, MARLENE KISS MOURA, SANDRA KISS MOURA, HAROLDO KISS MOURA, CELSO KISS MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, expeça-se ofício para reinclusão do requisitório de NILZA SOARES PEREIRA (id 17324292).

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031443-67.1969.4.03.6100
EXEQUENTE: DIRCEU LOURENÇO GIBIN, CLIDIO GIBIN - ESPOLIO
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031443-67.1969.4.03.6100
EXEQUENTE: DIRCEU LOURENÇO GIBIN, CLIDIO GIBIN - ESPOLIO
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031443-67.1969.4.03.6100
EXEQUENTE: DIRCEU LOURENÇO GIBIN, CLIDIO GIBIN - ESPOLIO

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031443-67.1969.4.03.6100
EXEQUENTE: DIRCEU LOURENÇO GIBIN, CLIDIO GIBIN - ESPOLIO

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042695-51.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CRISTAIS MAUA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023974-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULLENE BRAGA REZENDE

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PAULLENE BRAGA REZENDE, efetivando a cobrança de dívida decorrente dos cartões de crédito CAIXA VISA INFINITE nº 4219.60XX.XXXX.3652 (ID 11082467) e CAIXA ELO NACIONAL nº 5067.41XX.XXXX.7918 (ID 11082468).

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.465,19.

Ocorre que os demonstrativos dos débitos que instruíram a petição inicial (ID n/s 11082470 e 11082471), apontam que as dívidas, posicionadas para 23/07/2018, alcançavam R\$ 27.937,28 e 19.172,04, respectivamente, as quais somadas perfazem R\$ 47.109,32.

Por outro lado, a autora recolheu de custas judiciais iniciais o valor de R\$ 277,45 (ID 11082465), o qual não corresponde a 0,5% do valor atribuído à causa.

Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça as divergências apontadas, re(r)tificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação judicial, proposta por EIVAS GARCEZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L visando à concessão de tutela de urgência para que descontos dos empréstimos realizados sejam limitados a 30% de seus rendimentos.

Ao final pretende a parte autora a revisão contratual, afastando-se encargos contratuais abusivos. Requer, também, seja concedida a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação no feito.

Relata a parte autora que aposentada, com rendimentos líquidos mensais no valor de R\$ 3.118,56 (três mil, cento e dezoito reais e cinquenta e seis centavos).

Afirma que, devido a problemas financeiros, contraiu dois empréstimos na Caixa Econômica Federal, com descontos diretamente em seu benefício.

Informa que, atualmente, os descontos correspondem à quantia de R\$ 1.656,20 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), ultrapassando, portanto, mais de 30% dos seus vencimentos.

Alega que os descontos atingiram o percentual exorbitante de 53,10% de seu único rendimento líquido, comprometendo seu sustento e da sua família, razão pela qual pugna pela limitação dos descontos a 30% dos seus rendimentos líquidos.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para determinar à ré a adequação do contrato, para que o desconto máximo seja de R\$ 1.432,42 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos). Na mesma decisão, foi designado o dia 30/01/2018, às 15h00, para realização de audiência de conciliação na Central de Conciliação e determinada a citação da requerida.

Citada a requerida apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, tendo em vista o valor atribuído à causa. Sustentou a competência do Juizado Especial Federal Cível e requereu a remessa do feito para julgamento no Juizado. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Pelo id. 3433938, a requerida peticionou, informando que não possui proposta de acordo a apresentar e requereu o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Foi proferido despacho, determinando o cancelamento da audiência designada e a intimação da autora, para apresentação de réplica - id. 3497199.

A CEF requereu a juntada aos autos das cópias dos contratos firmados pelo autor - id. 3585490.

A autora, intimada, apresentou réplica - id. 3737248.

As partes foram intimadas a especificarem provas - id. 5421191.

A CEF requereu a expedição de ofício à SPPREV, para que esclareça a remuneração disponível do autor para a contratação de consignados, já que as parcelas referentes aos contratos discutidos nestes autos foram aprovadas pelo portal do consignatário, atualizado por aquela instituição e requereu reserva do direito de produzir contraprovas àquelas que venham a ser indicadas pela parte autora - id. 5689135.

A autora requereu a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré comprove o cumprimento da liminar em relação aos descontos efetuados no benefício do autor e informou não ter mais provas a produzir - id. 7457716.

Em decisão saneadora, foi deferida a prova documental requerida pela ré e determinada a expedição de ofício à SPPREV - id. 8754685.

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - São Paulo Previdência, apresentou resposta ao ofício encaminhado (id. 9638414), as partes foram intimadas do teor documento e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Impõe-se o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do Juízo, para o processamento e o julgamento desta ação.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.195,14 (quarenta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e quatorze centavos).

Acerca da competência do Juizado Especial Federal Cível, dispõe a Lei nº 10.259/01 o seguinte:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares”

O artigo 6º do mesmo Diploma Legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”

Assim, considerando o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo, para processar e julgar a presente ação e, na forma do artigo 64, §3º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal**, mediante baixa no sistema informatizado.

No entanto, diante da expressa previsão legal contida no artigo 64, §4º do CPC, anoto que conservar-se-ão os efeitos da tutela antecipada deferida (id. 3060385) até que outra decisão seja proferida, se for o caso.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011101-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO MACHADO BENICIO

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCIO MACHADO BENICIO, objetivando ressarcimento do valor de R\$ 46.027,15 (quarenta e seis mil, vinte e sete reais e quinze centavos).

Aduz que o requerido contratou com a autora associação a cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Informa que o requerido comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Afirma que o requerido deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento, conforme relatório de evolução de cartão de crédito (id. 7735690).

Relata que, constatada a inadimplência, o requerido foi chamado a regularizar a sua conta, porém sem êxito.

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho que determinou a citação do réu e sua intimação, para informar sobre o interesse, ou não, na realização de audiência de conciliação (id. 8056659).

O réu foi citado (id. 8806648) e não apresentou contestação.

Em 16/07/2018, foi proferido despacho que aplicou ao requerido os efeitos da revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil (id. 9395359).

É o relatório. Decido.

Diante da ausência de contestação e impugnação dos fatos descritos na petição inicial, foi decretada a revelia do réu, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Embora um dos efeitos da revelia seja a presunção de veracidade das alegações de fatos afirmadas pelo autor, faz-se necessária sua análise em confronto com as provas produzidas com a inicial, tendo em vista que nenhuma presunção incide sobre o direito ou acarreta, de forma automática, a procedência do pedido do autor.

Nesse sentido já decidiu o c. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, a recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e tecer os argumentos que entende cabíveis para demonstrar a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF. 2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AIAIEDARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 850552 2015.01.88221-8, RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2017)

O artigo 373 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do autor.

Embora tenha sido decretada a revelia do réu, na forma do artigo 346 do Código de Processo Civil, ele poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo e prosseguindo no feito no estado em que se encontrar.

Anoto, ainda, que, consoante o artigo 349 do mesmo Diploma Legal, ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que, devidamente representado nos autos, a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Assim, para o julgamento desta ação e na forma do artigo 369 do CPC, entendo necessária a concessão de oportunidade para que as partes requeiram produção provas.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e intimo as partes, para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-64.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CUSTODIO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CUSTODIO PAIXAO - SP251757
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixem os autos em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por ADRIANA CUSTODIO PAIXÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao recálculo da correção dos saldos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, mediante a substituição da TR pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que melhor reponha as perdas inflacionárias, com o pagamento do valor correspondente às diferenças apuradas nesta alteração, acrescidas de juros remuneratórios de 3% ao ano e correção monetária.

Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não pode ser reduzido a zero como tem ocorrido.

A inicial veio acompanhada dos documentos de id. 16658389, 16658392 e 16658394.

É o relatório. Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". - grifei.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como ré, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024732-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D. FABIANO KREJCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PEREZ LEOMIL - SP319269
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por D. FABIANO KREJCI - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização.

Alega a parte autora que foram realizados saques indevidos na conta nº 4662.003.00000082-0.

DECIDO.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial para: a) regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos procuração em nome da empresa autora D. FABIANO KREJCI - ME, bem como cópia de seus atos constitutivos, comprovando que quem assinará a procuração tem poderes para tanto; e b) esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que, pelo documento ID 11276604, a empresa autora tem sede no município de Entre Rios /BA e a conta corrente pertence a agência bancária situada naquela localidade.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024878-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHANA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SHANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. - EPP, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIA objetivando a obtenção do registro de marca da requerente, para uso exclusivo no território nacional em seu ramo de atividade.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, e procedeu ao recolhimento de R\$ 5,32, a título de custas judiciais iniciais (ID 11331726).

DECIDO.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que este seja obtido mediante estimativa;
- b) recolha custas processuais complementares.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026012-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MARCOS DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOÃO MARCOS DA SILVA, objetivando a cobrança de dívida decorrente de Crédito Direto Caixa – CDC, contrato nº 21.4047.400.0003980-99, bem como de utilização de limite de cheque especial na conta 4047.001.00024581-5.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.819, 41, recolhendo as custas judiciais iniciais, no valor de R\$ 204,10 (ID 11614837).

Na petição ID 11815281, a CEF requereu o aditamento à inicial, para inclusão do débito relativo ao cartão de crédito Caixa Gold Mastercard nº 5587.63XX.XXXX.8972, alterando o valor da causa para R\$ 66.499,21.

DECIDO.

ID 11815281 – Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, recolha as custas processuais complementares.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027759-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NASSER FARES, NAJLA FARES, SUMAYA FARES, HAJAR BARAKAT ABBAS FARES
Advogado do(a) AUTOR: FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NASSER FARES, NAJLA FARES, SUMAYA FARES e HAJAR BARAKAT ABBAS FARES em face da UNIÃO FEDERAL, visando à decretação de extinção do regime de aforamento com a União sobre os bens imóveis de sua propriedade, a nulidade da matrícula na parte que atribui à União a qualidade de senhorio direto do bem como a retificação do registro público e a devolução dos valores indevidamente pagos acrescida de perdas e danos.

Os autores relatam que são titulares do domínio útil dos imóveis objetos das matrículas nºs 40.681, 40.726, 64.188, 73.151, 74.223, 97.473, 104.460, 114.167, 115.306, 115.590, 126.448, 126.449, 126.450, 126.838, 128.661, 128.662, 128.663, 130.173, 130.174, 130.175, 175.284, 175.285, 177.107, 187.068, 187.923 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, situados na região de Alphaville e de propriedade da União Federal, submetidos ao regime da enfiteuse.

Narram que requereram ao Primeiro Tabelionato de Notas da Comarca de Barueri a indicação do registro de título aquisitivo, pela União Federal, das terras que o Serviço do Patrimônio da União transmitiu ou transmite e, em resposta, foram informados de que as terras em questão são de propriedade da União Federal por decorrerem de antigo aldeamento indígena, confiscado pela Coroa Portuguesa à Companhia dos Jesuítas, pelo Marquês de Pombal, antes da independência do Brasil.

Sustentam, em síntese, a necessidade de retificação dos registros dos imóveis, em razão da inexistência de documento que comprove a origem da propriedade da União Federal.

Argumentam que o Decreto-Lei nº 9.760/46, indicado pela União Federal como fundamento para a instituição de enfiteuse sobre a área do antigo Sítio Tamboré, foi revogado pela Constituição Federal de 1946.

Ao final, pleiteiam seja declarado nulo o ato que originou o registro da União Federal como senhorio direto dos bens em tela, conferindo aos autores o domínio pleno das propriedades, com a consequente retificação do registro público e das matrículas.

Requerem, também, a devolução dos valores pagos a título de laudêmio, foro e multas de transferência nos últimos vinte anos, bem como a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Na decisão id nº 4092655 foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para indicarem expressamente os imóveis objeto da presente demanda; juntarem aos autos os documentos indicados na petição inicial; atribuírem à causa o valor do benefício econômico pretendido; recolherem as custas processuais; comprovarem os recolhimentos considerados indevidos e regularizarem sua representação processual.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 4466973.

A decisão id nº 4684425 concedeu aos autores o novo prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizarem sua representação processual; trazerem cópias de seus comprovantes de inscrição no CPF ou CNPJ; apresentarem cópia do contrato social da coautora LP Administradora de Bens Ltda; esclarecer sua legitimidade com relação aos imóveis objetos das matrículas nºs 104.460, 130.173, 130.174, 130.175 e 74.223 e cumprirem o item 2 da decisão anterior.

Manifestação dos autores (id nº 5018309).

Intimados por intermédio das decisões ids nºs 5203863, 5469874 e 7014745 para regularizarem sua representação processual, os autores trouxeram as manifestações ids nºs 5417362, 7005656 e 7363645

A tutela de urgência foi indeferida (id. nº 7832172).

Citada, a União contestou a ação afirmando, em síntese, que a discussão do domínio direto da União sobre o Sítio Tamboré já transitou em julgado há mais de 70 anos, pois o E. STF, ao julgar a apelação nº 2.392, em 14/01/1918, reconheceu o domínio direto da União ao devolver ao Espólio de Bernardo José Leite Penteado domínio útil da área (id. nº 9057855).

Após apresentação da réplica e não requeridas outras provas além das já constantes dos autos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos (id. nº 7832172):

(...) Os autores objetivam a retificação dos registros públicos referentes aos imóveis objetos das matrículas nºs 40.681, 40.726, 64.188, 73.151, 74.223, 97.473, 104.460, 114.167, 115.306, 115.590, 126.448, 126.449, 126.450, 126.838, 128.661, 128.662, 128.663, 130.173, 130.174, 130.175, 175.284, 175.285, 177.107, 187.068, 187.923 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e a declaração de nulidade do regime enfiteúico instituído sobre eles.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que o direito real da União Federal à enfiteuse dos imóveis localizados no Sítio Tamboré foi preservado pela legislação, tendo o domínio útil de tais imóveis sido aforado à família Penteado e, a partir de então, transmitido por intermédio do nexo registral ininterrupto.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. SÍTIO TAMBORÉ - BARUERI/SP. BEM DA UNIÃO. ENFITEUSE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apesar das razões recursais estarem beirando a incompreensão, por ter diversas construções textuais desprovidas de lógicas, é possível extrair pontos principais da irresignação por parte apelante.
2. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao art. 130 do Código de Processo Civil, posto que resolva o mérito segundo os critérios de distribuição do ônus da prova (CPC/73, art. 333).

3. O regime de aforamento /enfiteuse tem por base um ajuste firmado entre o particular (chamado de enfiteuta - titular do domínio útil) e o proprietário do imóvel (denominado de senhorio - titular do domínio direto).

4. O domínio útil do imóvel situado no antigo "Sítio Tamboré" foi aforado à família Penteado e, desde então, vem sendo transmitido pelos nexos registrares ininterruptos.

5. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1582473 - 0022770-20.2008.4.03.6100, Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/05/2018) – grifei.

"ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. LAUDÊMIO E TAXA DE OCUPAÇÃO. SÍTIO TAMBORÉ. DOMÍNIO ÚTIL DA UNIÃO FEDERAL.

1. Embora o Código Civil de 2002 não permita a constituição de novos aforamentos, (art. 2.038), aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior. Assim, é incontroverso que a União Federal detém o domínio direto sobre o bem, o que decorre do histórico da área, conforme já decidiu o E. STF, na Apelação 2.392, por meio da qual foi reconhecido o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando ao ente federativo a condição de senhorio direto.

2. A União Federal titulariza o domínio direto do Sítio Tamboré por força da legislação e todo o nexo registral ininterrupto dos assentamentos registrares até a atualidade, o que não foi afastado pelos recorrentes, não havendo qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré tenha sido abandonada pelo fôreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.

3. Sem sucesso as invocações dos apelantes, inclusive quanto aos debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União Federal sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada, conforme já explicitado.

4. Apelação a qual se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263038 - 0001378-48.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1, data: 12/04/2018) – grifei.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. ENFITEUSE. IMÓVEL SITUADO NO "SÍTIO TAMBORÉ". DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. LAUDÊMIO. FORO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O registro na matrícula do imóvel é categórico em afirmar que a área em questão é qualificada como "domínio direto da União Federal.

2. A jurisprudência de nossas Cortes de Justiça é no sentido de que o direito real da União à enfiteuse do imóvel circunscrito no Sítio Tamboré, no Município de Barueri/SP, onde fica o bem relatado na petição inicial, foi preservado pela Constituição Federal de 1946 e assim continua existindo até hoje.

3. O direito real da União não se baseia no fato de os imóveis encontrarem em antigo aldeamento indígena, mas sim em enfiteuse cedido à família Penteado.

4. É necessário enfatizar o teor da decisão apresentada pelo Supremo Tribunal Federal, consignado no bojo da notável Apelação n.º 2.392, do já antigo ano de 1912 (fls. 104/117), desde o qual se afirmou o domínio útil sobre a área à família Penteado e o domínio direto à União.

5. Ocorre que o domínio direto da União sobre os imóveis antecede a Constituição da República de 1946, sendo inaplicável a Súmula n.º 650 do STF (antigo aldeamento indígena).

6. Apelação improvida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1774073 - 0001239-67.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017) – grifei.

"APELAÇÃO CÍVEL. ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. IMÓVEL SITUADO NO "SÍTIO TAMBORÉ". DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. LAUDÊMIO. FORO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese dos autos em que os registros e averbações constantes da matrícula dos imóveis anotam expressamente o regime enfiteúico, nada havendo que desconstitua o título que atribui à União o domínio direto dos imóveis, cedendo-se aos Autores apenas o domínio útil.

2. O direito da União sobre os imóveis não decorre da ocupação indígena, mas da legislação da época e do registro ininterrupto ao longo do tempo, havendo tal entendimento sido corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da apelação nº 2.392, em 30/12/1912, que assegurou o domínio útil sobre a área à família Penteado e a qualidade de senhorio direto à União.

3. Localidade que esta Corte reiteradamente reconhece como submetida ao regime enfiteutico.

Precedentes.

4. Recurso de apelação não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 849375 - 0012868-58.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/07/2017) – grifei.

"DIREITOS REAIS SOBRE A COISA ALHEIA. ENFITEUSE. IMÓVEL DA UNIÃO. SÍTIO TAMBORÉ. LAUDÊMIO. FORO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

I - Hipótese dos autos em que a escritura pública de permuta firmada entre a parte autora e a anterior adquirente do domínio útil refere expressamente a condição de foreiro, os registros e averbações constantes da matrícula do imóvel anotando a cessão de direitos de domínio útil e o regime enfiteutico, nada havendo que desconstitua o título que afirma ser a União proprietária do imóvel, cedendo a autora apenas o domínio útil.

II - Localidade que esta Corte reiteradamente reconhece como submetida ao regime enfiteutico. *Precedentes.*

III - Recurso parcialmente provido para afastar o decreto de prescrição da pretensão e, com amparo no art. 515, §3º do CPC/73, julgar improcedente o pedido de desconstituição do regime enfiteutico deduzido na ação". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551076 - 0035565-97.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PELXOTO JUNIOR, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2017).

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE.

1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos.

3. Os autores não lograram demonstrar a ocorrência das hipóteses de extinção da enfiteuse (CC/1916, art. 692 e CC/2002, art. 2.038) ou de transferência do domínio direito a particular, de modo que este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio dos autores, os quais conheceram e aceitaram o regime enfiteutico no ato de aquisição dos lotes. Portanto, o registro imobiliário deve surtir seus naturais efeitos jurídicos.

4. Inaplicáveis a Súmula n. 650 do Supremo Tribunal Federal e decisões ou pareceres administrativos referentes a antigos aldeamentos indígenas. O direito real da União não se fundamenta na circunstância de os imóveis estarem localizados em antigo aldeamento indígena ou em terra devoluta, mas em aforamento e em sucessivas transmissões da área com o ônus da enfiteuse. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Apelação n. 2.392, de 30 de dezembro de 1912, fls. 221/224) afirmou o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União o domínio direto, independentemente da existência de contrato com cada um dos foreiros.

5. Tratando-se de aforamento que remonta a 1739, não prospera a alegação de análise da matéria à luz do Decreto-lei n. 9.760/46 (cujo art. 1º, h, não teria sido recepcionado pela Constituição de 1946).

6. Por fim, não há que se falar em restituição de valores pagos à União, tendo em vista a subsistência do regime enfiteutico.

7. Reexame necessário e apelação da União providos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1477429 - 0029601-26.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Tendo em vista que, no caso em tela, o valor da causa é superior ao previsto no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do §5º, da Lei Processual Civil, arbitrando em 10% no que não extrapola 200 salários mínimos e 8% no que excede.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009734-68.2018.4.03.6100

AUTOR: VESTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (ID 16848773), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-34.2019.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre os valores recolhidos pela empresa a título de ICMS, bem como para assegurar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão, nas bases de cálculo das contribuições em tela, dos valores correspondentes ao ICMS, eis que não compõem o patrimônio da empresa e são repassados aos entes da federação.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que se refere à cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, bem como de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14927158, o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta, para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos ao Fórum Federal Cível de São Paulo, para livre distribuição.

É o relatório. Fundamento e decisão.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

O pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, por sua vez, encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento tão somente para reduzir a verba advocatícia, mantendo-se os demais termos da r. sentença que julgou procedente o pedido para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional (RE 566.621/RS. Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação foi ajuizada em 06/02/2012. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 15.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, bem como os parâmetros adotados por esta E. Turma em feitos semelhantes, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie. 4. Finalmente, no que toca ao pedido de tutela cautelar incidental de urgência, formulado pela autora, relativamente à exclusão do ICMS, relativamente às bases de cálculo do PIS e da COFINS, face ao presente julgamento em sede de juízo de retratação, de acordo com o fixado no artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie, resta aquele, nesse quesito, prejudicado. 5. No que pertine ao pleito, ainda em sede da referida tutela de urgência, envolvendo a compensação aqui analisada, indefere-se, nos termos firmados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, onde restou lá assentado que "nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido." - REsp 1.167.039/DF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010. 6. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDeI na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 7. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária nº 0000681-31.2012.403.6110, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, data da decisão: 06.06.2018, data da publicação: 04.07.2018).

Em face do exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a União Federal abstenha-se de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de aplicar sanções e medidas coercitivas à autora em razão de tal exclusão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020220-13.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: IBRAHIM AHMED SAID

DESPACHO

Recebo os embargos (id 13914649 – fls. 103/120), visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

O feito será processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.

Intimada, a parte autora respondeu aos Embargos (id 16717310).

Assim, especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012770-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOSE AFONSO ALBERGARIA PLAZA

DESPACHO

Id 11004260 – Citado, o executado não pagou o débito, e não opôs Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025628-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PREMIATA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, RENATA BRAGA FELIX PEREIRA

DESPACHO

Ids 11061345 e 11254855 – Citados, a pessoa jurídica e a responsável legal, os executados não pagaram o débito, e não opuseram Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008268-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUELI BENEDETA BENEVENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA PEREIRA BARBOSA MATHIAS - SP361327
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO DOM ANDRE
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO FONTANELLA DAVID - SP327683

DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:
 - a) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.
 - b) regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, visto que a juntada no id 17271422 está incompleta e invertida.
2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
3. Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009540-68.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZULENE SOARES DE ALMEIDA, LINARDI ABBAMONTE, ANDREA ALMEIDA DOS SANTOS, DEIA'S BAR & LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170

DESPACHO

Citados, a pessoa jurídica e os responsáveis legais, os executados não opuseram Embargos à Execução, mas formularam uma proposta de acordo para a exequente (id 12089658).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto a proposta de acordo formulada pelos executados.

Havendo interesse da exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022408-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIO BATISTA DE SOUZA MINIMERCADO - ME, PATRICIO BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Id 11911009 – Citados, a pessoa jurídica e o responsável legal, os executados não opuseram Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003735-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BR STANDS COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - EPP, STEFANI METELLO SILY, RAFAEL DE PAULA ANNUNZIATA

DESPACHO

lds 11961150, 12261236 e 13718073 – Citados, a pessoa jurídica e os responsáveis legais, os executados não opuseram Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON ARAUJO DA SILVA EIRELI - ME, EDILSON ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Id 11962787 – Citado, a pessoa jurídica e o responsável legal, os executados não opuseram Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009541-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES GOMES - EPP, SIDNEI RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Id 13539520 – Citados, a pessoa jurídica e o responsável legal, os executados não pagaram o débito, e não opuseram Embargos à Execução.

O oficial de justiça, conforme certidão id 13539538, em cumprimento ao mandado, penhorou bens móveis dos executados.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022525-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEPORACE BAR E GRILL EIRELI - EPP, TEMISTOCLES JOSE DE BARROS

DESPACHO

Id 13134242– Citados, a pessoa jurídica e o responsável legal, os executados não opuseram Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019778-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCAP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO PAPAI, NILTON MALAVAZZI

DESPACHO

Id 17513868 - Diante do comparecimento espontâneo do coexecutado CARLOS ALBERTO PAPAI, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e os Embargos à Execução n.º 5008541-81.2019.4.03.6100 já interpostos, declaro o coexecutado citado em 16 de maio de 2019 (data da procaução juntada nos Embargos à Execução – Id 17390175).

Por ora, visto que a presente execução está garantida pela penhora (id 16624681), aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008860-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AQUINO OUTLET EIRELI ME, PAMELLA CARDIA AQUINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DOZZI CALZA - SP306349, YURI TIAN YI CHANG - SP387417
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DOZZI CALZA - SP306349, YURI TIAN YI CHANG - SP387417
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

2) Dê-se vista à embargada para impugnação, em 15 (quinze) dias.

3) Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016137-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUINO OUTLET EIRELI ME, PAMELLA CARDIA AQUINO

DESPACHO

Id 16777227 - Citadas, as executadas opuseram Embargos à Execução (n.º 5008860-49.2019.4.03.6100), e informaram ao oficial de justiça alguns pagamentos relativos ao contrato objeto da presente execução de título extrajudicial (Ids 16777247, 16777807, 16777814 e 16777817).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto aos pagamentos realizados, apresentando planilha de cálculos atualizada.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027672-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMC LOG TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA - ME, CLERIO SILVA SOUSA FILHO

DESPACHO

Ids 12085756 e 12189014 - Citados, os executados não pagaram o débito, e não opuseram Embargos à Execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003024-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO LUIZ PAZELO

DESPACHO

Id 12240654 - Citado, o executado não opôs Embargos à Execução. Porém, informou ao oficial de justiça que o contrato objeto da presente Execução de Título Extrajudicial está sendo cumprido (Ids 12240699 e 12241303).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto aos pagamentos realizados pelo executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019250-91.2004.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OLAINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE - SP72934, GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO - SP178696, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0131601-81.1979.4.03.6100
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: CARINA DO NASCIMENTO FERNANDES, AMAURY RODRIGUES FERNANDES FILHO, ARLENA RODRIGUES FERNANDES, NELZA VALVANO AURICCHIO, ANA MARIA FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MAZON GOMES - SP173397
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MAZON GOMES - SP173397
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EGAS DOS SANTOS MONTEIRO - SP20437, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EGAS DOS SANTOS MONTEIRO - SP20437, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EGAS DOS SANTOS MONTEIRO - SP20437, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

DESPACHO

Providência a parte ré a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 17696530, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0740828-26.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, em cumprimento a r. decisão Id 15858122 (página 71).

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008250-80.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA GERVASIO SEVERINO, SONIA KEIKO KOHATSU, SIDNEY SILVIO BENATTI, SONIA MITSUKO SUEDA, SERGIO ROMERO DE GOUVEIA CONDE, SOLANGE RIBEIRO PIVATO, SONIA MATIKO SATO, SILVIA NANJI RANIERI, SOLANGE VAZ FELCA, SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, em cumprimento a r. decisão Id 15855258 (páginas 198/202).

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017324-89.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN RENE ANDRIA - SP235011
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014964-50.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA ENERGETICA DO JARI - CEJA, ECE PARTICIPACOES S.A, INSTITUTO EDP ENERGIAS DO BRASIL, LAJEADO ENERGIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (decisão Id 15855273 - página 31).

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023796-09.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: COTECNA SERVICOS LTDA., COTECNA SERVICOS LTDA., COTECNA SERVICOS LTDA., COTECNA SERVICOS LTDA., COTECNA SERVICOS LTDA., COTECNA SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021496-80.1992.4.03.6100
AUTOR: VALENTIM BERNARDINO PALUDETTI, ANNA SAVA, ANTONIO CARLOS ANDERSON, PAULO SILVEIRA LIMA, OSVALDO FRANCISCO DE BARROS, TERTULIANO RODRIGUES DA SILVA, WALTER GOETHE
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014462-97.2005.4.03.6100
AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE - SP225810, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017448-44.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: ALCEU MINOZZO, VANDERLEI TIRAPANI, SILVIO ROBERTO MANFRIN, RENATO DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022920-25.2013.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA IGNES DA SILVA - SP56792

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022920-25.2013.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA IGNES DA SILVA - SP56792

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015505-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PUPP FILHO, OLGA VICCINO PUPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

I - À vista da informação trazida na petição ID 11584984, concedo aos advogados dos exequentes, Dr. ERIC DE CARVALHO FERREIRA (ID 9066481) e Dra. KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO (ID 9066482), o prazo de 10 (dez) dias para dizerem quem será o beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais.

II - ID 12373727 - Diante da manifestação e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, concedo à co-executada TRANSCONTINENTAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, conforme acórdão ID 9066495.

No mesmo prazo, deverá efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do montante da condenação, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021676-18.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ CICILIANO, DALIDA LUIZA SILVESTRE PIRES, ANDRE LUIS ALVES, ADEMAR JANUARIO PEREIRA, EDSON ALVES BARBOSA, ELIZA ITALIA DUMITRU, ELISABETE MAIA, MIRIAN NOVAES
CAVALCANTE, MARLENE PEREIRA GUTIERREZ, MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA LIMA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - ID 11970467 - Recebo como emenda à inicial.

II - Intime-se a parte executada para:

a) efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens; nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil;

b) querendo, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004927-66.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMIRATES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, THAIS BREGA DA CRUZ - SP293317
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação ID 12877395 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019067-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

À vista da certidão de decurso do prazo para manifestação do BANCO DO BRASIL S/A sobre o despacho ID 10984004, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021272-74.1994.4.03.6100

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667480-82.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SILVA CEZAR JUNIOR - SP112412, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0081548-42.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125, LUCIANA AMBROSANO COLANERI LEVY - SP230985
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553, KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA - SP366753
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP314780, ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO MARCOS BORGES - SP125217
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY - SP263458
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DA CONCEICAO MORAIS - SP235341
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY JOSE VIEIRA - SP202481
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY NISHIHARA DE ARAUJO - SP318750
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VAS CONCELLOS - SP75480
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO - SP297561-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINO - SP109008,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SYLVIO GIOVANINI - SP39438,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SIQUEIRA - SP136387,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELCI GISELDA LOPES - SP104969,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARIQUELA POLIZELLI - SP274764,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN SEGANTINI DA SILVA MELLO - SP376245,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVARRO EMANUELLI - SP208979,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO ALVES - SP217506,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORDEIRO - SP58769,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FALCHI - SP53570,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA AMBROSANO COLANERI LEVY - SP230985,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA DE OLIVEIRA - SP315047,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS - SP377111,
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARTINS DE FREITAS - SP251379, KAREN TEREZINHA BACCARIN GOMES - SP201709,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Manifestem-se as partes acerca da comunicação eletrônica recebida do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ID nº(s) 17636717, 17636719 e 17636721.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

Em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que esclareça a propositura do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, considerando que a empresa é sediada em Itaquaquecetuba/SP e que o processo administrativo n. 16095.720007/2014-83 tramitou na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

DECISÃO

Petição de id 17136017: Trata-se de embargos de declaração apresentados por IC Administradora Hoteleira LTDA, contra a decisão de id 16830222.

Afirma a embargante que a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar foi omissa e obscura, pois não se pronunciou sobre o pedido para suspensão da exigibilidade do crédito, limitando-se a afastar a vedação à compensação tributária prevista no inciso IX, §3º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Na decisão de id 16830222, foi concedida parcialmente a medida liminar, "para afastar a vedação à compensação tributária, prevista no inciso IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo".

O afastamento da vedação à compensação tributária não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso dos autos, pressupõe a avaliação de que os créditos oferecidos pela impetrante para compensação são suficientes para quitação dos débitos de IRPJ e CSLL, o que, em última análise, corresponde ao próprio exame realizado pela autoridade fiscal no instituto da compensação.

Ademais, a decisão impugnada expressamente mencionou que "Tendo em vista a vedação à concessão de medida liminar para compensação de créditos tributários presente no artigo acima transcrito, entendo que, no caso dos autos, a medida liminar deve ser concedida apenas para afastar a vedação à compensação tributária, prevista no inciso IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018".

Verifica-se, assim, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo.

Pelo exposto, **recebo os presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-45.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: WAGNER PUGLIA, MARIA JOSE SOARES PUGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE PUGLIA - SP250248

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE PUGLIA - SP250248

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014796-48.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: O AMANHÃ SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a anuência (fl.125) ao bem ofertado em garantia, traslade-se cópias das peças essenciais aos autos principais, lavrando-se termo de penhora.

Concedo efeito suspensivo aos presentes embargos.

Remetam-se os autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Não havendo acordo, da data da audiência inicia-se o prazo de 15 dias para a embargada apresentar resposta aos embargos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011426-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031581-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921**

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-82.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 17280668: Tendo em vista que o RPV se refere à restituição das custas, não há como efetuar nenhuma das alterações solicitadas pela parte impetrante, pois o importe a ser pago é devido à quem efetuou o desembolso e não aos representantes processuais da empresa exequente.

Portanto, determino a transmissão do ofício requisitório ao E. TRF - 3ª Região para cumprimento.

Após, remetem-se os autos ao arquivo provisório, observadas as formalidades legais.

Em sendo pago o RPV, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020281-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WEVERTON HENRIQUE DE LIMA ANDRADE

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018205-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE TINTI

DESPACHO

Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010547-95.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE FEDERZONI
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025512-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ELIANA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825

DESPACHO

Considerando-se que o Dr. Armando Sanchez, nomeado como curador especial conforme decisão de fl.154, se manteve inerte, destituiu-o do encargo, nomeando, para tanto a Defensoria Pública da União.

Dê-se ciência para manifestação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009041-43.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: TIAGO SANTANA DA SILVA

DECISÃO

Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.

Há que se observar ainda que não existe óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 30 dias, memória de cálculo atualizada do débito executado, atendendo-se aos requisitos estabelecidos pelo art. 798 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002524-29.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ONIX
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA MARIA GARAUDE - SP146251

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Compulsando os autos, constato que a ação originária é ação de procedimento comum, para cobrança e indenização por danos materiais. Desse modo, a oposição por meio de embargos à execução se mostra incabível, pelo que reconsidero a decisão ID 14760893 que recebeu os presentes embargos.

Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010238-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA LUDO LTDA - ME, ROBSON CRISTIANO FRAGOSO, MABILE FERREIRA GONCALVES FRAGOSO

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014001-83.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Registro que o processo foi erroneamente distribuído pela requerente indicando na petição inicial os autos físicos da ação de Embargos à Execução 0022370-64.2012.403.6100 e apresentadas cópias referentes à execução 0019539-82.2008.403.6100, a qual já se encontra digitalizada e em trâmite nesta plataforma do PJE.

Desse modo, considerando-se a potencialidade de confusão a ser causada pela duplicidade da ação, determino à CEF que proceda à distribuição correta em nova ação, referentes aos embargos à execução 0022370-64.2012.403.6100, no prazo de 40 dias, comunicando-se de imediato a este Juízo, tão logo seja cumprida.

Com o cumprimento, deverão estes autos virem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003681-71.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP, FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-89.2019.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN CURY
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível

Defiro à autora a prioridade no processamento do feito. Anote-se.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, para promover a juntada do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, além do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Além disso, a considerar a pretensão da autora para declarar a inexigibilidade da CDA nº 80.1.11.087.090-42, cumulada com indenização por danos morais, deverá retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando o recolhimento das custas iniciais, se for o caso.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-12.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ANTONIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 17585303: Mantenho o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, uma vez que não foram apresentados argumentos ou documentos aptos à reconsideração da decisão ID 16647573.

Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AERoclUBE DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

DESPACHO

ID's 17540342 e 17655915: Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à imediata conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0035602-86.1988.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MASSASHI SUNGAWARA, JOSE ALVES PEREIRA, JOAO BAPTISTA DA COSTA, JOSE RAMOS, LUIZ LEAL DA FONSECA, MARIA JOSE LIRA, MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MAURO CLARO, NELSON LUIZ SESTARI
Advogados do(a) RÉU: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos, conforme determinação de fls. 445, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018849-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAM ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, LUCIANA PINHEIRO POETA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Considerando-se ser a EIRELI empresário individual representado pela própria pessoa física, tenho por formalizada a citação.

Nomeio a DPU para a curadoria especial, tendo em vista a citação por hora certa.

Dê-se vista a DPU para manifestação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001546-57.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JEIMES RUBEN DA COSTA SILVA

DESPACHO

Vistos.

ID nº 5268904: trata-se de pedido de extinção parcial formulado pela Exequerente, informando o pagamento do contrato de renegociação de ID nº 452515 pelo Executado..

Todavia, compulsando-se os autos, é possível constatar que o contrato em questão constitui o único objeto da presente execução.

Assim, intime-se a Exequente para que informe se possui interesse na extinção total do feito ou para requerer o que julgar necessário à continuidade da execução, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 22 DE ABRIL DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007546-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIAL DIAS PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, FATIMA REGINA MENNEH DIAS, ANTONIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-71.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIRANO CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FRANCINE HIRANO, STEPHAN HIRANO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da CECON.

Intime-se a requerida para, querendo, apresentar de embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023514-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS J2R LTDA, RAQUEL GASQUES DA COSTA SILVA, RENATA GASQUEZ DA COSTA SILVA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017348-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MICHELLE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6413

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025215-45.2007.403.6100 (2007.61.00.025215-0) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND' E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.

Folhas 1139: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido, salientando que eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, deve ser pleiteada na esfera administrativa.

No silêncio ou após a manifestação da parte impetrante, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015029-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015029-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 429/430: Tendo em vista que o procedimento do mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução judicial nos próprios autos, entendo que não há mais providências a serem tomadas neste feito. Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte impetrante, desde que compareça a parte interessada perante esta Secretaria com o pagamento das custas e marque perante a Serventia a data da sua retirada.

Então determino que se dê vista dos autos para a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019876-95.2013.403.6100 - PRIVALLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA X PRIVALLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA X PRIVALLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA X PRIVALLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA X PRIVALLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 541/542: Forneça a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias dos documentos assinalados pela Receita Federal, devendo ser em mídia no formato pdf se ultrapassar 100 (cem) folhas.

Após a juntada da petição empresa impetrante com os documentos solicitados pela Fazenda Nacional, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005926-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ALDO DE SOUZA BORGES, RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerida para, querendo, apresentar embargos monitórios, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009465-29.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL GONCALVES DENARDI

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da CECON.

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos monitórios, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007177-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIA ANTONY DE OLIVEIRA - EPP, CLAUDIA ANTONY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027220-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA MIRES FEITOSA SOUSA - ME, MARIA MIRES FEITOSA SOUSA

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da CECON.

Intime-se a requerida para, querendo, apresentar embargos monitórios, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017566-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SILVIO CIRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DASSIE - SP259725
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DASSIE - SP259725

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009392-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO IPAVA LTDA - ME, ERIC YUDI ITIKI, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017523-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMUNICACAO VISUAL M&A LTDA - ME, MARCIO PIRES DE CARVALHO, RAPHAELLA MORAES DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA APARECIDA CIQUELO
Advogados do(a) RÉU: LETICIA TARANTO BOTELHO - SP418469, JOSE LUIZ BARBOSA - SP343345, PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUELO ZAMUR - SP342842

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à alegação de cumprimento da obrigação, bem como comprove o andamento da requisição administrativa solicitada pela ré.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011085-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE SIMOES LOPES

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da CECON.

Intime-se a requerida para, querendo, apresentar embargos monitórios, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024765-31.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MINI MERCADO IPAVA LTDA - ME, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES, ERIC YUDI ITIKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da CECON.

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027196-38.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: COMUNICACAO VISUAL M&A LTDA - ME, RAPHAELLA MORAES DE CARVALHO, MARCIO PIRES DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da CECON.

Intime-se a requerida para, querendo, apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANDELO

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026309-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA DE MORAIS CALHEIROS

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026379-71.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO, DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANDELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027925-98.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CRISTALTECH AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBI

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005537-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOSHER MART PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, ANDRE KALMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ROCHA VEIGA - SP236012
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ROCHA VEIGA - SP236012

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste quanto à alegação de quitação do débito, conforme termo de quitação ID 12467006, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011356-44.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617, NATHAMY GELLI MENDES - SP305870
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidas matérias eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002291-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARAM COSMETICOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DO CARMO, JOSE VICENTE DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a notícia de óbito do réu José Vicente do Carmo, manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020667-94.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: FATALA ANTIBAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - SP124286, ROBERTO CABARITI - SP30896
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES PANDELO - SP138567

DESPACHO

Ciência à parte executada, da digitalização dos autos, bem como do teor dos despachos de fls.244 e verso(ID nº 17593857 - págs.3/4) e ID nº 17119398- pág.1.

Cite-se o BACEN, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar quanto a habilitação requerida pelos herdeiros do autor falecido, FATALA ANTIBAS,(ID nº 16817420 - págs. 01/02), nos termos do art.690 e seguintes do CPC/2015.

Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005696-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: MARCELO VENTURI
 Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 13 da Lei nº 8.036/1990 e 1º e 17 da Lei nº 8177/1991, a fixação do IPCA, INPC ou IGPM como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0660550-82.1984.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ALBINO ROMERA FRANCO
Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE - SP65631-A, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576, MARIA DA GRACA FELICIANO - SP87743

D E S P A C H O

Vista à União quanto aos documentos apresentados pelos sucessores, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003986-21.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça. Anote-se.

Intime-se a requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO TADEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a requerente para apresentar aos autos cópia das peças essenciais da ação originária, entre elas petição inicial, sentença, recursos e decisões e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Registre-se que a ação 0017510-88.2010.403.6100 encontra-se integralmente digitalizada no sistema PJE, no qual poderá obter as referidas peças.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006488-30.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006109-89.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: DANIEL ROSA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006105-52.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIA LUZINETE GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006101-15.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AGNELO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018280-08.2015.4.03.6100
AUTOR: FLAVIO LUCIO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA - SP281596
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA - SP281596
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o parecer do Ministério Público Federal - ID nº 13161868 - Pág. 154/158, providencie a secretaria a intimação pessoal do autores, para manifestação quanto ao informado pela corrê, Caixa Seguradora S/A, às fls.133/136(ID nº um 13161868 - Pág. 145/148).

Com a juntada da manifestação dos autores, tomemos os autos conclusos para posteriores deliberações.

LC.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022557-38.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IOSHIHERO NORO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 002255738.2013.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 6.051,91, atualizado até 10/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031498-13.2018.4.03.6100

AUTOR: DURVALINA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-84.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ZAFERNAJJAR

DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências do Juízo para a localização o réu restaram infrutíferas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000747-70.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARIA ISABEL ALVES DOMINGOS SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 96, com o teor que segue:

“Ciência às partes do retomo dos autos da CECON.

Fl. 956: Tendo em vista a ausência de acordo, dê-se vista ao exequente pelo prazo de dez dias, a fim de que indique bens penhoráveis da executada.

Int.”

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SIMONE TEIXEIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo em sede de tutela de urgência o acolhimento de depósito judicial para fins de cancelamento da averbação da consolidação do bem imóvel financiado com a Ré, como forma de purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Narra ter firmado contrato de financiamento com a Ré para aquisição do imóvel descrito como apartamento nº 115 do Edifício “New Life Residence Club”, situado na Rua Jaboticabal, nº 456, Alto da Mooca (SP), dividindo a importância de R\$ 207.051,96 (duzentos e sete mil, cinquenta e um reais e noventa e seis centavos) em 360 parcelas mensais.

Relata que, em razão de crise financeira, agravada com sua demissão em 10.07.2018, deixou de adimplir o parcelamento, tendo sido notificada para o pagamento do valor de R\$ 8.380,40 (oito mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos), referente a três prestações em atraso.

Informa que a Ré não proveu condições para que fosse efetuado o pagamento do débito, ocasionando a consolidação da propriedade em seu favor.

Alega o direito à consignação em pagamento do valor referente à mora, para fins de anulação da consolidação da propriedade.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela petição de ID nº 15323587, a Autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sobreveio a decisão de 15326925, intimando a Autora a regularizar a petição inicial, retificando o valor da causa e comprovando a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Pela petição de ID nº 15701803, a Autora requereu a juntada de documentos e requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A decisão de ID nº 16810019 acolheu a emenda requerida pela Autora, deferindo-lhe os benefícios da gratuidade da Justiça e reiterando a necessidade de retificação do valor da causa.

Pela petição de ID nº 16950000, a Autora requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 250.878,50 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

Ato contínuo, foi apresentada a petição de ID nº 17339705, por meio da qual a Autora requereu a juntada de novo depósito judicial, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 16950000.

Retifique a Secretaria o valor atribuído à causa para o importe de R\$ 250.878,50 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de anulação da consolidação da propriedade do imóvel descrito como apartamento nº 115 do Edifício "New Life Residence Club", situado na Rua Jaboticabal, nº 456, Alto da Mooca (SP), a partir dos depósitos judiciais de IDs números 15323590 e 17339710.

A medida combatida decorre da execução extrajudicial do contrato de mútuo de ID nº 15283659, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pelo qual o bem financiado foi dado como garantia do próprio financiamento, na forma de alienação fiduciária em garantia.

Registre-se que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tenho que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defensiva em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, anote-se que, após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 28ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (SP), para inclusão em pauta e realização de audiência de conciliação.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

SÃO PAULO, 23 DE MAIO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-73.2018.4.03.6100
AUTOR: VANESSA DE BARROS BELICKAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PAIXAO HERNANDES REGA - SP280735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010579-98.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
EXECUTADO: JULIANA MANO TAGLIAPIETRA CHIAPETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 202, com o teor que segue:

“Fls. 194/201: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0014498-27.2014.403.6100, dê-se vista à exequente pelo prazo de dez dias, a fim de que indique bens penhoráveis da parte executada. Int.”

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006586-33.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ITALO VIRGILLITO
Advogados do(a) AUTOR: VALDEK MENEZES SILVA - SP78530-B, GILSON ANTONIO DE CARVALHO - SP178183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 212, dos autos físicos: " Trata-se de ação de indenização por danos morais, pelo rito ordinário, julgada parcialmente procedente conforme sentença de fls.48/52, mantida pelo acórdão transitado em julgado de fls. 123/126, que majorou apenas a condenação do dano moral no valor de 05(cinco) vezes a quantia descontada da conta do autor. A ré, CEF, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% da condenação.

Iniciada a fase de execução, a parte autora requereu o cumprimento da sentença, atribuindo o valor de R\$ 37.323,74(trinta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 03/2015(fl.171/172). Registro que a executada, CEF, na impugnação ao cumprimento e sentença(fl.179/182) empreendeu o depósito integral, juntado na guia de fl.183, mas entendeu como correta a quantia de R\$ 23.467,77(vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos). No que tange a quantia incontroversa(R\$ 23.467,77), foi levantada pela parte autora às fls.192/193.

Quanto ao valor controverso da execução, em razão do desacerto entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos, nos termos do julgado(fl.198).

Instadas a manifestação, as partes exequente e executada(CEF), permaneceram inertes, conforme certificado à fl.211.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico da análise dos autos que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial encontram-se em conformidade com o julgamento.

Dessa forma, acolho a planilha de cálculos de fls.204/207 e declaro líquido o montante de R\$ 28.234,05(vinte e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), atualizados até 09/2015.

Verifico, ainda, que a parte exequente empreendeu levantamento nestes autos do valor de R\$ 23.467,77(vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), restando em seu benefício uma diferença no valor de R\$ 4.766,28(quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), posicionado para 09/2015.

Assim sendo, expeça-se alvará a favor da parte exequente, para levantamento da quantia remanescente no valor de R\$ 4.766,28(quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal- Agência 0265, a fim de que a referida instituição financeira promova a apropriação do saldo restante na conta depósito 0265.005.715214-3(fl.183).

Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência a este Juízo a efetivação da medida.

Após o decurso legal e com a vinda do alvará liquidado e a juntada do ofício-resposta da CEF-Agência 0265, venham os autos conclusos para prolação de sentença da extinção da execução. I.C. "

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020171-35.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA XIMENES - SP122040
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha , dos autos físicos: " Trata-se de ação ordinária cuja sentença, mantida pelo acórdão transitado em julgado(fls.99/101 e 126/133), julgou procedente o feito, declarando a inexigibilidade de inscrição e registro da Clínica Veterinária Bicho Mania nos quadros do órgão fiscalizador do réu, e, por consequência, o cancelamento da penalidade imposta no auto de Multa nº 458/2012, referente ao Auto de Infração nº 780/2011, com a condenação do réu na repetição das taxas recolhidas e honorários fixados em R\$ 1.000,00(mil reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º, do CPC/15.

Na restituição incidirão correção monetária, na forma do Manual de Cálculo desta Justiça Federal e, a partir de citação, juros de mora legais (artigo 406 do CC), sendo indevida a cumulação de juros pela Taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária.

Iniciada a execução, a exequente requereu o cumprimento da sentença, com a intimação do executado para pagamento da quantia indicada à fl.136, atualizado até 07/2016.06/2015, a título de custas e honorários sucumbenciais, no prazo de 30(trinta) dias(fls.135/141).

Registro que a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença(fls.143/146), alegando excesso de execução, uma vez que a planilha de cálculos da exequente, no tocante aos honorários sucumbenciais, incluiu juros de mora de 1%, desde a data da citação até a data de apresentação dos cálculos. Argumenta que na data de elaboração dos cálculos não havia nem sequer sido intimado para o pagamento da referida verba, bem como, inexistente na sentença o pagamento de juros na liquidação dos honorários. Para tanto, apresentou outro cálculo(fl.145), excluídos os juros.

Instada a manifestação(fl.149), quedou-se inerte a exequente, conforme certificado à fl.149 verso.

É o relatório. Passo a decidir.

O STJ pacificou jurisprudência no sentido de que é cabível a incidência de juros de mora sobre os honorários sucumbenciais fixados em sentença.

O termo inicial é a data da intimação do executado para o adimplemento da obrigação.

Por esta razão, indefiro a impugnação apresentada pelo executado às fls.143/146, pois no seu cálculo deixou de aplicar os juros de mora.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízo as partes, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborados pela parte exequente às fls.136/137 e 139/141, de acordo com a coisa julgada, e incluindo a aplicação dos juros de mora sobre os honorários advocatícios a partir da data da intimação do executado(vide fl.142 e verso: 07/07/2017).

Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações. I.C."

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005556-50.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLY CORREA CAZZETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GOMES PAIAO - SP228024, PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962, LUSINETE BARBOSA SANTOS - SP285729-E

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 302, dos autos físicos: " Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. "

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012756-06.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 779, dos autos físicos: " Trata-se de ação ordinária com pedido de compensação ou repetição de indébito fiscal(recolhimento a maior de IRPJ nos períodos de apuração 01/2003, 02/2003, 04/2003 e 05/2003 e de CSLL, no período de apuração 03/2003), julgada procedente pela sentença de fls.669/673, e mantida pela decisão transitada em julgado de fls.702/704. A parte ré, União Federal, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Iniciada a fase de execução, requereu a empresa-exequente a homologação do pedido de desistência do crédito principal, em razão da habilitação na via administrativa, para fins de compensação, executando na via judicial apenas as custas e verba sucumbencial. Para tanto, juntou planilha e cálculo às fls.725(R\$ 30.378,00 - posicionado até 09/2015).

Instada a manifestação, impugnou a parte executada, alegando incorreção no cálculo da exequente, pois alega que aplicou o IPCA-E, a partir de 07/2009, quando o correto seria a TR(Lei nº 11.960/2009). Às fls.753/756 carreteu cálculo de liquidação no valor de R\$ 22.642,76, atualizado até 09/2015.

Intimada para manifestação, a parte exequente discordou do cálculo da União, pois alega que a executada foi condenada a restituição do indébito atualizado monetariamente pela taxa Selic, de acordo com a Tabela de Atualização Monetária da Justiça Federal, que adota o IPCA-E, ao invés da TR, a partir de 07/2009.

Em razão da divergência instaurada entre as partes os autos foram remetidos à contadoria judicial.

Às fls.766/768 foi juntada a planilha de cálculos da contadoria judicial

Instadas as partes para manifestação, amuiu a parte exequente, alegando a observância do critério de atualização monetária da Tabela de Atualização Monetária do Conselho da Justiça Federal. Ao passo que a executada(PFN), discordou, pois entende como correto a aplicação da TR, a partir de 07/2009.

Passo a decidir.

Discutem as partes sobre os critérios de correção monetária a serem aplicados para atualização da verba sucumbencial e custas.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, apreciando o tema nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a popular Taxa Referencial - TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), do IBGE, que é o mais adequado para recompor as perdas causadas pela inflação.

Verifico, no entanto que a contadoria judicial às fls.767/768 atualizou os cálculos para 06/2017, quando deveria posicioná-los para a mesma data dos cálculos das partes(09/2015).

Assim sendo, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que elabore planilha de cálculos atualizada para a data de 09/2015, de acordo com a coisa julgada e levando-se em consideração o entendimento adotado pelo STF, que considera adequado a incidência do IPCA-E.

Após, tomemos autos conclusos para intimação das partes. I.C."

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018408-35.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CARDIO SISTEMAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020089-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-09.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020176-93.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CELEBRITY ICARAI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008247-42.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO - SP98291

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte UNIAO FEDERAL intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

Expediente Nº 6415

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033801-24.1977.403.6100 (00.0033801-0) - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS(S/PO45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Analisando as informações lançadas no correio eletrônico de folhas 897/900, entendo não ser o assunto CJF do processo, aquele apontado pelo Setor de Precatórios, na oportunidade do cancelamento da requisição nº 20180019444, e tão somente de valor referente a multa devida pela União Federal/AGU, por descumprimento de decisão judicial, não sendo certo, alterar-se o código do assunto para multa administrativa. Assim, reconsidero o despacho de folha 910, no que se refere a expedição de novas minutas, para determinar a nova expedição nos moldes da anterior e a remessa independente de intimação das partes. Desentranhe-se os documentos de folhas 904/909, vez que pertencem a processo diverso. Folha 911: intime-se o beneficiário da disponibilização do valor, referente ao pagamento do RPV 20180150028. I.C. DESPACHO DE FOLHA 910: Intime-se o autor/executado, para efetuar o pagamento da condenação (verba honorária) no valor de R\$ 28.088,31, atualizado até 06/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Folhas 897/900 e 901/909: Tendo em vista o cancelamento dos requisitórios pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria à expedição de novas requisições de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados nos ofícios/informação enviados pelo precatado órgão jurisdicional. Após, intinem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037107-44.1990.403.6100 (90.0037107-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(S/PO20097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 10 dias, quanto as minutas de ofício requisitórios expedidas para reinclusão dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021196-11.1998.403.6100 (98.0021196-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032166-07.1997.403.6100 (97.0032166-5)) - GEOBRAS S/A X ESCRITORIO BECHARA JR. ADVOCACIA(S/PI68709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GEOBRAS S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, ficam EXEQUENTE, EXECUTADA e INVENTARIANTE DATIVA intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021110-83.2011.403.6100 - ADEMAR FRANCO X GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADEMAR FRANCO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 10 dias, quanto as minutas de ofício requisitórias expedidas para reinclusão dos valores.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010722-34.2005.4.03.6100

AUTOR: ELOG S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0712554-52.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o processo à Contadoria, a fim de aferir o valor remanescente devido à exequente, nos termos do acórdão de fl. 546 - id. 13118638, proferido no AI 0006130-30.2013.4.03.0000.

Com o retorno da Contadoria, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.

2. ID. 15628240 fica a parte AMS COMUNICACAO LTDA - EPP intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação (R\$ 994,37, para março de 2019), a ser atualizado no momento do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, ou impugnar os cálculos apresentados, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003503-18.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CAPOLINEA PROMOCAO E RELACIONAMENTO LTDA - ME, JOICE DANTAS LEAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. ID 15953152: concedo à exequente prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados.

2. Sem prejuízo, determino desde já a conversão dos valores bloqueados (fl. 122) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal. Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

3. Ausentes eventuais irregularidades ou decorrido o prazo para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021012-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Junte a Secretaria o extrato da conta judicial n. 0265.005.86413117-0.

2. ID 16041499: fica a exequente intimada para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor do débito em aberto indicado pelo exequente, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006309-46.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO AGUIAR ZANFRANCESCHI, GABRIEL AGUIAR ZANFRANCESCHI, LELIA ZANFRANCESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MALUF KYRIAKOS SAAD - SP166552

EXECUTADO: NADYR VALLIM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA - SP104719

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 451, com prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007903-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 16000233: Cadastre-se o subscritor da petição como advogado da exequente, bem como como visualizador dos documentos sigilosos.

Após, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto ao despacho ID 15415087.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016919-29.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 16139824: Tendo em vista o valor da causa, por ora, defiro, apenas, a realização de novo leilão do imóvel penhorado.

Determino a alienação judicial do imóvel penhorado no presente feito (fs. 383/386 dos autos digitalizados) na 219ª Hasta Pública, que ocorrerá no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS ("Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos"), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, nos dias e horários abaixo: 16/09/2019 às 11:00 horas (1º leilão); e 30/09/2019 às 11:00 horas (2º leilão), devendo ser elaborado e enviado à CEHAS o expediente devido.

Ficam as partes intimadas das datas dos leilões acima designados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5024848-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B
RÉU: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037, RAPHAEL NEHIN CORREA - SP122585, PEDRO SOARES MACIEL - RJ96690

D E S P A C H O

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante a petição ID 15608367, tomo sem efeito a decisão ID 11535169.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo legal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001277-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAKTAB PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - EPP, SIMON AKL ABDUL MASSIH

D E S P A C H O

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003210-41.2012.4.03.6104 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO MILAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO - SP93364

D E S P A C H O

VISTO EM INSPEÇÃO.

ID 16182666: defiro. Aguarde-se por 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015726-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 "Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivar-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004195-64.2018.4.03.6119 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO EDSON PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LOBATO DA SILVA - SP275012
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante a certidão lavrada, determino a redistribuição do feito por dependência ao processo n. 5000081-82.2018.4.03.6100, em curso na 6.ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos/SP.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017635-17.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

No prazo de 05 dias, esclareça a exequente se tem interesse na penhora dos veículos livres de restrição de placas BMY 2068 e BQR 1949, considerando o ano de fabricação 1987 e 1949, respectivamente.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007269-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE SEVERINO DA SILVA - LANCHONETE - ME, JOSE SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente da(s) diligência(s) negativa(s), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017902-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALMIR MATURANO, ROSE APARECIDA SCHIAVON SANCHEZ MATURANO

DESPACHO

Ciência à exequente das diligências positivas (ID 15436371), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007840-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a autoridade impetrada e a União/PFN acerca da suficiência do depósito efetuado pela parte impetrante no processo (petição ID 17633529).

Decorrido o prazo acima, torne o processo concluso.

Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5029713-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PHILIPPE JEAN FRANÇOIS AYALA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DA CUNHA VAROLI - SP364011
REQUERIDO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016138-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEZERRA PAES E DOCES EIRELI - ME, JOSE LUCIANO BEZERRA DE SOUZA

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003681-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Diante da manifestação da impetrante (pedido de desistência - ID 17377894), abra-se conclusão para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0086456-33.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: ELCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JOSE MARCAL - SP69052, HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a União se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018292-63.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.W.WINE COMERCIO E IMPORTACAO DE VINHOS LTDA - ME, WILSON JOSE FELIPE JUNIOR, WILSON JOSE FELIPE

DESPACHO

Determino, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021097-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEKANIKIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE CARLOS RUIZ
Advogados do(a) RÉU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
Advogados do(a) RÉU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018366-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: BUZZY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, NELSON RIOMEI ODO, OLGA MITSUKO NAKAZONE ODO

DESPACHO

Petição ID 16138327: Indeferido, vez que já realizada pesquisa de endereço em nome dos executados, conforme IDs 9344410 e 9643495.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001004-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LOURINALDO CAVALCANTI
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP314958

DESPACHO

Cadastre-se o subscritor da petição ID 16130111 como patrono da parte autora e visualizador dos documentos sigilosos.

Após, devolva-se à autora o prazo para cumprimento do despacho ID 15723161.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020623-12.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA, FLAVIO ROMEU DE SOUZA FRANCO, VALDECIR ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Justifiquem os exequentes, em 10 (dez) dias, o interesse processual na execução do julgado, pois conforme informou o Departamento de Polícia Federal, o exequente CARLOS ROSALVO BARRETO SILVA foi considerado inapto ou não participou das fases eliminatórias referentes ao exame médico e exame físico, o que inviabiliza o prosseguimento do processo de seleção; e o exequente FLAVIO ROMEU DE SOUZA FRANCO, apesar de considerado apto, não obteve a classificação mínima necessária para habilitá-lo a prosseguir no processo de seleção, situação idêntica ao do exequente VALDECIR ANTONIO FERNANDES.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004410-61.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: MARLUCE DOS SANTOS BISPO, IARA RIBEIRO BATISTA DE SOUZA, JOSE CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente cumpra a determinação contida no despacho ID 15593691.

Publique-se;

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022325-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTER DARC PEREIRA DA CONCEICAO CAMILO PINTO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021571-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 46.207,42, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com os réus o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

No ID 11171027 foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias.

Os réus opuseram embargos ao mandado inicial. Alegaram, preliminarmente, carência da ação devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente demanda, estando a inicial desacompanhada de documentos que conferem legitimidade à quantia pleiteada. No mérito, sustentaram a nulidade do título; a incidência de juros capitalizados; e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por se tratar de contrato de adesão (ID 13260363).

Intimada, a autora impugnou os embargos monitórios (ID 16450167).

É o essencial. Decido.

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Examinou o mérito.

De início, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No presente caso, no entanto, não informaram os réus o porquê da necessidade de incidência das normas do CDC, tendo se limitado à alegação genérica de que assinaram um “contrato de adesão”.

Ora, o simples fato de se tratar de contrato firmado com instituição financeira não implica incidência automática das normas do CDC. Consoante destacou a autora em sua resposta aos embargos monitórios, apesar de os contratos de adesão terem forma e condições pré-estabelecidas, o valor a ser concedido (limite) e a forma de pagamento são discutidos entre as partes no momento da assinatura do contrato.

Ademais, não demonstraram os réus em que consistiriam as abusividades do contrato firmado com a CEF, tratando-se, portanto, de formulações genéricas que não justificam a incidência do aludido diploma legal.

Nesse contexto, tem-se que a Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 10465022) devidamente assinado pelos réus.

Os documentos constantes dos autos provam que os réus contrataram todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

As demais alegações dos réus possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Ao contrário do alegado pelos réus, não há que se falar em nulidade por iliquidez, incerteza ou inexigibilidade do título. A autora juntou aos autos histórico de extratos e demonstrativos de evolução contratual e de débitos, os quais indicam com clareza todas as taxas de juros e encargos incidentes sobre a dívida, sendo descabida a alegação de desconhecimento dos cálculos pelos réus (ID 10465025 e ID 10465026).

Tampouco vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

Não obstante, pelo que se extrai do “demonstrativo de débito” apresentado pela CEF, não há previsão de capitalização mensal de juros moratórios (ID 10465026), razão pela qual improcede a alegação de anatocismo.

Os réus, ao veicularem nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os réus estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização monetária e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos exatos moldes previstos no contrato.

Em que pese os réus alegarem excesso na cobrança por parte da autora, sequer apresentaram memória de cálculo que entendem correta.

Não falta nenhuma informação nas memórias de cálculo da autora. Os réus não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela CEF.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 46.207,42 (quarenta e seis mil duzentos e sete reais e quarenta e dois centavos) em 08/08/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Custas pelos réus.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

SENTENÇA

A Defensoria Pública Federal, no exercício da função de Curador Especial do executado citado por edital, ofertou exceção de pré-executividade.

O conselho exequente, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao pleiteado pela Defensoria.

Decido.

Decido.

Não procede a alegação de nulidade da citação realizada pela via editalícia.

A citação por edital deve ser precedida somente de tentativas de localização da parte pela via postal e por oficial de justiça, não exigindo a lei o exaurimento de todos os meios conhecidos de informação, tal como pretende a Defensoria.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZ. SÚMULA 7 DO STJ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à ausência de nulidade da citação por edital, em virtude do cumprimento de todas as diligências necessárias para citação pessoal do réu, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

2. Ademais, conforme já decidiu esta Corte, **"há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto"** (REsp 364.424/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 06/05/2002, p. 289).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1233310/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

No caso, foram efetuadas pelo menos 3 (três) tentativas de citação pessoal do executado por meio de oficial de justiça, sendo certificado em uma das ocasiões que o executado estaria em local incerto e não sabido.

Assim, preenchidos os requisitos legais, tenho como válida e regular a citação editalícia do executado.

No mais, procede o alegado pela Defensoria Pública.

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de valores destinados a conselho profissional.

As anuidades e demais verbas cobradas pelos conselhos profissionais possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

No sentido da natureza tributária dos valores devidos à conselhos de classe, transcrevo decisão do C. STF:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS CONTRIBUTIVO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. C CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011.

1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998. 2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003. 3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie "contribuições de interesse das categorias profissionais", nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 4. Não há violação à reserva de lei complementar: porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes. 5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva. 6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte. 7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11. 8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes. (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 29-03-2017 PUBLIC 30-03-2017).

O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos "inovação", pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTOS LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.

2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.

3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.

4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, caracterizada a ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução cível no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTA a presente execução.

Condeno a exequente no pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos, pois o exercício da curadoria especial é função institucional da Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, providencie a serventia a liberação dos valores bloqueados.

P.I.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191, LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Decorrido o prazo do item 1, ficam os exequentes intimados do despacho de fl. 1056, para cumprimento em 05 dias:

"1. Fl. 1049: ficam os exequentes intimados a apresentar procuração atualizada, outorgada ao advogado autorizado para realizar o levantamento dos RPVs.

2. Para expedição de certidão, providencie o interessado o pagamento da GRU com os seguintes dados: UG/Gestão - 090017/00001; Código 18710-0; no valor de R\$ 8,00 (oito reais)
3. Cumpridos os itens acima, se em termos, expeça-se a certidão requerida."

3 - Fls. 1057/1061: ficam as partes cientificadas da juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV.

4 - Decorrido o prazo fixado no item 2 e ausentes requerimentos pelas partes, archive-se.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0573586-23.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAAD AGIS HABEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO YUII ABE DINIZ - SP285454, JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP233986
EXECUTADO: NOVO ASTRAL - ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA. - ME, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CASSEB - SP15884
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

Petição ID: Indefiro o pedido, vez que referido ofício foi respondido, conforme fls. 672 e seguintes dos autos digitalizados.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000282-27.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KARINA GABRIELA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 16274060: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a exequente requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030747-26.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CELIA RUSSO - SP93290

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.
São Paulo, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017506-82.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAMARA PIATNICZKA INFORMATICA - ME, TAMARA PIATNICZKA

D E S P A C H O

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.
Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.
Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.
Intime-se.
São Paulo, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006718-09.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936

D E S P A C H O

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitórios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.
Publique-se.
São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008745-28.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CASTEL SAN GIOVANI E CASTEL SAN PIETRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA MARTINELLI ORTIZ ARRAIS - SP195317
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.
Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.
Publique-se.
São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012138-23.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: ESTANCIAS COURO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MEIRELLES - SP84003
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTANCIAS COURO LTDA - ME

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 213, com prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026133-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCE KELLY RIBEIRO

DESPACHO

Deixo de receber a contestação ID 16575747, vez que não é o meio correto de defesa por parte da executada.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013359-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: DEBORA APARECIDA GUTIERRES

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026557-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SANGUE BOM - FERRAGENS LTDA - ME, LAERCIO BUARQUE WANDERLEY, JULIANA BORGES SALVADOR

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência positiva (ID 15781911), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso afirmativo, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São Paulo, 24/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023007-78.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada da comunicação de pagamento do RPV 20180262776.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-18.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSÓIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento do RPV 20180262770.

Aguarde-se o pagamento do PRC 20180026386.

3- Ante o requerimento de fl. 323 e a concordância da União, homologo os cálculos apresentados pela exequente, em relação aos honorários devidos nos embargos à execução 0017975-92.2013.403.6100.

Não sendo encontrada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, voltem-me conclusos para determinação de expedição de RPV.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021032-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: RUTH PARDINI

DESPACHO

O pedido de pesquisa de endereço em nome da executada (ID 16695137) é descabido, em razão do teor da diligência ID 4879754.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024021-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTODATA EDITORA LTDA, MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente o valor total dos depósitos realizados nestes autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009609-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHRISTIANE MADUREIRA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085955-91.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: DARCY SACOMANI DOS SANTOS, JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, WATARU NAMBA, KAOURO NAMBA, GORO NARITA, HELENA BYDLOWSKI HLEAP, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para decisão.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014007-69.2004.4.03.6100

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLA COMERCIAL IMPORT & EXPORT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em razão do trânsito em julgado do AI 0019950-48.2015.4.03.0000.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica devolvido o prazo recursal das partes, em face da sentença de fls. 274/277.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5017043-43.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO EDUGUIGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAMMOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5021925-48.2018.4.03.6100
AUTOR: VINICIUS VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fica a parte ré intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0020016-86.2000.4.03.6100
AUTOR: CERAMICA CALIFORNIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a União, no mesmo prazo, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento, em benefício da parte autora, considerando o trânsito em julgado do agravo.

No silêncio, ou em caso de concordância, expeça a Secretária o alvará requerido pelo advogado da parte (Id. 16403329), em relação ao valor parcial depositado à fl. 607, a título de honorários contratuais.

Em relação ao valor remanescente depositado, após a expedição do alvará, voltem-me conclusos.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**, ante a iminência do estorno dos valores depositados.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender execução extrajudicial de mútuo com garantia fiduciária, com segundo leilão já designado.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

Os valores defendidos pela parte autora não guardam a necessária pertinência lógica nem com o pactuado contratualmente, sucessivamente revisto de forma amigável pelas partes, nem com a realidade praticada pelo mercado de crédito imobiliário.

Por fim, não vislumbro qualquer irregularidade formal na execução extrajudicial promovida pela CEF, a parte autora foi regularmente constituída em mora, os registros pertinentes foram realizados, e a parte autora foi notificada de todos os atos realizados, incluindo a designação dos leilões.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Cite-se.

Após, se em termos, encaminhe-se o processo para a Central de Conciliação para eventual tentativa de composição amigável.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007412-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE MIGUEL CALMON MARATA, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA
Advogado do(a) REPRESENTANTE EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
Advogado do(a) REPRESENTANTE EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender execução extrajudicial de mútuo com garantia fiduciária, com segundo leilão já designado.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

Os valores defendidos pela parte autora não guardam a necessária pertinência lógica nem com o pactuado contratualmente, sucessivamente revisto de forma amigável pelas partes, nem com a realidade praticada pelo mercado de crédito imobiliário.

Por fim, não vislumbro qualquer irregularidade formal na execução extrajudicial promovida pela CEF, a parte autora foi regularmente constituída em mora, os registros pertinentes foram realizados, e a parte autora foi notificada de todos os atos realizados, incluindo a designação dos leilões.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Cite-se.

Após, se em termos, encaminhe-se o processo para a Central de Conciliação para eventual tentativa de composição amigável.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-88.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para a parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019914-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOLDEN CRYSTAL BRAZIL LTDA

DESPACHO

Id. 14516716: defiro.

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para o endereço indicado pela CEF.

São Paulo, 03/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010180-71.2018.4.03.6100
AUTOR: ALEXSSANDRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da decisão juntada ao processo - id. 16693337, em que dado provimento ao AI 5023434-78.2018.4.03.0000.

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010180-71.2018.4.03.6100
AUTOR: ALEXSSANDRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da decisão juntada ao processo - id. 16693337, em que dado provimento ao AI 5023434-78.2018.4.03.0000.

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

RÉU: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA, PATRICIA STEFANSKI MIDEA

D E S P A C H O

Expeça a Secretária mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), neste **mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

ASSISTENTE: GARCEZ CONSULTORIA EM REACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Expeça a Secretária mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), neste **mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

D E C I S Ã O

A parte autora postula a antecipação da tutela para suspender o pagamento das prestações do contrato de FIES que contraiu, alegando, em síntese, que as prestações exigidas pela CEF foram adimplidas por "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES", firmado através do programa "A UNIESP Pode Pagar".

Decido.

A exposição dos fatos, e as provas apresentadas pela parte autora estão permeadas de acentuada confusão, e não demonstraram de forma suficientemente clara e objetiva, as reais circunstâncias que resultaram no inadimplemento do contrato de garantia firmado com a UNIESP.

A autora não comprovou o preenchimento das condições previstas em contrato, pois a condição de "mostrar excelência no rendimento escolar" não parece ser compatível com histórico escolar que demonstra rendimento com médias de aprovação em 7,00, 7,50 e até 6,00.

O contrato expressamente prevê, ainda, a necessidade do aluno contratante participar do ENADE, com rendimento mínimo de 3, não existindo qualquer ressalva ou previsão contratual tratando dos alunos eventualmente dispensados do exame.

Assim, na interpretação literal do contrato, a autora não cumpriu com as condições pactuadas.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no pleito da autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se.

No prazo de 10 (dez) dias, a autora deverá justificar a não inclusão do Banco do Brasil no polo passivo, considerando que em 2014 o fundo anteriormente administrado pela CEF, passou a ser administrado pelo Banco do Brasil (BB UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA LONGO PRAZO e FUNDO MULTIMERCADO).

Concedo, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Requer a parte autora a antecipação da tutela para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001.

Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOS/ Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C.STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, d Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-1 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar, em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgamento do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREE: 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670130-05.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada ao processo das peças referentes ao AI 2009.03.00.000402-0, bem como da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3- Em relação ao PRC 20090041575, ficam as partes intimadas para requerimentos, com urgência, ante a iminência do estorno dos valores, em razão da Lei 13.643/2017.

Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, fica intimado o exequente, desde já, a indicar representante legal, bem como apresentar os número de RG, CPF e OAB deste.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011667-06.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: KETO TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE ANTONIO PINTO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO FL. 218: FL 217: Defiro, por ora, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) KETO TRANSPORTES LTDA - ME (CNPJ n. 13.661.520/0001-97) e JOSE ANTONIO PINTO COELHO (CPF n. 762.473.338-20).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.
Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.
Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006662-39.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA GUSTI, ANGELA RAFAEL DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA TOME MATTAR - SP282784
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA TOME MATTAR - SP282784
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

As autoras distribuíram a presente ação por dependência ao processo nº. 0046338-46.2000.4.03.6100, o qual tramitou perante esta 8ª Vara Federal Cível.

Importante consignar que referida demanda transitou em julgado em 09/01/2008 (ID 13513644, pág. 188 dos referidos autos). Além disso, o pleito formulado pelas partes, requerido também nos autos daquela demanda (ID 13419661, pág. 44 dos autos 0046338-46.2000.4.03.6100), não tem qualquer relação com os fatos que foram objeto da causa.

A ação supostamente vinculada a esta demanda era uma cautelar de suspensão de execução extrajudicial de imóvel dado em garantia hipotecária, na qual foi deferida a tutela cautelar que determinou a indisponibilidade do imóvel, com a suspensão da emissão ou registro de carta de arrematação decorrente de eventual leilão.

A autora da ação cautelar (Vera Lúcia Mamede), ajuizou a demanda principal (autos nº. 2001.61.00.000290-7) objetivando a revisão das prestações e encargos mensais de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF.

Referida ação foi julgada improcedente e, com isso, cassados os efeitos da sentença proferida na ação cautelar. Dessa forma, foi autorizada à CEF o prosseguimento da execução do imóvel (ID 13513645, pág. 19 dos autos 0046338-46.2000.4.03.6100).

Transitada em julgado referida ação, o Juízo determinou a expedição de ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis para a realização **docancelamento das indisponibilidades decorrentes daqueles autos**, as quais, ressalte-se, **se referiam unicamente a suspensão da emissão ou registro de carta de arrematação** (ID 13513645, pág. 21 dos autos 0046338-46.2000.4.03.6100), **o que foi cumprido pelo ofício de imóveis** (ID 13419661, pág. 18 dos autos 0046338-46.2000.4.03.6100).

Nesse contexto, nota-se que os pedidos formulados pelas autoras constituem objeto de ação própria, **que deve ser distribuída ao Juízo que homologou a arrematação** (40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, autos nº. 0089286-20.1999.8.26.0100 – execução promovida por Condomínio Edifício Debret), responsável por observar os procedimentos de notificação do credor hipotecário (no caso, a CEF), bem como proceder ao eventual cancelamento dos gravames subsistentes nos imóveis.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta 8ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente ação e determino o encaminhamento do processo à 40ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024973-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER JOSE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANDER JOSE DE MELO - SP102700
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância do perito, fica a parte intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais, na forma descrita na petição de id. 17238598.

Aguarde-se o pagamento dos honorários.

Após o depósito integral do valor devido, o perito será intimado para dar início aos trabalhos periciais.

Intime-se o perito do teor desta decisão.

São Paulo, 21/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0009681-13.1997.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427, DOUGLAS GIOVANNINI - SP84241

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GIOVANNINI - SP84241

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GIOVANNINI - SP84241

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as informações da União Federal à fl. 362/verso (ID. 14537242 - Pág. 138).

Publique-se

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743640-51.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONAIDY MARIA LACERDA - SP209999

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas sobre a juntada do extrato de pagamento relativo ao ofício precatório expedido nestes autos (ID. 16998946 - Pág. 1).

3- No mesmo prazo do item 1, manifestem-se as partes sobre eventual concordância quanto à extinção da presente execução.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741747-15.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: LIONEL MOLINA, PAULO SERGIO SIMONETTI, JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO, WANDA PASCHOAL, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO, JURANDIR BARBOSA DE CARVALHO, DORIVALDO FRANCISCO DA SILVA, HELDER RODRIGUES FERREIRA, CHRISTINA GIMENEZ LOVISON, MAX APARECIDO LOVISON, RUBENS LOVISON JUNIOR, ANTONIO VAGNER LOVISON, JANINI APARECIDA LOVISON

Advogados do(a) EXEQUENTE: Nanci Regina de Souza Lima - SP94483, Marcelo Bueno Gajo - SP114418, Renaldo Roessler de Oliveira - SP129231

Advogados do(a) EXEQUENTE: Nanci Regina de Souza Lima - SP94483, Marcelo Bueno Gajo - SP114418, Renaldo Roessler de Oliveira - SP129231

Advogados do(a) EXEQUENTE: Nanci Regina de Souza Lima - SP94483, Marcelo Bueno Gajo - SP114418, Renaldo Roessler de Oliveira - SP129231

Advogados do(a) EXEQUENTE: Nanci Regina de Souza Lima - SP94483, Marcelo Bueno Gajo - SP114418, Renaldo Roessler de Oliveira - SP129231

Advogados do(a) EXEQUENTE: Nanci Regina de Souza Lima - SP94483, Marcelo Bueno Gajo - SP114418, Renaldo Roessler de Oliveira - SP129231

Advogados do(a) EXEQUENTE: Nanci Regina de Souza Lima - SP94483, Marcelo Bueno Gajo - SP114418, Renaldo Roessler de Oliveira - SP129231

Advogados do(a) EXEQUENTE: Nanci Regina de Souza Lima - SP94483, Marcelo Bueno Gajo - SP114418, Renaldo Roessler de Oliveira - SP129231

Advogados do(a) EXEQUENTE: Nanci Regina de Souza Lima - SP94483, Marcelo Bueno Gajo - SP114418, Renaldo Roessler de Oliveira - SP129231

Advogados do(a) EXEQUENTE: Nanci Regina de Souza Lima - SP94483, Marcelo Bueno Gajo - SP114418, Renaldo Roessler de Oliveira - SP129231

Advogados do(a) EXEQUENTE: Nanci Regina de Souza Lima - SP94483, Marcelo Bueno Gajo - SP114418, Renaldo Roessler de Oliveira - SP129231

Advogados do(a) EXEQUENTE: Nanci Regina de Souza Lima - SP94483, Marcelo Bueno Gajo - SP114418, Renaldo Roessler de Oliveira - SP129231

Advogados do(a) EXEQUENTE: Nanci Regina de Souza Lima - SP94483, Marcelo Bueno Gajo - SP114418, Renaldo Roessler de Oliveira - SP129231

Advogados do(a) EXEQUENTE: Nanci Regina de Souza Lima - SP94483, Marcelo Bueno Gajo - SP114418, Renaldo Roessler de Oliveira - SP129231

Advogados do(a) EXEQUENTE: Nanci Regina de Souza Lima - SP94483, Marcelo Bueno Gajo - SP114418, Renaldo Roessler de Oliveira - SP129231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam intimadas, ainda, sobre o traslado das principais peças relativas ao Agravo de Instrumento nº 0016322-61.2009.4.03.0000/SP (ID. 14380543 - Págs. 3/58).

3- No mesmo prazo do item 1, manifestem-se as partes sobre eventuais requerimentos.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014216-67.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP234280, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

EXECUTADO: LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSENI FRANCA HIGA - SP96116, RUY CAVALIERI COSTA - SP13469
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas sobre a juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001700-30.2016.4.03.0000/SP.

3- Após, retomem os autos sobrestados para aguardar o julgamento final do mencionado recurso.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002721-26.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIVERSES/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478, PATRICIA SOUZA ANASTACIO - SP251195, VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo do item 1, sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal (ID. 14380512 - Págs. 184/191).

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001490-47.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO - SP116776, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o pedido para expedição de novos ofícios, formulado na petição ID. 14394907 - Págs. 19/20).

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029042-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id. 15333833: mantenho a decisão de id. 14924498.
2. Retifique-se a autuação, a fim de que conste como ré, a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.
Após, cite-se.
São Paulo, 07/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014123-33.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 30.249,40, para fevereiro/2019, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.
São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012898-30.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: OMNIPOL BRASILEIRA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Inclua a Secretaria, como exequente nesta demanda, a Sociedade de Advogados Martins Macedo Kerr Advogados Associados S/S Ltda.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026241-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA MARIA MOTTA ROMERO PINTO
REPRESENTANTE: JULIANA RIESZ FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de id. 16916166 como emenda à inicial.
Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que conste como réu o ESTADO DE SÃO PAULO.
Após, cite-se.
São Paulo, 21/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0004218-80.2003.4.03.6100
AUTOR: HELJO MNORU OMURA, APARECIDA DA CONSOLACAO OMURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO - SP162033
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO - SP162033

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, ficam as partes intimadas sobre o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0723133-59.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, INDUSTRIA DE CERAMICA ARGILUX LTDA - ME, ROSARIO S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR, COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA, TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA - ME, NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para manifestação, em 5 dias, sobre o requerimento da União - id. 15151612.

São Paulo, 07/05/2019.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juiza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7473

PROCEDIMENTO COMUM

0687974-55.1991.4.03.6100 (91.0687974-8) - ANDRE DE CASTRO MAGALHAES(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Conclusos por determinação verbal.

Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos desde a última conta, conforme determinei à fl. 228.

A Resolução 458/2017 - CJF, que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, estabelece que a atualização monetária e a incidência de juros será realizada de acordo com a data-base informada pelo Juízo da execução até o efetivo depósito.

No presente caso, o ofício requisitório será expedido, portanto, com a data-base da última conta acolhida (fl. 104 - abril/2002) e, por tratar-se de crédito tributário, a correção será realizada pela taxa Selic, desta forma já contemplados os juros e a correção monetária.

Decisão.

1. Reconsidero a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial.
2. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, utilizando-se a data base da última conta acolhida, e dê-se vista às partes.
3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-95.1994.4.03.6100 (94.0003151-3) - LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO E SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em face do teor do documento juntado às fls. 494-496, esclareça a parte autora as alegações de fl.490, comprovando nos autos.

Sem manifestação pertinente ao prosseguimento deste feito, arquivem-se.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029817-65.1996.4.03.6100 (96.0029817-3) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int;

PROCEDIMENTO COMUM

0013092-15.2007.4.03.6100 (2007.61.00.013092-4) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP358770 - LUCAS GARCIA

BATAGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 726: Defiro. Aguarde-se em Secretária, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-74.2014.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)
Sentença(tipo B)A fase processual é de cumprimento de sentença.Houve bloqueio de valor da executada, por meio do Programa Bacenjud, correspondente à integralidade da condenação (fls. 217-218).Intimada, a executada manifestou concordância, requereu a conversão em renda do valor a ser transferido, bem como requereu a extinção da execução (fls. 222). Foi realizada a conversão em renda do valor executado, em favor da exequente que, intimada do procedimento, requereu a extinção da execução (fl. 235).É o relatório. Procede ao julgamento.Com o pagamento, a execução do julgado está satisfeita.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de maio de 2019.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012271-06.2010.403.6100 - JANDINOX IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A impetrante apresentou declaração de inexecução do título judicial, uma vez que pretende realizar a compensação do crédito pela via administrativa, para fins de cumprimento dos artigos 98 e seguintes da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

Nada a decidir.
Arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021307-72.2010.403.6100 - GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL-EQUIP SERV ENERGIA X DRUCK BRASIL LTDA X GE SUPPLY DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A parte autora manifestou desistência da execução do crédito, para fins de compensação na via administrativa, nos termos do artigo 98 e seguintes da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

Homologo o pedido de desistência da execução formulada pela parte autora às fls. 796-797.
Expeça-se a certidão requerida às fls. 800-801.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012067-83.2015.403.6100 - REGIANE DE QUADROS GLASHAN(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSOS HUMANOS UNIV FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 302-306: Ciência a impetrante.
Arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019945-70.1989.403.6100 (89.0019945-5) - SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA X LOKARBRAS - LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA ELISABETE DE PAULA E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.1818-1821: Em face do cancelamento do ofício requisitório de fl. 1810 informado pelo TRF-3, em razão da empresa-exequente encontrar-se baivada, junto a parte autora informações/documentos que indiquem os nomes dos sócios. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Satisfeita a determinação, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca da habilitação, e nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório em favor dos sócios exequentes.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006395-32.1994.403.6100 (94.0006395-4) - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA

Fls. 562-852: A tentativa de penhora de dinheiro por meio do Sistema Bacenjud restou negativa e a exequente Eletrobrás, por meio da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, requer a repetição da diligência. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução.

Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 560 e arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025733-89.1994.403.6100 (94.0025733-3) - APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 406.
No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000272-51.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIL MARQUES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE - SP133634
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes da sentença de ID 13257717 - Pág. 193 (correspondente à fl. 171 dos autos físicos).

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA PRADO LEITE - SP376183, DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018097-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ, MAURICIO MARCOS QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Sentença

(Tipo M)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração da sentença.

Alega contradição no que tange aos honorários advocatícios fixados no dispositivo em relação à fundamentação exposta no capítulo da sucumbência.

Com razão a embargante.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Acolho os embargos para declarar a sentença, com alteração do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a partir da publicação do edital de leilão extrajudicial. **IMPROCEDENTE** no que tange ao pedido de decretar a desconsolidação da propriedade em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 117.495.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A CEF poderá dar continuidade ao procedimento após a regularização da matrícula n. 117.496.

Condeno a CEF a pagar aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Sem prejuízo dos eventuais recursos, informem as partes se tem interesse de encaminhamento à CECON para tentar resolver a situação com acordo.

Intimem-se.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011204-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: DIEGO MENDES GONCALVES

DESPACHO

1. Providencie a Caixa Econômica Federal a digitalização integral dos autos físicos, bem como sua inserção no Sistema Processual Eletrônico (PJe);
2. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição no PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003951-89.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

D E S P A C H O

Aguarde-se a petição inicial de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018887-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, MARINA PASSOS COSTA - SP316867
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retornemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012145-39.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: VIDEO MARKET COMERCIAL E LOCADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NOCENTE - SP85651

D E S P A C H O

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar cópia da decisão de fls. 316-319 e trânsito em julgado (fl. 320) do processo físico, tendo em vista que a juntada de extrato do sistema processual não está de acordo com o art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009602-45.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JULIO COLOGNI CONILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

O executado opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos executados não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição inicial, o pedido era de recálculo do valor devido, o que, com a transação informada no processo principal, não se mostra mais necessário.

Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o embargante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução méritos** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019939-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MELCHERT

SENTENÇA

(Tipo B)

HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial e julgo extinta a execução.

Arquite-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020280-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA GOUVEIA FRANCO ZANNONI

SENTENÇA

(Tipo B)

HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial e julgo extinta a execução.

Arquite-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024399-48.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JUSCELIO NUNES DE MACEDO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004071-81.2018.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: J & S PLASTICOS LTDA, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida no processo principal n. 5002987-79.2017.403.6119, que suscitou conflito de competência e, que não há medidas urgentes a serem adotadas, archive-se provisoriamente até a prolação de decisão do conflito de competência.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023735-58.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NILTON DE JESUS LIMA MAIA
REPRESENTANTE: ANTONIA DIANA GADELHA LIMA FERREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça.
3. Recebo os presentes embargos à execução.
4. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003215-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACILAINE MARTINS DAMACENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACILAINE MARTINS DAMACENO - SP110881
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

2. A embargante requer a concessão da gratuidade da justiça.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Recebo os presentes embargos à execução.
3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

4. Defiro a gratuidade da justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016367-32.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CRISTIANE SERRA ALONSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

2. A embargante requer a concessão da gratuidade da justiça.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Recebo os presentes embargos à execução.
3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.
4. Defiro a gratuidade da justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010362-57.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: VIVIANE DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

2. A embargante requer a concessão da gratuidade da justiça.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Recebo os presentes embargos à execução.
3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.
4. Defiro a gratuidade da justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010386-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CABUR LATIN AMERICA LTDA, EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP388216
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP220342, ROGERIO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP281926, RENATO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP388216

DECISÃO

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

2. A embargante requer a concessão da gratuidade da justiça.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.

2. Recebo os presentes embargos à execução.

3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

4. Defiro a gratuidade da justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009777-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAISSA FERNANDES ANDRADE - ME, RAISSA FERNANDES ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

2. A embargante requer a concessão da gratuidade da justiça.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.

2. Recebo os presentes embargos à execução.

3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

4. Defiro a gratuidade da justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009685-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SEBASTIANA MARIA SAMPAIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA ALDEIA BRAMBILLA - SP261484
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

2. A embargante requer a concessão da gratuidade da justiça.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Recebo os presentes embargos à execução.
3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.
4. Defiro a gratuidade da justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006926-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Recebo os presentes embargos à execução.
3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006631-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IKE SERVICOS, TERRAPLENAGEM E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

2. A embargante requer a concessão da gratuidade da justiça.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Recebo os presentes embargos à execução.
3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.
4. Defiro a gratuidade da justiça.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015554-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI

DESPACHO

Tendo em vista que os executados espontaneamente opuseram os embargos à execução n. 5011330-87.2018.4.03.6100, com pedido de suspensão da execução em virtude de recuperação judicial anteriormente à citação para pagamento da dívida, aguarde-se a manifestação da CEF nos mencionados embargos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023977-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021810-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELA REICHERT

DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019868-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ORMANDO DA SILVA

DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017212-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA LETICIA PEREIRA E SOUZA

DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004641-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES TAMANDARÉ LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

2. A embargante requer a concessão da gratuidade da justiça.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.

2. Recebo os presentes embargos à execução.

3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

4. Defiro a gratuidade de justiça.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0018784-87.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HIROSHI SATO

DESPACHO

O processo tramita desde 2010 e ainda não houve a citação.

Diante do exposto, manifeste-se a CEF sobre a prescrição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000231-89.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAR E LANCHONETE CONNIFF LTDA - ME, ARLINDO ORTUNHO

DECISÃO

Em 14/03/2017, a CEF pediu a intimação do espólio do executado ARLINDO ORTUNHO, na pessoa de LUIZ ORTUNHO, que é representante legal da empresa executada, sem a juntada sequer de certidão de óbito do executado.

Contudo, o processo tramita desde 2010, não tendo os executados sido encontrados para citação.

Diante do exposto, manifeste-se a CEF sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quize) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004577-74.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: MADEIREIRA JAMARI LIMITADA

DECISÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS iniciou execução de título extrajudicial cujo objeto é cobrança de contratos de prestação de serviços.

Foi realizada penhora de 50 metros cúbicos de madeiras serradas (tábuas), com nomeação do representante legal da executada como fiel depositário, no ano de 1996 (num. 13443356 – Pág. 59).

Em 04/1998, foi efetuada avaliação dos bens no valor de R\$15.000,00 (num. 13443356 – Págs. 71-72).

O primeiro leilão designado não foi realizado por falta de apresentação de valor atualizado pela exequente (num. 13443356 – Pág. 78).

O segundo leilão designado não teve licitantes (num. 13443356 – Pág. 87).

Intimada em 12/11/1998, 22/01/1999 e em 09/04/1999 para se manifestar em termos de prosseguimento, a exequente deixou de se manifestar, sendo o processo arquivado (num. 13443356 – Págs. 90-91 e 96).

Em 28/05/2002, a exequente pediu o sobrestamento do feito (num. 13443356 – Pág. 99).

A exequente pediu o desarquivamento em 09/01/2003 (num. 13443356 – Pág. 102), mas por falta de manifestação o processo foi arquivado.

Em 30/09/2003, a exequente pediu novo leilão (num. 13443356 – Págs. 107-108).

Em 17/10/2007, o processo foi desarquivado, sendo proferida decisão para que a exequente se manifestasse, em virtude do tempo decorrido até o desarquivamento (num. 13443356 Págs. 105 e 109).

Em 07/01/2008, a exequente pediu expedição de mandado de constatação dos bens penhorados (num. 13443356 – Pág. 116).

A carta precatória para constatação dos bens penhorados foi distribuída em 08/2010 (num. 13443356 – Pág. 123) e, em 09/11/2010, foi juntada com a informação de que a executada encerrou suas atividades há cerca de 10 anos (num. 13443356 – Págs. 127-137).

Intimada em 29/02/2012, para se manifestar em termos de prosseguimento (num. 13443356 Pág. 138), a exequente requereu a substituição dos bens penhorados, com a realização de tentativa de penhora "online" pelo sistema BACENJUD, mas se opôs ao levantamento da penhora (num. 13443356 – Págs. 139-141).

Foi realizada tentativa de penhora "online" pelo sistema BACENJUD que não localizou valores (num. 13443356 – Págs. 148-150).

A exequente requereu tentativa de penhora "online" pelo sistema RENAJUD (num. 13443356 – Págs. 152-154).

Não foram localizados veículos automotores, sendo proferida decisão que determinou a suspensão da execução (num. 13443356 – Pág. 155).

A exequente requereu a decretação da responsabilidade patrimonial do fiel depositário, com realização de tentativa de penhora "online" pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em seu nome, e fixação de multa (num. 13443356 – Págs. 157-162).

Intimado (num. 13443356 – Pág. 173), o depositário deixou de se manifestar (num. 13443356 – Pág. 175).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme consta no relatório, em 21/05/2015, a exequente requereu a decretação da responsabilidade patrimonial do fiel depositário, com realização de tentativa de penhora "online" pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em seu nome, e fixação de multa (num. 13443356 – Págs. 157-162).

Contudo, em 1996, foi realizada penhora de 50 metros cúbicos de madeiras serradas (tábuas), com nomeação do representante legal da executada como fiel depositário, (num. 13443356 – Pág. 59).

O primeiro leilão designado não foi realizado por falta de apresentação de valor atualizado pela exequente (num. 13443356 – Pág. 78).

O segundo leilão designado não teve licitantes (num. 13443356 – Pág. 87).

O processo foi arquivado e, somente em 30/09/2003, a exequente pediu novo leilão (num. 13443356 – Págs. 107-108).

Decisão

Diante do exposto, manifeste-se a exequente sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024427-94.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA VALERIA FURLAN - SP373333, ALESSANDRA SEMMLER MELO - SP366784, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551, ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005112-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRISTIANE KENWORTHY FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MAZARO SANTOS - SP259696, RENATO MAZARO SANTOS - SP234491
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS

DECISÃO

Liminar

CHRISTIANE KENWORTHY FERNANDES impetrou mandado de segurança cujo objeto é arrolamento tributário.

Narra que possui bem imóvel arrolado no Processo Administrativo n. 10880.723388/2013-39.

Sustentou, em síntese, que o arrolamento foi indevido, pois recai sobre bem recebido em razão de herança, e, portanto, excluído da comunhão do casamento contraído com seu ex-cônjuge.

O requerimento administrativo, realizado em 15 de março de 2018, para fins de exclusão do bem do arrolamento, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional - Divisão de Assuntos Fiscais, foi indeferido, em razão da não comprovação de que o bem foi adquirido em razão de herança.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] *inaudita altera pars (sic)*, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de que seja cancelado o arrolamento do imóvel localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 497, apartamento 52, no Guarujá, São Paulo (Matrícula nº 99.719), no processo administrativo nº 10880.723388/2013-39, já que fora transferido para a Impetrante por herança, na forma do inciso I do artigo 1.659 do Código Civil".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança, para o cancelamento do arrolamento.

Determinada a emenda à petição inicial, para esclarecimento da legitimidade passiva da autoridade coatora indicada; apresentação da cópia do ofício expedido pela Receita Federal; apresentação da cópia do instrumento de partilha dos bens; e, esclarecimento da competência em razão da autoridade coatora, a autora cumpriu parcialmente as determinações; e, requereu prazo para apresentação do ofício expedido pela Receita Federal, em razão do extravio do documento perante o Cartório de Registro de Imóveis.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na legitimidade do arrolamento do imóvel da impetrante.

Embora a escritura do imóvel mencione como sujeito passivo do arrolamento o Sr. Roberto Emílio Estefam, não há nos autos cópia da Requisição n. 13.00.00.18.99, de modo a aferir com maior clareza a natureza do débito garantido e a extensão da responsabilidade dos sujeitos.

De qualquer modo, o arrolamento não é gravame, e não acarreta restrições ao uso, gozo ou disposição da propriedade, senão a obrigação de comunicar eventual alienação do bem, a fim de permitir o acompanhamento da evolução do patrimônio do contribuinte, e subsidiar eventual medida cautelar fiscal, caso se faça necessário, a teor do disposto no artigo 64 da Lei n. 9.532 de 1997.

Assim, ante a ausência de elementos suficientemente seguros, e diante da natureza meramente cautelar da medida adotada pela Fazenda, não há razões convincentes para o levantamento do arrolamento em liminar.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para "que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de que seja cancelado o arrolamento do imóvel localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 497, apartamento 52, no Guarujá, São Paulo (Matrícula nº 99.719), no processo administrativo nº 10880.723388/2013-39".

2. Defiro a emenda à petição inicial.

3. Proceda a Secretaria à inclusão do Delegado da Receita Federal.

4. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008854-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ROGERIO ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO, MONICA ALLEMANY MINGATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Liminar

ANTÔNIO ROGÉRIO ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO e MÔNICA ALLEMANY MINGATOS impetraram mandado de segurança cujo objeto é laudêmio.

Narraram os impetrantes terem imóvel por cessão de direitos, que possui débitos que antecedem cinco anos.

Sustentaram a ocorrência de prescrição e decadência.

Requereu a concessão de medida liminar "[...]" para compelir a Impetrada a suspender a exigibilidade da cobrança a título de laudêmio, assim como não proceder quaisquer atualizações, enquanto não houver decisão judicial em contrário".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança "[...]" ratificando-se o teor da liminar requerida para determinar o cancelamento do laudêmio por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição, em total observância à legislação correta e aplicável, conforme preceitos legais apresentados".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

De início, vale anotar que a impetrante não juntou o processo administrativo ou qualquer documento que indique a origem da dívida ou eventual recurso interposto na via administrativa, ou suspensão de prazos.

A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento.

A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito.

Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso.

Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor.

Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto à sua consumação. No entanto, é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição em sede liminar, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor.

Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da decadência, em sede de cognição sumária.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que a autoridade impetrada, de imediato, suspenda a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008431-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS impetrou mandado de segurança cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar *"inaudita altera pars (sic)* forte no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, para imediatamente desobrigá-la de incluir o valor atinente ao PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo e respectivo recolhimento das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, até que proferida sentença que ponha fim ao presente *mandamus*, tudo em razão da inconstitucionalidade com que exigido tal recolhimento por parte da Autoridade Coatora".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] garantir o direito líquido e certo da Impetrante de apurar e recolher as contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo, bem como ainda seja assegurado o direito da Impetrante à compensação dos valores que foram recolhidos e/ou compensados indevidamente a título das referidas contribuições, respeitado o termo prescricional, com fulcro no art. 74 da Lei 9.430/96 e na Súmula 213 do STJ, com a devida atualização por meio da taxa Selic: até a efetiva e plena compensação (Súmula n. 162 do STJ), compreendido o cômputo dos juros na forma do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95)".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial para se manifestar sobre a decadência do mandado de segurança, com a juntada de documentos (num. 15629120).

A impetrante juntou petição de emenda à inicial, com inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no polo passivo (num. 16476803-10639248).

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (num. 17113069).

Contudo, não foi determinada a inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no polo passivo.

Decido.

1. Foi retificado o polo passivo, com a inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.
2. Notifique-se o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiz Federal

DECISÃO

Liminar

WEBMOTORS S.A. impetrou mandado de segurança cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar "determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do valor do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo dessas próprias contribuições sociais".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] concedendo-se a segurança definitiva, assegurando-se: a) o direito da Impetrante de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do valor do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo dessas próprias contribuições sociais; b) O direito da Impetrante de efetuar a compensação por via administrativa, dos valores referentes ao PIS e COFINS destacados nas faturas (notas fiscais) incluídos indevidamente em suas próprias bases de cálculo, dos últimos 5 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência de correção monetária pela SELIC a contar do desembolso e com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) Determinando-se que a autoridade Impetrada se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes ao imposto em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.; d) a condenação da União Federal ao ressarcimento das custas processuais".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EMÍDIO GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

C E R T I D Ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de agosto de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VITOR BARCELOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

C E R T I D Ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de agosto de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017327-96.2018.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: FERRUCIO DALL AGLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON TEIXEIRA - SP342051, ALEXANDRE DE ASSUNCAO - SP356276

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte AUTORA intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025402-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENISE YASSUE
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEMENAKASATO - SP256984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

DECISÃO

INSTITUTO BOGGIO DE MEDICINA ENSINO E PESQUISA LTDA ajuizou ação cujo objeto é alíquota de IRPJ e CSSL para prestação de serviços hospitalares.

Narrou a autora que a presente ação judicial tem por finalidade o reconhecimento do benefício fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares, mas muita controvérsia gravita em torno da interpretação do vocábulo "serviços hospitalares", motivo pelo qual levou as autoridades administrativas fiscais a editarem diversos instrumentos normativos, com o fito de regulamentarem a matéria, quando na realidade, restringiram o texto da lei enumerando incontáveis requisitos a serem preenchidos pelos contribuintes para que os mesmos fizessem jus a tal benesse fiscal".

Sustentou que há entendimento jurisprudencial do STJ sobre o caso em tela.

Requeru antecipação de tutela "para que a Requerente possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, 'inaudita altera pars (sic)', nos serviços prestados tipicamente hospitalares, na literal expressão da palavra".

No mérito requereu a procedência do pedido da ação com "o reconhecimento final e definitivo para que a Autora apure, calcule e recolha a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente), nos seus serviços tipicamente hospitalares".

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que a autora esclarecesse o interesse de agir, uma vez que a ré já acatou o entendimento do STJ e regulamentou a questão com a edição da Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, bem como com a publicação a Solução de Consulta Cosit n. 36, de 19 de abril de 2016; regularizasse a representação processual; e indicasse o endereço eletrônico, de acordo com o artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

A autora emendou a petição inicial e alegou que a análise do pedido administrativo seria feito pela Receita Federal do Brasil e não pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgãos distintos; a Receita Federal do Brasil, ao interpretar o dispositivo legal aplicável, o fez da forma mais restrita possível, ensejando a necessidade da demanda judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

No caso em questão, foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que a autora esclarecesse o interesse de agir, uma vez que a ré já acatou o entendimento do STJ e regulamentou a questão com a edição da Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, bem como com a publicação a Solução de Consulta Cosit n. 36, de 19 de abril de 2016.

A autora emendou a petição inicial e alegou genericamente a que a Receita Federal do Brasil restringiu demais a aplicação da norma que reduz as alíquotas para serviços hospitalares. Apesar de realçar em negrito e sublinhar alguns trechos de textos normativos, não deixa claro se a autora não cumpre os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 1.700 de 2017, e, se é o caso, quais os requisitos, e qual a ilegalidade em cada um deles.

Em análise ao caso, verifica-se que a ré já acatou o entendimento do STJ e regulamentou a questão com a edição da Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, bem como com a publicação a Solução de Consulta Cosit n. 36, de 19 de abril de 2016, tanto que a questão faz parte da lista de dispensas de apresentação de contestação e recursos da União, nos termos do que dispõe o item 1.7, "c" do artigo 1º, da Portaria PGFN n. 294/2010 e 19, § 1, inciso I, §5 e § 7º, da Lei n. 10.522 de 2002 e, se a autora tivesse formulado pedido administrativo, teria obtido resultado favorável.

É de se ressaltar, ainda, que tais pareceres vinculam, também, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 19-A da Lei n. 10.522 de 2002, incluído pela Medida Provisória n. 881 de 2019.

Todavia, não há como auferir com a segurança necessária em sede de cognição sumária, pelas informações apresentadas, que a autora preenche os requisitos para o gozo da redução das alíquotas.

Ou seja, se as atividades da autora não estão em conformidade com a Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, então se depreende que as suas atividades não estão em conformidade com o julgamento do STJ proferido pelo julgamento do REsp 1.116.399/BA.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para que a autora possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para demonstrar o interesse de agir trazendo detalhamento, em planilha, desenho, gráfico ou qualquer outro recurso de fácil conferência, quais as restrições indevidas que a RFB está fazendo; em outras palavras, o que a RFB está fazendo e o que a autora entende correto (e qual o fundamento). E, também, a autora deverá comprovar que preenche os requisitos para o gozo das alíquotas.

Prazo: 15 dias.

3. Após, **cite-se**. **Intime-se a parte ré** para, na contestação, indicar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11022

CARTA PRECATORIA

0000512-78.2019.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTICA PUBLICA X VAGNER RODRIGUES DOS ANJOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JUNIOR)

Designo audiência admnitrória para o dia 24/06/2019, às 14:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admnitrória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0000790-79.2019.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Designo audiência admnitrória para o dia 24/06/2019, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admnitrória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0002204-15.2019.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Designo audiência admnitrória para o dia 24/06/2019, às 15:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admnitrória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10998

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009277-72.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO FERREIRA X EDER ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

Apresente, a defesa constituída, alegações finais, dentro do prazo legal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005941-35.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: MARIO HENRIQUE MEIRELES

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003969-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5021645-25.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ELAINE MARISA DA SILVA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUTURA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190045649, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 15068691:

"Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004629-76.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de "AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ~~EM~~ *in causa altera parte*", por meio da qual a parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência para garantir antecipadamente o débito oriundo do processo administrativo nº 13044.000292/2010-04, a fim de assegurar o direito à obtenção das certidões de regularidade fiscal, bem como para evitar a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Para tanto, a autora apresentou a apólice de seguro garantia nº 17.75.0006698.12, emitida por Chubb Seguros Brasil S.A.

A demanda foi inicialmente distribuída ao Douto Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo que, todavia, declinou, de ofício, sua competência para o Juízo das Execuções Fiscais (ID 16173648).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre dizer que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não possui para o processamento e julgamento desta ação nos moldes propostos pela requerente, de acordo com o Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, advindo da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consta da decisão proferida pelo Douto Juízo da 5ª Vara Federal Cível (ID 16173648):

De acordo com o relato da petição inicial, a presente tutela cautelar de caráter antecedente objetiva, unicamente, o oferecimento de garantia para obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Assim dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, acerca da competência na Justiça Federal da Terceira Região:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Portanto, considerando que, na presente ação, busca-se a antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos, para distribuição a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Todavia, o que se tem no caso concreto é a ausência da indicação do número de inscrição de dívida que poderia ensejar a efetiva execução fiscal.

Não se nega que é lícito ao requerente postular, em sede cautelar, o reconhecimento do seu direito a garantir crédito a ser executado. Todavia, é exigível que ele demonstre que esse crédito é efetivamente executável, devendo atestar que se encontra inscrito em Dívida Ativa.

Com efeito, o requerente tem que demonstrar o status de executável do crédito a ser garantido (e deve fazê-lo mediante objetiva comprovação de que se encontra inscrito em Dívida Ativa).

Como não se desincumbiu de tal ônus, este Juízo não é competente para análise dos pleitos formulados pela parte autora.

Em casos como o presente, este Juízo tem adotado o entendimento de que a competência para a apreciação do pedido, enquanto ainda não inscrito o crédito tributário em dívida ativa, é do juízo cível. Tal entendimento já foi corroborado pela Colenda 2ª Seção, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento dos Conflitos de Competência nº 5005162-36.2018.4.03.0000 e nº 5009398-31.2018.4.03.0000; bem como pela igualmente Colenda 2ª Turma daquele Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5021987-55.2018.4.03.0000, ambos oriundos de decisões como as acima referidas.

Por outro lado, no que toca o pedido liminar formulado na inicial, posto seja possível a sua apreciação por Juízo absolutamente incompetente para o julgamento da causa, tal expediente somente se justifica naqueles casos de extrema urgência, como forma de evitar-se o perecimento de direito.

No caso dos autos, tal conjuntura fática autorizadora não se verifica, na medida em que não há, sequer, inscrição em dívida ativa do débito que se pretende garantir de forma antecipada.

Deste modo, razoável que a análise de tal pedido liminar seja feita pelo Juízo competente para o processamento e julgamento da causa.

Por consequência, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência/urgência por não vislumbrar risco de perecimento de direito, na forma do acima destacado e **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS** nos termos do artigo 951 do Código de Processo Civil, determinando seja oficiado à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias necessárias dos autos, incluindo esta decisão.

Solicito ao Egrégio Tribunal, ainda, que autorize a devolução dos autos ao Juízo originalmente competente, reconhecendo-se o Juízo Cível como competente para análise de eventuais questões urgentes durante o trâmite do conflito, em respeito ao que já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, inclusive, a medida já adotada nos autos nº 0017158-23.2016.4.03.6100, objeto do Conflito de Competência nº 20899, processo nº 0015737-62.2016.4.03.0000/SP, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (faça-se constar este trecho do Ofício).

Considerando a existência de pedido liminar, cumpra-se o acima determinado com urgência, independentemente de intimação das partes.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018158-47.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Cumpra o executado as exigências mencionadas pela exequente ao Id. 17028830.

Após, cumprida ou não a ordem supra, intime-se a exequente.

Na ausência de ulteriores manifestações das partes, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010480-44.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO MARRAR

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010448-39.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: INNOVAR ESTRATEGIA IMOBILIARIA LTDA. - ME

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010754-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE VALENCIO

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010647-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURO MACHADO DIB

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010617-26.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO PAULO FERREIRA BARROS

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010552-31.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA RAMOS

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010545-39.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLELLA DA SILVEIRA BARRA

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010542-84.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010481-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SUELI TRINANES PACHECO

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000754-51.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SHOP TOUR TV LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FAUSTINO BARBOSA - AM10400, FABIO HENRIQUE BUBNA SANTOS - PR79423

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012115-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SECCO IMOVEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006043-28.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005727-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACA O SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SABARIEGO BATISTA - SP229170, MARIA EMILIA PIMENTEL ESTEVES - SP333887

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002852-72.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FELIPE DE TOLEDO GROKE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016475-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios de obscuridade e de omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.

EXAMINO.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018209-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANIBAL BLANCO DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indique o exequente o nome do advogado beneficiário do RPV. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020815-59.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, do desbloqueio parcial dos valores excedentes.

Tendo em vista que o valor utilizado para o bloqueio é o da petição inicial, intime-se o exequente, com urgência, para informar o débito atualizado, para fins de desbloqueio dos demais valores excedentes.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021681-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre o cumprimento da sentença. Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005650-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a executada sobre o pedido de conversão dos valores depositados. Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010474-37.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0044973-36.1999.403.6182 (1999.61.82.044973-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554210-71.1998.403.6182 (98.0554210-6)) - CEA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP146951 - ANAPÁULA HAIPEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, intime-se o embargante para que se manifeste nos termos do despacho de fls.81, sob pena do decreto de preclusão da produção da prova pericial. Decorrido o prazo, mais uma vez, sem a apresentação dos quesitos, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005253-91.2001.403.6182 (2001.61.82.005253-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556602-81.1998.403.6182 (98.0556602-1)) - TECHINT S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010570-55.2010.403.6182 (2010.61.82.010570-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) - BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS

S/(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025331-91.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046789-9)) - TOB COMUNICACOES LTDA.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.517/535 : .

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055615-77.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002796-8)) - SIND IND COND ELETR TREF E LAM DE METAIS N FERR E S P(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026435-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8)) - NILTON JOSE LEME(SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005187-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033916-59.2015.403.6182 ()) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.2251 e seguintes: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011889-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063078-36.2014.403.6182 ()) - BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO)

Fls.233/238: defiro a produção da prova pericial.

Fls.238: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargante.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Milton Lucato.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015). PA 0,15 Intimem-se a embargante para nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intimem-se a embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011017-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048196-50.2006.403.6182 (2006.61.82.048196-0)) - AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME(SP416915 - ROBSTER ANANIAS BESSA) X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem

A fim de dar prosseguimento ao feito, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação efetiva da garantia do juízo, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029861-12.2008.403.6182 (2008.61.82.029861-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522348-87.1995.403.6182 (95.0522348-0)) - MOZAR DE LEONE MAURO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Ciência ao embargante (item 2 fls. 108).

2. Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045882-24.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505554-83.1998.403.6182 (98.0505554-0)) - AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA PIA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052765-50.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459081-98.1982.403.6182 (00.0459081-3)) - LUCIA ALETHEA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA X VALDIR BUENO TORRES(SP204409 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA BUELLONI)

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que os executados incluídos no polo passivo do presente feito não se tratam de litisconsortes necessários (SANNOR METALÚRGICA ARTÍSTICA LTDA E VALDIR BUENO TORRES). Explico: a citação do(s) coexecutado(s) como litisconsorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicarem o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo e revogo o terceiro item da decisão de fls.29 bem como todos os atos e determinações dela decorrentes.

Ao SEDI, para fins de exclusão de SANNOR METALÚRGICA ARTÍSTICA LTDA e de VALDIR BUENO TORRES, mantendo-se exclusivamente no polo passivo a exequente/embargada Fazenda Nacional.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036525-78.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036713-23.2006.403.6182 (2006.61.82.036713-0)) - FRANCISCO JOSE GOMES - ESPOLIO X ANNA PAULA BARBOSA VEIGA GOMES(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRATE LA CUCINA INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X VICENTE FRATE FILHO X LYRIS THEREZA SCATTONE FRATE

Cumpra-se integralmente a sentença de fls.168/169, intimando-se a embargada.

Fls.173/174: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0550505-02.1997.403.6182 (97.0550505-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Informe a executada se requereu esclarecimentos perante a DIDAU (fls. 774 vº). Int.

EXECUCAO FISCAL

0552165-31.1997.403.6182 (97.0552165-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 885:

1. solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta.
2. ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0548762-20.1998.403.6182 (98.0548762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAHRAN HELITO(SP209793 - TATIANA JANUARIO PESSEGHINI CALADO)

Fls. 396 vº:

1. tendo em vista a desistência da exequente em relação ao imóvel matrícula 57.805 do 8º CRI/SP, reconsidero a decisão de fls. 315. Considero que o respectivo Cartório não registrou a fraude (fls. 320), desnecessária qualquer determinação para o levantamento. Dê-se ciência à terceira interessada SH Incorporações, Adm de Bens e Serviços de Cemitérios Ltda.
 2. Lavre-se termo de substituição da penhora sobre o imóvel matrícula 15467 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri- SP, intimando-se o executado e seu cônjuge, no endereço indicado a fls. 246 e nomeando-se depositário.
 3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se carta precatória para fins de avaliação e registro da penhora.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0061655-32.2000.403.6182 (2000.61.82.061655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAVEGANTES COM/ IMP/ E EXP/ DE AL LTDA X WALDELIRIO FRANCISCO FLORIANO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009181-50.2001.403.6182 (2001.61.82.009181-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONTRUCOES LTDA(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)

Fls. 299:

Designem-se datas para leilão, intimando-se o representante legal indicado pela exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006556-59.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

-

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019914-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o sr. perito judicial nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014453-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAMANTA NUNES AFFONSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGIA NUNO RACCA - SP272664

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida na execução fiscal embargada.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003040-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA II
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RSI4624

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao embargado do item 1 da decisão anteriormente proferida (ID 16400313).

Após, voltem-me conclusos os autos para análise da pertinência da prova pericial requerida.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014866-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012773-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à embargada na decisão de ID nº 16134368.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008076-88.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 16354315) pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001837-34.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RODNEY FROSSARD DA SILVA

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 17352993) pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0048816-13.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYLVIA FIGUEIREDO CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA CALDAS CRESTANA - SP293704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reconsidero a decisão ID 17543648, eis que proferida por egano.

Intim-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC. Promova-se vista.

São Paulo, 23/05/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013818-26.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JULIANA ORTEGA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000364-47.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da massa, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008502-03.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004797-26.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARCOS PAULO CAETANO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013877-14.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MELAYNEA FERRER DE SOUZA FELTRIN

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005855-35.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição, inadequação da via eleita e cobrança indevida de multa, encargos e juros, bem como requer o benefício da justiça gratuita (ID 16030640).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 17482845).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de prescrição e do pedido de justiça gratuita, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição e ao pedido de gratuidade da justiça.

I. Da justiça gratuita

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.

Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a executada demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, D. 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência" (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

No caso *sub judice*, a executada não comprova sua momentânea impossibilidade financeira.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela executada.

II. Da prescrição da multa punitiva

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE MULTAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DEVE SER FEITA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO, POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, A CONTAR DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, PREVISTA NO ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. O COLÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ORIENTAÇÃO QUANTO À APLICABILIDADE DA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO, PREVISTA NO ART. 8º, § 2º DA LEI Nº 6.830/80 ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IN CASU, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO É A DATA DO TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO, QUE NO CASO DOS AUTOS OCORREU EM 22.12.1998 (fls. 17). CONFORME SE NOTA DA CDA, A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA SE DEU NA DATA DE 05.02.99 A QUAL SUSPENDEU O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A EXECUÇÃO FISCAL FOI AJUIZADA EM 08.05.2007 (fls. 16) E DETERMINADA A CITAÇÃO EM 11.05.2007 (fls. 20). OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO EXEQUENDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTE *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] *a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case*".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTE *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "*If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)*". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTE *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: "*Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined*". Os destaques são nossos).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRlich *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: "*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'*".

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online* Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

As multas punitivas foram definitivamente constituídas na data do vencimento em 23/05/2016 e em 17/10/2014, bem como foram inscritas em dívida ativa em 24/04/2017 (CDAs 27783-51 e 027782-70 – IDs 1360473 e 1360484).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 05/06/2017 (ID 1512908) e se consumou em 26/09/2018 (ID 12156514), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição das multas, pois entre a constituição dos débitos em 17/10/2014 e 23/05/2016 e a citação da parte em 26/09/2018, ainda que considerada a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa (24/04/2017), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Suspendo o curso da execução até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013430-26.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

DECISÃO

Concedo à exequente o prazo de 90 dias conforme requerido.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005347-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Intime-se novamente a Prefeitura de São Paulo para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006224-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: RICARDO GONCALVES DA PENHA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004102-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353, LUIS FELIPE PARDI - SP409236, LILLIAM REGINA PASCINI - SP246206, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Diante do exposto, deixo de receber a peça ID 17666306 como embargos e concedo ao executado o prazo de 30 dias para que oponha os embargos à execução fiscal nos termos da legislação mencionada.

Oportunamente, proceda-se ao cancelamento da peça ID 17666306.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013288-90.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

O Município de Franco da Rocha foi regularmente intimado para que se manifestasse, no prazo de 30 dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal (ID 12229068).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, o exequente foi mais uma vez intimado a se manifestar no prazo de 30 dias (ID 14137314).

Ante o silêncio da parte, o exequente foi novamente intimado a apresentar manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (ID 16193640).

Todavia, o referido despacho não foi cumprido.

Posto isso, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002819-82.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RSS7318
EXECUTADO: LUNAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453

D E C I S ã O

Tendo em vista que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da massa, suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013676-22.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO CADENCIA CALHAU
Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do embargante de ID 17563238, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0020826-13.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Intime-se a apelada Sul America para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003947-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA SEUNGHEE LEE - SP214961, BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

ID 17669759: Concedo à exequente o prazo de 60 dias.
Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000087-94.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SYNC DO BRASIL TELECOM LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RENE ANDRIA - SP235011

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000233-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017398-98.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVOLUTION EXPRESS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

D E C I S Ã O

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Cumpra-se o determinado na decisão ID 16551047.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014703-74.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 23/05/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015378-37.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 23/05/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019835-15.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

D E C I S Ã O

Em face da certidão do oficial de justiça, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 23/05/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007718-89.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ERICK MAIA BELLOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIALMA SALLES JUNIOR - PR29410

D E C I S Ã O

Vistos.

O coexecutado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, cobrança indevida, nulidade da CDA, nulidade da citação e prescrição (ID 16864079).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 17295384).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição.

Da prescrição

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB..)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law; but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumpriam esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hanlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donakson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [umas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º. O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumido no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Trata-se de 21 créditos tributários relativos a taxas de fiscalização do período compreendido entre 01/10/2011 e 31/12/2016, que foram definitivamente constituídos com a notificação do contribuinte em 19/11/2014 e 18/11/2016 (ID 8666002).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 15/06/2018 (ID 8760570) e se consumiu em 22/10/2018 (ID 12041181), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 19/11/2014 e 18/11/2016 e a citação da parte em 22/10/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Registro, por oportuno, que a alegação do excipiente de nulidade da citação pelo correio não altera a conclusão de que os créditos ora em cobro não estão prescritos, pois presume-se válida a citação realizada por correio quando o aviso postal é entregue no endereço do executado e, ainda que assim não fosse, certo é que ele, ao protocolizar em 02/05/2019 a exceção de pré-executividade que ora se analisa, deu-se por citado em data (02/05/2019) que, repise-se, não altera a conclusão de que os créditos em referência não foram atingidos pela prescrição.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011893-58.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIMORI NAKANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12297839 fls. 64 a 69: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003286-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETH DE JESUS SOARES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 14911919: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001679-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO ANACLETO TOME DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12750881, Fls. 185 a 198: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003766-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA CORREIA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 15915607: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007725-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13538027: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-11.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SIMUNAWICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE PEDRO WATZECK - SP271307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12767284 fls. 89 a 110: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BELLAN - SP340046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 17548726: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAILA GABANI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17030369: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12772278, Fls. 126 a 129 e 153 a 162: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011405-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MAIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17348385: Oficie-se à AADJ para que cumpra devidamente a obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PIZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008876-38.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TAVARES DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12755759, Fls. 279 a 281 e ID 12755760, Fls. 1 a 13: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENILDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 15920148: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0084888-45.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ROQUE PEDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12750825 fls. 183 a 189: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MININELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10976243: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007678-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILDA FRANCISCA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baiba do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12750410 fls. 169 a 173 e 206 a 215: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA ARGENTO ZACHARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA JORGE LEORTE WENZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 15970813: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-03.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ANDRADE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12770528 fls. 158 a 176: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR BERTOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FERRAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12831485, Fls. 222 a 227 e 233 a 237: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 16632143: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALCIDES FIDELIS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005429-52.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CESAR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12985136, Fls. 32 a 53: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON TADEU DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-43.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO CHERSONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12830550 fls. 59 a 64: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009109-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EVANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão do E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008107-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO LOPES SERODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. IDs 17515424 e 17515431: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILLERMO BARRERA FIERRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012717-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAMPI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do réu.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011028-93.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12747558, Fls. 166 a 170 e 244 a 249: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003924-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. IDs 17089196 e 17089186: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005852-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PISTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 16624559: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007379-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12748333, Fls. 174 a 179: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010618-79.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12750450, Fls. 222 a 233 e 260 a 268: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043869-44.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE SIQUEIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12747574, Fls. 40 a 50: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010072-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO JOSE PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. IDs 17148794 e 17148797: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-04.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MOUTINHO - SP110533, MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 13771452 fls. 204 a 209: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007635-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENECI RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-22.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELMAR MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12766524 fls. 38 59 : Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006858-30.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12814511, Fls. 175 a 184 e ID 12814512, Fl. 01: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014643-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVACI GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, apresente, ainda, a parte autora rol de testemunhas para fins de comprovação de atividade como empregado nos períodos laborados de 01/11/1987 a 11/11/1993, de 01/07/1988 a 05/01/1991 e de 02/07/1988 a 05/01/1991.
3. ID's Num. 16340336, Num. 16340346, Num. 16340347, Num. 16340349 e Num. 16340350: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009883-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12830775 fls. 83 a 89: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038663-93.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12828788 fls. 87 103: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005528-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE FONSECA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12302272, Fls. 155 a 162: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004020-80.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os ofícios retro, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-29.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os ofícios retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014378-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015359-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013522-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA ASSUMPÇÃO WHITAKER
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933, JOAO RICARDO DE MORAES - SP324748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATALIBA LEONEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADIR FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018727-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VENTRICE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005359-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAGMA ALVES FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004976-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017840-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIETE LEITE BESERRA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE - SP369296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010431-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração devidamente datada, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007249-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009952-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINORU SAITO, BENTA CREONICE PARAVANI SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009703-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON VITORETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015607-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAUSINA MARIA DELOURDES DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 03/12/1975 a 03/12/1975, 18/04/1977 a 11/07/1977 e 03/11/1980 a 25/03/1981, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, junte a parte autora aos autos documentos que comprovem o recolhimento de contribuição nos períodos de 07/2003, 04/2006 a 07/2006, 12/2009, 08/2011, 11/2011, 07/2012, 10/2012, 06/2016, 08/2016, 12/2016 e 03/2017.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MESQUITA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO SOARES LEITE - SP288006
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS/LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014324-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17078223: vista ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008411-68.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011719-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILOBALDO CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015022-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA FERREIRA SALGUEIRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-13.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO TEOFILO AIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13545586, item 2: devolvo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006703-56.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654, DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SERGIO JUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002919-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004785-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TA VARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 15772698: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004677-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SERVILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009365-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010758-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMARIO LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012012-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ COLOMBERA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 15183967: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001305-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOLINDA MAXIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008870-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILSON NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls 148 a 159 ID 14354319: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011572-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007768-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETH CANDIDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008530-92.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-37.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON INACIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003344-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015105-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILA GAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003103-66.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO FUTENMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016498-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15859529: vista às partes.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013048-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KENNEDY HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA
REPRESENTANTE: BRUNA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a Certidão de Situação Carcerária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002702-33.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA NASCIMENTO CAETANO BENATTI - SP91048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Devo à parte autora o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

2. No silêncio, cumpra-se o item 2 do referido despacho.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019026-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015464-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAUAN CORREA MENDES
REPRESENTANTE: ITAMARA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a Certidão de Situação Carcerária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019100-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR MOREIRA PASCHOAL
REPRESENTANTE: MARCIA ANDREA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a Certidão de Situação Carcerária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, dê-se vista ao MPF.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SCHUVEIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11754510: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009229-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PIZZUTI

DESPACHO

ID 17069954: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006844-02.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES LUIZ COELHO DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 16794131: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006842-37.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE DE SOUZA MELO FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-15.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA, LILIANA CASTRO ALVES KELIAN, MARISA VIEGAS DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.

2. Intime-se a parte autora para que apresente a certidão da regularidade de sua situação cadastral fornecida pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010289-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS GRABERTH

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.

2. Vista ao INSS para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009827-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEMERVAL RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012934-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16271215: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001404-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES DE LIMA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.

2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.

3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010115-59.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CIVITA PASTORE, JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA, PHYLLIS MAY CLARK, ROSALINA DOS SANTOS, DORIVAL DE MELLO ARAUJO, JANUARIO LEITE DE GODOY, DALVA TIRICO, LIDIO MONDINI, GERALDO GOUVEIA, ARMANDO MENEGUEL, ANTONIO GOUVEA, LUIS GOUVEA, EARLE FRANCIS PIERCE, JO ANN MARY POPP, ODETE RUIZ REGHINI, PASCHOAL PASTORE

Advogados do(a) AUTOR: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO - SP278735, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980, DISAN SANTANA PINHEIRO JUNIOR - SP327281

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PASCHOAL PASTORE, GIOVANNI MAGGIONI, URSULA CONSTANCE PIERCE, ALUIZO REGHINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLO BARBIERI FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DISAN SANTANA PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLO BARBIERI FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DISAN SANTANA PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLO BARBIERI FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DISAN SANTANA PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLO BARBIERI FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DISAN SANTANA PINHEIRO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048247-24.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945, CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DOMINGUES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013345-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO ARAUJO TAVEIRA, MARCIA TAVEIRA PRAXEDES, MARCOS DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14343195: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCAL JACKSON
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018621-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO GIURIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021105-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR HENRIQUE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/181.790.543-8, em nome do Sr. CESAR HENRIQUE LOPES DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018386-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ROSIANE DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018423-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODACIO DELBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 11787709: Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016569-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSS SÃO PAULO / SANTA MARINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

IDs 11444713 e 11444716: Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015556-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016636-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMERALDO BATISTA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

IDs 11477387, 11477388, 11477389: intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009255-81.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER EDUARDO PIOVESANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 1 a 6 (ID 13582340) : Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007949-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SEBASTIAO SANTANA, DEVANILDE HORTENCIA MARCHI, JOSE DORIVAL MARCHI, TEREZA APARECIDA MARCHI NOGUEIRA, NATALINA CLEIDE MARCHI PIVETA, BELMIRO APARECIDO MARCHI, MARIA HELENA MARQUI, MARTA LUIZA MARCHI BARBOZA, OLIVIO AUGUSTO MARCHI, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GERA, BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES, CARLOS NIRRSCHI, FILOMENA NARDELI SACCOMANI, HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI, JOFRE ANTONIO MOURANI, ANNA BORGES DE ASSIS DEDEMO

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454

TERCEIRO INTERESSADO: ALICE DA SILVA MARCHI, LUIZ DEDEMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Fls. 115 ID 12830504: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018626-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 1 a 11 (ID 11869617) : Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007867-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATHANASSIA VASSILIADIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000422-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ADELINO ALVES MAXIMIANO
Advogado do(a) ESPOLIO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019750-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 20 a 26 (ID 12460153) : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DUARTE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008106-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DASCI BERNACCI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNA RAISSA VITORINO MONTEIRO, PALOMA PEREIRA LIMA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS VITTORETE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL LUIZA RAIÁ DUMBROVSKY
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO - SP130200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020880-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018231-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, FABIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013551-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO DEL LAPINO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI VASSALLO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a autora devidamente o despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004818-75.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, AZARIAS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AZARIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA SILVA DE MOURA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da manifestação da AADI, intime-se a parte autora para que opte pelo benefício que pretende receber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014622-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as irregularidades apontadas na certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011520-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURILO DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSS - SETOR DE AUTARQUIAS SUL, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão, nem a contradição apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE BARCO GAETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016526-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE NUNES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008840-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA PRAXEDES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que ambas os embargantes pretende verem sanadas omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatidas nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015481-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO CARNEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015136-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO ANTONIO BARONE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatidas nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MENDES CAMARGO FILHO - SP193543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010215-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL MASSIH FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para junte aos autos cópia da Certidão de Óbito do "de cujus", no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-37.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ROBERTO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, em que o embargante pretende a modificação da sentença extintiva do feito.

É o relatório.

Não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão nos termos do artigo 1022 do CPC a eivar a sentença embargada, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019045-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CRUZ DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/155.083.785-8 em nome de CARLOS ALBERTO CRUZ DE ASSUNÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia, **devidamente subscrita pelo responsável**, do Perfil Profissional Previdenciário hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 02/05/1984 a 28/11/1984 e 20/08/1990 a 25/03/1991, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040144-52.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA, FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o item 2 de fls. 335 ID 12302257 e item 2 ID 14528818.
2. Devolvo à parte autora o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.
3. Decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004079-34.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente os item 3 e 4 ID 13793913, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012624-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAYNA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no polo passivo a Sra. Elizabete Matilde da Silva e o Sr. João Victor da Silva, bem como declinando seus respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008378-15.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS OLÍMPIO MANZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15959377: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009053-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO MOREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a destituição dos patronos originariamente contratados, conforme procuração e notificação extrajudicial de fls. 02 a 27 ID 3746691, tomo sem efeito a decisão homologatória dos cálculos (ID 11500993), já que a manifestação de concordância com a referida conta foi subscrita pelos patronos destituídos.

2. Intime-se a Dra. Clementina Nascimento de Souza Luiz para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCEL AUGUSTO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 30/07/2019, às 09:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021335-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 16510856 e 16510875: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006712-86.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO, ROMEU TOMOTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-50.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEIA TOSATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO - SP208323, ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009741-32.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA CARDOSO PEDROSO, ALAN CARDOSO GONCALVES, AMANDA CARDOSO GONCALVES, ALEX CARDOSO GONCALVES, IOLANDA CARDOSO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15905781: remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004075-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GENARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF22393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15703972: Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013874-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe será permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São José dos Campos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FELYPE CAMPOS ADEO
REPRESENTANTE: NATHALYA CAMPOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002278-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 129 ID 12173469.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015443-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEMEZIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tomo sem efeito o despacho proferido no ID. 16740346.

Trata-se de feito em que a parte autora formula pedido de desistência da ação no ID. 12837307, visto que tramita nesta 1ª Vara Previdenciária feito idêntico sob nº 5015435-52.2018.403.6183.

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo de execução sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FELIPE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015808-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLOREMIL VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006697-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BRITO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MARCUS - SP227791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009498-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO DEL RIO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005498-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-39.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BIATRIS SOUSA BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021034-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVINO BUENO SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado os julgamentos dos Recursos Especiais indicados às fls. 1 ID13180863, nos termos da decisão preferida no Egrégio Tribunal Regional Federal.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011328-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUR GILMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009622-81.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON XAVIER PENHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCLYDIO BREZOLIN - SP54505, ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios.
2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003775-93.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, LUCIANE FURTADO PEREIRA JANUZZI - SP297627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748250-07.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADHEMAR OLINTHO LUCCHESI, ALDO DAL ROVERE, CELSO SACOMANI, EUGENIO FOGLIA, FERNANDO DOMINGUES, GILBERTO BARROSO, ISIS PEREIRA DOS PRAZERES, IWARTE FAGUNDES, JOAO BARDUCO, JOSE LUIZ CAPARICA, JOSE MOREIRA MORAES, JOAO ALBANO DE CAMPOS, JOSE FARIA COELHO, JOSE APARECIDO MOREIRA, JOAO MARTIM COLADO, LOURDES APPARECIDA MARTINS, RITA PILAN LEO, MARIO ROQUE SIMOES, RINALDO PIERROTTI, RAUL LOPES, ROBERTO DA SILVA, ALEXANDRE TARICANO, ANESIO GOMES CUNHA, ANNIBAL GODINHO DOMINGUES, CLODOMIR ALCARDE, ERNESTO GONCALVES PELEGRINELLI, HELIO CUNHA, HERMELINDO LONGO, JESUS AMOROZINO, JOAO AMARAL, JOAQUIM AUGUSTO DA GLORIA, JOAQUIM ONOFRE LEANDRO MARTINS, JOSE CARLOS FORTES, JOSE MINETTO, JOSE OSWALDO SPIRANDELLI, JULIO SANTORO, LUIZ GABRIEL ARELLO, OLGA BARDUCO, OSWALDO PACHECO, OSWALDO LONGO, PEDRO DELLAQUA, AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA, ANTONIO CAVALHEIRO, ARNALDO SANTORO, CARLOS MASCHIETTO, CLAUDIO FERREIRA BUENO, EDMUNDO SANTORO, FARID HATTAZ, GERSZON PUCZYNSKI, GUSTAVO DE SA E SILVA, HEITOR MORAES BARROS, HELIO PRADO, ISAAC SOARES, LEONARDO MACHADO, LUIZ VEDROSI, MARIO CARNEIRO DE MELLO, MATHEUS NUNES, MILTON SANDINI, PAULO MOTTA, ALCIDES PRETI, BENJAMIN VOLPI, ALCIDES BALESTRIN, ALDO POLI, ALEXANDRE JORGE GASPAR, ALVA CYR DA FONSECA RESENDE, SABINO INFANTE, SEBASTIAO PEREIRA GOULART, SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS, SIDNEI DOMINGOS CAROSINI, RONALDO TECCHIO, SEBASTIAO ANDRADE, SIDRACO MENEGON, WENCESLAU FRANCISCO FERREIRA, SILVINO LEONARDO, WILSON AMERICO CARILLO, WILFRIED KORBER, WALTER CARDOSO, CIDELIO MEDON, GILBERTO RICCIOTTI, HELIO GIMENEZ, HENRIQUE MULLER, HUGO LUSTOSA DE ANDRADE, ISAIAIS VIRIATO AUGUSTO, JOSE GONCALO PEREIRA, LEDA BERTONCINI, LUIZ DOS SANTOS TENDEIRO, MARIO RIBEIRO FILHO, PAULO FERNANDES, PAULO ROCHA DE FREITAS, SYLVIO FERRAZ DE CAMARGO, WANDA CORREA DE PAULA

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748250-07.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADHEMAR OLINTHO LUCCHESI, ALDO DAL ROVERE, CELSO SACOMANI, EUGENIO FOGLIA, FERNANDO DOMINGUES, GILBERTO BARROSO, ISIS PEREIRA DOS PRAZERES, IWARTE FAGUNDES, JOAO BARDUCO, JOSE LUIZ CAPARICA, JOSE MOREIRA MORAES, JOAO ALBANO DE CAMPOS, JOSE FARIA COELHO, JOSE APARECIDO MOREIRA, JOAO MARTIM COLADO, LOURDES APPARECIDA MARTINS, RITA PILAN LEO, MARIO ROQUE SIMOES, RINALDO PIERROTTI, RAUL LOPES, ROBERTO DA SILVA, ALEXANDRE TARICANO, ANESIO GOMES CUNHA, ANNIBAL GODINHO DOMINGUES, CLODOMIR ALCARDE, ERNESTO GONCALVES PELEGRINELLI, HELIO CUNHA, HERMELINDO LONGO, JESUS AMOROZINO, JOAO AMARAL, JOAQUIM AUGUSTO DA GLORIA, JOAQUIM ONOFRE LEANDRO MARTINS, JOSE CARLOS FORTES, JOSE MINETTO, JOSE OSWALDO SPIRANDELLI, JULIO SANTORO, LUIZ GABRIEL ARELLO, OLGA BARDUCO, OSWALDO PACHECO, OSWALDO LONGO, PEDRO DELLAQUA, AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA, ANTONIO CAVALHEIRO, ARNALDO SANTORO, CARLOS MASCHIETTO, CLAUDIO FERREIRA BUENO, EDMUNDO SANTORO, FARID HATTAZ, GERSZON PUCZYNSKI, GUSTAVO DE SA E SILVA, HEITOR MORAES BARROS, HELIO PRADO, ISAAC SOARES, LEONARDO MACHADO, LUIZ VEDROSI, MARIO CARNEIRO DE MELLO, MATHEUS NUNES, MILTON SANDINI, PAULO MOTTA, ALCIDES PRETI, BENJAMIN VOLPI, ALCIDES BALESTRIN, ALDO POLI, ALEXANDRE JORGE GASPAR, ALVACYR DA FONSECA RESENDE, SABINO INFANTE, SEBASTIAO PEREIRA GOULART, SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS, SIDNEI DOMINGOS CAROSINI, RONALDO TECCHIO, SEBASTIAO ANDRADE, SIDRACO MENEGON, WENCESLAU FRANCISCO FERREIRA, SILVINO LEONARDO, WILSON AMERICO CARILLO, WILFRIED KORBER, WALTER CARDOSO, CIDELIO MEDON, GILBERTO RICCIOTTI, HELIO GIMENEZ, HENRIQUE MULLER, HUGO LUSTOSA DE ANDRADE, ISAIAS VIRIATO AUGUSTO, JOSE GONCALO PEREIRA, LEDA BERTONCINI, LUIZ DOS SANTOS TENDEIRO, MARIO RIBEIRO FILHO, PAULO FERNANDES, PAULO ROCHA DE FREITAS, SYLVIO FERRAZ DE CAMARGO, WANDA CORREA DE PAULA

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006853-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURA DOS SANTOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civi-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 14770608) com os cálculos do autor no valor de **R\$ 124.188,59** (cento e vinte e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) para **10/2018** (ID 12822652) e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008330-22.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETH SACOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 97 a 99 (ID 12162059) : Oficie-se à AADI (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012540-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGEVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016800-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 04/10/1999 a 24/10/2002, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL HILARION FERNANDEZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019525-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEIA APARECIDA TURATO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia atualizada do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 10/06/1992 a 30/11/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA APARECIDA PIRES ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009259-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO TEIXEIRA LAURINDO
REPRESENTANTE: MARILEIDE GJOMAR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, **com urgência**, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de **aditamento do ofício requisitório**.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003319-32.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA, ARY ALMEIDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA - SP42429, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA - SP42429, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARY ALMEIDA FERREIRA

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLARO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, **com urgência**, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de **aditamento do precatório**.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015011-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
 2. Vista às partes para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013393-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDINO TOMAZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
2. À Contadoria, com **urgência**, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de **aditamento do precatório**.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo as apelações do autor e do réu.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013927-40.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório à parte autora.
2. Após, cumpri-se o item 2 do despacho de fl. 414 (ID 13016620 - Pág. 82), remetendo-se os autos à Contadoria para o cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefero nova remessa dos autos à contadoria, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para apreciar o pedido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14796009 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro nova remessa dos autos à contadoria, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para apreciar o pedido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 15113728 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010185-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL GONÇALVES SANINI

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/086.130.979-0 em nome de LOURIVAL GONÇALVES SANINI, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009996-97.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADHEMAR OLINTHO LUCCHESI, ALDO DAL ROVERE, CELSO SACOMANI, EUGENIO FOGLIA, FERNANDO DOMINGUES, GILBERTO BARROSO, ISIS PEREIRA DOS PRAZERES, IWARTE FAGUNDES, JOAO BARDUCO, JOSE LUIZ CAPARICA, JOSE MOREIRA MORAES, JOAO ALBANO DE CAMPOS, JOSE FARIA COELHO, JOSE APARECIDO MOREIRA, JOAO MARTIM COLADO, LOURDES APPARECIDA MARTINS, RITA PILAN LEO, MARIO ROQUE SIMOES, RINALDO PIERROTTI, RAUL LOPES, ROBERTO DA SILVA, ALEXANDRE TARICANO, ANESIO GOMES CUNHA, ANNIBAL GODINHO DOMINGUES, CLODOMIR ALCARDE, ERNESTO GONCALVES PELEGRINELLI, HELIO CUNHA, HERMELINDO LONGO, JESUS AMOROZINO, JOAO AMARAL, JOAQUIM AUGUSTO DA GLORIA, JOAQUIM ONOFRE LEANDRO MARTINS, JOSE CARLOS FORTES, JOSE MINETTO, JOSE OSWALDO SPIRANDELLI, JULIO SANTORO, LUIZ GABRIEL ARELLO, OLGA BARDUCO, OSWALDO PACHECO, OSVALDO LONGO, PEDRO DELLAQUA, AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA, ANTONIO CAVALHEIRO, ARNALDO SANTORO, CARLOS MASCHIETTO, CLAUDIO FERREIRA BUENO, EDMUNDO SANTORO, FARID HATTAZ, GERSZON PUCZYNSKI, GUSTAVO DE SA E SILVA, HEITOR MORAES BARROS, HELIO PRADO, ISAAC SOARES, LEONARDO MACHADO, LUIZ VEDROSI, MARIO CARNEIRO DE MELLO, MATHEUS NUNES, MILTON SANDINI, PAULO MOTTA, ALCIDES PRETI, BENJAMIN VOLPI, ALCIDES BALESTRIN, ALDO POLI, ALEXANDRE JORGE GASPARGAS, ALVACYR DA FONSECA RESENDE, SABINO INFANTE, SEBASTIAO PEREIRA GOULART, SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS, SIDNEI DOMINGOS CAROSINI, RONALDO TECCHIO, SEBASTIAO ANDRADE, SIDRACO MENEGON, WENCESLAU FRANCISCO FERREIRA, SILVINO LEONARDO, WILSON AMERICO CARILLO, WILFRIED KORBER, WALTER CARDOSO, CIDELIO MEDON, GILBERTO RICCIOTTI, HELIO GIMENEZ, HENRIQUE MULLER, HUGO LUSTOSA DE ANDRADE, ISAIAS VIRIATO AUGUSTO, JOSE GONCALO PEREIRA, LEDA BERTONCINI, LUIZ DOS SANTOS TENDEIRO, MARIO RIBEIRO FILHO, PAULO FERNANDES, PAULO ROCHA DE FREITAS, SYLVIO FERRAZ DE CAMARGO, WANDA CORREA DE PAULA

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000996-97.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADHEMAR OLINTHO LUCCHESI, ALDO DAL ROVERE, CELSO SACOMANI, EUGENIO FOGLIA, FERNANDO DOMINGUES, GILBERTO BARROSO, ISIS PEREIRA DOS PRAZERES, IWARTE FAGUNDES, JOAO BARDUCCO, JOSE LUIZ CAPARICA, JOSE MOREIRA MORAES, JOAO ALBANO DE CAMPOS, JOSE FARIA COELHO, JOSE APARECIDO MOREIRA, JOAO MARTIM COLADO, LOURDES APARECIDA MARTINS, RITA PILAN LEO, MARIO ROQUE SIMOES, RINALDO PIERROTTI, RAUL LOPES, ROBERTO DA SILVA, ALEXANDRE TARICANO, ANESIO GOMES CUNHA, ANNIBAL GODINHO DOMINGUES, CLODOMIR ALCARDE, ERNESTO GONCALVES PELEGRINELLI, HELIO CUNHA, HERMELINDO LONGO, JESUS AMOROZINO, JOAO AMARAL, JOAQUIM AUGUSTO DA GLORIA, JOAQUIM ONOFRE LEANDRO MARTINS, JOSE CARLOS FORTES, JOSE MINETTO, JOSE OSWALDO SPIRANDELLI, JULIO SANTORO, LUIZ GABRIEL ARELLO, OLGA BARDUCCO, OSWALDO PACHECO, OSWALDO LONGO, PEDRO DELLAQUA, AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA, ANTONIO CAVALHEIRO, ARNALDO SANTORO, CARLOS MASCHIETTO, CLAUDIO FERREIRA BUENO, EDMUNDO SANTORO, FARID HATTAZ, GERSZON PUCZYNSKI, GUSTAVO DE SA E SILVA, HETOR MORAES BARROS, HELIO PRADO, ISAAC SOARES, LEONARDO MACHADO, LUIZ VEDROSI, MARIO CARNEIRO DE MELLO, MATHEUS NUNES, MILTON SANDINI, PAULO MOTTA, ALCIDES PRETI, BENJAMIN VOLPI, ALCIDES BALESTRIN, ALDO POLI, ALEXANDRE JORGE GASPAR, ALVA CYR DA FONSECA RESENDE, SABINO INFANTE, SEBASTIAO PEREIRA GOULART, SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS, SIDNEI DOMINGOS CAROSINI, RONALDO TECCHIO, SEBASTIAO ANDRADE, SIDRACO MENEGON, WENCESLAU FRANCISCO FERREIRA, SILVINO LEONARDO, WILSON AMERICO CARILLO, WILFRIED KORBBER, WALTER CARDOSO, CIDELIO MEDON, GILBERTO RICCIOTTI, HELIO GIMENEZ, HENRIQUE MULLER, HUGO LUSTOSA DE ANDRADE, ISAIAS VIRIATO A AUGUSTO, JOSE GONCALO PEREIRA, LEDA BERTONCINI, LUIZ DOS SANTOS TENDEIRO, MARIO RIBEIRO FILHO, PAULO FERNANDES, PAULO ROCHA DE FREITAS, SYLVIO FERRAZ DE CAMARGO, WANDA CORREA DE PAULA

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010660-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021300-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afiço a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 13331382 - Pág. 77).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13331382 - Pág. 10, 12, 13, 26, 27, 34/36, 38/41 e Num. 13331385 - Pág. 10 e 11 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 07/05/1984 a 27/07/1989 – na empresa Mecano Fabril Ltda., de 01/07/1996 a 21/04/2000, de 02/04/2001 a 26/12/2002 – na empresa ARIAÇOS Usinagem Técnica Ltda. - ME., de 01/08/2003 a 04/05/2005 – na empresa Metalúrgica Chacuru Indústria e Comércio Ltda., de 01/11/2006 a 20/11/2012 e de 01/07/2013 a 20/10/2015 – na empresa WME Usinagem de Precisão Ltda. - ME, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes com tempo já computado administrativamente pelo INSS, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 24 anos, 05 meses e 25 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 08 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/05/1984 a 27/07/1989 – na empresa Mecano Fabril Ltda., de 01/07/1996 a 21/04/2000, de 02/04/2001 a 26/12/2002 – na empresa Arições Usinagem Técnica Ltda. - ME., de 01/08/2003 a 04/05/2005 – na empresa Metalúrgica Chacuru Indústria e Comércio Ltda., de 01/11/2006 a 20/11/2012 e de 01/07/2013 a 20/10/2015 – na empresa WME Usinagem de Precisão Ltda. - ME, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2015 - ID Num. 13331382 - Pág. 77).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5021300-56.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GERSON LOPES DA SILVA

NB: 42/174.713.271-0

RMA: A CALCULAR

DIB: 05/11/2015

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/05/1984 a 27/07/1989 – na empresa Mecano Fabril Ltda., de 01/07/1996 a 21/04/2000, de 02/04/2001 a 26/12/2002 – na empresa Arições Usinagem Técnica Ltda. - ME., de 01/08/2003 a 04/05/2005 – na empresa Metalúrgica Chacuru Indústria e Comércio Ltda., de 01/11/2006 a 20/11/2012 e de 01/07/2013 a 20/10/2015 – na empresa WME Usinagem de Precisão Ltda. - ME, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2015 - ID Num. 13331382 - Pág. 77).

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecidos os recolhimentos de contribuições individuais e o aviso prévio indenizado, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, afirma a impossibilidade do enquadramento requerido, pugnano pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzá demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 13516123 - Pág. 02).

Em relação aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 01/2017 a 12/2017, constantes no CNIS de Num. 13516123 - Pág. 11 e os documentos de ID Num. 13516117 - Pág. 3/12 e Num. 13516118 - Pág. 1/14.

Quanto ao período de aviso prévio com relação à empresa Assessoria Técnica Atene S/S Ltda. (15/11/2016 a 16/01/2017 – ID Num. 13516116 - Pág. 04 e 25), devem ser computados no cálculo de tempo de serviço do autor. Como se infere de disposições como a constante do art. 487, § 1º da CLT, além da doutrina juslaboralista, o lapso do aviso prévio, mesmo quando indenizado, é tido como tempo de serviço para todos os efeitos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado os tempos ora reconhecidos, com os já reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por **32 anos, 02 meses e 19 meses**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (27/12/2017 - ID Num. 13516123 - Pág. 2), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data reafirmada do requerimento administrativo (52 anos, 09 meses e 16 dias – ID Num. 13516115 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (32 anos, 02 meses e 19 dias), resulta no total de **85 pontos/anos**, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer os recolhimentos de contribuição das competências de 01/2017 a 12/2017 e o período de aviso prévio compreendido entre 15/11/2016 a 16/01/2017, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (27/12/2017 - ID Num. 13516123 - Pág. 2), conforme requerido pelo autor, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5000180-20.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DENISE SCAGLIONE

NB: 42/185.143.872-3

DIB: 27/12/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os recolhimentos de contribuição das competências de 01/2017 a 12/2017 e o período de aviso prévio compreendido entre 15/11/2016 a 16/01/2017, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (27/12/2017 - ID Num. 13516123 - Pág. 2), conforme requerido pelo autor, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020623-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNANDO FELIX DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MATECKI - SP292210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização do presente feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019407-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte autora para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009943-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDE APARECIDA DUARTE BAIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que o presente feito refere-se a cumprimento de sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0000464-60.2012.403.6183 que tramitou na 9ª Vara Federal Previdenciária, devolvam-se os autos à 9ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043347-51.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os presentes autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIA RIZZARDI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do mandado de segurança noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010777-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15954978: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO LUIS WRUCK NETO
REPRESENTANTE: ISABEL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 10947006, Num. 10947007 e Num. 10947008: intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014186-69.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCY DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 145 a 164 (ID 12296147): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003450-16.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FURLAN BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o último despacho proferido nos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009177-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16086246 : reencaminhe-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009075-36.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES, LUCIANE ALMEIDA NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERSIA ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho ID 12750836 quanto à comprovação da regularidade dos CPFs, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à sociedade de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-82.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005702-07.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à sociedade de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007290-68.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a regularização da representação processual quanto à sociedade de advogados, indique a parte autora o patrono responsável pelo recebimento dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIVALDO JOAQUIM ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004879-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do mandado de segurança noticiado.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004171-31.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO HENRIQUE JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004308-47.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HONORINO SOARES FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041364-85.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARTINS CONCEICA O FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008570-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARETTI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011872-77.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA GUIMARAES RUARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARA DE BARROS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003197-67.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA, SOELI SALMEIRON NASCIMENTO

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007290-68.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a regularização da representação processual quanto à sociedade de advogados, indique a parte autora o patrono responsável pelo recebimento dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002471-55.1994.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALLACE GORRETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA - SP44989, IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO - RJ50180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, ADRIANA PATAH - SP90796

DESPACHO

1. ID 12455600: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, ao arquivo.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009933-38.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARVID CONSTANTINO STEPANOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013147-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO EVARISTO DE MOURA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 03/09/2019, às 09:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009005-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012752-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA MAXIMO HORA, KELVIN HORA VIEIRA, KATHLEN HORA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de **10/09/2019, às 09:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009176-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS MENDES BILLAR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 24/06/2019, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006681-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE CAPELLI - SP404503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 13353201, no valor de **RS 187.290,49** (cento e oitenta e sete mil, duzentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014147-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOS REIS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 06/08/2019, às 09:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA LARIZZATTI AGAZZI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de **20/08/2019, às 09:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012352-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMII COUTINHO FINAMOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 27/08/2019, às 09:30 horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009861-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILMARA REGINA COIMBRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VITAL BRASIL

DESPACHO

ID 15040963: manifeste-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014901-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA DA CONCEICA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - RS54049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 17/09/2019, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011668-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CACILENE MARTINS SANTOS
REPRESENTANTE: KATIA MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 01/10/2019, às 09:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Pois bem, da leitura da inicial a parte autora pleiteia a restituição de benefício concedido por acidente do trabalho (NB nº 607.931.250-0 – ID Num. 16642947 - Pág. 1). Assim, percebe-se que a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais, visto que compete à justiça estadual julgar as ações referentes à benefícios de **origem acidentária**.

Com efeito, atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que em tais casos a competência é da Justiça Estadual, não sendo de bom alvitre que a demanda tramite em juízo federal, sob pena de ser anulada futuramente a sentença e trazer maiores prejuízos ao autor. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SIQUEIRA CACERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa E. Tribunal Regional Federal.
 2. Cumpra-se o v. acórdão ID 17020648.
 3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012625-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESULINO FIGUEIREDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos mencionados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014403-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 15/09/1980 em diante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021068-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ELOI WESTEFELD
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 03/05/1976 a 22/04/1979, de 01/07/1979 a 31/12/1987, de 01/02/1987 a 24/06/1994 e de 02/05/1995 a 19/08/2003, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009168-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME FELIPE BUZIO EVANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho retro.
2. Devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007915-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRIMERIO COSME DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CRIMÉRIO COSME DOS SANTOS** em qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de benefício.

A demanda foi distribuída originariamente ao Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, que remeteu os autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

A autoridade coatora prestou informações.

O Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos devolveu os autos à 10ª Vara Cível de São Paulo, que, por sua vez, reconheceu a incompetência absoluta, remetendo os autos para livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15350248).

Sobreveio a emenda com id 15558583.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 24/02/2017, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 35633.001006/2017-99, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12245

PROCEDIMENTO COMUM

0047762-87.2009.403.6301 - IVANETE PEREIRA DE MELO CALADO X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X STENIO KAUE DE MELO CALADO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STENIO KAUE DE MELO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição retro, dê-se ciência ao Advogado Robson Marques Alves acerca do desarquivamento dos autos.

No mais, considerando que os autos encontram-se findos, no prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060709-76.2009.403.6301 - KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X JOSE ROBERTO DIAS (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP359971 - ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047779-80.1995.403.6183 - IZABEL FRUGIS X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X JOAO GUIDO DA SILVA X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X MARCO BACCARIN X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X DARIO CASAGRANDE X DARILENE TALAVEIRA CASAGRANDE FERNANDES X CARLOS EDUARDO TALAVEIRA CASAGRANDE X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X MILTON CARLOS BACARIM X MIQUELINA BORGES (SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IZABEL FRUGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS BACARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pela parte exequente, arquivem-se os autos, baixa autos digitalizados.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-32.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAIR ALGARVE VALESE (SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ SILVA) X ISABEL ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.

Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Expediente Nº 12246

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005114-97.2005.403.6183 (2005.61.83.005114-3) - PIETRO CIMINO (SP162416 - ORLANDO GOBO) X GERENCIA EXECUTIVA LESTE - AGENCIA TATUAPE DO INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Informe a parte impetrante se remanesce alguma providência a ser cumprida em função da concessão da segurança requerida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-56.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DUQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 15407323, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171-192 dos autos digitalizados (ID 12164217, páginas 198-219), EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006765-62.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES MENGALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, "observando-se o disposto no § 3º, do Art.98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.(...)".

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 228-240 dos autos digitalizados (ID: 12830115, páginas 80-92), alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 5.720,00 (2018) e um benefício previdenciário de R\$ 2.850,18. Requeveu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte (ID: 17656083).

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 2.850,18 e salário de R\$ 5.720,00 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça** Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010298-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMIKO INADA NAKASSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente contra a decisão ID: 12288576, na qual constou que "*não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.*"

Sustenta, em síntese, que antes de a autarquia ser citada, providenciou aditamento à inicial, requerendo justamente os reflexos da decisão do benefício originário (aposentadoria especial) no benefício derivado (pensão por morte) da viúva habilitada Emiko Inada Nakassu. Ademais, informa que, em sede de agravo interposto no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi reconhecido o direito à referida readequação e efeitos financeiros.

É o relatório.

Decido.

A presente demanda, quando do ajuizamento, pleiteava da readequação do benefício do exequente aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. O benefício objeto da referida readequação tinha como titular o Sr. MITUHISA NAKASSU.

Não obstante a parte exequente ter comunicado o óbito do autor originário desta demanda e ter requerido os reflexos da decisão do benefício originário (aposentadoria especial) no benefício derivado (pensão por morte) da viúva habilitada, nota-se que a decisão de fl. 114 (ID: 9224291) apenas deferiu a habilitação e afastou a existência de prevenção, não recebendo a emenda à inicial. Observe que o INSS, em sua contestação, se insurge apenas contra a petição inicial, pois não houve pronunciamento deste juízo a respeito do pedido de modificação da inicial.

Destaque-se que a sentença proferida por este juízo julgou o pedido improcedente e, ao analisar o embargos de declaração, este juízo ressaltou "que não houve alteração no pedido, porquanto o pleito da parte autora continuou sendo a readequação do benefício do autor original, que foi concedido no período denominado "buraco negro". (fl. 209 dos autos digitalizados no ID: 9224291).

Saliento, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao reconhecer o direito à readequação, em suas razões de decidir, esclareceu que o benefício da autora foi limitado ao teto, referindo-se claramente à aposentadoria do autor originário da demanda (fl. 243 - ID: 9224293). Ademais, tanto os embargos de declaração como o agravo legal apresentados pelo exequente foram rejeitados, de modo que manteve-se o referido acórdão proferido.

Quanto à alegação do exequente de que o trecho do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região no agravo interno interposto pelas partes ("*a readequação postulada, com reflexos no benefício de que a parte autora é titular, de acordo com a norma inscrita no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do segurado falecido e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico*") reconheceu o direito à produção de reflexos financeiros em sua pensão por morte, é importante destacar que se trata de acórdão que rejeitou o agravo das partes. Ademais, a norma inscrita no art. 112, da Lei nº 8.213/91, a qual dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento", tem sentido inequívoco, de modo que o valor pleiteado pelo segurado beneficiário e não recebido em vida deverá ser pago aos indivíduos arrolados no referido dispositivo, de modo que, ainda que se cogitasse a ideia de modificar o sentido do acórdão mantido pelo Egrégio Tribunal (o que não se aplica ao caso), não se pode presumir que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região tenha conferido sentido diverso ao que contém a norma.

É importante destacar que a revisão da pensão por morte da sucessora processual é consequência lógica do reconhecimento do direito à revisão do benefício do segurado falecido, mas deve ser requerido administrativamente após a delimitação, nesta demanda, do valor de RMI que seria devido ao exequente (nos cálculos de liquidação a serem acolhidos), por se tratar de questão que extrapola os limites da coisa julgada.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004958-31.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSEMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS XAVIER, ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS
SUCEDIDO: HAMILTON JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 17666513, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 12091845 e 12091846, acolho os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES MAURIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16783947, apenas manifestou ciência dos cálculos do INSS, mesmo advertido de que o silêncio acerca da referida conta implicaria concordância com a conta apresentada pelo INSS, entendo que restou precluso seu direito de impugnação, de modo que acolho os cálculos de ID: 14340466, 14340468 e 14340469. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010855-40.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ODIR CREMONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para que as partes apresentassem recurso em face da decisão ID: 14758035, prossiga-se. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos na DECISÃO ID: 14758035.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011436-91.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIO AUGUSTO PACHECO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17615876: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de honorários do sr. perito.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015120-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON CANDIDO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes acerca da juntada integral dos autos físicos (anexo).

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 14490628, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013660-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO LUIZ CARNIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, ~~remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa,~~ providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011695-79.2015.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora requereu a realização de perícia na COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (fs. 112-114 dos autos físicos).

2. Assim, considerando que será efetuada perícia no Centro de Distribuição Via Varejo – Casas Bahia (ID 16623583), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a possibilidade de realização de perícia por similaridade na referida empresa em relação a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, especificando as atividades exercidas nesta última empresa.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar o e-mail institucional do Centro de Distribuição Via Varejo – Casas Bahia para futura intimação sobre a perícia a ser realizada.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007277-79.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FLODOALDO SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 13160214, 13160215, 13160216, 13160217, 13160218, 13160219, 13160220, 13160221, 13160222, 13160223, 13160224, 14720806, 14720812, 14720814, 14720816, 14834984 e 14834986: defiro a habilitação de **APARECIDA VIVIAN ROBERTO PINTO, CPF: 339.945.918-13, ALINE JOSE DA SILVA PINTO, CPF: 392.326.568-92 e BRUNO SILVA PINTO, CPF: 437.5164**, como sucessores processuais de FLODOALDO SOUZA PINTO.

Providencie, a secretaria, as anotações necessárias no sistema processual.

Ademais, tendo em vista que, no presente caso, as partes já tinham concordado com o valor da RMI e considerando que, com o óbito do exequente, a discussão passou a ser somente acerca das parcelas vencidas e que o exequente optou pela execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032344-70.2013.4.03.6301
AUTOR: VERONICE SOUSA DE ANDRADE, ALINE SOUSA DE ANDRADE, ALAN SOUSA DE ANDRADE
SUCEDIDO: ANTONIO SOUZA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA - SP304865,
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA - SP304865,
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA - SP304865,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para se manifestar sobre o despacho ID 12911747, págs. 61-62, itens 8 e 9 (fls. 472- 473 dos autos físicos).

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001579-82.2013.4.03.6183
AUTOR: NEUZA MAGALHAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17222049:

1. Verifico que foi DEFERIDA perícia na empresa **SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em como perícia por similaridade na referida empresa referente as empresas **DELDATA PROCESSAMENTO E ANÁLISE LTDA — ME, PERWA — PROCESSAMENTO DE DADOS, e SUL AMÉRICA BANDEIRANTE PARTICIPAÇÕES S/A FUNÇÃO DE DIGITADORA**. (ID 12170065, págs. 269-271).

2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão temporal, para:

a) no que tange a função de **PERFURADORA**, justificar o pedido de produção de prova por similaridade na SWIFT ARMOUR **trazendo elementos que indiquem que a função de perfuradora é SIMILAR a de digitadora, bem como se a empresa SWIFT possui setor referente a função de perfuradora;**

b) informar se o pedido de perícia por similaridade na função de perfuradora abrange apenas as empresas PERWA PROCESSAMENTO DE DADOS (período de 01.04.1976 a 19.07.1976) e CIVLTEC ADMINISTRAÇÃO DE BENS ou inclui todas as empresas na referida função;

c) esclarecer se está desistindo da produção de prova pericial nas empresas JOÃO ALVES COSTA, NOVO MUNDO SOC. ADM. DE BENS E FUNDOS EM CONSÓCIO LTDA S/C, COMPANHIA FOTOGRÁFICA EUCLIDES e CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO — PRODESP, **cuja função de digitadora e perfuradora. Em caso negativo, deverá justificar o pedido, bem como indicar o local da eventual perícia, comprovando documentalmente que estão ativas;**

d) trazer documentos dos períodos trabalhados como perfuradora, os quais constem minuciosamente as atividades por ela abrangidas, bem como das demais funções mencionadas na tabela do ID 12170065.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001942-35.2014.4.03.6183
AUTOR: PAULO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16008092: entendo que não assiste razão ao exequente. Observe que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais de R\$ 250,00 não fez ressalva alguma ao fato de terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, à época do referido *decisum*, o autor não interpôs recurso algum acerca do referido tópico, de modo que se trata de questão preclusa.

Destarte, providencie, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, conforme orientações do INSS (ID: 15452904), juntando o respectivo comprovante de pagamento. No mesmo prazo, deverá informar SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Ressalto que a execução não prosseguirá antes que se comprove o efetivo cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-02.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BOROUSKA DEMOVIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17200535: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 16662176, na qual há informação de que **A SECRETARIA DESTA JUÍZO JÁ CONFERIU TODOS OS DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRA INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PELA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DI LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados (JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO) a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência de prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-64.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON TREVISAN, IVANETE TREVISAN GIL, GEANETE REINIS
SUCECIDO: BRUNO TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que as partes se manifestassem acerca dos documentos digitalizados, prossiga-se.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados (JUROS DE MORA ENTRE / DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO), a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940901-95.1987.4.03.6183
EXEQUENTE: ERMELINDA WALLENDZUS LAZARIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que as partes se manifestassem acerca dos documentos digitalizados, prossiga-se.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados (JUROS DE MORA ENTRE / DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO), a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045368-40.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: ARGEMIRO BELOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que as partes se manifestassem acerca dos documentos digitalizados, prossiga-se.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 16511555).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020526-88.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DINIZ, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, VALDETINA DO CARMO OLIVEIRA, PEDRO GERALDO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que o INSS se manifestasse acerca dos documentos digitalizados pelo exequente, prossiga-se.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados (JUROS DE MORA ENTRE A DATA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO), a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, am discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-57.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL RAMOS PRETENDENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/91, defiro a habilitação de **ALMIRO RAMOS DA SILVA**, CPF: 007.460.348-57, **DANIEL RAMOS DA SILVA**, CPF: 060.081.838-19, **EDMILSON RAMOS DA SILVA**, CPF: 155.640.738-60, **EDINARDE RAMOS DA SILVA ROCHA**, CPF: 017.899.768-96, **EDNEIDE RAMOS DA SILVA TOLENTINO**, CPF: 408.262.445-72, **JOSÉ ARMANDO RAMOS**, CPF: 096.671.748-16, **MARIA DE LOURDES RAMOS DE SOUZA**, CPF: 178.250.298-01 e **SUZANA MARIA PRETENDENTE PEREIRA**, CPF: 100.547.118-51. Concedo, a todos os sucessores, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie, a secretária, as anotações necessárias no sistema processual.

Destaco que, como o exequente falecido possuía **9 (nove) filhos**, cada um faz jus à cota de **1/9 (um nono)** do valor total a ser apurado. Logo, a cota de 1/9 referente à Sra. **EDILEUZA RAMOS DA SILVA** ficará reservada até que se promova sua habilitação ou a ocorrência da prescrição.

Ademais, tendo em vista que, com o falecimento do autor originário da demanda, a discussão passou a ser somente acerca de parcelas vencidas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048049-79.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o título executivo reconheceu apenas o direito à averbação de períodos especiais, revogo os dispositivos do despacho ID: 14903599 referentes à execução invertida e implantação de benefício. Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, averbe os períodos reconhecidos, juntando a respectiva certidão.

Após o cumprimento, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal não condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OLIONIR TOBALDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA OLIVA DOSVALDO TOBALDINI, CPF: 175.198.038-30, como sucessora processual de JOSE OLIONIR TOBALDINI (ID: 15072311 e 15072313). Concedo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Providencie, a secretária, as devidas anotações no sistema processual.

Ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas e que a análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013764-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008805-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA RAMOS DE CRISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual destes autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006523-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIZ FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual dos autos.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-11.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAINE JOSE SCHMIDT - SP195269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora, ora executada, devidamente intimada a apresentar impugnação contra os cálculos apresentados pelo INSS, **quedou-se inerte**, e que a **multa é solidária com o patrono do autor**, **intime-se o PATRONO DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA** concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 23 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS às fls. 196-199 dos autos digitalizados (ID: 12192552).

Destaque-se que este juízo somente determinará o desbloqueio dos officios requisitórios de pagamento dos valores já depositados após a comprovação do pagamento da multa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005186-74.2011.4.03.6183
AUTOR: LAERTE DORADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 176041917604194: a parte autora não forneceu **novo** endereço da empresa Gráfica Alvorada Ltda.

2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar que efetivamente entrou em contato com a referida empresa e a mesma encontra-se ativa no endereço já fornecido (Rua Guaratinguetá, 316, São Paulo/SP).

3. No mesmo prazo, na hipótese de desativação da aludida empresa, deverá a parte autora esclarecer sobre a possibilidade de realização da perícia na STUDIO GRÁFICO IPI LTDA ou GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A ou empresa similar, apresentando comprovante de inscrição e situação cadastral, no qual conste razão social, atividade econômica exercida endereço completo e atualizado, bem como e-mail institucional.

4. Ressalto que nas suas diligências a parte autora pode auxiliar-se do google para obter as informações/endereço da sede administrativa/ unidades/telefones para eventual contato, inclusive, averiguar, pessoalmente, sobre a efetiva localização da(s) empresa(s) .

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004771-57.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16880611 e 16880612: mantenho a decisão agravada, de ID: 14808856, pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à AADJ para que cumpra o determinado no despacho ID: 14808856.

Intime-se o procurado do INSS (sem prazo) para que preste as instruções necessárias para o cumprimento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005617-79.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENO JORGE DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS (ID: 15388002).

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-68.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VILSON MECONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16332486: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do referido documento.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-12.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16299794 e 16299795: mantenho a decisão agravada, de ID: 14811771, pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, como o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no recurso, remetam-se os autos à AADJ, conforme determinado na decisão ID: 14811771.

Intime-se o procurador do INSS (sem prazo) para que preste os esclarecimentos necessários à AADJ para o correto cumprimento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007404-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LEAL CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16274730: assiste razão ao exequente, tendo em vista que o acordo homologado, expressamente, previa a fixação da DIP em 01/01/2019.

Destarte, como o INSS efetuou pagamentos somente a partir de 01/02/2019, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, realize o cadastramento e autorização do PAB, juntando aos autos os respectivos comprovantes.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-33.2019.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO GUMARAES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013063-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ESMAEL COSTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXOS) **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006562-08.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, é importante destacar que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o título executivo formado nos autos determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da suspensão indevida, não havendo ressalvas acerca de prescrição, até porque o exequente ajuizou a presente demanda em 2005, ano em que o benefício foi suspenso.

Logo, como o extrato HISCREWEB anexo demonstra que o segurado recebeu benefício até 03/2008, quando foi suspenso, sendo restabelecido somente em 11/2017, nota-se que são devidas as parcelas de 04/2008 a 10/2017.

INTIME-SE o INSS nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** no prazo de **30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 16982679).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002672-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GUIDINO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Saliente-se que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRES DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003914-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17524317: assiste razão ao exequente.

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-55.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO PIRES VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCOCO - SP222459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 17684670).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002760-23.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as afirmações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o que se pretende na presente demanda (execução provisória ou definitiva), tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona início do cumprimento de sentença, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005208-66.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o que se pretende na presente demanda (execução provisória ou definitiva), tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona início do cumprimento de sentença, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005078-76.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA CREMASCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o que se pretende na presente demanda (execução provisória ou definitiva), tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona início do cumprimento de sentença, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004019-53.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE MESSA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, o que se pretende na presente demanda (execução provisória ou definitiva), tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona início do cumprimento de sentença, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

Ademais, a parte exequente deverá juntar, no mesmo prazo, cópia integral dos autos físicos objeto do presente cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013745-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID: 16604081 como aditamento à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042240-12.1990.4.03.6183
AUTOR: WALTER ANTONIO ALVES, ANTONIO TAVARES, AREZIO GRANDI, LUIZ LASKANI, RENATA SLESACZEK
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente (ID 17657051), com os cálculos do INSS a título de saldo remanescente (ID nº 16818334), acolho-os.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) complementares.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009042-75.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO VIEIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16021205.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008029-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINHO PONCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16154699 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0654220-67.1991.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GNEZ - SP47342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (IDs 12193157 e 17669927), a título de saldo remanescente.

Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos respectivos ofícios precatórios complementares.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004962-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14069397.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2019.

Expediente Nº 12247

PROCEDIMENTO COMUM

0026702-62.1999.403.0399 (1999.03.99.026702-1) - ANTONIO MOCO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Providencié, a secretária, a inclusão do nome do patrona, DRA. KARINA BONATO IRENO, OAB/SP 171.716, no sistema processual, excluindo-o logo após a publicação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo COM BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0057626-85.2001.403.0399 (2001.03.99.057626-9) - FIRMINO MAESTRINI X ALUIZIO DE PAULA TORRES X JOSE ZELITO DA SILVA X JOSE VIOLI FILHO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROBERTO BEIER X DEVAIR LOPES CANDIDO X NELSON ANTONIO GREGORIO X ZUALDO GUTIERREZ X THEREZA CORREIA DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP401104 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Providencié, a secretária, a inclusão do nome do patrona, DRA. ANA PAULA NASCIMENTO SOUSA, OAB/SP 401.104, no sistema processual, excluindo-o logo após a publicação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo COM BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 12248

PROCEDIMENTO COMUM

0007743-29.2014.403.6183 - ORLANDO BASSI(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-59.2015.403.6183 - RAMONA MERCEDES STRAUBE(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010958-76.2015.403.6183 - JOSE RIBEIRO FARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-07.2016.403.6183 - WALDIVINO XAVIER DA ROCHA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-74.2016.403.6183 - ANTONIO FIASCHI TEIXEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006740-68.2016.403.6183 - VALTER GIOPP X VALDIR GIOPP(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002438-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002438-2) - JOAO LIBERATO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO LIBERATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003720-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003720-9) - GENEZIO AUGUSTO FRAGA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO AUGUSTO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-44.2010.403.6301 - TEREZA MENGARDO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MENGARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010545-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010545-1) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011919-56.2011.403.6183 - DOMINGOS LO MONACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP006998SA - BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001622-82.2014.403.6183 - MARIA MENDES ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010937-37.2014.403.6183 - FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X NORMA DA MATTA RODRIGUES DE SOUSA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024946-38.2014.403.6301 - VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP253320 - JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-93.2015.403.6183 - SIDNEI NAVA(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI NAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Expediente Nº 12249

PROCEDIMENTO COMUM

0005141-94.2016.403.6183 - IRINEU ROZZINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016006-36.2003.403.6183 (2003.61.83.016006-3) - GERSON DE OLIVEIRA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006319-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006319-0) - JOAO LUI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001125-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001125-0) - JOSE DE JESUS PIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP014111SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DE JESUS PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9) - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANTA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011580-97.2011.403.6183 - IVONILDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004945-32.2013.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006603-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006603-9) - IVANEIDE MAGALHAES GONCALVES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE MAGALHAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022747-19.2009.403.6301 (2009.63.01.022747-4) - MOISES GIMENEZ RUEDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GIMENEZ RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006727-79.2010.403.6183 - JAIR FRANCISCO SMALCI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO SMALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008102-47.2012.403.6183 - SYLVIO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010340-05.2013.403.6183 - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP014809SA - ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004619-38.2014.403.6183 - PATRICIA PEDRETE DE LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA PEDRETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004803-91.2014.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP009238SA - MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006125-49.2014.403.6183 - MAURICIO PEREIRA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-74.2015.403.6183 - ADRIANA GUZZO DEVECZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA E SP012335SA - SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA GUZZO DEVECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012335SA - SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-44.2015.403.6183 - IVANI BATISTA DE SOUZA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001215-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TATIANA LEITE FUKUSHIMA GASPARETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15367864.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do mencionado despacho.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021281-82.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DO ROSARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000051-81.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEICA BONIFACIO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ZULEICA BONIFACIO TOLEDO, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 15349118).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 16817917).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regi Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

“DIREITOS CONSTITUCIONALE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RI BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTI A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da parte autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 01/03/1991 (id 14711120, fl. 03), ou seja, dentro do período denominado “buraco negro”.

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício do segurado falecido: 0881507296; Segurado(a): Zuleica Bonifacio Toledo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE DO PRADO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO - PR86127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

DULCE DO PRADO CORREIA, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, **concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988** sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15349121).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16816236), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Trib Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BENEDITO NUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARCIO BENEDITO NUCCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria especial.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal, na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 3240404, fls. 28-38).

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 3240404, fls. 81-82), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no JEF (id 3494198).

Sobreveio réplica, na qual o autor juntou documentos.

Foi dada oportunidade para especificação de provas. No mesmo despacho, foi determinada a apresentação de cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça (id 4901728).

A parte autora juntou os documentos (ids 5476349 e 5672337).

Em seguida, foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Após, a parte autora requereu a reconsideração do despacho, juntando novos documentos. Reconsiderado o despacho id 10847153, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13739383).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 30/04/2015 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS

8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA RI CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 1988 a 2016, laborado como dentista.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do lapso de 1988 a 2016, em que afirma ter exercido a profissão dentista e vertido contribuições individuais em seu favor.

No que concerne ao recolhimento das contribuições individuais, do CNIS, depreende-se que foram vertidas contribuições como autônomo/contribuinte individual em todo o período, exceto referente à competência de 04/1991.

No que diz respeito ao enquadramento, como tempo especial, do período em que o autor afirma ter desempenhado a profissão de dentista, pelo PPP, é possível identificar que exercia a referida função desde 01/89, mantendo-se nesta pelo menos até 2015. Outrossim, juntou cópias da CTPS, onde restou demonstrado que exerceu a aludida função, como empregado, de 01/03/1988 a 04/09/1989 (FLITH INDÚSTRIA DE LAMINADOS PLÁSTICOS S/A) e de 09/12/1992 a 09/07/2015 (SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIA – SESI). Desse modo, verifico ser possível o reconhecimento da especialidade dos ~~lapsos de 01/03/1988 a 31/03/1991 e de 01/05/1991 a 28/04/1995~~ pela categoria profissional.

No que diz respeito ao período remanescente, ou seja, de 29/04/1995 a 2015, depreende-se do PPP (id 3240394, fls. 16-17), que o autor desempenhava a função de dentista, constando como descrição da atividade: "realizar serviços odontológicos como restauração, com amalgamas, pequenas cirurgias e radiografias de crânio". Ademais, constou que havia exposição a ruído de 64,1 dB (a), ou seja, dentro dos limites considerados normais, bem como a agentes biológicos, tais como, vírus e bactérias. Contudo, verifica-se que não há anotações de responsáveis pela monitoração biológica ou registros ambientais. Tendo em vista que o referido documento não contém anotações de responsáveis pelos registros ambientais, esse perfil não é eficaz para comprovar a especialidade do aludido lapso, devendo ser mantido como tempo comum.

Reconhecidos os períodos especiais acima, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/04/2015 (DER)	Carência
FLITH INDÚSTRIA DE LAMINADOS	01/03/1988	30/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10

RECOLHIMENTOS	01/01/1989	31/03/1991	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 0 dia	27
RECOLHIMENTOS	01/05/1991	28/05/1998	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 28 dias	85
Até a DER (30/04/2015)		10 anos, 1 mês e 28 dias	122 meses	53 anos e 1 mês		

Por fim, em 30/04/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial (25 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **juízo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de **01/03/1988 a 31/03/1991** e de **01/05/1991 a 28/04/1995** os quais somados ao tempo já computado administrativamente, totalizam, até a DER do NB: 173.468.271-2, em 30/04/2015, **10 anos, 01 mês e 28 dias de tempo especial**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Na hipótese de revogação dos benefícios da assistência judiciária, a verba honorária deverá observar os termos da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCIO BENEDITO NUCCI; Períodos especiais reconhecidos: 01/03/1988 a 31/03/1991 e 01/05/1991 a 28/04/1995.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016028-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOSHIO USHIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

YOSHIO USHIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento de período especial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...)prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se *o caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS A DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgReg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Brito, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. B CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto." (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção do entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto 2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

O demandante pretende a revisão da sua aposentadoria, cuja DER ocorreu em 18/02/2008, tendo sido apreciado o pedido de revisão administrativa em junho/2008. Nos autos, é possível observar, ainda, que o complemento relativo às diferenças da revisão acolhida, de 18/02/2008 a 31/05/2008, foi pago em junho de 2008. Também se nota de outro documento que o autor teve ciência da revisão em junho de 2008 (id 11241730, fl. 76).

Como a parte autora propôs a demanda em 28/09/2019, nota-se que já havia ocorrido a decadência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500937-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BRANDINO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS**, diante da sentença que julgou procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 27/06/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/06/2004, 23/08/2004 a 01/04/2005 e 01/06/2005 a 07/05/2009, convertendo-os em comuns e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O embargado manifestou-se na petição id 17659389.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021097-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA NEUSA BESERRA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA BESERRA DOS ANJOS - SP321649
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FRANCISCA NEUSA BESERRA DOS ANJOS**, em qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de inserção de vínculos empregatícios em seu banco de dados.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 14062685).

Sobreveio a emenda com id 14649757.

Na decisão id 16383854, foi retificada a autoridade coatora, bem como concedida a gratuidade da justiça. Ademais, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações (id 16604021 e anexos).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da demanda (id 17653840).

É o relatório. Decido.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou pedido de atualização cadastral, bem como de inserção de dados na base do INSS, em 16/03/2018, apresentando, em 29/03/2018, recibos de pagamentos de 09/1995 a 03/1996 e de 06/1998 a 01/2003, referentes a vínculo empregatício com "Ezivaldo Lins de Araújo", bem como declarações referentes a outros vínculos. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve inserção dos vínculos até o momento da impetração do writ.

Cabe destacar que a impetrante juntou a carta de exigências, emitida em 16/03/2018, termo de retenção de documentos referentes a recibos de pagamentos de 09/1995 a 03/1996 e de 06/1998 a 01/2003 emitido pela autarquia, bem como de solicitação de diligência, efetuada em 25/10/2018, em relação ao suposto vínculo exercido no período de 02/2006 a 12/2007.

Ocorre que, na esteira de entendimento do Supremo, o interesse de agir surge quando há uma pretensão resistida, o que não restou demonstrado, pois a impetrante nem sequer comprovou o indeferimento administrativo. Nesse passo, a análise acerca da inserção dos dados importaria em violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Não obstante, cabe à Administração zelar pela regularidade nas anotações em seu banco de dados, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada prestou informações, indicando que deu prosseguimento ao requerimento administrativo da impetrante.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de nº 36232.002490/2018-30, em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002930-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILSON SOUSA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NILSON SOUSA DA CRUZ**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 16461197).

Sobreveio a emenda com id 16472310.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 27/11/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1831551598, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DAMIAO RODRIGUES VIANA** em qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria, bem como conceda o benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 16414037).

Sobreveio a emenda com id 16471744.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 05/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais. Descabe, contudo, compelir a autarquia a conceder o benefício por meio do *writ*, pois incumbe ao ente aferir a presença ou não dos requisitos legais necessários à aposentadoria.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 558849126, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15398

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001926-44.2011.403.6100 - AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X ALAYDE SENSIARULO JOSE X ANDRELLINA PORTO MARTINS DA SILVA X ANNA APPARECIDA SILVA ZAGO X ANNA MARIA LOURENCAO BALBIN X ANTONINA AUGUSTA GHIZZI X SILVIA DA CONCEICAO X BENEDITA BARROS CAMARGO X CECILIA GOMES RAMOS X DEOLINDA ANNA BONATO X DIRCE DAGLIO SOARES X DIVA PEREIRA MACHADO X DOMETILHA MATEUS X ELVIRA GRASSI CAETANO X ESTHER RODRIGUES DE GODOY X EUNICE SOARES DA SILVA X FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDIM AUGUSTO X IRACI GONCALVES PANOSI X JANDIRA CONEGLIAN LEITE X LOURDES DORACIOTO GONSALES X LOURDES MARIA MENDES BARGAS X MARCILIA MATIOLI VIEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA GRANDO X MARIA DIRCE BUENO PEREZ X NAIR LEANDRO BONIFACIO X NILZA DE LOURDES RODRIGUES LIMA X PALMIRA REINA DA ROCHA X REGINA APARECIDA FREITAS X ROSA BORIAN DA CRUZ X THARSILA VIANA DA SILVA X EDNA MOREIRA DA SILVA LIMA X DOROTY DA SILVA OLIVEIRA X PAULO MOREIRA DA SILVA X SILVANA APARECIDA MOREIRA DA SILVA FAUSTINO X HELIO MOREIRA DA SILVA X WIRMA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA RITA DE ASSIS X SERGIO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR X ANTONIO PAULO DE ASSIS X LEONILDE DE ASSIS X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X JOSE HAROLDO DE ASSIS X ARILDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN) X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento de fl. 2420, defiro prazo de 30 (trinta) dias à UNIÃO FEDERAL.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente LOURIVAL BATISTA PEREIRA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12956046 – Págs. 183/193.

Petição da parte impugnada no ID 12956046 – Págs. 196/200 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12956046 – Pág. 201 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido pelas partes, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12956046 – Págs. 206/217.

Certidão de fl. 220 do ID 12956046, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13639295, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 14717694), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 15056832, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito. A parte impugnada requereu prioridade de tramitação em razão da idade e apresentou concordância com os valores apresentados pela contadoria judicial (ID 15399795).

É o relatório.

Primeiramente, em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 12956046, Pág. 11, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

ID 12956046 – Págs. 183/193: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 12956046 – Págs. 168/179, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provedimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 211/213 do ID 12956046, atualizada para **SETEMBRO/2017, no montante de R\$ 97.262,41 (noventa e sete mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 211/213 do ID 12956046.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente LUIZ CARLOS MIRANDA DE CASTRO, argumentando havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos ID's 4497159 e 4497160.

Petição da parte impugnada no ID 8260391, discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 8729079, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 9086121 decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento 5014321-03.2018.403.0000 deferindo a antecipação da tutela recursal para autorizar a expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, conforme cálculos que acompanham a impugnação do INSS.

Decisão de ID 10230798 determinando a apresentação de documentação e a tomada de providências a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento supramencionada.

Decisão de ID 11493087 determinando a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor referente aos valores incontroversos do autor, com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, conforme outrora requerido.

Ofício requisitório expedido acostado no ID 11655449.

Decisão dando provimento ao agravo de instrumento 5014321-03.2018.403.0000 e respectiva certidão de trânsito em julgado no ID 12279005.

Ofício requisitório transmitido e respectivo comprovante de depósito acostados nos IDs 12329510 e 13568957.

Verificação pela contadoria judicial no ID 14220738.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 15552676), ambas expressaram concordância (IDs 15859990 e 15953364).

É o relatório.

ID 4497159: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 3885050, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 14220738, atualizada para **NOVEMBRO/2017, no montante de R\$ 12.654,14 (doze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 6.001,49 (seis mil e um reais e quarenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 14220738.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente CICERO ANTONIO DA SILVA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 3/17 do ID 12947949.

Decisão de fl. 18 do ID 12947949, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às fl. 21 do ID 12947949, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 23/28 do ID 12947949.

Decisão de fl. 31 do ID 12947949 intimando a parte impugnada para informar se ratifica ou retifica a informação quanto à data de competência de seus cálculos.

Petição da parte impugnada às fls. 34/35 do ID 12947949 informando a data de competência de seu cálculo.

Decisão de fl. 36 do ID 12947949 determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos no que tange à data de competência, para a mesma data das contas das partes.

Cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial às fls. 40/45 do ID 12947949.

Certidão de fl. 48 de ID 12947949 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Petição da parte impugnada apresentando concordância com os cálculos da contadoria judicial (ID 13272197).

Nos termos da decisão de ID 13584010, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 14951426), o mesmo manifestou discordância nos termos da petição de ID 15380651, requerendo, ainda, subsidiariamente, a suspensão do feito.

É o relatório.

ID 12947949, fls. 3/17: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 262/266 do ID 12947927, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalvo que, não obstante a contadoria judicial mencionar em seu comparativo de cálculos de fl. 41 do ID 12947949 valor de cálculo do credor já superado, posto que retificado pela parte impugnada às fls. 262/266 do ID 12947927, desta informação não advém qualquer prejuízo.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 40/45 do ID 12947949, atualizada para **JUNHO/2016, no montante de R\$ 120.837,15** (cento e vinte mil oitocentos e trinta e sete reais e quinze centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 40/45 do ID 12947949.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007878-70.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA ZAYDE TANZILLO LOMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente ROSA ZAYDE TANZILLO LOMBA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12912846 – Págs. 75/103.

Petição da parte impugnada no ID 12912846 – Págs. 112/117 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12912846 – Pág. 118 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido pelas partes, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12912846 – Págs. 121/126.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 12912846 – Pág. 129), o INSS reiterou sua manifestação anterior (ID 12912846 – Pág. 131) e a parte impugnada manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 12912846 – Págs. 132/133.

Decisão de ID 12912846 – Pág. 166 determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos no tocante aos juros moratórios.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12912846 – Págs. 170/176.

Certidão de fl. 179 do ID 12912846, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 14097791, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 14719344), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 15555581 e a parte impugnada apresentou concordância com os novos valores apresentados pela contadoria judicial (ID 15923819).

É o relatório.

ID 12912846 – Págs. 75/103: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 12912846 – Págs. 23/25, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 170/176 do ID 12912846, atualizada para **OUTUBRO/2016, no montante de R\$ 93.752,53 (noventa e três mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 170/176 do ID 12912846.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009128-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERCILIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197, ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente HERCILIO SANTANA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 9483146.

Petição da parte impugnada no ID 9498642 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 9908293 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido pelo INSS, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela contadoria judicial no ID 14457187.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 15552665), a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial (ID 16005553) e o INSS manifestou discordância nos termos da petição de ID 16107281.

É o relatório.

ID 9483146: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 8883477, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no documento de ID 14457187, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 176.554,93 (cento e setenta e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos constantes do ID 14457187 – págs. 2-7.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004299-17.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente NELSON PONCE, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12947546 – Págs. 61/70.

Petição da parte impugnada no ID 12947546 – Págs. 86/91 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12947546 – Págs. 92/93 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido pelas partes, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12947546 – Págs. 98/105.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial, ambas manifestaram discordância por razões diversas (Págs. 110 e 111/113 do ID 12947546).

Decisão de ID 12947546 – Pág. 114, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para retificar seus cálculos no que tange aos juros moratórios, devendo observar os estritos termos do julgado.

Novos cálculos e informações da Contadoria Judicial no ID 12947546 – Págs. 118/125.

Certidão de fl. 128 do ID 12947546, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13584007, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos novos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 14737782), a parte impugnada apresentou concordância com os valores apresentados pela contadoria judicial (ID 16004643), e o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 16346893, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito.

É o relatório.

ID 12947546 – Págs. 61/70: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 12947546 – Págs. 25/27, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial de ID 12947546 – Págs. 118/125, atualizada para **MAIO 2016, no montante de R\$ 109.547,65 (cento e nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12947546 – Págs. 118/125.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006753-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SUAREZ ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17554638 e anexos: Não obstante os documentos juntados pela patrona do exequente, verifico que a sociedade de advogados contratada no Contrato de Prestação de Serviços de ID 17554641 é estranha aos autos, não tendo atuado em nenhum momento como representante do exequente.

Sendo assim, permanece inviável o destaque da verba honorária contratual, conforme anteriormente determinado no despacho de ID 17065450.

No mais, ante a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para não haver prejuízos ao exequente, tendo em vista que seu benefício encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) sem o destaque da verba contratual e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058978-06.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008745-10.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), sem destaque da verba contratual, conforme anteriormente determinado no despacho de ID 16183314, bem como, ante o requerido em ID 12956063 – Pág. 160 e verificada a juntada de novo instrumento de procuração (ID 13623673), Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014073-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos do INSS de ID 17489263 e ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002505-87.2019.403.0000, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, cumpra a Secretária o determinado no despacho de ID nº 12563486, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intímem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO BENTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual FRANCISCO BENTO FERREIRA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1466084670. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 29.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15518446 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 16188719 acompanhada de ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 16188722, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1466084670, que foi recebido pela Autarquia em 29.08.2018. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 30/11/2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29.08.2018 sob o nº 1466084670, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003057-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISAMA DA SILVA NICODEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELISAMA DA SILVA NICODEMOS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante sustenta haver laborado como empregada da empresa 'PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA', com admissão em 04.08.2014, sendo dispensada sem justa causa em 05.09.2018.

Aduz haver requerido habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante posto de atendimento vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual inicialmente foi deferido, tendo sido paga a primeira parcela do benefício. Ocorre que, posteriormente, o benefício foi suspenso, em razão de constar a impetrante como sócia de empresa ('empresária individual'), com renda própria.

Contudo, a impetrante alega que o fato de possuir CNPJ, indicando ser sócia de empresa ('empresária individual'), não significa que ela tenha renda suficiente para seu sustento, a obstar seu direito à percepção do seguro-desemprego.

Requer a concessão da segurança, a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Processo inicialmente distribuído à 14ª Vara Cível Federal.

Pela decisão id. 15029582, declinada a competência, em razão da matéria, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a todos os atos do processo.

A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que a interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que a impetrante é sócia de pessoa jurídica ('empresária individual'), com renda própria, o que ilide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Comunique-se a Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRISTIAN PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID Num. 16805148: Indefiro, posto que no ofício nº 75/2019, encaminhado por este juízo, constou link para acesso da autoridade coatora, contendo cópia integral do processo, com todas as informações necessárias sobre o impetrante.

Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autoridade coatora preste as informações necessárias, nos termos da decisão de ID Num. 15598111.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com cópia deste despacho.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE MARIA HYPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como seja o réu compelido a fornecer, de imediato, a cópia do processo administrativo referente ao benefício.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0003772-85.2005.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de pensão por morte (NB: 21/081.284.390-8) desde 1987, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

ID Num. 17082049: Tendo em vista a juntada da cópia do processo administrativo, desnecessária a sua juntada por parte do réu.

Outrossim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como seja o réu compelido a fornecer, de imediato, a cópia do processo administrativo referente ao benefício de sua titularidade.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0580147-07.2004.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/081.178.409-6) desde 1987, fator a rechaçar fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a concessão da medida de urgência. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Em relação ao pedido de tutela de exibição de documentos, não obstante a comprovação, pela parte autora, da inércia do réu na disponibilização dos documentos ora requeridos (IDs nºs. 15784207 e 16432324 a 16432327), não se vislumbra, na hipótese, o perigo de dano ou o risco do resultado útil ao processo, aptos a ensejar o deferimento da medida de urgência neste momento processual, visto que os documentos pretendidos não são essenciais para a propositura da presente demanda de revisão, podendo tais documentos virem aos autos durante o curso processual, inclusive, na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido.

Ressaltando-se, ainda, que não há que se falar em preclusão com relação à juntada da cópia do P.A., uma vez que a parte autora deixou de juntá-lo na sua petição inicial em razão da indisponibilidade de tal documento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência e da tutela de urgência para revisão do benefício previdenciário da parte autora. INDEFIRO, ainda, o pedido de tutela de urgência de exibição de documentos por parte do réu.

Petição de ID Num. 16432308 - Pág. 1: Indeferir o pedido de nova manifestação para retificação do valor causa após a juntada da cópia do P.A., haja vista já ter sido atribuído um valor por estimativa na petição inicial.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, restando consignado que o réu deverá, no prazo da contestação, juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB: 42/081.178.409-6).

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de tal benefício, de modo integral, desde o requerimento administrativo datado de 05/10/2012.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante o teor da documentação juntada aos autos, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0023475-21.2013.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.389.437-3) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004408-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente LAERCIO BEZERRA, alegando prescrição e argumentand ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 8249500.

Decisão de ID 8733576, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme anteriormente requerido pela parte exequente, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 8864009 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Juntado no ID 9192071 decisão concedendo efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento 5013603-06.2018.403.0000 para autorizar a expedição de precatório do valor incontroverso conforme cálculos que acompanham a impugnação oposta pelo INSS.

Decisão de ID 10304440 intimando a parte impugnada para apresentação de documentação a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Petição da parte impugnada no ID 10605275 e ss. apresentando a documentação pertinente.

Ofício requisitório expedido juntado no ID 11145115.

Juntado no ID 11446068 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento 5013603-06.2018.403.0000 para autorizar a execução do valor incontroverso.

Ofício requisitório transmitido juntado no ID 11619917.

Verificação pela contadoria judicial no ID 14030234.

Intimadas as partes para manifestação (ID 15552700), ambas as partes manifestaram discordância em relação aos cálculos da contadoria judicial (IDs 15861202 e 15936303), tendo o INSS requerido, ainda, subsidiariamente, a suspensão do feito.

É o relatório.

ID 8249500: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 4/8 do ID 5374040, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

No que concerne à alegação de prescrição, salientando que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, o mesmo ocorrerá nos termos do que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 14030234, atualizada para **MARCO/2018, no montante de R\$ 257.591,77 (duzentos e cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 90.100,21 (noventa mil e cem reais e vinte e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 14030234.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005077-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSE CARLOS PINTO, argumentando ter havido excess de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Cálculos e informações nos IDs 2864308 e 2864309.

Decisão de ID 3428652, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso consoante requerido pela parte impugnada, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 3554974 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 4202384 indeferindo o pedido do INSS em relação ao montante incontroverso, pelas mesmas razões da decisão de ID 3428652.

Juntada no ID 4564855 decisão deferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento 5022392-28.2017.403.0000 para autorizar a execução do valor incontroverso.

Decisão de ID 6655637 intimando a parte impugnada para apresentação de documentação a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Petição da parte impugnada no ID 8279492 e ss. apresentando a documentação pertinente.

Juntados nos IDs 10508312 e ss. v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento 5022392-28.2017.403.0000 e sua respectiva certidão de trânsito em julgado.

Ofício requisitório expedido e posteriormente transmitido juntado nos IDs 10849786 e 11619431. Respectivo comprovante de depósito juntado no ID 12766392.

Verificação pela contadoria judicial no ID 13973958.

Intimadas as partes para manifestação (ID 15552858), ambas as partes manifestaram discordância em relação aos cálculos da contadoria judicial (IDs 15861238 e 15940624).

É o relatório.

ID 2864308: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 11/15 do ID 2339607, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimientos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 13973958, atualizada para **AGOSTO/2017, no montante de R\$ 14.421,71 (quatorze mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 4.829,39 (quatro mil e oitocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 13973958.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera reconposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0000007-18.2019.4.03.6301. E, ainda, não obstante a ausência da cópia da petição inicial do processo nº 0000016-77.2019.4.03.6301, também não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade com este feito, tendo em vista a sentença de ID Num. 15679978 e o trânsito em julgado de ID Num. 15679980.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera reconposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural de Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015882-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019450-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada das cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado), do(s) processo(s) nº(s) 0006404-79.2007.403.6183, constante da certidão ID nº 12765493, fl. 2, à verificação de prevenção.

Com relação ao feito nº 0100246-64.2008.8.26.0053, poderá a parte juntar as peças solicitadas, até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005093-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAN ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227, ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, em relação ao NB objeto desta lide.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) tendo em vista que o autor é titular de aposentadoria por idade, e pleiteia nestes autos a concessão de aposentadoria especial, esclareça o patrono a pretensão em relação ao atual benefício do autor, devendo, se for o caso, retificar o pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTELA BRUSSOLO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0058816-69.2017.403.6301, 0018182-36.2014.403.6301, 0061293-02.2016.403.6301 e 0028765-17.2013.403.6301 à verificação de prevenção.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012085-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAIR SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003153-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA ELIZABETH TURIBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito trata-se de processo virtualizado e distribuído pela patrona, incidentalmente, para início do cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0012092-51.2009.403.6183, contudo verifico que a patrona efetuou a virtualização em duplicidade, uma vez que também inseriu as peças digitalizadas no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos.

Assim, tendo em vista que o processo eletrônico de mesma numeração do físico encontra-se com seu trâmite regular e já consta despacho proferido por este juízo e, ainda, e considerando que o cancelamento da presente distribuição não trará prejuízo à parte autora, providencie a Secretaria a remessa deste processo ao SEDI para cancelamento da presente distribuição, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de número 0012092-51.2009.403.6183.

Providencie a Secretaria, ainda, a juntada deste despacho no processo eletrônico de nº 0012092-51.2009.403.6183.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA MARIA SOARES CARNIELLI, MARIA EDUARDA SOARES RODRIGUES
REPRESENTANTE: RITA MARIA SOARES CARNIELLI
Advogados do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a ausência de pedido expresso na exordial, diante do contido na petição de aditamento ID nº 16833798, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende o reconhecimento de paternidade referente à menor Maria Eduarda Soares Rodrigues, tendo em vista a competência jurisdicional desta vara, devendo esclarecer, ainda, se houve propositura de ação nesse sentido na Justiça Estadual.

Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da questão relativa ao sigilo processual.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMILDES RODRIGUES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 16404454, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00096503920144036183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5019732-05.2018.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA CRISTINA VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012813-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o reiterado não comparecimento da parte autora nas perícias designadas, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que esclareça se mantém o interesse na realização da prova, bem como justifique, comprovando documentalmente, o motivo de sua ausência, sob pena de preclusão da prova pericial.

No mais, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013882-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDENEZIO FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013690-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI ARRAIS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada do documento faltante, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THALYTA CRISTINA SANTANA SILVA
REPRESENTANTE: GENILDA APARECIDA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de LOAS.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016777-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16702294: Nada a apreciar, tendo em vista que tal questão já foi analisada no despacho de ID 15755748.

No mais, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que apresente declaração de opção assinada pelo próprio exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010331-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON VENCIGUERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008758-09.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTO MARCILIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de ID 14902726, efetuando o recolhimento da multa.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010696-39.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação dos valores apresentados ao ID 16603151 respeitando os limites da condenação, conforme decisão de ID 12260787 - Pág. 65, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ademais, os cálculos ora apresentados, divergem em muito dos cálculos já apresentados ao ID 12260787 - Pág. 83.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002861-29.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS BRADASCHIA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o teor do despacho de ID 12302047 - Pág. 175, bem como o da petição de ID 12302047 - Pág. 176/177 e ID 13698355, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012120-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLETON RAYMUNDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-17.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA MIRANDA ANDRELO, TIAGO MIRANDA ANDRELO, JOAO PAULO MIRANDA ANDRELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001716-35.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006290-67.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR GARBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005174-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ESPOSITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010123-25.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALSI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002947-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GRANJEIRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002940-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL LIGI PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007961-04.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de fls. 191/195 do ID 12956158 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA BARROS BARRETO, ANDREA BARROS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até a decisão final a ser proferida.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002770-07.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARA DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16028883: Ciente, por ora nada a decidir.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho de ID 15734120.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON PASCHOAL POIANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até a decisão final a ser proferida.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até a decisão final a ser proferida.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desistência parcial da parte autora ao ID 16068934.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003653-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FEITOSA DA SILVA

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010891-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CALIXTO - SP104238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que as peças digitalizadas pela PARTE EXEQUENTE não contêm a rubrica nem a numeração de suas páginas pela Secretaria, consoante constam dos autos físicos do processo referência nº 0053570-63.2015.403.6301. Outrossim, observo que o v. Acórdão e a certidão de trânsito em julgado digitalizadas (ID 16248560) tratam de documento eletrônico obtido junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deste modo, observa-se que não há correspondência entre as peças virtualizadas e os autos físicos, bem como, ausentes documentos necessários ao andamento do presente feito (eventuais outros acórdãos/decisões monocráticas e trânsito em julgado), conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos das decisões monocráticas e acórdãos se existentes, bem como da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003077-82.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16975122: Ciente.

No mais, guarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Nº 5007016-31.2019.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009972-45.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES MARTINS DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006172-82.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR OVIDIO MARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL FONTES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147, MELISSA TONIN - SP167376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada das cópias legíveis solicitadas no despacho ID nº 16656402, caso entenda necessário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025939-35.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO REIS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Ressalto que não há que se falar em execução invertida, tendo em vista que se trata de saldo remanescente.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013367-60.1994.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SIBINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Ressalto que não há que se falar em execução invertida, tendo em vista que se trata de saldo remanescente.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação constante do ID nº 17356158, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para juntada das cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0012838-74.2013.403.6183, 0015063-11.2002.403.6100, 0003188-78.2001.403.6100, 0005564-84.1998.403.6183, 0012729-62.2006.403.6100 e 5003583-65.2017.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042134-50.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CRISPIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Ressalto que não há que se falar em execução invertida, tendo em vista que se trata de saldo remanescente.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020878-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EULINA REIS DA SILVA HILSENBECK
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 16610205, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CARNEIRO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho ID 16658965.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010587-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FAGUNDES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, tendo em vista o pedido de intimação do MPF e a justificativa para tal pedido constante no ID Num. 12998386 - Pág. 4, intime-se o MPF para que se manifeste acerca da necessidade ou não de intervenção no presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00032399620054036311, 00057177720054036311 e 00042120820094036183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELIZA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 15910422, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

No mais, não obstante o pedido de inclusão no polo ativo da demanda do menor RICHARD GUYLBERT MACHADO, prestar os devidos esclarecimentos tendo em vista a existência de outros filhos menores na data do óbito do pretense instituidor do benefício.

Dê-se vista ao MPF e após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópia completa do PPP de ID 17064342 - Pág. 56, tendo em vista que encontra-se faltando folha(s).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELA BERRUEZO MINICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00172011720084036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005159-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2016.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005955-24.2008.403.6301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FRANCISCO DE ASSIS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5000921-60.2019.4.03.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020878-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EULINA REIS DA SILVA HILSENBECK
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 16610205, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLAN MACEDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092564-35.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICO FERNANDES, JOSE GONCALVES FERREIRA, JOSE SAGGIORATTO, MANOEL ANTONIO DE ANDRADE NETTO

DESPACHO

ID 17406190: Primeiramente, no que tange ao exequente JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, tendo em vista a informação constante na consulta ao extrato d dados Receita Federal juntada em ID 17717927, onde consta que a situação do CPF do mesmo está "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO", providencie mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, sua devida regularização.

Deixo consignado que, no caso de óbito do exequente acima mencionado, deverá o patrono providenciar a devida habilitação nos termos da legislação previdenciária.

No mais, em relação ao exequente MANOEL ANTONIO DE ANDRADE NETTO, verificado em ID 17717928 o falecimento do mesmo, suspendo o curso c ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo acima mencionado.

Por fim, em relação aos exequentes AMÉRICO FERNANDES e JOSÉ SAGGIORATTO, verifico que não consta nestes autos a juntada de nenhum documer de identidade (RG/carteira de habilitação, por exemplo;) onde conste a DATA DE NASCIMENTO dos mesmos.

Sendo assim, providenciem os mesmos sua devida juntada, conforme anteriormente determinado no despacho de ID 14454057.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008921-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO GILMAR ROMACHELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GULART - SP267201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018856-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0022420-06.2011.4.03.6301, inclusive vinculados a NB's diversos.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013947-94.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAVID PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HELENA LEAL - SP121859, ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES - SP124994, LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17294091: Diante das razões apresentadas, defiro a expedição de certidão requerida.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003498-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDI DIMARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16378090: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 15426282, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-56.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BIASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17521450: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004478-82.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15983750: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 15753178, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.
Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016707-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, MURILLO AUGUSTO DA SILVA, YURI HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15973125: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 15793734, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.
Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 16633814: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 15967092, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 15965428: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 15627903, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 16321570: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 15963716, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017881-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO CREMONESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059, JOSE PAULO CALANCA SERVO - SP192601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17500250: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 16625499, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008524-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17653438 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005170-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENILDA DE FATIMA IRIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº **0007015-95.2008.403.6183**, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017456-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COSTA DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial no ID 17590659, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento do acima determinado, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021213-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão Id. 14010184 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a decisão final do agravo de instrumento nº 5004226-74.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERILDA DA ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA ZANFERRARI - SP167298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 16098923 - Pág. 1/2 e ID 16098945 - Pág. 1/4: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17649509 : Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 15154113) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. 17649509).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 15154105 - Pág. 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018294-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO ANSELMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16090839: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 15635832, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006943-11.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAOMI UJIKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012570-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDIZIO CORREIA PARENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015578-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA DE ARRUDA CAVASSANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP188984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016333-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIDA ANGELINA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SCOLARI VIEIRA - SP387313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018110-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE ALMEIDA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007755-48.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA CHIMERO STEFANONI

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007114-36.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000326-40.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER REINA PINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001362-88.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAN FRANCISCO BUENO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003810-53.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DE GODOY ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762762-58.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDES, ROBERTO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA, RUY CELSO BARBOSA ALMEIDA, ELISA VIEIRA DE ALMEIDA, GABRIEL VIEIRA DE ALMEIDA, FELIPE VIEIRA DE ALMEIDA, ALFREDO DE FREITAS FILHO, BELARMINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013035-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR TEREZINHA SCALISE RONDINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15887261 e 1592263), acolho a conta do INSS no valor R\$ 216.636,64 (duzentos e dezesseis mil e seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para março de 2019.

2. ID 15929963: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006012-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON PORTES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMPOS - SP264869, TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO - SP122090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14678657: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 12641473, no valor de R\$ 759.436,96 (setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado para setembro de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007258-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TORATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14820653: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 14560680, no valor de R\$ 507.286,47 (quinhentos e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado para maio de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007835-85.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TONIEL IZIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14758332: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 12977627, p. 82, no valor de R\$ 68.601,50 (sessenta e oito mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos), atualizado para abril de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005993-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMI BARRETO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante petição inicial e documento ID 17652861, o ato coator foi praticado pela Agência de Previdência Social do INSS de Guarulhos – SP, que é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS – SP.

Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENCIA MALVASO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE GAZEO FERRARA - SP361024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001984-16.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16193047: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 15964501, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004822-10.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO OLMEDILHA MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003674-95.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HAILTON BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DE MIRANDA - SP137312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12984008, p. 159 e 14173568), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 125.904,33 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e quatro reais e trinta e três centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 12984008 – p. 161.

2. ID 14173568: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008639-43.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOAO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-16.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0008032-59.2014.403.6183, os quais homologaram acordo firmado entre as partes (ID 13078485, p. 41), expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 227.476,65 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para março de 2015 – 13078485, p. 31.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018230-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12537390 e 13621473), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 26.604,81 (vinte e seis mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado para julho de 2018.

2. ID 13621473: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000253-29.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICA FEITTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15136309: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 14366050, no valor de R\$ 67.227,83 (sessenta e sete mil e duzentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado para outubro de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005874-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO LEPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14577908 e 15931677), acolho a conta do autor no valor R\$ 57.350,43 (trinta e sete mil e trezentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), atualizado para outubro de 2018.

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008007-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO OLIVEIRA DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14636521 e 15331097), acolho a conta do INSS no valor R\$ 238.863,17 (duzentos e trinta e oito mil e oitocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), atualizado para outubro de 2018.

2. ID 15331097: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11532196 e 14591000), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 123.940,39 (cento e vinte e três mil, novecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), atualizado para setembro de 2018.

2. ID 14591000: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008947-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO OSCAR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14055220 e 15212629), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 458.953,51 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2019.

2. ID 15212629: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 16635999: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 15965959, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008485-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNILSON ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16850824: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 15967326, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007835-85.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TONIEL IZIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14758332: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 12977627, p. 82, no valor de R\$ 68.601,50 (sessenta e oito mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos), atualizado para abril de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003674-95.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HAILTON BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DE MIRANDA - SP137312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12984008, p. 159 e 14173568), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 125.904,33 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e quatro reais e trinta e três centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 12984008 – p. 161.

2. ID 14173568: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010148-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTUIL VANIO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13509462 e 14653795), acolho a conta do INSS no valor R\$ 185.989,13 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e treze centavos), atualizado para dezembro de 2018.

2. ID 14653795: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA PEREIRA MENESES DE LIMA - SP256157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12309749 e 16246955), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 67.623,15 (sessenta e sete mil e seiscentos e vinte e três reais e quinze centavos), atualizado para outubro de 2018.

2. ID 16249655: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-16.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0008032-59.2014.403.6183, os quais homologaram acordo firmado entre as partes (ID 13078485, p. 41), expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 227.476,65 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para março de 2015 – 13078485, p. 31.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012075-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATERINA NETO DE ARAUJO - SP208460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14352712 e 16046575), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 132.629,06 (cento e trinta e dois mil e seiscentos e vinte e nove reais e seis centavos), atualizado para novembro de 2018.

2. ID 16046575: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ISCORSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA CARDOSO - SP210081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13083055 e 16281790), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 380.631,26 (trezentos e oitenta mil e seiscentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado para novembro de 2018.

2. ID 16281790: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005989-28.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15226096 e 15238445), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 267.189,50 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizados para dezembro de 2018.

2. ID 15238445: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO ARMANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10517065 e 14098545), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 239.100,96 (duzentos e trinta e nove mil, cem reais e noventa e seis centavos), atualizados para agosto de 2018.

2. ID 14098545: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004396-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARNABE MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15236360 e 16280563), acolho a conta do INSS no valor R\$ 249.000,03 (duzentos e quarenta e nove mil e três centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

2. ID 16280563: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003849-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VAZ DE SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12420472 e 14596052), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 189.577,51 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado para setembro de 2017.

2. IDs 12520739 e 14596025: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003546-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13973772 e 14843217), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 122.865,03 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e três centavos), atualizados para setembro de 2018.

2. ID 14843217: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015543-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA REINE DOS SANTOS VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878, JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16170777 e 16853420), acolho a conta do INSS no valor R\$ 66.289,55 (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para março de 2019.

2. ID 16853420: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11727535 e 14732158), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 364.324,91 (trezentos e sessenta e quatro, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados para outubro de 2018.
2. ID 13028481: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007028-26.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11734767 – pág. 1/12 e 15201393), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 141.591,68 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e um real e sessenta e oito centavos), atualizados para maio de 2018.
2. ID 16351117: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012146-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STHEFANY MOURA DENORONHA, SAMIRA MOURA DENORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5030761-74.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatórios em favor das autoras, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 37.231,26 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado para julho de 2018 – ID 11179084, valor este a ser rateado entre as duas autoras.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 12454279, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014192-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCY MARIA DE SANTANA, THIAGO ANGELO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5030768-66.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo requisitórios de pequeno valor em favor dos autores, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 8.359,09 (oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), atualizado para agosto de 2018 – ID 11218709, valor este a ser rateado entre os dois autores.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 12630743, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLE - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12931702 e 14886928), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 370.469,17 (trezentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), atualizado para outubro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou R.P.V. e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. Considerando a concordância do INSS com a conta apresentada pela parte autora, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo de acordo com a nova RMI apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, postergo o cumprimento do parágrafo acima para período posterior à data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro, ou depois da transmissão dos eventuais ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8797

PROCEDIMENTO COMUM

0033534-64.1995.403.6183 (95.0033534-4) - MANOEL FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP179968 - DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração de fls. 276/291, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008168-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008168-9) - ISABELA COSTA ALVES - INCAPAZ X RUTH DE MOURA DE FARIA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001469-3) - JOAO EMILIO DA SILVA X CLARINDA JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que declarou a decadência bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012874-19.2013.403.6183 - ANAILDE BISPO OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-67.2015.403.6183 - PAULO PACHECO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006598-69.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001958-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X IVANILDO ROCHA MIRANDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.

Após, despense-se e arquite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009957-27.2013.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 8798

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001450-0) - GONCALO RODRIGUES ROCHA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008017-61.2012.403.6183 - IRACEMA GONCALVES BRISCHILIARI(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000125-62.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005508-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X GERSON BASSETTO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001958-2) - IVANILDO ROCHA MIRANDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X IVANILDO ROCHA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão final dos Embargos à Execução, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005508-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005508-6) - GERSON BASSETO X APARECIDA FATIMA R BASSETO X EMERSON BASSETTO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON BASSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.